

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ANA CLAUDIA DA SILVA ABREU

AS VOZES SILENCIADAS NAS DENÚNCIAS DE FEMINICÍDIO NO ESTADO DO
PARANÁ (2015-2020): CONTRIBUIÇÕES PARA UM OLHAR DESCOLONIAL
SOBRE A ATUAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO

CURITIBA

2021

ANA CLAUDIA DA SILVA ABREU

AS VOZES SILENCIADAS NAS DENÚNCIAS DE FEMINICÍDIO NO ESTADO DO
PARANÁ (2015-2020): CONTRIBUIÇÕES PARA UM OLHAR DESCOLONIAL
SOBRE A ATUAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação
em Direito, Setor de Ciências Jurídicas,
Universidade Federal do Paraná, como requisito
parcial à obtenção do título de Doutora em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Clara Maria
Roman Borges.

CURITIBA

2021

A162v

Abreu, Ana Claudia da Silva

As vozes silenciadas nas denúncias de feminicídio no estado do Paraná (2015-2020): contribuições para um olhar descolonial sobre a atuação do sistema de justiça criminal brasileiro [meio eletrônico] / Ana Claudia da Silva Abreu. - Curitiba, 2021.

Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2021.

Orientadora: Clara Maria Roman Borges.

1. Feminicídio - Paraná. 2. Crime contra a mulher. 3. Violência contra a mulher. 4. Denúncia (Direito penal). 5. Organização judiciária penal. I. Borges, Clara Maria Roman. II. Título. III. Universidade Federal do Paraná.

CDU 343.61

**Catálogo na publicação - Universidade Federal do Paraná
Sistema de Bibliotecas - Biblioteca de Ciências Jurídicas
Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior - CRB-9/1626**

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE DOUTORADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE DOUTORA EM DIREITO

No dia vinte e seis de agosto de dois mil e vinte e um às 14:00 horas, na sala REMOTA, CONFORME AUTORIZA PORTARIA 36/2020-CAPES, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de tese da doutoranda **ANA CLAUDIA DA SILVA ABREU**, intitulada: **As vozes silenciadas nas denúncias de feminicídio no Estado do Paraná (2015-2020): contribuições para um olhar descolonial sobre a atuação do sistema de justiça criminal brasileiro.**, sob orientação da Profa. Dra. CLARA MARIA ROMAN BORGES. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: CLARA MARIA ROMAN BORGES (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), ROSEMERI MOREIRA (UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE), SORAIA DA ROSA MENDES (CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA), ESTEFÂNIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), TAYSA SCHIOCCHET (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de doutora está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, CLARA MARIA ROMAN BORGES, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

CURITIBA, 26 de Agosto de 2021.

Assinatura Eletrônica

26/08/2021 17:46:12.0

CLARA MARIA ROMAN BORGES

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

26/08/2021 14:18:06.0

ROSEMERI MOREIRA

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE)

Assinatura Eletrônica

27/08/2021 09:54:48.0

SORAIA DA ROSA MENDES

Avaliador Externo (CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA)

Assinatura Eletrônica

26/08/2021 18:15:55.0

ESTEFÂNIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

29/08/2021 17:38:09.0

TAYSA SCHIOCCHET

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DIREITO -

40001016017P3

Para autenticar este documento/assinatura, acesse <https://www.prppg.ufpr.br/siga/visitante/autenticacaoassinaturas.jsp>
e insira o código 108654



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DIREITO -
40001016017P3

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da tese de Doutorado de **ANA CLAUDIA DA SILVA ABREU** intitulada: **As vozes silenciadas nas denúncias de feminicídio no Estado do Paraná (2015-2020): contribuições para um olhar descolonial sobre a atuação do sistema de justiça criminal brasileiro.**, sob orientação da Profa. Dra. CLARA MARIA ROMAN BORGES, que após terem inquirido a aluna e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de doutora está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 26 de Agosto de 2021.

Assinatura Eletrônica

26/08/2021 17:46:12.0

CLARA MARIA ROMAN BORGES
Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

26/08/2021 14:18:06.0

ROSEMERI MOREIRA

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE)

Assinatura Eletrônica

27/08/2021 09:54:48.0

SORAIA DA ROSA MENDES

Avaliador Externo (CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA)

Assinatura Eletrônica

26/08/2021 18:15:55.0

ESTEFÂNIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

29/08/2021 17:38:09.0

TAYSA SCHIOCCHET

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DIREITO -

40001016017P3

Para autenticar este documento/assinatura, acesse <https://www.prppg.ufpr.br/siga/visitante/autenticacaoassinaturas.jsp>
e insira o código 108654

À Fernanda e à Lila, amores da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Por mais que a escrita seja um processo solitário, este trabalho só se concretizou em razão de várias pessoas que caminharam junto comigo e que, direta ou indiretamente, contribuíram para a sua realização.

Em primeiro lugar, à pessoa mais importante para a construção dessa pesquisa, agradeço à minha orientadora, Prof.^a Dr.^a. Clara Maria Roman Borges. Não somente pelas contribuições teóricas fundamentais, mas pelo nosso encontro, nossa amizade e pela caminhada juntas, que está só começando. Obrigada por me ajudar a abrir as fissuras que eu precisava e, nas várias encruzilhadas, por ter me mostrado (e algumas vezes me empurrado pelo) o caminho.

Às membras da banca de qualificação, Prof.^a Dr.^a. Rosemeri, Prof.^a Dr.^a. Taysa e Prof.^a Dr.^a. Soraia, pela generosidade em doar parte do seu tempo e pela preocupação em aprimorar meu trabalho. Obrigada por me inspirarem. Agradeço também por compreenderem minha proposta de produzir um conhecimento situado e encarnado e, cientes disso, por aceitarem construir a tese junto comigo.

Agradeço especialmente a três pessoas que foram fundamentais nesse processo. Gui, obrigada por todo o auxílio com o Projudi e a coleta das denúncias, mas agradeço, principalmente, por me enxergar de forma generosa. Fiu, nosso ponto fora da curva, obrigada pela ajuda com as planilhas e com os gráficos, você foi imprescindível para que essa tese se concretizasse. Daisynha, agradeço a parceria, nas denúncias e nas angústias, eu não conseguiria sem o teu apoio, sem suas correções e sugestões, te agradeço imensamente por estar sempre por mim.

Aos meus amigos, amigas e colegas de pós-graduação da Universidade Federal do Paraná, especialmente ao Rudy e ao Nikolai, pelos debates, cafés e jantares, mas principalmente pela parceria e por cuidarem de mim. Agradeço ao Dhyego e à Manu, por compartilharem as angústias e pelas doses de deboche, tão necessárias. Obrigada imensamente ao Ronaldo, pelo empenho em conseguir as listas de processos, tornando essa pesquisa possível.

Aos demais amigos e amigas, afetos que tornam a vida mais leve.

Às minhas irmãs, Kátia e Angela, por me manterem calma, assegurando que iria dar certo.

Aos meus pais, Roni e Lenira, por compartilharem esse sonho comigo e por me apoiarem até aqui. Pai, agradeço o exemplo da carreira acadêmica e por sempre me fazer sentir acolhida e querida. Mãe, obrigada por desejar às filhas tão fortemente um destino diferente do seu, um desejo me constituiu e me trouxe até aqui.

Ao Gui, meu amor, por desejar junto comigo. Os bastidores só você conhece e sabe o quanto sou grata pelo teu apoio.

E quem foi que disse que sonho

Não se realiza

Ceguei pra provar

Que o abstrato se materializa

Preta Rara

RESUMO

No Brasil, a tipificação do feminicídio se deu através da Lei n. 13.104/15, que tornou qualificado o ato de matar mulher, por razões da condição de sexo feminino. Apesar da previsão legal, verificou-se um aumento dos feminicídios nos últimos anos, tornando-se necessário questionar por que o incremento das penas não foi suficiente para diminuir esses assassinatos. Muitas já criticaram o texto da lei, apontando suas características excludentes, que protegem um pequeno grupo de mulheres, afastando aquelas que não são consideradas biologicamente mulheres; outras, já apontaram a inocuidade da punição para combater essa violência estrutural. Entretanto, a maioria das críticas partem do pensamento eurocentrado, distante da realidade brasileira, o que torna tal contribuição limitada para compreender esse quadro e propor novas estratégias para o combate dessa violência. Verificou-se necessária uma análise do alcance da lei e do seu papel para a diminuição dos feminicídios, a partir das lentes teóricas dos feminismos descoloniais, considerando a realidade latino-americana e, principalmente, brasileira. Uma pesquisa que não poderia ser eminentemente teórica e fundada nas epistemologias do Norte global, mas deveria vir do exame minucioso das práticas, da escuta sensível das pessoas não brancas, as mais vulnerabilizadas pela violência. Assim, decidiu-se estudar o alcance da qualificadora a partir das práticas do sistema de justiça criminal, responsável pela aplicação da Lei n. 13.104/15. Para tanto, elegeu-se como objeto de análise as denúncias de feminicídio no Estado do Paraná, entre os anos de 2015 a 2020, compreendendo o exame de 531 feminicídios, consumados e tentados. O processo de análise demandou a utilização de ferramentas metodológicas para a organização, classificação e interpretação dos dados, as quais nortearam a eleição das categorias de análise de conteúdo dos achados empíricos, dividida em duas partes, “o que as denúncias revelam” e “o que as denúncias ocultam”, viabilizando a aliança entre as formulações teóricas propostas e a pesquisa empírica. A investigação mostrou um modelo colonizado de denúncia, que reproduz o discurso jurídico hegemônico, ao interpretar os feminicídios exclusivamente como as mortes de mulheres decorrentes de um contexto de violência doméstica ou familiar, vinculando a tutela penal à proteção da família, garantindo, assim, a reprodução de uma feminilidade branca, frágil e passiva. Identificou-se, também, uma “denúncia padrão” reducionista, pretensamente objetiva e imparcial, que na realidade silenciava as vozes das vítimas mais vulneráveis à essa violência extrema, como as mulheres negras e pobres e os corpos feminizados, racializados e empobrecidos. Essas práticas revelam a colonialidade do sistema de justiça criminal que, além de omitir as hierarquias de gênero fundantes da violência, fixa uma compreensão hegemônica dos feminicídios, excludente de outros contextos que não se encaixam nessa perspectiva universalizante, ignorando a realidade complexa das pessoas não brancas e sua relação com o sistema punitivo. Partindo dos ocultamentos produzidos pela aplicação sexista e racializada da Lei do Feminicídio, propõe-se a genealogia das vozes silenciadas pela colonialidade, cuja invisibilização restou evidenciada nas denúncias. Por fim, apontou-se alguns caminhos para se pensar novas práticas jurídicas descoloniais em relação aos casos de feminicídio.

Palavras-chave: Feminicídio; Sistema de Justiça Criminal; Discurso jurídico; Denúncia; Feminismo descolonial.

ABSTRACT

In Brazil, the typification of the feminism took place through the Law nº 13.104/15 that categorized the killing of a woman, for reasons of female gender, into aggravating factors. Despite the legal provision, there has been an upsurge in the number of femicide in the last years, making it necessary to question why the increase of penalties was not sufficient to decrease these homicide rates. Many activists criticized the legal text by pointing out its excluding nature, which discriminates those who are not considered biologically female and protects only a small group of women; others have already highlighted the innocuousness of punishment to combat this structural violence. However, most critics have a Eurocentric view, far from the Brazilian reality, which makes their contribution limited to understanding this situation and to proposing new strategies to fight against this violence. This analysis is supposed to start from the theoretical lens of decolonial feminist theories, considering the Latin American and, mainly, the Brazilian reality. Such research should not be eminently theoretical and based only on the epistemologies from the Northern Hemisphere, but it should start from a thorough examination of practices, from the sensitive listening of non-white people, the most vulnerable to violence. Thus, a study was carried out into the effectiveness of the aggravating factors. It was based on the practices of the criminal justice system, which is the responsible agency for the law enforcement, in this case it is about Law nº 13,104/15. For this, the object of analysis chosen was the legal complaints of femicide in the State of Paraná, between the years 2015 to 2020, comprising the examination of 531, either committed or attempted, femicide cases. The analysis process required the use of methodological tools for the organization, classification and interpretation of data and they guided the choice of the content analysis categories of the empirical findings, which were divided into two parts, "what the complaints reveal" and "what the complaints hide", enabling the coordination between the proposed theoretical formulations and empirical research. The investigation showed a colonized model of denunciation, which reproduces the hegemonic legal discourse, by interpreting femicide exclusively as the deaths of women resulting from a context of domestic or family violence, linking criminal protection to the protection of the family, thus ensuring the reproduction of a white, fragile and passive femininity. A reductionist 'standard criminal complaint' has also been identified. Allegedly objective and impartial, it, in fact, silenced the voices of the victims most vulnerable to this extreme violence. Examples of this are the cases in which poor black women and feminized, racialized and impoverished bodies have been involved. These practices reveal the coloniality of the criminal justice system, which, in addition to omitting the underlying gender hierarchies of violence, establishes a hegemonic understanding of femicide, excluding other contexts that do not fit into this universalizing perspective, ignoring the complex reality of non-white people and their relationship with the punitive system. Seeing that the invisibility of the victims was evident in the criminal complaints and starting from the concealments produced by the sexist and racialized Femicide law enforcement, the genealogy of the voices silenced by the coloniality of gender is proposed. Finally, some remarks were made and they pointed out some ways to consider new decolonial legal practices in relation to cases of femicide.

Keywords: Femicide; Criminal Justice System; Legal discourse; Complaint; Decolonial feminism.

RESUMEN

En Brasil, la tipificación del feminicidio sucedió a través de la Ley n. 13.104/15, que volvió calificado el acto de matar mujer, por razones de la condición de sexo femenino. Pese a la previsión legal, se averiguó un aumento de los feminicidios en los últimos años, volviéndose necesario cuestionar por qué el incremento de las penas no fue suficiente para disminuir esos asesinatos. Muchas ya criticaron la ley, apuntando sus características excluyentes, que protegen un pequeño grupo de mujeres, alejando aquellas que no son consideradas biológicamente mujeres; otras, ya apuntaron la inocuidad de la punición para combatir esa violencia estructural. Sin embargo, la mayoría de las críticas parten del pensamiento eurocéntrico, distante de la realidad brasileña, que transforma esta contribución limitada para comprender ese panorama y proponer nuevas estrategias para combatir esa violencia. Se hizo necesario averiguar un análisis del alcance de la ley y de su papel para la disminución de los feminicidios, a partir de perspectivas teóricas de feminismos descoloniales, considerando la realidad latinoamericana y brasileña. Una investigación que no podría ser eminentemente teórica y fundada en las epistemologías del Norte global, pero debería venir del examen minucioso de las prácticas, del escuche sensible de las personas no blancas, las más vulnerables por la violencia. De este modo, se decidió estudiar el alcance de la ley a partir de las prácticas del sistema de justicia criminal, responsable por la aplicación de la Ley n. 13.104/15. Por lo tanto, se eligió como objeto de análisis las denuncias de feminicidio en el Estado de Paraná, entre los años de 2015 a 2020, comprendiendo el examen de 531 feminicidios, consumados e intentados. El proceso de análisis demandó la utilización de herramientas metodológicas para la organización, clasificación e interpretación de los daños, a las cuales nortearon la elección de las categorías de análisis de contenido de los hallazgos empíricos, dividida en dos partes, “lo que las denuncias revelan” y “lo que las denuncias ocultan”, posibilitando la alianza entre las formulaciones teóricas y propuestas y la investigación empírica. La investigación mostró un modelo colonizado de denuncia, que reproduce el discurso jurídico hegemónico, al interpretar los feminicidios exclusivamente como las muertes de mujeres derivadas de un contexto de violencia doméstica o familiar, vinculando la tutela a la protección de la familia, garantizando, de esta manera, la reproducción de una feminidad blanca, frágil y pasiva. Se identificó, también, una “denuncia padrón” reduccionista, supuestamente objetiva e imparcial, que en realidad silenciaba las voces de las víctimas más vulnerables a esa violencia como las mujeres negras y pobres y los cuerpos feminizados, racializados y empobrecidos. Esas prácticas revelan la colonialidad del sistema de justicia que, además de omitir las jerarquías de género fundacional de la violencia, fija una comprensión hegemónica de los feminicidios, excluyentes de otros contextos que no se encajan en esta perspectiva universalizante, ignorando la realidad compleja de las personas no blancas y su relación con el sistema punitivo. Partiendo de los ocultamientos producidos por la aplicación sexista y racializada de la Ley del Feminicidio, se propone la genealogía de las voces silenciadas por la colonialidad, cuya invisibilidad restó evidencia en las denuncias. Por fin, se apuntó algunos caminos para pensar nuevas prácticas descoloniales en relación a los casos de feminicidio.

Palabras clave: Feminicidio. Sistema de Justicia Criminal. Discurso jurídico. Denuncia. Feminismo descolonial.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 PERCURSO METODOLÓGICO	16
2.1 A DOR DE CONTABILIZAR MORTES	16
2.2 RECORTES TEMPORAL, ESPACIAL E PROCESSUAL	22
2.3 PROCESSO DE COLETA DE DADOS E USOS DE INSTRUMENTOS	26
3 A CATEGORIA FEMINICÍDIO	38
3.1 FEMINICÍDIO NA LITERATURA FEMINISTA: SIGNIFICADOS E TIPOLOGIAS	39
3.1.1 Sobre Conceitos e Significados	40
3.1.2 Sobre Tipologias e Classificações	46
3.2 FEMINICÍDIO NO BRASIL	53
3.2.1 A Tipificação do Feminicídio	57
3.2.2 O Crime de Feminicídio Segundo o Discurso Jurídico Hegemônico	63
3.3 PRESSUPOSTOS PARA UMA TEORIA DO FEMINICÍDIO	78
3.3.1 Interpretação Masculinista à Tipificação Gênero-Específica	79
3.3.2 Tipificação do Feminicídio Segundo a Perspectiva de Gênero	87
4 FEMINICÍDIO SOB O OLHAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	103
4.1 DADOS SOBRE O FEMINICÍDIO NO BRASIL	104
4.1.1 Onde, Como e Por Quem as Mulheres são Assassinadas	107
4.1.2 Quem são as Mulheres Mortas	113
4.1.3 Particularidades do Estado do Paraná	119
4.2 O QUE AS DENÚNCIAS REVELAM	122
4.2.1 Cenários e o Palco da Violência	126
4.2.2 Protagonistas de uma Tragédia Anunciada	144
4.2.3 O Enredo e a Mensagem dos Assassinatos	170
5 VESTINDO AS LENTES DESCOLONAIS	192
5.1 PROBLEMATIZANDO A EPISTEMOLOGIA FEMINISTA DO NORTE	193
5.1.1 Categorias de Análise do Pensamento Feminista Hegemônico	195
5.1.2 Críticas ao Modelo Epistemológico Androcêntrico	205
5.1.3 Interseccionalidade e as Estruturas de Opressão	213
5.2 EPISTEMOLOGIAS DO SUL COMO UM NOVO CAMINHO	218
5.2.1 Pensamento Pós-Colonial	218

5.2.2 Giro Descolonial	SUMÁRIO	220
5.2.3 Feminismo Descolonial		225
5.2.4 Do <i>Queer</i> ao <i>Cuir</i>		237
6 O QUE AS DENÚNCIAS OCULTAM: CONTRIBUIÇÃO DE UM OLHAR		
DESCOLONIAL SOBRE A ATUAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL ..		254
6.1 AS MARCAS COLONIAIS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO		255
6.2 A DENÚNCIA COLONIZADA		268
6.3 FEMINICÍDIO E O OCULTAMENTO DOS CORPOS COLONIZADOS.....		294
6.3.1 As Vozes Silenciadas nas Denúncias		295
6.3.2 Corpos Femininos e Feminizados, Vidas Invisibilizadas		308
6.4 O DIREITO QUE ESCUTA: POSSÍVEIS CAMINHOS PARA AS PRÁTICAS		
DESCOLONIAIS DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL.....		326
CONSIDERAÇÕES FINAIS		339
REFERÊNCIAS.....		342

1 INTRODUÇÃO

Desde a década de 1970, através do que podemos denominar de “teoria do feminicídio”, busca-se nomear e determinar as causas dos assassinatos de mulheres em razão do gênero, avaliar a violência feminicida como uma questão política e de Estado e desenvolver algumas tipologias dessas mortes.

No Brasil, a discussão ganhou força quando a Lei n. 13.104/2015 tipificou essa violência estrutural, sexista e patriarcal, como o ato de matar mulher “por razões da condição de sexo feminino”. Diante dessa recente definição legal, tornou-se inevitável perguntar: Qual o significado da expressão “razões da condição de sexo feminino” e, portanto, qual a amplitude dessa motivação que qualifica o ato de matar na sociedade brasileira?

No plano da dogmática penal, não existem maiores preocupações em definir o que significam as “razões da condição de sexo feminino”. A doutrina penal brasileira, formada majoritariamente por homens brancos, heterossexuais e economicamente privilegiados, tem se ocupado apenas em delimitar o sujeito mulher do feminicídio, alternando-se entre uma corrente biológica, que conceitua a mulher a partir da genitália feminina; e uma vertente jurídica, que estende o conceito às mulheres que, ainda que tenham nascido biologicamente do sexo masculino, tenham optado pela alteração da identidade de gênero nos documentos de identificação civil.

As críticas à previsão legal, tecidas especialmente pela Criminologia Crítica e Feminista, têm seguido dois caminhos. Uma parte dos trabalhos ressalta a importância da tipificação, sobretudo para nomear e visibilizar esses assassinatos, focando a crítica ao caráter excludente da previsão legal, seja por alcançar um pequeno número de mulheres, seja pela restrição do âmbito de aplicação da qualificadora àquelas nascidas biologicamente mulheres. A outra parte das pesquisas constata a incapacidade do Direito Penal para combater essa violência que é estrutural, e ressalta que a resposta feminista, via criminalização da violência de gênero, revela-se inadequada porque o sistema de justiça criminal alcança desproporcionalmente homens e mulheres racializados e pobres.

Ocorre que a maior parte dessas análises ainda está fundada no pensamento eurocentrado e em um conceito universal de mulher, distante da realidade brasileira e das condições materiais que causam a vulnerabilização das

mulheres no Brasil. Isso impacta nas dificuldades dessas teorias em propor novas estratégias para o combate à violência de gênero e em explicar o crescimento dos números de feminicídio no país, apesar do agravamento da pena do ato de matar mulher, por razão da condição de sexo feminino.

Portanto, é necessário olhar para esse fenômeno considerando não só as especificidades da categoria feminicídio como também as particularidades da sociedade brasileira. Considerando então a necessidade de questionar de que modo o processo de colonização do país e a imposição da superioridade do homem branco distribuiu desigualmente a precariedade da vida das mulheres, desumanizando as mulheres não brancas e as tornando vulneráveis em diferentes graus, a presente pesquisa se propôs a fornecer um olhar diferenciado do feminicídio. Foi preciso vestir as lentes descoloniais que mostraram que essa tarefa não seria possível através de uma pesquisa eminentemente teórica fundada, nas ferramentas epistemológicas do Norte Global, e que evidenciaram a necessidade de uma investigação cautelosa das práticas do sistema de justiça criminal, que possibilitasse enxergar e escutar as mulheres não brancas, geralmente invisibilizadas e emudecidas.

Diante disso, a perspectiva situada, proposta pelo feminismo descolonial, propõe as fraturas epistemológicas necessárias para responder à pergunta de pesquisa, permite o estudo dessa violência letal considerando as opressões sofridas pelas mulheres brasileiras relativas a questões de gênero, raça e etnia, situação econômica e sexualidade e abre o espaço para a denúncia das práticas opressoras.

Para realizar a leitura descolonial do feminicídio e do significativo “razões da condição de sexo feminino”, nos propomos a dar um passo na direção de desvelar as atuais práticas do sistema de justiça criminal, não somente pelo que é enunciado nos discursos dos seus atores e atrizes, mas também naquilo que é silenciado, no que não é dito e que se for dito pode contribuir para subvertê-las e transformá-las. Dessa forma, elegeu-se como marco inicial dessa ampla investigação a análise das denúncias elaboradas pelo Ministério Público nos casos de feminicídio, não só no que se refere ao seu conteúdo, mas também às suas ausências.

A partir dos achados da pesquisa empírica foram definidas as bases teóricas que possibilitaram a compreensão dos feminicídios e as chaves de leitura do que “as denúncias revelam”. Pelas narrativas fáticas dos acusadores e acusadoras constatamos que os discursos jurídicos reproduzem sentidos hegemônicos e

universais da violência de gênero, através de uma interpretação marcadamente masculinista e familista do fenômeno o que tornou necessário entender não só como o texto da lei é opressor e vulnerabiliza certos grupos sociais, mas como as práticas judiciais responsáveis pela sua aplicação reproduzem suas violências de uma forma ainda mais contundente, não só nos seus discursos, mas também nos seus silêncios.

Em razão desses silêncios e das ausências observadas nas denúncias, optamos por fazer certas rupturas e para revelar o que “as denúncias ocultam” partimos em busca das ferramentas teóricas descoloniais para escavar as marcas coloniais da violência de gênero e iluminar o lado obscuro dos feminicídios. Elegemos o gênero como uma categoria de análise descolonial para propor uma leitura do feminicídio e do significante “razões da condição de sexo feminino” comprometida com o enfrentamento da subordinação racial e étnica, de gênero, de classe e sexualidade, capaz de evidenciar de que modo o discurso jurídico contribui para a invisibilização da violência de gênero no Brasil e para a distribuição desigual da categoria humanidade.

Nessa encruzilhada entre o estudo teórico e o campo empírico, a análise da literatura indicou o caminho da pesquisa empírica e os achados do campo empírico apontaram para o referencial teórico necessário para sairmos da episteme colonizada e fazermos uma leitura situada do feminicídio. E assim foi sendo construído o percurso metodológico dessa pesquisa, marcado pela desconstrução da dualidade sujeito-objeto, por desafiar as epistemes privilegiadas e pelo compromisso em juntar o que a metodologia tradicional procura separar e em visibilizar as marcas corpóreas das sujeitas até então tratadas como meros objetos de conhecimento.

2 PERCURSO METODOLÓGICO

Para que se possa compreender como essa pesquisa foi desenvolvida, com suas surpresas e percalços, e como se chegou aos resultados, nem sempre previstos, é necessário detalhar o percurso metodológico percorrido.

2.1 A DOR DE CONTABILIZAR MORTES

*Quero o bem das minhas
por isso boto o sentimento nas linhas
Com o peso das minhas rimas
liberto sua mente por entrelinhas.*

Hei Mulher - Sara Donato¹

Segundo Saffioti (2015, p. 45): “ninguém escolhe seu tema de pesquisa, é escolhido por ele”, portanto, pesquisar violência contra a mulher e a sua forma mais letal, o feminicídio não foi uma escolha pessoal. Por essa razão, faço a seguir o breve relato do encontro da pesquisadora com o tema que a escolheu, ciente de que essa narrativa desafia a orientação tradicional de que o pesquisador não deve ser afetado pelo seu objeto de pesquisa.

Não aceitamos a cumplicidade a um modo de produção de conhecimento que é uma verdadeira violência epistemicida, que promove o processo de apagamento de saberes dito subalternos e silenciamento de vozes periféricas. A forma como produzimos o conhecimento guia as nossas visões de mundo e de pensar em soluções para a vida, por isso a importância de buscarmos outras epistemologias e construirmos um novo campo de pesquisa, com novas práticas, um pensamento outro (MIGNOLO, 2003). Essa pesquisa, portanto, propõe um debate sobre o modo de produção do conhecimento e propõe um “rumo a uma perspectiva mais ampla, que inclui em vez de excluir” (ANZALDÚA, 2019, p. 325).

A pesquisadora que aqui se apresenta é encarnada (MESSEDER, 2020) e não tem qualquer pretensão científica de se afastar do objeto (sujeitas) de estudo, pelo contrário, o trabalho parte da consciência mestiza (ALZANDÚA, 2019) e visa justamente desmontar a dualidade sujeito-objeto que mantém a pesquisadora prisioneira. Por fim, ainda que a biografia não explique tudo, como adverte Françoise

¹ Música de Filosofia Rap. Hei Mulher. Participação de Sara Donato. 2015.

Vergé (2021, p. 31), uma pesquisa sobre feminismo precisa trazer a trajetória da pesquisadora.

Sou professora de Direito Penal há 14 anos e acredito que me entendo como feminista há mais ou menos metade desse tempo. O feminismo, para mim, foi um despertar tardio, em parte porque evitava a todo custo encontrá-lo. No meu local de privilégio (branco, heterossexual e socialmente favorecido) era muito fácil dizer que eu não precisava do feminismo, era um lugar de conforto, sem enfrentamentos e inquietações. Ainda que me entendesse alheia a tudo isso, que eu continuasse a explicar os crimes de homicídio e de lesão corporal de forma totalmente asséptica, sem qualquer perspectiva de gênero, o tema “violência contra a mulher” estava me sondando, só faltava estar pronta para ele.

A primeira lembrança mais concreta desse encontro ocorreu em 2008, na defesa da minha dissertação de mestrado com o título: Políticas de (Des)criminalização. Nessa pesquisa eu analisei as propostas de descriminalização, fundadas em um Direito Penal mínimo e na Teoria do Garantismo Penal (FERRAJOLI, 2002) e, timidamente, ao final, falei sobre os imperativos de criminalização. Mal sabia eu, naquela época, que a relação entre os movimentos feministas e o Direito Penal, no Brasil, insere-se na dupla via das políticas de (des)criminalização pois, ao mesmo tempo em que defendem a criminalização das diversas formas de violência contra a mulher (assédio sexual, violência doméstica, etc) lutam pela descriminalização do aborto, de delitos especificamente praticados por mulheres, como o infanticídio e alguns crimes contra os costumes. Um dos membros da Banca (formada por três homens), durante as suas arguições me disse: “Você poderia ter trazido a Lei Maria da Penha e a criminalização da violência contra a mulher”. Ele estava certo, mas uma pesquisa com um referencial de conhecimento eurocêntrico e masculino não tinha espaço para essa discussão. Eu não enxerguei isso. Mas ficou esse ruído...

Nesse mesmo ano, fui convidada para auxiliar na elaboração do Projeto de Lei que instituiu a Rede de Enfrentamento à violência contra a mulher no Município de Guarapuava, onde resido. Nos anos seguintes, por exercer a docência, acabei sendo chamada, em várias ocasiões, para falar sobre a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Essas oportunidades permitiram que eu estudasse e me aprofundasse no tema da violência contra a mulher. No entanto, a minha atividade de pesquisa continuava centrada no campo da dogmática penal, mais especificamente nos

princípios do direito penal mínimo e a sua aplicação na atividade legiferante, de modo que eu enxergava a criminalização da violência de gênero sob esse ponto de vista, ou seja, que além do sistema penal não ser apto a tutelar as mulheres, a criminalização promoveria o incremento da seletividade e reproduziria desigualdades.

Quando a Lei n. 13.104/2015 (Lei do Feminicídio) entrou em vigor, minha análise inicial era de que se tratava de um uso meramente simbólico da tutela penal, ou seja, que a tipificação do feminicídio não teria o condão de proteger efetivamente as mulheres, pois esses assassinatos têm origem em um machismo estrutural do qual

o próprio Direito Penal é reprodutor. As Criminólogas Críticas² alertavam que a insistência na punição, ao invés de proteger as mulheres, as revitimiza e não promoviam um impacto significativo nas relações de gênero, além de (re)produzir as desigualdades, através de um sistema de justiça que serve a interesses predominantemente brancos, masculinos, heterossexuais e socialmente privilegiados.

Por outro lado, a literatura feminista apontava para a necessidade de visibilização dessa forma de violência, ou seja, havia razões pelas quais o movimento feminista, em que pese todos os problemas estruturais do sistema de justiça criminal, tenha optado pela demanda da criminalização, sobretudo para destacar o caráter público e político de um fenômeno social até então relegado ao âmbito privado. Da mesma forma, os estudos da Criminologia Feminista (MENDES, S. 2017) (CAMPOS, 2017) foram fundamentais para evidenciar os limites da Criminologia Crítica e a ausência de uma perspectiva feminista na criminologia e os efeitos dessa falta e, também, para me mostrar novos caminhos.

² Vera Regina Pereira de Andrade, Vera Malaguti Batista, Maria Lúcia Karam, são pioneiras na Criminologia Crítica no Brasil. O texto abaixo traz os principais argumentos sobre esse embate: ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 26, n. 50, p. 71-102, jul. 2005. Importante ressaltar, também, a crítica abolicionista que se divide entre a preocupação da tutela das mulheres e as críticas ao sistema penal e o receio de sua legitimação. Alguns trabalhos no Brasil têm focado nessa tensão, destacando-se a tese de doutorado de Marília Montenegro, orientada por Vera Regina Pereira de Andrade: MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

Luanna Tomaz de Souza e Thula Rafaela de Oliveira Pires trazem uma importante contribuição sobre a tensão entre os feminismos e abolicionismo no artigo intitulado: “É possível compatibilizar abolicionismos e feminismos no enfrentamento às violências cometidas contra as mulheres?”. SOUZA, Luanna Tomaz de; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. É possível compatibilizar abolicionismos e feminismos no enfrentamento às violências cometidas contra as mulheres? **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo. v. 15. n. 35. p. 129-157, jan./abr. 2020.

Nas minhas leituras eu me encontrava, portanto, nas trincheiras entre a Criminologia Crítica a qual passou a usar, inclusive, a expressão “feminismo punitivo”³, para designar o equívoco dos movimentos feministas em buscar a soluções dos seus problemas no Direito Penal; e a Criminologia Feminista, que evidenciava a gravidade dos crimes praticados contra as mulheres e a necessidade do reconhecimento político-jurídico dessa violência específica. Desse embate, surgiram as minhas primeiras perguntas de pesquisa. A criminalização é uma forma de investir inocuamente na violência do sistema carcerário para atacar um problema decorrente do machismo estrutural? A proteção penal específica à violência letal contra as mulheres é uma violação ao Direito Penal mínimo?

Através da inserção do feminicídio como uma circunstância qualificadora do homicídio promove-se a visibilidade das mortes⁴ que, na maioria das vezes, eram escondidas pelas cortinas que ainda ocultam a violência contra a mulher no Brasil, porque ocorrida normalmente no ambiente privado, distante dos olhos da sociedade e desta forma imune à sua censura. No entanto, ainda que houvesse uma previsão legal específica, do estudo da qualificadora do feminicídio – matar mulher por razões da condição de sexo feminino – vários questionamentos emergiam. Quem é a mulher tutelada pela norma? As mulheres trans⁵ e as travestis estão abrangidas pelo dispositivo legal? Qual o significado da expressão “razões da condição de sexo feminino”? Qual o âmbito da sua aplicação?

³ KARAM, Maria Lucia. Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas. **Justificando**. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>. Acesso em: 23 mai. 2018.

⁴ Na justificativa do Projeto de Lei, a importância da tipificação é ressaltada pela necessidade de reconhecer que as mulheres, no Brasil, estão sendo mortas porque são mulheres, expondo a desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 292, de 15 de julho de 2013**. Altera o Código Penal para inserir o feminicídio como qualificadora do homicídio. Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4153090&ts=1593999327445&disposition=inline>. Acesso em: 22 abri. 2019.

⁵ Optou-se pela utilização do termo trans pois ele engloba uma variedade de grupos (transsexuais, travestis, transgêneros, etc) cujas identidades são dissidentes e abrange todas essas vivências identitárias. Para uma melhor definição: “No entanto, e no âmbito deste manifesto, a expressão ‘mulheres trans’ é utilizada para se referir às pessoas que se identificam, apresentam ou vivem mais ou menos como mulheres apesar da sua designação sexual de nascimento. [...] Embora esta definição (de léxico) operacional exclua muitas pessoas transexuais que não consideram a dicotomia masculino/feminino ou que são trans de outras formas, esperamos que reconheçam as semelhanças existentes entre as questões que todos enfrentamos e encontrem utilidade na nossa análise também nas suas lutas”. KOYAMA, Emi. **Manifesto Transfeminista**. 2001, p. 2. Disponível em: <https://bookblokrda.files.wordpress.com/2014/06/manifesto-transfeminista.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2021.

Com o fim de responder aos questionamentos apresentados, elaborei o projeto de pesquisa que submeti ao processo seletivo de ingresso ao Doutorado no Programa de Pós-Graduação em Direito na Universidade Federal do Paraná, sob o título: Um Programa de Direito Penal Mínimo Construído em uma Perspectiva Pós-Identitária: por um Adequado Enfrentamento à Violência de Gênero. Tratava-se de uma perspectiva eminentemente teórica, que partia da legislação referente à violência de gênero (e não especificamente o feminicídio), para analisar a reprodução pelo discurso jurídico (lei) de uma ordem binária e heteronormativa, fundada na identidade mulher. Essa proposta de pesquisa, ainda que tivesse promovido em mim um giro feminista, permitia que eu permanecesse no campo teórico, um lugar confortável.

É nesse ponto que surge a minha orientadora para me arrancar dessa zona de conforto. Ela estava desenvolvendo uma pesquisa empírica com os feminicídios praticados no Estado do Paraná e, através da análise inicial dos processos, constatou que o enquadramento dos delitos se dava exclusivamente nos casos de violência doméstica ou familiar, sem referências nas denúncias ao menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Essa pesquisa acabou sendo interrompida e, então, ela me propôs que eu analisasse as denúncias de feminicídio do Estado do Paraná, com o fim de observar de que modo os atores do sistema de justiça criminal têm interpretado a legislação do feminicídio. Eu aceitei essa proposta, um presente inestimável, que revela uma generosidade acadêmica sem tamanho. Acreditar no potencial de outra mulher para desenvolver uma pesquisa que você começou é, para mim, o verdadeiro exercício de uma ação feminista.

A tese mudou. Aquela proposta inicial de um estudo eminentemente teórico se transformou em uma pesquisa empírica, que compreendeu o desenvolvimento e categorização de dados oriundos das denúncias de feminicídios. E assim, no dia em que fiz a leitura da primeira peça acusatória, o tema finalmente encontrou a pesquisadora e o feminicídio entrou definitivamente na minha vida. Afinal, “fazer teoria na própria pele é um processo para toda a vida, e é sim doloroso” (BACELLAR, 2020, p. 323), por isso, denominei esse processo de a dor de contabilizar mortes.

Por fim, as leituras e as aulas desenvolvidas no Doutorado foram a oportunidade para o meu aprofundamento nas teorias feministas e o encontro da pesquisadora com o feminismo descolonial, que mudou definitivamente o meu olhar para uma visão situada a partir da diferença colonial, atenta às vidas concretas vividas

no cotidiano da colonialidade de gênero e aos apagamentos das experiências de raça/etnia, orientação/identidade sexual e classe social.

O feminismo descolonial conduziu a pesquisa a partir da perspectiva da diferença e assim o percurso metodológico foi sendo construído. É um caminho teórico marcado por um outro modo de pensar, que gera desconfortos e inquietações, em que a busca de respostas leva a novas perguntas. Uma trajetória marcada pela incorporação das vozes subalternas, traduzindo novas subjetividades e quem sabe um novo direito.

O meu processo de pesquisa empírica está traduzido pelo título a dor de contabilizar essas mortes porque foi um percurso doloroso. Foi preciso aprender a escrever com a tinta do meu próprio sangue (ANZALDÚA, 2019). No meu caso, foi necessário aprender a escrever com a tinta do sangue dessas mulheres. Por trás dos números, das planilhas e dos gráficos, há centenas de mulheres matáveis, e conhecer, ainda que parcialmente essas histórias, é um processo violento. Para narrar as histórias e dar voz às sujeitas emudecidas, encarnei a narradora que sentiu a dor, escutou essas vozes e que se propõe a reconstruir essas narrativas.

Reconhecer-me como uma pesquisadora encarnada é estar ciente de que falo a partir de um corpo privilegiado, mas que coloco esse corpo aberto para que as “diferenças dadas pelos marcadores de raça, classe, sexualidades, gêneros, etc., assim como as diferenças subjetivas que temos entre todas/es/os possam de fato ressoar em nossos ossos, agir molecularmente em nossos contornos existenciais” (BACELLAR, 2020, p. 323).

Anunciar o meu lugar de fala é um processo fundamental para romper com um modelo de ciência que esconde o seu narrador ou a sua narradora e que tem servido para desqualificar outras formas de produção de saberes. Falar e escrever sobre essas vidas e sobre essas mortes não é apenas dar voz a essas mulheres silenciadas, é participar de um esforço para propor novas epistemologias.

Enfim, reconhecido meu lugar de fala, é preciso explicar os recortes realizados para se alcançar os objetivos propostos, as opções metodológicas, mesmo tendo consciência de que em vários momentos a minha branquidade pode ter borrado minha visão no momento de identificar o que essas vozes estavam reverberando antes de serem silenciadas pela violência feminicida, o que diziam “os gritos dos abusos verbais e psicológicos, os estalos dos ossos se fraturando, o balbuciar que

acompanha o choro quente depois de mais um estupro na mesa da cozinha” (FLAUZINA, 2018, p. 131).

2.2 RECORTES TEMPORAL, ESPACIAL E PROCESSUAL

Inicialmente é importante ressaltar que, dentre as formas de violência de gênero, optou-se pela análise da violência letal, o feminicídio inserido ao Código Penal pela Lei n. 13.104/15⁶. Não foram, portanto, objeto de estudo as outras formas de violência contra a mulher.

Considerando a opção do Estado brasileiro pela judicialização, através da promulgação da lei que qualificou o homicídio de mulheres por sua condição de mulher, tornando-o crime hediondo, escolhemos examinar esse fenômeno no Brasil a partir das práticas do sistema de justiça criminal, mais especificamente das denúncias apresentadas pelo Ministério Público perante o(a) juiz(a) do Tribunal do Júri, em período posterior à tipificação legal.

A partir dessa opção, foi eleito o recorte temporal da pesquisa, definido como marco inicial 09 de março de 2015, data em que a lei do feminicídio entrou em vigor. Foram analisadas as peças acusatórias dos processos cujos inquéritos policiais foram instaurados a partir dessa data. A definição do marco final (09 de março de 2020) tomou-se como base a suficiência do período de cinco anos como uma amostra suficiente para a pesquisa.

Pelo tempo decorrido, cinco anos, o crime de matar mulheres por sua condição do gênero feminino já passou a fazer parte do vocabulário jurídico dos atores do sistema de justiça criminal. Como privilegiou-se a peça acusatória, foram analisados todos os processos em que foi oferecida a denúncia por feminicídio, independentemente da fase de julgamento.

⁶ “Homicídio simples

Art. 121.

Homicídio qualificado

§ 2º

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Além disso, a delimitação temporal se deu em razão da saturação dos dados, ou seja, observamos uma repetição das informações, de modo que estender a pesquisa até março de 2021 (dois mil e vinte e um) não iria influenciar nos objetivos da análise, porque provavelmente não surgiriam casos que viessem a alterar as conclusões da pesquisa

A dimensão espacial, Estado do Paraná, está justificada por duas razões: uma territorial e outra pelo acesso à informação.

A primeira razão é a localização. É o Estado em que resido, bem como onde faço a pós-graduação. Por essa razão, caso fosse necessário um acesso ao Tribunal de Justiça ou ao Ministério Público, o deslocamento seria mais fácil.

A segunda e principal justificativa é o acesso à informação.

A pesquisa de processos ainda em andamento, no sistema de consulta processual Projudi (Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná), não comporta a inserção de palavras, mas apenas o número do processo, nome da parte, número da inscrição OAB e nome do advogado, número da petição inicial, etc. Então, não havia a possibilidade de fazer a busca dos processos através da palavra feminicídio, nem mesmo homicídio doloso de mulher. No entanto, no sistema interno do Ministério Público do Estado do Paraná essa busca facilitada é possível porque o Ministério Público, através do Núcleo de Promoção da Igualdade de Gênero⁷, solicitou a inserção da qualificadora do feminicídio no sistema interno do órgão. Três meses após a edição da lei, por meio de ofício circular, foi reforçada a necessidade de adequado preenchimento dos dados no sistema PRO-MP – Gestão Processual⁸. Essas medidas possibilitaram que fosse gerado um extrato com o levantamento dos casos de

⁷ “Em 25 de junho de 2012, mediante Resolução n. 1957/2012, foi criado o Núcleo de Gênero e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com o objetivo de articular as demandas de gênero a nível estadual no Ministério Público e defender os direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis concernentes às questões de gênero, bem como estimular, acompanhar e fiscalizar a implantação e a implementação das políticas públicas para as mulheres, no âmbito do Estado do Paraná. Em 03 de setembro de 2014 a Resolução que cria o Núcleo foi atualizada pela Resolução n. 3431/2014 que, inclusive, alterou seu nome para Núcleo de Promoção da Igualdade de Gênero – NUPIGE”.

Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=72>. Acesso em: 01 de junho de 2021.

⁸ “Instituído a partir do Ato Conjunto nº 02/2010-CGMP, o sistema PRO-MP tem como finalidade: 1. Cadastro e gerenciamento dos procedimentos extrajudiciais 2. Padronização e controle do cumprimento do andamento dos autos 3. Controle da tramitação, prazos, prorrogações e suspensões 4. Geração de relatórios e dados estatísticos”.

Disponível em: <https://mppr.mp.br/arquivos/File/cgmp/2016/SlidesCompleto.pdf>. Acesso em: 01 de junho de 2021.

feminicídio conforme o corte temporal eleito, o que permitiu a obtenção de dados com maior precisão.

Foi solicitada a lista dos feminicídios do Estado ao Ministério Público e, a partir desses dados, sobretudo o número do processo, tornou-se possível fazer a consulta processual no sistema Projudi, com exceção dos processos que tramitam em segredo de justiça. Ainda que haja uma grande quantidade de ações em segredo de justiça, compilou-se uma amostra significativa, que totalizou mais de 500 denúncias.

O recorte processual, ou seja, a escolha, dentre as principais peças processuais (denúncia, resposta à acusação, alegações finais e decisão de pronúncia) pela análise das denúncias se deu por dois motivos principais.

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público que circunscreve o limite da atuação do juiz ou da juíza e do próprio Júri na apuração do crime, isto é, estabelece um fio condutor para o processo penal. É justamente a narrativa fática, que imputa a prática do fato delituoso ao acusado, realizada pelo promotor ou pela promotora de justiça nesse ato inaugural da fase processual de apuração do feminicídio, que condiciona o exercício da jurisdição na medida em que delimita os fatos que serão apurados e levados ao plenário pelo(a) juiz(a), bem como serão julgados pelos jurados e/ou pelas juradas.

É preciso observar que se esses limites da imputação forem ultrapassados pelo(a)s julgadore(a)s, o processo será considerado absolutamente nulo (BADARÓ, 2020). Isso significa que a narrativa fática contida na denúncia deve ser o mais detalhada possível, como exige o art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo ao juiz ou à juíza uma cognição válida dos fatos em todas as suas circunstâncias e motivações para que possa decidir se levará o caso ao julgamento do(a)s jurado(a)s e quais fatos serão discutidos no plenário.

Além disso, é preciso salientar que, após a publicação do chamado Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/19) e a introdução do juiz das garantias⁹ no sistema processual penal brasileiro, apesar de sua implementação encontrar-se temporariamente suspensa por decisão do Supremo Tribunal Federal (STF)¹⁰, a denúncia ganhou ainda mais destaque, na medida em que recebida será a única peça

⁹ A Lei 13.964/19 utiliza essa designação “juiz das garantias”, por essa razão não adotamos a linguagem inclusiva. Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações: “Juiz das Garantias (...)

¹⁰ BRASIL. STF. Decisão liminar em ADI nº 6298 -DF. Plenário. Rel. Min. Luiz Fux. j. 22/01/2020.

que chegará às mãos do juiz(a) instrutor(a), responsável por pronunciar o(a) acusado(a) e levá-lo(a) ao julgamento em plenário. Inclusive, de acordo com a recente redação do art. 3º-B, § 3º, do Código de Processo Penal, após o recebimento da denúncia pelo juiz das garantias, que atuará na fase do inquérito policial, os autos que contêm as provas e informações apuradas até o momento não deverão ser apensados ao processo para evitar que o juiz(a) responsável pela instrução na fase processual se contamine com atos e decisões tomadas de maneira precária ainda na fase da investigação preliminar.

A denúncia também é a peça que inaugura o processo penal, a sua escolha permitiu a análise de um maior número de feminicídios, de modo que a pesquisa não ficasse refém do trâmite processual, o que ocorreria caso a opção tivesse sido analisar as alegações finais ou a sentença de pronúncia, por exemplo. Além disso, na peça acusatória devem estar descritos todos os elementos da conduta delitiva tais como o local e horário da ocorrência dos fatos, o dolo evidenciado pela conduta do agente, os motivos declarados pelo autor, o instrumento e o modo de execução do delito, dentre outros. Dessa forma, através dessa descrição fática vislumbramos a possibilidade não só de examinar a interpretação do feminicídio pelos acusadores e pelas acusadoras, como também traçar um diagnóstico dessas mortes.

Em 2014 a Organização das Nações Unidas (ONU) Mulheres elaborou o Modelo de Protocolo latino-americano de investigação de mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio), com o fim de fornecer diretrizes para a investigação dessas mortes e assim:

Melhorar a prática dos/as operadores/as de justiça, peritos forenses ou qualquer pessoal especializado durante a investigação e o julgamento das mortes violentas de mulheres por razões de gênero, com vistas a que se puna os responsáveis e se repare as vítimas.

Promover a incorporação da perspectiva de gênero na atuação das instituições encarregadas da investigação, punição e reparação das mortes violentas de mulheres, como é o caso da polícia, do Ministério Público, das instituições forenses e outros órgãos judiciais.

Oferecer ferramentas práticas para garantir os direitos das vítimas, dos/as sobreviventes e seus familiares. Estas ferramentas levam em consideração as testemunhas, os/as peritos/as, as organizações, os/as querelantes, e demais pessoas intervindo nesses processos. (ONU MULHERES, 2014)

Em 2016 foi publicado o documento “Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres”, com a finalidade de adaptar o Modelo de Protocolo latino-americano supracitado à

realidade social, cultural, política e jurídica no Brasil. As Diretrizes dispõem que, uma tese de acusação de feminicídio, além de atender às recomendações usuais de coerência, clareza e integralidade deve apresentar os meios de convicção sobre:

i) as razões de gênero que comprovam se tratar de uma morte violenta por razões de gênero; (ii) os danos causados à vítima direta e às vítimas indiretas; (iii) a responsabilidade do(a)s autore(a)s e/ou partícipe(s); e (iv) elementos que permitam confrontar as diferentes opiniões e interpretações entre o(a)s operadore(a)s jurídicos, no que diz respeito ao conceito de gênero, ou as classificações de “morte violenta por razão de gênero”, ou “morte violenta por razões da condição do sexo feminino” (ONU MULHERES, 2016, p. 93).

O exame da peça acusatória atende ao objetivo inicial da pesquisa empírica, ou seja, analisar como os promotores e promotoras de justiça percebem o feminicídio e interpretam a expressão “razões da condição de sexo feminino”, considerando que, conforme visto nas recomendações, o primeiro elemento exigido na narrativa fática da peça acusatória é “(i) as razões de gênero que comprovam se tratar de uma morte violenta por razões de gênero”.

Além disso, pesquisar sobre o feminicídio no sistema de justiça criminal é um projeto profissional e acadêmico que não se circunscreve à tese. Objetivamos examinar as demais peças do processo, ou seja, finda a pesquisa das denúncias, passaremos para a análise da resposta à acusação, para o exame das alegações finais e depois para a sentença de pronúncia, o que irá possibilitar o diagnóstico da percepção de todos os atores e atrizes do sistema de justiça criminal.

Esse processo investigatório demandou a organização dos dados, ou seja, o uso de ferramentas metodológicas para a classificação e sistematização das categorias eleitas. Essa organização permitiu a realização do estudo por meio de estatísticas simples (análise quantitativa) e também pela análise do conteúdo da narração fática presente nas denúncias.

2.3 PROCESSO DE COLETA DE DADOS E USOS DE INSTRUMENTOS

Por se tratar de uma pesquisa situada, que pretende romper com os modelos hegemônicos de produção do conhecimento e, portanto, não tem intenções de neutralidade nem objetividade, optei pelo uso da primeira pessoa, no plural porque esse estudo é fruto do “exercício compartilhado com aquelas com quem caminho” (MIÑOSO, 2020, p. 120), principalmente minha orientadora.

Em dois momentos, contudo, tomo a palavra para mim e encarno na escrita e então emerge a primeira pessoa, no singular. Quando relato a dor de contabilizar as mortes e quando venho, agora, explicar que esse estudo é uma pesquisa solo.

Eu coletei as denúncias, analisei pessoalmente cada uma delas, coloquei todas as informações nas planilhas, tabulei os dados, elegi as categorias de análise. Além disso, foi um processo quase artesanal, com arquivos digitais e físicos pois precisei, muitas vezes, colocar no papel. Não usei *software* de pesquisa, nem dividi a análise dos achados empíricos com mais pesquisadore(a)s. Eu não queria me distanciar desses dados, era importante o imbricamento entre a mim e o objeto de estudo.

Quando me propus a romper com a dualidade sujeito-objeto, mudar as práticas e ser uma pesquisadora encarnada percebi que entrar na carne exigia esse processo, era preciso que esses arquivos, digital e impresso, entrassem em mim, para que eu conseguisse sentir essas dores, ouvir essas vozes e, a partir desses dados reconstruir as narrativas.

A seguir irei relatar o processo de coleta e tabulação dos dados.

Para ter acesso aos processos judiciais referentes aos crimes de feminicídio e, assim, acessar as peças acusatórias, solicitamos ao Ministério Público do Estado do Paraná, na data de 26 de fevereiro de 2020, o levantamento dos feminicídios no Estado. Recebemos via email uma lista com 49 páginas a qual continha a relação dos inquéritos policiais instaurados a partir de 05 de janeiro de 2011 a 01 de março de 2020. O extrato continha as seguintes informações: número do processo, Comarca, data da instauração do inquérito policial, andamento e a unidade atual.

Com o extrato fornecido pelo Ministério Público, foi utilizado o sistema eletrônico Projudi, a partir de login e senha própria da pesquisadora, para acessar os processos. Na lista havia um total de 784 processos, desses, 334 encontravam-se em segredo de justiça e, portanto, não puderam ser acessados. Dezesete processos não se tratavam de feminicídio e em dois não foi possível encontrar a denúncia no sistema, um porque houve redistribuição; e outro porque foi apensado a um processo que está em segredo de justiça. Sobraram 431 denúncias que puderam ser acessadas.

Em seguida, foram descartados os processos cujos fatos foram praticados anteriormente a 09 de março de 2015. Dois processos tiveram o inquérito instaurado em 11 e 14 de março, no entanto, por estarem em segredo de justiça foram descartados. Dessa forma, a primeira denúncia analisada é referente a um feminicídio cuja instauração se deu em 16 de março de 2015. Após a realização de todo esse procedimento contabilizou-se um total de 445 denúncias a serem examinadas.

As peças acusatórias que estavam disponíveis para consulta via Projud, ou seja, referentes a processos que não se encontravam em segredo de justiça, foram salvas em pastas e organizadas segundo a página da lista de feminicídios fornecida pelo Ministério Público.

Em seguida as peças foram copiadas (quando havia a possibilidade de copiar o seu conteúdo) ou transcritas e então organizadas em arquivos no Word divididos pelo ano de instauração do inquérito. Nesses arquivos, as informações das denúncias foram organizadas em tabelas da seguinte forma: número do processo (linha 1), Comarca (2), data da instauração (3), resumo da denúncia (4), enquadramento penal (5) e enquadramento no §2º A do artigo 121 do Código Penal (6). Na linha 4, foi realizado o resumo da denúncia, retirando os nomes do réu e da vítima, bem como o endereço do local onde o crime aconteceu. Além disso, destacamos alguns elementos do delito, tais como a motivação do crime, a relação do agressor com a vítima e a descrição dos elementos indicadores das razões da condição de sexo feminino. Desse modo, todas as denúncias foram organizadas conforme a tabela citada e salvas em arquivos individualizados pelo ano de instauração dos inquéritos, ou seja, cinco arquivos referentes aos anos de 2015 a 2020.

Durante a pesquisa, observou-se que alguns dos processos contidos na lista extraída pelo Ministério Público não se tratavam de feminicídios. Isso nos levou ao seguinte questionamento: se a lista contém essa falha, existe a possibilidade de estarem faltando alguns processos de feminicídio no extrato fornecido pelo Ministério Público. Em razão disso, em 04 de junho de 2020, foi efetuada uma segunda solicitação ao Ministério Público, referente ao pedido da relação dos homicídios dolosos praticados contra mulheres, no período compreendido de março de 2015 a 2020. No dia 10 de junho de 2020 recebemos um levantamento com 35 páginas,

contendo o número do processo, a data da instauração do inquérito policial e do oferecimento da denúncia e a natureza da infração.

Em seguida, como a lista continha todos os homicídios de mulheres, foi feita uma triagem. Inicialmente foram excluídos os feminicídios que já constavam no extrato anterior. Depois, foram retiradas as mortes que não guardavam relação com o feminicídio, como as decorrentes de acidente de trânsito.

Esse extrato fornecido revelou-se desafiador porque, ainda que a solicitação tenha sido referente aos homicídios dolosos de mulheres, o levantamento fornecido incluía também processos referentes a assassinatos de homens, que estavam na lista porque havia uma mulher no contexto fático descrito na denúncia. Além disso, no extrato também estavam listados outros crimes praticados contra mulheres, como ameaça e lesão corporal e a contravenção penal de vias de fato.

Após essa triagem, identificamos duas espécies de homicídios: os que foram enquadrados como feminicídio e os que foram denunciados como homicídio simples ou qualificado, sem a qualificadora do inciso VI. Todas essas denúncias que constavam na lista nova, mas não estavam no extrato anterior, foram salvas e organizadas da mesma forma antes descrita.

A partir da análise do segundo levantamento fornecido pelo Ministério Público constataram-se 70 novos casos de feminicídio na segunda lista, que não estavam relacionados no primeiro extrato. Com a inclusão das novas peças acusatórias chegamos ao número de 515 denúncias.

As peças acusatórias que continham o enquadramento no homicídio doloso (simples ou qualificado), foram organizadas seguindo o mesmo procedimento descrito anteriormente: transcrição das informações e organização em tabelas, com uma única diferença, no lugar da linha “enquadramento da conduta no §2ºA” foi colocada a linha “poderia ser feminicídio segundo uma interpretação baseada na perspectiva de gênero?”. Essa linha foi incluída porque, durante a pesquisa, foram observados que em alguns denunciados como homicídio, não havia a possibilidade de descartar, com absoluta certeza, a ocorrência de feminicídio.

Com o fim de buscar maiores informações sobre essas denúncias, excepcionalmente nesses casos, analisamos outras peças do processo, tais como o inquérito policial e a dados referentes à instrução processual. Isso nos levou à árdua tarefa de análise individualizada das demais peças processuais.

A partir da busca acima descrita, observou-se que 24 assassinatos de mulheres que foram denunciados como homicídio qualificado, deveriam, segundo uma interpretação baseada na perspectiva de gênero, ter sido enquadradas como feminicídio. É importante destacar ainda, que em 16 hipóteses de homicídio não há elementos suficientes na narrativa da denúncia para descartar a possibilidade de feminicídio. São peças acusatórias vagas, que não descrevem o motivo do crime e a relação entre o agressor e a vítima, o que dificulta a interpretação da violência praticada.

Por fim, considerando que a primeira lista, solicitada em 26 de fevereiro de 2020 continha os feminicídios cuja instauração do inquérito se deu até 01/03/2020 e que o marco final da pesquisa é 09/03/20, foi feito um terceiro requerimento ao Ministério Público, em 14 de dezembro de 2020, solicitando a relação das denúncias de feminicídio oferecidas de 01 de março a 31 de dezembro de 2020.

Em 20 de janeiro de 2021 recebemos a nova lista, com 7 páginas. Dessa lista, selecionados apenas os processos com data de instauração do inquérito policial de 01/03 a 09/03/20, totalizando 11 denúncias, das quais 5 estavam em segredo de justiça e 2 não eram de feminicídio. Desse modo, foram acrescentadas 4 peças acusatórias. Após todas essas etapas chegou-se a um total de 519 denúncias.

O processo de coleta das denúncias pode ser assim resumido:

1ª Lista: 445 peças acusatórias que não estavam em segredo de justiça, referentes às denúncias oferecidas até 01/03/2020;

2ª Lista: 70 denúncias de feminicídio/tentativa de feminicídio identificadas como homicídios de mulheres e que não estavam em segredo de justiça.

Total: 515 peças acusatórias.

3ª Lista: acréscimo de 4 denúncias referentes ao período de 01/03 a 09/03/20, que não estavam em segredo de justiça.

Total Final: 519 peças acusatórias consultadas.

Antes de finalizar essa etapa, foram ainda identificadas as denúncias que continham mais de um assassinato ou tentativa de assassinato contra mulher. Em 8 denúncias havia dois feminicídios e em 2 peças acusatórias observou-se a ocorrência de três mortes de mulheres em razão do gênero. Dessa forma, totalizamos de 531 feminicídios/tentativas de feminicídio.

Encerrada a triagem, a busca das denúncias no sistema Projudi e a organização dos dados nos arquivos, todas as informações foram então planilhadas. As tabelas foram organizadas com os seguintes dados: número do processo, Comarca, local do crime, região do corpo atingida, relação agressor vítima, execução do delito, instrumento utilizado pelo agressor, motivo do crime, enquadramento nas circunstâncias qualificadoras subjetivas, ocorrência ou não de outros delitos, consumação e tentativa, descrição ou não das razões de gênero, meio e modo de execução, tipificação legal e enquadramento no §2ºA, incisos I e II.

Com todas essas informações planilhadas, passou-se à etapa seguinte: definição dos filtros para uniformizar os dados, considerando a grande variedade de informações. Os indicadores foram organizados em categorias comuns, definidas pela pesquisadora.

Essas categorias foram eleitas levando em conta dois objetivos principais: uma pesquisa quantitativa, com o fim de mapear os feminicídios no Estado do Paraná e fornecer um diagnóstico dessas mortes; uma pesquisa descritiva, ou seja, para descobrir com que frequência os promotores e promotoras se referiam ao §2ºA do artigo 121 e aos incisos I (violência doméstica ou familiar) e II (menosprezo ou discriminação à condição de mulher).

Traçados os objetivos e as categorias, foram definidos os filtros das informações coletadas das denúncias: local do crime, relação entre a vítima e o agressor, meio e modo de execução do delito, motivos do crime (qualificadoras subjetivas), consumação ou tentativa, descrição das razões da condição do sexo feminino, a tipificação da conduta e enquadramento no §2ºA, incisos I e II. Após a filtragem, todos esses dados foram organizados em formato de gráficos e tabelas no Excel.

O percurso metodológico teve por finalidade, em um primeiro momento, quantificar os elementos presentes nas narrativas fáticas. Depois, no entanto, percebemos que algumas denúncias não continham todas as categorias eleitas, sobretudo as razões de gênero ensejadoras do feminicídio. Tampouco encontramos nas peças acusatórias informações que julgamos relevantes, como a identificação racial/étnica das vítimas, a profissão, a existência ou não de um histórico de violências vivenciadas, ou seja, elementos fundamentais para determinar o conteúdo e o alcance do significativo “matar mulher por razões da condição de sexo feminino”.

Essas ausências nos levaram à terceira etapa da pesquisa empírica, em que voltamos para a análise dos ocultamentos, através de três categorias: a) identificação de uma denúncia padrão; b) interpretação do significante “razões da condição de sexo feminino”; e c) ante as lacunas encontradas, a investigação das denúncias de homicídios dolosos de mulheres com o fim de verificar a possibilidade de enquadramento dessas mortes no feminicídio.

Além da leitura das peças acusatórias, transcrição e organização de todas as denúncias, em tabelas nos programas de computador, Word e Excel, adotamos o método de análise de conteúdo (BARDIN, 2011). Esse método permitiu a realização de uma pesquisa quantitativa e qualitativa cujo ponto de partida foram os conteúdos manifestos das peças acusatórias, interpretados segundo uma perspectiva de gênero.

Inicialmente, a análise de conteúdo das peças acusatórias nos levou à identificação de um padrão de denúncia definida com base no discurso uniformizado dos promotores e promotoras nesses casos, o que forneceu indícios de que algo se ocultava nessas peças. A partir dessa constatação, a investigação foi desenvolvida através de três fases.

Na primeira etapa foi realizada a coleta dos dados, a qual iniciou-se com uma leitura inicial de algumas denúncias, através de um olhar totalizante, ainda não preocupado com uma organização ou sistematização dos dados. Nesse momento havia o interesse em conhecer o material de pesquisa – peças acusatórias – e ante a variabilidade de narrativas fáticas, para uma melhor assimilação do material, a visão do todo proporcionou à pesquisadora traçar o caminho inicial da pesquisa e as primeiras opções de sistematização dos dados. Nessa fase os dados coletados foram organizados da seguinte maneira: número do processo (1), Comarca (2), data da instauração do inquérito policial (3), resumo da denúncia (4), enquadramento penal (5) e enquadramento no §2ºA do artigo 121(6), já descritos no item anterior.

Tendo em vista a complexidade do fenômeno, antes da sistematização dos dados coletados, a pesquisa voltou-se para os estudos estatísticos até então publicados sobre a morte de mulheres no Brasil e no Estado do Paraná. O resultado da interpretação desses índices nacionais possibilitou a eleição das categorias de análise e também serviu de direcionamento para a sistematização dos indicadores.

Na segunda fase, orientada pelos dados estatísticos analisados e pelas questões da pesquisa que necessitavam ser respondidas, foi realizada a

sistematização das informações e a seleção das unidades de análise (CAMPOS, Claudinei, 2004, p. 613). Essas unidades foram escolhidas a partir das informações contidas nas denúncias e as questões observadas pela pesquisadora, de modo que os recortes foram eleitos segundo um dos objetivos do trabalho, ou seja, mensurar os elementos enunciados na peça acusatória. Os indicadores foram eleitos e organizados da seguinte maneira: 1) número do processo, para facilitar eventuais consultas às peças processuais; 2) Comarca, com o fim de comparar a quantidade de feminicídios praticados na capital do Estado e região metropolitana e os crimes cometidos no interior; 3) local de ocorrência do delito, região do corpo atingida, forma como o crime foi praticado, instrumento utilizado, motivo do delito, consumação e tentativa, justificados pela necessidade de traçar o roteiro do feminicídio no Paraná; 4) questões relativas ao enquadramento penal do delito, ou seja, presença ou não de qualificadoras subjetivas e objetivas e a capitulação legal dada à conduta pelo órgão acusador; 5) por fim, para a análise dos sentidos dados à expressão “por razões da condição de sexo feminino” foram escolhidos os fragmentos “razões de gênero” e “enquadramento no §2ºA”.

Finalmente, na terceira e última etapa foi efetuada a categorização de todas as informações para a realização da análise de conteúdo (CAMPOS, 2004, p. 613). Os dados foram organizados em temas, por exemplo, instrumento do crime, local do corpo atingido, etc, de modo que cada assunto fosse composto por um grande número de subtemas. Observou-se, durante o exercício de categorização, que se abriu um leque variado de categorias as quais tiveram que ser reagrupadas, resultando na configuração final das categorias e subcategorias. Para exemplificar essa dificuldade: os instrumentos utilizados para praticar o crime, perfaziam mais de 30 tipos variados de objetos. Eles foram agrupados segundo uma relação de proximidade (objetos cortantes, contundentes, etc) o que permitiu uma subcategorização, ou seja, o agrupamento dos instrumentos variados em uma quantidade menor de itens. Esse processo foi realizado com todos os indicadores organizados na segunda fase que foram, finalmente, na última etapa, reunidos em categorias comuns, para então atender aos objetivos do estudo. Essas categorias servirão de ferramenta para a análise dos elementos que as denúncias enunciam.

Cabe ressaltar que as categorias sistematizadas na terceira fase podem ser classificadas em apriorísticas e não apriorísticas. As apriorísticas são assim

consideradas porque foram construídas a partir de categorias pré-definidas, que estavam em conformidade com os interesses da pesquisa (CAMPOS, Claudinei, 2004, p. 614). A tarefa foi apenas sistematizá-las e depois organizá-las em subcategorias e, finalmente, quando da análise, agrupá-las conforme a proximidade do assunto.

Pensamos a narrativa fática das peças acusatórias como um roteiro, ou seja, o *script* dos feminicídios. Desse modo, a análise do conteúdo dessas categorias foi dividida em três blocos: cenários e palco da violência, protagonistas de uma tragédia anunciada e enredo e as mensagens dos assassinatos.

A opção pela designação “cenários e palco da violência” tem o fim de evitar o dualismo âmbito público/âmbito privado e ressaltar os vários cenários da violência de gênero e assim não reproduzir um discurso que confere à mulher a esfera da domesticidade e lhe impõe os papéis de mãe, esposa e dona de casa. Em seguida, intitulamos o item de “Protagonistas de uma Tragédia Anunciada”, por duas razões. A primeira, é a escolha em nomear o agressor e a vítima de protagonistas, pois não pretendemos reproduzir a visão hegemônica que fixa esses sujeitos na posição do agressor dominante e da vítima submissa e, dessa forma, reforçar a passividade e fragilidade da mulher. A escolha pela designação “tragédia anunciada” justifica-se porque a morte de mulheres por razão do gênero é um fim trágico esperado, sobretudo porque, na maioria das vezes, é resultado de um ciclo de violências. Por fim, no item “enredo e a mensagem dos feminicídios” partimos da constatação de que esse ato faz parte de um sistema de comunicação violento (SEGATO, 2005) cuja mensagem fica impressa no enredo do crime: forma de execução, motivos declarados pelo ofensor, local do corpo atingido, instrumentos utilizados; enfim, elegemos a escuta rigorosa dos vestígios do crime como o instrumental para traduzir esses assassinatos.

No decorrer da pesquisa, percebeu-se que nem todas as categorias pré-definidas pela pesquisadora davam conta de responder às perguntas da pesquisa, assim como não se encaixavam aos temas eleitos. Observou-se que as denúncias traziam vários silenciamentos e que muitas não continham todos os elementos eleitos e categorizados pela pesquisadora. Dessa forma, da análise dos ocultamentos observados nas denúncias partiu-se de uma categorização não apriorística, ou seja, a partir do contexto da pesquisa foram feitas as escolhas de organização dessas informações (CAMPOS, 2014, p. 614).

Essa sistematização se deu através da eleição de três indicadores: a) análise do discurso jurídico na produção de uma denúncia padrão; b) interpretação pelos promotores da expressão “razões da condição de sexo feminino”; e, finalmente, c) investigação das denúncias de homicídios dolosos de mulheres, realizada com o fim de avaliar se, segundo uma perspectiva de gênero, haveria a possibilidade de enquadramento desses delitos na qualificadora do feminicídio.

No caminho percorrido para acessar as representações que o órgão acusador tem do fenômeno do feminicídio, foi possível identificar algumas categorias recorrentes na narrativa fática e observar alguns ocultamentos relevantes. A partir dessas constatações, optou-se pela apresentação da análise do conteúdo do material investigado em dois itens: o que as denúncias revelam e o que elas ocultam, os quais orientaram a construção da tese e a organização dos capítulos do trabalho.

No primeiro capítulo, denominado “A Categoria Feminicídio”, trouxemos, a partir da literatura sobre o feminicídio, o significado do ato de matar mulher por razões de gênero e apresentamos as classificações desenvolvidas pelas teóricas latino-americanas para diferenciar as várias modalidades de feminicídio. Em seguida, traçamos o processo legislativo da tipificação do feminicídio no Brasil para então apresentar a leitura da dogmática jurídico-penal sobre a qualificadora, a qual identificamos como uma interpretação masculinista e familista, fundada em um discurso hegemônico e universalizante. Por fim, propomos a hermenêutica feminista da tipificação legal e uma análise do feminicídio segundo uma perspectiva de gênero.

Em seguida, no capítulo intitulado “Feminicídio sob o Olhar do Ministério Público”, passamos à análise dos estudos estatísticos sobre as mortes de mulheres no Brasil e no Estado do Paraná os quais, conforme visto, orientaram a construção de algumas das categorias de análise eleitas para a pesquisa empírica. Nesse capítulo, foram apresentados os achados da pesquisa empírica, no tocante ao que “as denúncias revelam”, os quais foram cotejados com bases teóricas dos feminismos hegemônicos e com a literatura sobre o feminicídio, o que possibilitou a compreensão dos elementos evidentes das peças acusatórias.

A pesquisa empírica revelou, sobretudo pelas suas ausências e apagamentos, de que modo a percepção do feminicídio pelos promotores e promotoras está inserida na colonialidade do poder e reflete o sistema colonial de

gênero na atualidade, reforçando um conceito universal de mulher e de família heteronormativa.

Considerando que esse referencial teórico não seria suficiente para dar conta das respostas para as invisibilizações e os silenciamentos encontrados nas denúncias, no terceiro capítulo, denominado “Vestindo as Lentes Descoloniais”, revisitamos os Feminismos do Norte e suas categorias de análise para evidenciar denúncia que esses feminismos realizam do modo de produção do conhecimento tradicional, eminentemente androcêntrico e universalizante. Em seguida, apresentamos a proposta da interseccionalidade, que denuncia o conceito universal de mulher utilizado pelos feminismos hegemônicos e anuncia a necessidade da compreensão das formas pelas quais as opressões de gênero, raça/etnia, classe e sexualidade são estruturadas e também estruturantes das relações sociais. Por fim, o Giro Decolonial revela a colonialidade do poder, do ser e do saber e abre as portas para os Feminismos do Sul e para pensar o sistema moderno colonial de gênero e novas práticas que descolonizem o feminismo e o Direito.

Partindo do pressuposto de que o fim do colonialismo não significou o fim da colonialidade (QUIJANO, 2009) e levando-se em conta os efeitos da colonização para a construção e significação do gênero no contexto latino americano, propomos no último capítulo, a análise do gênero como uma categoria descolonial para examinar o gênero e a raça/etnia de forma conjunta e avaliar como o sistema moderno colonial de gênero (LUGONES, 2014; SEGATO, 2012) engendra o assassinato sistemático de mulheres cis¹¹, mulheres trans e travestis no Brasil.

Assim, sem negar que a violência feminicida é um ato contra as mulheres e executados pelos homens e que o corpo feminino é o lugar privilegiado de dominação masculina, propõe-se uma análise que não estabelece o gênero ou o patriarcado como categorias privilegiadas e que leva em conta outras condições materiais e outras estruturas de poder que não podem ser ignoradas. A perspectiva descolonial apresenta-se, aqui, como uma possibilidade para enfrentar a universalização da violência de gênero, através da análise das marcas coloniais dessa forma de violência, que permite compreender as razões das invisibilizações e ocultamentos encontrados nas denúncias.

¹¹ Mulheres cisgêneras ou cis: identificam-se com o gênero que lhes foi determinado quando de seu nascimento.

No que se refere à metodologia empregada no estudo, utilizou-se como ferramenta a técnica de análise de conteúdo. Partimos das categorias de análise dos feminismos hegemônicos para apresentar o que as denúncias revelam. Então, através da ontologia dos feminismos descoloniais e do tensionamento das percepções hegemônicas do feminicídio, denunciaremos o que as peças acusatórias ocultam. Optou-se pelo abandono das metodologias tradicionais de pesquisa tendo em vista a proposta de fissurar o conjunto da episteme colonizada, o que envolve, inclusive, o rompimento da colonialidade metodológica através de uma escrita encarnada, seguida por uma compreensão crítica do objeto de estudo, a partir da pesquisa empírica, documental e bibliográfica.

3 A CATEGORIA FEMINICÍDIO

Ele não gostou de ter visto uma foto dela no facebook e de ter lido comentários dizendo que ela era “bonitona e gatona”. Às 05h00 da manhã, no lar do casal, ateou fogo nela, na parte superior do corpo. Ela saiu correndo, tirou a blusa, abriu o chuveiro e apagou o fogo.

No mesmo dia, perto das 12h00, ainda por causa da foto, começou a dar socos na região machucada pelas queimaduras e a perfurar as bolhas que haviam se formado sobre a pele queimada, a todo tempo dizendo que, caso ela fugisse, iria matá-la.¹²

O feminicídio é uma categoria relativamente recente, que se encontra em construção e consolidação, mas que pode ser definida como a morte de mulher por razões de gênero, considerada o ápice de uma violência estrutural e reiterada que reflete a aversão às mulheres e ao feminino, e que se insere nas relações assimétricas de poder do regime patriarcal.

Neste capítulo, analisamos como a categoria de análise¹³ feminicídio foi desenvolvida na literatura feminista e de que modo esses estudos reverberaram na tipificação do fenômeno na legislação brasileira. Em seguida, apresentamos a interpretação da disposição legal pelo discurso jurídico hegemônico, ressaltando o seu caráter masculinista. As relações de gênero são um campo de constante disputa política, e o discurso jurídico acaba contribuindo para a desigualdade de gênero ao criar categorias jurídicas que conformam os sujeitos a determinados lugares sociais.

As produções crescentes das teorias feministas têm visibilizado o fenômeno do feminicídio e alterado o contexto social e político. A compreensão das maneiras que esses assassinatos ocorrem, especialmente visando mulheres trans e racializadas (e empobrecidas), deixa evidente a necessidade de criar uma perspectiva global sobre esse fenômeno (BUTLER, 2016, p. 4). Propomos, dessa forma, a construção de categorias jurídicas precisas pela teoria do feminicídio, com o fim de tornar inteligíveis os elementos que compõem os assassinatos de mulheres em razão do gênero.

¹² Narrativa elaborada a partir de uma denúncia de tentativa de feminicídio em concurso com o crime de tortura.

¹³ O feminicídio é uma categoria de análise a ser aplicada no âmbito das ciências sociais com o fim de revelar os fatores discriminatórios que causam as mortes de mulheres em todo o mundo e, ao mesmo tempo, assentar as bases científicas para quantificar esses crimes, considerando que a sua verdadeira dimensão encontra-se na obscuridade (COPELLO, 2012, p. 129).

3.1 FEMINICÍDIO NA LITERATURA FEMINISTA: SIGNIFICADOS E TIPOLOGIAS

Os índices mundiais de feminicídio apontam a América Latina como a região (consideradas as zonas de paz) mais letal para as mulheres.

O Brasil é líder em números totais¹⁴, sendo que no ano de 2018, das 3529 mulheres que foram assassinadas em 25 países da América Latina, 1.206 mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil, 898 foram mortas no México, 663 na Colômbia, 383 em El Salvador e 380 em Honduras. Em 2019, houve 1.314 vítimas no Brasil, 1.006 no México, 571 na Colômbia, 390 em Honduras e 327 na Argentina.¹⁵ O Brasil ocupa a 1ª posição em números absolutos e a 5ª em números relativos. Ainda, em relação aos transfeminicídios¹⁶ o país ocupa a 1ª posição. Tratam-se de índices alarmantes, situação que se torna ainda mais grave quando levamos em conta que muitas mortes são subnotificadas.

Os países latino-americanos, além de mais empobrecidos, sofrem um processo contínuo de colonialidade e exploração pelos outros países. A América Latina é marcada pelas desigualdades de raça/etnia e de classe e por uma desigualdade de gênero muito acentuada. Portanto, a análise do feminicídio não pode estar desvinculada desses fatores que são determinantes para que a região apresente índices tão altos de mortes de mulheres. Considerando que, nesse cenário, o Brasil ocupa o 1º lugar, parte-se de uma investigação situada que permita a análise desse complexo fenômeno no contexto brasileiro.

A tipificação do feminicídio no Brasil apresentava-se como um imperativo, seja em razão dos índices de assassinatos de mulheres no país, seja pela necessidade de previsão legal específica que permita uma melhor quantificação dessas mortes, o que torna possível construir, além de políticas públicas para o enfrentamento do problema, alternativas contra a impunidade, melhoramento dos instrumentos de investigação e traçar diretrizes para que os estereótipos de gênero e a culpabilização da vítima não sejam o norte das práticas investigativas e judiciárias.

No entanto, para que isso fosse possível, era necessário, em primeiro lugar, nomear o problema, dizer que ele existe, considerando, sobretudo, que a violência

¹⁴ Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/11/24/actualidad/1543075049_751281.html. Acesso em: 03 de março de 2020.

¹⁵ Segundo estudo realizado pela CEPAL (Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe).

¹⁶ Dados da ONG Internacional Transgender Europe.

contra a mulher é uma prática naturalizada e, dessa forma, invisibilizada. Além de dar nome a essas mortes, é de fundamental importância definir os significados da violência feminicida, delimitar o seu âmbito de incidência e pensar em tipologias e classificações que orientem o legislador quando da tipificação do feminicídio.

3.1.1 Sobre Conceitos e Significados

O termo *femicide* é atribuído a Diana Russel, que o utilizou em 1976 para se referir à morte de mulheres por homens pelo fato de serem mulheres, como uma alternativa à neutralidade do termo homicídio, de modo a significar a morte de mulheres por razões associadas a seu gênero. Havia um propósito: dar visibilidade às mulheres e lutar contra a violência que sofrem em numerosos contextos e lugares.

O conceito de *femicide*, contudo, teria sido elaborado em 1974 pela escritora Carol Orlock e posteriormente utilizado por Russel. Russel, juntamente com Jill Radford, retoma o termo feminicídio no livro *Femicide: The Politics of Woman Killing* (1992), o qual se tornou a maior referência sobre os estudos do feminicídio¹⁷ e influenciou a construção sobre o tema.

No artigo *The Origin and Importance of the Term Femicide*, Diana Russel (2011) explica de que modo surgiu o termo e o que ele significa. A primeira vez em que usou o termo *femicide* foi em Bruxelas, na Bélgica, no primeiro Tribunal Internacional sobre Crimes contra Mulheres. A autora e os organizadores utilizaram a palavra feminicídio para se referir a todas as formas de opressões patriarcais e sexistas às mulheres. Naquela ocasião o feminicídio foi definido como um crime de ódio praticado pelos homens contra as mulheres. Após realizar algumas pequenas mudanças na sua definição de feminicídio ao longo dos anos, Russel finalmente o definiu de forma muito simples como “a morte de mulheres por homens porque elas são mulheres¹⁸”. Em seguida enumera exemplos de assassinatos de mulheres que configuram feminicídio, tais como: o apedrejamento de mulheres até a morte (que

¹⁷ Aqui é importante fazer uma ressalva acerca da tradução. Optou-se pela tradução de *femicide* pelo termo feminicídio, por ser o mais utilizado pela bibliografia especializada, bem como a denominação constante na nossa legislação.

¹⁸ Sobre a tradução. O texto, no original, consta da seguinte forma: “I use the term ‘female’ instead of ‘women’ to emphasize that my definition includes baby girls and older girls”. Como a tradução para fêmeas ficaria estranho em português e como as traduções se referem a morte de mulheres, optou-se pela tradução de female para mulher, mas deve-se ressaltar que estão incluídas nessa tradução as mulheres independentemente de idade, ou seja, também as crianças e as adolescentes.

inclui como uma forma de tortura); morte de mulheres em defesa da honra; assassinatos em um contexto de estupro, morte de mulheres e garotas pelos seus maridos, namorados, amantes; homicídios de mulheres em decorrência da ausência ou insuficiência do dote; mortes decorrentes de mutilação sexual; assassinatos de mulheres exploradas sexualmente ou mortas por estranhos em razão de misoginia ou criminosos em série sexistas. Além das práticas acima listadas, a autora também inclui a morte de mulheres em decorrência de governos patriarcais e religiosos que proíbem as mulheres de usar métodos contraceptivos ou provocar o aborto. Abrange, igualmente, outras formas de violência sexual, como a obrigação de praticar sexo com os seus parceiros infectados com o vírus HIV sem o uso de preservativos, considerando a morte resultante da AIDS uma forma de feminicídio em massa.

Russel explica porque decidiu usar uma palavra nova (inventada) – *femicide* – ao invés de usar algum outro termo, tal como, assassinatos em decorrência da discriminação de gênero (*gender-discriminatory-murders*). Primeiramente, essa expressão não especifica sobre qual gênero está sendo referido. Em segundo lugar, o prefixo fem é mais amplo que mulher (*woman*) e “icide” tem a conotação de assassinato. Por fim, acredita que a invenção de um termo novo para as mortes sexistas e misóginas era necessário para que as feministas começassem a se organizar e assim combater essas formas legais de violência contra mulheres e meninas, até então negligenciadas (RUSSEL, 2011).

Para Dora Munevar (2012, p. 56), “com a denominação feminicídio, as mortes violentas de mulheres começaram a ter um nome próprio e a ser visíveis nos debates jurídico-sociais”. Ainda, a nomenclatura transcendeu o aspecto teórico e alcançou o *status* de uma ação afirmativa a favor das mulheres, uma vez que nomear torna mais fácil reconhecê-los e rechaçar o senso comum de que se trata de um assunto privado ou decorrente de alguma patologia do agressor, ou ambos (CELAYA, 2014, p. 14).

Para Diana Russel (2011), o feminicídio, então, é definido como um crime de ódio contra as mulheres e sua explicação se encontra no domínio do gênero, caracterizado tanto pela supremacia masculina quanto pela opressão, discriminação, exploração, e, sobretudo, exclusão social das mulheres. Segundo Jill Radford (1992, p. 5), o feminicídio traz uma dupla mensagem: para as mulheres, impõe que elas se inscrevam nos limites impostos pelo patriarcado; e para os homens, a mensagem é de poder, domínio e de que eles estão autorizados a praticar essa violência.

Desse modo, resta estabelecido o sentido político do conceito, pois além de realizar a distinção dos assassinatos das mulheres de outros homicídios e ressaltar seu caráter de crime de ódio, o conceito relaciona essa violência letal com a violação à ordem da dominação patriarcal (ROMERO, 2014, p. 377).

Diana Russel e Jill Radford salientam que as mortes classificadas como feminicídio não são identificadas com outros marcadores como raça/etnia ou geração e uma característica que define o crime é não ser um fato isolado na vida da vítima e sim o ponto final de um *continuum* de terror de uma extensa gama de manifestações de violências que as mulheres são submetidas ao longo de suas vidas.

Em suma, a desigualdade de poder entre homens e mulheres e a dominação masculina autorizam o uso da violência, sendo o feminicídio um dos mecanismos que asseguram o controle dos homens sobre as mulheres, aliado a outros instrumentos tais como a socialização de gênero e o terrorismo sexista. A intenção foi desmascarar o patriarcado como instituição que se sustenta através do controle dos corpos e da capacidade punitiva sobre as mulheres e mostrar a dimensão política desses assassinatos como uma ação dirigida à conservação e reprodução do poder patriarcal (SEGATO, 2016, p. 3).

Diana Russel e Jill Radford (1992), centram seus estudos sobre os feminicídios no paradigma do patriarcado e da dominação masculina, pois para as autoras, a violência se manifesta com o objetivo de preservar a supremacia masculina, não apenas nas relações interpessoais como nas demais relações sociais, para garantir a dominação das mulheres tanto no âmbito privado quanto na vida pública. O feminicídio, portanto, faz parte dos mecanismos socioculturais que estruturam a dominação das mulheres pelos homens.

Segundo essa concepção, conforme aponta Dora Munevar (2012, p. 56), feminicídio pode ser conceituado como a morte violenta de mulheres como forma de violência extrema por razões de gênero que pode ser entendida como o término de uma violação exercida pelos homens contra as mulheres com o propósito de obter ou manter o poder, o domínio, o controle sobre suas vidas, seus corpos e suas ações.

Quando da tradução do termo para os países de língua hispânica observou-se duas tendências: femicídio e feminicídio. A expressão feminicídio foi cunhada por Marcela Lagarde y Los Rios (2007), a partir do termo *femicide*, para que não fosse traduzido para o espanhol como femicídio ou homicídio feminino; o objetivo era um

conceito claro, distinto, de modo a conter todo o seu significado e destacar a construção social desses crimes de ódio¹⁹.

Pode-se afirmar que a diferenciação entre as expressões femicídio e feminicídio se dá porque o termo femicídio designaria tão somente a morte de mulheres, assim como o homicídio designaria a morte de homens e, dessa forma, não dá conta da complexidade e gravidade do assassinato de mulheres.

Nos anos 2000 a expressão é utilizada para denunciar uma série de mortes violentas de mulheres ocorridas na Cidade de Juarez, no México, as quais, além de claramente misóginas e sugerirem um cenário de terror são marcadas pela omissão do Estado, pela precariedade das investigações e impunidade dos envolvidos. Esses assassinatos indicam a existência de um cenário particular em que essas mortes se inserem, ou seja, não são mortes comuns (PASINATO, 2011, p. 224).

Infelizmente, foram os cruentos assassinatos de mulheres no México, mais especificamente em Ciudad Juárez e Chihuahua os motivos para o desenvolvimento de uma importante produção acadêmica e esforços políticos para o enfrentamento do problema (CELAYA, 2014, p. 15). A significativa quantidade de mulheres e meninas mortas no México, ou seja, em um país onde não há uma guerra declarada, nem situação que em que a população esteja armada, tampouco uma situação de pós guerra, enfim, a situação do país é de paz, de modo a concluir que não há uma situação que explique essas mortes, a menos que elas sejam vistas a partir de uma perspectiva de gênero. Ainda, há uma grande quantidade de mortes de mulheres e de meninas que estão camufladas com outra nomenclatura e não nos permite conhecer realmente a gravidade do que está acontecendo (LAGARDE, 2006, p. 218).

Marcela Lagarde adicionou ao conceito a omissão do governo e da polícia Mexicana, para revelar as mortes de mulheres ocorridas em um contexto de impunidade e conivência do Estado. Para que ocorra o feminicídio, segundo essa concepção específica, devem concorrer a impunidade, a omissão, a negligência e a conivência das autoridades estatais, que não criam segurança para a vida das mulheres, razão pela qual o feminicídio é um crime de Estado²⁰. Introduz-se um

¹⁹ Russel (2011) conta que Lagarde especificamente pediu a sua permissão para traduzir o termo *femicide* pra *feminicidio*. “Lagarde specifically asked my permission to translate my term *femicide* into *feminicidio*. She also requested my permission to arrange for Spanish translations of both of my co-edited books on femicide -- the second one of which was published in 2001, and which is titled *Femicide in Global Perspective*. I was delighted at that time to grant Lagarde's requests”.

²⁰ Apesar de concordar com a questão da impunidade, Russel não concorda com essa adição desse elemento à definição de feminicídio e aponta várias razões. Em primeiro lugar: isso significa que os

elemento político na conceituação, isto é, a responsabilidade estatal na produção das mortes de mulheres (CAMPOS, Carmen, 2015, p. 105).

O contexto das mortes praticadas em Ciudad Juarez é marcado pela atuação dos “narcos” e por serem crimes de motivo sexual. Entender a cortina de fumaça que se forma em torno desses assassinatos vai muito além da omissão do Estado, pois a impunidade dos autores mais que uma causa, é um produto, as mortes e a impunidade se retroalimentam, os crimes são um modo de produção e reprodução da falta de responsabilização dos autores, em um pacto de sangue que une os membros de uma máfia sob a vítima sacrificial. Trata-se de uma exibição da capacidade de domínio, uma mostra pública que precisa ser reiterada e que incide como um ato predatório do corpo feminino (SEGATO, 2005, p. 275).

Segundo Patsilí Vásquez (2009, p. 26-27) o conceito de feminicídio teria surgido para dar conta da insuficiência do termo femicídio, de modo a abarcar o caráter misógino presente nos crimes e também a responsabilidade do Estado por favorecer a impunidades desses assassinatos. Para a autora, o elemento impunidade é o principal diferenciador entre femicídio e feminicídio. O feminicídio então nomearia a morte violenta de mulheres baseada no gênero, especificando esses assassinatos pelo seu *modus operandi*, pelo motivo do crime (aversão às mulheres, sentimento de posse) e também pela impunidade e não responsabilização penal dos autores, sendo possível agregar-se ao conceito, dessa forma, o contexto de negligência do Estado.

A construção do conceito em um contexto latino-americano está marcada pela sua relação com os feminicídios ocorridos do México, o que agrega ao significado dessas mortes a conivência e omissão do Estado, de modo que o feminicídio é compreendido como um “conjunto de delitos de lesa humanidade, que compreende violências, sequestros, desaparecimento de mulheres num espectro de colapso institucional, revelando-se também um delito de Estado, que ocorre em tempo de guerra e em tempos de paz” (BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN, 2021, p. 269).

No entanto, não é possível usar esse conceito em todas os países latino-americanos, pois ainda que a violência contra as mulheres seja um problema

casos em que os agressores forem presos e condenados não seriam mais considerados feminicídios. Em segundo lugar, a impunidade, apensar de ser comum em vários países, não é o caso em todos os países. Em terceiro lugar, ela não gosta de um termo que, pelo menos aplicados aos falantes da língua inglesa, se assemelha ao conceito opressivo de feminilidade. Em quarto lugar, devido aos conflitos intensos desenvolvidos entre várias feministas latino americanas que adotam o termo feminicídio e as que adotaram o termo femicídio (RUSSEL, 2011).

enfrentado em todos os lugares, ela possui especificidades geopolíticas que precisam ser consideradas. Quando pensamos nos feminicídios praticados no Brasil, na sua maioria crimes perpetrados no ambiente doméstico e no contexto das relações íntimas de afeto, existem, obviamente, omissões do Estado que redundam na não punição ou responsabilização branda dos seus autores, mas essas impunidades não possuem as mesmas características dos crimes ocorridos em Ciudad Juarez, tocam diretamente a atuação do sistema de justiça criminal, objeto de análise do presente estudo.

Como aponta Rita Segato (2015, p. 277), se esses assassinatos se comportam como um sistema de comunicação, se os feminicídios são uma mensagem, os atos de violência traduzem-se como uma língua capaz de funcionar para os entendidos de modo que se perguntar porque se mata em um determinado lugar assemelha-se a questionar porque se fala uma determinada língua. Precisamos, portanto, levar em conta as especificidades dos feminicídios ocorridos no país para pensarmos em formas de solucionar o problema.

Por fim, cabe destacar que o uso do termo na legislação também não se dá de modo uniforme, alguns países latino americanos optaram pela designação femicídio, enquanto outros utilizaram na tipificação legal a expressão feminicídio²¹.

No Brasil, optou-se pela nomenclatura feminicídio, conforme observa-se no relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), mais importante que o nome em si, é o seu significado:

O assassinato de mulheres pela condição de serem mulheres é chamado de “feminicídio” – sendo também utilizados os termos “femicídio” ou “assassinato relacionado a gênero” – e se refere a um crime de ódio contra as mulheres, justificada socioculturalmente por uma história de dominação da mulher pelo homem e estimulada pela impunidade e indiferença da sociedade e do Estado. (BRASIL, 2013, p. 1003)

Restando clara a necessidade de nomear essa forma letal de violência contra as mulheres, para a elaboração da tese optamos pelo uso do termo feminicídio.

²¹ Questionou-se qual seria termo mais adequado para nomear essas mortes – feminicídio ou femicídio –; e se o conceito deve ser mais amplo ou mais restrito – morte de mulheres ou mortes violentas de mulheres decorrentes do gênero. Por exemplo, no Chile, Costa Rica, Guatemala e Nicarágua optou pela denominação Femicídio; em El Salvador, México e Peru utilizou-se o termo Feminicídio. É possível observar, também, duas tendências: países que optaram pela criação de um delito distinto e os Estados que alteraram a sua legislação de modo a incluir o femicídio/feminicídio como uma espécie de agravante genérica ou qualificadora do homicídio. Inobstante essas diferenças conceituais, é possível notar que femicídio e feminicídio são expressões utilizadas como sinônimas, seja pelas legislações latino-americanas, seja pela literatura feminista, e que mais importante que o termo em si é a visibilidade que o seu uso e a criminalização alcançam.

Além das razões já analisadas e de ter sido a opção legislativa brasileira, conforme a Lei n. 13.104/2015, foi utilizado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) na sentença do caso conhecido como Campo Algodonero: “No presente caso, a Corte, à luz do indicado nos parágrafos anteriores, utilizará a expressão ‘homicídio de mulheres por razões de gênero’ também conhecido como feminicídio” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009, p. 42).

Conforme vimos, o feminicídio/femicídio é uma construção teórica de autoras feministas preocupadas em visibilizar a morte de mulheres em decorrência do seu gênero, para muito além do debate sobre a nomenclatura, mais ou menos adequada, está “o direito de nomear o sofrimento no Direito” (SEGATO, 2011, p. 1), e dessa forma, garantir dados mais específicos e uma atuação mais eficaz dos Estados para o enfrentamento de uma violência estrutural letal, seja através da investigação e responsabilização dos autores, seja pela criação de políticas públicas específicas.

Observar o surgimento do termo *femicide* assim como as discussões acerca da sua tradução na América Latina auxilia na compreensão do fenômeno. Além dos significados distintos, o estudo da categoria feminicídio também perpassa a análise das tipologias e classificações dessa forma letal de violência, as quais são um instrumento importante para orientar a adequada criminalização desses assassinatos e visibilizar os diversos contextos em que as mulheres, por serem mulheres, estão mais expostas à violência.

3.1.2 Sobre Tipologias e Classificações

Não há um consenso quanto às condutas que configuram o feminicídio, ou seja, se seria conceito para mais, de modo a nomear todas as mortes de mulheres; ou se é um termo que deve ser utilizado de forma mais restrita, para abranger somente os assassinatos baseados no ódio contra as mulheres. Ainda que os feminicídios sejam geralmente associados a um cenário familiar e doméstico, outras tipologias e cenários também devem ser considerados. Determinar o alcance dessa violência feminicida, portanto, não é uma tarefa fácil. Ainda que na maioria das vezes os feminicídios ocorram em uma situação de violência doméstica ou familiar, avaliar a organização sociocultural em que está inserida a violência contra a mulher é entender que existem dimensões pessoais e impessoais do delito.

A partir da análise da produção feminista latino-americana, apresentamos três perspectivas distintas do feminicídio: uma genérica, que considera o conjunto de mortes violentas em razão do gênero; uma específica, a qual identifica a misoginia como a causa principal da morte (e busca especificar e classificar essas mortes); e, finalmente, uma judicializadora, centrada na análise da discussão acerca da tipificação ou não desse fenômeno. (GOMES, I. 2015, p. 191-192)

Dentro da tipologia genérica é possível apontar a classificação feita por Diane Russel, Jill Radford e Jane Caputti, bem como o desenvolvimento do conceito elaborado por Marcela Lagarde. Feminicídio, para as autoras estadunidenses, é um dos fins extremos de um *continuum* de terror contra as mulheres que inclui uma grande variedade de abusos verbais e psicológicos. (RADFORD; RUSSEL, 1992, p. 13)

Essa perspectiva é genérica porque compreende um vasto conjunto de situações que causam as mortes das mulheres e não apenas as ocorridas no âmbito doméstico ou familiar, que “inclui mortes provocadas por mutilação, estupro, espancamento, as perseguições e morte das bruxas na Europa, as imolações de noivas e viúvas na Índia²² e os crimes de honra em alguns países da América Latina e do Oriente Médio”. (MENEGHEL; PORTELLA, 2017, p. 3079)

Marcela Lagarde (2006, p. 223), por sua vez, reitera as omissões do Estado e a impunidade dos autores como elementos que permeiam a morte violenta de mulheres e sustentam a prática reiterada desses crimes no tempo. Isso permite um conceito mais amplo, a lei mexicana contém não apenas a perspectiva de gênero e dos direitos humanos das mulheres, mas sistematiza as diferentes modalidades de violência, abrangendo a violência comunitária, laboral, docente e institucional.

Para Diana Russel e Jill Radford (1992, p. 14) a maioria das mortes de mulheres por homens são motivadas pelo gênero das vítimas, portanto, há feminicídio sempre que estiver presente esse componente que elas denominam de terrorismo sexual. Assim, estão incluídas situações nas quais a sociedade aceita a morte das mulheres como resultado de práticas sociais sexistas, como as mortes decorrentes de exploração sexual, da criminalização do aborto, bem como suicídios feminicidas.

²² Aqui se cumpre uma reflexão: até que ponto os feminismos do Ocidente são usados com uma missão claramente civilizatória, um feminismo claramente colonial? Gayatri Spivak reflete sobre o *sati* (imolação ritual de viúvas na pira funerária do marido) e a lei inglesa de proibição dessa prática. Segundo a autora, algumas nativistas apresentavam argumentos de que essas mulheres desejavam morrer, no entanto, não foram ouvidas – a subalterna nunca chega a falar. Essa lei que proíbe o *sati* é uma marca do colonialismo e seu fim civilizatório (OLIVEIRA, 2014, p. 78).

A compreensão de que a violência letal contra as mulheres é estrutural e está fundada no sistema de dominação patriarcal também abarca, segundo a perspectiva genérica, a impunidade dos crimes e a tolerância para com a violência contra as mulheres, como um dos fatores que permitem a sua perpetuação, no que, segundo Marcela Lagarde (2006) o caracteriza com um crime de Estado.

Contrariamente, na vertente específica parte-se da constatação de que nem todas as mortes de uma mulher configura um feminicídio. Há uma preocupação em destacar o contexto em que essas mortes foram produzidas e elaborar tipologias para organizar esses assassinatos. Dentre as tentativas classificatórias, aponta-se a tipologia desenvolvida pelas autoras Júlia Monárrez, Ana Carcedo e Montserrat Sagot.

Júlia Monárrez (2000, p. 92-93), através do estudo dos assassinatos das mulheres em Ciudad Juárez, no México, analisa a impunidade criada e sustentada pelo Estado. Partindo dessas investigações, define o feminicídio como um assassinato de mulheres por razões associadas ao seu gênero e agrega o que se trata de uma forma extrema de violência exercida pelos homens com o fim de obter o poder e manter o controle sobre as mulheres. Além do uso da força, o sistema patriarcal age em todas as esferas sociais. Os homens violentos, produtos desse sistema, acreditam que têm o poder sobre o corpo das mulheres e que podem invadir esses corpos, por meio da violência sexual e do feminicídio. A partir de uma perspectiva feminista, os crimes contra as mulheres são assassinatos sexualmente políticos, cuja raiz está no sistema de supremacia masculina, ou seja, são formas de terrorismo patriarcal, que viola os direitos das mulheres limitando sua liberdade a autonomia até o extremo de dispor de suas vidas. Nota-se, portanto, que assim como Russel e Radford o feminicídio é avaliado a partir do paradigma do patriarcado.

A autora diferencia, portanto, o feminicídio das mortes sem motivação de gênero e divide as espécies de feminicídio em: íntimo (quando há alguma relação íntima, de convivência, amizade, laboral, etc); familiar íntimo (quando praticado pelo cônjuge, companheiro, descendente, ascendente ou colateral até o quarto grau); infantil (quando o agente se aproveita da relação de parentesco ou ascendência em relação à vítima); sexual sistêmico²³ (organizado ou desorganizado, marcado por

²³ “É através da introdução em particular do conceito de feminicídio sistêmico que se pretende identificar de forma mais precisa os crimes contra as mulheres que ocorreram de forma característica na Cidade de Juarez no Estado de Chihuahua, ainda que sua utilização exceda, por certo, os limites desse território” (PATISILÍ TOLEDO, 2009, p. 33). (tradução nossa)

sexismo e pela misoginia, com o fim de delinear as fronteiras do gênero por meio de um terrorismo de Estado); e, finalmente, o feminicídio por profissões estigmatizadas (prostitutas, por exemplo) (VÁSQUEZ, 2009, p. 33).

Ao agregar à definição uma referência às circunstâncias sociais e às complacências política, econômica e social, explora a necessidade de análise de classe social e outras estruturas de poder, trazendo a discussão sobre a interseccionalidade de gênero e outros marcadores sociais, reconhecendo que existem experiências diferentes de ser mulher, muito embora os feminicídios possam ter um significado comum a todas elas (PASINATO, 2011, p. 231).

Em sua pesquisa sobre os feminicídios na Costa Rica nos anos de 1990-1999²⁴, Ana Carcedo, com a colaboração de Montserrat Sagot, parte da classificação apresentada por Russel (1992) e emprega uma tipologia dos assassinatos sexistas em três categorias: feminicídio íntimo (quando há uma relação íntima, familiar ou de convivência), feminicídio não íntimo (quando a morte é marcada por um ataque sexual prévio) e feminicídio por conexão (quando uma mulher se coloca na linha de fogo ao intervir em defesa da vítima).

A tipologia descrita (feminicídios íntimos, não íntimos e por conexão) permite, praticamente, que todas as mortes de mulheres sejam classificadas como feminicídio, com exceção daquelas que decorrem de acidentes ou crimes contra o patrimônio. No feminicídio por conexão é possível enquadrar também as mortes de mulheres em que há marcas evidentes de racismo, quando há ódio em relação à sua origem étnica, racial ou traços fenotípicos de mulher e quando há preconceitos em relação à orientação sexual, incluindo feminicídios transfóbicos e lesbofóbicos (MENEGUEL; PORTELLA, 2017, p. 3081).

Realizando algumas alterações na proposta original realizada em conjunto com Ana Carcedo (2000), Montserrat Sagot apresenta o que denomina de “cenários do feminicídio” que podem ser identificados na América Central: cenário da família; cenário das relações íntimas de afeto; cenário do ataque sexual (objetificação sexual das mulheres); do comércio sexual e do tráfico de mulheres; cenário das máfias e organizações criminosas; e o cenário das forças armadas (grupos militares e paramilitares, milícias privadas e forças policiais) (SAGOT, 2013, p. 7-8).

²⁴ SAGOT, Montserrat; CARCEDO, Ana. *Cuando la violencia contra las mujeres mata: femicidio en Costa Rica, 1990-1999*”.

Montserrat Sagot (2013, p. 2), define o feminicídio como uma “forma de manifestação extrema da discriminação contra as mulheres e uma arma letal para manter a subordinação das mulheres”. Segundo ela, o conceito de violência feminicida deve “referir-se aos contextos socioeconômicos, políticos e culturais que produzem e propiciam relações de poder entre homens e mulheres particularmente desiguais e que geram dinâmicas de controle e de violência” (SAGOT, 2012, p. 10).

Com o objetivo de categorizar as formas e características de feminicídio, a Organização das Nações Unidas (ONU) Mulheres criou o “Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação das Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero”²⁵. Em linhas gerais, o protocolo tem o fim de aprimorar as investigações de homicídios de mulheres, incluindo melhoramento da prática sobre análises dos casos suspeitos (cenas de crime, exames de laboratório, entre outros), recursos que propiciem uma efetiva investigação, processamento e julgamento dos criminosos (ONU MULHERES, 2014).

O Protocolo fornece uma classificação dos tipos de feminicídio, sendo eles: íntimo (quando há uma relação íntima de afeto entre agressor e vítima, como no caso do marido, companheiro ou namorado, ex-marido, amante); familiar (quando há algum vínculo de parentesco, consanguíneo, por afinidade ou adoção); não-íntimo (o agressor não possui nenhum vínculo com a vítima); por conexão (quando a vítima está na linha de fogo, ou seja, no mesmo local onde o agressor mata ou tenta matar outra mulher); infanticídio feminino (comum em algumas culturas de seleção de sexo via aborto do feto de sexo feminino); relacionado a dotes (quando a mulher é morta porque o marido queria unicamente o seu dote ou porque a família do noivo ficou insatisfeita com o dote recebido); em nome da honra (quando a vítima de alguma forma envergonhou a família); por mutilação genital feminina (quando a prática de mutilação total ou parcial da genitália ocasiona a morte da mulher); relacionado ao

²⁵ Reconhecendo a necessidade de diferenciar as morte de mulheres dos feminicídios e tendo em conta falta da compreensão de gênero dessa mortes, foi elaborado esse Modelo de Protocolo, com o fim de diminuir a impunidade desses delitos: “Esse Modelo de Protocolo é o resultado da colaboração entre o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) e a Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres), que se enquadra na Campanha UNA-SE pelo fim da violência contra as mulheres, do Secretário-Geral. Atende às necessidades e realidades dos países da América Latina, e tem como objetivo apoiar as instituições pertinentes, com um instrumento prático para abordar a investigação das mortes violentas de mulheres, sob uma perspectiva de gênero. O Protocolo tem enfoque multidisciplinar e reflete um esforço didático, para que as investigações e persecuções penais integrem fatores individuais, institucionais e estruturais, como elementos essenciais para entender o crime de forma adequada e fornecer uma resposta apropriada” (ONU MULHERES, 2014, p. 2)

crime organizado (como forma de vingança ao parente que traiu a organização criminosa); por ocupação estigmatizada (morte de mulheres que são estigmatizadas porque são exploradas sexualmente); sexual sistemático organizado (homicídios cuja vítima foi previamente sequestrada, torturada e/ou estuprada); em conflito armado (o agressor utiliza de violência física, sexual, psicológica contra mulheres como arma de guerra, com intenção de punir ou desumanizar suas vítimas, a perseguindo ou a sua comunidade, utilizando-se do método de instalar medo, dominação e controle) e, finalmente, por preconceito (decorrente de sexualidade – orientação sexual e identidade de gênero, raça ou classe social) (ONU MULHERES, 2014).

Observa-se, portanto, que segundo o “Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação das Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero”, a Organização das Nações Unidas optou por uma classificação ampla do feminicídio, não restringindo essa forma letal de violência contra as mulheres ao âmbito privado ou íntimo. Essa escolha é muito importante porque reconhece a violência contra as mulheres não como uma questão privada, individual, familiar ou relacional e sim como um problema público e que essas mulheres estão em uma situação de negação dos seus direitos e vulnerabilidade.

É salutar destacar que existem outras mortes violentas de mulheres que escapam a essas tipologias e que devem ser enquadradas como feminicídio. Essas classificações, além da importância prática de permitirem que sejam criadas estratégias específicas de investigação e responsabilização criminal, analisam o fenômeno em sua totalidade, ou seja, especificam as diversas violências que se exercem contra as mulheres, visibilizam práticas diversas que são usadas para controlar as mulheres, expõem o ódio presente nessas mortes, ou seja, nos permite contar as histórias silenciadas de todas essas mulheres.

A proposta judicializadora localiza o debate sobre a necessidade e os limites (argumentos contrários e favoráveis) à intervenção penal como forma de enfrentamento desse fenômeno, destacando-se o pensamento de Rita Laura Segato, Dora Inés Munevar, Patsilí Toledo Vásquez e Lúcia Melgar.

Para Rita Segato (2013), a tipificação é indispensável para a eficácia da investigação policial, para compreensão dos crimes pelos juízes e também para a criação de condições para que ao menos alguns desses delitos tornem-se de competência dos Tribunais Internacionais e sejam reconhecidos como crimes contra

a humanidade e, dessa forma, imprescritíveis. A autora ressalta a dimensão pública e política da violência de gênero que se manifesta tanto nas formas de destruição corporal e exploração dos corpos das mulheres até o último limite. Além disso, destaca o peso simbólico da previsão legal específica de modo a causar um grande impacto na “visibilização do caráter violentogênico das relações de gênero em geral e na desprivatização de todos os crimes de gênero” (SEGATO, 2013, p. 01).

Dora Munevar (2012, p. 168-169) utiliza três verbos que, segundo ela, estão muito presentes nos fundamentos das ações feministas relativas ao tratamento do feminicídio: nomear, visibilizar e conceituar. Nomear as diferentes formas de opressão vividas pelas mulheres para reconhecer a prática e garantir uma ação estatal. Visibilizar as violências, através do caminho da denúncia. E, finalmente, a conceituar para que as mulheres politizem as suas reclamações e, desse modo, revelem as bases da configuração da violência feminicida, incorporando o conceito na vida política, acadêmica, cotidiana e jurídica para denunciar as estruturas naturalizadas pela sociedade que são a base da violência de gênero.

Patsilí Toledo Vásquez (2009, p. 46) trata o feminicídio sob o ponto de vista das mortes das mulheres como uma evidente violação aos direitos humanos e defende a obrigação do Estado tipificar condutas violadoras dos direitos humanos, dentre elas a violência feminicida, para garantir uma vida livre de violência, utilizando, inclusive a recomendação específica do Comitê CEDAW para o México tipificar essa forma de violência através da adoção de normas específicas.

Segundo Margarita Celaya (2014, p. 26) a tipificação legal do feminicídio é um passo urgente para evitar interpretações subjetivas, impunidade, perpetuação de práticas jurídicas misóginas. Ainda, o entendimento do feminicídio exige realizar uma investigação, instrução criminal e julgamento com perspectiva de gênero para modificar a forma tradicional de se fazer justiça e compreender que esse problema está alicerçado na forma como as relações de poder são construídas em nossa sociedade. Por fim, a sua distinção com o delito de homicídio deixa claro que os assassinatos das mulheres por razões de gênero têm o fim de enviar uma mensagem social de que os corpos e as vidas das mulheres valem menos.

As leis que tipificam o feminicídio têm sido fortemente criticadas por alguns setores da doutrina penal sobretudo com o argumento de que os tipos penais

existentes são suficientes para a responsabilização dessas mortes e que a tipificação específica seria discriminatória aos homens (VÁSQUEZ, 2016, p. 170).

A judicialização do feminicídio é apenas uma das perspectivas apontadas. A demanda dos movimentos feministas não precisa necessariamente passar pelas respostas penais ao problema, pelo contrário, deve ressaltar as complexidades desse fenômeno múltiplo. Não reconhecer isso é reduzir o feminicídio à esfera penal.

Como visto, existem variadas formas de avaliar o fenômeno do feminicídio, as quais, apesar de não serem excludentes, devem ser diferenciadas. Nomear e visibilizar, por exemplo, não significa necessariamente tipificar a conduta, podem ser usados em amplos sentidos, como denunciar as mortes, politizar algo até então naturalizado e tolerado socialmente.

O surgimento do feminicídio enquanto conceito teórico é uma construção teórica feminista e, conforme vimos, é formado pelo trabalho de autoras preocupadas em dar visibilidade a essas mortes e fornecer ferramentas analíticas que permitam o reconhecimento dos assassinatos de mulheres como feminicídio. As diversas tipologias das mortes auxiliam na compreensão dos elementos que integram a categoria feminicídio, além de delimitarem o seu âmbito de alcance. A partir desse instrumental teórico, passamos ao exame do modo pelo qual esses conceitos foram ou não abarcados pela legislação penal brasileira.

3.2 FEMINICÍDIO NO BRASIL

*Quando que vai acabar
A violência com elas
A mulher não se maltrata nem com uma pétala
A mídia chega e mostra a triste estatística
Mais uma morta a faca
Por um covarde traíra
Em 2019 violência continua
Taxa de feminicídio cada vez mais aumenta
A crueldade é tamanha com nossas rainhas
Nada justifica tirar uma vida
Mulher é espancada e morta simplesmente por ser
ela”.²⁶*

No Brasil, assim como na maioria dos países da América Latina, optou-se pela via da tipificação e, portanto, pela alternativa da judicialização para o

²⁶ Música de N.C.S Rapper. Feminicídio. Com participação de Nara Costa.

enfrentamento do problema. A opção da judicialização, por si só, não oferece uma tipologia dos feminicídios e sim apenas deixa clara a opção pela via jurídica, por essa razão, será realizada a análise do processo legislativo e das condições em que o feminicídio foi inserido no contexto jurídico penal brasileiro.

Na década de 1990, o movimento feminista alcança importante conquista no âmbito internacional ao colocar a violência contra a mulher na agenda mundial. Assim, na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos em Viena, no ano de 1993, a perspectiva de gênero passa a ser entendida como uma prioridade no contexto da proteção internacional dos direitos humanos das mulheres.

Essas conquistas cristalizam o consenso político de que as várias formas de violência contra as mulheres, sejam as ocorridas no âmbito dos conflitos armados ou outros cenários públicos, assim como as violências ocorridas na esfera privada, devem ser conceituadas como violações flagrantes aos direitos humanos (SAGOT, 2008, p. 220). A classificação do feminicídio como a violação máxima de direitos humanos permite que se denuncie a violência contra as mulheres como um problema público e político, reconhecendo sua prática como crime contra a humanidade. Contudo, não há consenso sobre a vantagem dessa aproximação com os discursos de direitos humanos haja vista, sobretudo, deixarem de fora o caráter estrutural dessa forma de violência (PASINATO, 2011, p. 230-231).

Na América Latina, são duas as Convenções mais importantes que tratam da prevenção e repressão à violência baseada em razões de gênero: a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW, 1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994). O CLADEM – Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, em 2007, divulgou um pacote de textos e relatórios sobre a violência contra as mulheres.

Em 1999, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou o Protocolo Facultativo da Convenção CEDAW e, em 1995, a Plataforma de Ação emanada da IV Conferência Mundial da Mulher (Beijing, 1995) contemplou a violência contra as mulheres como uma das doze áreas de especial preocupação.

Ante todos esses avanços na proteção à mulher vítima de violência no cenário internacional, várias reformas foram realizadas pelos Estados signatários, a

fim de se adequar aos padrões internacionais de respeito aos direitos humanos das mulheres. É possível afirmar que a partir da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres impõe-se um marco normativo internacional, ou seja, os direitos humanos passam a ter também o enfoque dos direitos humanos das mulheres. Além disso, a inclusão do gênero na pauta dos direitos humanos é reconhecer direitos que surgem na medida em que se considera as características próprias da realidade das mulheres, como, por exemplo, com relação às questões como a violência e o aborto. Todo esse desenvolvimento é uma consequência das próprias reivindicações das mulheres em diversos países. Desse modo, é possível observar o desenvolvimento de obrigações específicas aos Estados, no que tange às garantias desses direitos.

Especialmente com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher passa a ser possível a responsabilização dos Estados pela violência contra as mulheres, quando esse for omissivo, ou seja, não tenha adotado medidas para garantir a prevenção, repressão e erradicação da violência.

A Convenção de Belém do Pará entrou em vigor em 27 de dezembro de 1995 (um mês após ter sido ratificada pelo Brasil), tendo *status* de norma supralegal. Em seu artigo 1º prevê a violência contra a mulher como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, prescrevendo, no artigo 8º a obrigação dos Estados adotar programas destinados a modificar os padrões sociais e culturais de condutas de homens e mulheres e combater os preconceitos e práticas baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e para a mulher (CASTILHO, 2016, p. 96).

Nesse sentido, traz a obrigação dos Estados de, como forma de garantir e respeitar os direitos humanos das mulheres, tipificar condutas que violam esses direitos, tanto nos casos em que os tratados especificamente estabelecem a forma de legislar (como, por exemplo, o tratamento penal da tortura), como nos casos em que não o faz de forma precisa, uma vez que, a obrigação de garantir esses direitos supõe o dever de legislar (VÁSQUEZ, 2009, p. 41-42).

A previsão legal do feminicídio é um marco no tratamento do assassinato de mulheres e demonstra o compromisso dos Estados latino-americanos em respeitar os direitos humanos das mulheres. “Femicídio é, então, um conceito político construído e posicionado coletivamente por um grande número de organizações de

mulheres da América Latina, empregado para denunciar a violência contra as mulheres e a impunidade com a qual se perpetua” (CLADEM, 2012, p. 109).

Desse modo, foram desenvolvidas, em diversos países, normas específicas destinadas a sancionar as diversas formas de violências contra as mulheres. No Brasil, destaca-se a Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. No entanto, ante a insuficiência das normas até então vigentes para diminuir a violência e evitar que as mulheres fossem assassinadas por serem mulheres, os países passaram a tipificar a figura do femicídio/feminicídio em seus Códigos Penais ou em legislações penais específicas.

Nos países que possuem legislação sobre o femicídio/feminicídio, na América Latina e no Caribe²⁷, verificam-se três estratégias legislativas²⁸: aprovação de uma legislação especial; alteração no Código Penal e adoção conjunta de legislação específica e alterações no Código Penal (MACHADO, M. 2015, p. 17).

Considerando essas possibilidades legislativas, uma questão que se coloca, portanto, é qual seria a melhor alternativa: um tipo penal específico ou uma agravante ou qualificadora que incluísse a prática do delito por motivos discriminatórios²⁹? Esse debate é importante, uma vez que, a segunda alternativa teria um alcance mais amplo, de modo a abarcar outros grupos historicamente

²⁷ Costa Rica (2007) foi o primeiro país a criminalizar o feminicídio após sete anos de debates, Guatemala (2008), Panamá (2011), Argentina, Equador, El Salvador, México e Nicarágua (2012), Bolívia, Honduras e Perú (2013), e Venezuela (2014) optaram pela inclusão de um tipo penal denominado de feminicídio. A outra tendência é a inclusão de uma agravante (ou qualificadora) ao tipo penal de homicídio, ou alterar o delito de parricídio, como se deu na Colômbia (2008), no Chile (2010), no Brasil (2015), no Uruguai (2017) e no Paraguai (2018) No que diz respeito às penas, em todas as legislações é atribuída a pena privativa de liberdade, havendo variações em relação ao *quantum* e seus limites mínimos e máximos (MACHADO, M. 2015, p. 17).

²⁸ Essas opções legislativas trazem vantagens e desvantagens. Isto porque as leis penais especiais geralmente são vistas com certo receio por parte da doutrina penal que prefere um corpo unificado de normas penais (Código) de modo que essa tipificação acaba sendo melhor conhecida por aqueles que trabalham com esse tipo de violência, criando uma espécie de gueto normativo. Por outro lado, a incorporação dessa forma de violência no Código penal enfatiza o caráter simbólico desses delitos. Deve-se ressaltar que a tipificação específica, por si só, não significa um tratamento penal mais severo a essas mortes violentas de mulheres. Isso porque em significativa parte dos países tipificaram o feminicídio com as mesmas penas de outros homicídios qualificados, como aqueles relacionados a algum vínculo de parentesco. Isso neutraliza os efeitos da criminalização, pois equipara a morte de mulheres a crimes comuns, o que deixa claras as discussões acerca da judicialização (VÁSQUEZ, 2016, p. 91 e 82).

²⁹ O modelo de uma agravante específica para o fim discriminatório – *hate crimes* – é mais comum nos países europeus e nos Estados Unidos. Nesses países a motivação discriminatória geralmente abrange a raça, religião, nacionalidade, etnia, sendo menos frequentes os casos que incluem a orientação sexual bem como as categorias sexo e gênero. No entanto, em razão da dificuldade em se considerar as mulheres uma minoria, a ampliação às categorias sexo e gênero tem alcançado mais a discriminação em razão da orientação sexual que em decorrência do gênero (VÁSQUEZ, 2009, p. 67- 69).

discriminados e não somente as mulheres. Em contraponto a essa escolha, questiona-se a possibilidade de normas gerais abordar com efetividade a morte violenta de mulheres. Outra questão importante é quais condutas configuram o feminicídio, ou seja, de que modo as diversas espécies de feminicídio foram contempladas pela legislação visto que algumas leis restringem a violência feminicida ao âmbito privado, sobretudo às relações de afeto e de parentesco, enquanto outras estendem o feminicídio às mortes de mulheres praticadas em âmbito público.

Como o fim do estudo é analisar o feminicídio no Brasil, mais especificamente no Estado do Paraná, essas questões serão analisadas a partir da tipificação da violência letal na legislação brasileira, destacando-se, quando necessária, a legislação latino americana para uma análise comparativa.

3.2.1 A Tipificação do Feminicídio

A previsão legal do feminicídio é uma ferramenta de política criminal reivindicada pelos movimentos feministas, traduzindo-se como uma continuidade ao tratamento da violência contra a mulher, iniciada pela Lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha.

Em 15 de março de 2013, nas “Conclusões Acordadas da 57ª Sessão da Comissão sobre o *Status* da Mulher na ONU”, foi utilizada pela primeira vez em um documento internacional o termo feminicídio. A Comissão ressaltou a importância de os países-membros reforçarem sua legislação, para garantirem a punição dos homicídios contra mulheres e meninas, em razão do gênero.

No Brasil, a tipificação foi proposta pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, instituída no ano de 2012 com o fim de investigar a violência contra a mulher no Brasil, sobretudo as omissões do Estado no tocante à efetiva aplicação dos instrumentos legais instituídos para a proteção das mulheres em situação de violência.

O relatório final trouxe conclusões importantes: a ausência de prioridade política nas ações de prevenção e repressão à violência de gênero; maior vitimização por certos grupos de mulheres; a insuficiente articulação da rede de enfrentamento e a falência de algumas políticas públicas. (CAMPOS, Carmen, 2015, p. 392)

No relatório final, a CPMI, com base na investigação da curva crescente de assassinatos de mulheres no Brasil, bem como em atendimento às recomendações

internacionais, apresentou uma proposta de projeto de lei inserindo o feminicídio no tipo penal de homicídio³⁰. O enquadramento penal do feminicídio, segundo as conclusões da CPMI é uma ferramenta legislativa fundamental para a continuidade do combate à violência contra a mulher, iniciada pela Lei Maria da Penha que “deve ser vista, no entanto, como um ponto de partida, e não de chegada, na luta pela igualdade de gênero e pela universalização dos direitos humanos. Uma das continuações necessárias dessa trajetória é o combate ao feminicídio” (BRASIL, 2013, p. 1003). Afinal, “foi a preocupação com a implementação da Lei Maria da Penha que levou as duas casas do Congresso a instaurar a CPMI da violência doméstica, e foi a síntese dos trabalhos desta CPMI que recomendou a criminalização do feminicídio” (MACHADO, I. 2016, p. 19).

A Lei n. 13.104/2015 alterou o artigo 121 do Código Penal através do acréscimo do inciso VI ao §2º do tipo penal, bem como a inclusão do §2ºA (norma penal explicativa) e do §7º³¹ (majorantes do feminicídio):

Homicídio simples
Art. 121. Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.
Homicídio qualificado
§ 2º Se o homicídio é cometido:
(...)
Feminicídio
VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:
§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
I - violência doméstica e familiar;
II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.
(...)
§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:
I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;
III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;
IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

³⁰ No item 8.1 Propostas de mudança na lei penal, na Lei Maria da Penha, na legislação processual e na “Lei de Tortura” do Relatório Final da CPMI, a primeira proposta foi: “Acrescentar parágrafo 7º ao art.121, criando a agravante de feminicídio, como uma forma extrema de violência de gênero contra as mulheres, que se caracteriza pelo assassinato da mulher quando presentes circunstâncias de violência doméstica e familiar, violência sexual ou mutilação ou desfiguração da vítima” (BRASIL, 2013).

³¹ Importante destacar que o §7º foi, ainda, alterado pela Lei n. 13.771/18, que alterou a redação dos incisos II e III e incluiu o inciso IV.

Ainda que seja comum a referência ao “crime de feminicídio”, a Lei n. 13.104/2015 não incluiu um tipo penal novo. Sua natureza jurídica é de circunstância qualificadora, ou seja, são situações que, uma vez presentes no caso de morte de uma mulher, serão utilizadas com o fim de qualificar o crime, aumentando a pena prevista na modalidade simples (reclusão de 6 a 20 anos), para reclusão de 12 a 30 anos. Além da previsão do feminicídio dentre as hipóteses de homicídio qualificado, essa forma de assassinato de mulheres foi incluída no rol dos crimes hediondos (art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.072/1990)³².

A proposta tramitou como Projeto de Lei do Senado, o PSL 292/2013 o qual recebeu dois substitutivos, sendo um deles aprovado em dezembro de 2014 e enviado à Câmara dos Deputados como Projeto de Lei, PL 8305/2014. Antes da análise das alterações, é salutar observar a proposta original, conforme PLS 292/2013:

Art. 121.

§ 7º Denomina-se feminicídio à forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias:

I – relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado;

II – prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte;

III – mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte;

Pena - reclusão de doze a trinta anos.

§ 8º A pena do feminicídio é aplicada sem prejuízo das sanções relativas aos demais crimes a ele conexos. (NR) (BRASIL, 2013, p. 1.002)

Naproposta inicial, o feminicídio foi previsto através da inclusão do §7º ao artigo 121 do Código Penal. No *caput* do parágrafo havia uma definição de feminicídio³³: “a forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da

³² Como consequência pela hediondez do delito, o feminicídio é insuscetível de anistia, graça, indulto e fiança, a progressão de regime está condicionada ao cumprimento de 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for primário; 60% (sessenta por cento) da pena, se o condenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado e 70% (setenta por cento) se for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. Esses percentuais foram alterados pela Lei 13.964/2019, conhecida popularmente como Pacote Anticrime.

³³ Através da análise da tipificação nos países da América Latina e Caribe feita por Dora Munevar (2018, p. 60-67), é possível apontar os seguintes critérios utilizados para a definição do femicídio/feminicídio, os quais podem assim ser agrupados:

a) Condutas que envolvem relação de intimidade (com convívio doméstico ou não), vigente ou anterior à violência: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Costa Rica e Venezuela. No mesmo sentido, de relação íntima entre autor e vítima: México e Peru;

b) Relação de confiança, subordinação ou superioridade em relação não íntimas, como amizade, estudo, trabalho: Bolívia, Equador, Panamá.

mulher”, fazendo referência, quando da justificção do projeto, ao Relatório Temático sobre Femicídio da Relatora Especial Rashida Manjoo: “antes de configurar uma nova forma de violência, assassinatos relacionados a gênero são a manifestação extrema de formas existentes de violência contra as mulheres” (BRASIL, 2013, p. 1003).

O projeto original definia feminicídio como “assassinato relacionado a gênero”, que se “refere a um crime de ódio contra as mulheres, justificado sócio culturalmente por uma história de dominação da mulher pelo homem e estimulada pela impunidade e indiferença da sociedade e do Estado” (BRASIL, 2013, p. 1003). Na conceituação identifica-se dois elementos do conceito de feminicídio visto no primeiro capítulo, a morte de mulheres como um crime de ódio (RUSSEL, RADFORD, CAPUTTI) e o elemento da negligência e omissão do Estado (LAGARDE).

Três circunstâncias foram relacionadas como ensejadoras do feminicídio:

- I – relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado;
- II – prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte;
- III – mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte:

As justificativas das circunstâncias eleitas como ensejadoras do feminicídio podem ser assim resumidas: o controle do homem sobre a vida e a morte da mulher manifesta-se no feminicídio, pelo sentimento de posse sobre a vítima, vista como um objeto; pelo controle da intimidade e sexualidade da mulher, quando ocorre uma violência sexual relacionada ao homicídio; pela destruição à identidade feminina (mutilações e desfigurações) e, finalmente, pela submissão da vítima a sofrimento ou tratamento degradante (BRASIL, 2013, p. 1004).

A senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR), relatora na Comissão de Constituição e Justiça, apresentou substitutivo para aperfeiçoar o projeto para uma melhor colocação topológica da qualificadora como um inciso incluído no parágrafo 2º (por tratar-se de espécie de homicídio qualificado):

c) Por razões de gênero, com ódio e menosprezo por sua condição de mulher; por discriminação; pelo fato de ser mulher ou em razão do seu gênero: Honduras, Panamá, Equador, Venezuela, El Salvador, México, Perú, Colômbia, Brasil.

d) Cometimento do crime como imposição ou manutenção do poder sobre a vítima, independentemente da relação autor/vítima (submissão do feminino ao masculino), como resultado de relações de poder: El Salvador, Guatemala, Bolívia, Equador, México, Panamá, Perú, El Salvador e Venezuela.

e) Circunstâncias da execução do delito (meio ou modo de execução perverso ou cruel): Bolívia, Equador, Guatemala, Perú, El Salvador.

f) Pelo local do cometimento dos fatos (âmbito privado): Nicarágua.

Homicídio simples

Art.121.

Homicídio qualificado

§2º.....

Feminicídio

VI – contra a mulher por razões de gênero.

§ 7º Considera-se que há razões de gênero em quaisquer das seguintes circunstâncias:

I – violência doméstica e familiar, nos termos da legislação específica;

II - violência sexual;

III - mutilação ou desfiguração da vítima;

IV – emprego de tortura ou qualquer meio cruel ou degradante.

Destacam-se duas mudanças: a definição de feminicídio – forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher – foi substituída pela expressão “contra a mulher por razões de gênero”; e foi acrescentado o inciso IV³⁴ – “emprego de tortura ou qualquer meio cruel ou degradante”, como uma nova circunstância ensejadora do delito.

Discutido no Senado Federal, o Projeto foi aprovado como: “contra a mulher por razões de gênero”, nas seguintes circunstâncias: “I) violência doméstica e familiar, nos termos da legislação específica; II) violência sexual; III) mutilação ou desfiguração da vítima; IV) – emprego de tortura ou qualquer outro meio cruel ou degradante”.

A Procuradoria da Mulher do Senado propôs um novo substitutivo. Com o fim de aperfeiçoar o substitutivo a Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM – Partido Comunista do Brasil do Estado do Amazonas)³⁵ apresentou emenda que alterou a redação do projeto e redefiniu as circunstâncias do feminicídio. Dessa forma, foi apresentada a proposta de retirada das circunstâncias previstas nos incisos II) violência sexual e III) mutilação ou desfiguração da vítima; e sua substituição sob a fórmula de “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”, que seria mais abrangente e teria o fim de abarcar outras situações em que a mulher é discriminada

³⁴ A relatora rejeitou a emenda apresentada pelo senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP) na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para ampliar a proposta e acrescentar o inciso V e dessa forma abranger de forma ampla crimes “por preconceito de raça, cor, etnia, orientação sexual e identidade de gênero, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião, procedência regional ou nacional; ou em contexto de violência doméstica ou familiar”.

³⁵ A Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM) também propôs a inclusão da causa especial de aumento de pena, de 1/3 (um terço) até a 1/2 (metade), se o crime for praticado durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de 14 e maior de 60 anos e na presença de descendente ou ascendente da vítima, justificadas na situação de maior vulnerabilidade da vítima ou na necessidade de uma maior proteção contra os traumas familiares causados pelo crime. Por fim, destacou que, inobstante vários países da América Latina optarem pela decisão política de criar um tipo penal específico para o assassinato de mulheres (Chile, Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Peru, México e Nicarágua), o Brasil, a exemplo da Colômbia, inseriu essa circunstância como qualificadora do homicídio.

ou tratada como mero objeto. Devido a alguns conflitos com previsões já existentes no art. 121 (como é o caso do homicídio qualificado pela tortura ou outro meio cruel) propôs-se a eliminação do inciso IV) – emprego de tortura ou qualquer outro meio cruel ou degradante, pela evidente violação ao princípio da vedação do *bis in idem*.

Como bem aponta Carmen de Campos (2015, p. 108), “esse substitutivo alterou substancialmente o projeto original da CPMI, mantendo apenas a circunstância do feminicídio íntimo. As demais foram substituídas e concentradas na expressão genérica ‘menosprezo ou discriminação à condição de mulher’”.

Nota-se, portanto, que apesar do avanço em se considerar as mortes em relação não íntimas e inobstante a abrangência da tipologia constante no “Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação das Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero”, prevaleceu a caracterização do feminicídio como um fenômeno privado, ou seja, sua configuração como feminicídio íntimo, decorrente de relações de afeto ou parentesco ou quando as mortes ocorrem em um âmbito doméstico. A abrangência da expressão “menosprezo ou discriminação à mulher”, ao invés de permitir que outras mortes sejam consideradas acaba por invisibilizando os assassinatos ocorridos em outros contextos.

Quando são aprovadas leis genéricas sobre a violência doméstica ou intrafamiliar e não legislação específica de violência contra as mulheres, o que se está protegendo, na verdade, é a família e não os seus integrantes. Assim, essas normas revelam um total desconhecimento das especificidades da violência contra as mulheres e as relações de poder desiguais entre os gêneros, que são a base do problema. (SAGOT, 2008, p. 225) As mortes das mulheres não ocorrem unicamente no âmbito doméstico exatamente porque a dominação masculina se dá nos diversos espaços ocupados pelas mulheres: ruas, trabalho, escolas e universidades, etc.

O projeto com os dois substitutivos (proposta da Procuradoria da Mulher do Senado) foi aprovado e enviado à Câmara dos Deputados onde tramitou como Projeto de Lei n. 8.305/2014. A proposta final encaminhada à Câmara dos Deputados apresentou o feminicídio como a morte de mulher por razões de gênero, decorrente de duas circunstâncias: I) violência doméstica e familiar; II) menosprezo ou discriminação à condição de mulher; mantidas as propostas de causas de aumento.

Na Câmara houve apenas uma emenda de alteração: a expressão “razões de gênero feminino” foi substituída por “razões da condição de sexo feminino”,

limitando o alcance da qualificadora. Conforme destaca Machado (2016, p. 20): “O feminicídio apareceria textualmente no Código Penal brasileiro como a morte das mulheres em razão do gênero. Porém, o que se vê na lei aprovada é a supressão da categoria gênero e sua substituição por sexo feminino. E assim foi aprovado pelo parlamento e sancionado pela Presidenta da República, tendo entrado em vigor na data da sua publicação, no dia 09 de março de 2015.

Desta forma, a Lei n. 13.104/2015, define como o feminicídio a morte da mulher por razões da condição do sexo feminino e estabelece que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Constatou-se, a partir do exame da proposta original e das alterações promovidas pelos substitutivos até a redação final, mudanças substanciais na previsão penal do feminicídio no Brasil, as quais irão refletir na interpretação dos elementos no crime, segundo o discurso jurídico hegemônico.

3.2.2 O Crime de Feminicídio Segundo o Discurso Jurídico Hegemônico

Para avaliar de que forma a legislação do feminicídio foi recepcionada, é necessário apresentar como os estudiosos do Direito Penal têm interpretado a previsão legal do feminicídio. O discurso jurídico produzido pelos doutrinadores, reverbera nas práticas do sistema de justiça criminal e define o alcance e os significados da Lei n. 13.104/2015.

Os Manuais e Cursos de Direito e de Processo Penal possuem autorias na sua grande maioria masculinas, com raras exceções. De acordo com a pesquisa realizada por Soraia da Rosa Mendes (2020, p. 50), no banco de dados da Biblioteca Digital Jurídica do STJ e da Biblioteca do Senado Federal, verifica-se que apenas 1% das obras sobre direito processual penal³⁶ contidas nesses acervos são de autoria individual de mulheres, o que não indica necessariamente que nesse percentual estão contidas análises propriamente feministas, mas nos permite constatar o protagonismo na produção do conhecimento das ciências criminais no Brasil.

³⁶ No Processo Penal foram encontradas:

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. Editora Atlas.

A autora publicou também a obra **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. Editora Saraiva.

MENDONÇA, Ana Cristina. **Processo Penal**. Editora Juspodivm.

MESSA, Ana Flávia. **Curso de Processo Penal**. Editora Saraiva.

A dogmática penal segue o mesmo padrão. Em nossa pesquisa³⁷, identificamos apenas um Manual de Direito Penal (Parte Geral) de autoria exclusivamente feminina, sendo que os demais (dois apenas) são de autoria de mulheres em coautoria com homens. Em relação à Parte Especial, encontramos duas obras em que há autoria feminina, mas em coautoria com autores homens. Em apenas um livro didático de Direito Penal Parte Geral e Especial identificamos a autoria exclusivamente feminina. Vemos, portanto, uma produção do conhecimento quase que exclusivamente masculina.

A construção da dogmática penal é um espaço de privilégio masculino, majoritariamente são os homens (na sua maioria brancos, heterossexuais e de posição social privilegiada) que orientam os dogmas do quando, como, por quem e para quem as decisões são tomadas (MENDES, S. 2020, p. 149).

A Criminologia, ainda que conte com um número mais vasto de criminólogas³⁸, também peca por, na maioria das vezes, não considerar as experiências das mulheres com o sistema de justiça criminal³⁹, seja como vítimas, réus ou condenadas, dessa forma, poucas delas defendiam a existência autônoma de uma criminologia feminista (MENDES, S. 2020, p. 147).

Não se pode ignorar que as teorias criminológicas até então produzidas estão centradas em uma lógica androcêntrica⁴⁰ e parecem ignorar as relações de gênero. As dificuldades da Criminologia Crítica em incorporar as demandas trazidas

³⁷ No Direito Penal foram encontradas as seguintes obras:

CORREIA, Martina. **Direito Penal em Tabelas**. Parte Geral e Parte Especial. Editora Juspodivm.
CARVALHO, Érika Mendes de.; CARVALHO, Gisele Mendes de.; **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Editora Revista dos Tribunais. Há coautoria com Luiz Regis Prado.

BIANCHINI, Alice. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. Editora Juspodivm. Há coautoria com Luiz Flávio Gomes e Fábio Daher.

Importante destacar que a autora tem um livro específico de Crimes contra as Mulheres. BIANCHINI, Alice. **Crimes contra Mulheres. Lei Maria da Penha. Crimes Sexuais. Feminicídio**. Editora Juspodivm.

VANZOLINI, Patrícia. **Manual de Direito Penal**. Editora Saraiva. Há coautoria com Gustavo Junqueira. PASCHOAL, Janaína Conceição. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. Editora Manole.

³⁸ Destacamos as pioneiras: Vera Regina Pereira de Andrade; Vera Malaguti Batista e Maria Lúcia Karam.

³⁹ Por essa razão a proposta de Soraia da Rosa Mendes de uma Criminologia Feminista.

⁴⁰ “Esse sistema penal centrado no homem produz uma dupla violência contra a mulher: Em um primeiro momento, invisibiliza ou subvaloriza as violências de gênero, ou seja, as violências decorrentes normalmente das relações afetivo-familiares e que ocorrem no ambiente doméstico, como são a grande parte dos casos de homicídios, lesões corporais, ameaças, injúrias, estupro, sequestros e cárceres privados nos quais as mulheres são vítimas. No segundo momento, quando a mulher é sujeito ativo do delito, a criminologia feminista evidenciou o conjunto de metarregras que produzem o aumento da punição ou o agravamento das formas de execução das penas exclusivamente em decorrência da condição de gênero” (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 153).

pelos movimentos feministas⁴¹ – sobretudo às políticas de criminalização – revelam que a análise do sistema penal realizada pelos criminólogos⁴² e criminólogas críticos prescinde da análise das relações de poder para além da luta de classes, olvidando-se das relações de poder entre homens e mulheres.

A epistemologia feminista, então, representa uma ruptura paradigmática no campo da criminologia, pois denuncia a lógica androcêntrica dos processos de criminalização e vitimização das mulheres. A Criminologia Feminista apresenta-se, como uma tomada de posição da Criminologia a partir das relações de gênero e, como ensina Vera de Andrade (2003, p. 93) introduziu novas categorias de análise como o patriarcado, o gênero e a dominação sexista, os quais passam a ser avaliados em conjunto com o capitalismo, a luta de classes e a dominação classista. Além disso, as feministas alertam para os erros de reduzir a opressão das mulheres às ingerências do sistema capitalista, destacando que há uma opressão anterior, decorrente de uma sociedade patriarcal.

Além de machista e heterocentrada, a produção científica das ciências criminais também é racializada, ou seja, as reflexões acadêmicas sobre a violência de gênero e o feminicídio no campo do Direito penal são realizadas e difundidas por aqueles que figuram como responsáveis pelas opressões sofridas pelas mulheres, principalmente as negras.

Nesse processo de construção do saber, esses autores, majoritariamente homens, cumprem um importante papel político na medida em que suas análises reverberam nas cátedras e nos Tribunais Superiores, produzindo mudanças na sociedade (AUGUSTO; BARBOSA; SANTAREM; PEREIRA; 2019, p. 7). Assim, a interpretação dos tipos penais cujas vítimas são preferencialmente as mulheres, como o feminicídio, a lesão corporal qualificada pela violência doméstica e os crimes sexuais, sem levar em conta as perspectivas feministas traduz-se em uma enorme falta, o que conduz a aplicações errôneas pelos operadores do sistema de justiça criminal (em regra homens, brancos, heterossexuais e socialmente privilegiados) e, como consequência, a impunidades.

⁴¹ Para Maria Lúcia Karam, o uso penal pelos movimentos feministas deixa de lado as críticas ao sistema penal para apoiar-se nesse mecanismo como uma forma de alcançar os seus objetivos, numa postura que denomina esquerda punitiva, uma auto-sabotagem uma vez que ditas demandas fortalecem o poder repressivo do Estado contra as classes e grupos oprimidos (KARAM, 2016).

⁴² Destacamos os pioneiros Juarez Cirino dos Santos e Nilo Batista.

Em que pesem essas ressalvas, precisamos avaliar essas interpretações do feminicídio, pois elas irão reverberar nas tomadas de decisão do sistema de justiça criminal e o primeiro passo para questioná-las criticamente é conhecê-las.

O feminicídio, previsto no inciso VI do artigo 121 do Código Penal, vem descrito como praticar o crime “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”. Essa expressão genérica está definida no parágrafo 2ºA (norma penal explicativa): “§ 2ºA Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. Será feito o exame dos significados atribuídos à expressão “contra mulher, em razão da condição do sexo feminino”. Em seguida, serão avaliados o alcance das disposições explicativas⁴³ contidas nos incisos I e II do § 2ºA.

A lei se refere ao crime praticado contra a mulher e acrescenta em seguida a expressão “razões da condição de sexo feminino”⁴⁴. Isso implica na definição de quem pode e quem não pode ser considerada mulher para fins de aplicação da qualificadora do feminicídio. A doutrina penal trata a questão a partir da definição do conceito de mulher e apresenta três perspectivas distintas: o critério psicológico, que leva em conta o modo como a pessoa vivencia a sua identidade gênero, ou seja, o gênero que ela se identifica, independentemente da sua genitália e condição genética; o critério biológico, o qual identifica a mulher segundo seu sexo morfológico (órgão genitais – externos e internos e extragenitais – caracteres secundários), sua concepção cromossômica (genética) e endócrino (identificado pela glândulas sexuais); e, finalmente, o critério jurídico, segundo o qual a mulher é reconhecida como aquela pessoa portadora de um documento oficial (certidão de nascimento, documento de identidade) em que figure o seu sexo feminino.

A maioria dos autores filia-se ao critério jurídico sob a justificativa de que essa perspectiva traria uma maior segurança jurídica⁴⁵.

⁴³ A norma explicativa do parágrafo 2ºA produz confusão ao invés de esclarecer. Assim surge a primeira pergunta: os incisos são cumulativos ou são hipóteses alternativas? A técnica legislativa empregada, no entanto, ao invés de esclarecer causa confusão. Seriam os incisos requisitos cumulativos? Ou seja, na análise da condição de sexo feminino exige-se a situação que revele violência doméstica e família e o menosprezo à condição de mulher ou seria suficiente a presença de apenas um dos requisitos? (BUSATO, 2017)

⁴⁴ O texto, na forma como foi inserido no art. 121, torna-se incompreensível. A frase “razões da condição de sexo feminino” não tem sentido linguístico, já que não existe uma “condição de sexo” e, mesmo que existisse, não poderia ser traduzir uma “razão” (BUSATO, 2017).

⁴⁵ “Trata-se de princípio que impõe a atribuição da maior previsibilidade e estabilidade possível às relações humanas. Portanto, garante que uma nova lei não prejudique situações já consolidadas sob a vigência de uma lei anterior”.

Sobre a possibilidade de a mulher transexual ser incluída no conceito de mulher, Rogério Sanches Cunha (2020, p. 66) apresenta que, “a segunda corrente, mais moderna, leciona ser possível a transexual figurar como vítima de feminicídio, desde que transmute suas características sexuais por cirurgia e de modo irreversível, retificando, ainda, o seu registro civil”. Em seguida, quando defende o seu posicionamento, afirma que, ante a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275 na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu que transexuais podem fazer a alteração civil do nome e do sexo sem a necessidade de se submeter à cirurgia e sem a exigência de autorização judicial, a intervenção cirúrgica é desnecessária para que a transexual seja considerada mulher. Surge, portanto, uma controvérsia dentro do critério jurídico: é ou não necessária a cirurgia de redesignação sexual para o reconhecimento da transexual como mulher?

Para Cezar Roberto Bitencourt (2020, p. 104): “consideramos perfeitamente possível admitir o transexual, desde que **transformado cirurgicamente em mulher**, como vítima de violência sexual de gênero caracterizadora da qualificadora do feminicídio”.⁴⁶ (grifamos)

Dessa forma, em que pese ter o Supremo Tribunal Federal decidido que a alteração do registro civil (nome e sexo) independe da realização da cirurgia de redesignação sexual, os autores acima citados parecem considerar a sua necessidade para fins de enquadramento da transexual no conceito de mulher.

Além de desconsiderarem a decisão do STF, os autores usam pronome masculino quando se referem à mulher transexual: “possível admitir o transexual” (BITENCOURT, 2020, p. 104); “pode o transexual figurar como sujeito passivo do crime de feminicídio” (CAPEZ, 2020, p. 129); “não há que se falar em feminicídio na morte do transexual” (MASSON, 2020, p. 40). (grifamos) Por razões óbvias, se é uma mulher, o pronome a ser utilizado deveria ser o feminino e não o masculino.

Ainda, outro exemplo de descompasso da doutrina penal brasileira com os estudos de gênero e sexualidade é confusão realizada entre os conceitos de

Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1980/Seguranca-juridica#:~:text=Trata%2Dse%20de%20princ%C3%ADpio%20que,vig%C3%Aancia%20de%20uma%20lei%20anterior. Acesso em: 23 de maio de 2021.>

⁴⁶ No mesmo sentido Fernando Capez (2020, p. 129): “interessante saber se o transexual que realizou cirurgia de transgenitalização passando a ser considerado uma mulher, inclusive com reconhecimento jurídico, pode ser sujeito passivo do delito em questão”.

identidade de gênero (cisgênero ou transgênero⁴⁷) e orientação sexual (hétero ou homossexual). Damásio de Jesus (2020, p. 108), questiona-se sobre o homossexual ser vítima do crime e, em seguida, afirma que caso seja realizada a alteração do registro civil, o homem passaria a ser mulher e, dessa forma, poderia configurar como vítima de feminicídio. Nota-se que o autor, ainda que faça o questionamento acerca do homem homossexual, em seguida, trata de um homem que posteriormente optou pela mudança de gênero, tornando-se uma mulher trans⁴⁸. Ele confunde identidade de gênero com orientação sexual.

Para esclarecer esses conceitos, Jaqueline Gomes de Jesus (2012, p. 12):

Gênero se refere a formas de se identificar e ser identificada como homem ou como mulher. Orientação sexual se refere à atração afetivossexual por alguém de algum/ns gênero/s. **Uma dimensão não depende da outra**, não há uma norma de orientação sexual em função do gênero das pessoas, assim, nem todo homem e mulher é “naturalmente” heterossexual. O mesmo se pode dizer da identidade de gênero: não corresponde à realidade pensar que toda pessoa é naturalmente cisgênero. Tal qual as demais pessoas, uma pessoa trans pode ser bissexual, heterossexual ou homossexual, dependendo do gênero que adota e do gênero com relação ao qual se atrai afetivossexualmente: mulheres transexuais que se atraem por homens são heterossexuais, tal como seus parceiros; homens transexuais que se atraem por mulheres também o são. (grifamos)

Apenas um dos autores (dentre os pesquisados) menciona a⁴⁹ travesti: “Homens, homossexuais ou travestis não podem figurar como sujeito passivo do delito. O homicídio de **um** travesti cometido por preconceito constitui homicídio qualificado pelo motivo torpe” (GONÇALVES, Victor. 2020, p. 125). (grifamos)

Para uma melhor compreensão, segundo Jaqueline de Jesus (2012, p. 17) “entende-se, nesta perspectiva, que são travestis as pessoas que vivenciam papéis de gênero feminino, mas não se reconhecem como homens ou como mulheres, mas como membros de um terceiro gênero ou de um não-gênero.”

⁴⁷ “Chamamos de cisgênero que se identificam com o gênero que lhes foi determinado quando de seu nascimento. Denominamos as pessoas não-cisgênero, as que não são identificam com o gênero que lhes foi determinado, como transgênero, ou trans. Para algumas pessoas, a vivência de um gênero discordante do sexo é uma questão de identidade, é o caso das pessoas conhecidas como travestis, e das transexuais, que são tratadas, coletivamente, como parte do grupo chamado de ‘transgênero’”. (DE JESUS, 2012. p. 12)

⁴⁸ O termo trans engloba uma variedade de grupos (transexuais, travestis, transgêneros, dentre outras) cujas identidades são dissidentes e abrange, dessa forma, todas essas vivências identitárias.

⁴⁹ “É importante ressaltar que a maioria das travestis, independentemente da forma como se reconhecem, preferem ser tratadas no feminino, considerando insultuoso serem adjetivadas no masculino, logo: As travestis sim. O travesti, não” (DE JESUS, 2012. p. 17).

O silêncio dos autores é apenas um dos exemplos do quanto essas mortes são invisibilizadas. Quando a travesti performa a feminilidade sofre um processo de repulsa, de intolerância ao seu corpo contaminado pelo feminino. A violência feminicida é, portanto, contra o feminino. Porém, elas não estão incluídas nas estatísticas de feminicídios porque não são consideradas mulheres e ainda são incluídas genericamente nos dados relativos às mortes de homens gays o que retira a especificidade dessas mortes. Ocorre um duplo apagamento.

Pode-se concluir que, segundo o pensamento hegemônico do discurso jurídico-penal brasileiro, mulher é uma categoria jurídica que abrange todas as mulheres, nascidas ou não com a genitália feminina, que portam um documento oficial com a indicação do sexo feminino. Esse conceito jurídico abarca as mulheres cisgêneras, as mulheres transexuais e exclui as travestis.

O inciso I estabelece que há razões da condição de sexo feminino quando o delito é praticado em um contexto de violência doméstica e familiar. A interpretação do dispositivo requer a sua análise em conjunto com o art. 5º⁵⁰ da Lei n. 11.343/2006 (Lei Maria da Penha) que conceitua violência doméstica e familiar contra a mulher.

A violência doméstica e familiar abrange uma situação de dominação baseada no gênero, sobretudo as relações hierárquicas que se estabelecem no âmbito doméstico e familiar socialmente naturalizadas em decorrência dos papéis sociais impostos a ambos os gêneros – feminino e masculino. Esse inciso, portanto, refere-se a um contexto caracterizado por uma relação de poder e de submissão do homem, marido, companheiro, namorado, ex marido, ex companheiro, ex namorado, em relação à mulher, que se encontra em uma situação de vulnerabilidade⁵¹.

Destaca-se, ainda, que para fins de aplicação, a expressão violência doméstica e familiar deve ser tomada como violência doméstica ou familiar, para que permita a incidência da norma a situações que, embora decorram de uma relação

⁵⁰ Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

⁵¹ A faixa etária das vítimas de feminicídio é de mulheres entre 18 e 59 anos, sendo que a maioria das agressões são praticadas por seus namorados, cônjuges, companheiros, ou os respectivos ex-namorados, exmaridos e ex-companheiros, em decorrência de nesta idade a vítima estar vivendo ou ter vivenciado uma relação íntima, familiar ou de convivência (WAISELFSZ, 2015).

familiar, não ocorram no ambiente do lar (âmbito doméstico), assim como a abrangência da norma a um feminicídio dentro do espaço de convívio permanente de pessoas, ainda que inexistente o vínculo familiar.

Pela leitura literal do texto legal, infere-se que a situação fática exige a ocorrência da violência doméstica e familiar, como se fossem sinônimos. No entanto, nem toda violência doméstica está relacionada às relações íntimas de afeto ou de parentesco, assim como nem todas as violências familiares ocorrem no âmbito doméstico. A colocação da proposição aditiva “e” pode levar a discussões sobre ser ou não preciso que a violência ocorra em âmbito doméstico e esteja vinculada a uma relação familiar e que qualquer análise contrária violaria a legalidade penal ou estrita. Teria sido melhor que o legislador tivesse se utilizado da conjunção alternativa “ou”, ou seja, contexto de violência doméstica ou familiar (BITENCOURT, 2020, p. 102)⁵².

Considerando que a definição de violência contra a mulher prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 refere-se a uma forma de violência baseada no gênero, questiona-se se é necessário apenas que o delito ocorra em uma situação de violência doméstica ou familiar ou seria preciso que a morte tenha sido causada em um contexto que envolva motivação vinculada ao gênero. Essa dúvida está vinculada à definição da natureza jurídica da disposição do inciso I, ou seja, se se trata de um dado objetivo – relação doméstica ou familiar entre autor e vítima – ou se corresponde à uma qualificadora subjetiva⁵³ – exige a vinculação da motivação com as razões de gênero, o que será analisado quando for definida a natureza jurídica da circunstância.

⁵² No mesmo sentido:

“Isso sem contar que se exige que o crime seja de violência doméstica e familiar, como se estivessemos tratando de sinônimos. Contudo nem toda violência doméstica pode ser considerada familiar assim como nem toda violência familiar é doméstica. Pode ser que alguém que não pertença a uma família, ocasionalmente esteja coabitando com o agressor, caso em que a violência será doméstica, mas não familiar; ou, pode ser que a violência seja exercida contra alguém pertencente à família em um encontro ocasional, que não seja no âmbito doméstico. Estará presente violência familiar que não é doméstica. A preposição aditiva “e” é que gera este problema e deveria ter sido substituída por a fórmula alternativa, **ou**” (BUSATO, 2017, p. 45). “Nota-se que embora a norma explicativa do inciso I contenha a expressão *violência doméstica e familiar*, deve ser lida como *violência doméstica ou familiar*, pois nada impede que o fato ocorra no âmbito doméstico sem que haja vínculo familiar, nem há óbice a que ocorra fora do âmbito doméstico entre familiares. Isto, aliás, decorre da própria definição do art. 5º da lei 11.340/06, que se refere expressamente aos crimes cometidos no âmbito da unidade doméstica e no âmbito da família” (CUNHA, 2020, p. 64).

⁵³ Argumentando pelo caráter subjetivo da qualificadora: “Em suma, para que se tipifique a violência doméstica ou familiar caracterizadora do feminicídio, é inarredável que a agressão tenha como fator determinante o gênero feminino, não bastando que a vítima seja a esposa, a companheira etc. Aliás, se a intenção do legislador fosse a de tornar o crime qualificado pelo simples fato de a vítima ser cônjuge, companheira, filha etc., teria adotado a mesma redação do art. 129, § 9º, do Código Penal, o que não ocorreu. Em conclusão, se o marido mata a esposa porque ela não quis manter relação sexual ou porque não acatou suas ordens, ou, ainda, porque pediu o divórcio, configura-se o feminicídio. No

Para aplicar a qualificadora, segundo os autores, a morte precisa ter sido provocada em uma condição de vulnerabilidade da vítima, ou seja, como fruto de uma relação (familiar, doméstica ou íntima de afeto) marcada pela dominação masculina e pela inferioridade feminina, determinantes para a ocorrência do evento⁵⁴.

É, portanto, uma morte causada por uma conduta direcionada à dominação de gênero, ou seja, uma ação que revela que o ofensor se coloca em uma posição de superioridade em relação à vítima, vulnerabilizando-a, como nas hipóteses em que a morte decorre de questões relacionadas ao casal ou ex-casal, como o ciúme ou o inconformismo com término da relação (ESTEFAM, 2020, p. 149).

O feminicídio não pode ser considerado apenas nas situações em que há uma relação familiar, doméstica ou íntima de afeto, não podemos reduzi-lo a essa hipótese, pois a violência letal, conforme visto no desenvolvimento do conceito de feminicídio, é um crime de ódio contra as mulheres.

Qualquer esforço – legislativo, jurídico, doutrinário – para limitar o âmbito de aplicação da norma deve ser rechaçado. Para estender o âmbito de aplicação da qualificadora para as mortes que ocorrem em um contexto público e envolvem outras relações entre o agressor e a vítima, devemos fazer uso da disposição do inciso II, que abarca a morte causada pelo menosprezo ou pela discriminação à condição de mulher e que, dessa forma, permite uma análise mais ampla dessas formas.

As autoras Alice Bianchini, Mariana Bazzo e Sílvia Chakian (2021, p. 280) esclarecem que “há menosprezo quando o agente pratica o crime por nutrir pouca ou nenhuma estima ou apreço pela vítima, configurando, dentre outros, desdém, desprezo, depreciação, desvalorização”. Para definir discriminação à condição de mulher, deve-se utilizar o conceito de discriminação previsto no art. 1º da CEDAW:

entanto, se ele mata a esposa visando receber o seguro de vida por ela contratado, não se tipifica tal delito, e sim homicídio qualificado pelo motivo torpe” (GONÇALVES, Victor. 2020, p. 124).

Em sentido contrário, Guilherme de Souza Nucci (2020), por sua vez, ao advogar o caráter objetivo da qualificadora, fundamenta que o que justifica a qualificadora é proteger a mulher em razão da sua maior vulnerabilidade identificada em um relacionamento doméstico ou familiar, a qual se dá por diversas razões: inferioridade física, subjugação cultural, dependência (afetiva, econômica) ao homem, enfim, a condição da vítima *ser mulher* é a causa da violência contra as mulheres, ou seja, o motivo do ataque é irrelevante porque é justamente o fato de o agente sentir-se autorizado a praticar a violência o elemento caracterizador do delito.

⁵⁴ Para Capez (2020, p. 129): “O feminicídio nesta primeira modalidade caracteriza-se pelo ato de matar a vítima por meio de conduta relacionada com a dominação de gênero, a qual envolve um contexto relacionado com relação de poder e submissão”. Masson (2020, p. 30): “Entretanto, o reconhecimento da violência doméstica ou familiar contra a mulher não é suficiente para a configuração do feminicídio. **O inciso I do §2ºA deve ser interpretado em sintonia com o inciso VI do §2º, ambos do art. 121 do Código Penal.** Em outras palavras, o feminicídio reclama que a motivação do homicídio tenha sido ‘razões da condição do sexo feminino’, daí resulte a violência doméstica ou familiar”. (Grifamos)

Art. 1º. Para os fins da presente Convenção, a expressão 'discriminação contra a mulher' significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

As atitudes discriminatórias ou preconceituosas contra as mulheres, em razão do lugar inferior atribuído ao feminino pelos estereótipos de gênero são bastante variadas: violência causada porque o homem não aceita a autonomia da mulher; visão de que a mulher é promíscua e que a violência sexual estaria justificada; concepção de que a vítima de violência permanece no relacionamento porque gosta de apanhar; preconceito a certas mulheres porque exercem profissões estigmatizadas, como prostitutas, dançarinas; está igualmente presente nas mortes decorrentes de exploração sexual; no feminicídio lesbofóbico; assim como nos casos em que o (ex) marido ou companheiro mata porque a mulher se recusou a trabalhar apenas em casa e cuidar dos filhos e do marido/companheiro (CAMPOS, Carmen. 2015, p. 112).

O inciso II, ainda, substituiu os incisos anteriores que estavam previstos no PSL 292/2013 (as circunstâncias da violência sexual, mutilação, desfiguração, tortura ou meio cruel). Como a tortura e o meio cruel já estão previstos como qualificadoras, a violência sexual, mutilação e desfiguração podem ser utilizadas como critérios interpretativos do menosprezo à mulher, mais especificamente ao corpo feminino. Neste sentido, o Enunciado nº 25 da Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID):

Feminicídio: menosprezo ou discriminação

Enunciado nº 25 (007/2015):

Configura a qualificadora do feminicídio do art. 121, §2º-A, inciso II, do Código Penal o contexto de: tráfico de mulheres, exploração sexual, violência sexual, mortes coletivas de mulheres, mutilação ou desfiguração do corpo, exercício de profissões do sexo, entre outras. (Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH em 07/08/2015 e pelo Colegiado do CNPG em 22/09/2015).

A doutrina penal, em sua maioria, avalia o inciso II como o motivo do agente para a prática do feminicídio, independentemente do contexto doméstico ou familiar. Não existe um aprofundamento do que significa o menosprezo ou a discriminação. O

mais comum é a explicação do dispositivo através de alguns exemplos⁵⁵. Alguns dos autores consultados, ainda, tecem apreciações críticas à disposição do inciso II.

Luiz Regis Prado (2020) critica a previsão por duas razões: a primeira, pelo seu caráter amplo, de modo a não exigir qualquer relação especial existente entre autor e vítima; e a segunda pela indeterminação, o que poderia dar margem a presunções de que o delito teria sido praticado por discriminação ou menosprezo sobretudo quando o sujeito ativo for do sexo masculino, o que seria uma transgressão ao princípio da segurança jurídica. No mesmo sentido⁵⁶ o entendimento de Ana Cláudia Bastos de Pinho e Michele Barbosa de Brito (2020, p. 85): “a expressão ‘menosprezo’ enquanto elemento normativo do tipo penal, cuja abertura excessiva permitirá que tal condição seja totalmente definida a critério do magistrado”.

Observa-se que as expressões “condição de sexo feminino” e “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”, conforme argumenta Eugênia Villa (2020, p. 98 e 103) ultrapassam o enquadramento legal da violência doméstica e familiar, causando “irritabilidade intensa no sistema jurídico”, conforme pudemos observar nos trechos acima, e porque “demanda um esforço hermenêutico em virtude da imprecisão dos termos que não oferecem interpretação unívoca sobre o assunto, nem satisfazem à estrita legalidade do Direito Penal”.

Outro argumento encontrado é que essa hipótese configuraria motivo torpe e, por essa razão a previsão seria desnecessária porque as razões de gênero revelam o desprezo à condição feminina, o que é amoral, abjeto e, portanto, configuraria torpeza (BUSATO, 2017, p. 46).

⁵⁵ “Incorre nessa infração penal, por exemplo, quem mata mulher por entender que elas não devem trabalhar como motoristas ou que não devem estudar em universidades etc” (GONÇALVES, Victor. 2020, p. 125).

“O feminicídio por menosprezo à condição feminina verifica-se em situações nas quais o autor (ou autora) desdenha do gênero da vítima, matando-a (ou tentando matá-la). Assim, por exemplo, o motorista que, em discussão de trânsito, mata a condutora que atribuiu manobra imperita, da qual resultou abaloamento no seu automóvel, desqualificando-a somente por ser mulher” (ESTEFAM, 2020, p. 149).

“Tal hipótese resta configurada em situações nas quais o agente mata a vítima por desdenhar do seu gênero, considerando-a inferior somente pelo fato de ser mulher, ou por puro preconceito à condição de mulher” (CAPEZ, 2020, p. 129).

⁵⁶ Considerando que o delito de feminicídio, para existir, demandará a concretização de elementar de difícil análise, qual seja, “razões de condição do sexo feminino”, com a necessidade de verificação da existência de violência doméstica ou de menosprezo ao sexo feminino, é possível supor que a definição de que houve menosprezo ou discriminação à condição de mulher tornar-se-á pressuposta sempre que houver um homicídio **praticado** no âmbito doméstico, por um homem contra uma mulher”. (FÖPPEL; FIGUEIREDO; 2015)

O argumento de que essa circunstância já estaria incluída no motivo torpe relaciona-se à natureza jurídica da qualificadora. Se ela é de caráter subjetivo e diz respeito à motivação do agente, estaria vedada a aplicação da circunstância relativa à torpeza, pelo princípio do *ne bis in idem*⁵⁷. Caso seja considerada objetiva, referente às condições sociais estruturadas pelo sexismo e pelo patriarcado, os motivos do agente poderiam integrar a qualificadora da torpeza⁵⁸.

Segundo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.707.113 julgado em 29/11/17 (vinte e nove de novembro de dois mil e dezessete), de relatoria do Ministro Felix Fischer, é possível a comunicabilidade da qualificadora do feminicídio com a circunstância subjetiva do motivo torpe pois o feminicídio possui “natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o *animus* do agente não é objeto de análise” (Recurso Especial nº 1.707.113 - MG, Rel. Ministro Felix Fischer, julgado em 29/11/2017, DJe07/12/2017).

No mesmo sentido, na análise do *Habeas Corpus* n. 433.898 – RS, de relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 24/04/18, o Tribunal Superior se manifestou no sentido de considerar a qualificadora como sendo de natureza jurídica objetiva, no entanto, o julgado especifica “nos casos em que o delito é praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar”.

Em seguida, no *Habeas Corpus* n. 440.945, de mesma relatoria, o Ministro argumentou que o relacionamento entre o agressor e a vítima é um dado aferível de forma objetiva, não podendo ser confundido com o motivo, que é de natureza subjetiva. No *Habeas Corpus* n. 430.222 – MG, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, julgado em 15/03/18, foi reafirmada a posição favorável à aplicação cumulativa da qualificadora do feminicídio e do motivo torpe, por uma ter caráter objetivo e a outra subjetivo.

⁵⁷ Segundo esse princípio é vedada a aplicação de uma circunstância duas vezes. No caso o motivo do crime, em razão da vedação do *bis in idem* somente pode ser utilizado uma vez para aumentar a pena.

⁵⁸ Outras consequências decorrentes da definição da natureza jurídica do feminicídio são: a) a (im)possibilidade da configuração de um feminicídio privilegiado, pela comunicabilidade das circunstâncias objetivas com o privilégio, que é de caráter subjetivo; b) as circunstâncias objetivas comunicam-se aos coautores e partícipes, no caso de concurso de pessoas, desde que ingressem na esfera de conhecimento do agente. Em suma, se o feminicídio for considerado uma circunstância subjetiva seria incompatível com as demais qualificadoras subjetivas e com o privilégio do parágrafo primeiro e importaria na sua incomunicabilidade no caso haja concurso de pessoas.

É possível tirar algumas conclusões. Os dois julgados de relatoria do Ministro Nefi Cordeiro se referem à violência doméstica ou familiar para fundamentar o caráter objetivo da qualificadora, o que pode levar à interpretação de que somente nos casos de violência doméstica ou familiar estaria presente o caráter objetivo da qualificadora, considerando que o relator se manteve silente quanto à natureza jurídica do inciso II do § 2ºA do art. 121. Em ambos os casos, fundamentou-se pela sua compatibilidade com a circunstância subjetiva do motivo torpe, e pela inocorrência de violação à vedação do *bis in idem*.

No julgado de relatoria do Ministro Felix Fischer, o relator faz referência ao crime praticado contra mulher em razão do gênero e utiliza as conjunções e/ou quando se refere ao fato de o crime estar atrelado à violência doméstica ou familiar, o que significa que, em razão da conjunção *ou* utilizada, configura a natureza objetiva da qualificadora as razões de gênero e/ou a violência doméstica, abrangendo, dessa forma, as duas hipóteses previstas no § 2ºA do art. 121, uma vez que as razões de gênero abrangeriam o menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Por fim, no julgado de relatoria do Ministro Jorge Mussi, a qualificadora é tratada de forma genérica, sem especificar a violência doméstica ou não, em seguida, cita um trecho retirado do livro de Guilherme de Souza Nucci⁵⁹, em que o autor argumenta que o feminicídio é uma qualificadora objetiva pois está relacionada ao gênero da vítima – ser mulher. Observa-se que a citação se refere tanto à violência doméstica quanto à misoginia como dados de caráter objetivo.

O destaque feito à violência doméstica ou familiar, tal como a ausência de menção ao menosprezo ou discriminação à condição de mulher, em três dos quatro julgados ora analisados, reforçam uma tendência doutrinária de questionar se o caráter objetivo da qualificadora, segundo decidido unanimemente pelo STJ diz respeito às duas hipóteses do § 2ºA do art. 121 ou se o Tribunal estaria apenas definindo a natureza jurídica do inciso I – violência doméstica ou familiar, deixando em aberto o caráter da qualificadora nem relação ao inciso II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Em decorrência dessa dúvida, a doutrina penal

⁵⁹ “O agente não mata a mulher somente porque ela é mulher, mas o faz por ódio, raiva, ciúme, disputa familiar, prazer, sadismo, enfim, por motivos variados que podem ser torpes ou fúteis; podem, inclusive, ser moralmente relevantes”, não se descartando, “por óbvio, a possibilidade de o homem matar a mulher por questões de misoginia ou violência doméstica; mesmo assim, a violência doméstica e a misoginia proporcionam aos homens o prazer de espancar e matar a mulher, porque esta é fisicamente mais fraca”, tratando-se de “violência de gênero, o que nos parece objetivo, e não subjetivo” (NUCCI, 2017, p. 46/47).

passou a dividir-se entre três entendimentos: natureza jurídica subjetiva da qualificadora, caráter objetivo da circunstância e, ainda, um entendimento misto, a depender de qual dos dois incisos do § 2ºA do art. 121 estão sendo analisados.

Alice Bianchini, Mariana Bazzo e Silvia Chakian (2020), no livro Crimes contra Mulheres traçam o panorama das posições sobre o assunto, trazendo o posicionamento de advogado(a)s criminalistas, promotor(a)s de justiça e delegado(a)s de polícia, divididos em três correntes.

Defensores da natureza subjetiva utilizam como argumento o fato de que o que caracteriza o feminicídio é o motivo, revelador do menosprezo ou discriminação à condição de mulher, de modo que não é suficiente que a vítima seja mulher, restando evidente que ela tenha sido morta porque é mulher, portanto, trata-se da motivação – cometido por razões da condição de sexo feminino. Nesse sentido: “cuida-se, em nosso entendimento, de qualificadora de caráter subjetivo, na medida em que não basta que a vítima seja mulher, sendo necessário, de acordo com o texto legal, que o delito seja motivado pela condição de sexo feminino” (GONÇALVES, Victor. 2020, p. 124).

Como consequência, a qualificadora é incompatível com as demais circunstâncias subjetivas – motivos torpe e fútil – e com o privilégio previsto no parágrafo 1º do art. 121.

Alice Bianchini (2016, p. 216-218) traz três arrazoados com o fim de defender a natureza jurídica subjetiva do feminicídio: 1º) a lei tratou de especificar o enquadramento do ciúme, que antes configurava ora motivo torpe, ora motivo fútil e ora não qualificava o homicídio, restando claro, agora, o seu enquadramento no inciso VI; 2º) é a motivação que faz com que o assassinato de uma mulher seja considerado feminicídio, de modo que não é mais possível invocar o motivo torpe por violação à vedação do *bis in idem*; 3º) os casos anteriores à Lei n. 13.104/2015 que configuravam qualquer das situações do feminicídio (violência doméstica e familiar nos termos da Lei Maria da Penha, menosprezo ou discriminação à condição de mulher) já eram enquadrados como motivo torpe, o que reforça o caráter subjetivo da qualificadora.

No sentido de que a qualificadora é de natureza objetiva, advoga-se que não se trata da motivação do agente, o crime pode ter motivos distintos (torpe ou fútil, inclusive), o que caracteriza a qualificadora são as condições estruturais, portanto, objetivas, que fazem com que os homens se sintam autorizados a praticar a violência.

Silvia Chakian (2020, p. 297) explica que qualificadora é objetiva porque diz respeito à condição específica de gênero da vítima, de modo que as hipóteses trazidas nos incisos I e II tratam-se do reconhecimento legislativo da vulnerabilidade da mulher como resultante de um processo histórico de dominação e opressão masculina, justificado socio-culturalmente.

Nesse sentido é a disposição dos Enunciados n. 23 e 24 da Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID):

Feminicídio: natureza objetiva da qualificadora (inciso I)

Enunciado nº 23 (005/2015):

A qualificadora do feminicídio, na hipótese do art. 121, §2º-A, inciso I, do Código Penal, é objetiva, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.340/2006 (violência doméstica, familiar ou decorrente das relações de afeto), que prescinde de qualquer elemento volitivo específico. (Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH em 07/08/2015 e pelo Colegiado do CNPG em 22/09/2015).

Feminicídio: natureza objetiva da qualificadora (inciso II)

Enunciado nº 24 (006/2015):

A qualificadora do feminicídio, na hipótese do art. 121, §2º-A, inciso II, do Código Penal, possui natureza objetiva, em razão da situação de desigualdade histórico-cultural de poder, construída e naturalizada como padrão de menosprezo ou discriminação à mulher. (Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH em 07/08/2015 e pelo Colegiado do CNPG em 22/09/2015).

As consequências diretas desse entendimento são a possibilidade de coexistência da qualificadora do feminicídio com as qualificadoras do motivo torpe e fútil, a depender da motivação, bem como a hipótese de feminicídio privilegiado.

Por fim, a posição mista, realiza o exame distinto dos incisos I e II do art. 121, §2ºA, de modo que a hipótese do inciso I teria natureza objetiva, pois revela um contexto objetivo de violência de gênero a ser interpretado conforme o artigo 5º da Lei n. 11.340/2006; enquanto que a disposição do inciso II tem natureza subjetiva, pois caberá ao aplicador da norma determinar o alcance da expressão “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”, tendo como consequência o afastamento do privilégio e a possibilidade do feminicídio se conjugar somente com as qualificadoras do meio e do modo de execução, mas não com as indicativas dos motivos do delito. (ZANELLA; FRIGGI; ESCUDEIRO; AMARAL, 2015)

Nota-se, portanto, que a definição da natureza jurídica da qualificadora do feminicídio tem entendimentos diversos e consequências práticas importantes.

Analisar as disposições do feminicídio não é uma tarefa fácil, as discussões são relativamente recentes e há pouca bibliografia sobre o tema. Ainda que tenhamos optado pelo exame da doutrina penal (Manuais e Cursos de Direito Penal) e da jurisprudência (decisões do STJ), não podemos interpretar o fenômeno do feminicídio tomando por referência apenas esse discurso jurídico hegemônico. O entendimento e a aplicação do feminicídio devem estar orientados pela teoria do feminicídio e por uma hermenêutica conforme a perspectiva de gênero que propomos a seguir.

3.3 PRESSUPOSTOS PARA UMA TEORIA DO FEMINICÍDIO

A construção da interpretação feminista do feminicídio é uma necessidade ante a exclusão quase que total das perspectivas de gênero nas ciências criminais, as quais são marcadas por uma presença quase que exclusiva de sujeitos homens, responsáveis pela produção do discurso jurídico hegemônico, que serve de subsídio para interpretação e aplicação dessas leis.

Conforme visto, nos manuais de Direito Penal, constatou-se a dificuldade de seus autores, quase que exclusivamente homens, para definir quem é essa mulher cuja condição torna hediondo o crime de matar alguém. O privilégio masculino no modo de produção do conhecimento jurídico reflete no silenciamento das vozes femininas na construção do saber e na invisibilização das vítimas e suas experiências. Desse modo, a invisibilidade da mulher no campo das ciências criminais (não apenas nesse campo, como veremos em seguida) como produtora do saber reflete-se no modo como o conhecimento feminino é subalternizado e apagado.

Por essa razão, a legislação penal que trata da violência contra as mulheres segue sendo interpretada à revelia das perspectivas de gênero e das autoras feministas especializadas em violência contra as mulheres. Se o gênero é uma maneira primordial de significar as relações de poder (SCOTT, 2019) e se os corpos das mulheres são o ponto de convergência dessas estratégias de poder, não podemos seguir interpretando a legislação que dispõe sobre o feminicídio dissociada das questões de gênero (e de raça/etnia e classe social).

Propomos analisar a tipificação do feminicídio e o âmbito de aplicação da qualificadora a partir de uma análise feminista para a construção dos pressupostos para a teoria do feminicídio. Conforme aponta Montserrat Sagot (2013, p. 13), um conceito de feminicídio que permite a compreensão do caráter social e generalizado da violência contra a mulher e revela que esses assassinatos não são um assunto meramente particular ou íntimo, pois resultam das relações estruturais de poder e privilégios entre homens e mulheres.

As mulheres são apagadas e silenciadas, como vimos, a maioria dos autores consultados⁶⁰, além de criticar a criminalização específica, vincula o surgimento da Lei n. 13.104/2015 à atividade legiferante, dissociando-a da luta dos movimentos feministas pelo reconhecimento legal do feminicídio. Desse modo, a proposta da teoria do feminicídio visa reconhecer um conhecimento produzido por mulheres e que precisa ser enunciado e evidenciado.

3.3.1 Interpretação Masculinista à Tipificação Gênero-Específica

Ao analisar “A mulher do discurso jurídico”, Carol Smart (2020) argumenta que o direito é gendrado e que o discurso jurídico é uma estratégia que produz gênero. A autora critica duas afirmações acerca do direito: que ele é sexista e masculino⁶¹, mostrando as armadilhas presentes nessas considerações. O perigo da alegação de que o direito é sexista⁶² pode levar à falsa percepção de que essa questão seria facilmente resolvida com o uso de uma linguagem neutra, como se ela por si só trouxesse a igualdade. A armadilha na afirmação de que o direito é masculino está no fato de que essa argumentação reforça a divisão binária homem/mulher e, dessa

⁶⁰ Autores de Curso e Manuais de Direito Penal citados no item anterior.

⁶¹ Alegar que o direito é masculino significa que os critérios objetivos que serão aplicados quando um homem e uma mulher estão perante a lei são masculinos, “ironicamente, insistir em igualdade, neutralidade e objetividade e, portanto, insistir no julgamento da mulher segundo os valores da masculinidade” (SMART, 2020, p. 1424). A questão é, compreender que quando falamos que o direito é masculino, isso não significa que ele serve igualmente a todos os homens, assim como não serve aos interesses das mulheres enquanto categoria.

⁶² O direito é inegavelmente sexista em um nível (quando coloca as mulheres em posição de desvantagem, nega-lhes oportunidades iguais ou não reconhece danos causados às mulheres porque eles beneficiam os homens), no entanto, essa afirmação pode levar à uma conclusão falsa de que esse problema pode ser corrigido quando todos os sujeitos forem tratados com igualdade (SMART, 2020, p. 1423-1424). A solução de uma linguagem neutra de gênero e esse conceito de sexismo “implica a possibilidade de anular a diferença sexual como se ela fosse apenas um epifenômeno e não estivesse enraizada na maneira pela qual negociamos a ordem social” de modo que “se erradicar a discriminação depende de erradicar a diferenciação, é necessário pensar numa cultura sem gênero” (SMART, 2020, p. 1424).

forma, despreza outras formas de diferenciação, especialmente as distinções existentes nesse dualismo. (SMART, 2020, p. 1425-1426).

A ideia de que o direito é gendrado permite o entendimento das estratégias que fixam o gênero em um rígido sistema de significados, ou seja, não é uma análise reducionista de que o direito é um mecanismo de exploração das mulheres para beneficiar os homens. Trata de questionar: por que o direito insiste em uma versão específica de diferenciação do gênero? Por que não consegue conceber um sujeito do qual o gênero não seja um atributo determinante? (SMART, 2020, p. 1426-1428)

É perceber como o direito opera enquanto tecnologia de gênero, “o que significa que podemos começar a analisar o direito como um processo de produção de identidades de gêneros fixas e não como uma mera aplicação da lei a sujeitos previamente gendrados” (SMART, 2020, p. 1428).

Quando analisada a previsão legal do feminicídio como a morte de mulher, por razões da condição de sexo feminino e a interpretação da violência legal pelo discurso jurídico hegemônico temos que partir dos questionamentos apontados por Carol Smart, ou seja, realizar uma análise que avalie como o gênero opera no direito e como o direito opera para produzir o gênero. Esse é um pressuposto para que seja feito um exame crítico do modo como a interpretação masculinista tem explicado as disposições legais sobre a violência contra as mulheres.

Observou-se duas tendências interpretativas na doutrina nacional, identificadas como masculinistas: a) a crítica à previsão gênero-específica, baseada no argumento de que o tipo penal genérico do homicídio já tutelava suficientemente o bem jurídico, qual seja, a vida das mulheres; e b) a distinção simplista e objetiva entre os termos femicídio e feminicídio, em total descompasso com a construção teórica da categoria feminicídio que indica um modelo conceitual marcado por especificidades.

São argumentos que revelam o quanto o discurso jurídico está ancorado no caráter mítico do sujeito universal e de que modo visa impor a neutralidade como ideal interpretativo. Privilegiam-se visões objetivas do fenômeno, interpretações que visam impor uma homogeneidade, como se as relações sociais não fossem situadas e gendradas. Rochele Fachinetto (2011, p. 130) argumenta que essa estratégia de conferir um *status* de neutralidade à interpretação legal e assim aumentar a cientificidade do discurso serve para garantir o monopólio da interpretação legítima.

Na maioria dos livros consultados, identificou-se a ausência de citações ao desenvolvimento conceitual do termo feminicídio, o que demonstra o apagamento e a inferiorização do conhecimento produzido pelas mulheres.

Essa política do silenciamento pode ser constatada: pela ausência de autoras femininas como referência, sendo que a maioria dos doutrinadores⁶³ referenciam outros homens, em que pese inúmeras mulheres estudarem o tema há anos; pela tendência em apresentar a Lei n. 13.104/2015 como uma benevolência legislativa, dissociada das reivindicações dos movimentos feministas que, há anos, lutavam pelo combate à violência feminicida; pela falta de abordagem acerca da distinção terminológica entre os termos femicídio e feminicídio ou por uma análise simplista dessa diferença, dissociada dos estudos das autoras feministas especializadas (AUGUSTO; BARBOSA; SANTAREM; PEREIRA; 2019, p. 8).

A seguir, um exemplo ilustrativo da invisibilização da produção científica das autoras feministas feita pela doutrina penal *malestream*, termo utilizado por Carmen de Campos e Fabiana Severi⁶⁴ (2019, p. 964) para demarcar a centralidade masculina na produção e circulação do direito. No livro Curso de Direito Penal, Rogério Greco (2018, p. 39), ao explicar sobre o feminicídio, faz a seguinte citação: “Jeferson Botelho Pereira, com o brilhantismo que lhe é peculiar, dissertando sobre o tema, sobre os tipos de feminicídio preleciona que a doutrina costuma dividir o feminicídio em íntimo, não íntimo e por conexão”. A fonte citada pelo autor é o artigo: “Breves apontamentos sobre a Lei n. 13.104/2015, que cria de crime feminicídio no Ordenamento jurídico brasileiro”⁶⁵. Em consulta ao artigo, encontramos a citação,

Tipos de Feminicídio:

A doutrina costuma dividir o feminicídio em íntimo, não íntimo e por conexão.

O feminicídio íntimo é cometido por homens com os quais a vítima tem ou teve uma relação íntima, familiar, de convivência ou afins.

O feminicídio não íntimo é aquele cometido por homens com os quais a vítima não tinha relações íntimas, familiares ou de convivência.

⁶³ Estamos nos referindo aos Manuais e Curso de Direito Penal analisados no item anterior. Identificamos uma exceção: Artur de Brito Gueiros Souza e Carlos Eduardo Adriano Japiassú (2020) trazem a construção do termo *femicide* por Russel, e a tradução para feminicídio feita por Marcela Lagarde, destacando a conotação política do conceito. Por fim, destacam que, independentemente do termo, a designação tem o fim de destacar que as mulheres morrem em razão da sua condição de gênero no contexto de uma cultura de violência sistemática contra a mulher.

⁶⁴ Artigo: Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica.

⁶⁵ Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37061/breves-apontamentos-sobre-a-lei-n-13-104-2015-que-cria-de-crime-femicidio-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 23 de janeiro de 2021.

O feminicídio por conexão é aquele em que uma mulher é assassinada porque se encontrava na “linha de tiro” de um homem que tentava matar outra mulher, o que pode acontecer na *aberratio ictus*.

Como não foi feita menção à autoria, fomos procurar as referências, contudo, não tem a indicação de qualquer referencial teórico no artigo. O autor citado (Jeferson Botelho Pereira) refere-se à doutrina de forma extremamente genérica, sem identificar se é uma construção doutrinária jurídica ou feminista. Além disso, não faz qualquer menção às autoras que desenvolveram árduos trabalhos de classificação das espécies de feminicídio, conforme vimos anteriormente. Como se essa conduta não fosse por si só grave, o doutrinador penal que cita essa fonte (Rogério Greco) atribui a autoria da tipologia a Jeferson, inclusive se rasgando em elogios ao autor, ou seja, os homens “seguem valorizando intelectuais masculinos em suas obras” (AUGUSTO; BARBOSA; SANTAREM; PEREIRA; 2019, p. 8) e desvalorizando as teóricas mulheres.

Nota-se, portanto, o apagamento de uma importante construção teórica feminista e, mais grave ainda, a atribuição da sua autoria a um homem, como claro argumento de autoridade. Podemos dizer que há, nesse exemplo, o que SPIVAK (2010) denomina de violência epistêmica.

Outra interpretação masculinista ao feminicídio são os argumentos contrários à tipificação gênero-específica (CABETTE, 2015) (BUSATO, 2017) (HIRECHE e FIGUEIREDO, 2015) (SOUZA e JAPIASSÚ, 2020), alicerçados na crítica de que essa previsão, além de discriminatória, faria um uso simbólico do direito penal e funda-se em um discurso feminista punitivista e falacioso (PINHO e BRITO, 2020).

Para Paulo Busato (2017), o termo feminicídio não reforça em nada a incriminação da conduta pois se trata de um Direito Penal Simbólico. Em que pese ser a violência contra a mulher uma das mais graves situações existentes no mundo atual e que ela é produto de sociedade desigual, a promoção da igualdade não pode ser realizada via Direito Penal, assim como a solução para esse problema está longe de ser o incremento de penas. Conclui que ante a manifesta incapacidade do Direito Penal de produzir resultados efetivos nesse campo, a questão precisa ser solucionada através de políticas públicas de prevenção que visem reduzir a violência e da edição de normas protetoras da mulher, de afirmações de seus direitos e de implantação de mecanismos civis mais efetivos para a afirmação de seus direitos fundamentais.

Não questionamos a necessidade de políticas públicas para o melhor enfrentamento da violência de gênero, tampouco discordamos do caráter encarcerador e seletivo do Direito Penal e de não ser ele a melhor solução para o problema. Por trás do que a doutrina penal chama de caráter meramente simbólico do Direito Penal, há o reconhecimento legislativo (e, portanto, público) de que a violência contra a mulher, uma prática até então naturalizada e confinada ao âmbito doméstico, passou a existir para o Direito.

Nomear a violência letal de feminicídio permite que as mortes sejam reconhecidas nos casos concretos e que sejam consideradas suas particularidades, conforme visto anteriormente. É o reconhecimento e a visibilização da violência feminicida e suas especificidades que irão fornecer os dados necessários para que sejam implementadas as políticas públicas de prevenção que Paulo Busato aponta.

Essa análise crítica efetuada pelo autor desconsidera as especificidades de uma forma de violência que tem uma dinâmica extremamente complexa. A morte violenta de mulheres é uma demonstração de uma violência estrutural que articula os espaços público e privado e que tem seu pilar na divisão dos papéis entre os sexos e na hierarquização entre homens e mulheres no âmbito familiar. A neutralidade do tipo do homicídio não dá conta das especificidades da violência de gênero. O discurso hegemônico das ciências criminais apaga essas particularidades ao tratar todas as violências, contra homens e contra mulheres igualmente, homogeneizando-as.

Como bem aponta Eugênia Villa (2020, p. 99-101), o Direito e o Processo Penal são campos que operam a produção de desigualdades, ou seja, o uso dos fundamentos da neutralidade e objetividade escondem o fato de que o Direito tem raízes generificadas. Por exemplo, a alegação da violenta emoção em razão da traição da vítima reforça as relações desiguais entre homens e mulheres pois considera que a honra do homem traído vale mais que a vida da mulher assassinada.

Seguindo os argumentos contrários à previsão legal do feminicídio, Gamil Hireche e Rudá Figueiredo (2015) afirmam que a tipificação do feminicídio é uma violência ao princípio da universalidade e que essa previsão seria uma abertura para outras demandas parecidas. Os autores destacam o princípio da universalidade do homicídio, ou seja, pautando-se em uma perspectiva androcêntrica e universalizante.

Toma-se o significado de homicídio: “O vocábulo homicídio resulta da conjugação das expressões latinas *hominis excidium* (extermínio do homem). Os

autores clássicos o definiam como a violenta ocisão de um homem, injusta ou indevidamente praticada por outro” (ESTEFAM, 2020, p. 115), portanto, o sujeito universal tutelado pelo homicídio é o homem. Esse paradigma universalizante apaga a experiência das mulheres com a violência e o sistema de justiça criminal, e, além disso, serve para tutelar um valor masculino – a naturalização da violência contra as mulheres – como algo normal, cotidiano, que faz parte das relações privadas.

Não podemos ignorar, portanto, que o caráter masculino do Direito tem como consequência o fato de que, ainda que amparada em leis relativamente neutras, a interpretação e aplicação se dá segundo uma perspectiva masculina, mesmo que aplicada objetivamente, traduz o valor dominante (androcêntrico), ou seja, há uma tendência a reproduzir na interpretação a lógica masculina. Dizer que o Direito é masculino significa que ainda que as leis sejam aplicadas com neutralidade e objetividade, elas prejudicam as mulheres (FACHINETTO, 2011, p. 122-123).

O “direito de nomear o sofrimento no direito” (SEGATO, 2011, p. 1), ou seja, usar a expressão feminicídio para designar a morte de mulheres pelo fato de serem mulheres, além de representar uma alternativa à neutralidade do termo “homicídio”, tem o objetivo político de reconhecer a discriminação, a desigualdade e a opressão que causa a morte de milhares de mulheres. Portanto, o que torna a conduta mais grave não é ser a vítima mulher, mas é a morte ter sido causada por ela ser mulher, ou quando a ação homicida é exercida como uma forma de controle sobre os grupos oprimidos (em razão do sexo, da raça/etnia ou classe).

Reconhece-se que a lei, sobretudo a de natureza penal, não altera padrões culturais, não institui práticas igualitárias, e, portanto, não tem o condão de erradicar a violência de gênero. No entanto, para muito além de um punitivismo penal exacerbado no trato da violência de gênero, trata-se, na verdade, de uma proposta honesta: o Direito Penal, com todos os seus problemas denunciados pela Criminologia Crítica, (ainda) é necessário para o combate da violência contra a mulher.

Inobstante as críticas ao sistema penal e ao sistema carcerário, mulheres têm sido mortas no Brasil a cada duas horas, e criticar em nada vai mudar esse triste cenário. Quando se fala em seletividade do sistema penal, além dos crimes e dos criminosos, não se deve esquecer que ela também diz respeito às vítimas. O sistema é também vitimizante, ou seja, escolhe quem merece ser vítima e quem não merece ser, sobretudo quando se trata da violência de gênero, por tantas décadas

invisibilizada. Por essa razão, no Brasil, inobstante todos os esforços legislativos e as políticas públicas implantadas, as mulheres pretas e pobres continuam sendo mortas, geralmente, por homens pretos e pobres. É sobre isso que devemos falar e não continuar usando os mesmos argumentos para tratar dos mesmos problemas a partir das perspectivas de sempre: eurocêtricas, masculinas e universalizantes.

O segundo ponto que destacamos como interpretação masculinista do feminicídio é o apagamento do conhecimento construído pela literatura feminista. Vimos anteriormente o surgimento da designação *femicide* bem como as tensões na teoria feminista latino-americana sobre a melhor tradução do termo, se femicídio ou feminicídio. Muitas autoras optam pela utilização conjunta dos termos, podendo-se observar, nos textos, o uso da designação femicídio/feminicídio. Observamos um esforço das autoras em classificar os tipos de feminicídio, bem como destacar o papel exercido pela omissão do Estado em alguns contextos específicos.

Inobstante a complexidade traduzida pela construção teórica do termo, na doutrina penal, a distinção (quando apresentada) é de maneira extremamente simplista⁶⁶ e pela leitura, a impressão que se passa é que não existem questões mais complexas que uma diferenciação objetiva entre os termos.

Para Cléber Masson (2020) a diferença dos termos se apresenta da seguinte maneira: quando a morte se baseia em razões da condição de sexo feminino, denomina-se feminicídio, de tal modo, quando se tratar de qualquer homicídio contra a mulher a nomenclatura correta é femicídio. Rogério Sanches Cunha (2020, p. 62) utiliza o mesmo critério distintivo, afirmando que matar mulher sem menosprezo ou discriminação é femicídio e que se a conduta tem como móvel o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher, torna-se um feminicídio.

Observa-se que há uma preocupação em traduzir a distinção dos termos de forma objetiva, como se um fenômeno tão complexo quanto o feminicídio pudesse

⁶⁶ “O tipo penal não se confunde com femicídio, terminologia empregada para indicar o assassinato de mulheres em sentido amplo. Assim, temos que o femicídio é o *genus*, compreendendo qualquer homicídio que tenha uma mulher como vítima, ainda que motivado por questões absolutamente alheias ao seu gênero, e o feminicídio, *specie*, designativo da supressão da vida de mulheres decorrente de questões de gênero ou, na expressão adotada pelo nosso Código, por razões da condição de sexo feminino” (ESTEFAM, 2020, p. 146).

“Atenção: não confundir feminicídio com femicídio. Este indica o assassinato de mulheres em sentido amplo, ou seja, qualquer homicídio que tenha como vítima uma mulher, ainda que a motivação seja absolutamente alheia ao gênero. Em contrapartida, o feminicídio caracteriza-se pelo homicídio da mulher motivado justamente por questões de gênero, por razões da condição do sexo feminino. O primeiro é gênero do qual o segundo é espécie, ou seja, todo feminicídio é femicídio, mas não o contrário” (CAPEZ, 2020, p. 128).

ser explicado com neutralidade. Conforme ressalta Rochele Fachinetto (2011, p. 127), o discurso jurídico traduz-se em uma necessidade de produção de uma verdade jurídica, que confere legitimidade jurídica às categorias que nomina.

As teóricas feministas não fazem essa distinção apontada pelos autores, muitas delas, inclusive, referem-se à violência letal contra mulheres usando femicídio/feminicídio como sinônimos. No entanto, a doutrina penal *malestream* apresenta essa distinção de tal forma que passa a impressão de que não há divergências⁶⁷, ou seja, que tecnicamente femicídio é matar mulher enquanto feminicídio é matar mulher por ser mulher. E desse modo é construída a “verdade jurídica” sobre o feminicídio.

Desconsidera-se que o feminicídio é uma categoria complexa, um fenômeno que não pode ser explicado segundo um modelo ideal de racionalidade típico do pensamento moderno, ainda, revela-se o fetiche pelo uso de dualismo (femicídio/feminicídio) como forma de explicação (e simplificação) de uma realidade. O tecnicismo jurídico é utilizado como um instrumento para simplificar o fenômeno do feminicídio e promover o apagamento das suas complexidades.

Nessa lógica machista, a construção teórica feminista é subalternizada e apagada e é substituída por um discurso pretensamente neutro e objetivo que, ao desconsiderar as complexidades da violência de gênero, a legitima, pois, “a invisibilidade já é uma violência, que contém o condão de violências havidas na materialidade do meio social” (BAGGENSTOSS; OLIVEIRA, 2019, p. 115).

A primazia masculina e branca na interpretação da Lei n. 13.104/2015 reproduz a cultura machista e reflete os valores de sujeitos cuja masculinidade foi forjada num discurso que os colocou num patamar de superioridade racial e econômica, que lhes atribuiu privilégios e que lhes confisca a sensibilidade necessária para compreender as exclusões, os silêncios e as sombras invisibilizadoras da tipificação do feminicídio, por essa razão, resta evidente a necessidade de uma

⁶⁷ Paulo César Busato (2017, p. 44), no item 3.4.6 nomeado: “Do denominado ‘Feminicídio’”, após fazer uma crítica à tipificação do feminicídio, faz um exame crítico do *nomen juris de feminicídio*. Nesse item o autor faz um exame do termo a partir da sua construção por Marcela Lagarde. Para ele o termo feminicídio “diz respeito não ao homicídio de uma pessoa do sexo feminino, mas sim a uma variante do genocídio determinada por gênero. O correto seria femicídio”. Em seguida, argumenta que o feminicídio, no contexto brasileiro, caracteriza-se por uma ação individualizada, portanto, não guarda relação com as centenas de mulheres jovens e trabalhadoras do México que desapareceram, foram violentadas, torturadas e assassinadas sem que as autoridades tomassem qualquer providência do Estado, de modo a se tornar incabível a adoção do conceito de feminicídio cunhado Lagarde.

análise segundo a perspectiva de gênero. Considerando que são esses discursos androcêntricos, pretensamente neutros e objetivos que impactam no sistema de justiça criminal, pois são utilizados pelos atores e atrizes do sistema de justiça criminal propomos, a seguir, uma interpretação do feminicídio segundo uma perspectiva feminista e que contribua para a construção de uma teoria do feminicídio.

3.3.2 Tipificação do Feminicídio Segundo a Perspectiva de Gênero

No exame do feminicídio cumpre-se que se vá além da dogmática penal – formada por valores hegemônicos e universalizantes – e da avaliação neutra dos elementos do tipo penal. É imperativa a compreensão de que a violência letal é estrutural e estruturante das relações sociais.

As categorias jurídicas se mostram insuficientes para dar conta das especificidades dos feminicídios e a dogmática deve se adequar a essas particularidades, o que significa estar atenta aos vetores interpretativos dados pela perspectiva de gênero. Compreender que essas mortes ocorrem de forma distinta e que possuem características próprias atende à demanda feminista de especificidade da violência de gênero e de uma teoria do feminicídio.

Conforme visto, no trâmite legislativo da Lei n. 13.104/2015, o PSL 292/13 quando encaminhado para a Câmara dos Deputados sofreu apenas uma alteração: a expressão “razão de gênero” foi substituída por “razões da condição de sexo feminino”. A substituição de “gênero” para “sexo” se deu “em decorrência de manobras políticas da bancada ‘conservadora’ do Congresso Nacional, com a finalidade de excluir os transexuais da tutela do feminicídio” (MASSON, 2020, p. 37).

Antes a essas mudanças, resta clara a intenção de proteção de uma bio-mulher, definindo-a a partir do sexo, um dado biológico. Uma alteração que leva à invisibilidade as violências contra corpos femininos ou feminizados que, em razão de um discurso biológico, não serão considerados feminicídios, como os assassinatos de mulheres trans e das travestis. Nesse sentido, Carmen de Campos (2015, p. 111) aponta que, ao fixar a noção biológica de mulher, a Lei deixa de fora uma série de sujeitas, cuja identidade e/ou subjetividade de gênero é feminina. Pode-se perguntar em que consistiria essas razões da condição do sexo feminino. Por exemplo, uma

mulher trans poderia igualar-se em uma situação de violência feminicida àquela vivenciada por uma mulher do sexo feminino?

A Lei Maria da Penha (Lei n. 11.343/2006), define a violência contra a mulher como uma forma de violência baseada no gênero. A retirada da expressão “gênero” e sua substituição para “sexo feminino”, revela o quanto as ordens de gênero estão em constante disputa. Essa mudança deixa clara a agenda de políticos conservadores que promovem a demonização do que denominam de “ideologia de gênero”, segundo eles um projeto da esquerda que tem o fim de destruir a família tradicional e instaurar a ditadura gay. A alteração para “razões da condição de sexo feminino” tem a finalidade de restringir o âmbito de aplicação da norma apenas às mulheres e fixar o seu conceito conforme uma base biológica, revelando uma interferência religiosa (CAMPOS, Carmen. 2015, p. 111).

Vimos que o direito é uma estratégia criadora do gênero (SMART) e que através dos valores fundantes do modelo epistemológico hegemônico, o discurso jurídico constrói o sujeito político mulher. A doutrina penal, sob o argumento da segurança jurídica, trata a questão a partir de um conceito jurídico de mulher, considerando mulher apenas aquelas que sejam juridicamente identificadas como tais. Isso revela, “que o direito atua no simbolismo de gênero e, também, como estrutura fortalecedora da binariedade de gênero e silenciadora de uma possível identidade de gênero” (BAGGENSTOSS; OLIVEIRA, 2019, p. 101).

Veja-se que o texto da Lei nº 13.104/2015 funda-se nos binômios de sexo e gênero, bem como se encontra marcado por uma heterossexualidade compulsória, na medida em que estabelece como requisito para configuração do feminicídio a morte de mulher do sexo biológico feminino causada intencionalmente por alguém de seu convívio doméstico e familiar ou motivada pelo menosprezo à sua condição feminina. Em síntese, para ter sua vulnerabilidade reconhecida pela referida lei, a vítima precisa ter a genitália feminina, uma família, uma casa, ou ainda deve parecer e se comportar como uma mulher, a ponto de causar menosprezo por essa condição, caso contrário seu algoz não será reconhecido como feminicida.

“A Mulher é uma posição de sujeito gendrado que o discurso jurídico traz à vida”. (SMART, 2020, p. 1429) Com base nessa frase, propomos retomar os critérios definidores do sujeito mulher tutelado pela lei, conforme os argumentos apresentados pela doutrina penal brasileira.

O posicionamento mais conservador, segundo o qual razões de sexo feminino traduziria um critério biológico e que, dessa forma, somente estariam tuteladas as vítimas nascidas biologicamente mulher (no sentido anatômico e cromossômico) exclui do âmbito de aplicação da norma as mulheres trans, única e exclusivamente por terem nascido anatômica e cromossomicamente homem.

Essa distinção biológica é sobrevalorizada pela sociedade, ou seja, atribui-se aos dois sexos funções diversas no corpo social (divididas e hierarquizadas) de modo que se pode dizer que “elas lhe aplicam uma ‘gramática’: um gênero (um tipo) ‘feminino’ é culturalmente imposto à fêmea, para que se torne uma mulher social, e um ‘gênero’ masculino ao macho, para que se torne um homem social” (MATHIEU, 2009, p. 223).

Essas distinções biológicas são naturalizadas e atribuem lugares diversos aos homens e às mulheres, estabelecendo direitos e deveres através de uma estrutura hierarquizada, as quais produzem, igualmente, exclusões, no sentido de suprimir do âmbito de proteção da norma algumas sujeitas – vistas como abjetas (BUTLER) ou não humanas (LUGONES).

Não há que se negar a discriminação sofrida pelas mulheres trans quando a própria norma é discriminatória: “a discriminação contra mulheres trans – o feminicídio transfóbico – que parece ter sido o maior objetivo da substituição de razões de gênero para razões do sexo feminino” (CAMPOS, 2015, p. 112-13).

A corrente que traz um conceito jurídico de mulher, ou seja, que a identifica como um elemento normativo e não descritivo, tem o condão de ampliar a tutela penal de modo a abranger a mulher trans, que se identifica com o sexo feminino e fez a alteração civil de nome e de gênero. No entanto, mantém a exclusão da travesti.

É possível notar uma dupla invisibilização da travesti. Ela não é considerada mulher pelo discurso biológico e é excluída do conceito de mulher pela aplicação do critério jurídico. Suas mortes são apagadas nos dados relativos à violência sofrida pelas mulheres e elas estão igualmente invisibilizadas quando os homicídios são contabilizados como assassinatos de homens gays, geralmente tendo confundidas as suas identidades de gênero com orientação sexual.

O entendimento psicológico, segundo o qual mulher é quem se identifica com o gênero feminino, independente da sua genitália ou dos seus documentos civis, não foi adotado pelos Manuais de Direito Penal que não se valem do critério da

autoidentificação. Caso fosse observado esse critério para definir a mulher, a travesti poderia ser tutelada como vítima de feminicídio, ainda que mantenha a genitália masculina e não tenha realizado a alteração da sua identificação civil. Como destacam Baggenstoss e Oliveira (2019, p. 102), a opção pela segurança e pelo método jurídico que invoca a objetividade e a imparcialidade para legitimar a aplicação dos textos legais pelo magistrado e alicia o local de estabelecimento da verdade, enquanto universal, do mesmo modo em que os conhecimentos não jurídicos são subalternizados. Ou seja, desqualifica-se narrativas que não sejam jurídicas.

Para finalizar as questões discutidas sobre a mulher tutelada pela norma, um último apontamento a ser feito é que há um argumento comum entre os autores que sustentam a corrente biológica ou o critério jurídico: o respeito à legalidade penal⁶⁸ como garantia de segurança jurídica. Cléber Masson (2020, p. 40), ao avaliar a transgenitalização (cirurgia de redesignação sexual) adota o critério biológico e argumenta que admitir a aplicação da qualificadora para mulheres trans violaria a proibição da analogia *in malam partem*⁶⁹. Da mesma forma, as autoras Ana Cláudia Bastos de Pinho e Michele Barbosa de Brito (2020, p. 85) utilizam a vedação da analogia prejudicial para incluir no âmbito de proteção apenas as bio-mulheres.

Para escapar das discussões mais aprofundadas sobre essas questões, os autores acabam por afirmar que a vítima do feminicídio é a mulher reconhecida juridicamente como tal, seja na certidão de nascimento ou na retificação da identidade civil, não importando o critério biológico ou psicológico. Segundo Cezar Roberto Bitencourt (2020, p. 106) somente o critério jurídico “apresenta a segurança necessária para se reconhecer a condição de mulher da vítima, pois “para fins penais, considerando que estamos diante de uma norma penal incriminadora, a qual deve ser interpretada restritivamente, evitando-se uma indevida ampliação do seu conteúdo que ofenderia o princípio da legalidade estrita”.

Observa-se, que esses fundamentos – segurança jurídica, legalidade penal – são usados para estabelecer uma verdade jurídica, ou seja, o discurso jurídico, “reforça os padrões de gênero, cria e define sujeitos segundo critérios subjetivos, mas

⁶⁸ Princípio da legalidade penal, segundo o qual não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Esse princípio exige que a criminalização das condutas se faça mediante lei em sentido estrito (princípio da reserva legal), que essa lei seja anterior ao fato criminoso (princípio da anterioridade), que seja escrita (proibição do costume incriminador), estrita (proibição da analogia incriminadora e da analogia *in malam partem*) e certa (princípio da taxatividade da lei penal).

⁶⁹ Uso da analogia para prejudicar o réu.

que aparecem como frutos da norma jurídica, de forma neutra e universal” (FACHINETTO, 2011, p. 129).

Propomos interpretar o conceito de mulher segundo uma perspectiva feminista e conforme os estudos de gênero. Essa proposição não significa o uso da analogia prejudicial ao réu e sim uma interpretação extensiva pois considera mulher um conceito que vai além do paradigma biológico ou do critério jurídico.

O enquadramento do feminicídio não pode tomar por referência o que os homens, através da dogmática penal, compreendem por morte de mulheres, tampouco pode ser pautado nos mesmos critérios interpretativos do homicídio. Portanto, interpretar o feminicídio requer a ciência de que as concepções da maioria dos juristas estão pautadas em uma perspectiva de direito androcêntrica, sexista e, muitas vezes, homo e transfóbicas e que o discurso da legalidade e da segurança jurídica serve para a manutenção desse *status*.

Não se trata de jogar o bebê junto com a água do banho, a interpretação extensiva do sujeito mulher protegido pelo tipo penal, segundo uma perspectiva de gênero, não significa o abandono do garantismo penal e do princípio da legalidade penal, “por outro lado, é fundamental que ele (garantismo penal) seja submetido ao crivo das vozes silenciadas de quem tem a liberdade e a dignidade humana em jogo” (MENDES, S. 2019, p. 150).

Portanto, segundo uma teoria do feminicídio, o conceito que melhor abarca a mulher tutelada pela tipificação assassinato de mulheres é o definido pelo critério psicológico que leva em conta a identidade de gênero da vítima e não o seu sexo biológico ou a sua genitália. Somente esse critério é capaz de abarcar todos os corpos femininos e feminizados e tutelar penalmente a vida de mulheres cisgêneras, mulheres trans e travestis.

Todas as mulheres, cis, trans, travestis são vítimas de violência de gênero. Isso ocorre porque há uma unidade fundamental entre essas múltiplas feminilidades: o feminino está destinado ao sofrimento e à dor. Não é um mero acaso o fato de que em países onde os índices de feminicídios são altos, também são elevados os indicadores de transfeminicídios, como ocorre no Brasil e no México. Isso revela uma conclusão clara, o motivo dessas mortes é a aversão a essas corporalidades trans e travestis por performatizarem o feminino (BENTO, 2016).

Além da definição de mulher, os instrumentos dogmáticos da doutrina penal não dão conta da compreensão do significado e do alcance do feminicídio. Sua análise é limitada e, uma vez aplicada, tem como consequência uma tutela penal insuficiente. Portanto, a compreensão do significante “razões da condição de sexo feminino” precisa de uma hermenêutica orientada segundo uma perspectiva de gênero.

A violência contra a mulher ocorre principalmente no âmbito privado, nas relações domésticas e familiares. Por essa razão, no inciso I o legislador prevê a “violência doméstica ou familiar” como circunstâncias ensejadoras do feminicídio. Porém, nem todas as formas de violência contra a mulher têm essa característica. O controle sobre o corpo e a vida das mulheres também é exercido em locais públicos e a hipótese prevista no inciso II, “menosprezo ou discriminação à condição de mulher” serve justamente para abarcar as outras violências que as mulheres sofrem.

A Convenção de Belém do Pará quando esclarece o que se entende por violência contra a mulher, aplica a extensão da abrangência dessa violência para além das violências ocorridas no âmbito da família ou da unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal com a vítima (alínea a), as violências ocorridas na comunidade e cometidas por qualquer pessoa (alínea b), abrangendo o local de trabalho, as entidades educacionais, os serviços de saúde e, finalmente, também considera a violência perpetrada ou tolerada pelo Estado e pelos seus agentes (alínea c).⁷⁰

Considerando a amplitude das disposições legais e convencionais, um vetor interpretativo da categoria feminicídio é que a sua construção pela teoria feminista se fundou na análise das mortes como crimes de ódio, em razão do gênero da vítima e que essa análise, conforme apontamos, está vinculada às relações patriarcais que estruturam a ordem social e que não estão presentes apenas no âmbito da domesticidade, ocorrem também na esfera pública.

A Convenção traz três grupos de violência, todas qualificadas na perspectiva da categoria gênero: física, sexual e psicológica, as quais podem se dar no âmbito das relações privadas e, portanto, têm um caráter interpessoal e um autor conhecido pela vítima; no âmbito do controle exercido sobre as mulheres no plano da comunidade, caracterizada por uma autoria desconhecida/indeterminada e sua ocorrência na esfera pública; e, por fim, as que ocorrem no plano do Estado, de caráter

⁷⁰ CONVENÇÃO INTERAMERICANA para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher - Convenção de Belém do Pará, 1994. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.htm>. Acesso em: 09 ago. 2020.

institucional e marcada pela impessoalidade, já que praticada por agentes do Estado. Em que pese essas três espécies de violência – doméstica, pública ou institucional – a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) deu visibilidade à violência praticada no âmbito das relações interpessoais, não abrangendo outros cenários comunitários e institucionais onde a violência também ocorre (VILLA, 2020, p. 106-108).

Portanto, em relação ao inciso I – contexto de violência doméstica ou familiar, não se apontam maiores dissonâncias até porque a Lei n. 11.343/2006 fornece os critérios legais para a sua definição, fixando os limites da interpretação. Já a disposição que define o feminicídio como o assassinato de mulher por menosprezo à sua condição feminina (inciso II) é nebulosa, aberta, não objetiva, quase não jurídica e por este motivo dificilmente aplicada.

Por se tratar de um significante aberto que requer esforços teóricos maiores para a sua definição e que não pode ter seu significado preenchido unicamente por uma norma, o desconforto da doutrina penal hegemônica é visível.

Na prática, a naturalização da violência contra a mulher no espaço doméstico tem levado à aplicação quase que exclusiva da qualificadora do feminicídio ao contexto da violência doméstica ou familiar e a uma análise privada da violência, que fixa as mulheres nesse espaço doméstico e subordinadas ao poder do homem.

Para escapar da tarefa de buscar a definição do menosprezo ou discriminação à condição de mulher, em alguns manuais pesquisados, observou-se um argumento comum⁷¹ de que a hipótese configuraria motivo torpe e, por essa razão a previsão seria desnecessária pois as razões de gênero revelariam o desprezo à condição feminina, o que é amoral, abjeto e, portanto, configuraria o motivo torpe (BUSATO, 2017, p. 46).

Segundo a teoria do feminicídio podemos afirmar que o inciso II não é uma descabida repetição do motivo torpe com outras palavras, pelo contrário, é uma norma necessária que explicita que a violência letal contra as mulheres não está adstrita às violências sofridas no âmbito da família ou da unidade doméstica, ela também ocorre no âmbito público e, muitas vezes, conta com a conivência do Estado ou é praticada pelos seus agentes. Essa posição sustentada por alguns doutrinadores manifesta a

⁷¹ Ainda que não ocorra tal (ilegal) presunção de ocorrência da elementar típica, fato é que os acusadores simplesmente poderão imputar o delito de homicídio qualificado por motivo torpe, acaso haja dificuldade em enquadrar a conduta no tipo de feminicídio. Assim, a nova lei veicula tipo penal que se afigura inconstitucional ou inócuo. Trata-se de clara representação do simbolismo.

incompreensão da violência de gênero por parte dos operadores do direito e a dificuldade que eles têm em enxergar a vítima em sua individualidade, para além do seu papel social e familiar. Essa visão contribui para que várias violências fiquem invisibilizadas porque rompem a esfera da vida privada.

Apesar dos esforços da literatura feminista em deixar claro que existem outros contextos em que o feminicídio se manifesta (violência sexual, por exemplo) inclusive as violências institucionais e aquelas praticadas por desconhecidos, existe uma tendência em associar a morte violenta de mulheres com a violência praticada pelo parceiro íntimo ou que tenha ocorrido no ambiente domiciliar, em uma lógica simplista e reducionista. É preciso, portanto, questionar esses assassinatos para além das relações domésticas ou familiares, ou seja, até que ponto está sendo reproduzida a divisão entre os âmbitos público e privado e, mais uma vez, confinando as mulheres ao ambiente doméstico, ignorando a violência que ocorre fora de casa e que está relacionada aos feminicídios.

O projeto original da Lei n. 13.104/2015, conforme visto, trazia as situações indicadoras do menosprezo ou discriminação à condição de mulher: prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte; mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte; as quais denunciam o caráter de crime de ódio do feminicídio e podem ser usadas como um norte para a definição dos limites da hipótese ensejadora. Podemos, a partir do projeto de lei, buscar nos casos concretos as circunstâncias que revelam os significantes para determinar se o assassinato de uma mulher corresponde ou não a um crime de ódio.

Além disso, para aplacar a necessidade do operador jurídico por um conceito jurídico de menosprezo ou discriminação, apontamos o artigo 1º da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) que define discriminação contra a mulher, conforme vimos.

O menosprezo ou a discriminação à condição de mulher permite, ainda, considerar feminicídio as mortes contra os corpos feminizados, ou seja, aquelas mulheres que ainda que não tenham vaginas (mulheres trans e as travestis) são mortas porque inscrevem em seus corpos o feminino, geralmente desvalorizado, desprezado, menosprezado e discriminado em uma sociedade misógina. Afirmar que essas mortes estão abrangidas pela torpeza é permitir que continuem invisibilizadas.

As tipologias e classificações vistas anteriormente foram fundamentais para o entendimento de que o feminicídio não é exclusivamente o assassinato íntimo, mas que ocorre também nos locais extradomiciliares, uma vez que a dominação masculina está igualmente nesses espaços em que as mulheres, trabalham, transitam, estudam, enfim, realizam as suas ações cotidianas. Portanto, apenas a categoria violência doméstica ou familiar não dá conta de todas as violências feminicidas e o inciso I não resume o feminicídio. A disposição do inciso II abrange as violências que revelam o menosprezo ou a discriminação à mulher e aos corpos feminizados e que não se dão apenas em relações de afeto ou de parentesco.

Essa visualização da violência em um cenário exclusivamente doméstico exclui do âmbito de proteção normativo aquela mulher que ocupa espaços de poder fora do âmbito da domesticidade, ou seja, na esfera pública, no mercado de trabalho ou na atuação política, de modo que suas relações extrafamiliares estão à margem da lei, porque reduzida a sua proteção ao ambiente familiar (VILLA, 2020, p. 108).

Ainda, em conformidade com a teoria do feminicídio, podemos afirmar que ambas as hipóteses, incisos I e II, são circunstâncias de natureza jurídica objetiva, pois dizem respeito às relações hierárquicas entre homens e mulheres construídas na base do patriarcado e mantidas pelo machismo estrutural. São dados objetivos, externos ao delito, avaliáveis pelas circunstâncias concretas do fato.

As categorias ensejadoras do feminicídio correspondem a crimes praticados contra mulheres em razão do seu gênero, não dizem respeito ao motivo do delito em si, o qual deve ser avaliado individualmente. Em que pese a lei se referir a matar mulher, “por razões da condição de sexo feminino”, não se está elencando uma finalidade e sim, conforme explicitado pela norma, os contextos fáticos em que a mulher se encontra em uma situação de maior vulnerabilidade, sejam as relações domésticas e familiares, sejam outras condições que indicam um menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Portanto, dado seu caráter de circunstância objetiva, a depender da motivação do agente, se desproporcional ou repugnante, são perfeitamente compatíveis com as qualificadoras subjetivas dos motivos fútil ou torpe.

Motivo fútil é a motivação pequena, insignificante, desproporcional. Motivo torpe, por sua vez, é definido como a finalidade vil, repugnante. Quando a morte de uma mulher por ciúme é enquadrada como um motivo fútil, fica clara a desproporção

da motivação com o valor da vida da mulher que foi ceifada, restando evidente a sua importância. Quando se considera como um motivo torpe, existe uma carga de desprezo moral e social a essa conduta.

Trazendo os motivos mais comumente alegados pelos assassinos – ciúme, traição e inconformismo com o término da relação – notamos que, embora estejam vinculados ao feminicídio, há uma distinção relevante: enquanto a motivação está relacionada à causa da conduta do agente e, dessa forma, uma circunstância subjetiva; o feminicídio sopesa as circunstâncias fáticas que se traduzem em uma maior vulnerabilidade da vítima, em razão da sua condição de sexo feminino, um dado de natureza objetiva, não havendo óbice à aplicação simultânea das qualificadoras.

Em que pese a dogmática penal admitir a possibilidade de configuração do homicídio híbrido, ou seja, qualificado pelas circunstâncias objetivas⁷² e privilegiado pelas causas subjetivas que configuram a diminuição da pena prevista no parágrafo 1º do artigo 121⁷³, definir a natureza jurídica do feminicídio como objetiva não significa advogar que ele será compatível com as hipóteses de homicídio privilegiado, assim como são as demais circunstâncias objetivas. Ainda que haja possibilidade dogmática, pois, uma circunstância é objetiva e a outra subjetiva, a partir da teoria do feminicídio é possível afirmarmos que não há compatibilidade entre o feminicídio e as hipóteses de privilégio. A questão não é de ordem dogmática e sim de razoabilidade prática.

Por essa razão, sustentar que a qualificadora do feminicídio é uma circunstância subjetiva para evitar que o homicídio seja considerado híbrido – qualificado e privilegiado – é um esforço desnecessário e que causa danos maiores, porque afasta a possibilidade de aplicação das qualificadoras de natureza subjetiva (tais como os motivos torpe e fútil). Ainda que o feminicídio seja considerado uma qualificadora objetiva, ele continua sendo incompatível com os motivos de relevante valor moral ou social e com o homicídio emocional. Matar uma mulher por razão de gênero não pode ser considerado um motivo de relevante valor moral, nem social. Caso contrário, temos que rever esses valores. Da mesma forma não se aplica o privilégio do homicídio emocional, pela incompatibilidade lógica com o feminicídio.

⁷² São circunstâncias objetivas as que dizem respeito ao meio de execução do crime, conforme previstas no inciso III do § 2º do art. 121 e as relativas ao modo de execução do delito, na forma do inciso IV.

⁷³ Art 121. Matar alguém: Pena – reclusão, de seis a vinte anos. § 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

O exemplo mais comum de feminicídio emocional é a hipótese em que o marido mata a esposa em uma situação de flagrante adultério, sob o fundamento de que estaria reagindo a uma injusta agressão à sua honra. Essa alegação, assim como as demais teses vinculadas à legítima defesa da honra, não pode ser admitida nos casos de feminicídio pois, caso contrário, estaríamos afirmando que a honra masculina tem um valor superior à vida de uma mulher, o que viola os princípios da dignidade humana e da igualdade de gênero.

Após intensa atuação do movimento feminista (destaca-se aqui o *slogan* “quem ama não mata”), a tese da legítima defesa da honra não tem sido alegada com frequência⁷⁴ como hipótese de absolvição. Nesse sentido, importa destacar que no dia 26 de fevereiro de 2021 o Ministro Dias Tofoli concedeu liminar na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 779 interposta pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, patrocinada Paulo Roberto Iotti Vecchiatti, que questiona a tese de legítima defesa da honra no Tribunal do Júri e a impossibilidade de recurso quando proferidas decisões absolutórias que contrariam a prova dos autos. Segundo argumentou o Ministro “legítima defesa da honra” não configura a causa de exclusão da ilicitude da legítima defesa isso porque, além da traição ser uma possibilidade tanto para homens quanto para mulheres, no contexto das relações amorosas, o desvalor da conduta infiel está no âmbito ético ou moral, não havendo, dessa forma um direito subjetivo a reagir à uma traição com violência. Ainda, essa alegação, além de um argumento retórico desumano e cruel, imputa “às vítimas a causa de suas próprias

⁷⁴ No entanto, recentemente no dia 29 de setembro de 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Habeas Corpus 178.777, manteve a absolvição do réu. Um breve resumo do caso: “Segundo consta nos documentos do processo, o réu confessou o crime, justificando-o porque não se conformava com o pedido de separação por parte da esposa. Assim, para lavar a honra ferida pela saída da esposa do lar e com o novo relacionamento dela, o ex-cônjuge se aproveitou do intervalo de um culto religioso para desferir nela alguns golpes de faca. Na ocasião, a defesa se valeu da tese da legítima defesa da honra para pleitear a absolvição do acusado. Os jurados decidiram pela absolvição do acusado. O Ministério Público recorreu da decisão, argumentando que ela estava em desacordo com a forma como o Poder Judiciário se posicionava desde 1991. O caso foi analisado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e posteriormente pelo STJ: ambos decidiram pela anulação do júri e pela realização de novo julgamento, já que a honra ferida não poderia ser acionada como legítima defesa. O réu, inconformado com a possibilidade de ir novamente a julgamento, entrou com um *Habeas Corpus* no STF. O caso de Nova Era foi então analisado por cinco ministros: dois deles foram a favor do novo julgamento no júri (mantendo o entendimento do STJ) e três contra a reanálise. Venceu, assim, a posição da defesa do réu, que pleiteava pelo respeito ao veredicto do júri e, consequentemente, por sua absolvição com base na já mencionada ‘legítima defesa da honra’”. MATOSINHOS, Isabella; DOS SANTOS, Angélica dos Santos; REIS, Daniely; RIBEIRO, Ludmila. 5 motivos pelos quais o STF errou na legítima defesa da honra. 2020, Justificando. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/11/12/5-motivos-pelos-quais-o-stf-errou-na-legitima-defesa-da-honra/>. Acesso em: 18 de janeiro de 2021.

mortes ou lesões, contribuindo imensamente para a naturalização e a perpetuação da cultura de violência contra as mulheres no Brasil (BRASIL, STF, 2021).

A decisão cautelar na ADPF 779 revela a sua conformidade com a perspectiva de gênero que deve orientar o julgamento para que haja o respeito à democracia e aos direitos humanos. Ainda, não se trata de limitação ao direito de defesa, é, na verdade, um alerta de que a atuação do defensor perante o conselho de sentença deverá ser pautada pela ética e pela defesa da vida e pelo compromisso com os demais direitos fundamentais constitucionalmente previstos (BARBOZA, BORGES, BONATO, 2021, p. 4).

Após ter sido submetida a julgamento pelo Plenário a ação foi julgada procedente por unanimidade, e, dessa forma, o STF proibiu o seu uso nos julgamentos nos tribunais do Júri sob o fundamento de que contraria os princípios constitucionais da dignidade humana e da igualdade de gênero. Trata-se de uma vitória importante pois tal decisão, além de proibir o uso dessa tese de defesa, reconhece que essa alegação contribui para o grave quadro de violência de gênero no país.

Não existe proporcionalidade ao ataque à vida de uma mulher sob argumento de proteção da honra masculina. Trata-se de um direito arcaico, previsto nas Ordenações Filipinas, que conferia ao marido o direito de matar a esposa caso a flagrasse em adultério. Esse direito não foi estendido no Código Criminal do Império (1830) e no Código Penal da República (1890), mas havia a criminalização do adultério que, no caso de prática pelo homem, para a sua configuração exigia a prova de que se tratava de uma relação estável e duradoura, enquanto em relação à mulher, bastava a presunção de sua ocorrência. Foi no discurso da legítima defesa da honra que se abriu a brecha para não responsabilizar os homicídios praticados pelos maridos contra as suas esposas adúlteras (RAMOS, 2012, p. 62).

Ainda, seria extremamente incoerente, após a edição da Lei n. 13.104/2015 a aceitação da tese de legítima defesa da honra porque o assassino estaria se sentindo rejeitado ou com ciúme pela mulher ter tomado a decisão de se relacionar com outro homem. Esse entendimento que justifica o comportamento masculino nessas situações é resultado de um machismo estrutural e de uma ordem social discriminatória que inferioriza as mulheres, a ponto de considerar que a defesa da honra masculina é mais digna de tutela que a vida da própria mulher. Além disso, sustentar esse argumento é uma desqualificação e discriminação a todas as mulheres

que ousam descumprir o papel social de esposa ou companheira submissa, contribuindo para a naturalização da violência de gênero nas relações conjugais e perpetuação do feminicídio (BARBOZA, BORGES, BONATO, 2021, p. 4).

Em que pese esses argumentos e ainda que desde 1991 o STJ refute essa tese de defesa⁷⁵, os advogados continuam a culpabilizar a mulher e desresponsabilizar o assassino sob o fundamento do homicídio privilegiado, alegando, dessa forma, que o agente teria agido sob domínio de uma violenta emoção, sob a justificativa de que uma suposta traição seria uma injusta provocação da vítima⁷⁶, caracterizadora do privilégio.

Segundo a teoria do feminicídio, o homicídio emocional é incompatível com o feminicídio, por várias razões. Ciúme, traição, término do relacionamento por decisão de uma das partes, são todas questões que estão inseridas no contexto das relações amorosas, ou seja, tanto os homens quanto as mulheres podem praticar ou sofrer uma dessas condutas. Não existe um direito masculino de reagir de forma violenta contra uma traição. Permitir essa prática é uma cumplicidade com uma ordem patriarcal que inferioriza as mulheres e controla a sua sexualidade, segundo a qual o comportamento feminino seria, de alguma forma, uma extensão da honra masculina, o que autorizaria o marido a matá-la como forma de reparação. Essa lógica desumaniza a mulher, instrumentalizando-a a um atributo do homem, e reforça a compreensão de que a vida feminina vale menos, inclusive tem valor inferior à honra masculina.

Trata-se de reconhecer que esses atos violentos realizados contra e sobre o corpo feminino e a vida das mulheres ocorrem por sua condição de mulher. Há um “alfabeto violento” (SEGATO) quando a violência feminicida é praticada, um ato comunicativo que é dirigido às mulheres e aos homens. Quando permitimos que o assassino mate pela defesa da honra, estamos reforçando, enquanto sistema de

⁷⁵ O Superior Tribunal de Justiça, desde 1991 refuta a tese da legítima defesa da honra: “A tese de legítima defesa da honra é refutada, com veemência, por esta Corte Superior como fundamento válido à absolvição dos uxoricidas” (RESp n. 1517/PR, Rel. Ministro José Candido de Carvalho Filho, 6ª T., DJ 15/4/1991).

⁷⁶ Nesse sentido pode-se apontar a doutrina: “Sob outro aspecto, a qualificadora é objetiva, permitindo o homicídio *privilegiado-qualificado*. O agente mata a mulher em virtude de violenta emoção seguida de injusta provocação da vítima. O companheiro surpreende a companheira tendo relações sexuais com o amante em seu lar, na frente dos filhos pequenos. Violentamente emocionado, elimina a vida da mulher porque é mais forte – condição objetiva, mas o faz porque ela injustamente o provocou. Podem os jurados, levado o caso a julgamento, reconhecer tanto a qualificadora de crime contra a mulher quanto a causa de diminuição do § 1.º do art. 121”. (NUCCI, 2020, p. 41)

justiça criminal, as mensagens que o assassino quer transmitir à vítima, às demais mulheres e aos outros homens. À vítima, comunica que a violência letal é o castigo por não ter se submetido ao dever de fidelidade e às normas e gênero. Às outras mulheres ele está avisando que devem continuar respeitando as regras que limitam a sua sexualidade, senão poderão responder com a vida. O fim é domesticá-las. Aos demais homens a mensagem é que a sua honra foi vingada, que eles lhe devem respeito, que as ordens de gênero foram restabelecidas e que eles estão autorizados a fazer o mesmo. E se o Estado responde diminuindo a sua pena porque ele não soube controlar as suas emoções, a mensagem é que ele está autorizado a matar aquela mulher e restabelecer seu domínio masculino sobre o corpo feminino.

Outra estratégia que pode ser utilizada pela defesa é a alegação da defesa da honra como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, sob o argumento da inexigibilidade de conduta diversa.

Pouco explorada nos casos de feminicídio, essa tese adota a justificativa de que, em razão da violação à sua honra, não haveria possibilidade de exigir do homem uma conduta diversa que não a sua defesa, ou seja, abalado pelo sentimento de rejeição e ciúme decorrente da escolha da mulher por se relacionar com outro homem, o feminicida teria feito tão somente o que outro homem faria se estivesse em seu lugar. (BARBOZA, BORGES, BONATO, 2021, p. 4)

E assim, mais uma vez, o código de honra masculino é restaurado, as mulheres são recolocadas no seu lugar de subjugação e a ordem patriarcal é fortalecida. Não podemos ser coniventes, tampouco admitir que o conteúdo dos significados da Constituição seja construído a partir de teorias e valores machistas e patriarcais, “não basta que o STF não reproduza o machismo é preciso também ser antimachista, é preciso que o compromisso do STF com a promoção da igualdade de gênero tenha de fato reflexo também no sistema penal, onde a violência contra a mulher é mais explícita” ⁷⁷ (BARBOZA, BORGES, BONATO, 2021, p. 5).

O voto de Dias Toffoli determina que a defesa, a acusação, a autoridade policial e o juízo, ou seja, todos os atores e atrizes do sistema de justiça criminal, não podem utilizar, direta ou indiretamente, o argumento da legítima defesa da honra nas

⁷⁷ “A Constituição exige um compromisso com a dignidade da pessoa humana, da não discriminação, da prevalência dos direitos humanos e com os direitos humanos das mulheres de ter liberdade e igualdade nas suas escolhas e proteção contra toda e qualquer forma de violência”. (BARBOZA, BORGES, BONATO, 2021, p. 5)

fases pré-processual ou processual penais nem durante julgamento perante o Tribunal do Júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento. Também não são admitidos argumentos que induzam a essa tese, não sendo mais cabíveis as alegações de homicídio privilegiado pela injusta provocação da vítima (traição) tampouco a tese de inexigibilidade de conduta diversa.

Considerando todo o percurso da teoria feminista para concretizar o que podemos chamar de teoria do feminicídio, aceitar a possibilidade da tese da defesa da honra como causa excludente de ilicitude (legítima defesa) ou de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa) ou como hipótese de feminicídio privilegiado seria ignorar a luta do movimento e das teorias feministas para o reconhecimento dos direitos e da dignidade das mulheres.

O feminicídio é uma categoria da teoria feminista que nomeia o assassinato das mulheres por serem mulheres. Analisar esse fenômeno em conformidade com a teoria do feminicídio vai muito além da conceituação e da classificação dessas mortes, há uma preocupação latente em avaliar as causas das mortes de mulheres em razão do gênero. Ainda que não haja uma uniformidade na tipificação do feminicídio na legislação latino-americana, a opção pela judicialização demonstra o reconhecimento do caráter político dessa violência e dá visibilidade às mortes.

No Brasil, em que pese a criminalização do feminicídio, o discurso jurídico hegemônico tem fornecido uma interpretação masculinista da tipificação gênero-específica, e, dessa forma, esconde no paradigma neutro da igualdade, da legalidade e da universalidade, as desigualdades havidas na categoria mulher, que é plural e oculta as especificidades que envolvem a violência de gênero e os elementos do feminicídio.

Não podemos traduzir o feminicídio como um crime comum, nem utilizar as mesmas ferramentas dogmáticas que fazemos uso quando do estudo de um homicídio, um roubo ou um furto. Precisamos criar categorias jurídicas novas que além de enquadrar a violência letal no feminicídio sejam capazes de torná-lo juridicamente inteligível.

É preciso romper esse paradigma hegemônico e trazer uma interpretação dos crimes contra as mulheres – aqui especificamente o feminicídio – que compreenda as contribuições dos estudos feministas para o entendimento da violência de gênero. Desse modo, criminológica ou dogmaticamente, a hermenêutica

dos elementos do crime requer o entendimento da violência de gênero e, sobretudo, é necessário que os olhos fiquem bem abertos para que não sejam reproduzidas definições masculinas, sexistas e binárias do que é mulher. Do contrário, teremos uma lei que especifica e visibiliza a morte de mulheres em um contexto específico de violência de gênero, mas, na prática, a sua aplicação não traduz todas essas especificidades, tornando-a inócua.

Ante a incapacidade dos discursos jurídico-penais sobre o feminicídio alcançarem a complexidade desse fenômeno e a constatação de uma exclusão da perspectiva de gênero na interpretação hegemônica da qualificadora na doutrina penal brasileira, partimos para a investigação da forma pela qual tem sido a compreensão do feminicídio na prática jurídica.

Com o fim de examinar a interpretação prática do feminicídio e analisar a percepção dos atores e atrizes do sistema de justiça criminal, elegemos como marco inicial da investigação o exame das denúncias de feminicídio elaboradas pelo Ministério Público do Estado do Paraná. Optamos, portanto, por acessar os dados estaduais dos feminicídios e interpretá-los segundo uma perspectiva de gênero, com o fim de aprofundar a análise das características do crime e avaliar como tem sido a interpretação da previsão normativa do ato de matar mulher, em razão da condição de sexo feminino.

4 FEMINICÍDIO SOB O OLHAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ao fim da tarde, porque ela não atendeu a um pedido dele, passou a dar socos, chutes e puxões de cabelo. Então, apertou as pontas dos seus dedos com alicate dizendo-lhe que não era mais para ela esquecer as coisas. Na sequência, enrolou um lençol em torno do pescoço dela, amarrou e pendurou na porta e assim a deixou até que perdesse a consciência. Quando ela retomou a consciência disse-lhe que não tinha nada a perder e que a mataria.

Em dia e horário não preciso, mas possivelmente duas semanas após ter tentado matá-la ateando fogo em seu corpo, porque a casa estava bagunçada, bateu no rosto e na cabeça da vítima com uma revista enrolada. Disse-lhe, ainda, que se caso colocasse a mão no rosto para se defender, iria agredi-la com um martelo. Em seguida, bateu na sua cabeça com duas colheres de pau, até que elas quebrassem, dizendo que iria matá-la.⁷⁸

No capítulo anterior, analisamos literatura que trata do fenômeno do feminicídio, em âmbito mundial e nacional, ou seja, destacamos a violência letal como um problema que atravessa fronteiras nacionais, mas que contém especificidades locais que precisam ser consideradas. No plano jurídico, delineamos a normatividade brasileira aplicável ao feminicídio e apresentamos de que modo a doutrina penal tem realizado a interpretação da qualificadora.

Essa abordagem apontou que, em que pese os esforços classificatórios e conceituais das autoras, a doutrina brasileira tem efetuado uma interpretação masculinista, objetiva e neutra do feminicídio, o que, além de forjar identidades para o sujeito mulher segundo valores androcêntricos, limita o alcance da qualificadora e exclui da tutela legal as violências praticadas contra mulheres que não se encaixam em um paradigma patriarcal de violência interpessoal praticada no espaço doméstico.

Propomos como metodologia para analisar as percepções dos atores e atrizes do sistema de justiça criminal sobre o feminicídio o exame dos dados estaduais dos feminicídios e sua interpretação segundo uma perspectiva de gênero, com o fim de não só aprofundar a análise das características do crime como, principalmente, avaliar como tem sido a compreensão da expressão “matar mulher em razão da condição de sexo feminino”. Elegemos como marco inicial da investigação o exame

⁷⁸ Narrativa elaborada a partir de uma denúncia de tentativa de feminicídio em concurso com o crime de tortura.

das denúncias de feminicídio elaboradas pelo Ministério Público do Estado do Paraná, não só no que se refere ao seu conteúdo, mas também às suas ausências.

Antes, contudo, com o fim de traçar um perfil dos crimes que pudesse fornecer dados mais concretos do modo de funcionamento dessa forma de violência no Brasil, realizamos o levantamento dos dados estatísticos que tratam do assunto, para, em seguida, usar como parâmetro para a investigação dos assassinatos de mulheres no Estado do Paraná.

4.1 DADOS SOBRE O FEMINICÍDIO NO BRASIL

O exame dos estudos estatísticos até então publicados sobre as mortes de mulheres servem como uma ferramenta de auxílio para o entendimento dos feminicídios. Foram utilizados os levantamentos estatísticos elaborados a partir dos assassinatos de mulheres no Brasil: o “Mapa da Violência – Homicídios de Mulheres no Brasil” (WASELFSZ, 2015; 2012), o “Mapa da Violência contra a Mulher” (BRASIL, 2018); o “Atlas da Violência” (CERQUEIRA *et al*, 2020) e o “14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública”, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2020). Além dos levantamentos citados, nos valem também das fontes contidas em três documentos: o “Dossiê Feminicídio: por que aconteceu com ela?” (SÁ, 2021); o “Dossiê Feminicídio Invisibilidade Mata”⁷⁹ (PRADO; SANEMATSU, 2017) e o caderno “Diálogos sobre Justiça – A Violência Doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil” (MACHADO, M. 2015).

A partir desses levantamentos constatamos uma preocupação dos instrumentos estatísticos em traçar as características dos crimes (local do crime, instrumento utilizado, identificação do agressor), bem como em mensurar se os assassinatos de mulheres estão aumentando ou diminuindo. No entanto, não há uma especificação das mortes como feminicídio, o que nos levou a buscar outras fontes que trouxessem uma análise mais particular dessa forma de violência letal e que traçasse as suas características principais.

Seguindo a ordem cronológica, iniciamos com o exame do caderno “Diálogos sobre Justiça – A Violência Doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil” (MACHADO, M. 2015). Esse instrumento, além de situar a violência

⁷⁹ <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/feminicidio/>

contra as mulheres no sistema interamericano de Direitos Humanos e apresentar o processo de tipificação no contexto latino-americano, traça um importante diagnóstico das mortes de mulheres no Brasil, destacando-se os seguintes pontos: como morrem e por que morrem as mulheres; e, a partir da análise de processos criminais, apresenta a construção discursiva das vítimas, dos agressores e do gênero. Contudo, os processos analisados no documento são anteriores à Lei n. 13.104/2015, havendo, portanto, um limite interpretativo claro e uma ausência de respostas para as questões específicas da Lei do Feminicídio.

Em seguida, partimos para o estudo do “Dossiê Feminicídio Invisibilidade Mata” (PRADO; SANEMATSU, 2017), elaborado pelo Instituto Patrícia Galvão. Trata-se de um estudo de extrema relevância, pois além de apresentar o desenvolvimento do conceito de feminicídio no ordenamento jurídico internacional e no Código Penal brasileiro, traz a perspectiva de gênero como um parâmetro interpretativo da Lei 13.104/2015 e, a partir dela, traça os elementos do feminicídio íntimo e a compreensão do significativo “menosprezo ou discriminação à condição de mulher” e apresenta as informações indicadoras de que a morte de uma mulher é feminicídio. Além disso, problematiza as taxas de assassinatos no Brasil, avalia os motivos e as circunstâncias das mortes, dentre outras contribuições do Dossiê para o enfrentamento da violência letal contra as mulheres.

Essa pesquisa é um importante avanço nos estudos de assassinatos de mulheres no Brasil. Ela aponta para o lado visível do feminicídio, indica onde, como e por quem essas mulheres são assassinadas, revela as causas dessas mortes e apresenta a legislação penal e parâmetros para a sua interpretação, tais como a literatura feminista, o Modelo de Protocolo das Nações Unidas e as Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres (ONU MULHERES, 2016).

No entanto, nenhum desses dois instrumentos dialogam diretamente com a legislação, com a doutrina penal e com a aplicação da Lei do Feminicídio pelo sistema de justiça criminal. Há uma lacuna evidente nesses estudos que não permitem que eles alcancem as práticas do sistema penal.

O último Dossiê “Feminicídio: por que aconteceu com ela?” (SÁ, 2021) foi publicado após a realização da nossa pesquisa empírica e analisa também os processos de feminicídio no Estado do Paraná. Esse estudo, além de servir de

parâmetro de comparação e confirmação dos dados que coletamos, traz algumas informações fundamentais para a nossa análise, como a composição masculina/feminina das instituições e órgãos que atuam no processo e o perfil dos autores e das vítimas dos delitos examinados, abrangendo dados como a escolaridade, idade, raça/cor/etnia.

No Dossiê acima citado há uma preocupação com a análise da aplicação da Lei do Feminicídio e com a necessidade de interpretação legal em conformidade com uma perspectiva de gênero. Além disso, o estudo é relevante por trazer um diagnóstico dessas mortes e visibilizá-las, além de buscar evidenciar as questões periciais e processuais dos assassinatos.

No entanto, é uma pesquisa que, ainda que situada em uma perspectiva de gênero, traz os dados apenas quantitativamente, sem efetuar um diálogo aprofundado com os estudos feministas sobre o feminicídio e a violência de gênero.

Apresenta a morte como um efeito da violência contra as mulheres e traça as características dos feminicídios, mas não questiona suficientemente as suas causas e por quais razões os feminicídios têm sido aplicados e interpretados em dissonância com uma perspectiva de gênero. Ou seja, ainda que traga o perfil dos atores e atrizes do sistema de justiça criminal, não aborda qual é a influência dessa composição de gênero na aplicação da legislação que tutela as mulheres. Da mesma forma, por mais que identifique o perfil das vítimas e dos agressores, não procura investigar os porquês dessa forma de violência atingir preferencialmente esses sujeitos e sujeitas.

Conforme vimos no capítulo anterior, em que pesem os esforços teóricos das autoras feministas e os parâmetros estabelecidos pelos instrumentos normativos internacionais, a perspectiva de gênero não chegou, ainda, na dogmática penal e esse vazio reflete na ausência de uma interpretação dessas mortes pelos atores e atrizes do sistema de justiça criminal.

As carências identificadas nos Dossiês indicam a necessidade de pesquisas mais aprofundadas sobre o fenômeno da violência letal contra mulheres, ou seja, uma abordagem que dialogue com os estudos sobre a violência de gênero, que analise a interpretação e aplicação do feminicídio pela doutrina penal e pelo sistema de justiça penal e que a partir dessas constatações construa as pontes necessárias para que a perspectiva de gênero chegue até as práticas do sistema penal. Essa é a proposta do capítulo.

Para além de um diagnóstico dessas mortes, pretendemos, a partir dos achados da pesquisa empírica traduzir as mensagens do feminicídio e fazer a leitura da percepção dos atores e atrizes do sistema de justiça criminal sobre o delito, identificando as evidências de uma interpretação masculinista, fundada em um ideal de objetividade e neutralidade. Pretendemos, também, fazer uma investigação atenta aos dados ocultos, às informações que não são evidentes e fazer a leitura do que a aplicação prática do feminicídio esconde, identificando as razões desse ocultamento.

Para traçar o caminho da investigação empírica foi preciso organizar os levantamentos estatísticos sobre as mortes de mulheres no Brasil, que serviram não só de ponto de partida da pesquisa, como também apontaram o ponto de chegada da investigação.

4.1.1 Onde, Como e Por Quem as Mulheres são Assassinadas

Ainda que o número de mulheres mortas seja muito inferior aos assassinatos de homens, a violência letal contra as mulheres é caracterizada por decorrer, regra geral, de contextos marcados pela desigualdade de gênero. Porém, nem toda morte violenta de uma mulher é um feminicídio e é preciso delinear as características que fazem com que o assassinato de uma mulher possa ser considerado uma violência feminicida.

Nos levantamentos estatísticos analisados, “Mapa da Violência – Homicídios de Mulheres no Brasil” (WASELFISZ, 2015; 2012), “Mapa da Violência contra a Mulher” (BRASIL, 2018); “Atlas da Violência” (CERQUEIRA *et al*, 2020) e o “14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública” (FBSP, 2020) são contabilizadas as mortes de mulheres, sem a distinção entre os homicídios e os feminicídios.

A “fonte básica para a análise dos homicídios no país é o Sistema de Informações de Mortalidade (SIM), da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) do Ministério da Saúde (MS)” (WASELFISZ, 2015, p. 8). Esse sistema leva em conta as informações constantes nas certidões de óbito (DO – declaração de óbito) que são coletadas pelas Secretarias Municipais e enviadas às Secretarias Estaduais. Dessa forma, as informações não dizem respeito à tipificação da conduta, apenas trazem as informações acerca do sexo, estado civil, profissão, naturalidade e causa da morte. A tipificação legal da morte dolosa como feminicídio não consta dos registros do

SIM/MS, pois são questões relativas à investigação criminal e ao processo e, portanto, de responsabilidade das instituições do sistema de Justiça.

Segundo 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2020, p. 28),

a categoria Mortes Violentas Intencionais agrega as tipologias homicídio doloso, lesão corporal seguida de morte, latrocínio e mortes decorrentes de intervenção policial, representando o total de vítimas de mortes violentas com intencionalidade definida em determinado território.

Por essas razões, as análises apresentadas pelo Atlas da Violência (CERQUEIRA *et al*, 2020, p. 38), consideram os homicídios dolosos de mulheres ocorridos na residência como proxy de feminicídio.

Na prática, há uma presunção de que, pela ocorrência da morte em âmbito doméstico, seria um caso de feminicídio, da mesma forma que, caso a morte ocorra em local público, dificilmente será enquadrada como feminicídio, pela interpretação da violência letal estar atrelada a um contexto doméstico ou familiar⁸⁰.

Em que pese essas presunções, a violência contra as mulheres não está contida apenas à esfera privada, pelo contrário, manifesta-se também nos outros âmbitos da vida social. Requer-se um cuidado para que o reconhecimento dos feminicídios não fique limitado ao *locus* doméstico e às relações de afeto e parentesco. Se já existe a dificuldade de compreensão da violência doméstica, maior ainda são os obstáculos para o entendimento de que a violência contra as mulheres também ocorre no âmbito público.

Vemos, portanto, que um dos desafios é a obtenção e a análise de dados específicos sobre os feminicídios. Muitos problemas se apresentam nesse caminho. A primeira dificuldade são as subnotificações, pois muitos feminicídios são enquadrados genericamente como homicídio doloso contra mulher. Outra questão problemática é que, em regra, os registros de mortes não fazem a diferença entre o homicídio e o feminicídio, colocando as mortes decorrentes da violência feminicida dentro da estatística geral de homicídios dolosos contra mulheres.

Ainda, outro problema identificado é que, nos últimos anos, houve uma perda significativa, em alguns Estados, da qualidade das informações do Sistema Integrado de Informações de Mortalidade, em razão de não ser realizado o preenchimento correto das informações das vítimas e dos incidentes, sobretudo a não

⁸⁰ “Devido às limitações dos dados atualmente disponíveis, entenderemos por feminicídio as agressões cometidas contra uma pessoa do sexo feminino no âmbito familiar da vítima que, de forma intencional, causam lesões ou agravos à saúde que levam a sua morte” (WAISELFISZ, 2015, p. 7).

definição da causa da morte, se decorrente de um suicídio, de um acidente ou de uma agressão provocada por terceiros ou por intervenção legal, o que acaba por classificar a morte como uma morte violenta com causa indeterminada (MVCI), e, com isso, muitos casos de homicídio ficam ocultados. Há uma dependência dos Institutos Médicos Legais (IMLs), agências policiais (incluindo a perícia técnica) e secretarias de saúde para que essas informações sejam adequadas, o que exige um melhor preparo e treinamento dos profissionais (CERQUEIRA *et al*, 2020, p. 80-81).

Essas questões demonstram a necessidade não só de aperfeiçoamento do sistema de informações, como também, de um esforço para que haja uma identificação mais exata dessas mortes e permitam um diagnóstico mais preciso. Por essa razão, optamos pela análise das denúncias de feminicídio no Estado do Paraná, para um exame mais específico desses assassinatos. Feitas essas ressalvas, passamos aos dados estatísticos sobre os homicídios de mulheres no Brasil, com o fim de averiguar onde, como e por quem as mulheres são assassinadas no país.

No tocante ao local da morte, segundo informações registradas na Declaração de óbito, enquanto 14,7% (catorze vírgula sete por cento) dos homicídios praticados contra homens aconteceram no âmbito doméstico, 40% (quarenta por cento) dos assassinatos das mulheres ocorreram na residência (WASELFISZ, 2012, p. 8).

No Mapa da Violência de 2015 há uma especificação maior do local das mortes: “mesmo considerando que 31,2% (trinta e um vírgula dois por cento) acontecem na rua, o domicílio da vítima é, também, um local relevante (27,1% - vinte e sete vírgula um por cento), indicando a alta domesticidade dos homicídios de mulheres” (WASELFISZ, 2015, p. 39). Se considerarmos que a maioria das mortes são causadas por parceiros íntimos, há um indicador que, ainda que a morte ocorra fora de casa, ela pode ter decorrido de uma relação íntima de afeto, enquadrando-se na violência doméstica ou familiar.

Segundo os dados do Atlas da Violência, as mortes de mulheres ocorridas fora do âmbito privado seguiram a mesma tendência geral de queda no período compreendido entre 2013 (dois mil e treze) e 2018 (dois mil e dezoito), assim como entre 2017 (dois mil e dezessete) e 2018 (dois mil e dezoito) (11,8% - onze vírgula oito por cento de redução). Quando analisado o decênio 2008-2018 (dois mil e oito – dois mil e dezoito) foi verificado um aumento de 3,4% (três vírgula quatro por cento).

Dos assassinatos praticados na residência em 2018 (dois mil e dezoito), 30,4% (trinta vírgula quatro por cento) foram considerados como feminicídios, o que importa em um crescimento de 6,6% (seis vírgula seis por cento) em relação a 2017 (dois mil e dezessete), indicando um crescimento da participação da mortalidade na residência em relação ao total de mulheres vítimas de homicídio (CERQUEIRA *et al*, 2020, p. 39).

Para os pesquisadores o aumento das mortes dentro de casa seria um indicador da ampliação dos números de feminicídios. Esse acréscimo pode ser verificado pelos dados do 14º Anuário de Segurança Pública (FBSP, 2020) que traz um total de 636 (seiscentos e trinta e seis) feminicídios no primeiro semestre do ano de 2019 (dois mil e dezenove) e 649 (seiscentos e quarenta e nove) no mesmo período no ano de 2020 (dois mil e vinte). Por sua vez, enquanto 69,4% (sessenta vírgula quatro por cento) dos homicídios masculinos ocorrem na rua, as mortes de mulheres correspondem a 45,1% (quarenta e cinco vírgula um por cento), o que significa que as chances de uma mulher morrer em casa é 2,7 (duas vírgula sete) vezes maior que a de um homem, o que reflete uma das dimensões da violência de gênero (CERQUEIRA *et al*, 2020, p. 70).

No entanto, existe um fator que precisa ser considerado quando realizamos a análise comparativa entre os anos de 2019 (dois mil e dezenove) e 2020 (dois mil e vinte): a pandemia decorrente do novo Corona Vírus. Os impactos da pandemia, não só na crise sanitária, política e econômica do país, precisam ser avaliados também na violência contra as mulheres no Brasil. Alguns fatores devem ser abordados tais como: o isolamento social, que fez com que as mulheres ficassem mais tempo confinadas em suas casas⁸¹ com os agressores; o aumento dos índices de desemprego⁸², os quais impactam na perda ou diminuição da renda familiar⁸³; além disso, o isolamento social distancia a mulher dos serviços de proteção e de denúncia.

⁸¹ Sobre os impactos do isolamento social: “52,6% afirmam que permaneceram mais tempo em casa. Para 44,4%, o período da pandemia de covid-19 significou também momentos de mais estresse no lar” (BUENO; PIMENTAL; PIMENTE; LAGRECA; BARROS; LIMA; 2021, p. 10-11).

⁸² Sobre o impacto do desemprego para as mulheres: “46,7% das mulheres que sofreram violência também perderam o emprego. A média entre as que não sofreram violência foi de 29,5%” (BUENO; PIMENTAL; PIMENTE; LAGRECA; BARROS; LIMA; 2021, p. 12).

⁸³ Sobre os impactos na renda familiar: “48,0% afirmam que a renda da família diminuiu. 33,0% perderam o emprego. 30,0% tiveram medo de não conseguir pagar as contas”. “61,8% das mulheres que sofreram violência no último ano afirmaram que a renda familiar diminuiu neste período. Entre as que não sofreram violência este percentual foi de 50%” (PIMENTAL; PIMENTE; LAGRECA; BARROS; LIMA, 2021, p. 10-11).

A terceira edição do Relatório “Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil” (BUENO; PIMENTAL; PIMENTE; LAGRECA; BARROS; LIMA, 2021, p. 8) aponta para o aumento da violência letal contra as mulheres no período da pandemia, como também de outras formas de violência, em que pese as denúncias terem diminuído. São indicados dois motivos: “em função do maior convívio junto ao agressor e da consequente ampliação da manipulação física e psicológica sobre a vítima; e as dificuldades encontradas para o deslocamento e acesso às instituições e redes de proteção⁸⁴”.

Com base nesses dados, podemos concluir que os fatores relacionados à pandemia podem ter causado um incremento da violência contra as mulheres e, consequentemente, dos feminicídios. O aumento das mortes ocorridas no âmbito doméstico, no ano de 2020 (dois mil e vinte) comparativamente ao ano de 2019 (dois mil e dezenove), pode ser também decorrência do isolamento social que exacerba os conflitos domésticos e vulnerabiliza ainda mais as mulheres.

Esses indicadores revelam que a casa é um local muito mais perigoso para as mulheres que para os homens. Na divisão de papéis entre homens e mulheres e dos lugares do masculino e do feminino, a ordem patriarcal inferioriza o âmbito privado e as atividades domésticas, destino das mulheres. Essas relações de poder entre homens e mulheres não são ocasionais, são estruturantes das relações sociais, de modo que a violência letal é um *continuum* de uma violência cotidiana, geralmente há um histórico de agressões que antecede a morte. Trata-se de uma espécie de conflito que não pode ser explicada de forma individual, que precisa ser analisada a partir de todo esse contexto social que representa a violência doméstica.

Em relação ao principal instrumento utilizado para o cometimento dos assassinatos, foi possível observar que, ainda que as armas de fogo representem o instrumento mais utilizado tanto das mortes de mulheres quanto dos homens, através de uma análise comparativa dos homicídios masculinos (75,7% - setenta e cinco vírgula sete por cento) e dos assassinatos de mulheres (53,9% - cinquenta e três

⁸⁴ “Desde os primeiros meses de isolamento social, importantes organizações internacionais, como a ONU Mulheres, relatavam, com base no aumento em pedidos de ajuda em linhas telefônicas de canais de atendimento, que havia um incremento de casos de violência doméstica em todo o mundo e que as mulheres eram suas principais vítimas. Tal realidade era potencializada pelo fato de que, ao mesmo tempo em que os casos aumentavam, os números de registros de boletins de ocorrências por violência doméstica apresentavam queda. Os serviços de atendimento e acolhimento de mulheres vítimas de violências precisaram se adaptar rapidamente a esta realidade e aperfeiçoar seus canais de escuta e registro” (BUENO e outros, 2021, p. 8).

vírgula nove por cento) conclui-se que as mortes de mulheres são também caracterizadas pelo uso de instrumentos que exigem uma proximidade com o corpo da vítima, tais como os objetos cortantes, perfurantes, contundentes e a sufocação, que são mais expressivos nos feminicídios que nos homicídios masculinos (WAISELFISZ, 2012, p. 7).

No Mapa da Violência (2015) constata-se que nos homicídios praticados contra homens a utilização de arma de fogo está presente em 73,2% (setenta e três vírgula dois por cento) dos casos e nos assassinatos de mulheres em 48,8% (quarenta e oito por cento), ou seja, menor que o levantamento anterior, havendo um aumento na utilização de outros meios, tais como o estrangulamento/sufocação, instrumentos cortantes/perfurantes e objetos contundentes. Essa distinção do modo de execução do delito dos homicídios pode ser um indicador de um maior grau de premeditação do feminicídio e de que os assassinatos caracterizam crimes de ódio ou por motivos fúteis/banais (WAISELFISZ, 2015, p. 39).

Segundo o Atlas da Violência (CERQUEIRA *et al*, 2020, p. 70) no decênio de 2008-2018 (dois mil e oito – dois mil e dezoito) os indicadores são de 77,1% (setenta e sete vírgula um por cento) dos homicídios masculinos foram cometidos com o uso de arma de fogo, enquanto em relação às mortes de mulheres foram 53,7% (cinquenta e três vírgula sete por cento).

Por fim, no tocante à espécie de vínculo entre a vítima e o agressor, o Mapa da Violência revela que metade dos 4.762 (quatro mil setecentos e sessenta e dois) homicídios registrados no ano de 2013 (dois mil e treze) foram praticados por pessoas que tiveram ou tinham relações íntimas de afeto ou de parentesco com a vítima, havendo uma prevalência do feminicídio conjugal, pois 33,2% (trinta e três vírgula dois por cento) das mortes foram causadas pela ação de parceiros ou ex-parceiros das vítimas (WAISELFISZ, 2015). Segundo Mapa da Violência contra a Mulher (BRASIL, 2018, p. 55) consideradas as mortes praticadas em relação de parentesco ou de afetividade, a maioria é causada pelos seus companheiros, ex-companheiros, namorados e esposos (95,2% - noventa e cinco vírgula dois por cento), enquanto outros parentes (pais, avós, irmãos e tios) representam cerca de 4,8% (quatro vírgula oito por cento) dos responsáveis pelos feminicídios.

Considerando que, na maioria das vezes a morte é a violência final que encerra um ciclo de violência doméstica, esses dados são indicadores de que o

convívio violento é naturalizado, como se fizesse parte da vida em casal. Desse modo, relações marcadas pela violência são consideradas normais e as vítimas são mantidas nesses relacionamentos, submetidas a um ciclo de brigas e reconciliações, o que explica os elevados índices de mortes causadas por companheiros e ex companheiros, maridos e ex maridos.

4.1.2 Quem são as Mulheres Mortas

*Ela quis ser chamada de morena
Que isso camufla o abismo entre si e a humanidade
plena”.*⁸⁵

Em relação ao perfil da vítima, os estudos específicos sobre os feminicídios traçam apenas o recorte geracional e de raça.

O conceito de raça, no Brasil, engloba para a sua definição critérios sociais, como classe social e acesso à educação, pois está relacionado à posição social ocupada pela pessoa. Segundo Andréia dos Santos *et al* (2011, p. 887), os levantamentos estatísticos diferenciam as mulheres brancas das não brancas, sem indicar a renda ou a ocupação profissional das vítimas⁸⁶, dados que poderiam trazer elementos de identificação da classe social e permitiria um perfil mais completo.

Quanto ao critério geracional, o homicídio feminino é mais frequente na faixa etária de 18 a 30 anos, sendo que nas idades acima de 30 anos há uma tendência de queda (WASELISZ, 2015, p. 37). Cerca de 6,7% das vítimas de feminicídio possuíam menos de 18 anos de idade. As idosas, maiores de 60 anos, foram vítimas de feminicídio em apenas 2,5% dos casos noticiados pela imprensa entre janeiro e novembro de 2018 (BRASIL, 2018, p. 55).

Em relação à raça/cor/etnia, assim como os homens negros, as mulheres negras são as vítimas prioritárias da violência no país. “Em 2018, 68% das mulheres assassinadas no Brasil eram negras” (CERQUEIRA *et al*, 2020, p. 35). Considerando esse índice, a raça é um importante indicador de que há uma maior vulnerabilização

⁸⁵ Música Ismália. Autor: Emicida.

⁸⁶ A escolaridade é um critério que pode ser usado como um indicador de classe social. Os índices indicam que entre as vítimas de homicídio (homens e mulheres) no decênio 2008-2018, excluídas as informações desconhecidas (26,1% das mortes masculinas e 28,5% das femininas), 73,3% dos homens mortos possuíam até sete anos de estudos e 66,2% para as mulheres (CERQUEIRA *et al*, 2020, p. 69).

dessas mulheres. Levando-se em conta a idade e a escolaridade, pode-se concluir que o feminicídio tem como vítimas preferencias, no Brasil, as mulheres jovens, negras e de baixa escolaridade.

A análise dos índices relativos ao aumento/diminuição das mortes de mulheres no Brasil, precisam ser analisados através de um recorte racial.

Em 2013, o país atingiu uma taxa média de 4,8 homicídios a cada 100 mil mulheres, um crescimento de 8,8% na década (2003-2013) (WASELFISZ, 2015, p. 13). Essas médias sofrem alteração quando o indicador raça é analisado: “enquanto as taxas de homicídio de mulheres brancas caíram 11,9%: de 3,6 por 100 mil brancas, em 2003, para 3,2 em 2013; as taxas das mulheres negras cresceram 19,5%, passando, nesse mesmo período, de 4,5 para 5,4 por 100 mil” (WASELFISZ, 2015, p. 31). Enquanto entre as mulheres não negras a taxa de mortalidade por homicídios no último ano foi de 2,8 por 100 mil, entre as negras a taxa chegou a 5,2 por 100 mil, praticamente o dobro (CERQUEIRA *et al*, 2020, p. 35).

Esses índices são alarmantes e podem ser muito maiores, considerando a qualidade das informações do Sistema de Informação de Mortalidade (SIM).

A raça/cor das vítimas de homicídios deve ser identificada na Declaração de Óbito. Conforme pareceres dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, o preenchimento da Declaração de Óbito é de responsabilidade do(a) médico(a) legista. No campo 17, deve ser feita a declaração da raça/cor e encontram-se as seguintes categorias: branca, preta, amarela, parda e indígena, não havendo a possibilidade da alternativa raça/cor ignorada (DOS SANTOS *et al*, 2011, p. 886-887).

Isso significa que, nos casos de tentativa de homicídio, a informação sobre a raça ou cor da vítima consta no laudo pericial, assim como a idade e o estado civil, de modo que será realizada segundo a autodeclaração da vítima. Nos feminicídios consumados, considerando que a morta não pode autodeclarar a sua raça ou cor, cabe ao médico(a) identificar esse atributo, pois a raça integra as informações da certidão de óbito a qual irá compor o Sistema de Informações sobre Mortalidade que será utilizado para a elaboração do Mapa e do Atlas da Violência. Como o Mapa e o Atlas da Violência levam em conta os crimes consumados, as informações da declaração de óbito são fundamentais para a coleta desses dados.

Para garantir a fidedignidade dos dados do SIM deve-se pensar quais campos o(a) legista preenche e quais não preenche ou delega para outro(a)s

funcionário(a)s, e de que modo ele(a) avaliam essas informações. Isso porque a medicina legal utiliza a cor da pele como critério de identificação, não fazendo parte dessa descrição o conceito de raça. No entanto, a terceirização do preenchimento desse campo pode levar à uma informação distinta do que a cor da pele indica.

Segundo apontado pelo estudo, os médicos legistas atêm-se ao preenchimento do campo relativo à *causa mortis*, de modo que não é dada uma relevância à informação raça/cor dos indivíduos necropsados (RODRIGUES e outros, 2011, p. 890-893).

Ainda, não existem protocolos uniformes que possibilitem aferir como se dá o processo de eleição da cor da pele pelo(a)s médico(a)s legistas (VILLA, 2020, p. 77).

Durante o trajeto percorrido pelo cadáver até a chegada ao Instituto Médico legal podem ser apontados vários documentos, os quais também identificam a raça/cor do corpo: a) o(a) médico(a) que constata o óbito no hospital preenche o campo cor da pele quando faz a constatação do óbito e se tiver dúvida se o óbito ocorreu por causa violenta, encaminha ao IML; b) o boletim de ocorrência de morte por causa violenta tem oito opções para identificação da raça/cor da pele: preto, branco, pardo, amarela, indígena, eritroderma, xantoderma, ignorado; c) após a elaboração do boletim de ocorrência, a guia policial segue com o corpo e traz as seguintes opções de cor: branca, parda, amarela, vermelha, negra, ignorada; d) laudo de necropsia, preenchido pelo(a) legista, que apresenta uma lacuna para a informação da cor da pele, não fornecendo opções fechadas; e) por fim, a declaração de óbito que contém as informações sobre a raça/cor da pessoa morta, causa da morte, etc, oferecendo as opções raça/cor da pele: branca, preta, parda, indígena, amarela. O preenchimento é de responsabilidade do(a) médico(a) mas, na prática, é preenchida por técnico(a), no setor de Liberação de Cadáveres do IML, com base no laudo de necropsia e, na falta de informações sobre a raça/cor no laudo, vale-se da declaração do reclamante do corpo (DOS SANTOS; COELHO; ARAÚJO; 2013, p. 345).

Apesar do item 17 da declaração de óbito não admitir as categorias raça/cor indeterminada ou ignorada, contatou-se, na prática, que se trata de uma ocorrência comum, geralmente resolvida através da coleta da informação fornecida pelo reclamante do corpo. Trata-se de uma opção que está em conformidade com o padrão de autodeclaração adotado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o que permite uma identificação de acordo com o pertencimento da vítima. Ao invés de critérios técnicos e padronizados, a definição da raça/cor do morto está carregada

de subjetividade e de todos os valores que a construção da imagem de ser negro carrega (DOS SANTOS; COELHO; ARAÚJO; 2013, p. 349).

É preciso compreender como se dá a construção das categorias raça e cor na cultura brasileira. Nossa sociedade funda-se em três mitos que falam da raça e da cor. O primeiro, é o mito das três raças, segundo o qual todos descendemos dos negros, dos brancos e dos indígenas. O segundo é o já conhecido mito da democracia racial pelo qual na nossa sociedade miscigenada o racismo e a discriminação não existem. E o terceiro é o mito do ideal de branqueamento em que se fala na cor para evitar a oposição entre brancos e pretos. Esses mitos organizam a sociedade, afetando as pessoas de todas as classes e cores (MAGGIE, 1996, p. 226).

Desde a colônia, a cor do escravo definia o seu lugar social. Portanto, a cor, uma distinção biológica, é utilizada para inserir uma diferença e hierarquização social, de forma que, no Brasil, falar em cor é também falar sobre desigualdade cultural. Assim, pretos e brancos diferenciam-se na hierarquia social e entre eles temos os pardos e a partir deles aparece o mito da mistura. O mito da democracia racial nos leva a desviar desse assunto, porque falar sobre cor significa falar sobre as posições sociais desiguais entre pretos e brancos, portanto, aquele que classifica uma cor está, na verdade, fazendo um julgamento de valor (MAGGIE, 1996, p. 227-229).

Essas são as complexidades da classificação da raça/cor no Brasil, porque se trata de um processo que não define ancestralidade ou descendência, mas que decide o lugar que o indivíduo ocupa na sociedade. Para evitar essa polaridade branco/preto da classificação racial, utiliza-se da categoria parda. Conforme esclarece Alessandra Devulsky (2021, p. 24-26) os pardos não são identificados como brancos, apesar da ascendência partilhada dos grupos dos brancos e dos negros, a adoção da categoria parda oferece a eles o pertencimento à raça negra. Portanto, estão inseridos em uma estrutura social que atribui à sua identidade negra características negativas, no entanto, a sua mestiçagem faz com que eles tenham alguns privilégios, em certas circunstâncias, pois quanto mais clara a cor do mestiço maiores serão as oportunidades socioeconômicas e o fator socioeconômico exerce influência na percepção de como a diferença racial é vivida, apesar de não a imunizar do racismo.

A nossa incapacidade de nos identificar racialmente, muitas vezes atribuída à miscigenação, faz com que a indefinição faça parte da essência do nosso ser. No termo pardo, temos uma zona cinzenta que abriga todos aqueles que não querem se

identificar como negros, uma forma de se esquecer da sua origem denegada. Pode-se afirmar que o termo pardo abrange aqueles que não sabem quem são ou aqueles que não querem ser o que são (CARNEIRO, 2011, p. 63-64 e 67).

Em estudo feito pelo IBGE em 120 mil residências brasileiras no ano de 1976, na pergunta em aberto “qual a cor do senhor?” foram constadas 135 designações diferentes de cor, sendo que a categoria “moreno” compõe 1/3 das respostas à pergunta aberta. O moreno representa uma ambiguidade pois não se refere apenas à cor da pele, pode também dizer respeito à cor do cabelo, trata-se, portanto, de falar de cor e de raça sem falar de cor e raça porque moreno contém em si tanto cor como ausência de cor, pode tanto se referir a um negro com pele retinta, como um negro com pele alva e cabelo preto, ou seja, desvela de que modo essa opção toca o lugar social das pessoas. Essa pesquisa, ainda, constatou que essa categoria revela pouco da cor, mas muito da possibilidade de ascensão social, visto que 38% dos pretos se reclassificaram como pardos, ou seja, autodeclararam-se pardo ou moreno para ascender socialmente (MAGGIE, 1996, p. 231-232).

Desse modo, os negros claros são mais beneficiados que os negros de pele mais escura, pois de uma forma geral, a sociabilidade, notadamente branca, concede vantagens a um em detrimento de outro. Quem pode ser considerado branco, em um país marcado pela miscigenação, não é algo simples, pelo contrário, depende de uma rede de associações e critérios, além da marcação da pele, o colorismo⁸⁷ leva em conta toda e qualquer marca de africanidade na indicação do pertencimento não branco, hierarquizando e demarcando o sujeito de acordo com a presença maior ou menor dessas características (DEVULSKY, 2021, p. 65).

Essa questão fica evidente quando da autoidentificação das pessoas, segundo IBGE⁸⁸, que constata uma maioria de pardos: em 2018, 43,1% da população brasileira era branca; 9,3% preta; e 46,5%, parda. Deve-se pensar também que a

⁸⁷ Alessandra Devulsky (2021, p. 30) argumenta que: “O colorismo é uma ideologia, assim como o racismo. Enquanto processo social complexo ligado à formação de uma hierarquia racial baseada primordialmente na ideia de superioridade branca, sua razão de fundo atende aos processos econômicos que se desenvolvem no curso da história. De um polo ao outro, seja ao preterir os traços fenotípicos e a cultura associada à africanidade, ou a privilegiar a ordem imagética da europeidade, sua constituição está ligada ao colonialismo e, indelevelmente, ao capitalismo”.

⁸⁸ <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25989-pretos-ou-pardos-estao-mais-escolarizados-mas-desigualdade-em-relacao-aos-brancos-permanece#:~:text=Em%202018%2C%2043%2C1%25,total%20de%20moradores%20do%20pa%C3%A9s,ADs.>

adoção de um critério birracial (brancos e pretos), a pesquisa de André Brandão e Mani Marins (2007, p. 42-43), indicou a tendência de os pardos migrarem para a categoria brancos, o que teria como consequência um aumento do número de brancos e a diminuição do peso demográfico do grupo dos pretos e pardos. Segundo os autores, enquanto há uma rejeição à categorização birracial, o mesmo não se opera em relação à origem (afrodescendente), ou seja, ainda que os traços fenotípicos apareçam como mais importante, a origem não é desprezada, impondo-se a necessidade de manutenção da classificação brancos, pretos e pardos para acomodar os pardos no chamado ‘contínuo de cor’.

Essas dificuldades indicadas na adoção da categorização birracial impactam diretamente nos dados sobre a violência e os homicídios.

Na identificação do cadáver, a categoria parda aparece, portanto, como um uma indefinição, ou seja, pode migrar desde o branco para o não tão branco e para o negro e também para o não tão negro, de modo que as variações de cor estariam incluídas no pardo ou moreno, o que isentaria o profissional da responsabilidade de identificar. Isso significa que a impossibilidade de demarcar os dois extremos – branco/preto – é usado como um artifício para justificar a discriminação racial. A miscigenação não eliminou a discriminação, pelo contrário, a pluralizou a partir da tonalidade da pele, de modo que a distinção passa a ser o não ser branco. Portanto, ser negro é uma realidade de opressão que inclui pretos, pardos, aqueles com ascendência indígena, que carregaram o marcador não ser branco e, por esse motivo, não têm os mesmos direitos (DOS SANTOS; COELHO; ARAÚJO; 2013, p. 351).

Alessandra Devulsky (2021, p. 48-49) explica que:

Em termos práticos, a identidade racial expressa no corpo, ente outras características e outros elementos não exatamente biológicos é identificável por larguras, espessuras, contornos e curvaturas de traços, pelos, textura do cabelo, biotipos, chegando até mesmo à tonalidade das mucosas e genitálias. Lábios, olhos, nariz, formato dos quadris, seios e genitais apontam o grupo de pertencimento racial de um indivíduo e, por conseguinte, a medida da fruição de direitos e de certas vantagens sociais. Entre todos esses elementos, no entanto, o fator predominante na escala racial discriminatória permanece sendo o da cor.

Portanto, conforme ressalta a autora supracitada, “é a quantidade de melanina na epiderme de um homem ou de uma mulher, na maior parte das vezes, que irá determinar a sua identificação racial” (DEVULSKY, 2021, p. 49), assim como

todas as consequências materiais daí decorrentes. Além disso, nesse processo, deve-se considerar que, no Brasil, conforme adverte Angela Figueiredo (2020, p. 285), “herdamos um passado que insiste em afirmar nossa diferença em termo de cor e de tipo de cabelo, ou seja, trata-se de uma hierarquia de cor”.

Todos esses fatores refletem na identificação das mulheres mortas e na autodeclaração da raça/cor pelas vítimas. Considerando essas inconsistências e que as informações sobre a raça/cor não são precisas, ressalta-se a importância de identificação da vítima, suas características, sua raça/cor, para evitar que muitos feminicídios de mulheres negras continuem sendo subnotificados e invisibilizados.

4.1.3 Particularidades do Estado do Paraná

No primeiro Mapa da Violência (WASELFSZ, 2012) o Paraná, em 2010 estava em terceiro lugar entre os estados brasileiros, com uma média de 6,3 homicídios dolosos de mulheres (por 100 cem mil) enquanto a média nacional era de 4,4. Em 2013, enquanto a média nacional aumentou para 4,8, a média do estado diminui para 5,2 (WASELFSZ, 2015).

Comparativamente aos dados de 2015, em 2018 foram assassinadas 4.519 mulheres no Brasil, o que representa uma taxa de 4,3 homicídios para cada 100 mil habitantes do sexo feminino. Houve, portanto, uma queda de 9,3% das mortes no país, entre 2017 e 2018. No Estado do Paraná essa queda foi um pouco maior, correspondendo a 15% (CERQUEIRA *et al*, 2020, p. 35).

Observamos, portanto, uma queda dos índices de mortes de mulheres no Estado. No entanto, esses números diferem quando especificadas as mortes de mulheres brancas e não brancas. No Paraná, no ano de 2018, a taxa foi de 30,1% de mortes de mulheres negras e 69,9% de brancas, enquanto no Brasil 68% das mulheres assassinadas eram negras, de modo que se verifica um percentual praticamente inverso dos índices nacionais⁸⁹ (CERQUEIRA *et al*, 2020, p. 37).

O Paraná, ainda, está entre os estados com as menores taxas de homicídios de negros em 2018 (17,7%) e quando analisado o decênio 2008-2018 apresenta uma das maiores reduções (-30,8%). Além disso, é o único Estado que em

⁸⁹ Isso significa que, no Brasil, enquanto entre as mulheres não negras a taxa de mortalidade por homicídios no último ano foi de 2,8 por 100 mil mulheres, entre as negras a taxa chegou a 5,2 por 100 mil, praticamente o dobro. (CERQUEIRA *et al*, 2020, p. 37)

2018 apresentou taxa de homicídios de não negros superior à de negros (CERQUEIRA *et al*, 2020, p. 48).

Esses indicadores podem melhor ser explicados pela composição da população do Estado. Segundo dados do Censo 2010, 70,1% da população do Estado do Paraná é branca, sendo que 3,1% apenas são negros, 25,4 pardos, 1,9 amarelos e 0,2 indígenas. Enquanto que a média nacional é de 42,5% de brancos, 9,4% de negros, 46,8% de pardos, 1,1% amarelos e 1% indígenas, ou seja, uma maioria de não brancos (BRASIL, 2011).

Segundo a PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) no período de 2015 a 2018 houve um aumento do número de brasileiros que se declararam pretos. Além disso, houve uma diminuição da população branca em todas as regiões e um aumento da população parda, principalmente na região Sul. Apesar dessas mudanças, os grupos majoritários não foram alterados na região, ou seja, os brancos continuam sendo a maioria (73,9%). O Paraná tem, portanto, uma maioria da população branca, o que acaba refletindo nesses índices.

Além da diferença entre as taxas de mortes de mulheres em âmbito nacional, a queda e o aumento dos índices de mortes também precisam ser analisados a partir do recorte de raça/cor.

No Brasil, entre os anos de 2017 e 2018 constatou-se uma queda de 12,3% das mortes de mulheres não negras; entre as mulheres negras a redução foi muito menor, correspondendo a 7,2%. A análise do período de 2008 a 2018, por sua vez, deixa a desigualdade de raça ainda mais evidente uma vez que enquanto os assassinatos de mulheres não negras caíram 11%, a taxa de mortes das mulheres negras aumentou para 12,4% (CERQUEIRA *et al*, 2020, p. 37).

No Estado do Paraná, essas diferenças são ainda mais acentuadas. Enquanto que nos anos de 2017-2018 houve uma redução de 29,5% dos assassinatos de mulheres brancas, em relação às mulheres negras, no mesmo período, houve um aumento de 90,9%, sendo que no ano de 2017 foram computadas 33 mortes e no ano de 2018 o número foi de 63 assassinatos (CERQUEIRA *et al*, 2020, p. 43).

Esses índices apontam para um aumento considerável das mortes de mulheres negras no Estado (quase o dobro), mas podem também estar indicando a diminuição das subnotificações. Os homicídios subnotificados podem ter como causas

as inconsistências e dificuldades nas informações da Declaração de Óbito, conforme apontado anteriormente.

À medida que o Estado acompanha a tendência de queda das mortes de mulheres, apresenta índices inversos às taxas nacionais em relação à morte de mulheres brancas e não brancas. No entanto, os últimos dados relativos às mortes de mulheres no Estado sofreram uma mudança significativa, conforme tabelas abaixo:

Tabela 1 – Número de Homicídios de Mulheres no Estado do Paraná

Ano	2015	2016	2017	2018
Número de homicídios de mulheres não negras	193	190	207	146
Número de homicídios de mulheres negras	49	44	33	63

FONTE: Atlas da Violência 2020.

Tabela 2 – Taxas de Homicídios de Mulheres no Estado do Paraná

Ano	2015	2016	2017	2018
Taxa de homicídios de mulheres não negras	4,8	4,8	5,2	3,7
Taxa de homicídios de mulheres negras	2,8	2,5	1,9	3,6

FONTE: Atlas da Violência 2020.

É possível observar um aumento das mortes das mulheres não negras até o ano de 2017 e uma redução considerável nos índices dessas mortes no ano de 2018, que corresponde a 70,5% de diminuição. Por outro lado, notamos uma tendência de redução das mortes das mulheres negras até o ano de 2017 e um acréscimo muito significativo nos índices dessas mortes no ano de 2018, que corresponde quase ao dobro de aumento. Ainda, as taxas de homicídio das mulheres brancas e não brancas que eram até então muito distantes, no ano de 2018 praticamente se equivalem.

No ano de 2018, temos um percentual de aproximadamente 69,9% de mortes de mulheres brancas e 30,1% de mortes de mulheres não brancas. Esses dados, contudo, escondem o fato de que, em que pese ter havido uma diminuição muito significativa na quantidade morte de mulheres não negras no Estado, o acréscimo dos índices mortes de mulheres negras é um dado preocupante que pode estar refletindo o incremento da violência contra essas mulheres.

Os índices analisados nos levantamentos estatísticos (instrumento do crime, local do delito, relação entre o agressor e a vítima e perfil das vítimas) traçam

um panorama das mortes violentas de mulheres no Brasil e no Estado do Paraná e são dados quantitativos extremamente necessários. No entanto, não dão conta de todas as especificidades dessa violência letal contra as mulheres. Da mesma forma, o diagnóstico dos assassinatos das mulheres requer uma análise mais detida ao perfil das vítimas, pois não é possível avaliar a violência com base apenas na diferença de gênero, devem ser consideradas outras desigualdades como raça/etnia e classe.

Para examinar as particularidades das mortes de mulheres no Estado do Paraná foi realizada a investigação das denúncias de feminicídio, com o fim de buscar dados mais fidedignos desses assassinatos e avaliar se e de que modo as peças acusatórias auxiliam na identificação do perfil das vítimas e na análise das razões pelas quais algumas mulheres são mais vulneráveis a essa violência letal. Objetivava-se também investigar como essa forma letal de violência de gênero é percebida pelo sistema de justiça criminal. Seguindo o percurso metodológico anteriormente descrito, iniciaremos com a análise dos elementos que as denúncias revelam.

4.2 O QUE AS DENÚNCIAS REVELAM

Como foi possível observar pelos índices analisados, 5 anos após a edição da Lei nº 13.104/2015, que tornou o ato de matar mulheres por razões da condição do sexo feminino homicídio qualificado e crime hediondo. Conforme visto, no Brasil, as mais vulneráveis a essa violência são as mulheres não brancas, jovens e pobres. Há muito tempo se investigam os fatores que tornam o feminicídio corriqueiro na sociedade brasileira e para tanto múltiplas ferramentas já foram utilizadas.

Optou-se pela análise das denúncias de feminicídio no Estado do Paraná, para acessar as percepções que os atores e atrizes do sistema de justiça criminal, mais especificamente os promotores e promotoras de justiça, têm a respeito da violência de gênero e de que modo o discurso jurídico presente na tese acusatória pode contribuir para a manutenção e crescimento dos números de feminicídios e para a reprodução dos fatores que geram essa espécie de violência que vulnerabiliza as mulheres. O exame das denúncias visou averiguar, também, como morrem as mulheres, por quais razões os assassinos tiram as suas vidas e qual a influência das relações de gênero (e outras relações de dominação e opressão) na causação da violência contra a mulher.

Scripts sociais, segundo Michael W. Wiederman, são as representações que os indivíduos constroem com o fim de dar sentido às suas experiências, incluindo o seu comportamento e o agir dos outros. A partir dessa ideia, surge a noção de construcionismo social, uma corrente de pensamento sociológico que analisa a realidade e os comportamentos sociais a partir das crenças compartilhadas por um grupo social específico, de modo que os sujeitos aprendem as formas de se comportar a partir da sua pertença a um determinado grupo. O envolvimento em um grupo também determina a percepção que esses indivíduos terão do comportamento alheio. Dentre os vários *scripts* sociais existentes, o *rape script* é, o roteiro ou a cena que vem à mente quando se pensa em um estupro” (BORGES; LEMOS; 2017, p. 203).

Essa análise nos levou a pensar no roteiro do feminicídio, ou seja, qual seria a narrativa que as pessoas constroem em suas mentes quando pensam em um feminicídio? Iremos supor inicialmente que, no imaginário social, o feminicídio geralmente é representado pelo seguinte roteiro: a esposa/companheira ou ex-esposa/ex-companheira é morta, na residência do casal ou do ex-casal, pelo marido ou companheiro ou ex-marido/ex-companheiro, com o uso de uma faca ou uma arma de fogo, motivado por um rompante emocional por ciúme, pelo inconformismo com o término da relação ou porque ela praticou algum ato de desobediência.

Conforme observou-se pelos levantamentos estatísticos da morte de mulheres no Brasil, o processo de precarização e letalidade das vidas femininas ocorre, geralmente, da forma narrada acima. Por essa razão, nas hipóteses em que o assassinato segue esse roteiro, não restam dúvidas de que houve um feminicídio.

Clara Borges e Alessandra Lemos (2017, p. 204) ressaltam que contrariamente ao imaginário social, a maioria dos estupros não segue a narrativa do roteiro do estupro e que essa é a outra face do *rape script*: a criação dos mitos a respeito do estupro. Os *rape myths* também são construções sociais e compõem as representações e crenças sociais de que determinadas situações são normais e, dessa forma, naturalizam a violência sexual.

A partir dessas constatações, podemos então pensar, quais seriam os mitos do feminicídio? Existem hipóteses de mortes dolosas de mulheres que, em razão do delito não ocorrer segundo essa narrativa esperada, não são enquadrados penalmente como feminicídio?

Para responder a essas indagações, o objetivo da análise das denúncias de feminicídios no Estado do Paraná é avaliar se, de fato, a representação social do feminicídio – seu cenário, vínculo entre os protagonistas e a narrativa do fato – está em conformidade com os casos concretos de violência letal ocorridos no Estado. Além disso, a pesquisa buscou investigar como esses assassinatos são representados pelo órgão acusador, sobretudo quando esses elementos não estão evidentes, bem como se essa interpretação tem sido realizada segundo uma perspectiva de gênero.

A leitura dos dados se deu através de dois aportes teóricos. Para analisar de que modo as relações de gênero impactam na violência contra a mulher, mais especificamente na violência doméstica ou familiar, embasamos a nossa análise nos estudos realizados por sociólogas e antropólogas, destacando as pesquisas desenvolvidas por Wânia Pasinato, Lia Zanotta Machado e Lourdes Maria Bandeira.

Ainda que os estudos sobre violência contra a mulher⁹⁰ tenham crescido nos últimos anos, sobretudo após a edição da Lei Maria da Penha, poucas pesquisas são centradas na análise de processos de feminicídio e focadas na atuação do sistema de justiça criminal nesses casos⁹¹. Haja vista a Lei n. 13.104/2015 ser recente,

⁹⁰ No fim dos anos 1970 e início dos 1980 a violência doméstica se insere nos debates de gênero com maior força, seja no movimento social das mulheres, seja no âmbito acadêmico feminista. Dois acontecimentos são marcantes para o desenvolvimento desses estudos e para a reivindicação feminista no campo do debate gênero e violência. Um é o assassinato de Ângela Diniz pelo seu companheiro “Doca Street”, em 1976 marcado pela alegação da defesa da honra e de ter ele “matado por amor” o que teve como consequência uma penalidade branda, duramente criticada pelas feministas que então criaram o slogan “quem ama não mata”, com o fim de sensibilizar a sociedade e a opinião pública acerca do assassinato de mulheres por seus parceiros íntimos. As reivindicações dos movimentos feminista por um tratamento penal efetivo em relação aos homicídios, estupros e violências sofridas pelas mulheres levou ao segundo acontecimento relevante que foi a criação das Delegacias Especializadas no Atendimento a Mulheres (DEAMs) na década de 1980. Os estudos sobre as relações de gênero e sobre a violência doméstica ganham centralidade na agenda feminista, eles são marcados pela aplicação dos conceitos teóricos em estudos empíricos, como as pesquisas sobre o funcionamento dos juizados especiais criminais, de delegacias de política e pesquisas a partir da análise de processos judiciais, como de homicídios e lesões corporais contra mulheres. Estudos voltados às violências sexuais tiveram como norte a análise da culpabilização da vítima e a construção dos estereótipos pelo sistema de justiça. A crítica ao Direito Penal e ao sistema de justiça criminal passa a ser recorrente. A década de 1980 é, ainda, marcada pela incorporação da categoria gênero nos estudos sobre violência contra a mulher o que subsidiará o surgimento de duas correntes interpretativas: uma que trataria as mulheres como vítimas da violência, compreendia como um reflexo do patriarcado e da dominação masculina; e outra que considerava a violência parte de um jogo de dominação submissão no qual as mulheres também seriam cúmplices. A primeira corrente acaba norteando os estudos sobre a violência contra as mulheres, porém, os estudos posteriores procuraram fragmentar essa visão dualista, podendo ser citadas as pesquisas de sociólogas e antropólogas como Lourdes Bandeira, Mireya Soares, Lia Zanotta Machado, Bárbara Musumeci Soares e Eliane Brandão. Os estudos sobre os homens violentos ainda eram bastante reduzidos. Por fim, a articulação entre raça e gênero passa a ter uma ênfase maior nos anos 1990, em razão dos estudos e articulações das teóricas ligadas ao movimento de mulheres negras e ao feminismo negro (CAMPOS; SEVERI; 2018, p. 13-18).

⁹¹ A produção jurídica, a partir principalmente dos anos 2000 passa a ser voltada para as análises sobre a aplicação da Lei Maria da Penha, destacando-se os trabalhos “Da expectativa à realidade: a aplicação

boa parte dos estudos são anteriores⁹² à tipificação gênero-específica, como o artigo de Wânia Pasinato (2011), “Femicídios’ e as mortes de mulheres no Brasil”.

Destaca-se a análise da Lei n. 13.104/2015 realizada por Carmen Hein de Campos no artigo “Feminicídio no Brasil: uma análise crítico feminista”; o trabalho de Adriana Ramos de Mello (2016) “Feminicídio - uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil”; a pesquisa pós-doutoral “Feminicídio em cena: Da dimensão simbólica à política”, de Isadora Vier Machado e Maria Lígia G. G. Rodrigues Elias (2018) e a tese de doutoramento de Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro Villa (2020), “Circuito do Feminicídio: o Silêncio Murado do Assassinato de Mulheres”.

Para dialogar com os dados empíricos utilizamos a pesquisa “Assassinatos de Mulheres no Sistema de Justiça Criminal Brasileiro” (2015), coordenada por Marta Rodriguez de Assis Machado, que analisa as mortes de mulheres e a percepção dos atores e atrizes do sistema de justiça criminal. Essa pesquisa faz parte do Caderno Diálogos Sobre a Justiça: A Violência Doméstica Fatal: o Problema no Feminicídio Íntimo no Brasil. Considerando que esse estudo é focado no feminicídio íntimo e que nosso fim é analisar os outros contextos em que as mulheres são assassinadas, elegemos a pesquisa de Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro Villa (2020), “Circuito do Feminicídio: o Silêncio Murado do Assassinato de Mulheres”, que analisa processos de feminicídio no Estado do Piauí e, portanto, apresenta-se como uma fonte extremamente relevante para a análise do fenômeno.

das sanções na Lei Maria da Penha”, de Luanna Thomaz de Souza (2016); “Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica” de Marília Montenegro (2016), a “Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro”, de Fabiana Cristina Severi (2018), dentre vários outros. Além disso, emerge o debate acerca da necessidade de uma Criminologia Feminista: “Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias”, de Carmen Hein de Campos (2017); “Criminologia feminista: novos paradigmas”, de Soraia da Rosa Mendes (2017) (CAMPOS; SEVERI; 2018, p. 22).

Destaca-se, também, os estudos da socióloga Wânia Pasinato sobre a violência contra a mulher, os estudos feministas e os avanços da Lei Maria da Penha:

SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil. **E.I.A.L. Estudios Interdisciplinarios de América Latina y El Caribe**. Universidade de Tel Aviv, 2005.

PASINATO, Wânia. Lei Maria da Penha. Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos? **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre. v. 10, n. 2, p. 216-232, mayo-agosto, 2010.

PASINATO, Wânia. Oito anos de lei maria da penha. entre avanços, obstáculos e desafios. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, n. 23, p. 533-545, maio-agosto. 2015.

⁹² Carmen Hein de Campos e Fabiana Cristina Severi (2018, p. 14-15): trazem alguns exemplos: “‘Quando a vítima é mulher: análise do julgamento de crimes de estupro, espancamento e homicídio’ (1987), de Danielle Ardaillon e Guita Grimm Debert; (...) ‘Percepções das mulheres em relação ao direito e à justiça’, de Silvia Pimentel e Valéria Pandjarian (1996)”. “Mariza Corrêa no início dos anos 80 nos trabalhos ‘Os crimes da paixão’ (1981) e ‘Morte em Família: representações jurídicas e papéis sexuais’ (1983). Jaqueline Hermann e Leila Linhares Barsted (1995) examinam o perfil de resposta judicial em processos criminais de homicídios e lesões corporais entre parceiros íntimos”.

Além da produção acadêmica, também fizemos uso de uma produção mais técnica. A ONU Mulheres criou o “Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação das Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero” (2014) e as “Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres” (2016), esses documentos também serviram de parâmetro para a nossa análise.

Para avaliar se e em que medida os feminicídios analisados seguem esse roteiro e apresentar um diagnóstico das mortes de mulheres no Estado do Paraná, os dados obtidos na pesquisa empírica foram organizados em três itens: cenários e o palco da violência; protagonistas de uma tragédia anunciada; o enredo e a mensagem dos assassinatos.

4.2.1 Cenários e o Palco da Violência

*Que um homem não te define
Sua casa não te define
Sua carne não te define
Você é seu próprio lar.
Triste, louca ou má.⁹³*

Vimos que os dados estatísticos sobre os homicídios de mulheres no Brasil, devido às limitações dos sistemas de dados disponíveis e aos demais problemas que foram apontados, seguem a lógica de que se a morte ocorreu em âmbito doméstico é entendida como feminicídio e se o assassinato foi praticado em um local público possivelmente será contabilizada genericamente como homicídio de mulher.

O entendimento dessas mortes está atrelado à dicotomia público/privado. Susan Okin (2008, p. 306-307/311-312) argumenta que essa terminologia público/privado é usada para se referir à distinção entre Estado e sociedade, assim como para indicar a diferença entre a esfera da vida não doméstica e a vida doméstica. A permanência dessa dicotomia tornou possível que os teóricos políticos negligenciassem as relações de gênero nas suas reflexões e ignorassem a natureza política da família e a relevância da justiça na vida pessoal. Foi somente a partir das teorias feministas que se tornou possível compreender o caráter ideológico dessa dicotomia e revelar que ela esconde o fato de que as relações de poder e práticas

⁹³ Música Triste, Louca ou Má, da banda Francisco El Hombre.

políticas estão estreitamente relacionadas à esfera e às práticas domésticas. Dessa forma, segundo Susan, o slogan “o pessoal é político” está na raiz das críticas feministas à convencional dicotomia liberal público/doméstico:

Feministas de diferentes tendências políticas, e em uma variedade de disciplinas, revelaram e analisaram as conexões múltiplas entre os papéis domésticos das mulheres e a desigualdade e segregação a que estão submetidas nos ambientes de trabalho, e a conexão entre sua socialização em famílias generificadas e os aspectos psicológicos de sua subordinação. Desse modo, a família se tornou, e vem se mantendo desde então, central à política do feminismo e um foco prioritário da teoria feminista. O feminismo contemporâneo, portanto, coloca um desafio significativo à suposição que vem há muito tempo sustentando boa parte das teorias políticas de que a esfera da família e da vida pessoal é tão separada e distinta do resto da vida social que essas teorias poderiam legitimamente ignorá-la (OKIN, 2008, p. 313).

Quando as feministas afirmam que “o pessoal é político” elas estão apontando que as relações interpessoais entre os sexos não são imunes às relações de poder até então vistas como pertencentes exclusivamente à esfera do político, ou seja, os domínios da vida doméstica e não doméstica não podem ser isolados um do outro. Por exemplo, as relações desiguais entre homens e mulheres no mercado de trabalho (público) e na política estão diretamente relacionadas às desigualdades no âmbito da família (doméstico). A manutenção dessa dicotomia e desses ocultamentos têm consequências graves, sobretudo porque servem para legitimar as relações sociais de gênero e excluem uma esfera significativa da vida humana (sobretudo das mulheres) do exame atento ao qual o político é submetido (OKIN, 2008, p. 314-315).

Ao observar que o espaço doméstico é reservado ao feminino, que à mulher cabe o cuidado dos filhos e o trabalho doméstico, precisamos compreender que esses lugares são socialmente construídos e que por isso têm uma relevância política. Essa estrutura que estabelece a esfera privada da domesticidade e da reprodução às mulheres é mantida através de alguns mecanismos, como a discriminação e o assédio a que as mulheres são submetidas no âmbito da vida econômica e política, tais como a segregação no mercado de trabalho e a exclusão da esfera política. Além disso, a não intervenção do Estado no espaço doméstico, sob o argumento de respeito à privacidade do âmbito privado, reforça as desigualdades existentes no eixo principal da vida doméstica, que é a família. Nota-se que é uma estrutura que se retroalimenta e que, portanto, reforçar essa velha dicotomia público/privado é atuar em cumplicidade com uma lógica androcêntrica e patriarcal.

Como ressalta Renata Bravo (2019, p. 79), essas concepções da teoria de “naturalização dos papéis das mulheres e de não politização da família e das relações íntimas e privadas contribuíram para a reprodução por séculos do *status quo* de subordinação das mulheres com relações aos homens”.

A estrutura social atribui ao homem o papel de provedor do lar e da família e isso impacta na divisão sexual do trabalho o que significa, para os homens, na garantia ao acesso ao mercado de trabalho e à vida política e, para as mulheres, implica não só no acesso limitado à esfera da vida econômica e política, como também na atribuição quase que exclusiva do trabalho doméstico. Fica claro que essas relações estabelecidas na vida doméstica não doméstica impactam na configuração da violência contra as mulheres, pois estabelece uma via dupla de poder dos homens sobre as mulheres, em casa e fora de casa. Além disso, a concepção desse espaço privado como não político, íntimo e reservado, tem justificado a não intervenção do Estado nos conflitos domésticos e a naturalizado da violência, configurando um mecanismo de preservação da ordem desigual de gênero.

Partimos dessas duas constatações apontadas por Susan Okin (2008, p. 305), ou seja, da realidade política das relações familiares e de que os domínios da vida doméstica (esfera pessoal) e da vida não doméstica (esfera pública) não podem ser interpretados isoladamente, assumimos o compromisso de não reafirmar, na nossa análise, a dicotomia público/privado.

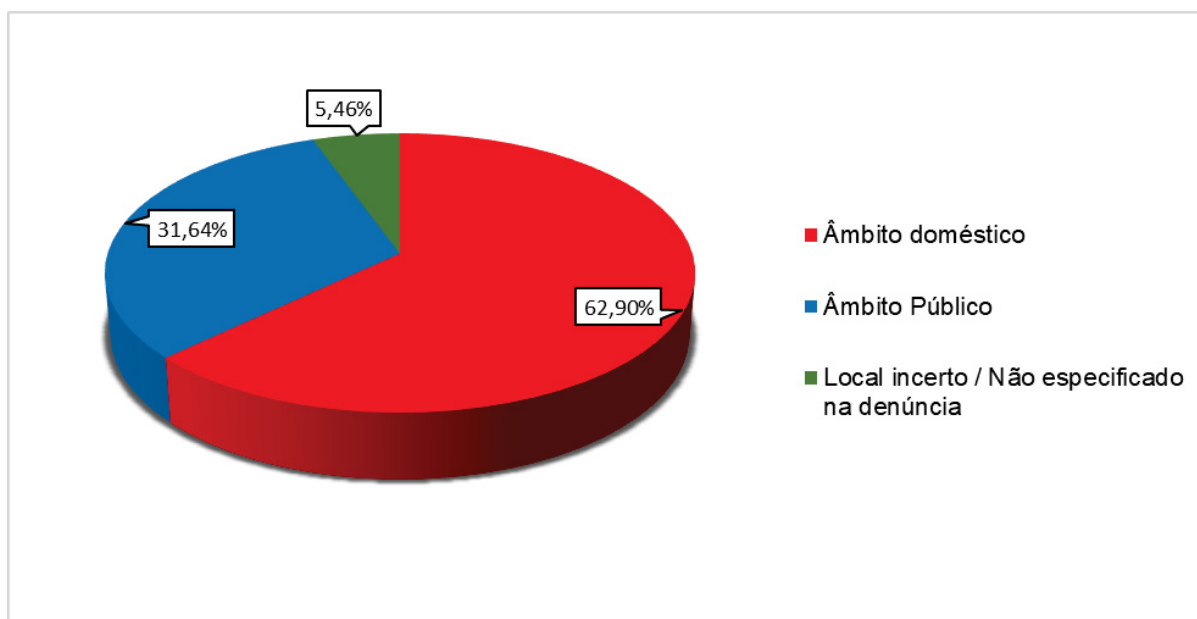
Conforme aponta Márcia Tiburi (2018, p. 106-107), o público é definido pela ordem do poder, pertencente aos homens e exercido por eles, enquanto que o privado é o reino da violência, que é sofrida pelas mulheres, manter a dicotomia é garantir essa ordem.

Optamos por denominar o item de: “cenários e o palco da violência” porque a designação “cenários” não se refere apenas ao lugar do assassinato, mas corresponde ao conjunto de elementos que são estruturantes da violência letal contra as mulheres.

A designação palco, por sua vez, tem o fim de indicar o local de ocorrência das mortes/tentativas de assassinatos, sendo que optamos pela divisão “âmbito doméstico” e “âmbito público”⁹⁴, conforme se observa pelo Gráfico 1, abaixo:

⁹⁴ No filtro “Âmbito Público” foram incluídas todas as mortes praticadas em vias públicas (ruas, praças, calçadas) assim como os locais abertos ao público (bares, supermercados, Igrejas, etc).

GRÁFICO 1 – LOCAL DE OCORRÊNCIA DO FEMINICÍDIO



FONTE: Elaborado pela Autora a partir das denúncias de feminicídio/tentativa de feminicídio.

Dos 531 feminicídios (consumados e tentados) analisados, em uma amostragem de 334 casos a morte ocorreu na residência (da vítima, do casal ou de terceiros, como parentes ou pessoas próximas), o que corresponde a um percentual de aproximadamente 63%. O âmbito doméstico apresenta-se como o palco preferencial dos assassinatos.

Confirmando os dados, nos 300 feminicídios tentados/consumados investigados no Dossiê “Feminicídio: por que aconteceu com ela?” (SÁ, 2021, p. 49), em 66%⁹⁵ dos processos o local foi identificado como ambiente doméstico ou íntimo, em 32% as ocorrências se deram em vias públicas ou estabelecimentos abertos ao público, em 1% em local não identificado e em 1% as agressões tiveram início em ambiente doméstico e a morte ocorreu em espaço público.

Esses dados, em que pese investigarem apenas os feminicídios e tentativas de feminicídios ocorridos no Estado do Paraná, dialogam com as outras pesquisas antes indicadas, como o Dossiê “Feminicídio Invisibilidade Mata”, e os levantamentos estatísticos analisados, como o Mapa da Violência (2012 e 2015), o

⁹⁵ Notamos uma pequena diferença entre os levantamentos que pode ser atribuída ao fato de que, contrariamente à presente pesquisa em que analisamos somente o contido na peça acusatória, a investigação realizada para a elaboração do Dossiê examinou os processos de feminicídio, portanto, em outro momento do processo o local de ocorrência pode ter sido especificado.

Atlas da Violência (2020) e o 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020) que apontam a residência como o palco preferencial dos assassinatos.

O âmbito doméstico é conhecido socialmente como o domínio do feminino. Não é à toa que temos expressões tais como “rainha do lar”, “lugar de mulher é em casa”, “bela, recatada e do lar”, enfim, frases que associam a mulher ao casamento, aos cuidados com a casa e com os filhos, reproduzindo a naturalização desse *locus* caseiro como um destino biológico das mulheres. Para reforçar esse discurso, o aprisionamento das mulheres ao âmbito privado é justificado na sua suposta fraqueza e fragilidade, apresentando-se a casa como a sua fortaleza. A ironia é que quando observamos os dados estatísticos da violência contra a mulher o discurso muda para: “a casa não é um local seguro para as mulheres”, ou seja, essa suposta fortaleza não protege a donzela quando o seu algoz mora nela.

O lar é o palco dessa violência letal, além de não tutelar a mulher, a casa exerce uma das suas funções principais: esconder atrás dos seus muros uma convivência marcada pela violência cotidiana, naturalizada pelo(a)s protagonistas e testemunhas dessa trama violenta. Essa é a ambiguidade do âmbito privado: ora é cenário da violência e ora a esconde por trás da cortina da naturalização. Esses crimes evidenciam como “o ‘recinto sagrado do lar’, estruturado sob os pilares do patriarcado, esconde e abriga o ‘espaço profano’ da cultura machista” (MUNIZ, 2017, p. 42).

Conforme veremos, a masculinidade (hegemônica) está também fundada na categoria relacional da honra a qual se associa à ideia de provedor. Dessa forma, o que faz um homem ser honrado é garantir o sustento da sua família, de modo que, não deixar faltar nada em casa lhe assegura os privilégios dessa masculinidade.

Esse domínio masculino se dá em uma lógica de propriedade, ou seja, como o homem é o responsável pelo sustento da família, ele é o dono da casa e de todos aqueles que a habitam, principalmente as mulheres. E essa ideia de posse persiste até mesmo quando a relação foi rompida, pois o fim do relacionamento não finda com a ideia de que aquela mulher/propriedade ainda pertence aquele homem. Um fragmento retirado de uma denúncia é ilustrativo dessa lógica de domínio e posse: “O denunciado, no entanto, não aceitava o término do casamento e tampouco a separação, sendo que **tentava controlar a vida da vítima**, impedindo-a de sair e de retirar suas coisas da residência em que o casal vivia”. (Grifamos)

Segundo Lia Zanotta Machado (2001, p. 13-14) a honra do homem está balizada em dois pilares: assumir a responsabilidade de provedor para os filhos e a esposa e possuir uma mulher respeitada. Daí decorrem as responsabilidades recíprocas (mas não iguais) entre o casal e a contrapartida fidelidade sexual feminina. Nota-se, portanto, uma fusão entre os elementos mulher (esposa/companheira) e casa, no exato sentido em que cumprir a obrigação masculina de prover o lar lhe garante direitos sobre a mulher, vista também como a sua propriedade, ou seja, a “se a casa é minha, a mulher também é”.

A demonstração da dominação masculina persiste sobre a casa da ex-cônjuge ou ex-companheira e a violação do espaço doméstico é uma estratégia dos homens para afastar outros homens, pois como ele ainda é o proprietário da casa, continua sendo também o dono dos membros da família. A posse, nesse caso, é dos bens e das pessoas (MENDES, M.; SANTOS, 2017, p. 60).

Essa vinculação do espaço ao domicílio se dá em razão de um pensamento que está ancorado na família nuclear, de modo que a mulher é identificada como aquela pessoa que nunca fica fora do domicílio, espaço confinado da família nuclear. (OYĚWÙMÍ, 2014, p. 5).

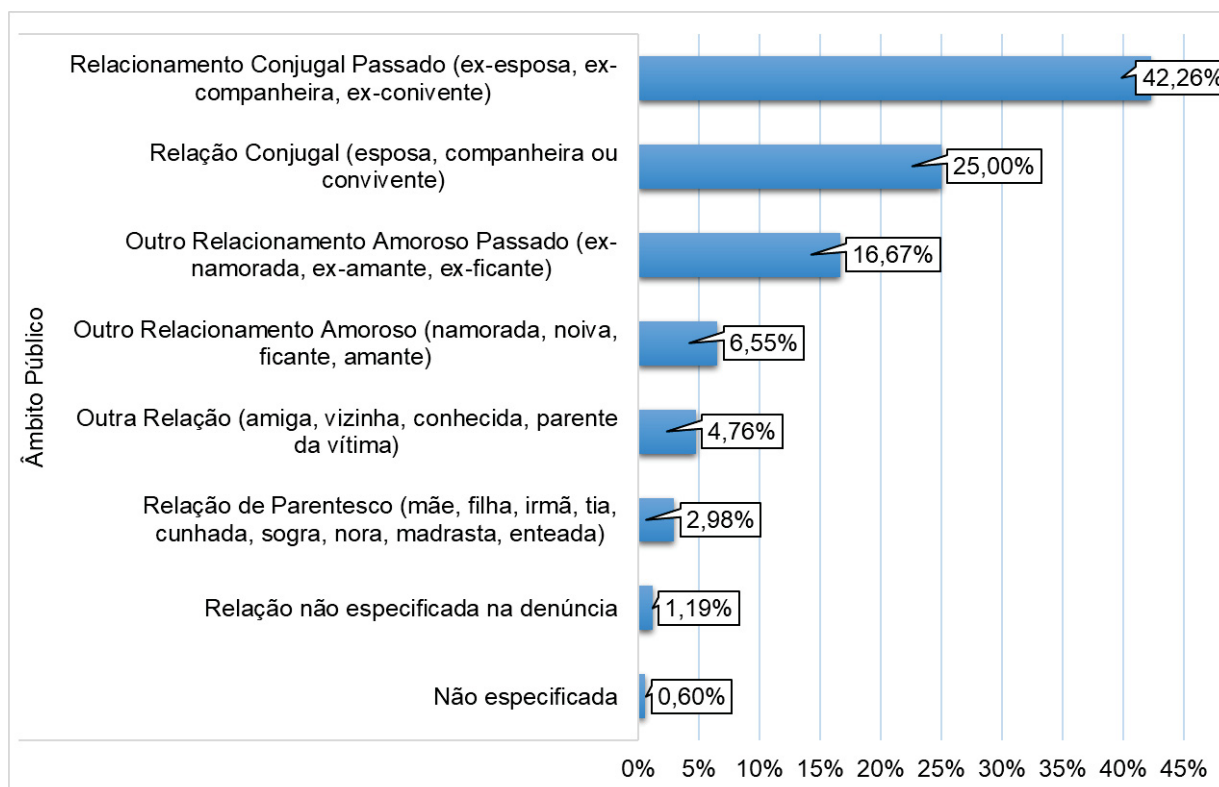
Ainda que a maior parte dos casos analisados tenha ocorrido na residência da vítima ou do casal ou de um parente ou alguém próximo, há um número significativo de feminicídios e tentativas de assassinatos de mulheres cometidos em locais públicos, tendo sido identificadas 168 ocorrências, ou seja, quase 1/3 dos delitos. Esse indicador é um alerta para que essa violência letal não seja representada estritamente em um cenário doméstico, a construção social de que as mulheres morrem em casa pode levar à invisibilização dos feminicídios praticados em outros lugares e acarretar na privatização dessa violência.

Em relação às mortes ocorridas em locais públicos, existem alguns pontos que precisam ser considerados para uma análise mais detalhada dessas mortes.

No Dossiê “Feminicídio: por que aconteceu com ela?” constatou-se que em 3% dos processos o local público era próximo da residência da vítima; verificou-se que em 2% dos casos os crimes ocorreram em hotéis/motéis, e também com 2% cada o local de trabalho e carro em via pública; 1% teve início na residência e as agressões se estenderam em locais públicos e vice versa (SÁ, 2021, p. 52).

Para investigar se havia alguma relação de proximidade entre a vítima e o agressor, investigamos o tipo de relacionamento entre eles, sendo que dos 168 crimes ocorridos fora do âmbito doméstico ou íntimo, 152 foram praticadas no contexto de relações íntimas de afeto, conforme observa-se pelo Gráfico 2:

GRÁFICO 2 – RELACIONAMENTO ENTRE AGRESSOR E VÍTIMA NOS DELITOS OCORRIDOS EM ÂMBITO PÚBLICO



FONTE: Elaborado pela Autora a partir das denúncias de feminicídio/tentativa de feminicídio.

A partir desses dados podemos concluir que, ainda que ocorrido em âmbito público, os crimes são, na sua grande maioria, praticados em contextos que envolvem relações de afeto (conjugais ou não, presentes ou passadas), portanto, não é o local da morte o determinante do assassinato e sim a relação interpessoal entre a vítima e o agressor. Por essa razão, ainda que o palco da violência seja, nesses casos, o âmbito público, os cenários das mortes indicam um contexto doméstico ou familiar.

Essa constatação é confirmada pelos dados do Dossiê “Feminicídio: por que aconteceu com ela?” segundo o qual dos 54 casos identificados em que as mortes ocorreram em via pública (ruas, estradas, rodovias), em apenas 3 não havia um vínculo interpessoal entre agressor e vítima. Da mesma forma, dos crimes ocorridos em estabelecimentos comerciais (bares, restaurantes, salões de beleza) em apenas

2 não havia uma relação conjugal, de parentesco ou amizade entre agressor e vítima, assim como em 3 dos 9 crimes ocorridos em matagais e terrenos baldios (SÁ, 2021, p. 53).

Visando ir mais a fundo e investigar esses delitos, buscamos os motivos dos crimes. Verificamos 31 casos motivados pelo ciúme, 56 pelo inconformismo do sujeito com o término da relação e em 7 crimes o motivo identificado na peça acusatória foi a recusa da vítima em fazer algo. Essas motivações correspondem a mais da metade dos 168 crimes analisados, revelando, novamente, uma ordem masculina que atenta contra a vida da mulher como uma forma de manter o poder e controlar as suas escolhas.

Desavenças anteriores ou discussões precedentes ao fato correspondem a 17 casos, enquanto discussões relacionadas à guarda e visita dos filhos, despesas domésticas, separação e pensão totalizam apenas 8 ocorrências e em apenas 3 hipóteses o motivo foi identificado genericamente como outros. Essas motivações variadas correspondem a 28 delitos, portanto, 16,6% das ocorrências.

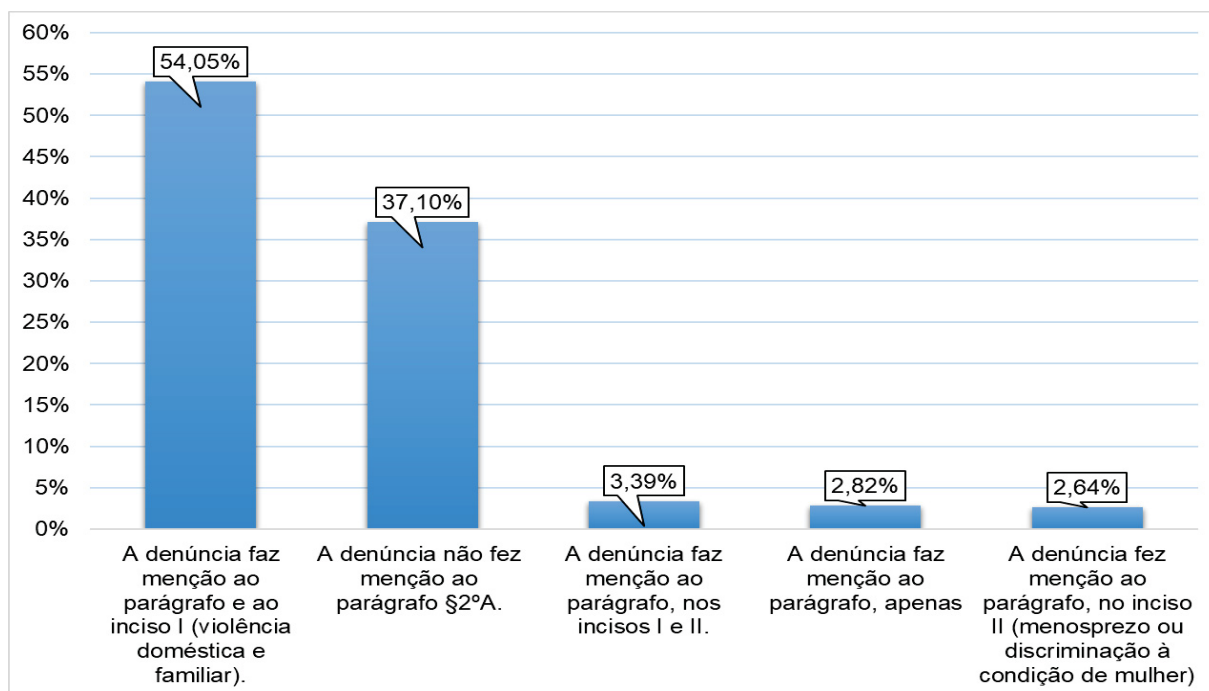
Outro dado relevante é a quantidade de denúncias em que o motivo não foi especificado (56), ou seja, em aproximadamente 33% dos crimes analisados não temos como saber as razões pelas quais o agressor praticou a violência letal.

A especificação da finalidade do agente é um dado fundamental para um diagnóstico seguro das causas do feminicídio e a sua ausência na peça acusatória precisa ser questionada, pois não nos permite entender não só as motivações do agente, como também o modo pelo qual as razões de gênero estão presentes na configuração dessa forma de violência. Os motivos são determinantes para que possam ser consideradas como feminicídios as mortes que decorrem de outros contextos ou cenários, como o feminicídio por conexão, por discriminação de identidade ou orientação sexual, em contexto que envolve violência ou exploração sexual, dentre outros, conforme tipologia analisada no primeiro capítulo.

Os dados da pesquisa empírica revelam que, ainda que as mortes não tenham ocorrido no âmbito da residência, elas decorrem de relações íntimas de afeto, portanto, não é o palco da violência letal que define um assassinato de uma mulher como feminicídio, outros cenários também precisam ser levados em conta e que estão descritos na previsão legal do delito como “matar mulher, por razões da condição de sexo feminino”.

Com o propósito de investigar a percepção dos promotores e das promotoras acerca do feminicídio, buscamos examinar como se deu, nas peças acusatórias, o enquadramento da conduta e a indicação da disposição legal do §2ºA, norma explicativa, que estabelece que há razões da condição de sexo feminino quando o crime ocorre em um contexto de “violência doméstica ou familiar” (inciso I) ou “menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (inciso II).

GRÁFICO 3 – ENQUADRAMENTO NO §2ºA



FONTE: Elaborado pela Autora a partir das denúncias de feminicídio/tentativa de feminicídio.

Como se observa no Gráfico 3, 54,05%, ou seja, a maioria das justificativas para o enquadramento penal no feminicídio estão baseadas nessa lógica familista e doméstica, relacionando o delito ao local da ocorrência do crime e/ou relacionamento entre agressor e vítima e enquadrando o crime no inciso I, violência doméstica ou familiar. Dos 531 crimes, 287 foram enquadrados no inciso I, apenas 14 no menosprezo ou discriminação à condição de mulher, 18 em ambos os incisos, em 15 delitos foi indicado genericamente o §2ºA e em 197 não houve a menção ao §2ºA nem aos incisos I e II, havendo tão somente o enquadramento da conduta no inciso VI do §2º do artigo 121 (qualificadora do feminicídio).

O que nos chamou atenção é que em apenas 14 a prática delituosa foi relacionada exclusivamente ao menosprezo ou discriminação à condição de mulher e

que foram identificadas somente 18 peças acusatórias com o enquadramento nos dois incisos. Isso significa que há menção ao inciso II em apenas 32 dos 531 crimes, o que corresponde a apenas 6% dos casos analisados.

Com o fim de compreender melhor essas 14 ocorrências e considerando o seu número ínfimo comparativamente ao universo pesquisado (2,6%), fizemos uma análise individualizada dessas denúncias.

Em relação ao local do crime há um equilíbrio, contando com 6 delitos ocorridos em âmbito doméstico e 7 em âmbito público e apenas 1 com local não especificado na denúncia; a relação entre o agressor e a vítima também é bastante equilibrada uma vez que em 6 ocorrências foi identificada outra relação, como amiga, vizinha conhecida, com 4 casos e em 2 crimes não foi especificado o tipo de relacionamento na denúncia; as demais hipóteses se enquadram genericamente em relacionamentos conjugais, totalizando 7 delitos, sendo 4 relações passadas e 3 atuais; apenas um assassinato foi decorrente de outro relacionamento amoroso (namorada, noiva). No tocante aos motivos, foi identificado 1 ciúme e 5 por inconformismo com o término, sendo que em 3 hipóteses não foi identificada a motivação do agente. Os demais motivos (5) variam entre: outros, desavenças anteriores e porque a vítima se recusou a fazer algo. Por esses dados, é possível notar que não há nenhum indicador das razões pelas quais o Ministério Público optou pela menção ao inciso II, menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Para investigar o enquadramento no menosprezo ou discriminação à condição de mulher, optamos pela análise individualizada das denúncias e trouxemos alguns fragmentos da fundamentação utilizada pelos acusadores e acusadoras.

Das 14 peças acusatórias, em 5 identificamos apenas fundamentos genéricos, alguns repetindo as expressões contidas na lei, sem a especificação do menosprezo ou discriminação, tais como:

“envolvendo, assim, violência doméstica e familiar contra a mulher”;

“por razões da condição do sexo feminino e com menosprezo e discriminação à condição de mulher”;

“por razões da condição de sexo feminino, no âmbito de violência doméstica ou familiar”;

“trata-se de crime praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, por envolver violência doméstica, ou seja, no âmbito da relação íntima de afeto previamente existente entre o denunciado e a vítima”.

Observamos, portanto, que em que pese o enquadramento tenha sido no inciso II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher – as justificativas estão diretamente relacionadas ao inciso I – violência doméstica e familiar.

Em outras 5 denúncias, o menosprezo está relacionado ao motivo ou ao modo de execução do delito, mas não há um maior desenvolvimento do argumento, como é possível observar nas descrições do crime:

“objetivo de matá-los por despeito, menosprezo e ciúmes”;

“trata-se de crime praticado contra a mulher em razão de sua condição e ante a não aceitação do rompimento da relação de namoro, desprezando-lhe por sua condição de gênero”;

“motivado por somenos importância (motivo fútil) e por discriminação de gênero, qual seja, pelo fato de a vítima ser mulher e ser acostumada a ‘bater em homens, pois tinha fama de ser briguenta e agredir homens’”;

“agiu com extrema violência, tendo causado sofrimento atroz à vítima, que, golpeada diversas vezes, permaneceu sangrando em profusão e agonizando no interior da referida casa, enquanto ele empreendia fuga do local do crime”;

“movido por sentimento de menosprezo e discriminação à condição de mulher, invadiu o apartamento da vítima e lhe arrastou pelos cabelos até seu apartamento e lá derrubou a vítima”.

Uma interpretação orientada pela perspectiva de gênero e que melhor identifica o enquadramento no inciso II foi encontrada em apenas 4 (quatro) denúncias, conforme se observa pelos fragmentos a seguir:

O crime foi praticado por razões da condição de sexo feminino da vítima, vale dizer, em razão de menosprezo e discriminação à condição de mulher da ofendida, na medida em que o acusado a matou **por não reconhecer a capacidade da ofendida de se autodeterminar em questões afetivas e amorosas**, supondo que poderia obrigá-la a manter relacionamento afetivo consigo. (Grifamos)

Finalmente, ressalte-se que o crime foi perpetrado contra a mulher em razão do seu gênero, envolvendo violência doméstica, já que a vítima era, há tempos, constantemente agredida verbal e fisicamente pelo denunciado, e **envolvendo menosprezo pela condição de mulher da vítima, tratando-a como objeto de sua propriedade**, além de não aceitar as tentativas da vítima romper com o relacionamento. (Grifamos)

Ressalte-se que o crime foi perpetrado contra mulher em razão de seu gênero, posto que **o denunciado nutria menosprezo pela condição de mulher da vítima, tratando-a como objeto de sua propriedade**. (Grifamos)

Por fim, verificou-se que o denunciado agiu contra a vítima por razões da condição do sexo feminino, pois o crime envolve menosprezo e discriminação à condição de mulher, pois restou apurado que ele insistia em manter uma relação amorosa com a vítima, a qual manifestava, insistentemente, sua falta de interesse, **tendo sua opinião ignorada e desrespeitada, haja vista o sentimento de desprezo que movia o denunciado, o qual agia com descaso, suprimindo a voz e a vontade da mulher** que dizia amar, dizendo a todos que se ela não ficasse com ele, não ficaria com mais ninguém. (Grifamos)

Em que pese a maioria dos delitos examinados enquadrarem penalmente a conduta criminosa apenas no inciso I ou somente no inciso II, é possível a indicação também dos dois incisos. Vários dos crimes examinados, além do contexto da violência doméstica ou familiar, contêm evidências de menosprezo à condição de mulher, seja pela intencionalidade do autor, seja pelo meio e modo de execução escolhido para a prática do delito, seja em razão de outras circunstâncias representativas da aversão ao feminino. A avaliação prática do menosprezo ou discriminação à condição de mulher exige a conjugação de alguns elementos, ou seja, além da interpretação do crime baseada em uma perspectiva de gênero, deve-se observar também o histórico de violências sofridas pela vítima, as particularidades dos sujeitos envolvidos e do relacionamento entre eles, dentre outros elementos.

Considerando as conclusões acima, buscamos então analisar os fundamentos das peças acusatórias em que houve o enquadramento nos incisos I e II, para examinarmos se essas denúncias traziam alguma especificação do menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Foram identificadas apenas 18 peças acusatórias com o enquadramento nos dois incisos. Em 6 denúncias encontramos algumas razões justificadoras do menosprezo ou discriminação, tais como os fragmentos abaixo:

“praticava menosprezo e discriminação à condição de mulher já que cotidianamente a ameaçava, xingava-a, humilhava-a, agredia-a, e a controlava, no intuito de se sobrepor”;

“também foi vítima de violência doméstica e familiar, sendo tratada com menosprezo, posto que durante a discussão foi empurrada e ofendida moralmente”;

“segundo foi apurado, o acusado tinha excesso de ciúme da vítima e controlava sua vida, sequer deixando-a trabalhar”.

“foi perpetrado contra mulher em razão de seu gênero, posto que o denunciado nutria menosprezo pela condição de mulher da vítima, tratando-a como objeto de sua propriedade”;

“motivado pelo menosprezo e discriminação à condição feminina consistente no impedimento da autodeterminação da vítima que buscava se separar do denunciado”.

Em duas denúncias foi utilizado o mesmo argumento: “menosprezo à condição de mulher, prejudicando ou anulando seus direitos humanos e individuais, e a capacidade de por eles autodeterminar-se”.

Observa-se que o menosprezo é identificado de modo mais literal, como o ato de tratar a vítima como desprezo, mas que prevalece a lógica de que o controle de mulher, as condutas impeditivas da autonomia da sua vontade são indicativas do menosprezo à mulher. No entanto, em 2/3 das narrativas fáticas não há especificação do menosprezo ou discriminação, ou ele é citado de forma genérica (“evidenciou notório menosprezo e discriminação à condição de mulher”; “agido com menosprezo à condição de mulher da vítima”) ou relacionado à violência doméstica ou familiar pela relação do agressor com a vítima ou apenas contendo a citação da previsão legal, como no fragmento a seguir: “contra mulher em razão da sua condição de sexo feminino e envolvendo situação de violência doméstica e familiar”.

Observou-se, ainda, que pela relação interpessoal entre o agressor e a vítima, há uma maior facilidade na identificação do menosprezo ou da discriminação à mulher, conforme é possível observar nas três narrativas abaixo,

Nesse contexto, ficou delineado que o crime de homicídio, além de ser cometido contra a mulher, foi determinado por razões da condição de sexo feminino (feminicídio), **uma vez que envolve violência doméstica e familiar, devido ao fato de que o denunciado e a vítima conviveram maritalmente por aproximadamente 04 (quatro) anos**, possuíam uma filha de 02 (dois) anos de idade em comum e, desde o ano de 2018, se encontravam em vias de separação e em litígio judicial para definição guarda da infante, contudo, o **denunciado não aceitava o término da relação, tanto que frequentemente insistia para que a vítima reatasse o convívio com ele e, com a recusa, a agredia e ameaçava de morte, asseverando que possuía a ideia de posse e supremacia sobre aquela mulher**. Ademais, com sua conduta, o denunciado **evidenciou notório menosprezo e discriminação à condição de mulher, eis que consumou sua intenção homicida naquela data, por a ter encontrado, conversando com outro homem** e, com isso, matou sua ex-companheira animado pela concepção de que ela, **enquanto mulher, não poderia ser independente e seguir uma vida autônoma**, para além do convívio marital. (grifamos)

O crime foi praticado contra a vítima por razões da condição do sexo feminino, pois o denunciado, **valendo-se das relações domésticas**, já que o rompimento da relação havia ocorrido há apenas dois dias, **e de menosprezo à condição de mulher, prejudicando ou anulando seus direitos humanos e individuais, e a capacidade de por eles autodeterminar-se**, agrediu violentamente a vítima, sua ex-companheira. (grifamos)

Ademais, com sua conduta, o denunciado **evidenciou notório menosprezo e discriminação à mulher**, eis que consumou sua intenção homicida naquela data, por desconfiar que **sua esposa** estaria envolvida em relações extraconjugais, **não aceitando, assim, a traição e o término do relacionamento, corroborando que possuía a ideia de superioridade e a de que não poderia seguir uma vida autônoma, para além do convívio marital**. (grifamos)

Dois fragmentos foram retirados de denúncias oferecidas pela mesma promotora de Justiça, Dra. Silvia Skaetta Nunes Donatti. A acusadora interpreta o motivo do crime – inconformismo com o término da relação – segundo uma perspectiva de gênero e relaciona a não aceitação do rompimento pelo agressor com a dificuldade masculina em conformar-se com a opção da mulher em se separar, por ser a decisão feminina um claro indicador de liberdade e autonomia da mulher e contestação ao poder e controle do homem.

Mary Mendes e Valdonilson dos Santos (2017, p. 63-64) a partir das falas de homens (acusados da agressão contra suas esposas e companheiras) traçam um paralelo entre o reconhecimento pelos agressores da autonomia das mulheres e a resistência manifestada por eles em relação à independência feminina. A violência é, segundo os autores, um dos recursos usados pelos entrevistados para restaurar a autoridade masculina. As conquistas femininas nos setores mais diversos da sociedade afeta a vida conjugal, pois reconhecer essas conquistas não significa que os parceiros estão prontos para abrir mão inteiramente do domínio sobre as ações da parceira, de modo que qualquer indicativo da perda de poder pode desencadear atos violentos. Dessa forma, os excessos de autonomia, liberdade e individualidade das mulheres são entendidos como provocação. O ganho do poder feminino somente é permitido desde que os homens não percam o poder e que as parceiras não mudem o seu comportamento no curso da vida conjugal.

Nota-se, portanto, o exercício da violência como uma forma de reforçar a masculinidade – aqui representada pelo poder dos homens sobre as escolhas e ações das mulheres. Por essa razão, a decisão feminina de terminar o relacionamento (e a manutenção dessa escolha) é tão desafiadora para esse modelo de masculinidade.

Quando a mulher decide se separar ela está demonstrando sua autonomia e liberdade e contestando o poder masculino e, muitas vezes, a violência é utilizada para restabelecer essa ordem tradicional de gênero no contexto conjugal, que presume a submissão da mulher (MENDES. M.; SANTOS; 2017, p. 67).

Outra situação indicativa do menosprezo ou discriminação à condição de mulher é a agressão sexual, conforme observa-se no fragmento da denúncia a seguir:

O crime foi praticado por razões da condição de sexo feminino, uma vez que **praticado em contexto de violência doméstica e familiar, irmão da vítima;** e, ainda, com **menosprezo e discriminação** à condição de mulher, considerando o histórico de agressões praticadas pelo denunciado especificamente contra essa mesma irmã, incluindo **violência física e sexual**. (grifamos)

Lia Zanotta Machado (2001, p. 2-3) a partir da escuta de prisioneiros condenados por crime de estupro, realiza a articulação entre masculinidade e a concepção de sexualidade baseada no binarismo masculino/feminino em que o homem é o sujeito da sexualidade e a mulher o objeto e de que modo sujeitos e corpos femininos são controlados. A autora destaca que, segundo as falas dos autores, o ato de violência sexual não é visto como uma agressão e sim como um ato sexual “comum”, pois a sexualidade masculina é construída como sendo a que se apodera do corpo do outro, a que penetra. Ainda, há a justificativa comum entre os agressores de que essa transgressão é algo que “todos os homens fazem”.

As constatações da autora são fundamentais para a compreensão do menosprezo à mulher, objetificada/reificada no ato de violência sexual. A partir das falas dos agressores, é possível identificar de que modo os processos de socialização masculinos constroem os significados de ser homem e como a violência, aqui mais especificamente o estupro, é uma prova da masculinidade, em uma lógica em que virilidade é representada pelo apoderamento do corpo do outro.

Os dados da pesquisa empírica indicam que, além de invisibilizado, o significativo “menosprezo ou a discriminação à condição de mulher” é, em regra, tomado como sinônimo de violência doméstica ou familiar. Ainda que a lei traga duas hipóteses de análise, identificamos a dificuldade do órgão acusador em enquadrar como feminicídio as mortes de mulheres dissociadas das relações interpessoais, ou seja, refletem a percepção da população brasileira que “restringe o campo visual da violência contra a mulher como algo privado, restrito ao ambiente doméstico,

individual, que incide sobre determinada mulher em face de determinado homem e não como algo estrutural e estruturante das relações sociais” (VILLA, 2020, p. 111).

Isso demonstra um claro limite interpretativo dos promotores e das promotoras: ainda que seja possível identificar uma quantidade significativa de feminicídios que são praticados em um cenário de menosprezo e crueldade, como, por exemplo, mortes antecedidas por violência sexual e/ou caracterizadas pela mutilação dos corpos femininos, não são enquadrados no menosprezo ou discriminação à condição de mulher. O feminicídio se deu pelo contexto doméstico ou familiar e não em decorrência do menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Além de ignorar, no contexto fático, os elementos reveladores desse significante, a invisibilização da circunstância pode levar ao não reconhecimento como feminicídio dos assassinatos de mulheres que tenham ocorrido fora do âmbito doméstico ou que não se enquadrem nas relações interpessoais entre agressor e vítima, assim como das violências praticadas em razão do racismo ou homolesbotransfobia.

Como destaca Villa (2020, p. 69-70) manter a proteção à mulher às violências interpessoais, ou seja, aquelas decorrentes de relações íntimas de afeto ou de parentesco e desconsiderar violências outras ocorridas em espaços, públicos e institucionais, é uma forma de garantir o aprisionamento da mulher ao espaço doméstico, dominado e controlado pelo homem, assegurando o controle do corpo feminino anexado ao seu território particular. Além disso, essa falta de proteção nos outros espaços confirma a perda do exercício da liberdade da mulher na comunidade.

Nas hipóteses do inciso II (menosprezo ou discriminação à condição de mulher) não basta o enquadramento na Lei Maria da Penha, como ocorre no inciso I em que os acusadores e acusadoras fazem referência ao art. 5º da Lei n. 11.340/2006. Eugênia Villa (2020, p. 107) alerta que a Lei Maria da Penha, a partir da definição de violência doméstica ou familiar, possui um sujeito visível: “domesticado, docilizado e recluso no ambiente doméstico, afeto às tarefas de cuidado da família e das atividades domésticas, destituído do exercício do poder política em razão dessa circunstância”.

A mulher que se encaixa nessa definição acima tem a sua vulnerabilidade reconhecida pela norma, porém, a Lei n. 11.340/2006 não buscou alcançar outros cenários e a aplicação da Lei n. 13.104/2015 tem privilegiado essa episteme que vincula o espaço doméstico como o lugar da mulher e que deixa de lado as outras

violências contra a mulher, como as descritas na Convenção de Belém do Pará, que abrange, além da doméstica, a violência pública e a institucional.

Ou seja, como ressalta Villa (2020, p. 71 e 111) a circunstância “menosprezo ou discriminação” exige maiores esforços teóricos para compreender as condições históricas que construíram a mulher como um ser social inferior e, portanto, moldada por relações de poder e que essas relações desiguais não estão adstritas à esfera privada e que mesmo a violência interpessoal precisa ser pensada a partir de outras relações que a estruturam também, como as relações de raça, classe, etc.

Conforme vimos no primeiro capítulo, art. 1º da CEDAW, traz um conceito de discriminação contra mulher que abrange as ações que tenham o fim de distinguir ou excluir a pessoa em razão do sexo ou cuja finalidade seja prejudicar ou anular o reconhecimento de direitos e liberdades da mulher. No entanto, essa definição não explica o que configura o ódio, a misoginia, o menosprezo à condição de mulher.

Soraia da Rosa Mendes (2020, p. 166) esclarece que misoginia é a repulsa e o ódio às mulheres. Segundo a autora, essa forma de desprezo é uma aversão ao sexo feminino que está diretamente vinculada aos atos de violência praticados contra a mulher, sendo a misoginia a principal responsável por grande parte dos feminicídios e pelas outras violências, como as agressões físicas, psicológicas, sexuais, as perseguições, os assédios morais e outras formas de ataque à vítima.

O Enunciado nº 25 da Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID), explica o inciso II a partir de condutas reveladoras do menosprezo ou discriminação, tais como: o contexto de tráfico de mulheres, exploração sexual, violência sexual, mortes coletivas de mulheres, mutilação ou desfiguração do corpo, exercício de profissões do sexo, entre outras. A Recomendação n. 001/2017 do Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Paraná e o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, define o inciso II,

Inciso II: menosprezo ou discriminação à condição de mulher **advindas das relações estruturadas na desigualdade de poder e direito entre homens e mulheres** na sociedade brasileira; no exercício da **prostituição ou quando exploradas sexualmente**; após prática de crime que envolva **violência sexual** contra vítima mulher; quando da recusa do início de uma relação amorosa com o autor da violência; entre outras. (ESTADO DO PARANÁ, 2017, p. 4-5) (Grifamos)

A doutrina penal, conforme vimos no capítulo anterior, avalia o inciso II como o motivo do agente para a prática do feminicídio, sem efetuar um aprofundamento do que significa o menosprezo ou discriminação.

O desenvolvimento do conceito de feminicídio e a suas tipologias e classificações, bem como as normas internas e internacionais que tratam do tema são instrumentos que auxiliam na determinação desses significados, como pudemos constatar. Mas são os achados empíricos que revelam os “gestos simbólicos” (VILLA, 2020, p. 85) deixados nos locais dos crimes e traduzem o que Rita Segato (2013, p. 31) denomina de “alfabeto violento” que marca o corpo da mulher, de modo que é preciso fazer a escuta rigorosa das mensagens dos feminicídios.

Essa escuta exige cuidado e um olhar atento ao modo pelo qual a mulher é morta, que pode revelar o ódio ao feminino, como nos casos em que há lesões no rosto da vítima ou em outras partes do corpo associadas à mulher, como pescoço, os seios e as mutilações praticadas em seus órgãos genitais. O menosprezo se evidencia quando há agressões sexuais que precedem o assassinato e revelam a objetificação da vítima; também está presente quando há um intenso sofrimento, com conotações de desfazimento da subjetividade daquela mulher. Por essa razão, os demais achados da pesquisa empírica auxiliam a interpretar a linguagem do feminicídio.

No item “cenário e o palco da violência”, objetivamos identificar os cenários e os palcos dos assassinatos de mulheres no Estado do Paraná e, para além disso, avaliar de que modo os acusadores e as acusadoras têm aplicado as disposições legais do feminicídio. Nesse percurso, confirmamos os estudos e dados estatísticos que indicam o âmbito doméstico e a relação íntima de afeto ou de parentesco entre agressor e vítima como elementos indicadores dos feminicídios.

No entanto, durante a investigação, identificamos algumas ausências nas peças acusatórias que apontaram para a necessidade de uma escuta rigorosa das mensagens dos feminicídios, sobretudo para a definição do significante “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. Se esses assassinatos fazem parte de um sistema de comunicação sexista e patriarcal e se o ato violento deve ser entendido como uma mensagem, deve-se voltar o olhar para o crime e a partir dele buscar os elementos indicativos do menosprezo.

4.2.2 Protagonistas de uma Tragédia Anunciada

*Triste, louca ou má
Será qualificada
Ela quem recusar
Seguir receita tal
A receita cultural
Do marido, da família
Cuida, cuida da rotina
Só mesmo, rejeita
Bem conhecida receita
Quem não sem dores
Aceita que tudo deve mudar.⁹⁶*

A dicotomia público/privado tem um papel muito significativo nas relações de gênero e na definição dos espaços e dos papéis sociais dos homens e das mulheres, construídos a partir dos pares binários homem/mulher, forte/frágil, dominação/submissão, agressor/vítima.

Ao homem o espaço da esfera pública, caracterizada pelas relações de trabalho e de propriedade (produção material), destacando-se que esse acesso é destinado ao homem enquanto um sujeito produtivo, viril, público e possuidor. À mulher, por sua vez, reserva-se a esfera privada, lugar de reprodução natural e das relações familiares, sendo, portanto, destinada ao trabalho doméstico e tendo a sua sexualidade confinada à função reprodutora. Essa mulher é frágil, passiva, recatada, doméstica. É este o eixo da dominação patriarcal (ANDRADE, 2005, p. 84).

Vemos, portanto, que a partir da dicotomia público são produzidos os estereótipos e os papéis dos homens e das mulheres, em um simbolismo de gênero que importa em uma dominação masculina e na subalternidade feminina. É preciso romper com essa leitura hegemônica das relações de gênero, pois ela situa a mulher de modo fixo em uma posição de vítima, um sujeito passivo sem voz e que tem suas especificidades invisibilizadas.

O direito, assim como o sistema de justiça criminal, não passa incólume a esses simbolismos de gênero, e atua como agente reprodutor dessas desigualdades. Assim, sob o véu de argumentos como a “proteção da família”, “defesa da honra”, o direito tem legitimado esses mecanismos que atribuem padrões de comportamento feminino e impõem o controle sobre os corpos das mulheres. O sistema de justiça criminal e o processo penal é orientado por esses valores e reforça a submissão das

⁹⁶ Triste, louca ou má. Música de Francisco El Hombre.

mulheres através das suas práticas, como, por exemplo, a desvalorização da palavra da vítima, nos delitos sexuais (MENDES, S. 2020, p. 129).

Luanna Tomaz de Souza (2016, p. 61) argumenta que as designações “vítima” e “ofensor” sobretudo na violência contra a mulher, não auxiliam no entendimento da complexidade da violência uma vez que fixam os sujeitos nessa posição, de dominação e submissão, de ação e omissão. Por essa razão, a literatura tem buscado denominações que não reforcem o papel de passividade da mulher ante a violência, para deixar clara a sua possibilidade de reação, de encontrar a saída dessa situação. A denominação “mulher em situação de violência” trazida na Lei Maria da Penha destaca que as mulheres têm liberdade e autonomia e que podem mudar esse estado de coisas.

A definição dos espaços da domesticidade para as mulheres e espaço da vida econômica e política para os homens e a atribuição de padrões de comportamentos masculinos e femininos reflete-se, no processo penal, na identificação da mulher como a vítima do delito, conferindo a ela apenas esse papel de docilidade e obediência. A Criminologia Feminista (MENDES, S. 2014) (CAMPOS, 2011) tem apontado a necessidade de que as ciências criminais enxerguem as outras relações da mulher com o sistema de justiça criminal para pensar as questões das mulheres para além de um paradigma de exclusiva vitimização.

Negar a possibilidade de a mulher ser autora de delitos não seria também uma forma de reforçar os estereótipos de docilidade e passividade das mulheres? Por que, para que uma mulher possa ser digna de defesa ela precisa ter a sua capacidade de agência anulada ou por quais razões ela precisa ser santificada? Essas narrativas reforçam ideias patriarcais que negam a autonomia e a autodeterminação e reforçam o papel estático da mulher (ALBUQUERQUE; GOULAR; 2018, p. 482).

Essas considerações são relevantes pois não pretendemos reforçar esses binarismos, assim como refutamos narrativas generalizantes que colocam a mulher no papel fixo da vítima indefesa e ao homem conferem o protagonismo do vilão, viril e violento, e que escondem a complexidade da violência de gênero. Tampouco pretendemos reduzir as mulheres aos seus papéis da esfera privada da domesticidade e da reprodução: mães, esposas, companheiras. Ainda que existam determinados padrões de comportamento na violência de gênero, não visamos uma análise homogeneizante de todas essas violências, pois nem todas elas são iguais.

Especificamente na violência conjugal, as mulheres não são totalmente passivas diante das violências sofridas, elas reagem de diversas formas, inclusive com agressões físicas. Trata-se de um tema complexo que exige o afastamento de interpretações simplificadoras e maniqueístas, assim, a análise da violência de gênero requer que se afaste dos dualismos estanques, como agressor/vítima (MENDES, M.; SANTOS, 2017, p. 65-66).

Optamos por denominar o presente item de: “Protagonistas de uma Tragédia Anunciada”, porque entendemos que homens e mulheres são protagonistas dessas práticas violentas e que o feminicídio, assim como as tragédias gregas, é caracterizado por uma narrativa marcada pela tensão permanente e pelo final infeliz e trágico. A morte da mulher representa o desfecho fatal de um ciclo de violências anterior, ainda, conforme vimos no primeiro capítulo, o feminicídio é a etapa final de um *continuum* de violência contra a mulher.

Em razão da complexidade dessa forma de violência, nem todos os feminicídios estão restritos a esse ciclo, mas ele é importante para a compreensão de grande parte dessas mortes. Essa tensão permanente é identificada porque a violência contra a mulher é marcadamente psicológica, portanto, a violência física não é uma constante tal qual são os abusos psicológicos. O ciclo se inicia com a violência psicológica cujo fim é submeter a vítima, para que ela esteja à sua disposição e atenda às suas vontades, essa violência se mantém constante durante o ciclo. Depois, começam as microviolências que, aliadas ao abuso psicológico, deixa a mulher confusa e faz com que ela se sinta insegura. Assim, abre-se a oportunidade para a terceira fase do ciclo, que consiste na explosão da violência a qual é precedida pelo medo do autor das consequências do seu ato violento e então se chega à última fase, caracterizada pelas processas de mudança por parte do agressor, até conseguir se reconciliar a vítima (GONÇALVES, Vanessa, 2016, p. 41-42).

Consideramos o feminicídio uma tragédia anunciada porque acreditamos que muitas dessas mortes são evitáveis e porque esses assassinatos “revelam a convivência social e institucional com as violências contra as mulheres e suas raízes culturais, como o sentimento de posse sobre o corpo feminino ou a sua objetificação” (PADRO, SANEMATSU, 2017, p. 91).

Abordar a violência feminicida requer que as investigações futuras sobre o feminicídio analisem a rede de violências que são articuladas e que assim facilitam a

ação do feminicida sobretudo a violência moral e as violências institucional e comunitária; e de que modo essas mortes podem ser evitadas. Essas proposições são fundamentais para entendermos a responsabilidade da sociedade que naturaliza essas práticas violentas e, dessa forma, favorece a manutenção da vítima no ciclo de violência; e do Estado, quando não aciona os mecanismos de proteção às mulheres em situação de violência, não rompe com esse *continuum* de agressões e, dessa forma, favorece o seu desfecho fatal.

Conforme ressaltamos, refutamos uma análise determinista de que são sempre os homens os agressores e as mulheres as vítimas da violência⁹⁷. Como ressaltam Carmen de Campos e Salo de Carvalho (2011, p. 146), “A mudança operada pela Lei (de vítima de violência para mulheres em situação de violência) é mais do que um mero recurso linguístico e tem por objetivo retirar o estigma contido na categoria ‘vítima’”. Portanto, adotamos uma perspectiva mais ampla que essa lógica vitimizadora, pois reconhecemos as mulheres que sofreram essa violência legal sujeitos de direitos e assim devem ser tratadas no processo.

Todavia, não podemos ignorar que o modo pelo qual as relações de gênero são estruturadas em nossa sociedade e as hierarquias estabelecidas entre homens e mulheres colocam esses sujeitos, na maioria das vezes, nessa posição. A partir da análise das denúncias, identificamos que os protagonistas nessa narrativa trágica já estão definidos: o homem assassino e a mulher assassinada, “o cara e a coisa, o criminoso e a vítima” (ANDRADE, 2005, p. 86).

Se o nosso objetivo é revelar as evidências, os apagamentos e silenciamentos das peças acusatórias, não temos a intenção de esconder o fato de que no processo penal (e nas demais ciências criminais) o papel conferido à mulher⁹⁸ é de vítima e que para os atores e atrizes do sistema de justiça criminal, o feminicídio é visto sob o binarismo agressor/vítima. Conforme ressalta Vera Regina Pereira de Andrade (2005, p. 86-87) o sistema de justiça criminal existe para controlar o cara e manter a coisa no seu lugar de passividade, de modo que aos homens (hiperativos, improdutivos, perigosos) reserva-se a criminalização e às mulheres fragilizadas a

⁹⁷ Vera Regina Pereira de Andrade (1997) questionou em Palestra proferida no “Seminário Internacional de Criminologia e Feminismo”, em 1996: “até que ponto é um avanço para as lutas feministas a reprodução da imagem social da mulher como vítima, eternamente merecedora de proteção masculina, seja do homem, seja do Estado?”.

⁹⁸ E também, como veremos em seguida, esse papel não é conferido a qualquer mulher, em razão da construção seletiva da vitimização.

vitimização. O modelo de mulher passiva (objeto-coisificada-reificada) a prende no espaço privado (doméstico) e a encaixa perfeitamente ao estereótipo de vítima.

Optamos por reproduzir a linguagem e a visão da violência identificadas nas narrativas fáticas dos promotores e das promotoras. Por essa razão, usamos na nossa análise a denominação encontrada nas denúncias, as quais se referem ao autor do delito como autor/denunciado/agressor e a mulher sobre a qual incide a ação feminicida como vítima. Ainda que não se pretenda reduzir a violência de gênero à fórmula “homens violentos e mulheres vítimas” no roteiro do feminicídio encontrado nas denúncias está límpido quem são os protagonistas dessa história trágica.

O exercício da violência necessita de pelo menos dois sujeitos, o que figurará como autor e aquele que ocupa o papel de receptor da violência, há, portanto, um aspecto relacional: um/a parceiro/a precisa do/a outro/a para concretizar a violência (ALBUQUERQUE; GOULAR; 2018, p. 489). Considerando esse aspecto da violência, observou-se uma preocupação dos promotores e das promotoras em focar nas relações interpessoais entre o agressor e a mulher assassinada.

Dos 531 crimes analisados, 452 foram praticados por pessoas que tinham ou tiveram uma relação amorosa com a vítima (85,12%). Identificamos apenas 2 denúncias de feminicídio com autoria feminina, ambas caracterizadas também pela relação amorosa entre autora e vítima.

Ao observar que a maioria dos feminicídios é praticada por parceiros íntimos das vítimas, precisamos enxergar a violência doméstica como estruturante dessas relações amorosas e nosso olhar deve ir além de uma análise maniqueísta de bandido x mocinha, porque essas relações são marcadas por disputas. Nas brigas conjugais há agressões verbais de ambos os lados e as mulheres também usam de violências em alguns confrontos. No entanto, o uso da violência física, como um ato disciplinar ou como demonstração de poder, parece ser um atributo preferencialmente masculino e que tem como ponto final, a morte. (MACHADO, L. 1998, p. 14)

Existe uma lógica que integra a interpretação do feminicídio, pois ainda que a casa seja um local simbolicamente atribuído ao feminino, é o cenário do exercício do protagonismo do controle dos homens sobre as mulheres. Lia Zanotta Machado (2001, p. 09-10) a partir da escuta de agressores acusados de violências física contra suas companheiras, articula as construções hegemônicas de masculino e feminino no âmbito das relações conjugais para avaliar onde os autores encontram sentido para

os seus atos violentos. A autora destaca que, segundo as falas dos autores, as agressões são atos corretivos, elas cumprem a função disciplinar para aquelas mulheres que não obedeceram ou não fizeram algo relacionado ao cuidado da casa ou dos filhos. Os agressores não contestam o fato de praticarem a violência, o que se encontra justificado, apenas os excessos são questionados ou procuram ser justificados pelo descontrole emocional ou uso de bebida.

As mulheres estão identificadas nas peças acusatórias a partir do seu papel no âmbito da família (esposa, companheira, mãe, filha), o que é extremamente problemático por duas razões. A primeira porque reforça a concepção de família tradicional e os papéis masculino e feminino esperados nesse modelo. A segunda, é a negação da autonomia da mulher, ou seja, as vítimas não são tratadas como um indivíduo, estão descritas unicamente a partir do papel que desempenham na família, são, esposas, companheiras e conviventes, não possuem outras especificidades. Além disso, na narrativa fática das peças acusatórias universaliza-se a categoria mulher, não há qualquer especificação sobre a raça/cor/etnia ou classe social da vítima e, dessa forma, deixa-se de lado as suas múltiplas vulnerabilidades.

Conforme ressalta Margarita Bejarano Celaya (2014, p. 15) tanto a violência exercida quanto as ameaças têm o fim de submeter as mulheres ao poder masculino e garantir que elas permaneçam em seu lugar, o espaço privado. Além da violência em si, os discursos produzidos no campo jurídico, conforme vimos, atendem à uma lógica masculina, produzem e reproduzem as desigualdades de gênero, criam categorias baseadas nos papéis de gênero, como, por exemplo, “a mulher honesta”, “a boa mãe”, o “*pater familiae*”, e também conformam os sujeitos nesses lugares.

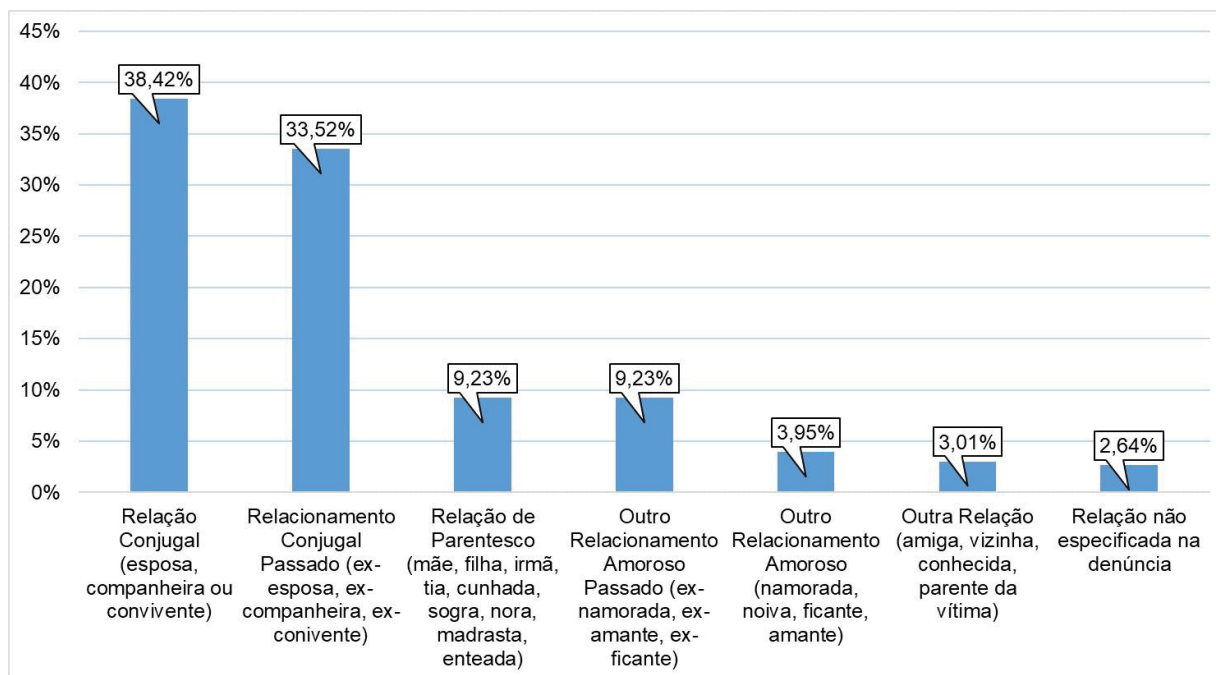
Observamos pela narrativa fática das denúncias que as mulheres são reduzidas ao papel que exercem no âmbito da relação com o agressor, o que lhe retira a individualidade e as conforma nesse espaço privado da domesticidade. Além disso, o sistema punitivo tem uma tendência de engessar a relação conflituosa. Ao invés de buscar as especificidades de cada caso, há um esforço em simplificar todas as relações conjugais conflituosas dentro dos parâmetros dualistas agressor (ativo) e vítima (passiva), como uma forma de facilitar a compreensão da violência e a resposta institucional ao conflito. (ALBUQUERQUE; GOULAR; 2018, p. 487)⁹⁹

⁹⁹ Para maiores esclarecimentos sobre o papel da mulher na violência doméstica:

É o que Vera Regina Pereira de Andrade (2005, p. 82) denomina de “intervenção estereotipada do sistema penal”, a qual age tanto sobre a vítima, quanto sobre o delinquente. Essa prática, além de simplificar um contexto de violência que é complexo, produz várias invisibilidades, pois exclui do campo de análise institucional as outras formas de violência que não se encaixam nesse modelo simplificado.

A partir da descrição na peça acusatória da relação da mulher com o agressor foram sistematizados os vários tipos relacionamentos entre o denunciado e a vítima. Dividimos as relações identificadas da seguinte forma: relação conjugal presente (esposas e companheiras ou conviventes) e passada (ex-esposa, ex-companheira); outro relacionamento amoroso (namorada, noiva, ficante, amante), também dividido em presente e passado; relação de parentesco (mãe, filha, irmã, tia, cunhada, sogra, nora, madrastra, enteada); outra relação (amiga, vizinha, conhecida, parente da vítima); e, por fim, as relações não especificadas na denúncia.

Gráfico 4 – Relação entre Agressor e a Vítima



Fonte: Elaborado pela Autora a partir das denúncias de feminicídio/tentativa de feminicídio.

ALBUQUERQUE, Laura Gigante Albuquerque; GOULAR, Domenique Assis. “Não me vejo na palavra fêmea, alvo de caça, conformada vítima”: a insuficiência da narrativa estatal perante as demandas de violência doméstica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 150. p. 481-513, 2018. GONÇALVES, Vanessa Chiari. Violência contra a mulher: Contribuições da vitimologia. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 38-52, jan.-jun. 2016.

Observou-se pelo Gráfico 4 que a maioria das relações entre agressores e vítimas é composta pelos relacionamentos conjugais (esposas, companheiras ou conviventes), sendo que 204 presentes e 178 relações passadas, as quais totalizam 382 crimes, portanto, aproximadamente 72% da amostragem.

Na sequência, temos outros relacionamentos amorosos (namorada, noiva, ficante, amante) sendo 21 presentes e 49 passados, que perfazem 69 ocorrências. Nota-se, portanto, que nas relações afetivas não conjugais, mais que o dobro dos crimes foram praticados pelo ex-namorado, ex-noivo, etc, o que revela a não aceitação do sujeito com o término do relacionamento.

Se somarmos todos as relações afetivas, totalizamos 452 casos em um universo de 531 delitos, ou seja, 85% dos crimes. Constatamos 49 ocorrências em que havia uma relação de parentesco. Se somarmos as relações íntimas de afeto e as de parentesco, totalizamos 94,3% das hipóteses analisadas. Outras relações (amiga, vizinha, conhecida, etc) integram o restante dos crimes com 16 ocorrências.

Os dados do Dossiê “Feminicídio, por que aconteceu com ela?” confirmam essas constatações. Dos 300 processos analisados, em 94,3% dos casos há relação entre os autores dos delitos e as vítimas, sendo que em 87,3% dos crimes se enquadram em feminicídio íntimo, pela relação de afeto (SÁ, 2021, p. 80).

A partir desses indicadores, podemos observar que as relações amorosas, atuais ou já encerradas, são extremamente conflituosas. A violência de gênero está enraizada na nossa sociedade e acaba constituindo muitas relações de afeto. No entanto, precisamos entender as relações conjugais “não são apenas relações de poder ou de não poder, de desigualdade ou de igualdade, e de violência ou de não violência; essas relações também se organizam como relações de afetividade, sexualidade, amor e paixão” (MACHADO; MAGALHÃES, 1998, p. 3).

Considerando que a maioria dos delitos são praticados no âmbito das relações conjugais (atuais ou passadas), é importante avaliar que as subjetividades no interior dos relacionamentos amorosos são construídas a partir de um modelo tradicional de família ou de conjugalidade através de um contrato conjugal em que estão implícitos os lugares femininos e masculinos e os deveres de cada um desses sujeitos. Ao homem impõe-se o dever de sustento – provedor do lar – de tal modo que as masculinidades são moldadas a partir dessa ideia, uma vez cumprido esse papel, o marido ou companheiro está absolvido dos afazeres domésticos e seu dever de

fidelidade é flexibilizado. À mulher, cabe a obrigação unilateral dos cuidados com a casa e/ou filhos, tendo a sua sexualidade confinada no matrimônio, o que lhe impõe, além da maternidade compulsória, um dever absoluto de fidelidade.

Observa-se, dessa forma, que a violência ocorre em uma trama complexa de relações que envolvem os modelos de masculinidade, feminilidade e conjugalidade e que todos esses elementos precisam ser analisados com um cuidado detido.

Como bem destacam Raewyn Connell e Rebecca Pearse (2015, p. 39), “as pessoas constroem-se a si mesma como masculinas ou femininas. Reivindicamos um lugar na ordem de gênero – ou respondemos ao lugar que nos é dado –, na maneira como nos conduzimos na vida cotidiana”.

Os conceitos de masculinidades e feminilidades são essenciais pois indicam os modos de ser, agir e se comportar do masculino e do feminino a partir dos papéis de gênero, reforçados pela naturalização da ordem de gênero em uma sociedade fortemente generificada. São elementos relevantes para a compreensão da violência, sobretudo no âmbito das relações interpessoais, porque explicam de que modo esses padrões de masculinidade/feminilidade operam na vida cotidiana e no interior das relações violentas entre homens e mulheres.

Homens não são frequentemente vítimas de violência física praticadas por suas esposas, mas são os alvos preferenciais de outras formas de violência, de modo que estão desproporcionalmente envolvidos em situação de violência, posto que são preparados para isso. A socialização masculina, em que pese as particularidades culturais de cada localidade, é marcada pelo estímulo à competitividade, dominação física, violência, de tal forma que se mostrar apto a práticas de atos violentos torna-se um recurso social. Além disso, os homens são massivamente recrutados para profissões cujas funções operam com a violência, como as forças armadas, a polícia, segurança privada. livro perspectiva global (CONNELL; PEARSE; 2015, p. 35-36).

Deve-se tomar as masculinidades e as feminilidades como construções históricas e sociais sobre o que é ser homem e o que é ser mulher em uma determinada sociedade e de que modo ocorre o processo de socialização dos meninos e nas meninas. Essa concepção é importante para evitar noções essencialistas segundo a qual a violência é um atributo naturalmente masculino e que dessa forma procuram razões biologizantes para explicar por que os homens são as principais vítimas e agentes da violência. Da mesma forma, reforçam o ideal de

docilidade feminina e o lugar nas mulheres exclusivamente como receptoras da agressão, desconsiderando as suas subjetividades, capacidade de ação (e de provocação) e possibilidade de resistência.

Um dos elementos centrais para a análise da violência feminicida são as masculinidades, pois elas constroem um imaginário social a ideia do pertencimento das mulheres e seus corpos aos homens e a justificação da violência como forma de controle e dominação.

Connell (1995, p. 188) define a masculinidade como “uma configuração de prática em torno da posição dos homens na estrutura das relações de gênero”. Segundo o autor, como existe mais de uma configuração desse tipo, tornou-se comum referir-se a masculinidades. Entender enquanto uma prática tem o fim de enfatizar que essa ação tem uma racionalidade e um significado histórico; falar em posição dos homens significa enfatizar que a masculinidade tem a ver com relações sociais e também se refere a corpos masculinos, o que não exclui a carga simbólica e física desses corpos na construção da masculinidade; e, por fim, falar de estrutura de relações de gênero significa enfatizar que o gênero é uma estrutura ampla e complexa, englobando a economia e o Estado, assim como a família e a sexualidade, é também uma estrutura muito mais complexa do que as dicotomias dos “papéis de sexo” ou a biologia reprodutiva sugeririam (CONNELL, 1995, p. 188-189).

Se as sociedades constroem as relações de gênero e essas as relações sociais, deve-se considerar que as masculinidades são construídas histórica e relacionalmente, ou seja, as práticas dos homens estão inseridas não só nas relações de gênero como em todas as relações sociais. Se masculinidade é a forma como o gênero masculino configura suas práticas sociais isso significa que não há apenas uma prática nem apenas uma única masculinidade (BENTO, 2015, p. 83).

Como as masculinidades se estruturam nas relações de gênero, elas incluem também as relações entre homens que são construídas a partir de um paradigma de dominação e marginalidade, mas também de cumplicidade, ou seja, a masculinidade portadora do *status* de hegemônica tem outras masculinidades ao redor dela que a reafirmam e concorrem com ela. Além disso, as masculinidades são complexas e até mesmo contraditórias, pois não podem ser reduzidas a papéis sociais determinados ou essencialismos biológicos (CONNELL, 1995, p. 189).

Os estudos sobre homens e sobre masculinidades (KIMMEL, 1998) (WELZER-LANG, 2001) (CONNELL; MESSERSCHMIDT, 2013) apontam para a multiplicidade de masculinidades em uma dada sociedade, podendo se falar em um ideal de masculinidade ou masculinidade hegemônica, mas não de uma única masculinidade. Isso também não significa que nem todos os homens ou a maioria deles correspondem a esse modelo hegemônico, pois “à medida que o ideal hegemônico de masculinidade se estabelece, este é criado por oposição a um feixe de ‘outros’, cuja masculinidade foi problematizada e desvalorizada” (KIMMEL, 1998, p. 105), esse feixe de outros é chamado pelo autor de masculinidade subalternas.

Michael Kimmel (1998, p. 105) traz um conjunto de suposições teóricas para o entendimento das masculinidades. Primeiramente, que elas são socialmente construídas e, portanto, variam no tempo, de acordo com a cultura e dentro das culturas em razão de outras variáveis e, também, variam no decorrer da vida de qualquer homem, analisado individualmente. Em segundo lugar, a construção das masculinidades se dá em dois campos de relações de poder que estão inter-relacionados: nas relações desiguais entre homens e mulheres e nas relações com outros homens (também desiguais por marcadores tais como raça, etnia, classe social, sexualidade, idade, etc), tendo, portanto, como elementos constitutivos o sexismo e a homofobia. Por fim, como uma construção imersa nas relações de poder, ela é invisível para aqueles que ocupam uma posição privilegiada.

Vamos analisar cada uma dessas premissas.

A primeira suposição teórica apontada pelo autor significa que, para pensar na masculinidade, é preciso evitar essencialismos, sobretudo os naturalistas ou biológicos que definem a masculinidade a partir de determinadas características naturais dos homens, como a força, a virilidade e o mito da agressividade natural dos homens. Um dado modelo de masculinidade baseado na virilidade e agressividade é sempre situado, ou seja, específico de uma determinada sociedade e de uma época. Além disso, os estudos sobre masculinidades apontam para a multiplicidade de masculinidades em uma dada sociedade, podendo se falar em uma masculinidade hegemônica, mas não uma única masculinidade.

Conforme aponta Robert Connell (1995, p. 189) as masculinidades são complexas e até mesmo contraditórias e não podem ser reduzidas a papéis sociais determinados ou essencialismos biológicos. Ainda, como elas se estruturam nas

relações de gênero, incluem também as relações entre homens construídas a partir de um paradigma de dominação e marginalidade, mas também de cumplicidade, ou seja, a masculinidade portadora do *status* de hegemônica tem outras masculinidades ao seu redor que a reafirmam e concorrem com ela.

Desse modo, podemos dizer que a “masculinidade hegemônica é a capacidade de impor uma definição específica sobre outros tipos de masculinidade” (BENTO, 2015, p. 87), ou seja, a hegemonia masculina é construída a partir da supressão e subalternidade das masculinidades concorrentes, tais como dos homens negros, imigrantes, homossexuais, velhos, homens de classe alta, homens de classe trabalhadora (KIMMEL, 1998, p. 103).

A partir dessa masculinidade hegemônica observamos a segunda premissa apontada por Kimmel, de que as masculinidades estão diretamente relacionadas ao exercício do poder, não só em relação às mulheres, como também em relação aos outros homens. A socialização masculina está associada à mulher, ou seja, o feminino deve ser rejeitado, é o inimigo que precisa ser combatido sob pena daquele homem ser identificado com uma mulher e ser (mal) tratado por essa razão. Aqueles homens que mostram ou a quem se identifica com algum atributo feminino são considerados dominados. Portanto, esse modelo de dominação das mulheres pelos homens, concede privilégios a eles à custa delas, mas também atinge os homens que, por vários motivos, não aderem a essa lógica, de tal modo que a dominação masculina produz a homofobia com o fim de, através das ameaças, adequar essa homens aos padrões de virilidade e afastá-lo da feminilidade (WELZER-LANG, 2001, p. 465).

O último ponto é a invisibilidade sob o ponto de vista dos privilegiados, ou seja, a masculinidade é construída e imposta de tal modo que “o masculino é, ao mesmo tempo, submissão ao modelo e obtenção de privilégios do modelo” (WELZER-LANG, 2001, p. 464), isso significa que, conforme ressaltam Raewyn Connell e Rebecca Pearse (2015, p. 42-43), ainda que todos os homens se beneficiem das desigualdades da ordem de gênero, esse benefício não ocorre de maneira uniforme. Alguns homens, por serem gays ou performarem uma feminilidade ou não atenderem ao padrão de masculinidade hegemônica acabam sendo alvo de violência e pagam um preço alto. Além da sexualidade, distinções raciais e sociais também afetam os benefícios distribuídos a diferentes grupos de homens. Portanto, esses arranjos de

gênero têm um papel dúbio, pois ao mesmo tempo em que são fonte de prazer e privilégios, originam também injustiças e danos.

A masculinidade hegemônica é uma definição que serve de padrão segundo o qual as outras masculinidades são medidas e avaliadas. A masculinidade dominante, na nossa sociedade, define o homem branco, de classe média, meia idade, heterossexual como detentor do poder e impõe os padrões segundo os quais os outros homens que não o atendem são considerados incompletos. Segundo esse referencial de masculinidade, o homem representa o poder sobre os outros homens e sobre as mulheres, tornando-se sinônimo de força, sucesso, domínio, controle e o ideal a ser atingido pelos demais, já que apenas uma pequena parcela dos homens preenche as condições desse modelo (BENTO, 2015, p. 89-90).

Partimos, do “*insight* inicial de que as ordens de gênero constroem masculinidade múltiplas” (CONNELL; MESSERSCHMIDT, 2013, p. 248), e desse modo, “reconhecemos que masculinidade significa diferentes coisas para diferentes grupos de homens em diferentes momentos” (KIMMEL, 1998, p. 106). Identificamos a masculinidade hegemônica, que define os padrões de comportamentos masculinos e que se estrutura a partir das relações hierárquicas entre homens e mulheres, que fomenta discursos cujo fim é subordinar a mulher e desvalorizar o feminino, inclusive quando performado por outros homens.

Conforme observa Berenice Bento (2015, p. 95), esta noção de antifeminilidade reside no centro das concepções de masculinidades, de modo que a masculinidade é definida pela negativa: ser homem é não ser mulher.

Daniel Welzer-Lang (2001, p. 463-464) argumenta que os homens são socializados para que confirmem, através de qualquer meio, a sua virilidade. Isso se dá, inicialmente, com a dissociação do mundo das mulheres e das crianças. Em um segundo momento, a socialização ocorre via pedagogia da violência, um conjunto de abusos presentes nos ritos de iniciação dos meninos. Se as mulheres não são naturalmente passivas, castas, obedientes e os homens não são naturalmente dominadores, corajosos e ativos, eles precisam aprender a dominar, assim como as mulheres precisam aprender a serem submissas.

Nas práticas das relações sociais cotidianas a socialização masculina segundo essa pedagogia da violência significa: regular suas expressões de afeto; tolerar e fomentar condutas machistas; aderir a um modelo de paternidade dissociado

do dever cuidado, visto como feminino; usar a violência como uma forma de restaurar a sua autoridade, quando contestada, e demonstrar a sua respeitabilidade para os seus pares. Pierre Bourdieu (2016, p. 76-77) argumenta que as masculinidades precisam ser, portanto, continuamente provadas, confirmadas, o que exige do homem a necessidade de provar, em toda e qualquer circunstância sua virilidade, não só perante as mulheres, mas também sob os olhos dos outros homens, para assim receber o reconhecimento de fazer parte do grupo de “verdadeiros homens”.

A distinção entre machos e fêmeas pressupõe o estabelecimento de características que constituem a identidade do masculino e do feminino, de modo que assim como as mulheres são ensinadas a obedecer e a elas é exigido esse papel de submissão, os homens são constantemente vigiados na manutenção da sua masculinidade (TORRÃO FILHO, 2005, p. 139). Portanto, assim como as mulheres precisam aprender as “virtudes negativas da abnegação”, as disposições para a dominação também precisam ser construídas através de um longo processo de socialização masculina (BOURDIEU, 2016, p. 74-75).

As masculinidades são múltiplas, plurais e diversas, variam conforme a raça, classe social, sexualidade, idade, etc. Mas todas elas têm algo em comum: são objeto de constante vigilância para que se conformem um padrão hegemônico de masculinidade que se funda, também, como destaca Daniel Welzer-Lang (2001, p. 467) no paradigma heterossexual como linha de conduta para os homens.

Essas são, portanto, as premissas fundamentais para pensarmos nas masculinidades no contexto da violência letal contra a mulher. Além disso, um componente importante para a compreensão dos feminicídios é que o conceito de masculinidade hegemônica foi elaborado em relação ao conceito de feminilidade hegemônica (renomeada de feminilidade enfatizada¹⁰⁰), pois o “gênero é sempre relacional, e os padrões de masculinidade são socialmente definidos em oposição a algum modelo (quer real ou imaginário) da feminilidade” (CONNELL; MESSERSCHMIDT, 2013, p. 265).

Em suma, a construção das masculinidades e das feminilidades em uma sociedade generificada produz uma ordem binária (homem/mulher), patriarcal

¹⁰⁰ Não podemos falar em uma feminilidade hegemônica porque as mulheres não detêm o poder na sociedade, visto a dominação masculina. Por isso a renomeação para feminilidade enfatizada, ou seja, aquela que tem maior prestígio social e que, por essa razão, é incentivada como modelo de feminilidade.

(dominação masculina) e heterossexual que reduz as mulheres à propriedade de alguém (homem) e a objeto de satisfação masculina, destinadas a uma vida em função do outro (cuidado) e a uma atuação restrita ao espaço da domesticidade (casa). (MUNIZ, 2017, p. 38) impactando nas relações amorosas e nos modelos de conjugalidade.

As construções sociais hegemônicas das categorias do masculino e do feminino impõem modelos ideais de papéis ao homem e à mulher e estão na base das relações amorosas. Assim, as construções da conjugalidade pressupõem o exercício da sexualidade, a coabitação e a reprodução e estabelecem o contrato conjugal e é nesse contrato que os agressores buscam o sentido para a violência, vista como disciplinar, como um ato corretivo da atividade feminina quando ela se distancia do comportamento ideal da mulher. Cabe ao homem controlar o respeito a essa ordem e a violência é um ato disciplinador (MACHADO, L. 2001, p. 10-11).

A partir desses deveres conjugais surgem as categorias de direitos masculinos: como proprietário da casa e provedor do lar o homem se torna não só o chefe da unidade familiar como também o dono de todos os integrantes da família. Além disso, o código de honra define que, além de cumprir seu papel de provedor do lar, a honra masculina depende que a mulher seja vista como uma “mulher respeitada”, de tal modo se impõe o dever de fidelidade feminina. A objetificação dos membros da família incide especialmente nas mulheres e nos seus corpos e determina a norma que regula a sexualidade feminina e estabelece o homem como sujeito e a mulher como objeto da sexualidade. Essa imposição de direitos e deveres entre os cônjuges é desigual e causa tensões e violência.

A violência contra a mulher insere-se nessa ordem simbólica que está demarcada pela desigualdade da mulher em relação ao homem e que organiza o cotidiano da vida social, de tal modo que ela potencializa as dissimetrias que já estão presentes tanto no contrato conjugal como na vida social em geral. A habitualidade dessa forma de violência revela o uso sistemático da violência para a solução dos conflitos cotidianos bem como as hierarquias que permeiam as relações de afetividade (BANDEIRA, 2009, p. 405-406).

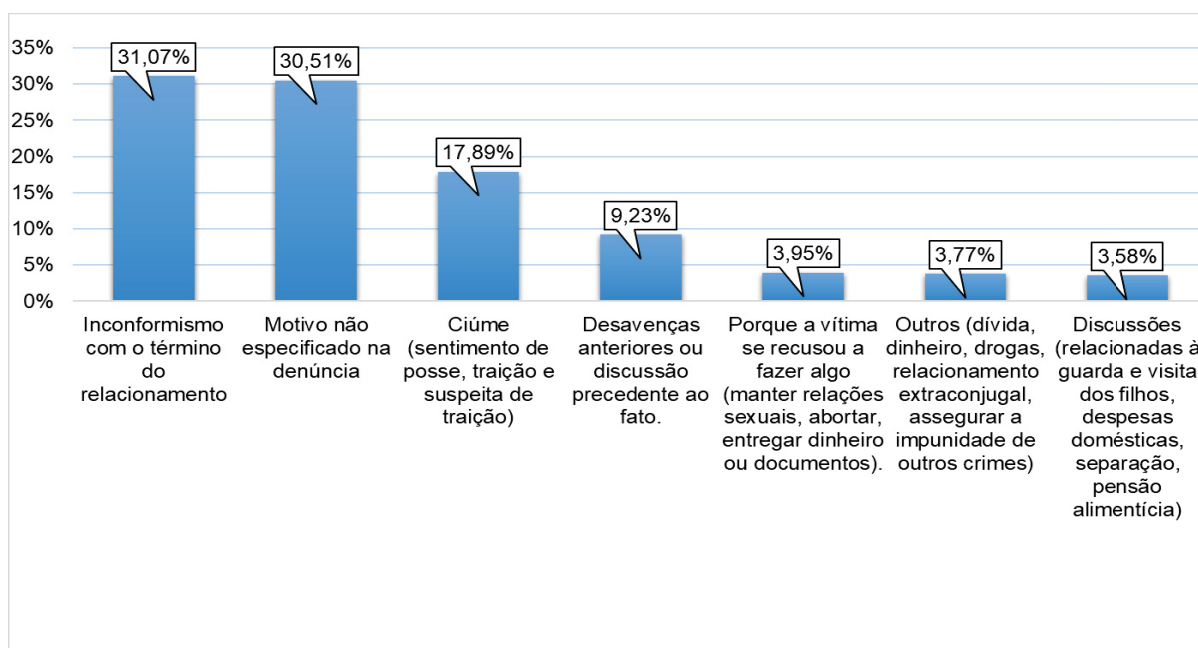
A análise dos motivos dos delitos, que será realizada em seguida, ilustra perfeitamente a violência letal como a representação do exercício de dominação masculina, o ciúme e o inconformismo com o término da relação, as alegações de

traição como motivadoras do crime, assim como as discussões decorrentes às obrigações da mulher, segundo um papel feminino de domesticidade, fidelidade e passividade, são exemplos claros da imposição de lugares e obrigações ao homem e à mulher e de que modo as masculinidades/feminilidades se inserem na produção dessa violência.

As principais motivações declaradas são: o ciúme, com 95 ocorrências e o inconformismo com o término do relacionamento, que apareceu em 165 denúncias. Esses dois motivos totalizam quase metade dos feminicídios (260 ocorrências).

Os motivos declarados pelos autores e que foram alegados com maior frequência, como pode-se observar pelo Gráfico 5 são:

GRÁFICO 5 – MOTIVOS DECLARADOS DO CRIME



Fonte: Elaborado pela Autora a partir das denúncias de feminicídio/tentativa de feminicídio.

Essas motivações revelam que a violência letal tem uma dupla função: corrigir a organização social do gênero que foi violada pelo comportamento feminino e assegurar a honra masculina. Além disso, como ressalta Eugênia Villa (2020, p. 111-112) todos esses motivos são “significantes vazios que sugerem motivações socialmente ‘idôneas’ para justificar o ocorrido”.

Dessa forma, o ciúme e o sentimento de posse evidenciam uma ordem que sustenta o controle e a propriedade sobre o corpo feminino e que está presente na

fala dos agressores: “se não vai ser minha não vai ser de mais ninguém”, “você não vai mais trair ninguém”.

Há um evidente desconforto dos agressores com qualquer demonstração de autonomia e autoestima das vítimas. Em uma das denúncias o agressor, enquanto golpeava a vítima dizia: “essa é porque você arrumou o cabelo”; “essa é porque você emagreceu”; “essa é porque você não quer voltar comigo”.

O ciúme aqui significa o medo de que a mulher, além de desejada, torne-se também um sujeito desejante, inscrevendo-se a exigência de que a mulher não pode desejar ninguém a não ser o seu parceiro.

Vários motivos fúteis descritos nas peças acusatórias estão relacionados ao ciúme:

“os fatos se deram porque a vítima estava de shorts e o denunciado queria obrigá-la a tirar tal vestimenta, e dizia ‘tira este shorts que não vai ficar bom para você’”;

“o crime fora cometido por motivo fútil, uma vez que o denunciado agiu dessa forma ao presenciar a vítima dançando funk”;

“matou a vítima porque visualizou no celular dela troca de mensagens entre ela e um terceiro”.

São tentativas de controle dos agressores sobre as vítimas, pois nessa organização simbólica das sociedades generificadas os corpos das mulheres são compreendidos como uma posse masculina.

O ciúme foi identificado pelos promotores e promotoras como uma desculpa para o agressor controlar o comportamento da mulher, como se pode observar pelos fragmentos das denúncias a seguir: “o denunciado impedia que a vítima sequer conversasse com outros homens, ameaçava-a com frequência e afirmou que, no dia dos fatos, a vítima teria falado com seu amante por celular”; “a vítima estava em uma ligação telefônica com um colega da faculdade, e ao desligar o telefone o denunciado passou a ofender verbalmente a vítima, dizendo que estava traindo ele com outro homem”.

O ciúme faz parte do contrato amoroso de ambas as partes, é percebido pelos envolvidos como provas de amor. Entretanto, ainda que ambos compactuem com o contrato amoroso do ciúme, ele gera deveres diferentes para as partes: na linguagem do amor, os direitos e deveres são equivalentes, no contrato conjugal eles

não são igualmente distribuídos. A posição masculina de provedor é trocada pelos serviços sexuais e dever de fidelidade da mulher. (MACHADO, L. 2001, p. 34)

A narrativa fática dos feminicídios não traz elementos suficientes para que seja possível avaliar se os autores dos delitos ocupavam, em sua maioria, o papel de provedores do lar. Não existem informações sobre essa dinâmica do casal, tampouco alguma indicação da profissão ou atividade laborativa desempenhada pela vítima. Por essa razão, estamos interpretando esses motivos a partir de um modelo hegemônico de masculinidade e de conjugalidade em que o marido/companheiro é o responsável, ainda que não exclusivamente, pelo sustento dos filhos e do casal. Somos cientes de que essa chave interpretativa não dá conta da leitura de todas as violências conjugais, tampouco de todas as denúncias examinadas.

A maioria dos crimes pesquisados, 165 tem como móvel o inconformismo do agressor com o término da relação. Assim como o ciúme, esse motivo está pautado na lógica masculina de controle em que o rompimento é visto como uma desobediência, uma insubordinação da mulher e o inconformismo diz respeito à não aceitação masculina da liberdade e autonomia da mulher. A escolha feminina em romper a relação quebra a ordem tradicional de gênero onde o privilégio das decisões é masculino. Quando, após o término, essa mulher inicia um novo relacionamento, há outros elementos que se agregam a essa situação, a fidelidade da mulher é colocada sob suspeita. (MENDES, SANTOS, 2017, p. 66-70)

A alegação mais comum, relatada pelos acusadores e acusadoras nas denúncias é: “se você não for minha não vai ser de mais ninguém”. Nota-se, portanto, um sentimento de propriedade em relação à vítima, como pode ser observado nos fragmentos a seguir, que narram as falas dos agressores:

“você é só minha e não vai ser de mais ninguém, vou te matar se você não ficar comigo”;

“o denunciado não aceitava o término da relação, tanto que frequentemente insistia para que a vítima reatasse o convívio com ele e, com a recusa, a agredia e ameaçava de morte”;

“alegou que se [a vítima não for dele] na vida vai ser na morte”;

“o denunciado disse que se ela não ficasse com ele não ficaria com mais ninguém”;

“o denunciado disse à vítima que ela não iria escapar da morte se não voltasse com ele”.

“o agressor falou para a vítima: ‘se você sair de casa, eu vou tacar fogo em tudo, e você vai ficar sem nada’” e, ainda, “declarou que: ‘se eu não vou ficar com nada, então, você também não vai’”;

As narrativas dos agressores revelam a expectativa social e masculina de que as mulheres é que são “deixadas pelos homens”, assentada no pressuposto de que a posição masculina é que ocupa a centralidade dessas decisões. Romper o relacionamento amoroso não é, portanto, um lugar privilegiado feminino. (MACHADO, L. 2001, p. 35) Uma afirmação que ilustra perfeitamente essa lógica masculina é: “no meu primeiro casamento, a separação passou batido, dessa vez não”.

A violência praticada em decorrência do rompimento do relacionamento e da negativa da vítima em retomar a relação demonstra o inconformismo do homem com uma mulher que não atende ao modelo ideal de comportamento feminino esperado nas relações familiares, uma mulher que questiona esse padrão e por isso merece ser castigada: porque rompe com masculinidade que funda esse modelo.

Além da negativa da autonomia da mulher, enuncia a naturalização desse controle viril, visto quase que como um sinônimo de masculinidade, como pode-se observar nessa fala de um dos agressores retirada da narrativa fática da peça acusatória: “amanhã você vai ver, eu vou te matar na igreja, você está achando que eu não sou homem? Você vai morrer”. A indagação “você acha que eu não sou homem” é paradigmática da “construção simbólica masculina, em torno do desafio da honra, da disputa entre homens e do controle das mulheres se articula e constitui grande parte das formas de violência brasileira masculina”. (MACHADO, 2001, p. 16).

Como vimos, a masculinidade é relacional, toca a relação do homem com a mulher e com os outros homens. Ela é constantemente vigiada, controlada e, por isso, precisa ser provada. Mesmo após separação, os agressores continuam controlando o comportamento das mulheres e exigindo a sua fidelidade, o que deixa clara a necessidade de provar, perante os outros homens, que ele ainda é o dono daquela mulher. Há, nesse código, não só o controle das mulheres como também a disputa entre homens e a necessidade de reafirmar a sua masculinidade perante seus pares.

Os fragmentos a seguir são paradigmáticos desse código de honra masculino:

“O denunciado controlava a vida da vítima, tendo afirmado: ‘Eu não quero que você traga outro homem para casa, se você trouxe eu mato você e o Ricardo!’”.

“Com gritarias no portão da residência, chamando a vítima, sua ex-convivente, e dizendo ‘fala para aquela vagabunda que eu quero ela aqui acordada ou dormindo eu quero ela aqui!’”.

“Vc (sic) quer passar com outro homem na minha frente eu não vou aceitar eu to (sic) te falando numa boa”.

“Na data dos fatos, foi até a residência supracitada, onde encontrou a vítima acompanhada da outra vítima, fato este que causou ciúmes, o qual, na execução do crime narrado acima, dizia que não aceitava outro homem em sua casa”.

Dessas narrativas é possível observar dois caminhos interpretativos: o desconforto masculino com a maior concentração de poder nas mãos da mulher, porque a decisão do rompimento foi dela; e a desconfiança de que pelo fato dela estar se relacionando com outro homem ela possa ter sido infiel. Essa suspeita da fidelidade feminina também é uma forma de desqualificar o comportamento feminino e assim justificar a violência. (MENDES, M.; SANTOS, 2017, p. 68-70)

Identificou-se, ainda, que 49 feminicídios/tentativas de feminicídios foram motivados por desavenças anteriores ou discussão precedente ao fato. As motivações são diversas, em algumas denúncias há apenas o relato genérico de desavenças ou desentendimento anteriores; mera discussão ou desavenças familiares pretéritas.

Em outras peças acusatórias já uma maior especificação dos motivos dessas discussões, as mais variadas razões, tais como: a vítima não deixar o agressor conversar com o seu irmão, reclamar das amizades do denunciado, falar mal ou xingar o denunciado, defender uma amiga que discutiu com o agressor, reclamar da ingestão de bebida alcoólica ou por estar ele dirigindo bêbado, tentar impedi-lo de sair de casa armado.

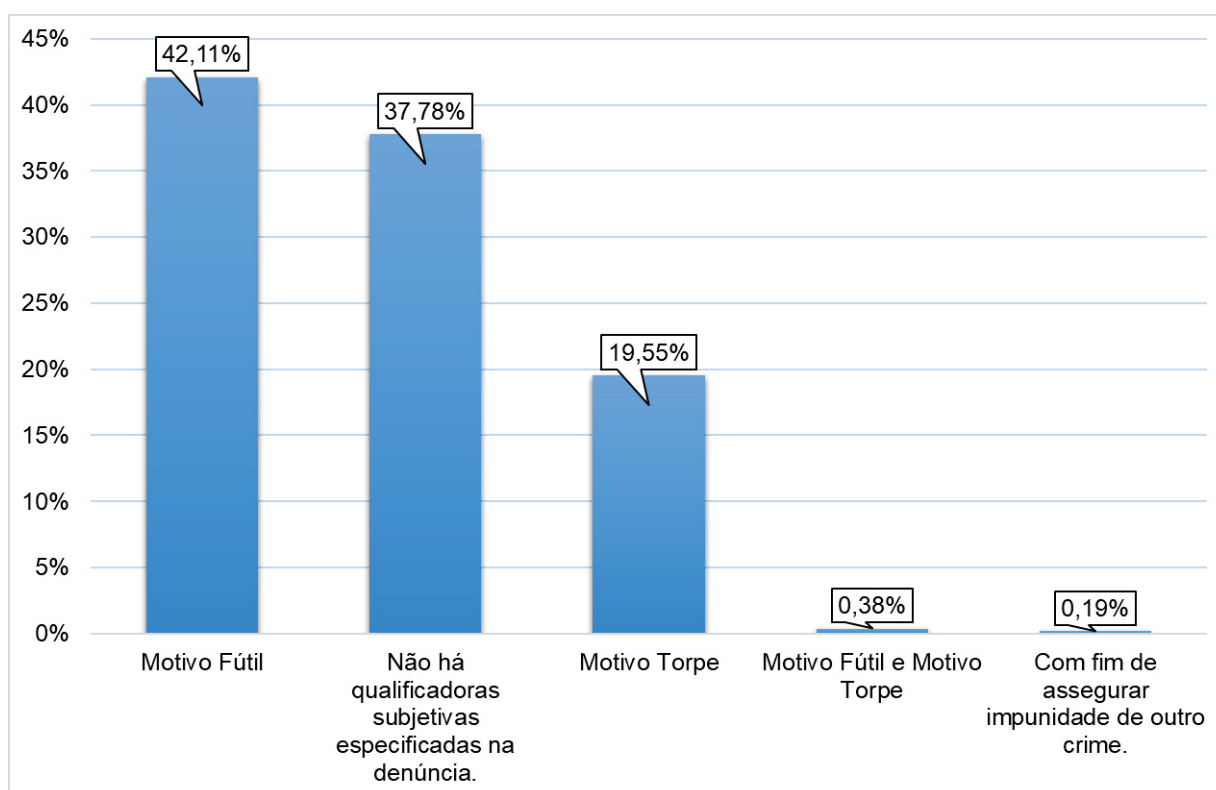
As desavenças anteriores e as discussões relativas a questões do casal ou ex-casal são motivos indicadores de que essas relações íntimas são tensionais e permeadas pela violência, de tal modo que questões do dia a dia e da rotina familiar servem de estopim para a violência letal, ou seja, “entende-se que numa situação de conflitos conjugais os motivos podem ser latentes/e ou adjacentes, motivos como

estes levam ao reforço de dispositivos de dominação, encarnada na violência contra a mulher”. (MENDES, M.; SANTOS; 2017, p. 65)

Por fim, 21 delitos foram motivados por conflitos relacionadas à guarda e visita dos filhos, despesas domésticas, separação, pensão alimentícia. Aqui fica clara a “provisão masculina como forma de controle de mulheres” a qual se dá através dos filhos, uma “forma de controle masculino à distância”, mesmo após a separação os recursos financeiros são utilizados para controlar as ex-esposas e ex-companheiras. (MENDES, M.; SANTOS; 2017, p 55)

O caráter banal e desproporcional dos motivos ensejadores dos assassinatos está ilustrado no gráfico a seguir, em que se revela o protagonismo do motivo fútil no enquadramento das condutas nas circunstâncias subjetivas do artigo 121, §2º, conforme se observa pelo Gráfico 6:

GRÁFICO 6 - ENQUADRAMENTO NAS QUALIFICADORAS SUBJETIVAS



Fonte: Elaborado pela autora a partir da descrição fática e enquadramento legal das denúncias.

Como visto, a doutrina penal define o motivo fútil como sendo a motivação pequena, insignificante; enquanto torpe é o fim repugnante, vil, abjeto. Quando a morte de uma mulher por ciúme é enquadrada como um motivo fútil, fica clara a

desproporção da motivação com o valor da vida da mulher que foi ceifada, restando evidente a sua desimportância. Quando se considera como um motivo torpe, existe uma carga de desprezo moral e social a essa conduta. Para ilustrar essa distinção, alguns fragmentos de motivações fúteis encontradas nas denúncias:

“após a vítima se recusar a ir trabalhar com ele de trator”;

“pelo simples fato de a vítima supostamente ter falado mal a respeito do denunciado”;

“porque a vítima teria ignorado o autor quando ele a chamou para conversar”

O motivo torpe geralmente está relacionado a questões que envolvem dinheiro, como dívidas, discussões sobre pensão alimentícia, assim como outros atos que são considerados repugnantes como, por exemplo, o preconceito. Foram identificadas pelos promotores e promotoras nas denúncias, como finalidade torpe, as seguintes motivações:

“praticou o crime por motivo torpe, consistente em ‘descontar sua raiva’ momentânea na vítima, após ter tido uma discussão com seu vizinho”;

“o crime foi cometido por motivo torpe, pois o denunciado queria que a vítima praticasse aborto e ela não concordou com a sua intenção”;

“em razão de contenda a respeito do pagamento de pensão alimentícia em favor dos filhos em comum”;

“vingança ignóbil, em razão da vítima ter tentado acionar a Polícia Militar para que o denunciado deixasse a moradia de sua irmã e vítima nas 02 (duas) oportunidades em que ele lá comparece (...)”.

Não há, contudo, um consenso nas denúncias quanto ao enquadramento de alguns motivos. O ciúme, por exemplo, em 49 peças foi qualificado pela motivação fútil e em 33 amostras foi enquadrado como torpe. O inconformismo com o término da relação, em 89 denúncias foi considerado um motivo fútil, enquanto em outras 49 peças a opção acusatória foi pela qualificadora da torpeza.

Não existe, igualmente, um consenso na doutrina penal e na jurisprudência pátria¹⁰¹ sobre a natureza jurídica do ciúme, se é um motivo fútil ou torpe. Não há,

101 “Na jurisprudência, predominava o entendimento de que o ciúme não é considerado motivo torpe, por exemplo. Por outro lado, identifica-se no STF julgado do ano de 2013 que considerou que o ciúme é motivo fútil (HC 107.090/RJ). Já o STJ decidiu em alguns casos que o ciúme tanto pode figurar motivo fútil como torpe ou até o privilégio, dependendo, no entanto, da situação concreta” (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN; 2020, p. 275).

igualmente, um entendimento comum sobre a possibilidade ou não do ciúme ser enquadramento como qualificadora do delito. Por fim, existe ainda a possibilidade de reconhecimento do ciúme como circunstância minorante, enquadrando-se no privilégio do parágrafo 1º, a depender da análise feita em cada caso.

Victor Gonçalves (2020, p. 103) afirma que o ciúme “é considerado um sentimento normal nos seres humanos, não sendo considerado torpe”. No mesmo sentido Cléber Masson (2020, p. 31) afirma que o ciúme não é motivo torpe nem fútil, “esse sentimento, que destrói o equilíbrio do ser humano e arruína a sua vida, não deve ser considerado insignificante ou desprezível” e Cezar Roberto Bitencourt (2020, p. 85-86): “o ciúme, por si só, como um sentimento comum à maioria da coletividade, não se compara ao motivo torpe”, e acrescenta que “o ciúme não se compatibiliza com motivo fútil”. Fernando Capez (2020, p. 113), por sua vez, considera o ciúme um motivo fútil pois não há proporcionalidade no ato de tirar a vida de alguém em razão de um sentimento de posse provocado pelo ciúme.

Guilherme de Souza Nucci (2020), em item específico nomeado “ciúme, futilidade e torpeza” avalia com mais profundidade essa questão. Para o autor, em regra, o ciúme, por causar um desequilíbrio emocional no agente, não pode ser considerado um motivo fútil. Em seguida, alerta para a necessidade de se diferenciar o ciúme de outros sentimentos negativos, tais como o domínio em relação a uma pessoa, a ânsia de posse. Esses sentimentos que aparentam ser ciumentos são, na verdade, sentimentos de posse e subjugação e, portanto, configuram a futilidade ou até mesmo a torpeza, a depender do caso concreto. Ainda, há que se considerar que o ciúme pode ser o motivo derradeiro que constitui apenas a ponta do *iceberg*, não é, portanto, a essência verdadeira do motivo do homicídio. Afirma também que como um sentimento, não pode ser tachado como torpe, afinal o ser humano é possuidor de vários sentimentos, alguns positivos e outros negativos. Tampouco pode ser considerado um motivo nobre, pois tem um caráter de egoísmo. Conclui dizendo que o ciúme deve ser catalogado como neutro, para fins de direito penal.

André Estefam (2020, p. 115) trata dessa indeterminação da natureza jurídica do ciúme e traz exemplos de crimes praticados com violência contra a mulher: “quando o agente fora desprezado por sua ex-companheira e, por isso, decidiu matá-la, quando o autor matou sua ex-namorada por não se conformar com o rompimento da relação, em razão de roupa curta utilizada pela mulher”. Com base nos exemplos

trazidos é possível observar que o móvel dos feminicídios não é o ciúme, simplesmente. Em um contexto de feminicídio, o ciúme não pode ser analisado de forma neutra, pois existem vários significados na prática da violência letal por ciúme.

Para Alice Bianchini (2016) a Lei n. 13.104/2006 tratou de especificar o enquadramento do ciúme, que antes configurava ora motivo torpe, ora motivo fútil e ora não qualificava o homicídio, restando claro, agora, o seu enquadramento no inciso VI; e que a motivação que faz com que o assassinato de uma mulher seja considerado feminicídio, de modo que não é mais possível invocar o motivo torpe por violação à

vedação do *bis in idem*. A autora, nas suas publicações, procura fazer uma interpretação feminista dos tipos penais, no entanto, nota-se claramente que ela foi seduzida pelo discurso masculinista e da mesma forma que os autores citados, não dá importância aos demais elementos configuradores da ação feminicida e funda-se em um critério puramente dogmático para avaliar ao papel do ciúme no feminicídio.

Partindo-se da teoria do feminicídio vista no segundo capítulo, as qualificadoras subjetivas dos motivos torpe e fútil, precisam ser analisadas e orientadas epistemologicamente pelos estudos de gênero. Conforme observamos nas denúncias, a maioria dos feminicídios são praticados por ciúme ou pelo inconformismo do agente com o término do relacionamento, de modo que é urgente a análise feminista do ciúme como motivador da morte letal de mulheres.

O domínio patriarcal carrega a existência das mulheres de vários significados: ser esposa, mãe, cuidadora e a partir desses papéis atribuídos são exigidos alguns compromissos: ser fiel, boa mãe e dona de casa, cuidadora atenciosa e dedicada, funções que exigem docilidade e domesticidade. Quando uma mulher rompe essa ordem, porque decidiu terminar o relacionamento ou não cuidou da casa e dos filhos conforme o esperado, ou, ainda, porque se recusou a ter filho ou traiu o seu parceiro, enfim, quando ela com o seu comportamento questiona essa ordem social, a resposta masculina viril é a violência. O feminicídio, dessa forma, é uma demarcação simbólica desses limites impostos às mulheres.

No código de honra masculino, a fidelidade feminina exerce um papel fundamental pois, no contrato de conjugalidade, conforme visto, um dos pilares que sustentam a honra masculina é possuir uma mulher respeitada, de modo que “parcela importante do núcleo da ‘honra’ do homem depende da fidelidade da mulher e do seu estatuto de ser reconhecida como ‘respeitada’” (MACHADO, L. 2001, p. 14).

Os dados da pesquisa empírica indicam que a maioria dos crimes é praticada por ciúme ou pelo inconformismo do autor com a decisão da vítima de terminar o relacionamento. Independentemente do nome dado a essa motivação – ciúme, sentimento de posse, inconformismo pelo término do relacionamento – o que importa é reconhecer que esse motivo revela uma ordem social que sustenta o controle e a posse sobre o corpo feminino e a disputa entre homens, que indicam uma lógica sexista que reduz mulheres a mero objetos dos homens, que torna as suas vidas descartáveis e que está na fala frequente dos agressores: “se não vai ser minha não vai ser de mais ninguém”.

A decisão feminina do rompimento da relação é vista como uma desobediência da mulher à ordem patriarcal, demonstra uma ruptura com o contrato sexual e familiar e significa a insubordinação da mulher.

A definição da natureza jurídica do ciúme e do inconformismo com o término do relacionamento precisa estar orientada pelo entendimento de que a violência de gênero é um fenômeno complexo. Portanto, apenas uma interpretação a partir da proposta da teoria do feminicídio é capaz de abranger a complexidade do significado desses motivos e da mensagem passada pelo autor.

Dessa forma, para além de uma análise objetiva e neutra da motivação alegada pelo agressor, é preciso ler nas entrelinhas, não é apenas o que o motivo revela – pequinês ou repugnância – e sim de que modo essa motivação insignificante ou abjeta configura o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher. Se fútil é a motivação pequena, desproporcional, ela é reveladora do menosprezo à condição de mulher, visto que menosprezar é depreciar, desqualificar, desconsiderar. Se torpe é o motivo vil, repugnante, ele é indicador da discriminação à condição de mulher.

A proposta de uma teoria do feminicídio abrange, necessariamente, esse outro olhar para as motivações do crime, essa escuta atenta para a mensagem do feminicídio. A visão objetiva e o ouvido neutro da doutrina penal tradicional não são suficientes para a compreensão dessa linguagem. Se o feminicídio anuncia uma mensagem, a motivação não é só um motivo, ele é um dos elementos que enuncia o que pode se compreender por violência feminicida e serve como vetor interpretativo da circunstância “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”, tão negligenciada nas denúncias, conforme visto.

Destaca-se, ainda, que em 200 feminicídios não houve o enquadramento nas qualificadoras subjetivas do motivo torpe ou fútil. Isso se dá por duas razões: em 162 denúncias não foi especificado o motivo do crime, o que obsta a capitulação nas circunstâncias referentes à motivação fútil ou torpe. Em 49 peças, apesar de identificado o motivo, não houve a aplicação das qualificadoras, possivelmente pelo entendimento de que a motivação seria caracterizadora do feminicídio¹⁰² e que o enquadramento não tenha sido realizado devido à vedação do *bis in idem*¹⁰³.

No entanto, conforme vimos no segundo capítulo, as categorias – “violência doméstica ou familiar” e “menosprezo ou discriminação à condição de mulher” – constituem os significantes necessários para o enquadramento na qualificadora do feminicídio e são uma circunstância de natureza objetiva.

Temos qualificadoras distintas, os motivos fútil ou torpe dizem respeito à finalidade do agente, portanto, têm natureza jurídica subjetiva; a qualificadora do feminicídio, por sua vez, revela o machismo estrutural segundo o qual assassino acredita ter o direito de tirar a vida daquela mulher, um dado, portanto, de natureza objetiva. Desse modo, o entendimento do caráter objetivo da circunstância configuradora do feminicídio permite a sua aplicação conjunta com as qualificadoras dos motivos fútil e torpe.

O elevado número de peças acusatórias sem a identificação do motivo do delito é preocupante, pois as razões alegadas pelos agressores são determinantes para a compreensão de uma “ordem que sustenta o controle e a posse sobre o corpo feminino”, e com essas “relações dessimétricas de gênero inter cruzam-se muitas outras, apresentando maior convergência e visibilidade as socioeconômicas, de raça/etnia, regionais, além de outras” (BANDEIRA, 2009, p. 407).

O exame da relação entre o agressor e a vítima e os motivos ensejadores do delito confirmaram o que o imaginário social compreende por feminicídio: uma violência íntima fundada em algum conflito do relacionamento. Essa análise da violência contra a mulher a partir da relação de conjugalidade e o enquadramento

¹⁰² Conforme vimos no primeiro capítulo, essa questão toca a natureza jurídica do feminicídio. Em 2018 (dois mil e dezoito) Supremo Tribunal de Justiça decidiu que a qualificadora é objetiva, permitindo, portanto, a sua aplicação com as circunstâncias subjetivas. Nas denúncias analisadas, em 2015 (dois mil e quinze), 4 (quatro) não foram enquadradas nos incisos I e II (apesar de presentes motivações fúteis ou torpes), em 2016 (dois mil e dezesseis) foram 9 (nove), em 2017 (dois mil e dezessete) e 2018 (dois mil e dezoito) 11 (onze) denúncias e em 2019 (dois mil e dezenove), 10 (dez) peças acusatórias.

¹⁰³ Inobstante, observou-se um feminicídio em que o enquadramento penal se deu nos incisos I e II, claramente violando o referido princípio.

pelos promotores e promotoras dos feminicídios quase que exclusivamente no inciso I, “contexto da violência doméstica ou familiar”, reforça a concepção tradicional de família e os lugares do homem e da mulher no âmbito privado.

O menosprezo e a discriminação à condição de mulher são praticamente inexplorados nas denúncias, um campo epistêmico importante. A morte causada por menosprezo ou discriminação à mulher geralmente está inscrita no corpo da mulher assassinada, através de um “alfabeto violento” que o diferencia dos assassinatos em geral. O alfabeto se traduz por gestos simbólicos representativos do desfazimento dos atributos da mulher assassinada” (VILLA, 2020, p. 15).

Pode-se falar em um modo misógino de execução do delito, no que se inserem, por exemplo, o local do corpo atingido, as mutilações causadas no cadáver da vítima, o instrumento utilizado para causar a morte, o planejamento e a execução do delito. Por essa razão, a seguir, iremos abordar todos esses elementos.

4.2.3 O Enredo e a Mensagem dos Assassinatos

Subordinar-se ou morrer se torna um imperativo enviado às mulheres sob tais condições. Então, nesse sentido, o assassinato de algumas mulheres leva outras a saberem que elas podem ser mortas.

Judith Butler¹⁰⁴

Rita Segato (2005, p. 276-277) ressalta que os assassinatos se comportam como um sistema de comunicação de modo que, por trás desses atos violentos é preciso compreender as mensagens emanados pelo sujeito autor.

As narrativas das peças acusatórias, na maioria das vezes, trazem o roteiro do crime, onde, quando, como e por que foi praticado o feminicídio. Já analisamos os cenários e palcos das mortes, os protagonistas dessa tragédia anunciada e a relação entre eles, além dos motivos dos delitos. Resta identificar agora, o modo de execução do crime, o instrumento utilizado para a prática do feminicídio, a localização das lesões, enfim, em que circunstâncias essas mortes e tentativas de assassinatos ocorreram e quais são as mensagens do feminicídio reveladas por esses vestígios.

Em relação ao instrumento do crime, identificamos uma variedade enorme de objetos: armas de fogo e facas, machados, foices, facões, enxadas e martelos,

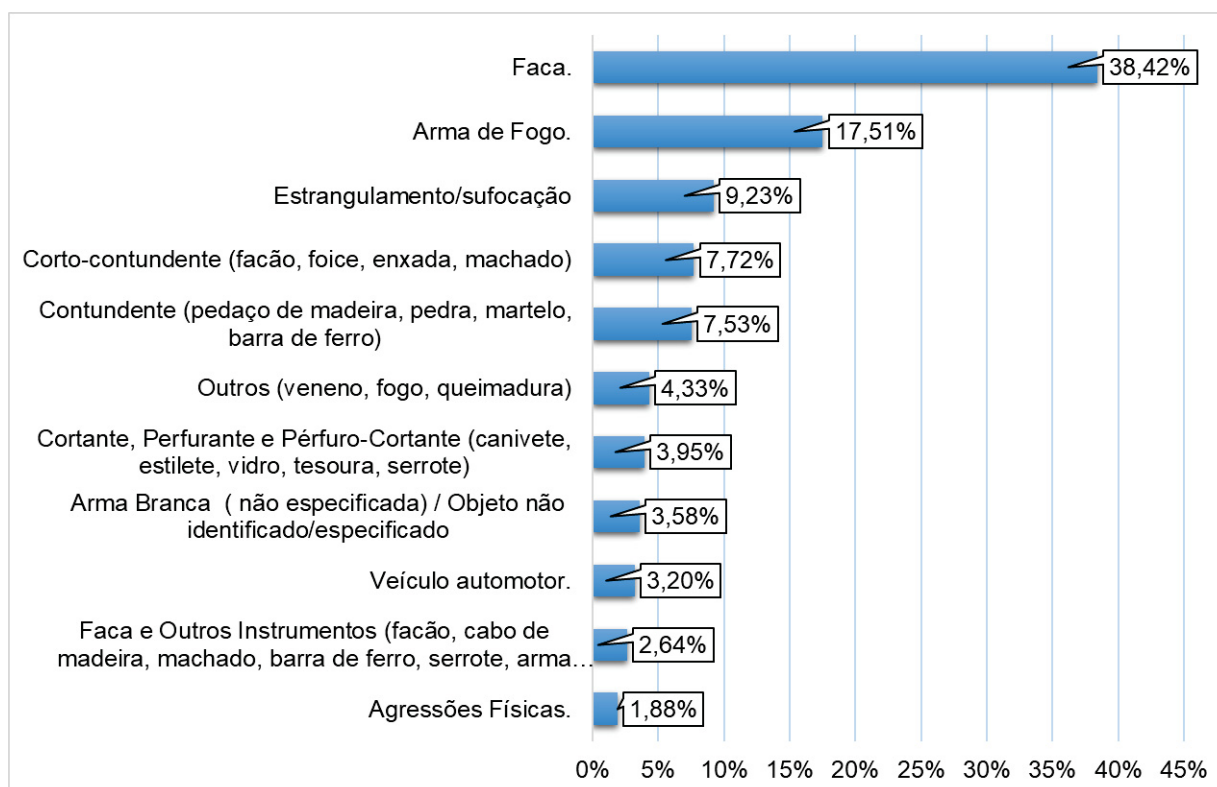
¹⁰⁴ BUTLER, Judith. **Corpos que ainda importam**. p. 40.

tesouras, adagas e canivetes, alteres de musculação, ventiladores e banquetas, água fervendo, fogo e veneno, cordas, panos e travesseiros, a força das mãos, socos e pontapés, enfim, no ímpeto do desejo de matar mata-se com o que se tem às mãos e, na falta de algo, morre-se pelas mãos do outro.

Agrupar todos esses objetos foi uma tarefa muito difícil e, nesse ponto, foi preciso fazer algumas escolhas. Inicialmente, optamos pela classificação usual dos instrumentos do crime, utilizada pela medicina forense: cortante, perfurante e pérfurocortante (facas, canivetes, estiletes, tesouras), contundente (pedaço de madeira, pedra, martelo, barra de ferro), cortocontundente (machado, facão, foice, enxada) e pérfurocontundente (projétil de arma de fogo, ponta de ferro). Além desses objetos, os feminicídios também são praticados através de agressões físicas, estrangulamento e sufocação, veneno, fogo e queimaduras, e por atropelamento.

Pela grande quantidade de ocorrências, decidimos isolar a faca e a arma de fogo em filtros separados, para identificar a exata quantidade em que foram utilizados, considerando que, segundo os levantamentos estatísticos analisados, esses são os objetos mais utilizados para causar a morte de mulheres no Brasil.

GRÁFICO 7 – INSTRUMENTO UTILIZADO



Fonte: Elaborado pela autora a partir da descrição fática e enquadramento legal das denúncias.

Temos 204 feminicídios/tentativas de feminicídio que foram praticados com o uso de faca e em 14, além desse objeto, foram também empregados outros instrumentos. Portanto, pode-se apontar um total de 218 crimes em que houve a utilização de faca, o que importa em 40,9% da amostragem. Se acrescentarmos os objetos cortantes, perfurantes e perfurocortantes (21) e os corto-contundente (41), totalizamos 280 crimes, o que corresponde a 52% dos delitos. No Dossiê “Feminicídio: por que aconteceu com ela?” (SÁ, 2020, p. 62) esses instrumentos totalizam 55% dos processos analisados, confirmando nossos dados.

Se somarmos as demais formas de execução que, assim como os objetos supracitados, também exigem um contato corpo a corpo com a vítima, como as agressões físicas (10), os objetos contundentes (40), além do o estrangulamento e da sufocação (49), totalizam-se 379 ocorrências, ou seja, em 71,2% dos casos foram usados instrumentos em que há um contato corpo a corpo entre o agressor e a vítima.

O uso de arma de fogo, com 93 ocorrências, representa apenas 17,48% dos delitos analisados. É um dado próximo ao Dossiê “Feminicídio: por que aconteceu com ela?” (SÁ, 2020, p. 62) que aponta 24% dos feminicídios e tentativas de feminicídio em que foi utilizada a arma de fogo. No entanto, é um dado distinto dos índices nacionais que indicam que 53,7% das mortes são caracterizadas pelo uso de arma de fogo (CERQUEIRA *et al*, 2020).

O protagonismo da faca pode ser explicado por ser o instrumento letal mais acessível, que não exige porte ou posse, de modo que é fácil ao agressor ir até a cozinha, pegar uma faca e armar-se. À falta dela, outros utensílios domésticos viram armas, como se observa na narrativa a seguir:

(...) o denunciado dirigiu-se até o quintal, munuiu-se com um **tijolo** (não apreendido) e, ainda, com vontade de matar, golpeou a cabeça da vítima, quebrando o mencionado objeto. Não satisfeito, o denunciado encaminhou-se até um cômodo da residência da vítima, **apanhou um ventilador e utilizando-se do objeto, golpeou a vítima na face**. Ainda, a fim de conseguir matá-la, o denunciado, **tomando uma garrafa de vinho em suas mãos**, novamente, golpeou a vítima com o objeto até que este se quebrasse. Em prosseguimento, o denunciado, mediante ameaça de morte, novamente **desferiu diversos socos e chutes** por todo o corpo da vítima, bem como, utilizando-se de um **pedaço de madeira e cabos de vassoura**, quebrou-os no corpo e na cabeça, provocando-lhe as lesões descritas. (grifamos)

Não podemos analisar o uso desses instrumentos, a faca, por exemplo, tão somente pela lógica de que são os objetos mais facilmente encontrados no âmbito

doméstico, o seu uso também significa que o poder masculino subjuga o corpo, produz cicatrizes na vítima. A faca corta, ela marca e essas cicatrizes irão carregar uma mensagem para as outras mulheres, ou seja, ainda que praticado em casa, a morte dessas mulheres pode ser também uma forma de mostrar, publicamente, o que Rita Segato (2006, p. 6) denomina de capacidade que a ordem patriarcal tem de controlar um território, no caso, o corpo das mulheres.

A preferência pelo uso de instrumentos que exigem um contato corpo a corpo entre agressor e vítima revela o caráter pessoal dessas mortes e a sua relação com os crimes de ódio. O agente não deseja só causar a morte, ele quer aniquilar aquele corpo e deixar impresso nele as marcas da violência a extensão do seu poder. Os motivos alegados com maior frequência – ciúme, inconformismo com o término do relacionamento – não são meras desculpas e sim são fundantes da ação de um sujeito que acredita que a sua ação está justificada, mergulhado em uma masculinidade que precisa ser reafirmada, porque é constantemente vigiada e controlada.

A diversidade de instrumentos utilizados permite enxergar além da morte, ou seja, esses feminicídios são caracterizados pela imposição de sofrimento à vítima, é comum observar uma grande quantidade de facadas, por exemplo, um indicador não só do desejo de impor uma aflição suplementar à vítima, como também deixa claro o desejo de aniquilar fisicamente a mulher (BANDEIRA, 2017, p. 30).

Um dado que chama atenção é que, dos 531 feminicídios apenas 2 foram praticados com o uso de veneno. O veneno é um exemplo de meio insidioso, escondido, dissimulado, ou seja, caracteriza-se pelo fato de que a vítima não sabe que está ingerindo a substância que irá causar a sua morte. O fato de apenas dois assassinatos terem sido praticados dessa forma não pode passar despercebido, é um dado que revela que o agressor quer que a vítima saiba que ele está tirando a sua vida e que o controle do matar pertence a ele. Vimos a violência como um ato disciplinar, segundo uma concepção de masculinidade em que a agressão é uma forma de retomar o controle perdido e disciplinar a mulher, dessa forma, o número ínfimo de mortes causadas de maneira insidiosa confirma essas constatações.

O uso preferencial da faca e da ação violenta através de um meio que exige um contato corpo a corpo entre o agressor e a agredida demonstram o caráter pessoal dessas mortes. Assim, os instrumentos utilizados fazem parte do que podemos chamar de modo misógino de execução do crime. Os feminicídios são crimes que, por

suas características, pelos seus cenários, pelos personagens envolvidos e pelo seu enredo, são diferentes dos outros homicídios, pois são mortes que ostentam relações de poder dentro de uma ordem social generificada. Assim, se reconhecemos o corpo como um campo de disputa de poder, a causação da morte requer a ciência da vítima de quem controla o seu corpo e deixa claro o desejo do agressor de tirar a sua vida.

Optamos pelo uso da expressão modo misógino de execução dos assassinatos para buscar as mensagens do delito, ou seja, a “assinatura do feminicídio” ou o “alfabeto violento” (SEGATO, 2005), os “gestos simbólicos” (VILLA, 2020), enfim, as características que fazem com que o feminicídio seja o “assassinato misógino”. O ato de matar mulher por razões de gênero é descrito por Jill Radford (RADFORD; RUSSELL, 1992, p. 3) como o assassinato misógino de mulheres praticados por homens, ou seja, uma forma de violência sexual em que se expressa o desejo masculino de poder, dominação e controle.

A partir desse conceito de feminicídio procuramos entender o modo de execução do feminicídio e, por essa razão, a expressão “modo misógino de execução do delito”, ou seja, uma forma característica de praticar o assassinato e demonstrar o controle sobre o corpo feminino. Portanto, ainda que a expressão matar mulher “por razões de gênero” e que a definição de misoginia seja o ódio ou aversão à mulher e que isso possa levar à falsa impressão de que se trata da motivação do assassinato, a misoginia não diz respeito apenas ao motivo determinante do delito. O ódio, o desprezo, a desconsideração, a repulsa à mulher, são constituídos pela construção histórica e social de desigualdade entre homens e mulheres de modo que a misoginia, traduzida na expressão por razões de gênero, ultrapassa a motivação do agente, está presente nos significados que o ato de matar revela.

Segundo Eugênia Villa (2020, p. 91-92) os vestígios deixados no local do crime e nos corpos de delitos são elementos expressivos da subjetividade do autor e que dão inteligibilidade jurídica e auxiliam na compreensão do significante “condição de mulher”. Para a autora o excesso avaliado no caso concreto representa a intencionalidade adicional do agressor, a qual pode ser identificada nos seguintes eventos: uso excessivo de golpes; profundidade das lesões, deixando clara a manifesta vontade de matar; regiões do corpo atingidas com conotações de exercício de controle, geralmente relacionados à liberdade sexual da vítima; local onde o sujeito abandonou o corpo, o que revela uma descartabilidade da mulher; o instrumento

utilizado e o modo escolhido para a prática do crime, como, por exemplo, a imposição de sofrimento à vítima.

Procuramos investigar, a partir do enredo dos feminicídios a misoginia, ou seja, o desprezo à mulher assassinada e de que modo o ato de matar manifesta-se como uma forma de controle, de submissão da vítima ao poder do autor e revela o ódio, a aversão à mulher. Esse modo de execução misógino abrange também a localização das lesões. A maioria dos golpes têm como alvo a cabeça, o rosto e o pescoço da vítima, lugares que constituem a individualidade feminina, o que demonstra uma intenção clara de atingir o corpo e aniquilar a subjetividade da mulher.

A centralidade da violência no rosto, pescoço e cabeça das vítimas indica que a violência feminicida está carregada de significados que indicam como o poder masculino é (re)afirmado nos corpos femininos. Além da morte, promove-se o apagamento da feminilidade. É um ato que não tem o fim único de tirar a vida, objetiva destruir a identidade da vítima, de modo que, como destaca Lourdes Bandeira (2017, p. 30), “a centralidade do corpo feminino é o território que qualifica a ressignificação da violência viril de que não basta matar a mulher, pois ao atingir e desumanizar o seu corpo atrozmente representa a destruição identitária”.

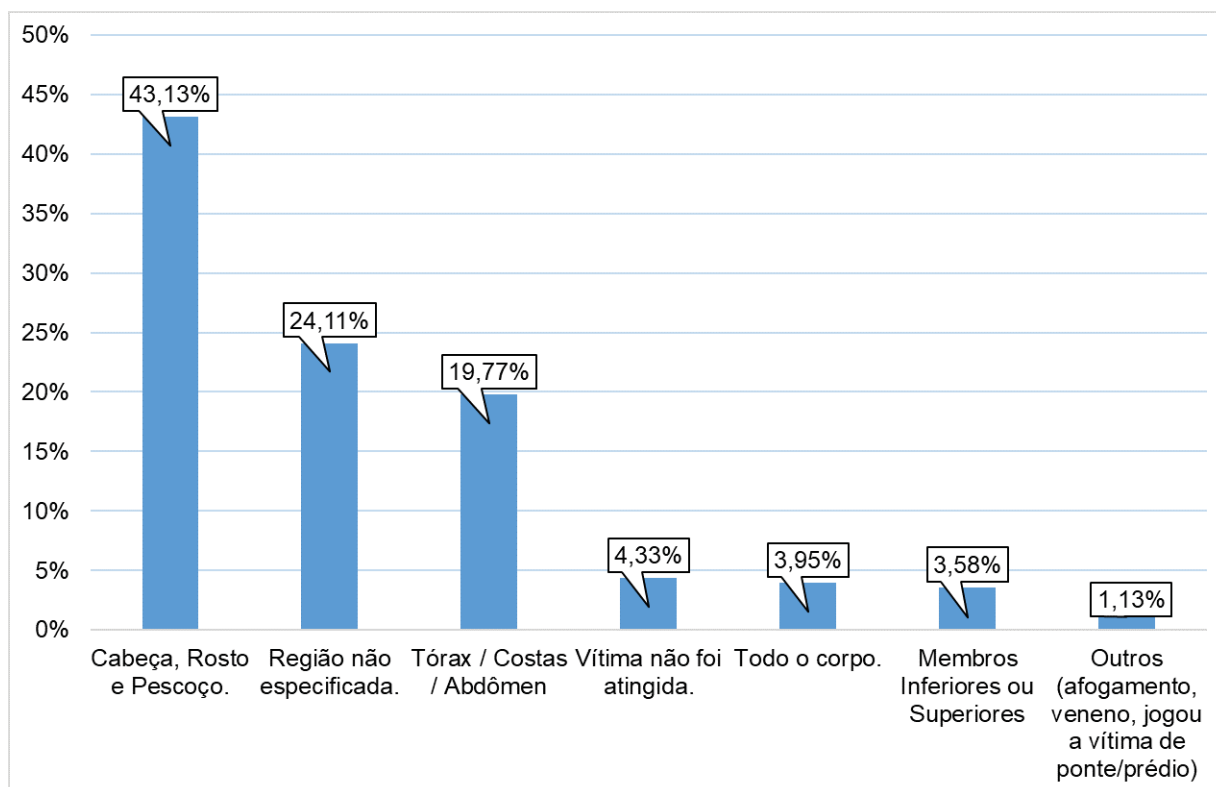
O pescoço, através da sufocação ou do estrangulamento não é só o alvo, é uma forma também de calar a vítima, estrangular é asfixiar o grito e no caso do feminicídio consumado silenciar a vítima para sempre.

O rosto tem um significado especial: além da feminilidade é um ataque à beleza. Caso essa mulher sobreviva, as marcas em seu rosto são a garantia de que não será desejada por outros homens e, assim, garante-se a posse da vítima. Inscreve-se o poder masculino nas cicatrizes que a vítima irá carregar.

Trata-se de uma geografia preferencial das lesões, em que a cabeça e o rosto, por marcarem a individualidade humana, são os sítios de maior ocorrência das lesões, de modo que as lesões nos membros superiores seriam indicativas das tentativas de defesa da vítima (SÁ, 2020, p. 60).

Ainda que, na maioria dos casos, os crimes sejam caracterizados pela multiplicidade de lesões, o Gráfico 8 ilustra as regiões do corpo mais atingidas e os lugares de maior ocorrência das lesões:

GRÁFICO 8 – LOCAL DO CORPO ATINGIDO



Fonte: Elaborado pela autora a partir da descrição fática e enquadramento legal das denúncias.

Além da “geografia preferencial das lesões”, conforme aponta Izabel Gomes (2008, p. 196), nos feminicídios são rotineiros os casos de mutilação do corpo e marcas feitas com objetos cortantes, impressas principalmente nas partes que mais representam a sexualidade feminina ou a feminilidade, tais como o rosto, os seios e a região pélvica. Essa ressalva é importante, sobretudo para a classificação como feminicídio das mortes que não se encaixam no paradigma da violência doméstica ou familiar, mas que são reveladoras da violência feminicida, o que pode ser atestado pelas mutilações realizadas no corpo da mulher assassinada.

Conforme aponta Villa (2020, p. 71) a tradução da linguagem do feminicídio se dá “com base em registros deixados nos locais de crime, na superfície dos corpos femininos e demais evidências deixadas pelo autor por ocasião dos atos violentos”.

Os fragmentos relatam exemplos de crimes praticados segundo um modo misógino de execução:

“A vítima desmaiou no primeiro golpe e o denunciado empregando meio cruel ficou sobre o corpo da vítima, **cortando-lhe o rosto em vários lugares, desfigurando-a**, furando-lhe um olho”. (grifamos)

“Utilizou-se de meio cruel, ou seja, tortura, pois, com tal facção, para causar sofrimento intenso na vítima, durante a execução, **decapitou ambas as orelhas dela**, bem como fez inúmeras lesões em diversas regiões do corpo da vítima”. (grifamos)

“O denunciado empregou meio cruel ao desferir inúmeros golpes de faca pelo corpo e rosto de sua ex-companheira, notadamente **no nariz, no pescoço, no rosto** e nos braços”. (grifamos)

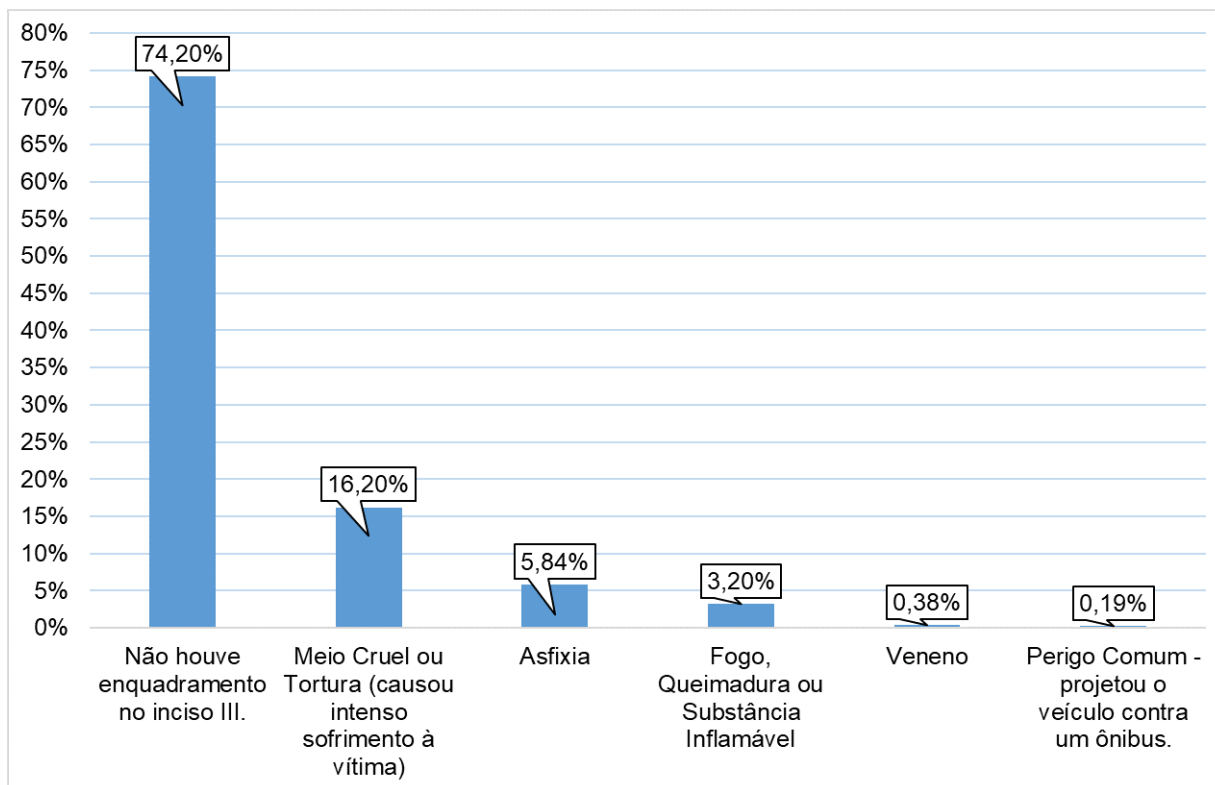
“Desferiu, por motivo fútil, uma facada contra a Vítima, atingindo-lhe na **região do seio esquerdo**, causando perfuração em seu pulmão”. (grifamos)

O pensamento misógino sustentou a posição social inferiorizada das mulheres ao aprisioná-las em corpos construídos como frágeis, incontrolláveis e, portanto, sujeitos à proteção e controle contínuo. A vinculação da mulher à atividade de reprodução conforma seus corpos e sua sexualidade. As oposições binárias macho/fêmea, mente/corpo, têm servido às representações do masculino à razão (mente) e o feminino à emoção (corpo/natureza), de tal modo que a especificidade corporal das mulheres serve de justificativa para a sua inferiorização social, pois seus corpos são frágeis demais, expostos demais às alterações hormonais e mais imprevisíveis. Desse modo, as mulheres estão muito mais vinculadas aos corpos que os homens, codificando a feminilidade como corporalidade, de tal modo que essa construção dualista concede liberdade aos homens para acessar os corpos e os serviços das mulheres (GROSZ, 2015, p. 67-68).

Essa lógica é relevante para a compreensão do modo como os agressores se apropriam dos corpos femininos para o seu proveito e que a violência feminicida é uma forma de dominá-lo e domesticá-lo. Elisabeth Grosz (2015, p. 84) afirma que “o corpo deve ser visto como um lugar de inscrições, produções ou constituições sociais, políticas, culturais e geográficas”. Apropriando-se dessa afirmação da autora propomos a análise de como as mensagens dos feminicídios são também inscritas nos corpos das vítimas e precisam ser decifradas.

Ainda relativamente ao meio de execução do crime, procuramos analisar como se deu o enquadramento do delito na qualificadora prevista no inciso III, que dispõe sobre o meio de execução: “emprego de veneno, fogo, asfixia, tortura, fogo ou explosivo, ou outro meio insidioso, cruel ou de que possa resultar perigo comum”, na forma do Gráfico 9:

GRÁFICO 9 – ENQUADRAMENTO NO INCISO III



Fonte: Elaborado pela autora a partir da descrição fática e enquadramento legal das denúncias.

A grande maioria dos feminicídios analisados não foi enquadrada no inciso III (394), ou seja, em 74% dos casos não houve o enquadramento nas peças acusatórias da qualificadora relativa ao meio de execução. Observa-se algumas incongruências, esse percentual poderia ter sido mais baixo. Por exemplo, a execução do crime mediante estrangulamento / sufocação foi apontada em 49 delitos, no entanto, em apenas 32 deles foi realizada a aplicação da qualificadora da asfixia. Isso também ocorreu em relação ao fogo e ao veneno, que estão descritos como meio de execução em 23 crimes, porém, apenas em 19 foram enquadrados no inciso III.

O enquadramento mais significativo é o meio cruel ou a tortura, caracterizado pela causação de intenso sofrimento à vítima, com 85 ocorrências. De fato, pela leitura das peças acusatórias é possível observar que em vários delitos há uma quantidade significativa de golpes, indicativa da imposição de desnecessário sofrimento à vítima, como, nos dois exemplos a seguir:

O denunciado se valendo de um facão e uma faca, **ele efetuou inúmeros golpes por todo o corpo da vítima, inclusive em sua face**, produzindo **múltiplas perfurações e cortes** no corpo dela, impingindo na vítima **sofrimento excessivo e prolongado**. (grifamos)

O homicídio foi consumado por **meio cruel, causador de maior aflição e dor, em razão de que o denunciado, com evidente instinto de maldade**, provocando-lhe sofrimento desnecessário e intenso, pois deles resultou maior padecimento à vítima, prolongando sua morte e agonia, **desferiu-lhe 19 (dezenove) facadas**, sendo **a maioria delas em regiões vitais, como pulmões, coluna e rins**, demonstrando ausência total de piedade e perpetrando o crime de forma brutal, que causou **padecimento físico na vítima mais grave que o necessário** para o alcance do resultado morte. (grifamos)

O fragmento a seguir retrata a subjugação e humilhação imposta à vítima:

Consta dos autos que, após a vítima se recusar a ir trabalhar com ele de trator (ante as agressões sofridas no dia anterior e narradas anteriormente), o denunciado a agrediu com murros, chutes, golpeando-a ainda, com uma pedra contra sua cabeça, que causaram múltiplas lesões superficiais. Ato contínuo, o **denunciado retirou as roupas da vítima, deixando-a nua, obrigando-a a dirigir-se ao trabalho nessas condições, sendo puxada pelos cabelos por ele, em inegável imposição de situação humilhante**. (Grifamos)

A grande quantidade de facadas não só é representativa do fim de impor sofrimento à vítima, como também revela a vontade de aniquilamento daquele corpo e de reafirmar a sua masculinidade, contestada pela vítima. Há uma convergência de desejos: de punir a mulher insubordinada e reafirmar seu poder; de negar a autonomia e a subjetividade da vítima; de impor dor e submeter o corpo ao poder do agressor. A seguir, fragmentos de quatro narrativas fáticas reveladoras do meio cruel:

Utilizando-se de **meio cruel**, eis que jogou na mesma **água fervente** (que havia colocado ao fogo em uma panela), **causando-lhe** lesões corporais, consistentes em **queimaduras de terceiro grau em 40% (quarenta por cento) do corpo**, infligindo, na vítima, intenso e desnecessário sofrimento. (grifamos)

O denunciado **queimou as costas da vítima, mordeu-a em diversas partes do corpo, bateu reiteradamente a cabeça da vítima contra o chão, desferiu inúmeros socos e chutes no corpo da vítima, inclusive na cabeça, além de cortar os cabelos da vítima e um pedaço de sua orelha**, gerando os inúmeros ferimentos em todo o corpo da vítima, em especial no tronco e cabeça. (grifamos)

De destacar que depois de atear fogo na vítima, o denunciado a levou para debaixo do chuveiro e jogou água sobre a mesma. Após, **passou pasta de dente e deixou-a agonizando por mais de vinte e duas horas** até ser levada ao hospital por terceira pessoa. (grifamos)

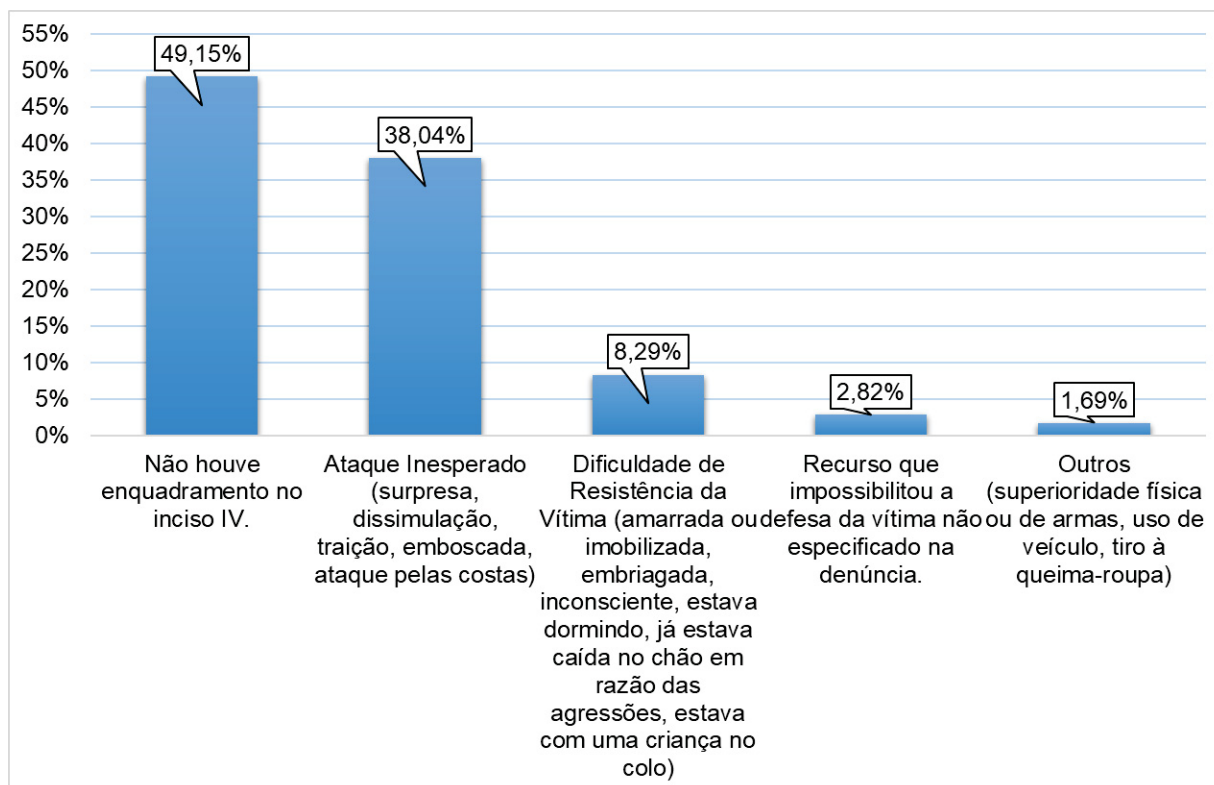
Utilizou-se de meio cruel, consistente em **golpear a vítima com uma faca de cozinha, por várias vezes, em diversas partes de seu corpo e de forma intercalada, a fim de prologar seu sofrimento**, ao tempo em que dizia constantemente que iria matá-la naquele dia. (grifamos)

Além do fim de causar sofrimento, observa-se a intenção de xingar e humilhar a vítima: “O crime foi praticado contra mulher por razões da condição do sexo feminino, em total menosprezo à condição de mulher pois no momento em que **batia na vítima a chamava de mulher muito biscate e puta**”. (Grifamos)

Além desses elementos (número excessivo de golpes, a imposição de sofrimento à vítima ou humilhação), uma análise detida das denúncias identificou que o delito é muitas vezes praticado de forma a reduzir as chances de defesa da vítima, outro indicador do modo misógino de execução dos feminicídios.

Na pesquisa publicada no Dossiê “Feminicídio: por que aconteceu com ela”, a qualificadora do modo de execução do crime, prevista no inciso IV, foi encontrada em 43% processos, tendo sido identificada como a circunstância qualificadora mais citada nos autos analisados. (SÁ, 2021, p. 32) O Gráfico 10 traz o enquadramento dos delitos analisados na qualificadora prevista no inciso IV, referente ao modo de execução mediante “traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido”:

GRÁFICO 10 – ENQUADRAMENTO NO INCISO IV



Fonte: Elaborado pela autora a partir da descrição fática e enquadramento legal das denúncias.

Em 202 ocorrências os feminicídios (tentados ou consumados) foram executados através de um ataque inesperado, ou seja, os crimes foram praticados mediante surpresa, dissimulação, traição, emboscada, ataque pelas costas, situações em que fica claro que o agente premeditou o ataque e aguardou um momento em que a vítima estivesse indefesa para garantir o êxito da empreitada criminosa.

Essas condutas evidenciam um planejamento e a covardia do agente que aguarda o momento em que a vítima esteja vulnerável para realizar o ataque e garantir o sucesso. Não são, portanto, comportamentos realizados por um rompante emocional do agressor, apenas. São ações premeditadas, há uma decisão anterior de planejamento da ação de modo a pegar a vítima de surpresa e assim garantir um menor risco à execução do delito, como pode ser identificado nas três narrativas:

O crime foi praticado **mediante emboscada** e recurso que tornou impossível a defesa vítima, haja vista que conforme descrição feita pelos filhos do casal, **o denunciado há cerca de três dias da prática do fato delituoso apropriou-se da chave do quarto da vítima, evitando que pudesse trancar a porta**, e em momento oportuno, utilizando-se de uma faca **enquanto a vítima dormia**, desferiu o primeiro golpe na região do pescoço, próximo à região da nuca. (grifamos)

Já separados, em 27 de dezembro de 2016, com o intuito de matar sua ex-esposa, por razões da condição de sexo feminino, de **modo premeditado e**, por meio de recurso que dificultou a defesa da vítima, ou seja, **dissimulação, entrou em contato com ela e pediu que fosse até a sua lanchonete denominada Avenida, alegando falsamente que era para ela receber a pensão alimentícia e um ‘tablet’ para o filho comum do casal**. Outrossim, em 28 de dezembro de 2016, foi até o estabelecimento comercial. Todavia, ao entrar nele, o denunciado, com vontade livre e consciente da ilicitude e da reprovabilidade de sua conduta, desferiu golpes de facão contra ela, ocasionando várias lesões em diversas partes do seu corpo. (grifamos)

De acordo com os elementos colhidos, o denunciado, que **ficara de tocaia** atrás do muro, surpreendeu a vítima e sua amiga quando chegavam na residência dessa última e as empurrou para dentro do quintal e munido de arma branca consistente em um **canivete** avançou em direção de sua ex-companheira. O crime foi cometido mediante **recurso que dificultou a defesa da vítima**, haja vista que o denunciado **escondeu-se atrás do muro para aguardar a chegada da vítima, vindo a surpreendê-la em local escuro**, além de possuir maior força física.

Soma-se ainda as demais hipóteses em que a vítima não poderia oferecer resistência (44), como os casos em que estava amarrada ou imobilizada, embriagada, inconsciente, dormindo, caída no chão, em razão de agressões anteriores, etc. Em 9 crimes identificamos outros recursos que dificultaram a defesa da vítima tais como a superioridade física ou de armas, uso de veículo, tiro à queima-roupa.

A autonomia da vítima é negada em seu sentido máximo pois é ela privada do direito de se defender diante da brutalidade masculina. O privilégio masculino do poder de decisão toca o controle sobre a vida e sobre a morte da mulher. Quando o sujeito planeja um ataque com o fim de reduzir a possibilidade de defesa da vítima fica claro que ele tomou a decisão, ou seja, a violência letal é o derradeiro controle masculino sobre a vida feminina, suprimindo a sua autonomia e subjetividade.

São comuns alegações de que o feminicídio foi praticado por uma violenta emoção ou um descontrole emocional do agressor, que teria de alguma forma perdido a cabeça e causado a morte da vítima, como se a violência letal fosse um ato isolado e não planejado. Observa-se, ainda, teses que visam desresponsabilizar o autor e culpabilizar a vítima, no sentido de questionar o que ela teria feito para que ele perdesse o controle e causasse ou tentasse causar a sua morte. Como apontam Meneghel e Portella (2017, p. 3081), considerar o delito uma explosão passional ou um ato decorrente de um agressor doente retira a conotação social e de gênero do crime, reduzindo-o à uma esfera individual.

Conforme vimos, as masculinidades são construídas socialmente, o que refuta uma análise essencialista que os homens seriam naturalmente violentos e propensos a praticar agressões. Não podemos, portanto, justificar a agressão a uma agressividade nata dos homens. Da mesma forma, é preciso, a partir de uma leitura das masculinidades, compreender que a masculinidade é relacional e profunda, pois não se refere apenas à relação do autor com a vítima, mas também à relação do agressor com os outros homens. Há uma complexidade nessas relações.

Ainda que não seja a justificativa para os seus atos, é preciso compreender que, em razão das construções de masculinidade e feminilidades e os deveres recíprocos daí decorrentes, a desobediência feminina tem o condão de, pela contestação ao poder masculino, tomar o agente de ódio. O descontrole emocional, ainda que não seja uma justificativa para a desresponsabilização do sujeito é compreensível dentro da lógica masculina e da construção das masculinidades.

Os agressores não questionam sobre as razões de terem agido de forma violenta, eles apenas se interpelam quanto aos excessos, ou seja, o descontrole emocional não constitui o ato violento em si, pois é sua função disciplinar a mulher que desobedeceu ou não cumpriu alguma obrigação sua, a fraqueza está apenas nos excessos (MACHADO, L. 2001, p. 10).

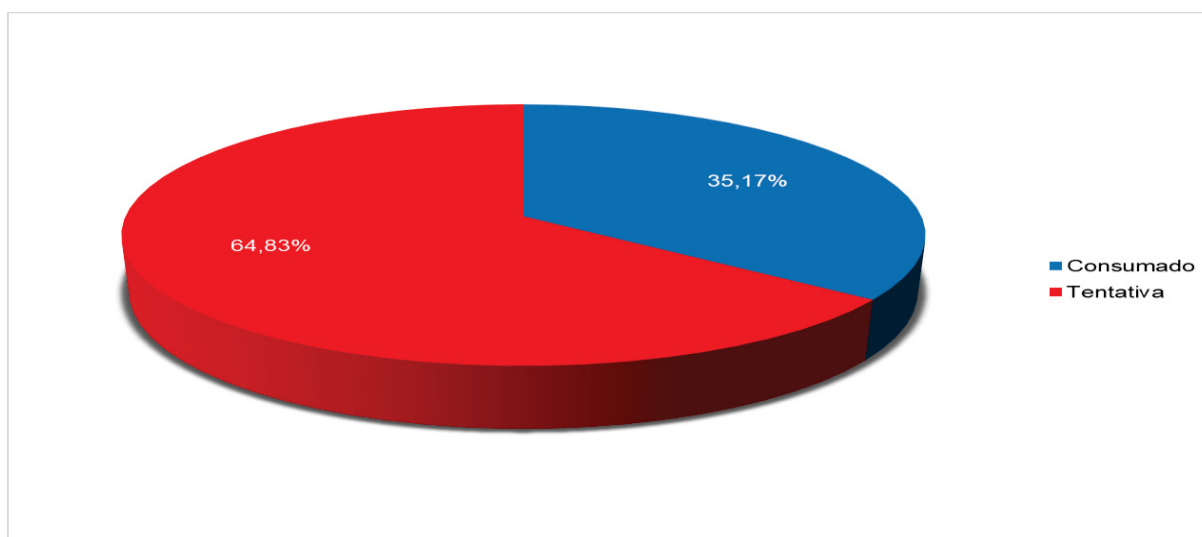
Se somarmos todas essas ocorrências, ataque inesperado, dificuldade de resistência da vítima e outros, temos 48% dos crimes em que houve o enquadramento na qualificadora do inciso IV.

Da mesma forma, pelo gráfico, é possível observar que em aproximadamente 49,25% dos feminicídios/tentativas de feminicídios as condutas criminosas não foram qualificadas pela circunstância relativa ao modo de execução. Isso significa que em aproximadamente metade dos crimes foi usado algum recurso para dificultar a defesa da vítima e garantir a execução do crime e na outra metade esse recurso não foi utilizado ou não foi identificado nas denúncias.

Podemos concluir, a partir desses dados, que a violência feminicida é um fenômeno complexo que precisa ser avaliado com cautela para que não sejam realizadas presunções precipitadas de que todos os ataques são planejados ou de que todas as agressões se deram em razão de um descontrole emocional do autor.

A última questão referente ao enredo do feminicídio é o seu desfecho final. O fim o mais trágico, ou seja, a morte da vítima, ocorreu em 187 casos analisados. A maioria dos delitos, 344 são tentados, conforme observa-se no Gráfico 11, abaixo:

GRÁFICO 11 – TENTATIVA E CONSUMAÇÃO



Fonte: Elaborado pela autora a partir da descrição fática e enquadramento legal das denúncias.

Essa quantidade significativa de feminicídios tentados é um dado importante porque indica que essas mulheres sobreviveram a um ataque cruel e irão carregar as sequelas físicas e psicológicas dessa violência. São vidas afetadas para

sempre pela agressão, marcadas pela violência, uma experiência traumática, que mobiliza emocionalmente as vítimas.

Em razão das lesões, conforme aponta o Dossiê “Feminicídio: por que aconteceu com ela?” (SÁ, 2021, p. 60), durante o internamento hospitalar foi constatada a necessidade de as vítimas serem submetidas a intervenções cirúrgicas, destacando-se procedimentos no rosto, como enxertos, e as cirurgias para a reconstrução de órgão rompidos, colocações de drenos, dentre outras.

Além disso, nos casos de tentativa de feminicídio, a violência não significa o fim da história violenta, pelo contrário, marca a passagem das vítimas para uma vulnerabilização ainda maior. Margarita Bejarano Celaya (2014, p. 40-41) propõe uma análise mais ampla. Para a autora, enquanto o feminicídio foca no assassinato em si, a análise da violência feminicida tem o fim de transcender o termo feminicídio e chama a atenção para os casos em que a vítima não morreu, mas sofre constantes ameaças de morte e se encontra em uma situação de maior vulnerabilidade.

Não podemos esquecer que, em muitos casos, por exemplo devido à suspeita de traição pela vítima, os atores do sistema de justiça criminal voltam seus olhos para o comportamento da mulher, culpabilizando-a pelo crime. Essas mulheres, sobreviventes da violência letal, são duplamente vitimizadas e agora sofrem o julgamento do Estado que questiona o seu papel de esposa, mãe, mulher.

As mulheres que quebram o silêncio e nomeiam o problema, ressaltando a sua severidade, pagam o preço exigido pela sociedade patriarcal, qual seja, falharam no cumprimento do seu papel feminino de subjugação. Além disso, ela não foi capaz de conter a fúria desse homem, portanto, a culpa recai sobre ela. Por fim, segue marcada com essa experiência, tornando-se uma pária social (HOOKS, 2019, p. 188).

A trama da violência não tem como término o ato de violência extrema da tentativa do feminicídio, a partir daí, apresenta-se para a vítima um tortuoso e demorado processo de buscar a justiça e a punição dos agressores. Nesse caminho, as instituições também praticam violência contra as mulheres e as famílias das vítimas assassinadas, em razão da ausência de capacitação e sensibilidade do(a)s profissionais para tratar desses casos (CELAYA, 2014, p. 34).

Por essa razão, considerando a quantidade significativa de tentativas de feminicídio constatadas, precisamos pensar no acolhimento dessas mulheres, para que não sejam julgadas e sim ouvidas e respeitadas e que possibilite que elas não se

vejam apenas como vítimas de uma tragédia traumática e que sejam fortalecidas para que transformem esse lugar de vulnerabilidade. Laura Albuquerque e Domenique Goulart (2018, p. 11-12) trazem as propostas de um manual, desenvolvido por um grupo atuante em Portugal que atende mulheres sobreviventes da violência feminicida. A finalidade do manual é promover uma intervenção pelos profissionais que valorize as trajetórias dessas mulheres, de modo que elas sejam ouvidas e suas experiências de vida sejam respeitadas e reconhecidas. Além disso, referido documento visa o empoderamento como um dos seus princípios, além de promover o fortalecimento individual dessas mulheres, um agir ciente de que elas serão as executoras das suas transformações, reforçando, dessa forma, sua autoconfiança, perdida no contexto da vulnerabilidade a que as sobreviventes foram submetidas.

A discussão sobre como as mulheres são destruídas por essa experiência é escassa, assim como de que forma é possível lidar e se recuperar desse trauma. O processo de recuperação geralmente não é estudado, não recebe a atenção dos estudos feministas, ou seja, pode-se afirmar que possivelmente não temos ciência de todo o impacto negativo dessa experiência (HOOKS, 2019, p. 184 e 189).

Precisamos pensar em mecanismos como esses, uma atuação profissional voltada à capacidade dessas sobreviventes em resistir à violência e também “dar ênfase à autonomia e agência, fazendo com que as mulheres possam ser vistas por elas mesmas não apenas como vítimas, mas também como lugares de potência, aptas a ressignificar suas posições” (ALBUQUERQUE; GOULART; 2018, p. 12).

Todas essas categorias analisadas são fundamentais para a compreensão do fenômeno do feminicídio. Isso significa que essa forma de violência letal contra as mulheres não é um ato único ou uma violência de momento, pelo contrário, é um crime com particularidades, com uma assinatura própria. O fragmento abaixo, retirado de uma peça acusatória de tentativa de feminicídio, é um exemplo desse “modo misógino de execução do crime” ao qual nos referimos e dessa assinatura do feminicídio:

No **interior da residência da vítima**, precisamente no quarto do **casal**, o denunciado, dolosamente e com o propósito de satisfazer sua lascívia, praticou conjunção carnal com a vítima, sua convivente à época dos fatos, sem o seu consentimento, mediante violência. Segundo consta, no horário mencionado, **a vítima foi acordada pelo denunciado, e, ainda sonolenta, agarrada à força por ele, que, rapidamente, se pôs sobre ela, e, utilizando-se de sua vantagem física, a segurou fortemente pelos braços, despindo a parte inferior de seu pijama, iniciando, violentamente, o ato sexual. (...)**

Ainda, crime foi praticado com o emprego de meio cruel, uma vez que o denunciado desferiu contra a companheira reiterados e violentos golpes de arma branca, tipo facão, **retalhando parte dos seus membros superiores direito, notadamente, região cervical, mandíbula, ombro, clavícula, mãos, mama e cabeça, deixando-a desfigurada**. Destaca-se que, após ser estuprada, a vítima sofreu dois golpes na região do pescoço. Logo após, o denunciado a levou até o banheiro, **a colocou debaixo do chuveiro, e, por alguns minutos, deixou que caísse água sobre seus ferimentos**.

Ademais, o crime foi praticado por **motivo fútil**, uma vez que o denunciado tentou contra a vida da vítima, **em razão de não aceitar o rompimento do relacionamento, que tinha sido anunciado há poucos dias por ela**. Além disso, apurou-se que o denunciado **agiu de maneira que dificultou a defesa da vítima, tendo em vista que as investidas se iniciaram logo após a mesma sofrer o abuso sexual, quando foi surpreendida, inesperadamente, por dois golpes de facão na região do pescoço**, impedindo qualquer tipo de defesa. (Grifamos)

Essa denúncia revela o enredo do feminicídio, pois traz todos os elementos que foram identificados na nossa pesquisa como ocorrências majoritárias nos casos analisados. Vemos uma violência praticada na residência da vítima (âmbito doméstico), pelo marido contra a esposa (relação amorosa de conjugalidade) que atentou contra a vida da sua parceira, movido pelo inconformismo com o término do relacionamento, uma decisão tomada por ela e, portanto, contestadora do poder masculino. Observamos uma violência sexual que precede o ato, reveladora da lógica masculina do corpo feminino como propriedade do marido. Vemos o uso do facão não só com o fim de matar, mas também para retalhar o corpo da mulher. Identificamos o ataque misógino com a produção de lesões preferencialmente no rosto, na cabeça e no pescoço da vítima, o ataque aos seus seios e à identidade feminina, e a execução que marca esse corpo, desfigurando-o. Além do ato de matar, há a clara intenção de fazer sofrer, seja pela quantidade dos golpes, seja pela submissão da mulher à dor, deixada embaixo do chuveiro com a água escorrendo sobre os ferimentos. À vítima é negada a possibilidade de defesa, sua autonomia e liberdade são subjugadas pela força e ímpeto de matar do autor, que, após a agressão sexual a fere no pescoço e ferida tem a sua vida atacada. E, finalmente, contrariando as expectativas do agressor, a vítima sobrevive, carregando consigo as sequelas dessa tragédia.

Por fim, considerando que o ato violento deve ser entendido como uma mensagem do agressor, resta decifrar o “alfabeto violento” (SEGATO, 2005) dos feminicídios, as mensagens desses assassinatos, as quais não são dirigidas apenas à vítima, ou seja, as outras mulheres e os outros homens também são os destinatários. Elas, para que se inscrevam nos limites dessa ordem patriarcal e eles, para que se

sintam autorizados a praticar essa violência. Para Rita Segato (2005, p. 277) essa mensagem dirige-se principalmente aos outros homens,

Dirige-se, com isso, **aos outros homens da comarca**, aos tutores ou responsáveis da vítima em seu círculo doméstico e a **todos aqueles que são responsáveis por sua proteção como representantes do Estado; fala aos homens das outras fratrias amigas e inimigas para demonstrar os recursos de todo tipo** com que conta e a vitalidade de sua rede de sustentação; confirma a seus aliados e sócios nos negócios que a comunhão e a lealdade de grupo continuam incólumes.

Ainda que a autora esteja se referindo ao crime de estupro e ao contexto mais específico dos feminicídios ocorridos em Ciudad Juárez, no México, podemos utilizar essa análise para avaliar as mensagens que os feminicídios no Brasil e assim “traduzir a língua do feminicídio” no nosso país. Desse modo, a atuação do Estado e do sistema de justiça criminal impacta diretamente na violência feminicida, uma vez que a impunidade ou uma penalização branda significa a convivência do Estado com essa conduta e reforça a naturalização da violência contra a mulher, assim como a mensagem de que os homens estariam autorizados a agir dessa maneira.

Em uma das denúncias, o agressor constantemente dizia para a vítima,

se atentar às **reportagens que passavam na televisão noticiando a morte de mulheres que decidiam delatar agressões sofridas por companheiros**. Além disso, **para amedrontá-la ele afirmava já ter sido autor de um homicídio no Estado de São Paulo, e seguia detalhando o modo com que também mataria a vítima, ao declarar que a cortaria em pedaços e depois jogaria seu cadáver no lixo**. (Grifamos)

Na primeira ameaça está claro o uso pelo sujeito dessa lógica: o exemplo dos outros feminicídios utilizado para controlar o comportamento da vítima, ou seja, a morte de uma mulher serve para garantir a subordinação das outras mulheres. Na segunda ameaça, o sujeito faz uso do discurso da impunidade, para deixar claro para aquela mulher a convivência do Estado (e da sociedade). A última ameaça refere-se diretamente à vítima, com o fim de causar temor, mas a sua narrativa demonstra uma necessidade de controle, de narrar a ação que será executada por ele. O jogar o cadáver no lixo significa tanto a descartabilidade daquele corpo, quanto a certeza do agente de que não será responsabilizado.

Além de exonerar o agressor pelos seus atos, a impunidade estimula a prática de condutas violentas contra mulheres, de modo que a punição insuficiente é

resultado de grave omissão estatal. Quando o Estado tolera a conduta feminicida, como bem apontado por Benavides Vanegas (2015, p. 81), manda uma dupla mensagem, “para a mulher, que existe uma linha que ela não deve passar, pois o preço é a própria vida; para o homem que cometeu o homicídio, que não haverá sanção nem perseguição alguma pelo Estado”. E, como acrescenta Judith Butler (2016, p. 40) “esse poder de aterrorizar é, certamente, apoiado e fortalecido pela polícia que se recusa a abrir processos, ou que violenta mulheres que ousam efetivar uma queixa jurídica quando elas sofrem violência”.

A violência traduz-se em um ato domesticador, cujo fim é submeter a mulher à vontade do homem, garantir a sua submissão. Em outro caso, com o fim de amedrontar a vítima, o denunciado, “remeteu via mensagem de celular (WhatsApp), **um vídeo apresentando uma mulher deitada sobre uma cama com uma faca cravada na cabeça**, subscrevendo na mensagem: ‘Eu acabo com minha vida mas primeiro eu acabo com a sua’”. (Grifamos)

Segundo Rita Segato (2005, p. 277), o autor do feminicídio é um sujeito que valoriza a ganância e o controle territorial acima de tudo, inclusive acima de sua própria felicidade pessoal. Uma frase comum encontrada nas narrativas de feminicídio é justamente essa enunciação ‘Eu acabo com minha vida mas primeiro eu acabo com a sua’, ou seja, o sujeito que, com o fim de controlar a vida e a morte da vítima, abre mão da sua própria vida, mas que mantém, até o final, o poder de fazer morrer.

Observamos que a função que esses assassinatos cumprem de controlar as mulheres como gênero pois quando uma mulher é vítima de um feminicídio, o recado é para todas. Podemos notar pelo “alfabeto violento” dos feminicídios que essa violência se comporta como uma língua e funciona de forma eficaz com os envolvidos, ou seja, a mensagem é perfeitamente entendida.

Nesse capítulo, para analisar o que revelam as denúncias de feminicídio/tentativa de feminicídio no Estado do Paraná, voltamos nossos esforços para uma leitura atenta, com o fim de realizar a “escuta rigorosa” das mensagens dos crimes. Nessa empreitada, fizemos uma análise cuidadosa das ações manifestadas pelos protagonistas dessa trama, dos gestos reveladores dos cenários e do enredo do feminicídio e, a partir dos dados coletados (lugar e motivo do crime, meio e modo de execução, região do corpo atingida, relação entre agressor e vítima e demais vestígios do delito) propusemos um “modo misógino de execução” do crime.

Os achados da pesquisa empírica mostraram que existem as mensagens visíveis e que são facilmente compreendidas pelos atores e atrizes do sistema de justiça criminal, ou seja, o ato de matar mulher em contexto de violência doméstica ou familiar, atende aos ideais de objetividade e segurança jurídica, pois, além de encontrar uma definição legal e convencional, esse assassinato é facilmente traduzido seja pela narrativa que segue o enredo do feminicídio, seja pela ocorrência do crime nos cenários e no palco projetado e por envolver um relacionamento amoroso entre os protagonistas, conforme o esperado. O esforço é mínimo, basta narrar uma história que já está pronta, uma tragédia que era anunciada.

Há linguagens que não são tão claras e se tornam invisíveis para aqueles que não pretendem fazer um esforço maior para compreendê-las, “matar mulher por menosprezo ou discriminação à condição de mulher”, não é um elemento de leitura fácil e, por isso, raramente são verificáveis pelos promotores e promotoras de justiça.

A produção de conhecimento nas ciências criminais é marcada pela hegemonia masculina e esse protagonismo se revela na interpretação masculinista da violência contra a mulher. Além disso, o sistema de justiça criminal, responsável por aplicar tal lei, também é formado em sua maioria por homens, brancos, heterossexuais e socialmente privilegiados, cuja masculinidade foi forjada num discurso que os colocou num patamar de superioridade racial e econômica, que lhes atribuiu privilégios e que lhes confisca a sensibilidade necessária para compreender os silêncios e as sombras invisibilizadoras da Lei nº 13.104/2015.

Nesse sentido, apontam os dados obtidos em pesquisas realizadas sobre o Poder Judiciário nos últimos anos. Segundo estudo feito pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2018, as Justiças Estaduais, responsáveis por processar os feminicídios, apresentam um percentual de 37,4% de magistradas, sendo que dessas apenas 21,3% atuam nos Tribunais de Justiça como desembargadoras (BRASIL, 2019).

Esse mesmo quadro se reproduz nos processos de feminicídio no Estado do Paraná, uma vez que das 173 denúncias oferecidas pelo Ministério Público no período de janeiro de 2018 a março de 2020, apenas 66 são de autoria de promotoras, isso significa que quase 2/3 das denúncias de feminicídio no Estado do Paraná foram oferecidas por homens.

No “Dossiê: Feminicídio, por que aconteceu com ela?” foi traçada a composição masculina/feminina dos órgãos que atuam no sistema de justiça criminal. Em que pese uma maioria de mulheres (57,2%) no Cursos de Direito, segundo dados do Censo da Educação Superior (2019) ela não se reflete quando analisada a ocupação de cargos correspondentes às carreiras jurídicas, policiais e técnicas. Especificamente em relação aos atores e atrizes do sistema de justiça criminal, os indicadores apontam, além da composição do Ministério Público e da Magistratura, também a atuação nos processos analisados (SÁ, 2021, p. 19).

Segundo informado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (2017), no Estado do Paraná 61,7% dos membros são homens e 38,3% são mulheres. Nos casos de feminicídio analisados, 20% tiveram atuação exclusivamente feminina e 25% masculina, sendo que em 55%, pela mudança de representantes do Ministério Público durante o processo, identificou-se uma atuação de homens e mulheres. No tocante à advocacia e defensoria pública observou-se uma maioria de homens, que correspondeu a 59% das defesas efetuadas, sendo 21% de mulheres, 8% com atuação conjunta de homens e mulheres e em 12% não foi possível identificar o gênero do(a) defensor(a). Por fim, relativamente à magistratura, segundo dados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, as mulheres representam 34,1% dos integrantes da magistratura. Nos feminicídios, reunidos o(a)s magistrado(a)s das Varas Criminais, Varas Únicas o que representou uma maioria de mulheres (135 dos 300 processos examinados), enquanto nas Varas do Tribunal do Júri, dos 110 processos, em 60 observou-se a atuação de juízes homens, em 39 de juízes mulheres e em 11 notou-se a atuação de homens e mulheres (SÁ, 2021, p. 21-25).

No transcorrer da pesquisa, observamos que ouvir rigorosamente é também escutar as vozes silenciadas. Essa não é uma tarefa fácil já que, conforme visto acima, o narrador geralmente é homem e narra a história a partir do ponto de vista do assassino e não está preocupado com as particularidades biográficas do autor e da vítima. Além disso, a aplicação da legislação do feminicídio é realizada em conformidade com uma interpretação masculinista dessas mortes.

No entanto, conhecer as particularidades dos protagonistas, especialmente a vítima, também faz parte da compreensão do enredo do feminicídio.

A tradução do feminicídio depende da reinserção desses sujeitos na história, da sua localização geopolítica e do entendimento da construção dos sujeitos

a partir de marcadores sociais e políticos que estruturam as relações sociais e, dentre elas, as relações de gênero, raça, classe e sexualidade. Propomos a articulação dos estudos de violência de gênero com os feminismos descoloniais para questionar as implicações do processo de colonização na institucionalização da violência que atinge as mulheres latino-americanas, mais especificamente as brasileiras.

5 VESTINDO AS LENTES DESCOLONAIS

Por que os filhos tinham bagunçado a casa, deu um soco no olho direito, chutou a sua barriga e, ainda, arremessou uma marreta em sua direção, que não lhe atingiu. No dia seguinte, ela não quis ir trabalhar com ele, em razão das agressões do dia anterior, então, a agrediu com socos e chutes e a golpeou na cabeça com uma pedra. Em seguida, retirou suas roupas e nua foi puxada pelos cabelos até o trator, obrigando-a a dirigir-se ao trabalho. Depois, anunciou que para não ir preso iria matá-la e a jogou na parte funda do rio, ciente de que ela não sabia nadar. Ela não morreu porque se segurou em um barrando. Ela saiu do rio e se vestiu e então ele, portando um facão, a agarrou, adentrou com ela em um milharal e lhe disse “daqui você não sai”.¹⁰⁵

Como visto no segundo capítulo, o saber jurídico, sob o véu da objetividade científica e da neutralidade, contribui para as desigualdades de gênero, à medida em que cria e recria os papéis sociais esperados dos homens e das mulheres, (re)produzindo uma interpretação masculinista da violência de gênero. Observamos, no terceiro capítulo, que esse discurso jurídico é repetido pelos promotores e promotoras que, na narrativa fática dos feminicídios, além de omitirem as hierarquias de gênero fundantes da violência, universalizam esses assassinatos e fixam uma compreensão limitada das mortes e excludente de outros contextos que não se encaixam nessa perspectiva universalizante, marcadamente familista e patriarcal.

Para não incorrer nos mesmos erros das epistemologias do Norte global e de uma interpretação limitada e ao mesmo tempo universalizante da violência de gênero, fomos em busca de novas lentes que permitissem uma leitura mais apurada desses dados, atenta à multiplicidade de opressões presentes na sociedade brasileira. Encontramos nos feminismos descoloniais as ferramentas hermenêuticas para resgatarmos as vozes esquecidas e ocultas das mulheres assassinadas.

O objetivo do presente capítulo é perpassar a crítica elaborada pelos feminismos do Norte Global à forma de produção do conhecimento androcêntrica, objetiva e neutra e, após revisar as epistemologias do centro, trazer a proposta do feminismo descolonial, que opera a partir das margens, para a produção de novos

¹⁰⁵ Narrativa elaborada a partir de uma peça acusatória de lesão corporal, tentativa de feminicídio e ameaça.

saberes e, então, pensar o discurso jurídico e as práticas do sistema de justiça criminal.

Com o fim de subverter os essencialismos e a relação sujeito/objeto e propor outras epistemologias que abrem caminho para a multiplicidades de vozes e pluralidade de culturas e tirar das margens as experiências e práticas políticas das mulheres de cor, permitir a fala para essas vozes subalternizadas e colonizadas (ANZALDÚA, 2019, p. 472), nossa proposta é escapar das vozes hegemônicas e colocar as lentes dos feminismos descoloniais para, através delas, olhar para o Sul, (re)ler as denúncias e enxergar o que elas ocultam, enfim, revelar os silêncios.

5.1 PROBLEMATIZANDO A EPISTEMOLOGIA FEMINISTA DO NORTE

A cultura branca dominante está nos matando devagar com a sua ignorância.

Glória Anzaldúa¹⁰⁶

Existe um privilégio epistêmico (CURIEL, 2020) e ele é branco, geopoliticamente localizado no Norte e, em regra, masculino. Abandonar o conhecimento hegemônico não é uma tarefa fácil, mas essa fuga é necessária para uma proposta de produção do saber que leve em conta a geopolítica do Sul e que se construa a partir de outros sujeitos, racializados, empobrecidos e sexualizados.

Para sair “dessa cilada da episteme do conhecimento eurocêntrico-colonial, precisamos implodir o mapa epistêmico” (MESSEDER, 2020, p. 191), o que não significa que não devemos ler a bibliografia hegemônica. Para tensionar as epistemologias feministas do Norte e então propor conceitos, categorias e teorias a partir dos saberes subalternizados, precisamos conhecer os conceitos e as categorias produzidas pelas epistemologias hegemônicas. Trata-se, também, de reconhecer que essas epistemologias feministas tiveram um importante papel ao questionar a lógica masculina da ciência. Isso não significa ignorar que, ao compreender a subordinação das mulheres a partir dos seus lugares de privilégios, os feminismos hegemônicos reproduziram o racismo, o classismo e o heterossexismo em suas teorias e práticas.

Vestir as lentes descoloniais e realizar o “desengajamento epistemológico”, exigiu-nos o que Ochy Curiel (2020, p. 159) denomina de antropologia da dominação,

¹⁰⁶ ANZALDÚA, Gloria. *La consciencia de la mestiza* / Rumo a uma nova consciência. p. 332.

ou seja, o processo de “desvendar as formas, maneiras, estratégias, discursos que definem certos grupos sociais como ‘outros’ e ‘outras’, a partir de certos lugares de poder e dominação”. Não pretendemos transportar esses conceitos e categorias para os trópicos, ignorando as experiências fraturadas do Sul, propomos apenas conhecer esses discursos para então desvendá-los e a partir desses tensionamentos construir novas propostas, por intermédio das epistemologias feministas descoloniais.

Para falar em epistemologias feministas é importante traçarmos dois pontos de partida: o significado de epistemologia e o questionar se seria uma ou várias as epistemologias feministas¹⁰⁷.

Epistemologia delimita um campo e o modo pelo qual o conhecimento será produzido, define as categorias ou conceitos a partir do qual produzimos o conhecimento científico, como a relação sujeito cognoscente e objeto do conhecimento é construída e de que maneira o conhecimento produzido é apresentado como verdade. (RAGO, 1998, p. 3-4)

O esforço feminista nesse campo de produção do conhecimento deve ser pensado a partir de várias epistemologias feministas, destacando-se dois pontos: o primeiro é sobre a participação do feminismo na ampla crítica (cultural, teórica, epistemológica) às categorias dominantes universalizantes, pois denuncia uma racionalidade que opera a partir de uma lógica da identidade e que não pensa a diferença; o segundo, contido no primeiro, traz as propostas dessa nova forma de conceber a produção do conhecimento – projeto feminista de ciência alternativa, que pretende ser potencialmente emancipador (RAGO, 1998, p. 4).

As epistemologias feministas, revisando criticamente as propostas epistemológicas tradicionais, propõem modificações no modo de produção do conhecimento científico que permitam considerar as questões de gênero e avaliar de que modo a materialidade das relações sociais influencia as concepções de conhecimento, as pesquisas e produções científicas, nas Ciências Sociais e também nas Ciências Naturais. Antes, contudo, é preciso traçar as categorias de análise do

¹⁰⁷ Não é possível falar em uma teoria crítica geral do pensamento feminista, até porque esse modo de pensar a realidade material das mulheres é marcado por uma diversidade, que podemos chamar de vertentes feministas. Essas várias perspectivas procuram explicar por que as mulheres continuam em condições de subordinação, ainda que as explicações sejam distintas, todas essas vertentes lutam para mudar essas relações. É uma crítica que também é resultado dos processos de interação com os movimentos sociais (BANDEIRA, 2008, p. 210-211).

pensamento feminista, porque a partir delas identificamos as ausências do pensamento moderno, ocidental, eurocêntrico e hegemônico.

5.1.1 Categorias de Análise do Pensamento Feminista Hegemônico

Como categorias fundamentais do pensamento feminista pode-se apontar o sujeito mulher, o conceito de gênero e a concepção da dominação masculina ou, mais comumente conhecida como o patriarcado¹⁰⁸.

As primeiras teorias feministas (sejam as da igualdade ou da diferença) centram suas análises na categoria mulher, como o sujeito político do feminismo. Porém, é preciso ressaltar que essa categoria, além de se apresentar como universal e esconder as particularidades das mulheres, essencializa as distinções entre os sexos, reforçando a naturalização dessa diferença.

Através de uma análise crítica, as feministas pós-modernas apontam que o feminismo acabou por reproduzir os mesmos erros da ciência masculina, vez que estimulou o desenvolvimento de princípios universais e essencialistas ao dar voz apenas às mulheres brancas, ocidentais, burguesas, heterossexuais e cristãs. Por essa razão a defesa pelas pós-modernas do abandono da categoria mulher (MOGROVEJO, 2020, p. 40-41).

Com receio dessa postura essencialista, algumas teorias feministas passam a se recusar a fazer referência à categoria mulher e os estudos sobre as mulheres transformam-se em estudos de gênero. A distinção entre sexo (dado/natureza) e gênero (construído/cultura), permitiu questionar a diferença sexual como um princípio universal de diferença e classificação, abrindo o caminho para que as pesquisadoras feministas revelassem o caráter social e político da subordinação das mulheres, tornando-se central na ação e na teoria feminista.

¹⁰⁸ Ante a variabilidade das vertentes feministas, optou-se pela análise das categorias fundantes do feminismo ocidental eurocêntrico: mulher, gênero e patriarcado. Da categoria gênero podemos destacar o conceito de mulher, criticado pelas perspectivas dos feminismos negro e interseccional pela sua universalidade e pela ausência de análise de outros marcadores, tais como raça/etnia, classe social, sexualidade. Cabem, ainda, os apontamentos das teorias *queer* sobre a centralidade da diferença sexual no conceito de gênero e o esquecimento das questões relativas à identidade de gênero e à orientação sexual. Da mesma forma, a categoria patriarcado, que pode ser substituída pelo conceito de dominação masculina (BOURDIEU, 2016) e assim ser avaliada. Ou, ainda, no feminismo materialista em que é melhor compreendida como relações sociais entre os sexos. Destaca-se, ainda, a centralidade da divisão sexual do trabalho para outras concepções e, ainda, o papel dado à exploração sexual feminina na vertente do feminismo radical.

Falar em gênero como uma categoria de análise significa o seu uso como um elemento analítico da sociedade. O termo gênero surge nos anos 1950/1960, nas ciências sociais no Estados Unidos, de forma mais específica na área dos estudos da Psicologia. Visando escapar do determinismo biológico, as autoras discutiram a naturalização e essencialização das diferenças e buscaram desvincular os lugares sociais considerados femininos. Essa visão é identificada nos trabalhos de algumas autoras, destacando-se Mary Wollstonecraft, Margaret Mead e Simone de Beauvoir (MAYORGA; COURA; MIRALLES; CUNHA; 2013, p. 464-466).

O surgimento da categoria gênero nos estudos feministas pode ser resumido por três marcos teóricos fundamentais. Cronologicamente, a publicação de “O segundo sexo”, de Simone de Beauvoir, em 1949¹⁰⁹, inaugura o questionamento acerca do destino biológico e a da subalternidade feminina, formando-se a ideia de que o sexo é biológico e o gênero é construído socialmente. Trata-se de um marco teórico fundamental que irá influenciar as Ciências Sociais, sobretudo a criação do sistema sexo-gênero pela antropóloga norte-americana Gayle Rubin em 1975, no artigo “Tráfico de mulheres: notas sobre a economia política do sexo” em que explica a subordinação feminina como um aspecto universal da organização social, tendo como uma de suas ferramentas principais o conceito de gênero e a denúncia da construção social das diferenças entre homens e mulheres como criadora das desigualdades entre os sexos. Por fim, o terceiro marco teórico é o texto “Gênero – uma categoria útil de análise histórica”, em 1986, da feminista e historiadora norte-americana Joan Scott, que questiona como a diferença sexual, a sexualidade e o gênero organizam as relações sociais e como a categoria gênero oferece novas perspectivas sobre as formas de construção das relações de poder.

“O segundo sexo”, ainda que tenha estabelecido de forma fixa as diferenças entre os sexos, é fundamental porque denuncia que a naturalização dos papéis sexuais a partir das diferenças biológicas é justamente o que permite a subordinação das mulheres, ou seja, que delimita o lugar do feminino, o lugar da outra. Ainda, a autora demonstra de que modo essa diferença de tratamento entre machos e fêmeas faz parte da vivência dos sujeitos desde a infância, destacando a

¹⁰⁹ BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: fatos e mitos**. Trad. Sérgio Millet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006.

socialização da mulher para o papel social do feminino, conforme seu destino biológico – mãe, esposa, cuidadora (BEAUVOIR, 2006).

Gayle Rubin elabora o sistema sexo-gênero, um conceito necessário para expressar ou conceituar a opressão sexual, sobretudo ante as insuficiências do marxismo clássico e que “consiste em uma série e arranjos por meio dos quais uma sociedade transforma a sexualidade biológica em produtos da atividade, e na qual estas necessidades sexuais transformadas são satisfeitas” (RUBIN, 2017, p. 11).

Em busca das causas para as opressões das mulheres, a autora inicia com o marxismo e destaca que, ainda que Marx tenha explicado a divisão sexual do trabalho e a utilidade das mulheres para o capitalismo, ele não procura as razões da opressão feminina e também não explica por que são geralmente as mulheres, e não os homens, destinadas ao trabalho doméstico; em seguida, analisa as concepções de Engels de que a opressão sexual é parte do capitalismo, fazendo uma crítica ao uso da categoria patriarcado, pelo fato dela obscurecer outras distinções e também porque nem todos os sistemas organizados pelo gênero são necessariamente patriarcais. Em seguida, discute sobre o papel do sistema de parentesco, de Claude Lévi-Strauss, e como a troca de mulheres identificada pelo autor constrói uma teoria implícita da opressão sexual e, dialogando com Monique Wittig, avalia como o tabu do incesto e a troca de mulheres situa a opressão nos sistemas sociais e não na biologia, pois especifica direitos dos homens sobre as suas parentes mulheres. Após, retoma as análises de Lévi-Strauss da divisão do trabalho por sexo e conclui que a organização social do sexo se funda no gênero, na imposição da heterossexualidade e nas restrições à sexualidade das mulheres (RUBIN, 2017, p. 10-31).

Em suma, suas reflexões são fundamentais para entender que “a distinção é construída socialmente, impondo uma hierarquia do sexo e da sexualidade através da divisão do trabalho, da família, do matrimônio e da reprodução” (MAYORGA; COURA; MIRALLES; CUNHA; 2013, p. 464-466).

Essa produção do gênero a partir de um sistema hierarquizado integra, juntamente com outros elementos que serão vistos posteriormente (como a racialização e outras dimensões), o processo de domesticação dos sujeitos e, dessa forma, produz as violências. Por essa razão, a categoria gênero é adotada pelas feministas brasileiras para analisar a violência contra as mulheres que, a partir de então, passa a ser denominada “violência de gênero”.

No texto, “Gênero, uma categoria útil para análise histórica”, Joan Scott compreende o gênero como um elemento constitutivo das relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos que implica em quatro aspectos, todos relacionados entre si. Primeiro aspecto: os símbolos culturalmente difundidos que evocam representações múltiplas, geralmente contraditórias. Segunda característica: os conceitos normativos que colocam em evidência interpretações dos sentidos dos símbolos, através de uma oposição binária que reafirma o sentido do masculino e do feminino, sendo que a posição que emerge como a dominante é considerada a única possível, como se fosse produto de um consenso social. O terceiro aspecto diz respeito ao objetivo da nova pesquisa histórica, qual seja, explodir a noção de fixidez, descobrir a natureza do debate, incluir uma noção do político, ou seja, as instituições e organizações sociais. Por fim, a quarta característica é a identidade subjetiva, cabe aos historiadores pesquisar de que modo as identidades de gênero são realmente construídas e relacionar os seus achados com uma série de atividades, organizações sociais e representações culturais historicamente situadas (SCOTT, 2019, p. 67-69).

Joan Scott (2019) se esforçou para destacar o conteúdo histórico da construção do gênero e as relações de poder que o constitui, apresentando a concepção do gênero como a “um elemento constitutivo das relações sociais baseado na diferença percebida entre os sexos”. No entanto, ainda que a autora rejeite o determinismo biológico, ao referir-se à “diferença percebida entre os sexos”, reforça a estrutura binária de formação dos sujeitos, o que pode ser entendido também como uma postura essencialista. Além disso, a análise cai na armadilha da inteligibilidade dessa estrutura, de forma que a um sexo corresponde um gênero e uma sexualidade, numa ordem fixa de sexo-gênero-desejo, excludente, portanto, das subjetividades que não estejam conforme essa norma¹¹⁰.

A categoria gênero, ao substituir o termo mulher, ganha força no âmbito acadêmico e, a partir da década de 1980 alcança uma aceitação mais ampla, o que permitiu uma melhor acolhida das feministas em alguns espaços até então impenetráveis e permitiu que as questões das mulheres fossem introduzidas nos discursos científicos androcêntricos e sexistas. No entanto, com o fim de evitar posições essencialistas, resultou em um feminismo sem mulheres, neutralizando as

¹¹⁰ Trinta anos após a publicação do texto Scott escreve “Usos e Abusos do Gênero” em que procura responder às críticas e avaliar a necessidade atual da categoria. SCOTT, Joan W. Os usos e abusos do gênero. Projeto História, n. 45, p. 327-351, 2012.

posições feministas (MAYORGA; COURA; MIRALLES; CUNHA; 2013, p. 468-469). A construção do conceito de gênero tornou as mulheres invisíveis e o gênero se torna um conceito eufemístico que oculta o sujeito (MOGROVEJO, 2020, p. 40).

O gênero teria o condão de substituir a categoria mulher, sobretudo pela crítica de que esse conceito, estruturante do feminismo branco, não especifica quem é o sujeito do feminismo e realiza um processo político identitário que serve a apenas algumas mulheres (euro-americanas e brancas). Contudo, abarca a mesma abstração universalizante do que seja mulher. Por essa razão, Teresa de Lauretis (2019) reivindica um sujeito do feminismo que esteja em constante construção e que não coincide, necessariamente com as mulheres. Ainda que não haja espaço para uma análise mais aprofundada, é possível apontar várias propostas ou convites para fugir do gênero naturalizado ou essencializado. Temos o “sujeito excêntrico” de Teresa de Lauretis, o ciborgue de Donna Haraway; a “mestiza” de Glória Anzaldúa, a “sister outsider” de Audre Lorde, o sujeito prostético de Paul Preciado, a performatividade de gênero de Judith Butler, a lésbica “não mulher” de Monique Wittig, dentre outras.

Em *Problemas Gênero: feminismo e subversão da identidade*, Judith Butler, (2016) examina as ideias socialmente estabelecidas de que existe uma coerência estável entre os conceitos de sexo, gênero e sexualidade. A autora questiona o pressuposto do feminismo – o sujeito mulher¹¹¹ enquanto uma construção social e teórica, com o intuito de desnaturalizar as diferenças biológicas entre homens e mulheres, tidas como categorias essencialmente universais.

O gênero avança, portanto, no sentido de criticar qualquer essencialidade que venha previamente a marcar os corpos como o binarismo masculino/feminino e as características pressupostas que definiriam os sexos. No entanto, peca por sucumbir à perspectiva binária de sexo e a um conjunto de construtos sociais que hierarquizam as manifestações de gênero como adequadas/inadequadas, responsáveis pela heterossexualidade compulsória.

¹¹¹ Contextualizando o pensamento de Butler: “*Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*, foi publicado nos EUA em 1990, quando a teoria feminista já estava imersa, há pelo menos uma década, no debate sobre a fixação de uma identidade para “a mulher”, questão que se tentava remediar com o uso da palavra no plural. Assim, teoria e militância passam a falar em nome das “mulheres”, a fim de apontar para o caráter abrangente da categoria “mulher” e responder às críticas sobre a suposta falta de representatividade do feminismo, que pretenderia falar em nome de uma totalidade impossível de ser resumida em um significante. Havia mulheres brancas, negras, ocidentais, orientais, jovens, idosas, escolarizadas, trabalhadoras, donas de casa, pobres, abastadas, e o substantivo “mulher” estava longe de poder dar conta de tamanha diversidade” (RODRIGUES, 2012, p. 149).

Dessa forma, segundo a autora, os conceitos de homem e mulher só têm sentido se são submetidos a formas de organização normativas fundadas pelo binarismo e na heterossexualidade compulsória, de modo que, sem essa última, não haveria porque repetirmos continuamente as diferenças entre homens e mulheres como critério de inteligibilidade e da estabilidade dos sexos e dos gêneros. De forma que, a partir da heterossexualidade como norma, estabelece-se a cadeia causal sexo-gênero-desejo, que organiza hierarquicamente as múltiplas matizes de gênero: uma geralmente dominante (homem, heterossexualidade, cisgeneridade) e as demais, dominadas (mulher, homossexualidade, transgeneridade). O conceito de gênero e de mulher deve ser pensado para além dos sujeitos inteligíveis e precisa desafiar o caráter compulsório da heterossexualidade (BUTLER, 2016).

Além do sujeito mulher e do conceito de gênero, outra categoria fundante do pensamento feminista ocidental é o patriarcado, que pode ser entendido como um regime de dominação-exploração das mulheres pelos homens, fundado na suposta inferioridade biológica das mulheres e que se impõe nas relações familiares, projetando-se por toda a ordem social. Portanto, as diferenças biológicas são fundantes de um regime que naturaliza as hierarquias entre homens e mulheres e que atua em um campo simbólico, que não só reforça a submissão familiar e doméstica da mulher, como constrói a superioridade masculina e subordinação feminina nas outras relações sociais. O patriarcado pode ser resumido como uma instituição sob a qual metade da população humana (as mulheres) está sob o controle da outra metade (os homens) (MILLET, 1975).

É importante destacar de que patriarcado estamos falando. O conceito de patriarcado não é homogêneo nas ciências sociais. Pode ser interpretado literalmente e então usado para explicar a organização das sociedades pré-capitalistas, ou seja, um resquício do antigo mundo do direito paterno¹¹²; ou, segundo as teorias liberais dos contratualistas, é encarado como um *status*, no sentido de uma autoridade paterna natural que é substituída pelo contrato social. Adotado pelas teorias feministas, o termo “patriarcado” é atualizado no final dos anos 1960.

Carole Pateman, em *O contrato sexual*, explica que a história do contrato social silencia o contrato sexual, que trata do direito político enquanto direito patriarcal

¹¹² Engels em *Estado, Família e Propriedade* se refere ao patriarcado como o mais antigo sistema de dominação.

como o poder que os homens exercem sobre as mulheres. Enquanto o contrato social traduz-se em uma narrativa de liberdade, o contrato sexual é uma história de sujeição. Portanto, o pacto social é tanto social (a sociedade civil substitui o estado natural) quanto sexual, pois além de criar os direitos políticos dos homens sobre as mulheres garante o acesso sistemático dos homens aos corpos das mulheres – as mulheres são o objeto do contrato (PATEMAN, 1993).

Por trás da história de que o regime paterno foi substituído pelo poder político está a narrativa que falta: a sociedade civil é patriarcal, não mais enquanto um “poder do pai ou regime paternal”, porque a sociedade moderna não está mais estruturada no parentesco e no poder dos pais, a subordinação das mulheres é aos homens enquanto homens ou fraternidade (PATEMAN, 1993).

O patriarcado pode ser entendido como a dominação dos homens sobre as mulheres e sobre as crianças que se inicia na família, mas que se estende à sociedade e às instituições sociais, marcadas por um poder estritamente masculino, que impede o acesso igualitário das mulheres nos campos político e econômico (FACIO; FRIES, 2005, p. 280).

Ainda, importa a compreensão de que os contratos (social e sexual) sempre dão origem a direitos políticos sob a forma de relações de subordinação-dominação. Segundo essa concepção patriarcal, a diferença sexual é uma diferença política: a distinção entre liberdade (dos homens) e sujeição (das mulheres). As mulheres foram excluídas da categoria indivíduo, elas fazem parte de uma outra esfera separada da vida civil ou pública, ou seja, o âmbito privado. Desse modo, o sentido da liberdade civil da esfera pública é garantido quando contraposto com a sujeição natural que caracteriza o domínio privado. Assim, estão estabelecidas as dicotomias justificadoras dessa ordem: civil/natural, público/privado, liberdade/sujeição, homem/mulher (PATEMAN, 1993).

No entanto, deve-se ter bem claro que o patriarcado não está associado somente à esfera privada. O contrato social cria a sociedade civil em sua totalidade, sendo que os homens transitam nas duas esferas, portanto, o mandato de lei do direito sexual masculino rege os dois domínios, público (corpos das mulheres devem estar publicamente disponíveis e controlados) e privado (casamento e contrato matrimonial). A história do contrato sexual é sobre relações (hetero)sexuais e sobre mulheres personificadas como seres sexuais. (PATEMAN, 1993) O patriarcado se

mantém e se reproduz em suas distintas manifestações históricas, através de múltiplas instituições. Chamamos de instituição patriarcal a prática realizada por diversas instituições que têm em comum o fato de contribuir para a manutenção do sistema de gênero e a reprodução dos mecanismos de dominação masculina que oprimem todas as mulheres (FACIO; FRIES, 2005, p. 292).

O debate feminista sobre o patriarcado não possui uma unidade teórica, mas denuncia o poder dos homens sobre as mulheres. O conceito, por vezes, é usado como sinônimo de “dominação masculina” e “opressão das mulheres”, como uma forma de denunciar a desigualdade de gênero que atravessa toda a sociedade. Pode-se falar do patriarcado moderno – instituído através do contrato social e sexual – e do patriarcado contemporâneo – caracterizado pelo poder do homem sobre as mulheres nas sociedades capitalistas contemporâneas, ainda marcadas por profundos quadros de desigualdades. A relação entre o patriarcado e o capitalismo também é um debate importante, sobretudo quando se questiona a sua autonomia em relação ao sistema capitalista e, sobretudo, a possibilidade do uso do termo “patriarcado” como sinônimo de opressão ou desigualdade de gênero.

Delineadas as bases do que se compreende por patriarcado é importante ressaltar que o uso dessa categoria é bastante problemático nas teorias feministas, seja pelo seu caráter a-histórico e fixo, seja pela sua insuficiência ante as mudanças contemporâneas das relações entre os sexos. Isso levou ao abandono do patriarcado por algumas teóricas, sobretudo em razão do impacto da categoria gênero nos estudos feministas. A adoção do gênero e a sua compreensão como elemento constitutivo e forma primária das relações de poder (SCOTT, 2019) realiza uma cisão nos estudos feministas e, assim, a categoria patriarcado deixa de ser utilizada em vários trabalhos. O gênero questiona a fixidez e a a-historicidade dos papéis sociais masculino e feminino, que têm uma base biológica e por isso o patriarcado, quando fundado exclusivamente nessas bases estáticas, mostra-se insuficiente para dar conta da complexidade das relações sociais e de gênero.

Sobre o abandono do patriarcado como categoria de análise em detrimento da categoria gênero, Carole Pateman (1993) afirma que se perde o único conceito que se refere especificadamente à sujeição da mulher. Gerda Lerner (2019) alerta que, quando falamos em melhoras no *status* da mulher dentro da sociedade, sobretudo pela conquista de vários direitos, pode-se levar à ilusão de que essa situação oferece

a oportunidade para as mulheres exercerem alguma influência dentro do sistema do patriarcado. No entanto, as reformas legais enquanto amenizam as condições das mulheres não têm o condão de mudar o patriarcado em sua base, ou seja, tais mudanças precisam estar integradas dentro de uma revolução cultural capaz de transformar o patriarcado e então o abolir.

O patriarcado, enquanto sistema de dominação e exploração do feminino, está presente nas instituições, na legislação, manifestação material e simbólica da dominação masculina, nas práticas conduzidas por homens, pais, maridos, irmãos, filhos, vizinhos, namorados. As denúncias do aumento das violências sofridas pelas mulheres revelam que a violência patriarcal, forma clássica de dominação, só faz aumentar (SWAIN, 2017, p. 60).

Esses argumentos são fundamentais para compreendermos que o patriarcado ainda é um eixo interpretativo importante para a análise das causas da violência contra as mulheres. Portanto, não se trata de abandonar o patriarcado tampouco ignorar que as relações patriarcais, ainda que transformadas e definidas em novas formas, encontram-se presentes na contemporaneidade.

Deve-se fugir do aprisionamento do termo patriarcado quando ele remete, em geral, a um sentido fixo que aponta para o exercício da presença da dominação masculina e um sentido a-histórico, ou seja, referido a qualquer momento histórico onde quer que se encontre sentido de ação típico-ideal. O conceito de gênero não implica deixar de lado o de patriarcado, ele abre a possibilidade de novas indagações, assim, a substituição é do conceito “condições sociais da diferença” ou “relações entre homens e mulheres” pelo conceito “relações de gênero”, permitindo que se escape das narrativas de naturalização e biologização das relações entre homens e mulheres (MACHADO, L. 2000, p. 2-4).

Gayle Rubin (2017, p. 19-20) esclarece a necessidade do patriarcado para distinguir as forças que mantêm o sexismo de outras forças sociais, tais como o capitalismo. No entanto, alerta que o seu uso obscurece outras distinções, enquanto que o sistema sexo-gênero indica que a opressão não é algo inevitável (fixo), mas sim produto de relações específicas que a organizam. Finaliza tirando a importância sobre o termo a ser utilizado, ressaltando que a relevância está nos conceitos que permitam descrever adequadamente a organização social da sexualidade e a reprodução de convenções de sexo de gênero.

Depende de que patriarcado estamos falando, se em um sentido fixo segundo o qual haveria uma ideia de naturalidade e a-historicidade das relações patriarcais, ou seja, o patriarcado como um ponto zero; ou se o seu uso tem o fim de mostrar que as relações de dominação são construídas e transformadas social e culturalmente, portanto, o patriarcado como um sistema de dominação historicamente referido, que deve ser analisado geopoliticamente, juntamente com o gênero e a raça, no que podemos denominar de sistema patriarcal e colonial de gênero.

A descoberta de que os sujeitos homem e mulher são construídos a partir dos significados sociais dados ao sexo e à sexualidade vem apenas somar às concepções já existentes, quais seja, que os gêneros são construídos historicamente a partir de relações de poder patriarcais. Fazer o contrário seria reduzir a concepção das relações entre os homens e as mulheres a determinismos, seja o biológico, que naturaliza as diferenças entre os sexos, seja o cultural, que essencializa a (des)construção do gênero, seja o sociológico (conceito de patriarcado), que restringe as relações sociais a relações de dominação estáticas e a-históricas.

A desestabilização do sistema sexo-gênero, binário e heterocentrado, promovida pela denúncia da construção social dos sexos deve ser encarada como um avanço na longa caminhada dos estudos feministas, não como o seu ponto de chegada, tampouco deve significar o abandono de categorias que são fundamentais para a compreensão das relações entre os homens e as mulheres, dentre elas, o conceito de gênero e de patriarcado, sobretudo pela sua presença nas diversas instituições – família, Estado, polícia, sistema de justiça criminal – e pelo modo que o poder masculino atravessa todas as relações sociais.

A compreensão do gênero como uma categoria de análise para a investigação sobre o modo como são construídas as relações entre o feminino e o masculino não requer, necessariamente, o abandono do paradigma do patriarcado. Antes de buscar uma nova perspectiva que anula a anterior deve-se pensar como essas categorias se complementam para a compreensão das diversas formas de opressão das mulheres e de que modo outras categorias, como a colonialidade e o racismo também são fundamentais nessa análise.

As diferenças entre homens e mulheres (BEAUVOIR, 2006) não estão inseridas apenas e estaticamente em um sistema sexo/gênero (RUBIN, 2017), que como sujeitos históricos (SCOTT, 2019) homens e mulheres se submetem-se um

sistema colonial de gênero (LUGONES, 2020) que marca os corpos segundo a sua inteligibilidade (BUTLER, 2016) e que abrange não apenas o gênero, como também a sexualidade, a raça, a classe, etc.

Falar em feminismos ou teorias feministas como um conjunto de saberes e práticas explicativas dos mecanismos de subordinação das mulheres significa que estamos inseridos em um campo do saber que já nasce plural, que além da variedade de vertentes e propostas, tem em comum a pluralidade. Esse pluralismo transpassa, necessariamente, os conceitos aqui analisados.

Se a epistemologia demarca um campo e a forma de produção do saber (RAGO, 1998), além de eleger as categorias de análise, a proposta feminista faz um exame crítico do modelo hegemônico de produção do conhecimento e como ele é apresentado como verdade e promove uma verdadeira ruptura epistemológica, pois denuncia o androcentrismo e o universalismo dos modos tradicionais de produção do conhecimento científico.

5.1.2 Críticas ao Modelo Epistemológico Androcêntrico

“O pessoal é político”. Essa frase, identificada como o *slogan* da segunda onda do movimento feminista e que nos dias de hoje está estampada em camisetas e é repetida cotidianamente nas redes sociais, tem uma significação muito importante quando discutimos um modo feminista de produção do conhecimento porque aos poucos as mulheres foram se inserindo no espaço público, conquistando vários direitos. Essa abertura, que tem início nos movimentos sociais, vai permitir um desenvolvimento da crítica feminista no âmbito acadêmico e na ciência.

O conhecimento moderno ocidental (europeu e norte-americano) é marcado por “dualismos em duelo” (FAUSTO-STERLING, 2001). O funcionamento das relações sociais é explicado a partir de pares opostos construídos que realizam uma hierarquização entre sujeitos e práticas: natureza/cultura, homem/mulher, sexo/gênero, emoção/razão, público/privado, branco/negro, colonizador/colonizado. Aqui nos interessa avaliar os dualismos relacionados ao gênero e à construção social que situa o feminino na natureza, na emoção e no espaço privado.

Conforme vimos no capítulo anterior, o dualismo público/privado e essa separação nítida entre as esferas pública e da domesticidade demarca o local dos

“sujeitos generificados” (LAURETIS, 2019) e fixa as identidades a partir de hierarquias sociais. Essa série de dicotomias foi um dos alvos iniciais das críticas feministas ao modelo conceitual da ciência moderna (HARDING, 2019, p. 112).

A responsabilidade feminista requer um conhecimento afinado à ressonância, não a dicotomias. Gênero é um campo de diferença estruturada e estruturante, no qual as tonalidades de localização extrema, do corpo intimamente pessoal e individualizado, vibram no mesmo campo com as emissões globais de alta tensão. A corporificação feminista, assim, não trata da posição fixa num corpo reificado, fêmeo ou outro, mas sim de nódulos em campos, inflexões em orientações e responsabilidade pela diferença nos campos de significado material – semiótico (HARAWAY, 1995, p. 29).

As mulheres foram privadas do espaço público, da política e isso promoveu (e tem promovido) várias exclusões, como a sua invisibilidade como sujeitos da história e o seu apagamento na ciência, terreno reservado à razão, de modo que essa “ausência das mulheres e o respectivo silêncio em torno de sua presença na histórica e, por extensão, na história das ciências acabam por revelar, eles próprios, a associação hegemônica entre masculinidades e pensamento científico” (BANDEIRA, 2008, p. 210).

Os conceitos fundantes do modelo tradicional e masculino de produção do conhecimento partem de perspectivas individualistas, o que significa a centralidade do sujeito (homem) como o motor da produção do conhecimento, ante a valorização da razão humana. O sujeito cognoscente cartesiano é destituído de corpo e de emoção e produz, dessa forma, um conhecimento neutro e objetivo. Ainda que a Epistemologia Social tenha mudado a forma de produzir o conhecimento nas Ciências Sociais para um saber socialmente situado, considerando-se que o espaço político era reservado aos homens, a perspectiva continuou sendo androcêntrica¹¹³. Portanto, é um conhecimento racional, neutro, objetivo e masculino.

Esse sujeito cognoscente descorporificado (HARAWAY¹¹⁴) e pretensamente universal é, na verdade, um sujeito homem, branco, europeu ou norte-

¹¹³ A crítica feminista ao conhecimento científico questiona os pressupostos que norteiam a produção do conhecimento como a condição de neutralidade a partir de argumentos naturalistas, o universalismo, a objetividade da ciência (fundada na racionalidade científica) e o seu caráter masculinista (perspectiva masculina e linguagem androcêntrica) (BANDEIRA, 2008, p. 207).

¹¹⁴ Sobre a visão masculinista, Donna Haraway (1995) explica que é o fato da categoria não estar marcada que faz com que seja possível que ela tenha o poder de ver sem ser vista, de representar

americano, burguês e heterossexual, que constrói a ciência a partir de valores masculinistas, como a razão, a neutralidade e a objetividade e, dessa forma, desqualifica os modos femininos de produção do conhecimento por não preencherem os “critérios válidos da autoridade epistêmica tais como elencados pelas concepções de racionalidade desencarnada e objetividade distanciada e desinteressada” (SATTLE, 2019, p. 4).

Os conceitos que trabalham as ciências humanas são particularistas, ideológicos, racistas e sexistas, partem de um conceito universal de homem (branco, heterossexual, civilizado e do Primeiro Mundo) deixando de lado todos os que escapam a esse modelo de referência. Esse modelo androcêntrico reforça as relações de dominação a que as mulheres são submetidas e confina o modo feminista de produção do conhecimento esse sistema que (re)produz nossa consciência domesticada (HARDING, 2019, p. 98).

Partindo da constatação de que o que sempre se pensou como “fazer filosofia” pode muito bem ser traduzido como um “fazer político” de um interesse dominante, o feminismo questiona as bases da epistemologia tradicional e androcêntrica, em que a desqualificação do feminino favoreceu uma leitura autoritária fundada na generalização, universalização e objetividade. As epistemologias feministas partem da exclusão da experiência feminina das abordagens epistemológicas tradicionais e então pensam o papel que tem a experiência feminina para as teorias do conhecimento ou os modos femininos de conhecimento. Trata-se de uma proposta por um conhecimento do mundo e da realidade que tenha um agir mais democrático, em substituição a um sujeito epistêmico masculino, branco, heterossexual, em geral americano ou europeu. (SATTLE, 2009, p. 1-2).

Um projeto feminista de ciência deve partir da premissa de que “não há ciência normal para nós” (HARDING, 2013, p. 99). Esse projeto foi se desenvolvendo gradativamente. Inicialmente, a teoria feminista se inseriu nas outras ciências, através de um esforço em explicar as categorias de diversos discursos teóricos com o fim de visibilizar as relações sociais das mulheres (HARDING, 2019, p. 95). Houve, portanto, uma incorporação das questões feministas em diferentes campos de produção do conhecimento (de fora pra dentro), a qual produziu muitas desestabilizações e até

escapando à representação, ou seja, o distanciamento do sujeito cognoscente (homem branco) de todos e de tudo é a sua des-corporificação.

mesmo rupturas (RAGO, 1998, p. 9). Acontece que, ao mesmo tempo em que essas categorias podem ser aplicadas às questões das mulheres, existem várias limitações, sobretudo porque as atividades sociais das mulheres acabaram obscurecidas. Por fim, esse esforço ainda teve o inconveniente de que, ao invés de dialogar com outras mulheres, dialogamos com os patriarcas, e, ainda, descobrimos a dificuldade em encontrar conceitos e categorias analíticas feministas, livres das influências patriarcais (HARDING, 2019, p. 95-96).

A epistemologia apresenta-se como uma alternativa – feminista – para o modelo clássico de produção do conhecimento, ou seja, um “modo feminista de pensar que rompe com os modelos hierárquicos de funcionamento da ciência e com vários pressupostos da pesquisa científica”. (RAGO, 1998, p. 10) Desse modo, podemos entender a epistemologia feminista “como uma forma específica de produção do conhecimento que traz a marca especificamente feminina, tendencialmente libertária, emancipadora” (RAGO, 1998, p. 10).

Na busca de novos parâmetros de produção do conhecimento, o pensamento feminista trouxe a subjetividade como uma forma de conhecimento, em contraponto à neutralidade e objetividade da ciência (masculina); assim como propõe uma nova relação entre teoria e prática que delineia um agente epistêmico modificado, inserido no mundo, subjetivo e afirmado na sua particularidade, clamando-se pelo envolvimento do sujeito com o seu objeto. Por fim, é um modo de produção do conhecimento que não hierarquiza os saberes, que enfatiza a historicidade¹¹⁵ dos conceitos e as multiplicidades temporais (RAGO, 1998, p. 11-12).

Essas propostas de investigações feministas como um modelo alternativo (e mais inclusivo) estão situadas em um terreno minado, em que a possibilidade de reforçar os paradigmas androcêntricos (e eurocêntricos como bem alertam as feministas descoloniais¹¹⁶) é uma possibilidade difícil de escapar. Pode-se apontar duas armadilhas essencialistas que se colocam às epistemologias feministas: a substituição do sujeito masculino universal por uma mulher universal e a reprodução

¹¹⁵ A epistemologia feminista dá importância à experiência. “Para tanto, precisamos dar conta dos processos históricos que, através do discurso, posicionam sujeitos e produzem suas experiências. Não são os indivíduos que têm experiência, mas os sujeitos é que são constituídos através da experiência. A experiência, de acordo com essa definição, torna-se, não a origem de nossa explicação, não a evidência autorizada (porque vista ou sentida) que fundamenta o conhecimento, mas sim aquilo que buscamos explicar, aquilo sobre o qual se produz conhecimento. Pensar a experiência dessa forma é historicizá-la, assim como as identidades que ela produz” (SCOTT, 1999, p. 5).

¹¹⁶ (LUGONES, 2020); (CURIEL, 2020); (MIÑOSO, 2020).

dos dualismos, principalmente o binário sexo/gênero (e um claro reforço ao paradigma biologizante).

Quando entendemos o caráter mítico do homem universal, passamos a questionar a utilidade de uma análise que toma como sujeito ou objeto, a mulher universal. A análise teorias feministas hegemônicas não conseguiram escapar desse padrão, reproduzindo na prática e na teoria a tendência das explicações patriarcais, presumindo que apenas os problemas de algumas mulheres (elite feminina branca) são problemas humanos. Ora, dissolvida a ideia de um homem universal¹¹⁷, do mesmo modo deve desaparecer a mulher universal, pois há uma variedade de mulheres em intrincados processos históricos de classe, raça e cultura. (HARDING, 2019, p. 96-97)

Essa pretensa universalidade da categoria mulher tem sido uma das bases de apoio do discurso feminista, no entanto, realiza uma falsa ontologia das mulheres como universais, o que, ao mesmo tempo em que promove o esforço para dar visibilidade à mulher, acaba tornando visível uma categoria que, de fato, não é representativa da vida de todas as mulheres. (BUTLER, 2019, p. 219)

As feministas negras denunciaram essa forma de produção do conhecimento centrado no mito da mulher universal, que realiza a homogeneização das mulheres, mas que, na verdade, serve a apenas algumas (brancas, heterossexuais, ocidentais), obscurecendo as vivências das outras mulheres (não brancas, que performam sexualidades dissidentes, colonizadas).

Como adverte Audre Lorde (2019, p. 242) “ignorar as diferenças de raça entre mulheres e as implicações dessas diferenças representa a mais séria ameaça à mobilização de forças das mulheres”. Do mesmo modo, se o feminismo denuncia os perigos do sujeito masculino como universal, esse projeto de ciência feminista deve preocupar-se com a reafirmação do sujeito mulher. Ainda que os estudos da mulher nos Estados Unidos e na Europa tenha desafiado, aparentemente, o pensamento hegemônico da elite masculina branca, ironicamente, realizaram o apagamento das ideias das mulheres negras. (COLLINS, 2019, p. 136).

¹¹⁷ Esse sujeito universal reflete um tipo específico: homem e chefe da família, ocidental e de classe privilegiada, heterossexual e branco. “As teorias patriarcais que procuramos entender e reinterpretar não foram criadas para explicar as experiências dos homens em geral, mas tão somente a experiência dos homens heterossexuais, brancos, burgueses e ocidentais” (HARDING, 2019. p. 86).

“Esta é uma das principais dificuldades que emergem, ao se tentar conceitualizar o campo epistemológico em que se funda um conhecimento sobre as mulheres e, agora, sobre as relações de gênero” (RAGO, 1998, p. 8), de modo que se impõe uma perspectiva feminista na qual o gênero seja uma categoria de análise que não pode estar separada de outros eixos de opressão. Se o feminismo tem o fim de libertar as mulheres, precisa enfrentar todas as formas de opressão, destacando-se o racismo e o seu impacto nas relações de gênero. (CARNEIRO, 2019, p. 315)

Deve-se reconhecer, porém, em muito menor escala a maneira como o dualismo retorna no pensamento feminista sobre gênero, sexo ou sobre o sistema gênero/sexo. A diferença sexual é instituída pelos discursos que a reforça e legitima, considerando que estamos falando de um discurso masculino, ela estará marcada pela hierarquização entre o masculino e o feminino (RAGO, 1998, p. 7). É uma encruzilhada entre a escolha em defender o reconhecimento de nossas diferenças biológicas pelo poder público e em sustentar que a biologia não é uma fatalidade nem para os homens nem para as mulheres (HARDING, 2019, p. 96; p. 112-113).

Essa preocupação é partilhada por Tereza de Lauretis, para ela, no conceito de gênero como diferença sexual é reforçada a distinção da mulher em relação ao homem, é uma diferença situada no homem, de modo que o pensamento feminista continua amarrado ao patriarcado, confinando o pensamento crítico feminista no modo de construção de conhecimento que parte da oposição universal do sexo, o que torna difícil (senão impossível) articular as diferenças entre mulheres e mulher (LAURETIS, 2019, p. 121-122).

A proposta da autora é de um sujeito do conhecimento engendrado, ou seja, um conceito de gênero¹¹⁸ que não esteja tão preso à diferença pois toma o sujeito não apenas a partir das relações de sexo, mas também as experiências de raça e classe, portanto, um sujeito múltiplo e não único e por isso contraditório e não simplesmente dividido (LAURETIS, 2019, p. 123).

¹¹⁸ Teresa de Lauretis faz quatro proposições a fim de construir um conceito de gênero que não esteja tão preso à diferença sexual. A primeira é que o gênero é “a representação de uma relação, a relação de pertencer a uma classe, um grupo, uma categoria”. De modo que o gênero constrói uma relação já que não representa o indivíduo e sim representa um indivíduo por meio de uma classe. A segunda é que a representação do gênero é a sua construção, no sentido de que o gênero tem a função de construir sujeitos concretos em homens e mulheres. A terceira é a afirmação de que essa construção, em razão da tecnologia sexual, vem se efetivando hoje no mesmo ritmo que no passado. Essa construção se dá através de várias tecnologias de gênero e discursos institucionais. E, finalmente, a última proposição é que paradoxalmente a construção de gênero também se faz por meio da desconstrução (LAURETIS, 2019, p. 124-134).

Outra questão que se coloca no desenvolvimento das epistemologias feministas é o fato de que a teorização é um processo patriarcal. Temos que cuidar para não reproduzir a associação entre saber e poder, bem como a separação entre sujeito cognoscente e objeto e a crença de uma visão transcendental (e excludente). (HARDING, 2019, p. 96) Ainda, outra dificuldade, “como o feminismo pode redefinir totalmente a relação entre saber e poder, se ele está criando uma nova epistemologia, mais um conjunto de regras para controlar o pensamento?” (HARDING, 2019, p. 106)

Como iremos então produzir categorias analíticas livres das deficiências patriarcais?

Para responder a essas perguntas, a autora fala da importância de voltarmos os nossos olhos para a falta de estabilidade das categorias analíticas feministas e a ausência de um esquema permanente de construção das explicações. Sabendo dessas faltas, temos que aprender a aceitar que as categorias de análise das teorias feministas são instáveis e então encontrar nelas a desejada reflexão teórica, ou seja, usá-las como recurso de pensamento e prática (HARDING, 2019).

Donna Haraway (1995) também parte dos cânones do modelo tradicional de produção do conhecimento que ela denomina de “objetividade científica descorporificada” para propor uma epistemologia feminista corporificada, ou seja, uma construção de conhecimento situado e corporificado através do que ela denomina de uma doutrina utilizável da objetividade e parcialidade.

No lugar da visão como um caminho de des-corporificação, coloca-se a particularidade e corporificação de toda visão através da doutrina¹¹⁹ utilizável da objetividade feminista, que significa saberes localizados em uma proposta que substitui a universalidade pela parcialidade. São propostas a respeito da vida das pessoas; a visão desde um corpo, sempre um corpo complexo, contraditório, estruturante e estruturado, *versus* a visão de cima, de lugar nenhum, do simplismo. O único modo de encontrar uma visão mais ampla é estando em algum lugar em

¹¹⁹ A seguir, serão analisados os pressupostos dessa doutrina. “A objetividade feminista trata da localização limitada e do conhecimento localizado, não da transcendência e da divisão entre sujeito e objeto. Desse modo, podemos nos tornar responsável pelo que aprendemos a ver”. (HARAWAY, 1995, p. 21) O eu cognoscente é parcial, é sempre construído e nunca acabado, é um conhecedor científico que não procura a posição de identidade com o objeto, mas de objetividade (de conexão parcial). Não tem como o sujeito estar simultaneamente em todas ou inteiramente em uma posição subjugada estruturada por gênero, raça, nação e classe. Essa visão inteira é essencialista. (HARAWAY, 2019, p. 22-23). A última categoria útil para a teoria feminista dos saberes localizados: o aparato da produção corporal, no sentido de que precisamos de teorias sobre como corpos e significados são construídos, não para negar significados e corpos (HARAWAY, 1995, p. 39).

particular. A questão da ciência para o feminismo diz respeito à objetividade como racionalidade posicionada (HARAWAY, 1995, p. 31-33).

Saberes localizados requerem que o objeto do conhecimento seja visto como um ator e agente, não como uma tela, ou um terreno, ou um recurso, e, finalmente, nunca como um escravo do senhor que encerra a dialética apenas na sua agência e em sua autoridade de conhecimento "objetivo" (HARAWAY, 1995, p. 36).

O modelo epistemológico androcêntrico é uma forma de produção de conhecimento controlada e feita pelo homem (branco, heterossexual, anglo-europeu, socialmente privilegiado). Quando partimos de uma dada interpretação do mundo sob a perspectiva dos grupos dominantes são os valores e as experiências desses grupos que serão levados em conta e, apesar da alegada universalidade desses valores, eles não dizem respeito à toda a humanidade. Era preciso, portanto, traçar um campo conceitual feminista, ou seja, um modelo de produção do conhecimento encarnado, "relacional e subjetivo" (SATTler, 2009, p. 4) a partir de um sujeito cognoscente corporificado e situado (social, temporal e espacialmente), que opera saberes localizados (HARAWAY) e categorias analíticas instáveis (HARDING) para a construção do conhecimento generificado (LAURETIS).

Partindo dessa proposta epistemológica feminista que busca novas categorias de análise e outros métodos de investigação, novos sujeitos como atores e outra relação entre o pesquisador e o objeto de pesquisa (sujeito situado), devemos dar um passo adiante e buscar novas formas de pensar, precisamos visibilizar outras epistemologias, romper com a racionalidade e a objetividade e com as categorias que refletem um universalismo essencializador. Trata-se de reconhecer que os sujeitos sexuais são também racializados, etnizados, enfim, situados, que as categorias não são universais e sim fragmentadas, que o sujeito do conhecimento pode ser desconstruído e contextualizado (PELÚCIO, 2012, p. 405-406).

Apesar das críticas das teorias feministas ao modelo de ciência tradicional, hegemônico, eurocêntrico, masculino, classista e heterocentrado, as epistemologias feministas fundaram a construção do conhecimento na mulher universal e em categorias (gênero e patriarcado) igualmente revestidas de universalidade. Considerando que a razão feminista do Norte global não escapa dos paradigmas traçados pela modernidade, revela-se urgente um giro epistêmico, uma proposta de

revisar as questões feministas a partir da crítica ao modelo europeu de racionalidade e assim propor uma teoria feminista libertária.

Avaliar a opressão de gênero ou a dominação masculina não é suficiente para a compreensão das diferentes formas de desigualdades que atingem as mulheres. Uma análise que leva em conta o modo pelo qual raça, gênero e sexualidade atravessam os corpos e produzem estruturas de opressão que impactam na vida das mulheres perpassa, necessariamente, a instrumentalidade teórica-metodológica da interseccionalidade.

5.1.3 Interseccionalidade e as Estruturas de Opressão

Situamos a interseccionalidade nas epistemologias do Norte porque elegemos três razões principais.

A primeira justificativa é a localização geopolítica, pois, ainda que seja um conceito elaborado e difundido por feministas negras (CRENSHAW, 2016) (COLLINS, 2015) (DAVIS, 2016) (HOOKS, 2015) (LORDE, 2019) são autoras, na sua maioria estadunidenses, portanto, do Norte global. O que não significa que a análise interseccional das opressões não estava já sendo feita também no Sul global¹²⁰.

A segunda razão é porque “o conceito de interseccionalidade tem tido maior êxito nas investigações e propostas feministas que buscam entender as opressões. E não por acaso, é uma proposta liberal moderna, ainda que tenha sido elaborada por uma afro-americana” (CURIEL, 2019, p. 153).

E a terceira motivação é que o feminismo descolonial na América Latina tem seu surgimento a partir dos trabalhos de María Lugones e Yuderky Miñoso as quais trazem dois marcos teóricos fundamentais: o feminismo negro/das mulheres de cor latino-americanas e o giro descolonial (CASTRO, 2020, p. 86-87). Há, portanto, uma preocupação das autoras em diferenciar os feminismos do Norte e do Sul.

As feministas brancas, fundadas na mulher como um sujeito universal, pautaram as suas reivindicações sem levar em conta as vivências plurais das mulheres, sobretudo as não brancas. Da mesma forma, os homens negros, na luta contra a discriminação e o racismo, priorizam a raça, ocultando as opressões das

¹²⁰ Sueli Carneiro já argumentava a necessidade de enegrecer o feminismo e Lélia Gonzalez denunciava a omissão racista evidenciada pela ausência da análise da raça no pensamento feminista. As autoras brasileiras são pioneiras em demonstrar a dupla invisibilização das mulheres negras.

mulheres negras, perpassadas pelo gênero. Houve, portanto um duplo apagamento das mulheres não brancas, pelo movimento feminista e pela luta antirracista.

O conceito de interseccionalidade foi pensado por feministas negras – “é da mulher negra o coração do conceito de interseccionalidade” (AKOTIRENE, 2019, p. 24) – cujas reivindicações eram ignoradas tanto pelos feminismos brancos quanto pelo movimento antirracista. Interseccionalidade é, portanto, a análise do modo pelo qual as condições estruturais – raça, classe, gênero e sexualidade, atravessam os corpos e reorientam significados, construindo subjetividades.

Ainda que o conceito tenha sido cunhado por Kimberlé Crenshaw em 2001, pode-se apontar o pensamento feminista negro de Sojourner Truth como precursor da perspectiva interseccional, pois ela articulou discursivamente as estruturas do racismo, capitalismo, cisheteronormatividade e etarismo. A matriz interseccional estadunidense é dada com o livro “Mulheres, raça e classe”, escrito por Angela Davis, em 1981, no qual a autora descreve de que forma o racismo, o sexismo e o capitalismo marcam a vida das mulheres negras e também dos homens negros. No livro “E eu não sou uma mulher?”, bell hooks ajusta a metodologia interseccional ao analisar o impacto sexista na experiência das mulheres negras durante e após a escravidão e de que modo essas estruturas contaram com a cumplicidade do racismo feminista e do machismo dos homens negros e promoveram a desumanização das mulheres negras (AKOTIRENE, 2019, p. 18 e 29 e 34).

A interseccionalidade surge do feminismo negro e se a proposta investigativa que se pretende nessa tese é descolonial, “temos que tomar um cuidado para não cometermos uma violência epistêmica com o feminismo negro e sequestrar dele o conceito de interseccionalidade” (AKOTIRENE, 2019, p. 51).

As feministas brancas elegeram o sexismo como a opressão comum de todas as mulheres, invisibilizando as experiências das mulheres negras com outras formas de opressão, tais como o racismo e a opressão de classe, “o sexismo, como sistema de dominação, é institucionalizado, mas nunca determinou de forma absoluta o destino de todas as mulheres nesta sociedade” (HOOKS, 2015, p. 197). Ao universalizar a opressão machista promoveu-se o apagamento das particularidades das mulheres, sobretudo as não brancas que experienciam também a opressão racista e, como bem aponta Patrícia Collins (2015, p. 26), “uma maneira de desumanizar uma pessoa ou grupo é negar-lhes a realidade de suas experiências”.

Lélia Gonzalez (2020, p. 140-142) explica que o feminismo, ao concentrar suas análises no capitalismo patriarcal evidenciou as bases materiais e simbólicas da opressão das mulheres e ao propor as discussões sobre a sexualidade, estimulou a conquista de direitos por outros sujeitos e sujeitas. No entanto, o racismo foi deixado ao esquecimento e como isso é possível? A resposta estaria no racismo por omissão, cujas raízes estão em uma visão de mundo eurocêntrica e neocolonialista, que são formas alienadas de uma teoria que se percebe como libertadora.

Como adverte a autora, “dentro da estrutura das profundas desigualdades raciais existentes no continente, a desigualdade sexual está inscrita e muito bem articulada. Trata-se de uma dupla discriminação de mulheres não brancas na região: as amefricanas e ameríndias” (GONZALEZ, 2020, p. 147).

Não levar em conta as distinções de raça entre as mulheres e as consequências dessas diferenças é uma ameaça séria à mobilização de forças das mulheres. Não reconhecer essas diferenças implica na impossibilidade de perceber as distintas questões e os problemas diversos enfrentados pelas mulheres. Uma questão importante é que para as mulheres negras é necessário separar a opressão dos homens e do patriarcado das opressões racistas, ou seja, elas compartilham a opressão racista com os homens negros e a opressão sexista com as mulheres. Esse não é um problema a ser enfrentado pelas mulheres brancas. Nós mulheres, compartilhamos alguns problemas, mas outros não (LORDE, 2019, p. 242-243).

As mulheres negras estão em uma encruzilhada uma vez que muitas estratégias feministas impactam em uma maior subordinação das pessoas não brancas, do mesmo modo em que a luta antirracista não enfrenta o patriarcado, redundando numa maior vulnerabilidade das mulheres não brancas (CRENSHAW, 2016, p. 16). A maior parte da literatura sobre o racismo além de não abordar especificamente as mulheres negras e a relação entre o gênero e a raça, construiu o sujeito negro a partir da concepção de masculinidade heterossexual, invisibilizando as experiências não só das mulheres, como também das pessoas LGBT negras. As mulheres negras habitam um espaço vazio, à margem da raça (homens negros) e do gênero (mulheres brancas heterossexuais) (KILOMBA, 2009, p. 96).

A interseccionalidade surge do movimento feminista negro para evidenciar esse processo de duplo apagamento das mulheres negras, um racismo genderizado

que se refere à “opressão racial sofrida por mulheres negras como estruturada por percepções racistas de papéis de gênero” (KILOMBA, 2009, p. 99).

Afirmar que todas as mulheres sofrem opressões sexistas praticadas pelos homens e que as mulheres brancas e não brancas podem ser equiparadas por essa experiência comum é problemático porque as feministas brancas esquecem de dois pontos cruciais: elas são brancas e possuem privilégios de branquitude, o que faz com que seja impossível comparar a sua experiência com a das pessoas negras; e, em segundo lugar, ao afirmarem que as mulheres negras por serem mulheres igualmente experienciam o sexismo, invisibilizam e silenciam as mulheres negras cujas vivências de machismo são distintas. Ainda, a divisão do mundo entre homens poderosos e mulheres subordinadas ignora as estruturas raciais de poder entre as mulheres, não explica por quais razões os homens negros não acessam todos os privilégios do patriarcado e, por fim, não considera as diferentes construções de feminilidade branca e negra. Um dos problemas das teorias das feministas brancas foi focar exclusivamente no gênero uma vez que esse modelo maniqueísta homens x mulheres obscurece a raça (KILOMBA, 2009, p. 99 e 104).

Eleita a interseccionalidade como ferramenta metodológica de análise, deve-se tomar cuidado com algumas armadilhas de uma abordagem interseccional sem cautela. Como aponta Patrícia Collins (2015, p. 16-17), a redefinição de raça, classe e gênero como categoria de análise requer, inicialmente, o afastamento dos discursos que avaliam esses marcadores através de análises somatórias ou aditivas, primeiro porque essas formas de estudo fundam-se em um pensamento dicotômico e segue uma tendência de classificar as categorias como se uma fosse excludente da outra, além disso, rotula o indivíduo necessariamente como opressor ou como oprimido; o segundo erro, muito comum, é a hierarquização das opressões.

Ao invés de somar identidades, o conceito de interseccionalidade remete às condições estruturais que atravessam os corpos e assim produzem significados subjetivos a partir das formas pelas quais os sujeitos experienciam essas estruturas. Essas matrizes de opressão não podem ser hierarquizadas, uma vez que, nas experiências subjetivas, por exemplo, uma mulher negra, em uma determinada situação pode sofrer uma opressão pelo fato de ser mulher, da mesma forma em que, em outro contexto, seja oprimida em razão da sua raça. Não podemos afirmar que a opressão racial se sobrepõe à dominação sexista ou vice-versa.

Interseccionalidade refere-se ao reconhecimento da diferença como categorias cruzadas, ou seja, como eixos de subordinação que estão interseccionados. No entanto, pouco se questiona sobre o modo pelo qual essas diferenças são produzidas, apenas as reconhece (CURIEL, 2020, p. 153-154).

O importante é avaliar teoricamente que esses marcadores são categorias que estruturam todas as relações, ou seja, que raça, classe e gênero estão conjuntamente presentes em qualquer cenário, ainda que, em uma dada situação concreta pareça ser mais visível uma dessas categorias que as demais. Dessa forma, desvelar as conexões entre raça, classe e gênero como categorias de análise é redefinir a opressão, ou seja, avaliar como esses três sistemas formam uma trama que estrutura a dimensão institucional da opressão. (COLLINS, 2015, p. 19-20)

Interseccionalidade não é, portanto, a soma ou a hierarquização das opressões. Trata-se de analisar quais condições estruturais atravessam os corpos e assim nos instrumentaliza a analisar a matriz colonial moderna contra os grupos tratados como oprimidos. Ainda, o pensamento interseccional nos leva a compreender que assim como somos oprimidos também somos opressores. Por fim, ela nos revela quais são as pessoas acidentadas pelas matrizes de opressão, dispensando qualquer reivindicação identitária dissociada da coletividade constituída, de modo que a interseccionalidade é a identidade da qual participa o racismo interceptado por outras estruturas (AKOTIRENE, 2019, p. 43-48). Quando se fala em intersecção das formas de opressão isso não significa que haja uma sobreposição de camadas, uma cumulação de opressões e sim o modo como essas formas distintas de opressão produzem efeitos específicos e se entrecruzam (KILOMBA, 2009, p. 98).

Por fim, temos que tomar cuidado para evitar uma análise da interseccionalidade que desconsidera o sistema colonial. Sob o ponto de vista descolonial, usar a interseccionalidade apenas para marcar as opressões é contraproducente e envereda para uma dependência epistemológica ocidental e estadunidense, como bem coloca Audre Lorde “as ferramentas do opressor não vão derrubar a casa grande”. (AKOTIRENE, 2019, p. 35-36) É preciso uma posição descolonial feminista que entenda que raça, gênero, classe e heterossexualidade não são apenas eixos de opressão, são diferenciações produzidas pelas opressões que constituem o sistema colonial moderno (CURIEL, 2020, p. 154).

O feminismo interseccional surge da necessidade das mulheres negras, duplamente invisibilizadas, pelo feminismo branco e pelo movimento antirracista, de entrecruzar raça, gênero e sexualidade como marcadores sociais que estruturam as relações de opressão. No entanto, a sua aplicação dissociada da análise do sistema moderno colonial de gênero tem apenas levado em conta as multiplicidades de opressões, sem, contudo, avaliar de que modo elas são estruturantes das relações sociais e impactam nas experiências das mulheres não brancas.

5.2 EPISTEMOLOGIAS DO SUL COMO UM NOVO CAMINHO

Os estudos descoloniais desvelam a continuidade das relações coloniais de dominação e opressão na contemporaneidade o que denominam de colonialidade. Os feminismos descoloniais, por sua vez, com base nas análises do feminismo negro e no pensamento decolonial, evidenciam a dupla colonização das mulheres – opressão de gênero e de raça – e, a partir dessas contestações propõem uma epistemologia a partir das margens, que escapa do hábito epistemológico de pensar a mulher de forma universalizante e propõe novas categorias não hegemônicas para pensar a vida das mulheres do Sul global.

5.2.1 Pensamento Pós-Colonial

Não há como falar em giro de(s)colonial sem observar as suas relações com o pensamento pós-colonial ou as teorias pós-coloniais, que inauguram o pós-colonial como concepção epistemológica.

O colonialismo é marcado pela conquista de novos territórios que se deu no início do século XV, com as grandes navegações. Essa lógica imperialista promoveu a conquista do território das colônias e a subjugação dos colonizados através de um sistema de opressão e dominação marcado pela definição de fronteiras dicotômicas e hierárquicas, como de gênero e raça. Os estudos pós-coloniais¹²¹ evidenciam a continuidade dessas relações na contemporaneidade, mesmo após a emancipação das colônias. O prefixo pós tem o fim de dar sentido a essa continuidade,

¹²¹ “O pós-colonial, como categoria, conceito e perspectiva – em sua concepção epistemológica –, surge das ‘teorias pós-coloniais’, nos anos 1980, na Inglaterra e nos Estados Unidos” (CURIEL, 2020, p. 142).

pois esses estudos vão justamente fazer a análise crítica sobre os efeitos da colonização nas sociedades atuais e da naturalização das relações desiguais de força e de poder, que classifica o colonizador como o humano/civilizado e o colonizado como o não humano/selvagem, tornando conveniente explorá-lo como recurso de produção e extração de riqueza (JARDIM, CAVAS, 2017, p. 75-78).¹²²

Muito autores rejeitam a denominação pós-colonialismo que poderia sugerir uma cronologia de superação do colonialismo, o que não faz parte do entendimento presente nesses estudos, uma vez que uma das intenções dessa forma de pensamento é deixar clara a continuidade dos processos de colonização. O conceito do termo pós-colonial, dado por Stuart Hall (2009), esclarece que ele não diz respeito à uma época e sim à releitura da colonização como um processo transnacional e transcultural que persiste até os dias atuais e ao desengajamento da síndrome colonial pelos sujeitos marcados pelo colonialismo. Conforme Curiel (2020, p. 142): “o conceito de pós-colonial tem diversos posicionamentos, usos históricos, inclusive ambiguidades teóricas e políticas”.

Apesar das distintas perspectivas, o pós-colonialismo tem como influências comuns: o caráter discursivo do social (filosofia pós estruturalista), a descentralização das narrativas e dos sujeitos contemporâneos, o método da desconstrução dos essencialismos e a proposta de uma epistemologia crítica às concepções dominantes da modernidade. Pode-se apontar os trabalhos de teóricos como Franz Fanon, Albert Memmi, Aimé Césaire (conhecidos como a tríade francesa) que perceberam a diferença colonial e intercederam como os porta-vozes do colonizado. A eles, soma-se Edward Said, que examina a forma como o discurso colonial operou como instrumento de poder. Os quatro autores contribuíram para uma transformação lenta e não intencionada na base das ciências sociais (BALLESTRIN, 2013, p. 91-92).

Franz Fanon, através do livro “Pele Negra, Máscaras Brancas” (1952) traz uma proposta profundamente política, porque chama para um processo de descolonização que vai além do rompimento dos laços de dependência política, que importa na crítica da própria cultura. Edward Said, em “Orientalismo, o Oriente como invenção do Ocidente” (1978), reforça a ideia de como o pensamento hegemônico

¹²² “O pós-colonialismo, em sua acepção temporal, começa em 1947, com a independência da Índia do Império britânico e com o fim da Segunda Guerra Mundial. Ele também está ligado aos processos emancipatórios na Ásia e na África, com o surgimento dos nacionalismos do ‘Terceiro Mundo’ e sua inscrição ambígua nas zonas de influência definidas pela Guerra Fria, e com o êxodo massivo de imigrantes para os países industrializados” (CURIEL, 2020, p. 141-142).

realizou a homogeneização da periferia (o Oriente), tornando-a exótica e, assim, mistificando e infantilizando os colonizados (PELÚCIO, 2012, p. 400).

Outro movimento que reforça os estudos pós-coloniais é o Grupo de Estudos Subalternos, liderado por Ranajit Guha, que se tornou-se conhecido fora da Índia na década de 90, através de autores como Partha Chatterje, Dipesh Chakrabarty e Gayatri Spivak. Na década de 80, houve uma difusão desses estudos nos Estados Unidos e na Inglaterra, cujos nomes mais conhecidos são Homi Bhabha, Stuart Hall e Paul Gilroy, com maiores repercussões nas ciências sociais no Brasil. Em 1990 é fundado o Grupo Latino Americano de Estudos Subalternos e assim a América latina é inserida no debate pós-colonial. Devido a divergências teóricas, sobretudo a crítica de alguns integrantes (Mignolo) de que os estudos pós-coloniais e subalternos não teriam rompido adequadamente com atores eurocêntricos, o grupo foi desagregado em 1998 (BALLESTRIN, 2013, p. 92-96).

As principais críticas às teorias pós-coloniais são, o fato de que as suas raízes teóricas estão ancoradas em autores pós-estruturalistas europeus (Foucault, Deleuze, Derrida) e alguns em marxistas (Gramsci), o que teria o condão de perpetuar um conhecimento eurocentrado; também foi objeto de crítica a consideração secundária dada pelos autores ao sistema capitalista (HAESBAERT, 2021, p. 92-93).

Em que pese a leitura eurocentrada, Michel Foucault, na aula de 07 de janeiro de 1976, na obra *Em Defesa da Sociedade*, trata dos saberes sujeitados e apresenta a proposta da genealogia dos discursos para demonstrar que existem saberes que foram desqualificados e silenciados pelo conhecimento hegemônico produzido pelas circunstâncias históricas estabelecidas por densas relações de poder. Portanto, a aproximação dos autores pós-coloniais com a genealogia dos discursos parece produtiva. Inspirada em Foucault, Spivak no texto “Pode o subalterno falar?”, um cânone do pós-colonialismo, chama de violência epistêmica a prática do imperialismo que desqualifica o conhecimento e a visão de mundo do colonizado, roubando-lhe a faculdade de enunciação (PELÚCIO, 2020, p. 399-402).

5.2.2 Giro Descolonial

O Grupo Modernidade/Colonialidade, responsável pelo o “giro decolonial”, conforme definido por Nelson Maldonado-Torres, foi aos poucos sendo estruturado

como um “movimento de resistência teórico e prático, político e epistemológico, à lógica da modernidade/colonialidade” (HAESBAERT, 2021, p. 99). Trata-se de uma proposta de descolonização da epistemologia latino-americana (e também dos estudos pós-coloniais e subalternos) e a emancipação de todos os tipos de sistema de dominação e opressão. A sua localização geográfica – América Latina – tem a importância de destacar um processo de colonização distinto que o ocorrido na Ásia e na África e que, por essas particularidades, deve ser pensado de forma distinta.

“O pensamento decolonial se diferencia da teoria pós-colonial ou dos estudos pós-coloniais porque a genealogia desses se localiza no pós-estruturalismo francês, mais que na densa histórica do pensamento planetário decolonial” (MIGNOLO, 2017, p. 27). (tradução nossa)

No debate entre os termos decolonial e descolonial, há preferência pelo segundo, por superar a condição de anglicismo e por complementar a categoria descolonização, utilizada pelas ciências sociais no final do século XX. (CASTRO-GÓMEZ; GROSGOUEL; 2007, p. 9). Em que pese as divergências, o que importa é o consenso sobre a necessidade de combater o sistema colonial de poder (HAESBAERT, 2021, p. 95). Apesar da diversidade de autores¹²³, podem ser identificados alguns conceitos chave do pensamento descolonial: colonialidade do poder, classificação social pela invenção da raça (e a colonialidade do ser) e a geopolítica do conhecimento (e a colonialidade do saber).

O primeiro é o conceito de colonialidade do poder, desenvolvido originalmente por Aníbal Quijano em 1989, que denuncia a continuidade das formas coloniais de dominação na contemporaneidade ao que Mignolo (2017) denomina de “o lado mais obscuro da modernidade”.

O modo de produção capitalista colonial/moderno é caracterizado pela classificação dos sujeitos em uma estrutura colonial de poder em que trabalho, raça e gênero são articulados a partir de dois eixos centrais: o controle dos modos de produção responsáveis pela subsistência e o controle da reprodução da espécie. O primeiro diz respeito à força de trabalho, aos recursos e produtos do trabalho, que são institucionalizados como propriedade. O segundo implica o controle do sexo e dos

¹²³ Santiago Castro-Gómez e Ramón Grosfoguel, no Prólogo: Giro decolonial, teoria crítica y pensamiento heterárquico, do livro *El giro decolonial: Reflexiones para una diversidad epistémica mas allá del capitalismo global* contam como que se deu o surgimento do Grupo Modernidade/Colonialidade, quais foram os fundadores e quais pensadores passaram a integrar o grupo.

seus produtos. O conceito de raça foi inventado e incorporado nesses dois eixos para garantir as relações de poder assim estruturadas (QUIJANO, 2009, p. 101).

Isso significa que, para o autor, segundo o sistema colonial de poder, o poder está estruturado através de relações de dominação e exploração marcadas pelo controle dos “quatro âmbitos básicos da vida humana: sexo, trabalho, autoridade coletiva e subjetividade/intersubjetividade, seus recursos e seus produtos”, de modo que o sistema capitalista, eurocêntrico e globalizado, estrutura-se sobre esses dois eixos: colonialidade do poder e modernidade (LUGONES, 2020, p. 62).

Vivemos em um mundo descolonizado e pós-colonial. No entanto, a divisão internacional do trabalho entre centros e periferias, assim como a hierarquização étnico-racial das populações não acabou com o fim do colonialismo e a formação dos Estados nação da periferia (CASTRO-GÓMEZ; GROSGUÉL; 2007, p. 13). Essas hierarquizações produzem relações sociais marcadas pela exploração/dominação do colonizado e pelo domínio dos meios materiais pelo colonizador.

Para Quijano, a colonialidade do poder está ancorada no surgimento da classificação social da raça. A ideia de raça não tem história antes do descobrimento da América, de modo que às identidades raciais são associadas às hierarquias e ao estabelecimento da diferença colonial e do privilégio dos europeus em detrimento dos não europeus. A “racialização das relações de poder”¹²⁴ foi a forma de outorgar legitimidade às relações de dominação e exploração entre colonizadores e colonizados, estabelecendo-se a divisão racial do trabalho, uma organização a partir de lugares determinados na estrutura de controle do trabalho, cabendo aos índios a servidão e aos negros a escravidão (QUIJANO, 2005, p. 117-119).

A partir dessa classificação dos sujeitos pela raça, Nelson Maldonado Torres propõe o conceito de colonialidade do ser. A humanidade dos colonizados é negada, os machos e fêmeas colonizados não eram mulheres nem homens, eram selvagens, porque o reconhecimento da sua humanidade era visto como um obstáculo à cristianização e modernização (CURIEL, 2020, p. 148). Portanto, como essa

¹²⁴ A ‘racialização’ das relações de poder entre as novas identidades sociais e geoculturais foi o sustento e a referência legitimadora fundamental do carácter eurocentrado do padrão de poder, material e intersubjectivo. Ou seja, da sua colonialidade. Converteu-se, assim, no mais específico dos elementos do padrão mundial do poder capitalista eurocentrado e colonial/ moderno e atravessou -invadindo – cada uma das áreas da existência social do padrão de poder mundial, eurocentrado, colonial/moderno (QUIJANO, 2009, p. 107).

classificação produz efeitos até hoje sobre as populações racializadas, opera-se a colonialidade do ser e uma desumanização dos sujeitos racializados.

A terceira noção é a geopolítica do conhecimento – racismo epistêmico – engendrado pela imposição do eurocentrismo como episteme superior, através de uma “hierarquia epistêmica que privilegia o conhecimento e a cosmologia ocidentais em detrimento dos conhecimentos e a das cosmologias não ocidentais” (MIGNOLO, 2017, p.11). Com o fim de constituir a modernidade, a colonialidade centra-se na forma de produção do conhecimento, imposta como a única racionalidade válida o saber produzido sob os cânones eurocentrados da racionalidade, marcado pelas dicotomias hierarquizantes (LUGONES, 2020, p. 65-66). A dominação política/econômica é acompanhada pelo processo de dominação epistêmica – colonialidade do saber – que impõe o conhecimento eurocêntrico como o único saber válido.

Por essa razão, os autores ressaltam a necessidade de uma virada epistêmica, de modo que o giro decolonial significa a liberdade do pensamento e de outras formas de vida (economia, política), a limpeza da colonialidade do ser e do saber, o desprendimento da retórica da humanidade (MIGNOLO, 2007, p. 28-29). A descolonização epistemológica (QUIJANO) significa a produção e a valorização de conhecimentos até então subalternizados, por uma visão eurocêntrica do mundo (CASTRO-GÓMEZ; GROSGOUEL; 2007, p. 13).

A colonialidade do poder evidencia os processos de dominação e exploração que foram instituídos na colônia a partir da criação do conceito de raça que hierarquiza o colonizador em relação ao colonizado, com o fim não só de controlar os recursos, como também a força de trabalho. Assim estrutura-se o conceito de colonialidade do poder que se insere nas esferas do saber e do ser e “o colonialismo foi introduzido no domínio do conhecimento e da subjetividade” (MIGNOLO, 2017, p. 7), produzindo a colonialidade do saber e a última esfera da colonialidade do ser, que coloca o colonizado como o não humano, o selvagem.

O que denominamos de América Latina é o local onde se configuraram e se estabeleceram a colonialidade e a globalização como fundamento e modos constitutivos do novo padrão de poder e de um modo de existência social que recebeu o nome de modernidade (QUIJANO, 2009, p. 73). O giro decolonial promove, dessa forma, uma fratura entre a pós-modernidade e a pós-colonialidade, um pensamento

fronteiriço que resiste às cinco ideologias da modernidade: cristianismo, liberalismo, marxismo, conservadorismo e colonialismo (BALLESTRIN, 2013, p. 108).

O pensamento descolonial nasce de uma multiplicidade de influências teóricas, sobretudo do pensamento pós-colonial diaspórico, pois assume o compromisso a dar vozes aos oprimidos e reconhecer outros saberes subalternizados. No entanto, promove um apagamento das sujeitas subalternizadas. Ainda que invistam na crítica colonial e seus saberes, alguns intelectuais pós-coloniais não conferiram lugar aos problemas das mulheres e às desigualdades de gênero, cenário que sofreu uma pequena transformação com a segunda geração de autores, que tenderam a um maior reconhecimento e entrosamento com as perspectivas feministas (PELÚCIO, 2012, p. 406).

Da mesma forma, as feministas latino americanas adotaram o “feminismo ocidental” (MOHANTY, 2008) e, considerando o fato de que os feminismos hegemônicos tinham planos para essa região, fez com que elas não conseguissem desenvolver estratégias políticas para negociar melhor com as relações neocoloniais, sem questionar suas próprias condições de produção em contextos específicos de poder ou a maneira como se articulam com diferentes categorias de identidade, sem o irremediável cruzamento da produção do desejo, da sexualidade e do gênero com as ordens de raça e de classe (MOGROVEJO, 2020, p. 38-39).

Chandra Mohanty (2008, p. 1-3) aborda a produção da mulher do Terceiro Mundo como um sujeito monolítico singular dos textos feministas ocidentais, o que implica em uma colonização discursiva, ou seja, a apropriação e codificação da produção acadêmica e do conhecimento sobre as mulheres do terceiro mundo a partir de categorias analíticas particulares que tomam como referência os interesses das mulheres americanas e europeias. A colonização cria uma relação de dominação estrutural e uma supressão, muitas vezes violenta, da heterogeneidade material e histórica da vida das mulheres do Terceiro Mundo, representadas como um sujeito singular, através de uma imagem construída arbitrariamente e leva consigo a forma legitimadora do discurso humanista do Ocidente.

Chegou a vez do pensamento descolonial incorporar a diferença de gênero, dar voz às mulheres subalternizadas. Chegou a vez do pensamento feminista incorporar a colonialidade e os seus impactos na vida das mulheres colonizadas.

5.2.3 Feminismo Descolonial

A margem é um local que nutre nossa capacidade de resistir à opressão, de transformar e de imaginar mundos alternativos e novos discursos.

Grada Kilomba¹²⁵

O feminismo descolonial acadêmico surgiu por volta de 2008 como uma inflexão às teorias feministas liberais do Norte global, propondo-se a revisar as questões feministas a partir da crítica à colonialidade do poder, do saber e do ser. Com base nas análises do feminismo negro das mulheres latinas e do Grupo Modernidade/Colonialidade (BALLESTRIN, 2013), as feministas descoloniais recuperaram o pensamento crítico latino americano e assumiram uma postura de tensionamento, de insurgência, de transgressão do discurso hegemônico das feministas brancas. Yuderkis Miñoso também acrescenta o feminismo pós-colonial porque esses estudos têm uma preocupação com o questionamento das epistemologias e metodologias hegemônicas, visando novos modos de produção do conhecimento que levem em conta o saber situado e a conjuntura da geopolítica do conhecimento (CASTRO, 2020, p. 86-87).

Inobstante a pequena quantidade de estudos que diferenciem os feminismos pós-coloniais dos descoloniais, é possível traçar um paralelo entre eles.

O feminismo pós-colonial propõe uma narrativa alternativa ao feminismo hegemônico e alerta para a importância de estender as questões feministas à raça, classe e localização geográfica. O texto “Pode o subalterno falar?” de Gayatri Spivak, publicado em 1985, é o fio condutor da relação entre o feminismo e o pós-colonialismo, pois parte de um sujeito geralmente emudecido, a mulher subalterna.

O tema do feminismo e/no pós colonialismo encontra-se diretamente influenciado pelo projeto pós-colonial. Dessa forma, os estudos pós-coloniais foram o ponto de partida para que as teorias feministas também passassem a ver o mundo por esse olhar crítico, para avaliar os assuntos relativos ao colonialismo e à divisão sexual do trabalho. Eduardo Said em *O Orientalismo*, destacou a caracterização do homem colonizado de forma feminizada, o que vem marcar a característica do gênero no projeto colonial. As principais categorias conceituais-chave que irão marcar o feminismo pós-colonial são as discussões referentes à representação (o modo como

¹²⁵ KILOMBA, Grada. *Memórias da Plantação*. p. 68.

as minorias e os grupos são representados), sobre a mulher no Primeiro Mundo (e a ausência de garantia de que a perspectiva da mulher do Terceiro Mundo será respeitada), o essencialismo (os danos da representação de uma categoria como essencial, assim como o uso estratégico do essencialismo) e a identidade (produzida em contexto específicos, seu caráter relacional e histórico e não essencial e fixo). A partir desses conceitos são analisadas as questões das mulheres do Terceiro Mundo e a forma como os feminismos ocidentais colonizam as complexidades dos conflitos que caracterizam a vida dessas mulheres (BAHRI, 2013, p. 659-671).

Os feminismos pós-coloniais questionam a representação das mulheres da periferia, tanto pelas teóricas ocidentais como pelas teorias subalternizadas, criticam o essencialismo presente na categoria mulher do feminismo ocidental e examinam como as políticas identitárias invisibilizam os contextos históricos e geopolíticos das mulheres do Terceiro Mundo. Sobre o feminismo pós-colonial,

Entre as questões que acredito serem contribuições dos feminismos pós-coloniais estão as análises de *colonização discursiva*, conceito de Chandra Mohanty e da violência epistêmica da qual fala Gayatri Spivak – ambas de origem indiana. O argumento central dessas duas categorias refere-se às críticas ao conhecimento produzido pelas mulheres do Terceiro Mundo, geralmente por intelectuais branx e do Norte Global, que tomam essas mulheres como desprovidas de agência e somente vítima, criando uma relação saber-poder estabelecida a partir de lugares de privilégios de sexo, raça, sexualidade e geopolítica. (CURIÉL, 2020, p. 144)

O feminismo hegemônico reproduz o imperialismo e a produção de conhecimento sobre as vivências das mulheres do Sul global também repete esses pressupostos imperialistas, sobretudo em relação à imagem subalterna da mulher do Terceiro Mundo, vista como uma mulher inferior, ignorante, pobre, reprimida sexualmente, doméstica e vitimizada. Em contraponto, implícita nessas representações, está a mulher ocidental como educada, moderna, que controla a sua vida e a sua sexualidade e toma as suas próprias decisões (BAHRI, 2013, p. 675).

O feminismo descolonial, por sua vez, parte das questões ressaltadas pelo projeto de giro decolonial – colonialidade do poder, do ser e do saber – e avança para o entendimento de que a vida das mulheres do Terceiro Mundo, sobretudo as latino-americanas, está acompanhada pela raça, pela ideia de gênero binário e pela norma da heterossexualidade. A proposta descolonial apresenta-se através de um feminismo negro, de cor e terceiro-mundista que representa uma ação coletiva das mulheres

afros e das situadas na América Latina e no Caribe para pensar as imbricações de classe, raça, gênero e sexualidade, a sua construção e continuação em um sistema moderno-colonial e de gênero.

María Lugones, uma das figuras mais importantes desse movimento, em seu texto *Colonialidad y Género* (2008), indicou os primeiros passos para uma crítica do feminismo hegemônico com base na intersecção entre raça, classe, gênero e sexualidade. Seu objetivo era demonstrar como as lutas libertárias das feministas do Norte reproduziram o sistema moderno-colonial de gênero e promoveram exclusões históricas e teórico-práticas das “mulheres de cor”. Além disso, Lugones apontou também para as limitações da análise de colonialidade do poder efetuadas por Quijano, pois “pressupõe uma compreensão patriarcal e heterossexual das disputas pelo controle do sexo, seus recursos e seus produtos. Ele aceita o entendimento capitalista, eurocêntrico e global sobre o gênero” (LUGONES, 2020, p. 62).

Para responder à pergunta “quais papéis as relações de gênero desempenham na colonialidade do poder?”, Lugones amplia a noção de colonialidade do poder de Quijano para realizar a interseccionalidade entre raça e gênero, criando a expressão “sistema colonial de gênero”, presente na inserção, nas colônias, do sistema de gênero e consequentemente na produção da inferiorização das mulheres colonizadas e racializadas (CASTRO, 2020, p. 171-172).

Para pensar o sistema colonial de gênero, a autora parte da indiferença dos homens colonizados (que continuam sendo inferiorizados pelo capitalismo global) às violências sistematicamente sofridas pelas mulheres de cor, vítimas da colonialidade do poder. Dessa forma, conclui que a violência de gênero não está dissociada da colonialidade, a qual reproduz a desumanização das mulheres colonizadas e conta com a convivência (e violência) dos homens colonizados, de modo que o processo de colonização causa impactos distintos na vida das mulheres colonizadas e racializadas (LUGONES, 2020).

Quijano apresenta a criação da raça como um produto da colonialidade. Essa proposta de uma classificação da população baseada na ideia de raça é um giro importante para a compreensão das relações hierárquicas estabelecidas por meio da dominação, no entanto, é insuficiente, pois invisibiliza o gênero. A colonialidade não se refere apenas à classificação racial, ou seja, esse eixo é insuficiente para dar conta de todos os aspectos do gênero (LUGONES, 2020, p. 62-68).

A análise centrada apenas na raça toma o colonizado a partir de um critério homogeneizador. A história entre colonizadores e colonizados tem sido escrita sob o ponto de vista dos homens, as mulheres são periféricas, isso quando aparecem. Ainda que há efeitos comuns a todos os colonizados, devemos reconhecer que esse processo impactou de forma diferentes nos machos e nas fêmeas, isto posto, qualquer debate sobre a instituição de hierarquias nesse sistema de dominação e opressão tem que levarem conta o componente gênero, somado ao emprego da raça como a base das distinções (OYEWÙMÍ, 2017, p. 207-208).

Em suma, entender o lugar do gênero e a forma como as mulheres colonizadas são violentamente inferiorizadas pela colonialidade do poder é compreender o sistema moderno/colonial de gênero, ou seja, é “entender o quanto a imposição desse sistema de gênero forma a colonialidade do poder, e o tanto que a colonialidade do poder forma esse sistema de gênero” (LUGONES, 2020, p. 80). O colonizador não só introduziu a raça como também o gênero e a divisão sexual do trabalho como estratégia de dominação. Da mesma forma, impôs a expressão da sexualidade segundo seus interesses, ou seja, a reprodução, determinando-se a heterossexualidade compulsória e o estabelecimento dos papéis sociais, organizando-os de forma hierárquica (CASTRO, 2019, p. 66-67).

O arsenal racista da colonialidade opera também através da normatividade de gênero e impõe-se como parâmetro das relações entre os colonizados e entre os brancos e não brancos. As relações de gênero e de sexualidade da colônia são modificadas pela inserção das percepções do olhar pornográfico do colonizador. Note-se que essa classificação foi responsável por reorganizar as relações de dominação para o desenvolvimento do capitalismo, estabelecendo a superioridade do homem branco, europeu e heterossexual, a inferioridade da mulher branca e a desumanização das negras, dos negros, das indígenas e dos indígenas. Nesse sentido, o sistema de gênero que se consolidou com o avanço do projeto colonial europeu construiu hegemonicamente o lado visível do gênero e das relações de gênero, que organizou as vidas de homens e mulheres brancos e burgueses a partir das características cruciais como a pureza e passividade das mulheres brancas, reprodutoras ideais para os homens brancos, dentro de uma heterossexualidade compulsória, bem como um lado oculto, muito mais violento que reduziu mulheres e homens negros à animalidade, ao não-humano, autorizando a escravização, o estupro e a morte.

Lugones (2020) alerta que na categoria gênero, tão central nas teorias feministas brancas, estão inscritos o dimorfismo biológico, a dicotomia homem/mulher, a heterossexualidade e o patriarcado, que têm servido à opressão das diversas identidades não brancas. Segundo a autora, as normas e padrões da sexualidade dos gêneros, culturalmente estabelecidos pelos europeus, foram fundados na classificação racial, expressão da duradoura dominação colonial da América.

A categoria gênero precisa ser pensada como uma categoria de análise descolonial e inserida no sistema colonial de gênero, onde as relações são construídas segundo o paradigma da modernidade, em que raça, gênero e sexualidade constroem a hierarquização social que desumaniza os colonizados e as colonizadas através do binarismo do humano e do não humano.

Para María Lugones (2020, p. 81-72), usar a categoria gênero, marcada pela colonialidade, para pensar uma teoria feminista libertária seria contraditório e promoveria a reprodução do discurso hegemônico colonizador. A organização social em termos de gênero é limitada pois ela não ocorre da mesma maneira quando acrescida de termos raciais. Nesse sistema, apenas as mulheres brancas e ocidentais são mulheres, as fêmeas não brancas e racializadas são excluídas e subordinadas, tratadas como seres inferiores, animais, sujeitos sem gênero.

Se as feministas do Norte pretendem usar o gênero como uma significação de poder (SCOTT, 2019) impõe-se a compreensão de que essa relação é resultado da colonialidade do poder, do ser e do saber, caso contrário, estarão caindo na armadilha de reproduzir os binarismos e universalismos modernos, hierarquizantes e excludentes, os quais elas tanto criticaram. Ainda, as categorias de análise feminista – mulher, gênero, patriarcado, divisão sexual do trabalho – são pressupostos universais que desconsideram a realidade material das mulheres afetadas pelo racismo, pelo classismo, pela heterossexualidade compulsória e pela geopolítica; e reproduzem o racismo e a colonização (CURIEL, 2020, p. 150-151).

O gênero não significa a mesma coisa em todas as épocas e em todos os lugares, nem mesmo todas as relações estão marcadas por uma dominação masculina ou um patriarcado. A fixidez dessas categorias, como visto, é duplamente perigosa. Primeiro porque se sempre foi assim, não nos oferece uma saída. Segundo, porque é uma perspectiva colonizadora, universal e totalizante.

Não é impossível separar a noção de gênero das intersecções políticas e culturais em que essa categoria é produzida e mantida. Se alguém é uma mulher, isso se dá porque o gênero estabelece intersecções com modalidades raciais, classistas, étnicas, sexuais e regionais de identidades discursivamente constituídas. Do mesmo modo, a noção de um patriarcado universal, fracassa em explicar os mecanismos de opressão de gênero nos contextos culturais concretos em que ela existe. Essa forma de teorização foi criticada pelos seus fins de colonizar o feminismo com noções marcadamente ocidentais de opressão, através de uma universalidade categórica ou fictícia da estrutura de dominação (BUTLER, 2016, p. 21).

Usar a categoria mulher (universal) como sujeito do feminismo é, na verdade, reforçar a dicotomia mulher/não mulher. A raça e o gênero constituem uma linguagem e dão significados aos corpos; mais ainda, como linguagem moderna que categoriza o *outro*, ancorada sobretudo no binarismo humano/não humano, a dicotomia sexo/gênero é produzida sob o signo da raça e vice-versa (GOMES, C. 2018, p. 73). Para além da análise de que a raça afeta um grupo específico de mulheres – a *outra* – no caso as mulheres negras – a *outra da outra* – é compreender que esse sistema, ao produzir a categoria mulher, não sujeitas, não humanas. Se juntarmos duas categorias ideologicamente forjadas no processo da colonialidade, concluímos que “mulher negra” é uma contradição e, dessa forma, inexistente, porque ela não é considerada mulher, uma vez que na concepção colonial e moderna só há um tipo de mulher: branca, burguesa e heterossexual (CASTRO, 2019, p. 172-173).

A noção de patriarcado, como o poder masculino fundado na família nuclear e na divisão dos papéis sexuais, foi trazida pelo colonizador, havendo uma inter-relação entre colonialidade e patriarcado, ou seja, pode-se pensar na existência de um patriarcado colonial moderno. Identificamos três posições no debate sobre a origem do patriarcado: o feminismo eurocêntrico, que entende a dominação patriarcal como um princípio universal e a-histórico; o feminismo descolonial, mais especificamente as posições de María Lugones e Oyeronke Oyewumi que afirmam a inexistência de um sistema de gênero no mundo pré-colonial; e, finalmente, uma terceira posição que identifica, através de relatos etnográficos e evidências históricas, uma organização patriarcal nas sociedades afro-americanas, ainda que diferente da noção de gênero ocidental, denominada de patriarcado de baixa intensidade e tem como principais autoras Rita Segato e Juliana Paredes (SEGATO, 2012, p. 116).

María Lugones (2020, p. 72) afirma que o “capitalismo eurocêntrico global se constitui por meio da colonização, diferenças de gênero foram introduzidas onde antes não havia nenhuma”. Oyeronke Oyewumi (2004, p. 6) apresenta a família lorubá como um exemplo de uma organização familiar não generificada e que o sistema de gênero imposto pelo colonizador foi responsável pela subordinação das fêmeas em todos os aspectos da vida. Dessa forma, segundo a autora, dois processos foram fundamentais para a colonização, a racialização e a inferiorização das mulheres através da imposição de um Estado colonial patriarcal, que passam a ser definidas a partir dos homens, a norma. Nesse processo, o colonizador contou com a cumplicidade dos homens colonizados para minar o poder das mulheres. Lugones (2020, p. 72-77), por sua vez, citando Paula Gunn Allen trata do modo como o processo colonizador promoveu a passagem das tribos indígenas de igualitárias e ginocêntricas para hierárquicas e patriarcais, com cooptação dos homens colonizados para os papéis patriarcais.

Entre os dois extremos – patriarcado como uma dominação universal ou uma categoria colonial – temos a compreensão de um patriarcado de baixa intensidade, segundo o qual, na colônia já havia hierarquias claras e prestígios distintos entre a masculinidade e a feminilidade. Quando a modernidade é introduzida na aldeia, ela modifica perigosamente o sistema tribal até então existente, pois opera através de uma dupla via: à medida em que emascula os homens colonizados frente aos brancos e lhes retira o poder extracomunitário, os coopta para o espaço público, e promove a domesticação das mulheres e a hiperinflação da posição masculina na aldeia; refletindo na relação com as mulheres e os filhos, que se tornam mais vulneráveis à violência masculina (SEGATO, 2012, p. 117-121).

Os feminismos descoloniais avançam na análise dos feminismos críticos e apontam para o caráter universal e eurocentrado das suas categorias de análise, mulher, gênero e patriarcado (CURIEL, 2020, p. 140). Isso significa que, para pensar a realidade e as vivências das mulheres do Sul global é preciso propor novas epistemologias e formas de construir um conhecimento situado.

Essas epistemologias das margens, feministas e descoloniais, refletem sobre o caráter colonizador das epistemologias do centro, feministas e ocidentais, que ignoram, apagam e colonizam os saberes subalternos, os quais, dessa forma, acabam por reproduzir no Sul os interesses dos feminismos hegemônicos do Norte.

Yuderkis Miñoso acrescentou a análise da colonialidade do poder às contribuições do feminismo pós-colonial, especialmente das feministas negras (CARNEIRO, 2019) e da teoria do ponto de vista (HARDING, 2004) para explicar colonialidade do saber e como ela afeta a agenda dos movimentos feministas latino-americanos, que assumiram pautas do Norte global (CASTRO, 2020). No seu projeto de crítica à razão feminista moderna eurocêntrica, por meio do método genealógico, busca revelar os jogos de poder que ocultam e atuam para a produção do lugar de subalternidade no Sul global para contribuir com a construção de uma contra memória que rompa com o sujeito colonial internalizado.

A razão feminista universal e eurocêntrica é identificada de várias formas. Por exemplo, ainda que parta da crítica ao modo cartesiano de produção do conhecimento, o feminismo precisou buscar formas de validação do conhecimento, de modo que a epistemologia feminista hegemônica acabou se colocando como detentora de um conjunto de verdades (absolutas) sobre as mulheres e sobre o gênero e a sexualidade (paradigma do patriarcado e o regime heterossexual). Ainda, essas verdades feministas trazem prescrições implícitas sobre o que é ser uma mulher e uma agenda global de que cabe as feministas saber e dizer o que é melhor para todas as mulheres (MIÑOSO, 2020, p. 121-123).

Os feminismos hegemônicos do Norte, dessa forma, precisam da cumplicidade dos feminismos hegemônicos do Sul para continuar o processo de colonização e manter o compromisso da razão feminista com os pressupostos da modernidade. Esse ciclo promove uma colonização epistêmica dos discursos e práticas feministas do Sul global, tornando-os universalizados e pautados por questões do Norte global, tais como direito ao aborto, igualdade de gênero ou direitos reprodutivos. Essa relação de dependência é complexa, mas ela precisa ser rompida para que seja possível observar o campo vivo de disputa de sentidos da América Latina (pós-independências) reproduzido com “a imposição de uma violência simbólica e material sobre aquelas cujos corpos estão marcados por processos de racialização e contínua exploração” (MIÑOSO, p. 108-112).

Espinosa propõe a descolonização do feminismo latino-americano, a partir da revelação das fissuras, dos vazios, das rupturas e linhas de fuga (FOUCAULT, 1977) do discurso hegemônico iluminista e eurocentrado, de modo a desvendá-lo, problematizá-lo e, finalmente, desnaturalizá-lo no Sul global (CASTRO, 2020). Nesse

sentido, afirma que uma genealogia dos feminismos construídos a partir das experiências dos corpos submetidos ao empobrecimento (FOUCAULT, 1977), ao despejo, à negação sistemática de sua capacidade de desenvolver saberes, críticas e projeto, permitiria compreender o investimento epistemológico do Norte no Sul e projetar um futuro para os feminismos do Sul (MIÑOSO, 2020, p. 108-109).

Noutras palavras, o feminismo descolonial interpela como resistência o discurso feminista hegemônico ao hábito epistemológico de pensar a mulher de forma universalizante, com base em teorias objetivas, e propõe a considerar a diversidade, as diferenças coloniais, as subjetividades, compreender a subalternização e a partir dela e de seu compartilhamento promover a resistência (LUGONES, 2010). Para tanto, propõe desengajamentos epistemológicos a partir das práticas políticas de ativistas e pensadoras com pontos de vistas particulares, que apresentam novas categorias não ocidentais ou com base nas categorias ocidentais elaboram novos conceitos não hegemônicos de interpretação sobre as “outras”, sem recolonizar imaginários e com o objetivo de transformação social (CURIEL, 2020, p. 135-136).

A descolonização do feminismo, por intermédio da genealogia crítica da razão feminista (universal e eurocêntrica) é uma necessidade para desvendar a face oculta da modernidade – a colonialidade e o racismo –, e como o feminismo contribui para a sua manutenção e expansão. Esse projeto genealógico visa questionar os discursos sobre “sexualidade, gênero e sujeito sexo-genérico” localizando-o no contexto latino-americano e a produção desse saber pensada a partir da história da colonialidade (MIÑOSO, 2020, p. 114-115).

Ante a crítica à pretensão de objetividade da razão universal, vimos que Harding questiona se existe um método distintivo de investigação feminista. Com o fim de argumentar contrariamente à resposta positiva a essa pergunta, a autora, após explicar a diferença entre método, metodologia e epistemologia, traça as características específicas dos estudos feministas que os diferencia dos estudos que, até então, estavam unicamente preocupados em adicionar as “questões das mulheres” às suas análises. Ela esclarece que não se trata de uma resposta definitiva à pergunta antes formulada e que essas características tampouco podem ser chamadas de método; seu objetivo é demonstrar que “o enfoque histórico é a melhor estratégia para dar conta da especificidade e peso da investigação feminista” (HARDING, 2013, p. 19).

A investigação feminista, dessa forma, é caracterizada: por novos recursos empíricos e teóricos, fundados na experiência das mulheres, ou seja, o modo de fazer as perguntas a partir das experiências das mulheres (não há mulher universal) e não dos homens (de baixo para cima); novos propósitos para a ciência social, estar a favor das mulheres (até então tem estado a favor dos homens), ou seja, oferecer às mulheres a explicação dos fenômenos sociais que elas querem e necessitam; e, por fim, um novo objeto de investigação, de modo a situar a investigadora no mesmo plano crítico que o objeto de estudo, o que significa a compreensão de que o sujeito cognoscente é um sujeito concreto, histórico e desejante.

Em oposição ao investigador e ao método objetivista propõe-se “saberes localizados” (HARAWAY), ou seja, a experiência como uma forma válida e efetiva de produção do conhecimento e que seja evidenciado o lugar de enunciação, pois ele afeta na interpretação dada a uma pesquisa. Com essa finalidade, as feministas (brancas) desenvolvem a “teoria do ponto de vista feminino” para articular uma epistemologia e um método de investigação, uma teoria que “começa pela vida das mulheres para identificar em que condições, dentro das relações naturais e/ou sociais, necessita-se investigação e o que pode ser útil (para as mulheres) que se interogue dessas situações” (HARDING, 2013, p. 33).

Ainda que Harding tenha feito todas essas ressalvas sobre o modo de produção do conhecimento feminista, a autora reproduz a universalização do gênero e faz uma análise focada no binarismo quando propõe um modo de investigação a partir das experiências das mulheres contraposto às vivências dos homens. A autora cai, portanto, na armadilha que essencializa a diferença entre os homens e as mulheres, e descontextualiza e universaliza essas categorias. Ou seja, ainda que as perspectivas de Harding e Haraway sejam um ponto de partida ético fundamental, descolonizar o feminismo não é apenas se auto definir na produção do conhecimento, mas diz respeito ao modo de produção do saber que leva em conta a raça, a classe, a sexualidade, a geopolítica (CURIEL, 2020, p. 151-152).

Da mesma forma, a teoria feminista negra e de cor recupera a teoria do ponto de vista e desvela que o ponto de vista (parcial) produzido pelas mulheres brancas não conseguiu superar os essencialismos do pensamento moderno. As fissuras da epistemologia ficam evidentes quando, apesar do esforço das feministas brancas em denunciar o androcentrismo oculto na objetividade e neutralidade da

construção de saber hegemônico, não conseguem escapar do mito da mulher universal, pois o ponto de vista proposto é parcial e distorcido, afinal, a experiência das mulheres brancas é distinta das mulheres de cor.

Analisando a experiência vivida como critério de significado, Patrícia Hill Collins (2019, p. 414), explica que se o conhecimento vem da experiência e que a melhor maneira de construir os saberes é compartilhando-os. Algumas teóricas feministas acreditam que as mulheres, por passarem por um processo de socialização completo, seriam mais estimuladas a modos característicos de conhecer: uma forma de saber localizada no tempo e no espaço em que essa mulher ocupa, e outra que transcende esse espaço. Essas formas de conhecimento que permitem uma subjetividade entre o conhecimento e o conhecedor, residem nas próprias mulheres e são vivenciadas materialmente por elas. Isso significa, portanto, que as mulheres não brancas que têm as melhores condições de interpretar a sua própria realidade e usar a sua experiência de vida como uma fonte de conhecimento. No entanto, o feminismo hegemônico, a partir da teoria do ponto de vista, tem produzido conhecimento a partir da experiência das mulheres brancas e a partir dessas vivências tem estabelecido o que é melhor para todas as mulheres.

Yuderkis Miñoso (2020, p. 121-122) procura destacar as contribuições da “teoria feminista do ponto de vista” e, a partir dessas reflexões, fornece argumentos para a sua proposta de genealogia da experiência. Para a autora, o ponto de vista das mulheres (ainda que brancas) fornece explicações mais amplas que os homens podem oferecer, dando um campo maior de visão. Indo além desse ponto de vista incompleto das feministas brancas, argumenta que “a sujeita desse ponto de vista privilegiado não é qualquer mulher, e sim uma mulher subalterna”. Trata-se da consciência bifurcada (HARDING) ou dupla consciência (DU BOIS), do olhar de baixo para cima, uma perspectiva que permite ampliar a visão, pois é uma visão de quem está ao mesmo tempo dentro e fora, de modo que esse olhar de quem “ocupa um lugar subalterno” permite não só dar conta da opressão, como também abre os olhos para como a opressão funciona.

Nesse arcabouço teórico de influências múltiplas, é preciso ressaltar a interseccionalidade porque a proposta interseccional tem o fim de reconhecer que, em nossas vivências, não somos apenas afetadas pelo gênero, como também pela raça, classe, sexualidade, etc, e que essas opressões estão intercruzadas. O feminismo

descolonial, no entanto, vai além, porque ele não se contenta em dizer que somos racializadas, empobrecidas e sexualizadas, ele se preocupa em entender as razões pelas quais essas diferenças (intercruzadas) se produzem e mostrar que elas foram geradas pela colonialidade. Não são apenas marcadores produzidos pelas opressões, são diferenças que de forma imbricada produzem o sistema colonial moderno. Isso significa que vai além de dizer que são mulheres negras e pobres e perguntar-se por que são negras, são pobres e são mulheres (CURIÉL, 2020, p. 153-154).

Para dar sentido e uma orientação geopolítica às relações de poder que constituem a modernidade é preciso, também, descolonizar a interseccionalidade¹²⁶. Segundo Carla Akotirene (2019, p. 31-33) a abordagem da amefricanidade de Lélia Gonzalez que reposicionou a região colonizada e a abordagem descolonial, consolidada por María Lugones, além de criticarem a missão civilizatórias das epistemologias do ocidente, “metodologicamente interseccionam as estruturas de raça, gênero, sexualidade, nação e classe, estabelecendo coro latino-americano contra o colonialismo, imperialismo e o monopólio epistêmico ocidental”.

Em suma, para analisar a multiplicidade de opressões presentes nas sociedades latino-americana é preciso enegrecer e descolonizar o feminismo.

Um feminismo negro, sobretudo nas sociedades latino-americanas, “tem como principal eixo articulador o racismo e seu impacto sobre as relações de gênero, uma vez que ele determina a própria hierarquia de gênero em nossas sociedades” (CARNEIRO, 2019, p. 315). O feminismo descolonial, por sua vez, inicia com o olhar que enxerga a diferença colonial, fugindo do hábito epistemológico de esquecer-la. Em seguida, questiona o sujeito universal e passa a entender sobre outros e outras que também resistem à diferença colonial. Por fim, essa visão permite entender os sujeitos, suas vivências e segue em busca dos lócus fraturados na resistência contra a colonialidade de gênero (LUGONES, 2019, p. 371).

Dizer-se feminista decolonial, nas palavras de Francoise Vergé (2020, p. 35) é afirmarmos “a nossa fidelidade às lutas das mulheres do Sul global que nos precederam, é reconhecer seus sacrifícios, honrar suas vidas em toda a sua

¹²⁶ Além de compreender que capitalismo, racismo e cisheteropatriarcado são produtos da colonialidade, deve-se assumir que a interseccionalidade é uma metodologia proposta pelas feministas negras (diáspora africana), negar essa origem seria um racismo epistêmico ou um epistemicídio (AKOTIRENE, 2019, p. 51).

complexidade, os riscos que assumiram, as hesitações e as desmotivações que conheceram”.

Por fim, para avaliar as diversas formas através das quais o sistema colonial de poder incide sobre um corpo genereficado e racializado requer, também, a compreensão do que há uma multitude de corpos, de tal modo que a “matriz colonial de poder afeta, (de)forma e informa nossos corpos, nossas sexualidades e nossas maneiras de desejar” (BACELLAR, 2020, p. 317).

Por essa razão, os desdobramentos das críticas feministas descoloniais que desestabilizaram as categorias hegemônicas eurocêtricas, masculinistas, heterossexuais e burguesas, são a porta de entrada para que sejam pensadas outras propostas que abranja a multitude de corporalidades, como os estudos *cuir* e seu amplo campo de possibilidades.

5.2.4 Do *Queer* ao *Cuir*

Em relação ao objeto da presente pesquisa, o feminicídio, as teorias *queer* irão denunciar que o discurso penal, assim como outras formas de saberes, exerce uma força compulsória de heteronormatividade, impondo um padrão corporal e de normalidade de sexo, gênero e sexualidade. Diante disso, a criminalização da violência contra a mulher, que permeia as reivindicações dos movimentos feministas, contribui para a manutenção da lógica universalizante e dos discursos binários de sexo e gênero. As políticas de criminalização, além de não terem se mostrado aptas a diminuir a violência contra todas as mulheres, tampouco reduzem outras formas de violência decorrentes do gênero e da sexualidade. Dessa forma, torna-se imperativo um olhar atento para a tutela das identidades *queer*.

Não existe uma única teoria *queer*, o que temos são estudos diversos que podem ser agrupados como proposições *queer*, as quais surgiram de uma aliança de teorias feministas, pós-estruturalistas e psicanalíticas e da constatação de que a construção de um sujeito feminino ou masculino baseia-se nos corpos, na sua forma de se manifestar e se comportar a partir de discursos normalizadores e reguladores da sexualidade, discursos esses estritamente reducionistas que impõem o padrão binário do homem/mulher e da heterossexualidade/homossexualidade, e classificam

como patológicos e anormais aqueles que não se encaixam nesse roteiro pré-estabelecido, reduzidos à exclusão.

Pode-se apontar duas proposições importantes para o desenvolvimento dos estudos *queer*: o conceito de heteronormatividade e a constatação do caráter instável das categorias gênero e sexo.

Um dos textos mais influentes para a construção dessa forma revolucionária de pensamento é a História da Sexualidade I, de Michel Foucault, publicada em 1976. O autor investiga as práticas discursivas que, ao longo da história, criam e disseminam os discursos da sexualidade.

Foucault rejeita a hipótese repressiva, segundo a qual o sexo e a sexualidade teriam sido submetidos à interdição, censura e negação, e sugere, em seu lugar, um regime de poder-saber-prazer pelo qual o sexo foi colocado em discurso, através de um regime em que, assim como as práticas de poder são discursivas, os discursos também estabelecem quais práticas são hegemônicas. Portanto, a proliferação dos discursos sobre o sexo (há zonas de silêncio absoluto: pais e filhos, educadores e alunos), nos últimos três séculos (acelera-se a partir do século XVIII), é caracterizada por uma verdadeira explosão discursiva e por um discurso hegemônico sobre o sexo. Tudo deve ser dito, em todos os seus detalhes para produzir efeitos específicos sobre o desejo, com efeitos múltiplos de deslocamento, de intensificação, de reorientação, de modificação sobre o próprio desejo. É a gestão do sexo segundo um sistema de utilidades, regulá-lo para o bem de todos, através de dispositivos institucionais e estratégias discursivas. A partir do século XIX entram em atividade, para suscitar os discursos sobre o sexo a medicina, a psiquiatria e também a justiça penal. (FOUCAULT, 2015)

Segundo o autor essa explosão discursiva irá provocar duas modificações. A um movimento centrífugo em relação à monogamia heterossexual, com foco no que é considerado contra a natureza. A segunda, o surgimento de um regime médico sexual de interdição dos incestos e controle da sexualidade infantil, a incorporação das perversões e a classificação das sexualidades periféricas, e dispositivos de saturação sexual que reduzem a sexualidade ao casal heterossexual.¹²⁷

¹²⁷ “Nesse sentido, Michel Foucault afirma que nos últimos dois séculos a política avançou em quatro grandes linhas de ataque. Por meio da norma estabeleceu a regulamentação da sexualização da criança, feita sob a forma de campanha pela saúde e futuro da espécie humana; pela histerização das mulheres, permitiu a medicalização minuciosa de seu corpo e sexo em nome da responsabilidade da maternidade e do futuro da família; pelo disciplinamento dos corpos no controle da natalidade e na

Esse processo é marcado pelo surgimento do dispositivo da sexualidade. Há dois dispositivos: o dispositivo de aliança que se estrutura em torno de um sistema de regras que define o proibido e o permitido; e o da sexualidade que engendra uma extensão permanente dos domínios e das formas de controle. Não houve, ainda, uma substituição de um pelo outro, por exemplo, a família é o foco mais ativo da sexualidade, mas também ela representa o dispositivo de aliança. O dispositivo da sexualidade é um aparato técnico que trata da produção da sexualidade mais que a repressão do sexo e que atua, a partir do século XVIII, a partir de quatro grandes conjuntos estratégicos (quatro objetos privilegiados de saber) que desenvolvem dispositivos específicos de saber e poder a respeito do sexo: a histerização da mulher; a pedagogização do sexo da criança; a socialização das condutas de procriação e a psiquiatrização do prazer perverso. Nesse avanço dos poderes, fixam-se as sexualidades disseminadas, rotuladas segundo uma idade, um lugar, um gosto, um tipo, uma prática, instituindo-se um regime de heterossexualidade compulsória e patologização das sexualidades periféricas (FOUCAULT, 2015).

Assim, promove-se a naturalização da norma heterossexual como a dominante e a partir dela apresenta a diferença como uma anomalia, estabelece privilégios, cria a desigualdade e legitima e potencializa várias formas de violência. Impõe-se a heteronormatividade, seja pelo discurso médico ou pelas práticas cotidianas naturalizadas na sociedade, que policiam os corpos impondo uma lógica de dominação. Pode-se pensar o sexo, pelo menos a “partir do século XVIII, como uma tecnologia biopolítica. Isto é, como um sistema complexo de estruturas reguladoras que controlam a relação entre os corpos, os instrumentos, as máquinas, os usos e os usuários” (PRECIADO, 2014, p.79).

A naturalização dos comportamentos padrões de feminino e masculino e a imposição compulsória da heterossexualidade, ainda, na impossibilidade de o sujeito poder se orientar segundo esse padrão, ele precisa pelo menos se comportar como tal. A sexualidade não é, portanto, um dado biológico e sim um dado histórico, ou uma invenção social que se constitui, historicamente, a partir de múltiplos discursos sobre o sexo: discursos que regulam, que normatizam, que instauram saberes, que produzem “verdades” (LOURO, 2000, p. 6).

psiquiatrização das perversões, com o objetivo de assegurar a vida da população” (BORGES; BORTOLOZZI, 2016, p. 327).

Além do questionamento acerca da heterossexualidade compulsória, outro ponto crucial para o surgimento da teoria *queer* é a negação do sujeito mulher como sujeito político do feminismo, o que abriu o caminho para a ascensão de outros sujeitos que, tal qual as mulheres, lutam pela transformação das situações de discriminação, sobretudo em razão da sua subordinação a um regime heterocêntrico. Desse modo, advoga-se a construção política da sexualidade, do desejo e dos afetos, dos gêneros, enfim, não há luta democrática e liberdade política sem liberdade sexual. Surgem as primeiras teses sobre lesbiandade e homossexualidade, as quais, posteriormente, serão obscurecidas pelo sucesso dos discursos da teoria *queer* nos espaços acadêmicos (MOGROVEJO, 2020, p. 43).

Monique Wittig explica que no regime heterossexual, uma lésbica não é uma mulher, porque ser mulher é estar inserida na heterossexualidade, as lésbicas, portanto, escapam a essa norma. A sexualidade não é para as mulheres uma expressão individual e subjetiva, mas uma instituição social de violência. O advento dos sujeitos individuais exige, primeiramente, a destruição das categorias de sexo. O lesbianismo oferece no momento a única forma social em que podemos viver livremente, porque a lésbica está fora das categorias de sexo e porque o sujeito designado “lésbica” não é uma mulher, pois o que faz uma mulher em uma relação social específica é a sua subordinação aos homens e ao regime heterossexual. Ser lésbica é, portanto, um ato subversivo (WITTIG, 2019).

A autora ressalta a importância de desassociar a mulher do “mito da mulher” e da maternidade, já que pressupõe que a base da sociedade ou o começo dela está na heterossexualidade. Além as categorias de gênero (homem e mulher) a heterossexualidade compulsória se prende à ideia de que capacidade de parir é o que define uma mulher (WITTIG, 2019).

Adrienne Rich, igualmente, denuncia a heterossexualidade compulsória e desvela que o problema que as feministas devem tratar não é unicamente a desigualdade de gênero e a dominação masculina, nem qualquer tabu da homossexualidade, mas, sobretudo, o reforço da heterossexualidade usado como um meio de assegurar o direito masculino de acesso físico, econômico e emocional às mulheres. Ainda, a pesquisa e a teoria feminista contribuem para a que a existência lésbica tenha sido apagada da história ou catalogada como doença (RICH, 2010).

A teoria *queer* também contesta a heteronormatividade compulsória e visa “alagar o âmbito de reconhecimento do humano para incluir pessoas que necessitam de reconhecimento lá das normas dimórficas e binárias de gênero” (OLIVEIRA, 2017, p. 120-121). Denuncia, portanto, o modo pelo qual a biopolítica divide as vidas e as qualifica em vidas matáveis e não matáveis, enlutáveis e não passíveis de luto. A vida se torna, dessa forma, objeto de lutas políticas. As teorias *queer* vêm somar a essas lutas. No entanto, uma das críticas à teoria *queer* é que ela seria um grande guarda-chuva que esconderia as especificidades das várias identidades por ela abrangidas e promoveria a inviabilização, principalmente, das mulheres lésbicas e das dissidências trans, além do fato de ignorar as diferenças de raça, classe, idade, etc.

O termo *queer*, derivado do inglês, surgiu como uma forma de xingamento, como algo extremamente pejorativo, atribuído àqueles que saíam de um padrão de gênero e/ou sexualidade, como o gay afeminado, a lésbica masculinizada, as travestis, enfim, todos aqueles sujeitos não normalizados segundo um padrão cisgênero heterossexual. O *queer* é um conceito cuja origem está no descontentamento das sexualidades dissidentes americanas da indiferença do Estado no tratamento dos infectados com o HIV. Esse conceito foi capturado pela academia, transformando-se em uma categoria formal, em que pese firmar-se como um discurso crítico às categorias normalizadoras (MOGROVEJO, 2020, p. 44).

Esse termo pejorativo é pela primeira vez associado a uma escola acadêmica em 1990, quando Tereza de Lauretis, em uma conferência na *University of California*, como uma forma de utilizar um termo que pudesse ser associado a gays e lésbicas achou no *queer*, “um rótulo que buscava encontrar o que há em comum em um conjunto muitas vezes disperso e relativamente diverso de pesquisas” (MISKOLCI, 2016, p. 32).¹²⁸

À medida que a resistência ao termo foi vencida, sobretudo em razão do apoio de pessoas ligadas ao estudo das questões de gênero e sexualidade e por grupos comumente denominados *queer*, ocorre a sua apropriação pelos próprios sujeitos oprimidos, de maneira consciente e provocadora. Promove-se uma

¹²⁸ “As origens da Teoria *Queer* remontam ao fim da chamada Revolução Sexual, dos movimentos liberacionistas feministas e gays e do – hoje sabemos – curto período de despatologização da homossexualidade, retirada da lista de enfermidades da Sociedade Psiquiátrica Americana em 1973. No início da década de 1980, Monique Wittig analisava a mente hétero, Adrienne Rich denunciava o caráter compulsório da heterossexualidade enquanto Michel Foucault trabalhava nos volumes finais de sua história da sexualidade, quando emergiu a epidemia de AIDS e, com ela, o maior pânico sexual de nossa história” (MISKOLCI, 2014).

(re)significação ao termo, de xingamento para uma forma de enfrentamento contra todas as normatividades, um modo de pensar e agir que desafia todas as normas regulatórias da sociedade. Para Salih (2017, p. 19-20) o *queer* não está preocupado com definição, fixidez ou estabilidade, pelo contrário, é um movimento contínuo, o que afirma a instabilidade de todas as identidades sexuadas e generificadas. É, portanto, um movimento que causa confusão, que realiza a perturbação de gênero.

Apontam-se duas principais obras paradigmáticas da Teoria *Queer*: “A Epistemologia do Armário” de Eve Kosofski Sedgwick e “Problemas de Gênero” de Judith Butler¹²⁹. As duas autoras inovam ao focar a sexualidade e questões como a homossexualidade não como problemáticas ou patológicas e sim sob o ponto de vista da indagação de quais mecanismos de poder fazem com que as pessoas LGBTQs continuem sendo vítimas de preconceito e que tenham as suas vidas atravessadas pela violência, estigmatização e exclusão.

Eve Sedgwick esboça uma reflexão sobre o “armário” como um dispositivo de regulação da vida de gays e lésbicas que concerne, também, aos heterossexuais e seus privilégios de visibilidade e hegemonia de valores. Ou seja, todo mundo, de uma forma ou de outra, está no armário. A pesquisadora norte-americana afirma que “o armário”, ou o “segredo aberto”, marcou a vida gay/lésbica no último século e não deixou de fazê-lo mesmo após o marco de Stonewall em 1969, apesar do evento poder ser considerado uma “saída coletiva do armário”. Sedgwick analisa como se deu o processo histórico de classificação dos sujeitos a partir do dualismo heterossexual e homossexual e de que modo as práticas e os discursos são as estruturas que sustentam os “armários”. Outra característica importante é a enunciação do “sair do armário”, prática que não faz parte da assunção da heterossexualidade e que demonstra a heteronormatividade. Argumenta ainda que esse regime, com suas regras contraditórias e limitantes sobre privacidade e revelações, público e privado, conhecimento e ignorância, serviu para dar forma ao modo como muitas questões de valores e epistemologia foram concebidas e abordadas na moderna sociedade ocidental como um todo (SEDGWICK, 2007).

¹²⁹ Larissa Pelúcio (2012, p. 413) se refere ao quinteto fantástico do *queer*. Formando pelas autoras citadas, Paul Preciado, David M. Halperin e Michel Warner. Como o fim do item é explicar as proposições iniciais da Teoria *Queer*, optamos pela abordagem do pensamento de Eve Kosofski Sedgwick e Judith Butler.

Judith Butler questiona o pressuposto do feminismo: a categoria mulher¹³⁰ enquanto uma construção social e teórica estável e permanente. “Em Problemas de Gênero: Feminismo e Subversão da Identidade”, já no prefácio, Butler (2016, p. 8-10), faz uma série de indagações, uma das quais é central para a teoria *queer*. Como problematizar as categorias de gênero que sustentam a hierarquia dos gêneros e a heterossexualidade compulsória? Para a autora, o conjunto de construtos sociais que hierarquizam as manifestações de gênero como adequadas/inadequadas são responsáveis pela heterossexualidade compulsória, que impõe o desejo heterossexual como a única prática sexual válida e reconhecida. A autora questiona até que ponto uma política feminista fundada em um feminino universal impede uma investigação radical sobre as construções e as normas políticas da própria identidade.

No primeiro capítulo de Problemas de Gênero, Judith Butler (2016) analisa a categoria “mulheres” como sujeito do feminismo e a partir de Foucault apresenta a face dual do poder, jurídica e produtiva, de tal forma que, o “sujeito feminista se revela discursivamente constituído, e pelo próprio sistema político que supostamente deveria facilitar a sua emancipação, o que se tornaria politicamente problemático (...)” (BUTLER, 2016, p. 19). Butler questiona o sexo (destino biológico) e o gênero (significados culturais assumidos por corpo sexuado) permaneçam em número de dois e até que ponto as práticas feministas ao eleger o sujeito feminino reforçam o binarismo homem/mulher que as inferioriza.

Além do gênero, o sexo é igualmente construído cultural e socialmente, de modo que o que seria, afinal o sexo? Estaria ele na biologia ou teria uma história ou histórias diferentes? Há uma história a partir da qual se estabeleceu a dualidade do sexo e uma genealogia capaz de revelar que essas oposições binárias foram construídas discursivamente por discursos científicos? Se é questionável a imutabilidade do sexo, talvez ele tenha sido construído culturalmente assim como o

¹³⁰ Contextualizando o pensamento de Butler: “Seu Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade, foi publicado nos EUA em 1990, quando a teoria feminista já estava imersa, há pelo menos uma década, no debate sobre a fixação de uma identidade para “a mulher”, questão que se tentava remediar com o uso da palavra no plural. Assim, teoria e militância passam a falar em nome das ‘mulheres’, a fim de apontar para o caráter abrangente da categoria ‘mulher’ e responder às críticas sobre a suposta falta de representatividade do feminismo, que pretenderia falar em nome de uma totalidade impossível de ser resumida em um significante. Havia mulheres brancas, negras, ocidentais, orientais, jovens, idosas, escolarizadas, trabalhadoras, donas de casa, pobres, abastadas, e o substantivo “mulher” estava longe de poder dar conta de tamanha diversidade” (RODRIGUES, 2012, p. 149).

gênero de modo que o sexo sempre tenha sido o gênero que não há diferença absoluta entre sexo e gênero (BUTLER, 2016, p. 27).

Se sexo e gênero são construídos, o mesmo com os corpos. A autora explica o que seriam corpos inteligíveis: aqueles que instituem e mantêm relações de coerência e continuidade entre sexo, gênero, prática sexual e desejo, essa relação causal entre sexo, gênero e desejo sugere que o desejo reflete ou exprime o gênero e vice-versa. Em suma, a instituição de uma heterossexualidade compulsória e naturalizada exige e regula o gênero como uma relação binária em que o termo masculino se diferencia do termo feminino, realizando-se essa diferenciação por meio das práticas do desejo heterossexual e da coerência interna respectiva do sexo, do gênero e do desejo (BUTLER, 2016, p. 43/52-53).

Com base nessas constatações, gênero é sempre verbo, nunca substantivo, ele é um feito (ato performativo). Assim, à heteronormatividade alia a ideia de performatividade: todos os corpos são fabricados e se criam no âmbito da cultura, tendo as suas realidades construídas discursivamente e de maneira performática, não sendo, portanto, sexo, gênero e sexualidade um atributo identitário fixo e imutável. Para Butler (2016, p. 69), a identidade é um devir, é um termo em processo, um construir de que não se pode dizer com acerto que tenha uma origem ou um fim. O termo, como uma prática discursiva contínua, está aberto a intervenções e ressignificações. Não há um sujeito por trás do fazer, o fazedor é uma mera ficção.

Gênero, portanto, não é o que somos e sim o que fazemos, de modo que nossos atos, gestos e atuações são performativos, ou seja, são ações que pretendem expressar a identidade, “são fabricações manufaturadas e sustentadas por signos corpóreos e outros meios discursivos. O fato de o corpo gênero ser marcado pelo *performativo* sugere que ele não tem *status* ontológico separado os vários atos que constituem a sua realidade” (BUTLER, 2016, p. 235).

Para a autora, se esses atos, palavras e gestos criam a ilusão de um núcleo interno organizador do gênero, ela é mantida discursivamente com o propósito de regular a sexualidade nos termos da estrutura obrigatória da heterossexualidade reprodutora. Se a verdade interna do gênero é uma fabricação, os gêneros não podem ser nem verdadeiros nem falsos, mas somente produzidos como efeitos da verdade de um discurso sobre a identidade primária e estável eles podem ser, portanto, subvertidos, através das paródias de gênero (travesti, *drags*), capazes de reconsiderar

o lugar e a estabilidade do masculino e do feminino e desestabilizar as categorias naturalizadas de identidade e desejo (BUTLER, 2016, p. 253/240).

Assim como o termo *queer* foi ressignificado, essa alteração também incide sobre os corpos *queer* como possibilidade. Desse modo, *queer* é verbo e não adjetivo, um verbo que permite possibilidades e deslocamentos arriscados, delineia múltiplos percursos de corpos instáveis, provisórios e cindidos, realiza uma virada performativa dos discursos, rebelando-se contra a própria construção de corpos como normais e anormais, subvertendo as normas de subjetivação (PEREIRA, 2019, p. 90-91).

Queer é verbo, ou seja, pode ser analisado não a partir dos sujeitos, mas as suas ações que assumem uma postura destrutiva, que promove a desestabilização das categorias existentes, ainda que ele mesmo esteja se tornando uma categoria. (MOGROVEJO, 2020, p. 45)

Pode-se apontar, como repertório comum entre os autores *queer* a luta contra a heterossexualidade compulsória e contra a fixidez das identidades construídas a partir de binarismos e da inteligibilidade entre sexo, gênero e desejo.

O paradigma heteronormativo e de masculinidade provoca a opressão da mulher (misoginia) e a anulação da diversidade sexual (homolebobitansfobia), ou seja, não se pode deixar de lado a interdependência entre misoginia e homofobia. A dominação masculina das mulheres e a rejeição às relações homossexuais são construídas sobre a mesma lógica machista e falocêntrica que inferioriza o homem que não reproduz a lógica da dominação masculina, seja por não se apresentar como macho ou viril, seja por desejar sexualmente outro homem. Enfim, não há como dissociar a homofobia da violência de gênero, estabelecendo-se, tão somente, pautas centradas no sujeito feminino pois essas políticas oprimem os sujeitos através do reforço ao binarismo masculino/feminino e a heterossexualidade.

Portanto, para muito além do sujeito mulher do feminismo ou do gay ou da lésbica nos estudos da homossexualidade, a teoria *queer* empreende uma desconstrução dessas categorias, afirmando a indeterminação e a instabilidade das identidades¹³¹ sexuais. Se não há uma identidade fixa não é cabível um movimento que se apoie na ideia de identidade, propondo, dessa feita, um giro pós-identitário nos

¹³¹ Conforme Zygmunt Bauman (2000, p. 142): [...] embora sendo uma tarefa individual, a “identidade” “é também um fenômeno social”. Identidade é o que se reconhece socialmente como identidade: está fadada a continuar uma ficção da imaginação individual a não se que se comunique a outros em termos sociais legíveis, expressa em símbolos socialmente compreensíveis.

estudos de gênero. Com a teoria *queer*, volta-se a atenção para o pluralismo dos sujeitos e para a instabilidade das identidades, questionando qualquer essencialidade sexual marcada previamente nos corpos. Considerando que na periferia esses corpos são colonizados e racializados é preciso avaliar o trânsito do *queer* para o Sul global.

O deslocamento geopolítico da teoria *queer*¹³², uma teorização que vem do Norte, a partir de uma perspectiva descolonizada, requer o exame das condições pelas quais se dá a recepção dessa teoria na América Latina e se estaríamos reproduzirmos o colonialismo epistemológico quando exportamos esses estudos. Por fim, cabe questionar também se esse saber que vem da elite é, de fato, uma novidade por aqui, e avaliar se a periferia já vinha desafiando as identidades sexuais.

Pedro Paulo Gomes Pereira (2020, p. 89-90) procura resumir e ressaltar o campo de possibilidades e os limites da teoria *queer* quando ela viaja os trópicos e abre alguns questionamentos importantes: Estamos diante de mais uma teoria do centro para a periferia? O uso do termo em inglês demonstra uma geopolítica do conhecimento? Como traduzir a palavra *queer* sem perder seus significados e sentido político? Como, portanto, pensar no *queer* nos trópicos? Partiremos dessas indagações e podemos, ainda, acrescentar mais uma, levantada por Leandro Colling (2015, p. 224): temos uma teoria *queer* (na América Latina) e no Brasil antes do desenvolvimento dos estudos *queer* no Estados Unidos na década de 1990?

A teoria *queer* é escorregadia, seu objetivo é justamente deslizar entre categorias, gêneros, identidades e desejos, tornando-as mais tortas e invertidas. (OLIVEIRA, 2017, p. 115). Esse sentido pode ser traduzido para o espanhol e para o português sem perder a sua potência e seu caráter desconstrutivo? Ainda, se o *queer* significa uma reunião de esquisito(a)s que se insurgiram contra a perseguição motivada pelo exercício das suas sexualidades (GARGALLO, 2020, p. 62), como fazer uma tradução que não deixe para trás o sentido política de ressignificar o *queer*?

O seu uso na América Latina, ante as dificuldades de interpretação, trouxe interpretações contraditórias por aqui. Não existe um equivalente em espanhol nem em português que recupere a mistura de significados que o transforme em substantivo, adjetivo e verbo. Ainda, o uso de um termo em inglês, em um contexto

¹³² A teoria *queer* não é um todo homogêneo que abrange todas os estudos *queer*, “as divergências no interior do pensamento *queer* são grandes e assim, tratar as posições e teorias de forma unificada, desconsiderando a especificidade de cada pensamento, retira a força das propostas e das ideias” (PEREIRA, 2020, p. 91).

latino-americano soa *fashion*, pela colonização presente nas línguas, há uma supervalorização dos termos estrangeiros. Uma tentativa de castelhanizar o termo levou alguns acadêmicos a ativistas a usar *cuir*, *kuir* ou *qũir* como denominações próprias, no entanto, não propostas que não transformam o seu conteúdo. (MOGROVEJO, 2020, p. 44 e 52)

Na América Latina dizer teoria bicha não surte o mesmo efeito que dizer teoria *queer*, ainda, esse enunciado com uma fonética mais esnobe ajuda para que não haja suspeita a que se ensine essa teoria na academia, de modo a evitar tensões e repercussões que um saber bastardo poderia trazer (DE PERRA, 2014, p. 6).

Considerando todas essas constatações, precisamos mesmo, conforme reflete Marié Bourcier (2015, p. 14-15) inventar um outro termo menos imperialista que o *queer* como a única forma possível para descolonizá-lo?

No contexto brasileiro, Larissa Pelúcio (2014) destaca que o *queer*, nada quer dizer para ouvidos leigos, não fere o ouvido de ninguém, não alcança a mesma sonoridade que no inglês, o desconforto que causa em países de língua inglesa e seu sentido político se dissolve aqui no país.

Não bastassem essas dificuldades, o português é um idioma ilhado, falado em países que podemos localizar geopoliticamente no “cu do mundo”. Se nosso lugar de origem é periférico, a cabeça pensante fica acima, no Norte, onde se produz o conhecimento; enquanto aqui embaixo, o Sul, é o local onde ocorre a experimentação das teorias. Portanto, assumir que falamos desse lugar e a partir das margens, ao invés de optar pela polidez do uso do termo *queer* é assumir que somos teóricos e teóricas cu. Para a autora, não se trata da tradução do *queer* para cu, falar em uma teoria cu é um exercício antropofágico de se nutrir das teorias e conhecimentos do Norte, de pensar com elas, mas também de localizar o nosso lugar nessa tradição e assim produzir as nossas próprias teorias (PELÚCIO, 2020, p. 287-289).

Leandro Colling (2015) propõe a genealogia do *queer* no Brasil para pensar demonstrar o seu uso no Brasil antes mesmo do seu despertar no Norte e de que modo essa teoria pode ser usada para pensar e analisar a realidade brasileira. O autor, ao invés de questionar se estamos importando uma teoria estrangeira, propõe pensar a nacionalidade da teoria *queer* e inclusive interrogar se pode-se dizer que ela tem uma nacionalidade. Aponta trabalhos pioneiros no Brasil que questionaram a heteronormatividade e que, assim como os estudos *queer* do Norte, sofreram influência

dos pós-estruturalistas franceses. Por fim, demonstra a necessidade de adotarmos uma metodologia *queer*, de modo que o olhar se volte não só para a produção acadêmica, mas para os produtos culturais (teatro, música, literatura) que apontam o quanto já éramos e fomos *queer* e não sabíamos.

Da mesma forma, uma genealogia dos estudos *queer* na América Latina mostram que por aqui, as lésbicas autônomas e descoloniais já desafiavam os estudos sobre homossexualidade, assim como as “bichas loucas” questionavam a sexualidade burguesa gay ilustrada da região e as dificuldades dessas teorias em analisar as especificidades locais (HOLLANDA, 2020, p. 14).

Além do processo de colonização epistemológica, os sujeitos das periferias são aquelas pessoas cujas subjetividades foram marcadas pela depreciação da sua cor, pela patologização dos seus desejos (PELÚCIO, 2014), ou seja, guardamos as marcas da imposição de um regime erótico específico de racialização do sexo e sua vinculação com classe e cor (MISKOLCI, 2012). Por essa razão, pensar o trânsito do *queer* nos trópicos exige processos de traduções propiciados por experiências que levem em conta as histórias locais (PEREIRA, 2020).

Sobre a colonização do discurso *queer* no Brasil, Caterina Rea (2020, p. 68-69) aponta que os estudos *queer* mais lidos no país são os que poderíamos definir como teorias *queer* branca, que se caracterizam pela centralidade de suas análises na dissidência sexual e de gênero e que ainda que mencionem o racismo e a colonialidade, falam a partir de um sujeito *queer* branco, euro-americano e de classe média, de modo que as opressões são universalizadas a partir desses sujeitos, como se todos tivessem a mesma experiência heterossexista.

A autora propõe a perspectiva da teoria *queer of color* ou crítica *queer* racializada, ou, ainda, “*queerness* descolonial” considerada uma versão dos estudos *queer* com maior possibilidade de diálogo com as questões do Sul global, pois compreende as maneiras pelas quais a dissidência sexual e de gênero estão interligadas com outras experiências e que esse atravessamento de marcadores constitui as relações modernas e coloniais de dominação. Uma teoria com uma perspectiva interseccional e descolonizada, apta a evitar a reprodução do colonialismo epistêmico o que não se trata apenas de apontar as diferenças de raça e sim procurar compreender os processos pelos quais o fenômeno da dominação é articulado, com base no gênero, na raça e na heterossexualidade (REA, 2020, p. 69-70).

A teoria *queer* racializada parte do exame crítico de duas práticas que podem ser chamadas de atitudes políticas, práticas normativas e epistêmicas, características das comunidades LGBT localizadas no Norte global: a homonormatividade e o homonacionalismo. Essas atitudes são muito próximas e consistem em racializar (ou etnizar ou nacionalizar) a sexualidade dissidente em padrões de raça, de classe e supostamente nacional. A homonormatividade é a adequação dos direitos LGBT aos padrões heteronormativos (como o casamento gay, a adoção por casais homoafetivos e a criminalização da homofobia) enquanto que o homonacionalismo é a imposição de um modelo ocidental de homossexualidade. Essas práticas promovem exclusões pois, na medida em que os gays e as lésbicas têm o reconhecimento de direitos, outros grupos minoritários (racializados e pobres) não alcançam a mesma respeitabilidade social. Além disso, o homonacionalismo usa o pretexto da proteção às minorias sexuais para justificar políticas imperialistas racistas de ingerência no Sul (REA, 2020, p. 71-73).

As consequências da homonormatividade são, a aceitação social das sexualidades gays e lésbicas que correspondem a um padrão heteronormativo e de branquitude e a abjeção das dissidências sexuais racilizadas e pobres, consideradas abjetas. O sujeito gay e a lésbica, para terem reconhecidos seus direitos, devem encaixar-se no sujeito *queer* universal, euro-americano, branco e burguês. Além disso, preferencialmente, deve performar a masculinidade quando homem gay e a feminilidade quando mulher lésbica e formatar suas relações a um modelo de homoafetividade que reproduz a relação de conjugalidade heteronormativa. Em suma, trata-se de aderir “a uma normatização da vida homossexual, ao que os estudos *queer* chamam hoje de uma assimilação da heteronormatividade” (COLLING, 2015, p. 227).

A luta por direitos fundados em valores heterossexuais, reforçam o modelo de família heterossexual e monogâmica, uma unidade econômica que sustenta o capitalismo neoliberal (MOHANTY, 2008, p. 52). Portanto, o *queer* é um movimento e uma teoria que vai desde a defesa da desnaturalização dos gêneros e da fixidez das identidades e que perpassa a rejeição a essa política identitária marcada pela carreira institucional e mercantil do movimento gay (GARGALLO, 2020, p. 63).

O homonacionalismo é a uma prática que associa um determinado Estado (independente) a práticas homofóbicas e, assim, justifica a sua intervenção e os interesses imperialistas de outro Estado. Portanto, caso um Estado seja gay *friendly*

a sua soberania é respeitada, ainda que às custas do racismo e da xenofobia, caso um Estado seja homofóbico, justificam-se práticas neocolonialistas. Aproxima-se da proposta salvacionista de certos feminismos do Ocidente que impõem um modelo de libertação para todas as mulheres no mundo e que serve para projetos bélicos e coloniais, pois, ao se propor a salvar as mulheres colonizadas de um contexto opressor em que supostamente vivem, são cúmplices de uma intervenção neoimperial, neocolonial e neoliberal. Um feminismo que precisa, “antes de salvar, de entender a sua cumplicidade com uma série de outros sistemas políticos” (OLIVEIRA, 2014, p. 79).

Para conceituar homonacionalismo, nada melhor que o texto de Jasbir K. Puar¹³³, “Homonacionalismo como Mosaico: Viagens Virais, Sexualidade Afetivas”. A autora se refere à “instrumentação dos corpos *queer*” pelos americanos pós 11 de setembro, e à “adoção dos interesses nacionalistas e, muitas vezes, xenófobos e imperialistas dos Estados Unidos pelas comunidades *queer*”. Puar também ressalta a importância da homonormatividade e como o entroncamento com as economias neoliberais e a aceitação das comunidades *queer* promove um discurso liberal racista e excludente. O homonacionalismo é uma forma de privilegiar certas populações, com o acesso a direitos e à cidadania e, ao mesmo tempo, velar o abandono parcial ou total dos direitos de outras populações (PUAR, 2015, p. 298-299).

O homonacionalismo não é apenas um sinônimo de racismo gay, mas sim uma forma de instrumentalizar as identidades sexuais e os resultados dos movimentos de direitos liberais LGBT e promover processos neocolonialistas de desterritorialização e reterritorialização e reforçar os fins militares do Estado, através, por exemplo, da criminalização da homofobia que confere mais recursos para a militarização das forças policiais (PUAR, 2015, p. 299-301).

Jasbir Puar (2015, p. 300-302) refere-se a essa prática de “lavagem cor-de-rosa” (*pinkwashing*) para explicar o papel de fachada da agenda LGBT, ou seja, um *queer* enquanto norma branca, cristã e secular, para encobrir práticas políticas neocolonialistas e racistas, como a intervenção do Estado de Israel na Palestina: “a

¹³³ “Na minha monografia *Terrorist Assemblages: Homonationalism in Queer Times* (doravante referida como *TA*), de 2007, desenvolvo o enquadramento concetual de “homonacionalismo”, que utilizo para descrever a utilização de “aceitação” e “tolerância” relativamente a sujeitos gays e lésbicas como barómetro de avaliação da legitimidade e capacidade para a soberania nacional. Desde os anos 90 que tenho vindo a preocupar-me cada vez mais com o coro presente no discurso feminista transnacional, bem como nas teorias *queer*, a bradar que a nação é heteronormativa e que o *queer* é inerentemente um marginal do estado-nação” (PUAR, 2015, p. 298).

lavagem cor de rosa foi definida como a utilização, pelo Estado israelita, de seu excelente historial de direitos LGBT como forma de desviar as atenções e, em alguns casos, justificar ou legitimar, a sua ocupação na Palestina” (PUAR, 2015, p. 306). O homonacionalismo contribui, dessa forma, para uma política racista e de guerra.

Berenice Bento (2014, p. 54-55) explica de que modo o *pinkwash* brasileiro é feito, e como a democracia legal ou formal é usada para esconder desigualdades materiais. Segundo a autora, as representações hegemônicas em torno das relações sociais brasileiras, como o mito da democracia racial brasileira e a crença de que não existe homofobia no Brasil, faz com que o “reconhecimento”, tanto na questão racial quanto na dimensão das homossexualidades e dos gêneros dissidentes (transexuais e travestis) ocorra por mecanismos de apagamento das diferenças, e não pelo reconhecimento da **diferença**” (BENTO, 2014, p. 56).

Esses mecanismos, segundo a autora são resumidos pelo aparato legal-jurídico que garante a todos a igualdade perante a lei. Assim, no âmbito externo, o Brasil é visto como um país democrático e, no âmbito interno, transfere a responsabilidade pelo fracasso exclusivamente ao fracassado, de modo que se ele sofre violência é porque não está se comportando de acordo com as expectativas sociais (BENTO, 2014, p. 56-57). Assim é a lavagem de rosa brasileira, externa e internamente o Brasil é visto como democrático, porém, é um dos países mais perigosos e violentos para um LGBT+.

A transversalidade com a raça opera de tal maneira que o homossexual é sempre o branco enquanto que o heterossexual homofóbico é sempre racializado. Puar, a partir da constatação de Spivak (1993, p. 94) que resume o salvacionismo do feminismo Ocidental na frase: “homens brancos a salvar mulheres negras dos homens negros”, invoca novamente a autora para, no século XXI, mudar o ditado para: “(homens) *queer* brancos a salvar homossexuais negros dos heterossexuais negros” (PUAR, 2015, p. 309).

Ao identificar homossexualidade e branquitude, esse discurso apaga a existência de pessoas *queer* racializadas (REA, 2020, p. 74). Da mesma forma, identificando mulher a cisheterossexualidade e branquitude, o discurso feminista apaga a existência de mulheres cis negras, mulheres trans, travestis e lésbicas.

A reprodução do racismo colonial, a genderificação e sexualização da raça no Brasil resta clara quando avaliamos os índices de violência contra a população

negra e os números exorbitantes de feminicídios e de assassinatos homolesebóitansfóbicos. Dessa forma, é necessário um feminismo que não seja cúmplice das necropolíticas que reforçam o racismo, o colonialismo, o neoliberalismo, a heteronormatividade e a transfobia, sobretudo considerando as várias formas de discriminação. São necessárias teorias feministas que não sejam apenas salvacionistas, que repensem o político como um todo e que recusem o papel de cumplicidade com as múltiplas formas de opressão (OLIVEIRA, 2014, p. 80).

A crítica e os apontamentos da teoria *queer of color*, bem como as proposições da homonormatividade e homonacionalismo deve servir de alerta para as práticas feministas e *queer*. Enquanto feministas podemos nos vestir dessa postura salvacionista e ignorar as vivências de outras mulheres quando utilizamos as políticas identitárias para reivindicar direitos a um feminino universal. Quando investimos no combate à violência de gênero, se as vítimas são, na sua maioria mulheres pretas e pobres e os assassinos são homens pretos, apropriando-me do ditado de Spivak eu questiono: até que ponto nós mulheres brancas estamos nos aliando aos homens brancos para salvar as mulheres pretas dos homens pretos?

O sistema biológico que classifica os seres segundo a raça se une ao sexo, ambas categorias biologizantes que fundamentam hierarquias entre os modos de ser, viver e desejar. Norma Mogrovejo (2020, p. 39) alerta que é preciso evitar o uso de marcos conceituais importados sem uma mediação que possibilite uma descida do feminismo à materialidade dos corpos racializados, empobrecidos, colonizados das mulheres latino-americanas. Afinal, “o sujeito *queer*, no Brasil, não se restringe exclusivamente aos LGBTQ+, são os que não conseguem se inserir completamente na categoria humanidade, tampouco usufruem da condição de cidadania plena estabelecida na lei” (BENTO, 2014, p. 56).

Para pensar o feminicídio na América Latina, onde “nos matam porque podem, porque o ódio segue impune”, é preciso compreender que “a violência acumulada nos corpos das mulheres dá conta de mostrar que os processos de colonização e desalojamento começaram e foram possíveis com a violência sobre o corpo e a sexualidade dessas mulheres” (MOGROVEJO, 2020, p. 53), e que o processo contínuo de colonialidade produz seus efeitos sobre os corpos femininos e feminizados, sobre os desejos e sexualidades dissidentes, sobre vidas matáveis.

Se pretendemos dialogar sobre identidade de gênero e sobre sexualidades não podemos deixar de fora a identidade racial, se desejamos ser *queer* o colorido não deve passar tão somente pelas cores do arco-íris, precisa transversalizar a cartela de cores produzida pelo colonialismo.

Nesse capítulo objetivamos promover um diálogo com as Teorias Feministas, com os Estudos Pós-Coloniais e Descoloniais e com a Teoria *Queer*, ou seja, nos propomos a pensar, um conjunto de estudos que podemos aglutinar sob a rubrica dada por Larissa Pelúcio (2014, p. 19), qual seja, saberes subalternos.

A revisão das categorias do pensamento feminista ocidental e hegemônico, feita pelos feminismos descoloniais foi necessária para situar as questões das mulheres do Terceiro Mundo histórica e geopoliticamente, e pensar a violência contra a mulher como uma consequência desses processos marcados pela raça e pela implantação de um sistema colonial de gênero nas colônias, que construiu as feminilidades e as masculinidades racializadas e impôs a heterossexualidade compulsória. Não há como ignorar que os efeitos desse processo são sentidos na contemporaneidade e que o feminicídio, a consequência mais drástica dessas relações de poder, é uma invenção moderna e colonial.

Vestidas as lentes descoloniais, voltamos às denúncias para propor um olhar que torne visíveis os elementos que os acusadores e as acusadoras não conseguem ler e assim mudar essas narrativas, para dar voz às mulheres silenciadas historicamente.

6 O QUE AS DENÚNCIAS OCULTAM: CONTRIBUIÇÃO DE UM OLHAR DESCOLONIAL SOBRE A ATUAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

O assassinato da mulher é, então, o fim de uma rede de violações contra a mulher que tem seu início na forma como é produzida pelo discurso, ou seja, a violência se instaura no momento em que a mulher é apagada, anulada em seu direito como sujeito autônomo que fala por si.

Margarita Danielle Ramos¹³⁴

No terceiro capítulo, fizemos o exame das denúncias com o arsenal teórico do Norte, ou seja, examinamos os dados coletados a partir das ferramentas analíticas dadas pelos feminismos hegemônicos e chegamos às conclusões que foram apresentadas. Esse caminho metodológico foi traçado e permitiu responder a algumas perguntas, tais como: onde as mulheres morrem, como e por quem elas são assassinadas e quais os motivos desses assassinatos.

Entretanto, analisar apenas a opressão de gênero não é suficiente para a compreensão das diferentes formas de desigualdades que atingem as mulheres brasileiras. Ainda que as diferenças de gênero constituam as relações de poder que organizam as relações sociais, elas não são as únicas. A violência contra as mulheres é atravessada não só pelo gênero, como também pela raça/etnia, classe social, sexualidade, ou seja, essas opressões precisam ser relacionadas para se entender as diversas manifestações da violência contra as mulheres.

Se pretendemos questionar por que as principais vítimas da violência de gênero no Brasil são as mulheres e por que são as mulheres não brancas e pobres, não basta considerar que essas vidas são marcadas pelo gênero, pela raça e pela classe, precisamos compreender de que modo as masculinidades, as feminilidades e a heterossexualidade compulsória foram forjadas pelo sistema colonial de gênero.

Enfim, é necessário pensar até que pontos nós, feministas do Sul, estamos reproduzindo soluções do Norte para problemas que só podem ser pensados a partir do nosso ponto de vista situado.

As lentes dos Feminismos Descoloniais apresentam-se, agora, como a ferramenta que desafia as percepções hegemônicas do fenômeno estudado. Ciente

¹³⁴ RAMOS, Margarita Danielle. **Reflexões sobre o processo histórico discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres.** p. 62.

de que essa aposta epistemológica rompe com as metodologias tradicionais de pesquisa, optou-se, a partir da pesquisa empírica, documental e bibliográfica apresentadas nos capítulos anteriores, abrir as fissuras para propor uma investigação do feminicídio que desperte novos olhares e devolva a voz às sujeitas emudecidas.

6.1 AS MARCAS COLONIAIS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

*O sistema pode até me transformar em empregada
Mas não pode me fazer raciocinar como criada
Enquanto mulheres convencionais lutam contra o
machismo
As negras duelam pra vencer o machismo, o
preconceito, o racismo
Lutam pra reverter o processo de aniquilação
Que encarcera afrodescendentes em cubículos na
prisão
Não existe lei maria da penha que nos proteja
Da violência de nos submeter aos cargos de
limpeza.¹³⁵*

A violência de gênero é um fenômeno que atinge massivamente as mulheres latino-americanas e que tem como vítimas preferenciais mulheres não brancas, cumpre-se, assim, a investigação da forma pela qual o gênero, as feminilidades e as masculinidades foram construídas e significadas, para avaliar os efeitos histórico-sociais da colonização e de que forma eles balizam a violência contra as mulheres e irrompe nos crescentes feminicídios no país.

O fim do colonialismo não significou o término da colonialidade (QUIJANO, 2009), o processo de precarização da vida dessas mulheres é fruto de condições históricas que se fazem latentes até os dias de hoje e como ressalta Judith Butler (2015, p. 25): “nós temos que compreender em que sentido, e até que ponto, um corpo é modelado e dotado de significado em virtude do paradigma histórico em que ele é compreendido”.

Para investigar a institucionalização da violência de gênero através do processo de colonização, optamos pelo exame de três processos: o primeiro, é a classificação das feminilidades de acordo com a raça e a constituição dos mitos da mulher branca e da mulher negra; o segundo, é o impacto da colonização na construção das masculinidades, sobretudo dos homens não brancos; e o terceiro

¹³⁵ Mulher Negras. Música de Izalú.

corresponde aos reflexos da implantação do sistema colonial de gênero patriarcal e heterossexista nas comunidades colonizadas e a transformação dos laços comunitários.

Conforme visto, María Lugones (2009, p. 86-87) revisa o pensamento de Aníbal Quijano e acrescenta à colonialidade do poder o exame da matriz colonial de gênero, que introduziu a ordem de gênero nas colônias e impôs significados aos homens e às mulheres. Segundo a autora, esse sistema tem duas faces, uma visível e uma oculta. Às mulheres brancas é atribuída uma pureza e passividade que são essenciais para garantir a função reprodutora (da raça branca e da classe burguesa) assim como a sua exclusão da produção do conhecimento, da esfera da autoridade coletiva e do controle dos meios de produção. Esse sistema é heterossexista, uma vez que o regime heterossexual compõe a ordem patriarcal e racializada que garante o controle sobre as formas de produção do conhecimento, atuação política e dos meios de produção aos homens colonizadores. Essa é a face visível desse sistema. O lado obscuro, por sua vez, é caracterizado pela violência, pois reduz os colonizados à condição de não humanos, permite a exploração laboral dos homens e mulheres racializados e impõe a violência sexual contra as mulheres colonizadas, através de uma articulação entre trabalho, sexo e colonialidade do poder.

Trata-se de um processo generificado, pois incide de modo diferente em relação aos homens; e também racializado, pois se impõe de forma distinta nas indígenas, nas brancas e nas negras. Eugênia Villa (2020, p. 61-64) mostra ele teve início com as indígenas que foram escravizadas e demonizadas pela missão civilizatória. Somaram-se às mulheres brancas tiradas de suas casas e trazidas para a colônia para o casamento e, por fim, as mulheres negras, capturadas e estupradas, forçadas a trabalhar em condições desumanas. Ainda que haja diferenças significativas entre elas, todas foram retiradas dos espaços de poder e tiveram os seus corpos territorializados, com a imposição de novos modos de viver, novas línguas, costumes, cultura.

Um processo que foi duplamente violento em relação às mulheres colonizadas, pois contra elas foi utilizada a lógica de guerra de conquista de seus corpos como território e demonstração de poder, como destaca Clarisse Marques (2020, p. 207), “a violação sexual, objetificação e destruição dos corpos femininos são lugar comum na lógica da conquista e dominação de povos sobre outros povos”.

Esse sistema construiu as feminilidades racializadas e os mitos da mulher branca, dócil e obediente; e da mulher negra, selvagem e objetificada; como bem aponta Lélia Gonzalez (2020, p. 141) uma classificação das mulheres não brancas por um sistema ideológico (sustentado no sexo e na raça) que as infantiliza e inferioriza e retira-lhe a humanidade porque nega a elas a condição de ser sujeitos não só do seu próprio discurso, como também de sua história.

Juliana Borges (2019, p. 59) ressalta que a colonização promoveu o disciplinamento dos “selvagens”, os escravos e as escravas, através do trabalho, dos castigos e das punições, de modo que a colonialidade está presente nos reflexos atuais dessa subalternização na estruturação dos lugares sociais desses sujeitos subjugados, ou seja, como observa Sueli Carneiro (2019, p. 314), “são suficientemente conhecidas as condições históricas nas Américas que construíram a relação de coisificação dos negros em geral e das negras em particular”.

Quando interseccionamos o gênero, as marcas do processo de escravização atravessam seus corpos e atingem outra dimensão, a sua sexualidade. Esses corpos-propriedades se tornam objeto, de exploração pelo trabalho e violação sexual. Dessa subalternização surge o mito da mulher negra como mais forte e resistente à dor e o mito da fragilidade da mulher branca, que deve ser protegida. A mulher negra, dessa forma, sofre um processo de coisificação material e simbólica (BORGES, 2019, p. 60-62).

O mito da mulher negra forte e resistente permitiu que seu corpo fosse conquistado e submetido à exploração pelo trabalho e à contínua objetificação pela violação sexual. O estereótipo da mulher branca frágil sustenta uma ordem patriarcal que justifica a sua tutela como uma forma de garantir a proteção à família (branca, heterossexual e cristã) e o controle sobre seu corpo e sua sexualidade. Conforme vimos no terceiro capítulo, o sistema de justiça criminal tutela essas mulheres brancas, através de uma perspectiva familista e patriarcal da violência de gênero.

Por essa razão, ainda que a violência contra as mulheres seja uma forma patriarcal de controle masculino sobre corpos femininos, ela é experienciada de formas distintas pela pluralidade de mulheres cujas feminilidades foram forjadas pelo sistema colonial de gênero, patriarcal e heterossexista, por isso a ressalva a uma análise interseccional, feita por Carla Akotirene (2019, p. 48), pois “é imprescindível, insisto, utilizar analiticamente todos os sentidos para compreendermos as mulheres negras e

as ‘mulheres de cor’ na diversidade de gênero, sexualidade, classe, geografias corporificadas e marcações subjetivas”.

Na América Latina e no Brasil, a violência e a desumanização produzida pelos homens brancos ocidentais contra as mulheres negras e as indígenas e a prole miscigenada resultante dessas violações, são responsáveis pela construção da identidade nacional, fundada no mito da democracia racial que aqui alcançou patamares de verdade absoluta. A violação sexual colonial é a cola de todas as hierarquias raciais e de gênero que permeiam a nossa sociedade e objetificam as mulheres negras e naturalizam a violência sexual contra elas. Esse processo continua nos dias de hoje, com novos contornos que estão velados em uma sociedade supostamente democrática, mas que mantém incólume as relações entre homens e mulheres segundo a raça, que foram instituídas durante a escravidão. Há, portanto, uma experiência histórica distinta entre as mulheres brancas e as mulheres não brancas, contudo, o discurso hegemônico de opressão da mulher não reconhece essa diferença, tampouco o impacto que essa opressão histórica e contínua exerce na construção da identidade feminina das mulheres negras. Quando usamos o mito da fragilidade feminina e justificamos uma intervenção paternalista para a proteção dessas mulheres vulneráveis, de que tipo de mulheres estamos falando? Nós mulheres negras fazemos parte de um grupo que nunca se reconheceu ou teve reconhecido como frágil, pois fazemos parte de um contingente feminino que teve atribuída a identidade de objeto (CARNEIRO, 2019, p. 313-314).

Temos que descolonizar a leitura da violência de gênero pois essa visão universalizante esconde as especificidades apontadas pela autora. Ao propormos soluções para tutelar uma mulher pretensamente universal, agimos em cumplicidade com um sistema que pretende garantir a invisibilidade das mulheres não brancas.

A construção e manutenção dessas feminilidades fazem parte da colonialidade e se sustentam na produção de estereótipos racistas que também incidem sobre os homens, através da construção das masculinidades colonizadas. Como adverte Grada Kilomba (2009, p. 192-193), o mito da super mulher da pele escura, daquela mulher negra forte, capaz de sobreviver às condições mais adversas, tem sido utilizada pela supremacia branca para reforçar estereótipos racistas, como a construção do homem negro como pouco confiável e sexualmente irresponsável,

criando conflitos entre mulheres e homens negros, o que impede o debate sobre o impacto do racismo nas construções de gênero.

O padrão de masculinidade é o homem branco, europeu, colonizador. O colonizado não pertence a essa masculinidade hegemônica, tampouco participa dos privilégios do patriarcado branco. Os homens não brancos são inseridos em um processo de construção da sua masculinidade, ou seja, “ao largo da história colonial latino-americana até os dias atuais padrões de masculinidade também são racializados, fazendo com que os ideais de masculinidade sejam construídos imbricados aos de raça e nação” (AGUIRRE, 2020, p. 50).

As representações dos homens não brancos são perpassadas pelo racismo e pela criação de estereótipos negativos, que desumanizam os colonizados. Bell Hooks (2019, p. 150/154-156) observa que representamos a masculinidade negra como perigosa e ameaçadora, animalizada e violenta. Não podemos ignorar que essas representações refletem estereótipos machistas, ou seja, que os meios de comunicação de massa representam os homens negros como mais violentos, supermasculinos. O machismo é tão intrínseco que a linguagem utilizada para descrever a vitimização masculina pela sociedade racista é extremamente sexualizada: castração, emasculação e impotência, são os termos usados e que associam a libertação dos homens negros ao seu acesso aos privilégios do sistema patriarcal.

O negro e o feminino significam uma falta, da mesma forma que a feminilidade pode ser definida a partir dos estereótipos opostos, pode-se também atribuir ao outro, o homem negro, características femininas, representando-o ora como primitivo, dócil e afável, em oposição à uma masculinidade branca confiante e assertiva, de modo a não representar qualquer ameaça; assim como pode ser definido como brutal e sexualmente insaciável em oposição ao homem branco representado como gentil e cavalheiro. Em resumo, nas sociedades coloniais e pós coloniais um homem subalterno só é viril na medida em que a sua virilidade for útil aos interesses da masculinidade hegemônicas das classes dominantes (VIGOYA, 2018, p. 107-108).

A emasculação dos homens não brancos os submete a um processo de construção da masculinidade que reverbera nas relações interpessoais, sobretudo os relacionamentos entre homens não brancos e mulheres não brancas, em um processo

que produz o que María Lugones (2020, p. 88) denomina de “uma violência de gênero sistematicamente racializada”.

Com efeito, a construção dessas masculinidades impacta diretamente na violência contra as mulheres, pois a agressão é vista como uma forma de resgatar um poder que lhe foi retirado pelo colonizador que, pela violência, seria de alguma forma recuperado. Segundo Glória Anzaldúa (2019, p. 330), as origens do ódio e do medo dos homens às mulheres e a subsequente violência contra elas pode ser entendida também pelo acorrentamento dos homens ao modelo branco e ocidental de masculinidade. Esse modelo faz com que ocorra a perda de sentido de dignidade e respeito que leva o homem a diminuir as mulheres e, inclusive, violentá-las.

Em razão da colonização, “a violência masculina contra as mulheres está inscrita na origem mesma da história da nossa América”, um processo causado pela “transposição da violência de tipo estrutural resultante da conquista e a violência simbólica, doméstica e íntima, da qual foram vítimas as mulheres e os homens colonizados, localizados na posição de subordinação na hierarquia da masculinidade” (VIGOYA, 2018, p. 158-159).

Esse processo de masculinidades violentas e a representação negativa dos homens negros, impede a reflexão de como o machismo incide nas comunidades negras, como ele se manifesta cotidianamente e se realiza em casos extremos de dominação e abuso. Ainda que o sistema patriarcal empodere os homens negros, que recebem uma fatia (ainda que pequena) dos privilégios do patriarcado; o racismo os desempodera. A impotência dos homens negros perante o racismo não os impede de exercer uma dominação e oprimir as mulheres negras, tampouco justifica seu comportamento machista. Essa não percepção das atividades machistas é, muitas vezes, um processo de negação que contribui para a manutenção das estruturas patriarcais e prejudica o lugar do feminismo na luta pela libertação negra. Da mesma forma, muitas mulheres negras, cientes da opressão racista sofrida pelos homens negros e crentes de que ela recai mais fortemente sobre os homens, também se recusam a crer na opressão machista e, dessa forma, contribuem para a aceitação das noções patriarcais de masculinidade (HOOKS, 2019, p. 161-162).

Não é possível, portanto, fazer a análise dessas relações e da violência sem levar em conta os efeitos do racismo para os homens negros e de que forma essa opressão reflete na sua relação com as mulheres negras. Os homens negros

precisam admitir que o machismo os favorece, não tanto quanto aos homens brancos, em razão da colonialidade, mas o domínio masculino lhes confere um certo poder.

Na América Latina, os homens pertencentes aos grupos subalternizados, pela raça/etnia, classe ou sexualidade são submetidos à supremacia dos homens brancos, ricos e heterossexuais. Essa inferiorização tem feito com que eles acreditem que ao fortalecer a sua autoridade e masculinidade sobre as mulheres estaria garantida uma forma de emancipação, de tal modo que a violência estrutural e simbólica instituída pela matriz colonial é transferida para as relações interpessoais, dentro da comunidade (VIGOYA, 2018, p. 161).

Por essa razão, a construção das masculinidades negras é um dos elementos que mobiliza a violência de gênero e permite as reflexões necessárias para entender como os homens negros vivenciam o gênero, o patriarcado, a racialização e a colonização. Conforme vimos, masculinidades são plurais, os privilégios do patriarcado não são iguais para todos os homens. As masculinidades hegemônicas (homem branco, heterossexual, rico, ocidental) precisam das masculinidades subalternizadas (negros, gays, pobres, não brancos) para garantir o seu poder.

O impacto do racismo no sistema colonial de gênero produziu sujeitos marginalizados através da construção de uma identidade feminina superior (mulheres brancas), em contraponto a uma identidade feminina subalternizada (mulheres negras). Da mesma forma, as masculinidades negras foram subjugadas não só em relação aos homens brancos (masculinidade hegemônica) como também quanto às mulheres brancas. No entanto, as masculinidades e feminilidades negras são múltiplas e não podem ser reduzidas a esses estereótipos colonizadores fundados na consolidação da masculinidade branca como a regra e na racialização, que as representa como sexualizadas (CONRADO; RIBEIRO, 2017, p. 87-88).

A heterossexualidade compulsória imposta pelo processo de colonização também impacta na construção das masculinidades e das feminilidades. A produção e a imposição da heterossexualidade permeiam toda a colonialidade de gênero e operam como um mecanismo de controle da sexualidade e da reprodução e de classificação dos sujeitos. A heterossexualidade normativa, aponta Lugones (2019, p. 79), faz parte desse sistema de classificação dos sujeitos e “tem sido coerente e duramente perversa, violenta, degradante, e sempre funcionou como ferramenta de

conversão de pessoas ‘não brancas’ em animais e de mulheres brancas em reprodutoras da raça (branca) e da classe (burguesa)”.

A racialização do gênero e a construção das feminilidades e masculinidades racializadas não interessa apenas à dominação patriarcal, como também importa na imposição da heterossexualidade como um mecanismo para o disciplinamento dos homens e das mulheres e para a garantia da prole e da mão de obra necessária para o desenvolvimento do sistema capitalista.

A política heterossexual é opressora às mulheres porque as define a partir da hegemonia masculina e das relações de dependência social, política, econômica e emocional em relação aos homens, elas se tornam um meio de manutenção dessa ordem androcêntrica e da supremacia masculina. A heterossexualidade é um regime político que garante a perpetuação das relações hierárquicas entre homens e mulheres (MAYORGA; COURA; MIRALLE; CUNHA; 2013, p. 474).

O sistema colonial de gênero, a construção das masculinidades e das feminilidades e a imposição da heterossexualidade como regra, são chaves de leitura para a compreensão dos feminicídios, sobretudo quando se observa que a maioria das vítimas dos feminicídios no Brasil são mulheres cis e negras e a maioria das vítimas de transfeminicídios são mulheres trans e travestis, racializadas.

Há uma relação intrínseca entre todos esses processos – desumanização das mulheres não brancas, inferiorização e retirada do poder dos homens colonizados, imposição do regime de heterossexualidade compulsória – e a violência de gênero. A construção das feminilidades e masculinidades brancas como parâmetro das relações modifica as relações interpessoais dos colonizados, reforçando ainda mais as hierarquias e produzindo sujeitos desumanizados.

O terceiro e último processo apontado por María Lugones (2009, p. 360) é a influência da introdução do sistema de gênero na desintegração das relações comunitárias e igualitárias das comunidades colonizadas, assim como no processo coletivo de tomada de decisões e como isso impactou na sistemática exclusão das mulheres da esfera pública e política das comunidades colonizadas. A missão civilizatória atuou através da dicotomia hierárquica dos gêneros com o fim de colocar os colonizados uns contra os outros e destruir os laços comunitários entre eles.

Portanto, é preciso analisar como a organização social do “sexo” implantou a diferenciação sexual em todas as formas de relações, o que permite enxergar o

controle sobre o trabalho, sobre a subjetividade e sobre as relações entre os colonizados. As fêmeas colonizadas recebem um *status* duplo de inferioridade, pois pertencem ao gênero mulher e são racializadas, um processo de desqualificação que as excluiu do âmbito social e político (LUGONES, 2020, p. 80-81).

Ainda, na forma indicada por Rita Segato (2012, p. 119), foi “com os homens que os colonizadores guerrearam e negociaram, e é com os homens que o Estado da colonial/modernidade também o faz”. Isso faz com que os homens colonizados também se entendam como os detentores do poder, ainda que em parcela muito menor. Eles internalizaram a sujeição das mulheres imposta pelo colonizador e são cúmplices nesse processo de subalternização das mulheres e de retirada do seu poder político.

Sobre a colaboração dos homens colonizados com os homens brancos para acabar com o poder das mulheres, através da sua cooptação para ocupar papéis patriarcais, María Lugones (2020, p. 77-78) explica que é fundamental pensar nessa aliança porque ela explica a indiferença dos homens não brancos diante da luta das mulheres contra as múltiplas formas de violência que elas sofrem. Segundo a autora, observou-se que, apesar de muitas dessas comunidades serem marcadas pela ginocracia, essa colaboração fez com que aos poucos as mulheres perdessem todos os seus poderes e direitos.

A violência colonizadora retirou poder de decisão das mulheres colonizadas e promoveu a sua domesticação, enquanto os homens não brancos foram integrados ao espaço público, desfazendo não só o poder das mulheres, como também os laços que uniam as comunidades colonizadas. Kathleen Aguirre (2020, p. 59) resume esse processo: “privatização e a marginalização do espaço doméstico expropria dele o que havia de político nas relações de gênero, isolando as mulheres, rompendo os vínculos comunitários, de solidariedade entre elas”.

Rita Segato (2012, p. 120-121) destaca que a empreitada colonial realiza a domesticação das mulheres e a privatização do espaço doméstico como um espaço residual, além disso, produz uma hiperinflação masculina dos colonizados frente as mulheres colonizadas, ao mesmo tempo que são emasculados frente ao homem branco, em um verdadeiro processo violentogênico que ora reprime e ora empodera. Desse modo, esse sujeito masculino encontra como forma de restaurar a sua

masculinidade, prejudicada externamente, através do exercício do poder no âmbito das relações interpessoais, exibindo a sua capacidade de controle.

Existe, ainda, um paradoxo que se apresenta no caminho das mulheres negras, principalmente as que são vítimas de violência: lutar contra a violência pode significar uma cumplicidade ao sistema racista. Patrícia Collins (2019, p. 379) explica que há um padrão de solidariedade racial que exige um apoio incondicional das mulheres negras aos homens negros, sem que isso implique no mesmo apoio em relação às mulheres negras. Assim, as mulheres negras são forçadas a compactuar com um paternalismo negro, em que os homens negros reivindicam a sua masculinidade e assim acabam cúmplices da ascensão deles ao patriarcado.

Como consequência desse processo temos as dificuldades encontradas entre os colonizados em estabelecer uma relação de solidariedade entre si impactando na relação entre as mulheres não brancas com os homens não brancos. Como aponta Bell Hooks (2019, p. 165-166), o fato de que as mulheres negras não estarem dispostas a ajudar os homens negros para se tornarem patriarcais, faz delas os inimigos e a solidariedade entre homens negros e mulheres negras perde a sua força, assim, essa noção de masculinidade negra legitima o abuso e a opressão contra mulheres, crianças e outros homens negros.

Compreender a vivência de violência das mulheres negras requer entender que as opressões vivenciadas por elas não decorrem apenas do patriarcado racista, mas também dos homens negros. E em razão da luta comum contra o racismo, as mulheres negras enfrentam o paradoxo de que ser antissexista seria o mesmo que ser antinegro (LORDE, 2019, p. 245).

Dessa forma, aplicar a noção de patriarcado universal, como pretendem as feministas brancas, não esclarece, conforme adverte Kilomba (2009, p. 105-108) por que os homens negros não acessam os mesmos privilégios do patriarcado que os homens brancos e é insuficiente para explicar por quais razões as mulheres negras são dominadas patriarcalmente por homens brancos e não brancos. Ainda, o sistema patriarcal no âmbito das relações raciais é complexo, assim como os lugares ocupados por homens e mulheres de modo que, para as feministas negras, os homens negros não são vistos necessariamente como antagonistas patriarcais. Além disso, as mulheres negras compartilham com os homens negros a opressão racial, o que fez com que muitas delas colocassem a luta contra o racismo em primazia ao combate à

opressão de gênero. Por esse motivo, a luta das mulheres negras não é escolher entre a solidariedade com homens negros ou com mulheres brancas e sim para que suas experiências tornem visíveis, tanto na teoria quanto na história.

É possível concluir, a partir das constatações trazidas por Lugones (2019) e Segato (2012) que a introdução do sistema colonial de gênero pelos europeus na América Latina alterou as relações internas entre os colonizados e tem reflexos até os dias de hoje, sendo uma dessas consequências a violência de gênero, tornando as mulheres não brancas ainda mais vulneráveis à essa violência.

Os processos descritos substituíram o sistema pré-colonial de gênero, destacando-se dois mecanismos complementares que impactam diretamente na violência de gênero. O primeiro deles é a cooptação dos homens colonizados ao exercício de papéis patriarcais e a concomitante submissão deles à lógica de violação, através da sua emasculação, o que os tornou também violadores, na medida em que passaram a tentar recuperar o poder perdido para o colonizador nas suas relações com as mulheres colonizadas. E o segundo é a dominação e inferiorização das mulheres colonizadas que se deu pela violação aos seus corpos pelos colonizadores, pela sua retirada do fazer político e a sua domesticação. Além de confinadas no âmbito privado, tiveram rompidos os laços de solidariedade com outras mulheres e foram impactadas pelo desfazimento dos laços comunitários entre os homens e as mulheres colonizados. Todos esses fatores tornaram progressivamente os corpos e vidas femininas mais vulneráveis à violência masculina.

Perpassar as circunstâncias sociais e históricas e o processo de desumanização imposto pela matriz colonial é necessário para avaliar as violências a que estão sujeitas as mulheres não no Brasil e de que modo o gênero e a raça incidem de forma intercruzada contra esse grupo de mulheres. São corpos que sofrem uma multiplicidade de violências e que, ao mesmo tempo, são invisibilizadas. As agressões racistas são geralmente naturalizadas como parte da violência de gênero, de tal modo que o racismo sequer é considerado. A violação massiva das mulheres negras, pela violência sexual e pela exploração do trabalho, reduz essas mulheres a meros objetos sexuais e/ou mão de obra a ser explorada. Além disso, a construção da mulher negra como aquela dotada de grande força física e resistente, sexualizada, selvagem, animalizada, enfim, todos adjetivos utilizados para descrevê-las e assim desumanizá-las, justifica todos os tipos de violência.

As violências de gênero vivenciadas pelas mulheres pretas e pardas também se dá pela “sua condição de raça, na medida em que os insultos, ofensas e agressões que recebem adquirem sentido também a partir de seus traços diacríticos, que as remetem a um longo processo de opressão iniciado com a escravidão e à sua objetificação” (ALMEIDA; PEREIRA, 2012, p. 56). Portanto, o racismo ser “pode ser um significante decisivo na potencialização das agressões a que são submetidas as mulheres negras” (FLAUZINA, 2018, p. 147), por exemplo, não só nas agressões morais e psicológicas, como também na violência física brutal praticada contra essas mulheres, tomando como pressuposto a sua desumanização e a representação social de que elas possuem uma força física avantajada.

A percepção de que as mulheres negras possuem um *status* social subalterno tem autorizado a violência contra as mulheres pretas e pardas por parte dos homens negros e dos homens brancos, um “comportamento exploratório, violento e que reduz as mulheres à categoria de não humanas, de objetos, passíveis de ‘utilização’ e ‘destruição’” (MARQUES, 2020, p. 209).

A mulher não branca é um sujeito sem gênero e assim, negando-lhe o gênero (pertencente apenas às mulheres brancas) elas se tornam apenas um corpo, destituído de subjetividade e, portanto, elas não ocupam o lugar de vítima. Esse processo de (hiper)sexualização as desumaniza de tal forma, que, por exemplo, o estupro contra as mulheres negras é naturalizado, como um acontecimento normal da vida delas (GOMES, C. 2018, p. 76).

A leitura da violência contra a mulher, além de desconsiderar as agressões de cunho racial, por ter a branquitude como parâmetro (FLAUZINA, 2018), fratura a experiência das mulheres que, em razão da raça, são vulnerabilizadas não apenas na esfera da vida privada, como também na esfera pública e as violências institucionais e simbólicas a que são submetidas quando procuram o sistema de justiça. Como pontua Márcia Nina Bernardes (2020, p. 17), as mulheres não brancas estão mais expostas à violência policial e a condições de precariedade agudas, contextos que marcam seus corpos e suas vidas.

Analisar a introdução do sistema moderno colonial de gênero e tomar o gênero como uma categoria de análise descolonial foi fundamental para avaliar raça/etnia (e classe) e gênero como categorias de opressão introduzidas pelo colonialismo e mantidas na colonialidade, e que trabalham conjuntamente na criação

dos conceitos de feminilidade, masculinidade, branquitude e negritude e na produção da hierarquização binária moderna que distribui a humanidade, constituindo sujeitos humanos e não humanos, enfim, essa é a grande dicotomia da colonial modernidade (GOMES, C. 2018, p. 72-73).

Observamos, assim, todos os ingredientes produzidos pela colonização que, combinados, impactam na violência de gênero. Um sistema que incidiu sobre as mulheres brancas, sobre os homens colonizados e sobre as mulheres indígenas e negras, só que de maneiras distintas. Além do estabelecimento dos papéis dicotômicos, das feminilidades e masculinidades racializadas e da heterossexualidade compulsória, esse processo mudou as relações pessoais dos colonizados e enfraqueceu os laços comunitários entre eles, criando todas as condições para a violência de gênero. Ao desumanizar as mulheres colonizadas, reduziu seus corpos a objeto e “produz(iu) agentes de morte entre os homens colonizados” (AGUIRRE, 2020, p. 38).

As dicotomias natureza/cultura, sexo/gênero, humano/não humano alcançam aqui um significado fundamental para pensarmos os feminicídios e para avaliarmos o significante “razões da condição de sexo feminino” ou “matar mulher por razões de gênero”. As marcas da colonização se impõem na determinação desse significado e do alcance dessa conceituação. Pois bem, o gênero além de um ideal heteronormativo, é também um ideal branco, de tal forma que as mulheres negras e indígenas foram desumanizadas e colocadas no lugar da natureza, do sexo, do não humano, ou seja, a “dimensão generificada do humano também lhe(s) é negada” (GOMES, C. 2018, p. 78).

Dito isto, a mulher não branca é uma “não mulher”, ou seja, ela não está enquadrada em nenhuma dessas definições de feminicídio, visto que ela não tem gênero e ela também pertence ao sexo feminino, pois não atende ao ideal de feminilidade branca. Esse processo que a constrói como não humana racializada autoriza o acesso dos homens brancos aos seus corpos e a invisibilização da violência contra elas. Dizer que se o feminicídio é “matar mulher em razão do gênero” ou “matar mulher por razão da condição de sexo feminino” é o mesmo que dizer matar mulher, no exato sentido de que essas expressões, assim como o sujeito mulher, reproduzem a mulher universal, que é a mulher branca, cisgênera e heterossexual.

A colonialidade organiza-se de modo binário e hierarquizado e esses pares opostos seguem atravessando o Direito de modo que tanto a lei, como as práticas do sistema de justiça reproduzem a classificação racial, constituem identidades fixas a partir de binários de raça/etnia, gênero e sexualidade e divide os brasileiros entre homens e mulheres, humanos e animais, enunciando aqueles que devem ser protegidos pelo direito e aqueles que devem ser condenados à exclusão e à invisibilidade.

A produção legislativa, sobretudo a Lei n. 13.104/2015, se deu sem uma discussão política a respeito das assimetrias de poder decorrentes da colonialidade, o que impacta na aplicação da qualificadora pelos atores e atrizes do sistema de justiça criminal, ou seja, homens e mulheres que têm a sua subjetividade constituídas a partir de uma cultura racista e machista.

6.2 A DENÚNCIA COLONIZADA

As práticas do sistema de justiça criminal estão inseridas na colonialidade, como visto, trata-se de um sistema formado por uma maioria de homens brancos e economicamente favorecidos e são esses valores masculinistas e de branquitude que estão reproduzidos na percepção do feminicídio. Além disso, a aplicação da norma, através da denúncia, reflete o conhecimento produzido pela dogmática penal também forjada por esses valores, um saber eurocentrado, fundado nos dogmas da neutralidade e objetividade.

Elegemos o gênero como uma categoria de análise descolonial para fazer a releitura do que “as denúncias revelam” e avaliar em que medida as peças acusatórias, ao restringir o âmbito de aplicação do significante “razões da condição de sexo feminino”, naturalizam as violências contra os corpos racializados, que permanecem invisíveis. Com efeito, do mesmo modo que os estudos *queer* permitiram desestabilizar o conceito de gênero e incluir outras categorias tais como mulheres, homens, sexo e corpo, usar o gênero como uma categoria de análise descolonial é tensioná-lo ainda mais, para que ele alcance também a raça, já que o gênero é racializado e a raça é generificada.

Vimos em que medida a racialização do gênero produziu o mito da feminilidade a partir de um ideal de branquitude, construindo a mulher branca como

um sujeito frágil e passivo. O destino dessas mulheres, casamento e garantia da prole branca, foi traçado pela colonização em um processo que garantiu a sua inferiorização e seu confinamento no âmbito privado. A sexualidade da mulher branca passa a ser vinculada unicamente à reprodução e autorizada apenas em um casamento heterossexual e monogâmico, e se torna objeto de constante vigilância. A esposa, dessa forma, é a propriedade do seu marido, assim como também são os escravos, a casa e a terra. Essas são as leis do patriarcado colonial e quem as contesta sofre violência, não só como forma de punição, como também como uma manifestação de reafirmação desse controle. Essa é a face visível da colonização (LUGONES, 2019) e podemos afirmar, igualmente, que é a lado aparente dos feminicídios, conforme revelam os achados da pesquisa empírica.

Trata-se de compreender a imposição, pelo processo de colonização, de um modelo de família do tipo patriarcal e heteronormativa e de um ideal de feminilidade dócil e obediente, e de que forma essas estruturas de opressão estão presentes até os dias de hoje e marcam as relações interpessoais.

Os índices constatados pelo levantamento estatístico da mortes de mulheres no Estado do Paraná e pelos dados dos feminicídios encontrados nas denúncias examinadas, revelam a fotografia do lado visível do feminicídio no Estado: mulheres brancas (quase 70%), (ex-)esposas, (ex)companheiras, (ex-) noivas ou (ex)namoradas são atacadas em suas casas (63%), em um contexto de violência doméstica ou familiar (65%), por um homem (99,6%) com o qual elas tiveram ou tinham uma relação afetiva heterossexual (85%), que age motivado pelo ciúme ou pelo inconformismo com o término do relacionamento (aproximadamente 50%).

Esse conjunto de dados corroboram com a construção social do feminicídio, que denominamos de roteiros dos assassinatos: um crime cujo palco é a casa ou lar, protagonizado por parceiros íntimos, e que segue um enredo pré- determinado, qual seja, esposas e companheiras atacadas sem esperar, em razão do ciúme ou do inconformismo do seu algoz com o término do relacionamento. Em que medida esses índices e esse *script* reproduzem uma matriz colonial e de gênero?

Na investigação dos “cenários e o palco da violência” vimos o âmbito doméstico como o palco preferencial dos feminicídios. O caráter privado da violência contra a mulher está explicado pelo processo de colonização, vinculado à privatização do espaço doméstico e à domesticação das mulheres colonizadas, de modo que,

conforme visto no segundo capítulo, o lugar onde ocorrem as mortes, na sua maioria, define os espaços de vitimização, de tal modo que, enquanto a esfera pública é o espaço preferencial dos crimes praticados contra os homens, a esfera privada é predominante na violência contra as mulheres.

A fixação do espaço doméstico como o lugar preferencial da vitimização das mulheres é explicada por Eugênia Villa (2020, p. 52-53), pois o sistema colonial confisca todos os poderes originários das mulheres, além disso, provocou a destruição das tradições locais para implantar um modelo centrado na hegemonia masculina (branca, católica e europeia) e impôs a família patriarcal com o fim de garantir a domesticação da mulher relegando-a ao âmbito familiar.

Constatamos que, em que pese muitas mortes terem ocorrido no âmbito público, ou seja, 168 ocorrências, o que corresponde a 1/3 dos assassinatos, houve a aplicação da qualificadora pelo encaixe da violência nos cenários das relações interpessoais, pois observamos que em 152 casos, os crimes foram praticados no contexto de relações íntimas de afeto, o que corresponde a 90% dos delitos. Yuderkis Miñoso (2020, p. 132) faz um questionamento que, dado os achados da pesquisa empírica, revela-se essencial para a análise do feminicídio: “Como a violência interpessoal entre homens e mulheres transformou-se no foco de interpretação acerca da violência contra as mulheres?”.

É importante ressaltar que nem todos os feminicídios se situam no campo das relações interpessoais. Quando uma mulher ascende a posições de poder e autoridade política e econômica ela também está rompendo essa ordem e o assassinato de Marielle Franco é um exemplo claro de que os feminicídios são também crimes de poder e, na forma ressaltada por Eugênia Villa (2020, p. 31), pode ser indicado como um tipo de homicídio que “instiga a rediscussão do campo epistêmico do feminicídio para além do ambiente doméstico, porque ancorado em bases e paradigmas relacionados a marcadores sociais e políticos”.

Vemos que essa percepção limitada da violência contra as mulheres – associada ao âmbito da domesticidade e às relações interpessoais – reforça o lugar do feminino nos espaços sociais relacionados ao cuidado e a sua subjetivação a partir de um relacionamento amoroso com um homem. A chave de leitura dos feminismos hegemônicos – subalternização feminina no ambiente doméstico e nos relacionamentos heterossexuais – é cúmplice dos processos de implantação do

sistema moderno colonial de gênero, pois, além de ignorar a raça, está baseada no mito da fragilidade feminina, na heterossexualidade compulsória e na domesticação da mulher. No entanto, se a violência contra as mulheres é uma invenção da modernidade, conforme vimos, a raça e a heterossexualidade compulsória são eixos interpretativos que não podem continuar sendo ignorados.

Observamos também que as vítimas são descritas pelo papel que exercem na esfera da domesticidade, ou seja, mãe, esposas, companheiras e pelo relacionamento que possuem com o agressor. São, portanto, essas as mulheres tuteladas pela norma e que recebem a proteção do Estado apenas quando se inserem nesse contexto. As outras mulheres, porque não vistas como mulheres, ou porque não são brancas nem frágeis, ou porque são mortas fora no contexto das relações domésticas ou familiares, dificilmente são identificadas como vítimas de feminicídio.

A desqualificação do poder decisório feminino e a sua retirada da esfera política e de tomada de decisões e a redução ao papel de esposa e mãe foi um dos processos da implantação da matriz colonial e continua se fazendo presente através do discurso jurídico e da visão familista da violência de gênero. Reforça, ainda, o papel de passividade da mulher como sendo o objeto da agressão e da ação masculina. Esse sistema se engendra na medida em que, além de inferiorizar as mulheres colonizadas, impõe um modelo de relacionamento monogâmico e heterossexual.

A aplicação da qualificadora quase que exclusivamente no inciso I, “contexto de violência doméstica ou familiar”, vincula a tutela penal à proteção da família e do papel que a mulher deve cumprir dentro do âmbito familiar, garantindo, assim, a privatização do conflito e a reprodução de uma feminilidade branca, frágil e passiva. Cabe ressaltar que, “o mito da fragilidade feminina, a exigência da castidade da mulher e a divisão sexual do trabalho que confinava a mulher à esfera privada, não operam igualmente sobre corpos brancos e negros” (BERNARDES, 2018, p. 176), ora, as mulheres negras não se encaixaram no ideal de docilidade e domesticidade.

Como analisado, a colonização construiu as feminilidades marcadas pela raça, definindo as mulheres brancas a partir de uma ideia de fragilidade, o que não se deu em relação às mulheres não brancas, cuja feminilidade sofreu o processo de desumanização e objetificação, “seus corpos são vistos como corpos animalizados: de certa forma são os ‘burros de carga’ do sexo” (GONZALEZ, 2020, p. 149). Como visto, além de não atenderem ao ideal de feminilidade, também não correspondem ao

ideal de gênero, que é fundado na branquitude. Por essa razão, é preciso ampliar o significado do feminicídio para outros contextos, as razões de gênero não são suficientes para explicar as mortes causadas por menosprezo ou discriminação, que se justificam no processo de desumanização das mulheres não brancas.

Verificamos, também, que a maioria das mortes são decorrentes do ciúme do agressor ou do seu inconformismo com o término do relacionamento. A imposição de um ideal de família cristã e patriarcal pelo colonizador, sustenta um poder masculino sobre as mulheres e a domesticação das esposas, marcando seus corpos como um território sujeito a constante controle e posse pelos homens, mesmo após o término do relacionamento, revelando-se pelos motivos alegados o “poder de acesso sistemático dos homens aos corpos das mulheres” (VILLA, 2020, p. 66).

Nas narrativas fáticas das peças acusatórias, identificamos a violência como uma resposta dos homens pela contestação das mulheres às leis do patriarcado (SEGATO, 2006, p. 4). Portanto, quando a mulher exerce sua autonomia, desrespeitando as regras patriarcais, como a fidelidade conjugal ou a submissão aos desejos do marido, conforme visto nas denúncias, a resposta é a violência letal.

Como bem aponta Clarisse Marques (2020, p. 211-231), ainda que tenhamos conquistado vários direitos, como o acesso ao mercado de trabalho, o direito ao voto e a igualdade constitucional, a sombra do sistema colonial de gênero nos coloca em um lugar de submissão ao poder masculino, de modo que as mulheres que contestam essa ordem podem morrer ao desafiar as leis do patriarcado. A subalternização das mulheres e o controle dos seus corpos naturalizou-se de tal maneira que, conforme vimos no segundo capítulo, justificou (e ainda justifica) as teses defensivas baseadas na defesa da honra. A autora destaca que a culpabilização das vítimas e desresponsabilização dos autores é um reflexo das desigualdades entre homens e mulheres impostas pelo poder patriarcal e a consequente redução das mulheres a mero objetos dos homens, submetidas ao seu controle.

Em suma, a investigação das circunstâncias e causas das mortes através da análise das denúncias de feminicídio, revelam os elementos da ordem imposta pelo sistema moderno colonial de gênero. Nas peças acusatórias estão presentes todos os ingredientes da face visível da racialização do gênero, ou seja, um poder patriarcal que se estabelece no âmbito privado (não apenas nele) e impõe o cumprimento dos papéis atribuídos pelo colonizador à feminilidade branca: domesticidade, passividade,

fragilidade, submetida a controle e vigilância. O corpo da mulher é tomado como território, pertence ao homem, de modo que dentro dessa lógica de conquista, o ciúme nada mais é que uma manifestação legítima desse poder, uma vez que a mulher, nesse processo de subalternização, equipara-se a uma propriedade do marido que, mesmo após término do relacionamento continua a estender seu poder e sua vigilância sobre esse território tomado, indefinidamente.

A face visível dos feminicídios, retratada pela leitura descolonial das peças acusatórias, pode ser resumida no que denominamos de “modelo colonizado de denúncia”, ou seja, uma tese acusatória inserida em um sistema de justiça criminal fundado na branquitude e no heterossexismo que operacionaliza a lei do feminicídio a partir da interpretação masculinista e racista da qualificadora, elaborada por uma dogmática penal calcada em um padrão eurocêntrico de produção do conhecimento.

Esse modelo colonizado de denúncia se reflete na elaboração da peça acusatória, ou seja, uma vez identificada a relação amorosa ou familiar entre o autor e a vítima, os acusadores e acusadoras se abstêm de justificar as “razões da condição de sexo feminino”, visto que o encaixe na violência doméstica ou familiar já atende à concepção hegemônica do feminicídio. Desse modo, seguindo a razão colonizadora, elabora-se uma denúncia padrão desses assassinatos, como se essas vidas e essas violências pudessem ser resumidas em uma narrativa neutra e objetiva dos fatos.

Uma peça acusatória de homicídio qualificado geralmente contém os seguintes elementos: endereçamento (indica o juízo competente para o julgamento do delito), qualificação do órgão acusador (Ministério Público, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça), qualificação do denunciado (nome, nacionalidade, estado civil, profissão, idade, naturalidade, número dos documentos identificação e endereço), seguida da narração dos fatos e do enquadramento penal da conduta e o pedido de condenação. Ao final, após assinatura, é listado o rol de testemunhas. Na narrativa fática é indicada a data e o horário da conduta delituosa (quando possível), o local de ocorrência do crime e, em seguida, a descrição da prática criminosa, ou seja, que o denunciado, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, agindo dolosamente, com a intenção de matar, utilizando o instrumento (identificado) desferiu golpes contra a vítima (identificada apenas pelo nome), indicando se houve ou não a causação da morte e, em caso positivo, a causa do falecimento. Em seguida, se presentes, são descritas as qualificadoras e eventuais causas de aumento de pena.

Abaixo um exemplo da narrativa fática¹³⁶ de um homicídio:

No dia 21 de abril de 2019, por volta das 18:30 min, na frente da residência localizada na Rua (...), nesta Comarca (...), o denunciado, dolosamente, ciente da reprovabilidade e ilicitude da conduta, com **inequívoca intenção de matar**, deu início à execução do homicídio em face da vítima Eduardo, desferindo-lhe golpe de faca vindo-lhe a provocar-lhe lesão corporal de natureza leve, eis que acertou o dedo da vítima, provocando um corte, além de deter arremessado um banco de madeira na cabeça da vítima e apontando-lhe uma arma de fogo (não apreendida nos autos) conforme descrição contida nas declarações de fls. 15/17.

João não conseguiu matar Eduardo por **circunstâncias alheias à sua vontade**, pois o golpe não chegou a lesionar a vítima gravemente (apenas de raspão) e ela conseguiu se defender e fugir adentrando residências vizinhas.

Segundo se apurou, o crime foi cometido **mediante recurso que dificultou a defesa de Eduardo**, pois o denunciado sacou o revólver de inopino, em face da vítima desarmada.

O crime foi praticado por **motivo torpe** pois o denunciado decidiu matar a vítima Eduardo após ela ter impedido que João matasse sua companheira Gislaine, a qual foi agredida, conforme relato anterior. (Grifo no original)

Em razão das especificidades do feminicídio e também em decorrência das recomendações contidas nas Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (ONU MULHERES, 2016), que vinculam o Ministério Público e dispõem os elementos que uma denúncia de feminicídio deve apresentar, resolvemos averiguar se peças acusatórias continham os dados recomendados pelas Diretrizes.

Após uma leitura cuidadosa das denúncias, verificamos, na maioria delas, uma semelhança muito grande com o modelo de tese de acusação de homicídio descrito acima. Observamos, apenas um elemento diferenciador, a inclusão das expressões indicativas das razões da condição de sexo feminino, tais como: “em situação de violência doméstica ou familiar”; “utilizando-se de violência doméstica e familiar contra mulher”; “praticando violência de gênero”; “em razão de gênero”. Também identificamos a opção de alguns promotores e promotoras de, ao final da descrição fática, fazer um parágrafo explicativo das razões de gênero, geralmente conforme o fragmento a seguir: “Neste sentido, o denunciado praticou o crime contra a mulher, por razões da condição de sexo feminino, envolvendo violência doméstica e familiar, diante da relação íntima existente entre o denunciado e a vítima”.

¹³⁶ Nas denúncias que serão trazidas nesse capítulo, foram retiradas algumas informações tais como: o endereço do local onde os fatos ocorreram, a identificação da Comarca ou do Município, os nomes e os sobrenomes do agressor e da vítima.

Para melhor ilustrar essas constatações e fazer um comparativo entre uma descrição fática de homicídio e de feminicídio, usamos a mesma peça acusatória, referente a um caso em que o agente tentou matar a ex-companheira e um terceiro. Segue a narrativa fática da tentativa de feminicídio:

No dia 21 de abril de 2019, por volta das 18:30 min, na frente da residência localizada na Rua (...), nesta Comarca (...), o denunciado, dolosamente, ciente da reprovabilidade e ilicitude da conduta, com **inequívoca intenção de matar**, deu início à execução do homicídio em face da vítima Gislaine, desferindo-lhe três golpes de faca (não apreendida nos autos) bem como socos e chutes que provocaram as lesões corporais descritas no laudo de lesões corporais de fls. 35/36, precisamente perfuro-cortante em região do tórax, em região lombar, paravertebral direita, região mediana abdominal e em região anterior de falange média de 4º dedo da mão esquerda.

João não conseguiu matar Eduardo por **circunstâncias alheias à sua vontade**, pois vítima foi socorrida pelas pessoas de Paulo e Eduardo.

O crime foi praticado por **motivo torpe** pois o denunciado decidiu matar a vítima Gislaine após ela tentar impedi-lo de levar o filho que possuem em comum, da residência, fora do período determinado pelo Juízo.

Segundo se apurou, o crime foi cometido **mediante recurso que dificultou a defesa de Gislaine**, pois as agressões ocorreram de inopino, mediante faca, em face de vítima desarmada.

Por fim, o crime foi cometido **contra mulher e por razões da condição de sexo feminino**, haja vista que praticado mediante menosprezo ou discriminação à condição de mulher, a teor da Lei 13.104/05.

Observam-se, portanto, apenas duas distinções entre o relato fático de homicídio e do feminicídio, uma diz respeito ao modo de execução do crime, que se deu de maneira distinta; e a outra é que, no caso do feminicídio, foi acrescentado o último parágrafo que cita as razões da condição de sexo feminino, de forma bastante genérica, repetindo a descrição legislativa.

Através de uma amostragem de 300 denúncias, constatamos que 216 peças acusatórias se adequam ao modelo acima descrito, o que corresponde a um percentual de 72%. A pesquisa permitiu identificar, portanto, na maioria das denúncias, a mesma narrativa comum e simplificada descrita acima, que se diferenciam das denúncias de homicídio apenas pelo acréscimo de uma expressão ou de um parágrafo indicativo das razões da condição de sexo feminino. Essas acusações são apresentadas normalmente em duas a três páginas de formato A4, o que inevitavelmente provocou questionamentos sobre possíveis ausências, silêncios e a naturalização da violência descrita.

No caso de feminicídio consumado, verificou-se que essa “denúncia padrão” continha essencialmente a qualificação do réu, com dados relativos ao seu

estado civil, sua profissão, sua idade e sua residência, indicava dia, hora aproximada, local (cidade), em que ele, prevalecendo-se das relações familiares e domésticas, agrediu a sua (ex-)companheira, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, agindo dolosamente (ou com vontade e consciência), com a intenção de matar (ou *animus necandi*), portando uma arma branca ou de fogo, desferiu golpes/tiros contra sua (ex-)companheira causando-lhes os ferimentos descritos no laudo de necropsia. Além disso, explicitava se o crime fora praticado com emprego de meio insidioso ou cruel ou mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima e destacava a sua motivação afirmando que fora cometido contra mulher por razões da condição sexo feminino, no contexto de violência doméstica e familiar ou das relações íntimas de afeto, por motivo fútil ou torpe. A seguir três fragmentos de tese de acusação que classificamos como denúncia padrão de feminicídio:

No dia 17 de janeiro de 2019, por volta das 11h20min, no interior da **residência de coabitação mútua do casal**, localizada Rua (...), neste Município e Comarca (...), o denunciado, **com consciência e vontade**, tentou matar a vítima e sua convivente, consistente em **sufocá-la com um travesseiro**, subindo na vítima e empurrando contra ela todo o seu peso, causando-lhe inchaço no antebraço esquerdo, após a vítima se desvencilhar do denunciado, somente não logrando êxito na empreitada criminosa por circunstâncias alheias a sua vontade, eis que a filha da vítima e a mãe do denunciado a socorreram.

O denunciado **praticou o delito mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que agiu de forma inesperada**, quando a vítima encontrava-se deitada na cama do casal, tentando dormir.

Consta, por fim, que o delito foi praticado **contra a mulher por razões da condição do sexo feminino**. (Grifamos)

No dia 18 de janeiro de 2019, por volta das 13h30min, no interior da residência localizada na Rua (...), o denunciado, com vontade livre e consciente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, agindo com inequívoco **animus necandi**, tentou matar a vítima, **sua mãe**, utilizando, para tanto, **uma enxada** (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 16), com a qual desferiu golpes na cabeça da vítima, causando-lhe ferimentos descritos em laudo de exame de lesões corporais a ser juntado oportunamente, só não consumando seu intento homicida por circunstâncias alheias à sua vontade, ou seja, em razão de a vítima ter sido socorrida imediatamente e encaminhada ao Hospital Nossa Senhora do Rocio.

Vale ressaltar que o crime foi **perpetrado contra mulher e envolvendo violência doméstica**, já que a vítima é genitora do denunciado, bem como residente sob o mesmo teto. (Grifamos)

Em data de 21 de maio de 2019, por volta das 08h30min, na Zona Rural, nesta cidade e Comarca (...), o denunciado, inconformado com o término do relacionamento, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, agindo dolosamente, com a intenção de matar, portando uma arma branca, tipo faca (apreendida no evento 22.2), **desferiu cerca de 70 (setenta) golpes** contra sua **ex-companheira**, ora vítima, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo do exame de necropsia, os quais foram a causa de sua morte por hemorragia aguda, conforme evento 22.19.

O crime foi praticado com **emprego de meio cruel**, em razão dos diversos golpes desferidos contra a ofendida.

Neste sentido, o denunciado **praticou o crime contra a mulher, por razões da condição de sexo feminino, envolvendo violência doméstica e familiar, diante da relação íntima existente entre o denunciado e a vítima**. Outrossim, o crime foi executado mediante **recurso que dificultou a defesa da ofendida**, pois foi atingida por diversos golpes de faca, sem que pudesse esboçar qualquer gesto de defesa.

Nota-se desde logo o tom asséptico dessas peças acusatórias, que praticamente repete as situações previstas no texto frio da lei e reduz conflitos, vidas, mortes, dramas a uma narrativa comum insensível. A preocupação estritamente técnica do órgão acusador, com a descrição controlada dos elementos constitutivos do delito, tais como o dolo do agressor, o nexos causal entre sua conduta e o resultado morte, bem como sua culpabilidade, ofusca fatores fundamentais para a análise da violência de gênero. Ademais, a ausência dos elementos concretos presentes na narrativa que digam respeito ao motivo do crime, ao meio cruel ou ao recurso que impossibilitou a defesa da vítima, esconde que esses ataques possuem especificidades que caracterizam a violência de gênero. Nesse sentido, tais dados não são apenas detalhes ou circunstâncias fáticas de menor importância, são elementos estruturantes de uma ordem social fundada hierarquização entre os sexos, e podem indicar o que impulsiona o feminicídio narrado na peça acusatória.

Verificada essa preocupação estritamente técnica dos acusadores e acusadoras fomos investigar quais razões institucionais dessa prática, ou seja, buscamos as recomendações do Ministério Público, relacionadas ao oferecimento das denúncias nas hipóteses de feminicídio.

No Manual de atuação das promotoras e dos promotores de justiça em casos de feminicídio, elaborado pelo Conselho Nacional do Ministério Público identificamos a seguinte recomendação no item “B – Denúncia”, no número 3: “Ser o **mais objetivo possível na narração dos fatos na denúncia**, tendo cuidado ao narrar detalhes do crime, como local, data, nome do réu e vítima, tipo de arma utilizada no delito. **Evitar descrever fatos periféricos e se concentrar nos fatos principais**” (BRASIL. CNMP, 2019, p. 27). (Grifamos)

Observamos no referido Manual a indicação da objetividade no relato dos fatos. Conforme vimos, o discurso jurídico é fundado nesse paradigma de neutralidade e objetividade, alheio às especificidades concretas, universaliza os conflitos, desconsiderando as relações desiguais que estruturam as relações sociais.

Com efeito, há também a recomendação para evitar a descrição de fatos periféricos, concentrando-se nos dados principais. Em que pese ser um Manual para orientar a atuação dos e das representantes do Ministério Público nos casos de feminicídio, observamos a ausência de uma perspectiva de gênero, pois o que o Manual se refere a “dados periféricos” são as violências cotidianas muitas vezes suportadas por aquela mulher ou uma ameaça anterior ou posterior ao crime que demonstra que o agressor visa exercer o controle sobre a vítima.

Não são meros dados periféricos, são elementos essenciais para a compreensão desses assassinatos. Como bem destaca Suzanny Souza (2018, p. 538-539), nem sempre pode-se imaginar o feminicídio como um ato único, visível, uma violência de momento. O que ocorre antes e durante o crime deve ser levado em conta, ou seja, toda uma gama de agressões.

A denúncia padrão identificada na pesquisa empírica não só é a regra nas práticas do sistema de justiça criminal, como também é a peça acusatória recomendada pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Esse discurso hegemônico, neutro e universal, dissociado das questões de gênero e de outros marcadores sociais, esconde sob o véu de uma denúncia objetiva e que se concentra apenas nos fatos principais, o contexto de violência vivenciado pela vítima, ou seja, as razões pelas quais a subalternidade da mulher imposta pelo sistema moderno colonial de gênero torna sua vida precária.

Além disso, essa peça acusatória modelo, estritamente objetiva, não atende aos critérios estabelecidos nas Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar os feminicídios, que dispõem que os **fatos dotados de relevância jurídica**

sejam pormenorizados na denúncia, com o fim de demonstrar as acusações imputadas, com especial atenção à validade e à capacidade demonstrativa dos meios de convicção, sobre as razões de gênero e os motivos de ódio que impeliram o(a)s executore(a)s a atentar contra vida da mulher de forma violenta. Segundo disposto nas Diretrizes, **obter informações sobre o histórico de violência pode ser de grande relevância para essa demonstração**, o que pode ocorrer tanto durante a investigação quanto no próprio processo. (ONU MULHERES, 2016, p. 96) (Grifamos)

Enquanto o Manual do Ministério Público recomenda uma narração fática objetiva, as Diretrizes indicam a necessidade de que os fatos sejam pormenorizados, da mesma forma, na medida em que o referido Manual indica que os fatos periféricos

sejam evitados, as Diretrizes recomendam a obtenção de informações periféricas, tais como o histórico de violência, com o fim de demonstrar os meios de convicção sobre as razões de gênero e os motivos de ódio que motivaram o assassino.

Devido às disparidades identificadas nas recomendações dos dois instrumentos normativos, fomos em busca de recomendações específicas para a atuação dos promotores e promotoras de justiça no Estado do Paraná.

A Recomendação n. 001/2007 do Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Paraná e o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, indica que os Promotores de Justiça com atuação junto às Promotorias de Justiça de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que: “1) **capitulem adequadamente os homicídios contra a mulher por razões da condição do sexo feminino** (incluindo crianças e adolescentes) ocorridos no Estado do Paraná, nos termos do art. 121, § 2º-A, I e II, do Código Penal (...)” (ESTADO DO PARANÁ, 2017, p. 4). (grifamos)

Observa-se uma preocupação meramente técnica – correto enquadramento penal – sem qualquer indicação sobre a especificação das razões de sexo feminino na narrativa fática, tampouco recomendações sobre a necessidade de obtenção de informações sobre o histórico de violências sofridas, por exemplo. Ainda, há a indicação do cuidado com os seguintes elementos: local, data, nome do réu e vítima, tipo de arma utilizada no delito. Não há qualquer preocupação com a especificação dos motivos dos feminicídios e com descrição do modo de execução do delito, tampouco com as razões ensejadoras da condição de sexo feminino.

A denúncia padrão se assenta na concepção privada e familista dos feminicídios, ou seja, identificado o relacionamento entre o agressor e a vítima, não são justificadas as razões da condição de sexo feminino, uma vez que o encaixe na violência doméstica ou familiar seria suficiente dentro dessa narrativa fática “mais objetiva possível”. De fato, conforme constatamos, a mulher normalmente sofre violência em sua casa, onde ocorrem os abusos dentro das relações íntimas de afeto, em que o homem pode praticar sua violência distante dos olhos alheios e contando com o silêncio da vítima. Inclusive, mesmo após a separação do casal, as agressões e violações costumam ser praticadas no local do antigo lar, para que o homem possa demonstrar a continuidade do seu controle sobre a família e para afastar outros homens que possam vir a se relacionar com sua ex-companheira. O ambiente familiar

e o lar são o espaço principal, mas não único, do controle e da validação da superioridade do homem sobre a mulher.

Vimos que em 163 crimes, ou seja, 30,64%, o motivo não foi identificado, ou seja, quase 1/3 dos casos e indica uma ausência relevante uma vez que, conforme vimos, o discurso do agressor enuncia não só as razões do cometimento do delito como também revela uma mensagem. Como aponta Segato (2005, p. 272), o perfil moralizador do agressor, preocupado em reafirmar as normas de gênero desafiadas pela conduta da vítima, traduz-se na mensagem de que a mulher deve ser contida, censurada, domesticada, pelo gesto violento que reencarna a ordem rompida.

Nota-se, também, a ausência de especificação quanto ao *modus operandi* do delito. A preocupação da narrativa fática em estabelecer a relação de causalidade entre a conduta feminicida e a morte esconde as especificidades do modo de execução do crime. Ora, todo ato de violência possui uma assinatura, é através dela que se conhece o sujeito por trás do ato. O “modo misógino de execução” do crime identifica o estilo do ato violento, essa assinatura não é uma consequência de uma deliberação, da vontade, trata-se, na verdade, de uma pista do sujeito, de sua posição e de seus interesses, impressos em um único ato. (SEGATO, 2005, p. 271)

Por trás da ação feminicida – ato – está um sujeito – autor – que se sente no direito de matar essa mulher e, dessa forma, reafirmar o seu poder e domesticar quem está subjugado a esse poder. É uma forma de violência interpessoal que, contudo, exerce uma função de enunciação para os demais.

Nas recomendações das Diretrizes, a tese de acusação deve trazer as informações sobre o relacionamento entre a vítima e o agressor e o histórico de agressões que ele tenha praticado, contra essa ou outras mulheres, dados essenciais para entender as razões de gênero motivadoras do delito e para compreender que a violência letal não é um ato isolado, é um ato final de um *continuum* de violência.

Esse histórico deve compreender informações sobre registros policiais ou processos anteriores apresentados pela vítima contra o(a) agressor(a) ou o(a) suspeito(a) da prática do crime, não devendo se restringir a essas fontes de consulta. Além dos registros na esfera criminal, dependendo do caso, é importante que sejam buscadas informações sobre outras ações judiciais que contribuam para conhecer a existência de litígios em torno da guarda de filhos e fixação de alimentos, disputas por patrimônio, reconhecimento de paternidade, entre outras situações que também podem ter envolvido violência sem que tenham sido noticiadas às autoridades policial e judicial (ONU MULHERES, 2016, p. 96).

Para ilustrar a importância desse histórico, usaremos alguns trechos de uma denúncia que contextualiza a violência e o relacionamento entre os envolvidos:

A vítima conviveu maritalmente com o denunciado por aproximadamente 13 anos, tendo formalizado o casamento em 2009, advindo dessa relação a criança G.B.S. (08 anos de idade), residindo ainda com o casal, o filho da vítima e enteado do denunciado, quem seja, o adolescente C.J.M. (14 anos de idade). Estavam separados de fato, inclusive residindo em endereços diferentes desde dezembro de 2014, estando a criança e o adolescente sob os cuidados/residindo com a vítima. **O denunciado não concordou com a separação do casal, passando a ameaçar a vítima de morte.** Destaca-se, que **no primeiro semestre de 2014 a vítima já havia sido ameaçada**, embora não tivesse sido objeto de representação. (Grifamos)

Nota-se o relato de como era o relacionamento entre o agressor e a vítima e o comportamento do denunciado após o rompimento da relação. Além disso, todas as informações referentes as ameaças anteriores foram trazidas na narrativa fática.

Ameaçou com múltiplas mensagens: "(...) vc é uma maldita vai pagar tudo o que tá fazendo comigo", "toma cuidado". "vai toma no seu cu e no dela acabo com a sua vida e com dela eu quero q vc fala pra ela vagabunda fala mais alguma coisa q vo ai agora e te mato fala se vc for mulher", "So quero q vc vai embora por o acaso vai fazer a gente se encontrar de novo a cidade e pequena", "Olha eu já te avisei pelo jeito não quer me ouvir to prezando pelo seu bem eu não sei ate aonde eu posso chegar ja te falei vai embora se não eu vo no seu trabalho fazer um escândalo e fala todos os seus podres to te avisando" (sic), "Vc quer passar com outro homem na minha frente eu não vou aceitar eu to te falando numa boa". (Grifamos)

Aconteceu também que no mesmo período, mais precisamente no dia 21 de janeiro de 2015, por volta das 17h20min, no terminal rodoviário do município, na lanchonete, o denunciado, **com o propósito de ameaçar a vítima, de lhe causar mal injusto e grave**, interceptou-a e lhe reportou vozeirando: "vagabunda, biscate, puta", ameaçando-a de morte e exclamando que iria acabar com a vida da vítima e quando a pegasse, ela imploraria para ele não terminar com a vida dela. E **que arrancaria a cabeça da vítima, colocaria numa bandeja e remeteria para a mãe da vítima.** Em razão das ameaças sofridas, temeu por sua vida, tendo a vítima clamado proteção judicial com **imposição de Medidas Protetivas de Urgência** a que se refere à Lei n. 11.340/06 (Maria da Penha), inclusive a proibição do denunciado de entrar em contato e de se manter afastado da vítima. (Grifamos)

Observa-se nos fragmentos acima que, além do histórico de ameaças, o órgão acusador destaca o pedido e deferimento de medidas de proteção em favor da vítima. Esses dados são essenciais para a compreensão de que a morte ocorreu por razões de gênero. Destaca-se, ainda, que a mesma denúncia também faz a menção aos terceiros que sofreram as consequências do feminicídio.

Confirmado o passamento da vítima e solenizado seu sepultamento, **muito sofreram os descendentes da vítima, pois que, para além de terem presenciado o feminicídio, fora-lhes retirado de sua companhia abruptamente**, por provocação violenta do pai e padrasto, resultando em entrega mediante guarda à avó materna, mudando-se imediatamente para o Estado de São Paulo, abreviando convivência materna ainda em tenra infância e adolescência. (Grifamos)

Todavia, em poucas narrativas fáticas observou-se essa preocupação com o relato do histórico do relacionamento e de crimes anteriores praticados pelo denunciado. Outra dificuldade enfrentada durante a pesquisa foi a análise das denúncias que sequer possuem os elementos identificados na denúncia padrão. São peças acusatórias em que não há uma especificação quanto à motivação ou modo de execução do crime ou não existem informações sobre o relacionamento entre o agressor e a vítima, conforme se observa nas duas narrativas fáticas a seguir:

Em 01 de fevereiro de 2019, por volta das 15h15min, na Rua, nesta cidade e Comarca, o denunciado, com vontade livre e consciente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, **imbuído de “animus necandi”**, em **situação de violência doméstica, utilizando de uma faca** (não apreendida nos autos) iniciou a execução dos atos destinados a ceifar a vida da vítima, **sua companheira**, desferindo-lhe um golpe de faca em região letal, o qual causou um ferimento de aproximadamente 3 cm no abdômen da vítima (Conforme Auto de constatação provisória de lesões corporais de fls. 22 e de imagem de fls. 23). Crime que somente não se consumou em razão de circunstâncias alheias à vontade da vítima, já que a vítima foi socorrida logo após o fato pela unidade aérea do SAMU.

Na madrugada do dia 20 de março de 2018, no interior da residência situada na Rua, neste Município e Comarca de Paranaguá, o denunciado dolosamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, **agindo com inequívoca intenção de matar** (animus necandi), por **motivos ainda não suficientemente esclarecidos**, agrediu a vítima, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de necropsia (laudo a ser oportunamente juntado), que, por sua natureza e sede, **foram a causa determinante da morte dela** (certidão de óbito a ser oportunamente juntado). Consta que o denunciado **agiu com extrema violência, tendo causado sofrimento atroz à vítima**, que, golpeada diversas vezes, permaneceu sangrando em profusão e agonizando no interior da referida casa, enquanto ele empreendia fuga do local do crime.

No primeiro relato fático, o órgão acusador confia em um único elemento para enquadrar a conduta no feminicídio, a descrita “situação de violência doméstica”. A presença de um relacionamento entre a vítima e o agressor absolve o promotor ou a promotora de relatar os demais dados do delito. Na segunda narrativa, não há indicação da relação entre autor e vítima, não foram descritos os meios utilizados para a prática do crime, o motivo não foi esclarecido, enfim, há apenas um elemento

indicativo do feminicídio: o meio cruel de execução do delito. Verificamos a importância de compreender o “modo misógino de execução” dos feminicídios, caracterizado pela imposição de sofrimento à vítima, pela localização das lesões, pelas mutilações causadas no corpo da mulher, pelo modo de execução planejado com o fim de anular a possibilidade de defesa da vítima. A ação mediante extrema violência e a causação de sofrimento à mulher, que ficou no local dos fatos agonizando até morrer, são a pista das razões da condição de sexo feminino na vítima.

Sugerimos a “escuta rigorosa das mensagens do feminicídio”, agora, nossa proposição é a “construção do processo histórico” das mortes, isso significa, conforme resume Eugênia Villa (2020, p. 87/89-90), uma análise cuidadosa das mensagens que as ações do autor manifestam, examinar a biografia do autor e da vítima e as especificidades dessa relação interpessoal. Esse processo, segundo a autora, é fundamental para entender as razões para o desfazimento daquele sujeito mulher. Os gestos, o alfabeto violento e os excessos (de golpes, de dor, de sofrimento) devem ser interpretados sob o prisma das relações de poder sobre os corpos femininos.

Para que seja possível realizar a escuta rigorosa e a reconstrução histórica desses assassinatos, a narrativa fática do delito deve ser pormenorizada e detalhada e conter as ocorrências anteriores ao fato – relatos da vítima e/ou testemunhas das agressões anteriores e do relacionamento abusivo, solicitação de medidas protetivas de urgência, as ameaças de morte, conforme abaixo,

No dia 23 de março de 2019, o denunciado, compareceu a um baile no estabelecimento Clube de Dança, situado na Avenida, nesta cidade e Comarca, local onde encontrou sua ex-convivente, a vítima. Depois de a observar conversando com outro homem, **proferiu ameaças de morte**, o que causou temor na vítima, no sentido de que ele pudesse atentar contra sua integridade física. Na saída do baile, já conduzido por motivação torpe, consistente em intensos ciúmes de sua ex-companheira, **o denunciado se deslocou até a residência da vítima, e lá permaneceu em vigilância**, escondido em meios às árvores da frente da casa, na posse de uma arma branca, do tipo faca (não apreendida nos autos), aguardando o retorno da vítima, para, então, concretizar seu intento criminoso. (Grifamos)

A denúncia acima foi escolhida como modelo de peça acusatória que atende às recomendações das Diretrizes e que, conforme a nossa concepção traz (quase) todos as especificidades que uma denúncia de feminicídio deve trazer, elegemos a peça acusatória elaborada pela promotora Silvia Skaetta Nunes Donatti.

Antes da descrição da conduta criminosa, há uma preocupação da promotora em identificar os atos antecedentes ao crime, conforme narrado a seguir:

Com tal propósito, por volta das 04h40min, imediatamente após o momento em que a vítima foi deixada por uma amiga na esquina de casa, na Rua, nesta cidade, o denunciado, munido de inequívoca intenção de ceifar a vida, agindo com consciência e vontade dirigidas para este fim, portanto, dolosamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, portando uma faca (não apreendida nos autos), **prevalecendo-se, ainda, das relações domésticas e familiares**, matou a vítima, sua **ex-companheira**, com **diversos golpes de faca, efetuados em região vital e de forma cruel**, sendo que a causa eficiente do óbito foi hemorragia aguda por ferimento perfuro contuso, conforme descrito no Laudo do Exame de Necropsia. (Grifamos)

Observa-se que a promotora toma o cuidado, ao relatar o ato do assassinato, em identificar que o *modus operandi* do delito envolve crueldade. Após, ainda que tenha relatado o relacionamento amoroso passado entre a vítima e o agressor, a acusadora argumenta as razões de gênero motivadoras do delito:

Nesse contexto, ficou delineado que o crime de homicídio, **além de ser cometido contra a mulher, foi determinado por razões da condição de sexo feminino (feminicídio), uma vez que envolve violência doméstica e familiar**, devido ao fato de que o denunciado e a vítima conviveram maritalmente por aproximadamente 04 (quatro) anos, possuíam uma filha de 02 (dois) anos de idade em comum e, desde o ano de 2018, se encontravam em vias de separação e em litígio judicial para definição guarda da infante, contudo, **o denunciado não aceitava o término da relação**, tanto que frequentemente **insistia para que a vítima reatasse o convívio com ele e, com a recusa, a agredia e ameaçava de morte**, asseverando que possuía a ideia de posse e supremacia sobre aquela mulher.

Ademais, com sua conduta, o denunciado **evidenciou notório menosprezo e discriminação à condição de mulher**, eis que consumou sua intenção homicida naquela data, por a ter encontrado em uma festa, conversando com outro homem e, com isso, **matou sua ex-companheira animado pela concepção de que ela, enquanto mulher, não poderia ser independente e seguir uma vida autônoma, para além do convívio marital**. (Grifamos) Somado a isso, o denunciado **praticou o crime em descumprimento das medidas protetivas de urgência** deferidas nos autos n., pelo Juízo Criminal desta Comarca, com fundamento no art. 22 da Lei 11.340/2006, notadamente aquela que previa a proibição de contato e aproximação da vítima, e referente à qual ele havia sido cientificado na data de 03/02/2019, **ratificando seu total menoscabo com a justiça criminal e a proteção à mulher**. (Grifamos)

A agente ministerial relata também o contexto de violência doméstica e, no parágrafo seguinte as razões indicativas do menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Essa denúncia, inclusive é uma das 14 (catorze) peças acusatórias que capitula o feminicídio no § 2ºA, incisos I e II, do art. 121 do Código Penal.

Por fim, destaca que o crime foi praticado em descumprimento de medida protetiva de urgência e que, em que pese tenha sido cientificado antes dos fatos que não poderia manter contato nem se aproximar da vítima, praticou as agressões descritas na peça acusatória, demonstrando “seu total menoscabo com a justiça criminal e a proteção à mulher”.

Em seguida ela passa para o enquadramento nas qualificadoras dos incisos I, III e IV.

É correto dizer, ainda, que o **motivo do crime foi torpe**, pois o denunciado, **nutrido pelo sentimento de vingança, devido ao ciúme que sentia e ao inconformismo com o término do relacionamento** e pelo **fato de a vítima frequentar um baile com amigas e conversar com outros homens**, engendrou de forma meticulosa a prática criminosa e **retirou a vida da mulher, de forma egoísta e repulsiva**. (Grifamos)
Também, o delito **foi consumado mediante surpresa e meio de impossibilitou a defesa** da vítima, pois o denunciado escondeu-se em meios às árvores em frente à casa em que a vítima residia, aguardando seu retorno do referido baile, e, quando a vítima chegou o denunciado **surgiu de inopino e desferiu golpes com faca pelas costas da vítima** (...). (Grifamos)

Somado a essas circunstâncias, o homicídio foi **consumado por meio cruel, causador de maior aflição e dor, em razão de que o denunciado, com evidente instinto de maldade**, provocando-lhe sofrimento desnecessário e intenso, pois deles **resultou maior padecimento à vítima, prolongando sua morte e agonia, desferiu-lhe 19 (dezenove) facadas**, sendo a maioria delas em regiões vitais, como pulmões, coluna e rins, **demonstrando ausência total de piedade e perpetrando o crime de forma brutal**, que causou padecimento físico na vítima mais grave que o necessário para o alcance do resultado morte, conforme Laudo do Exame de Necropsia (...). (Grifamos)

Não há apenas a indicação de que o motivo foi torpe, o meio cruel e que o modo de execução do crime impossibilitou a defesa da vítima, há uma preocupação em justificar, a partir dos elementos fáticos, o enquadramento nas qualificadoras e ela o faz de forma pormenorizada. Ainda que essa denúncia escolhida atenda à maioria dos elementos que compreendemos ser fundamentais em uma narrativa fática de um feminicídio/tentativa de feminicídio, não temos a intenção de impor esse modelo como algo vinculativo. Nosso fim é demonstrar como é possível fazer um aperfeiçoamento nas teses de acusação desses assassinatos para que, além do atendimento às recomendações das Diretrizes, a narrativa fática evidencie as razões de gênero, ou seja, as características específicas do ato de matar mulheres porque são mulheres.

As peças acusatórias devem trazer de forma clara e minuciosa todos esses elementos, uma vez que eles refletem as especificidades do feminicídio. Para muito além de uma perspectiva única, preocupada com o local do crime e/ou a relação entre

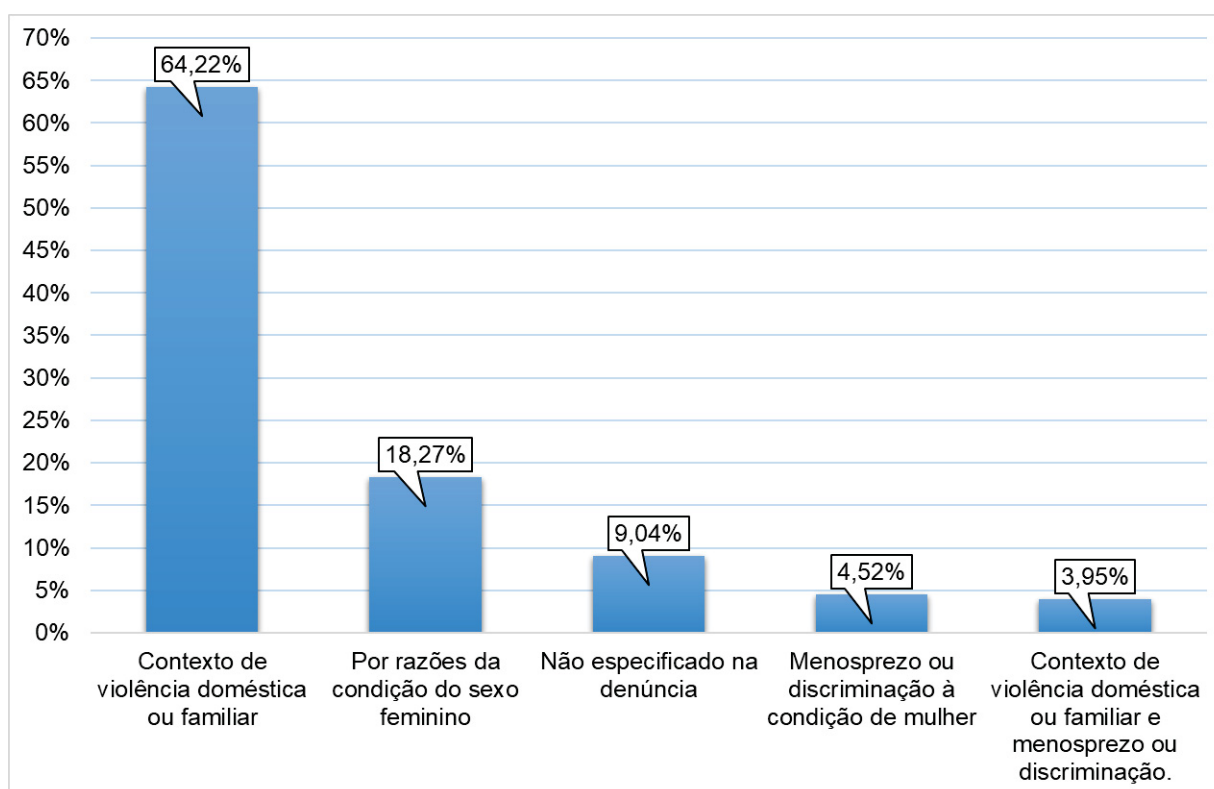
agressor e vítima, é fundamental que as demais características estejam destacadas, que o motivo de ódio que impulsionou o agressor esteja esclarecido, que o meio e o modo de execução do delito sejam relatados e que as razões de gênero caracterizadoras da conduta sejam enunciadas segundo uma perspectiva de gênero.

Esse é um passo fundamental, mas é preciso ir além pois a perspectiva de gênero não esgota a compreensão dos feminicídios porque o foco se dá, exclusivamente, nas relações desiguais entre homens e mulheres. A imposição do sistema colonial de gênero classificou os colonizados a partir do sexo e da raça, ou seja, não enxergar os diversos marcadores presentes na violência contra as mulheres é olhar de forma limitada para esses assassinatos e, assim, reforçar a invisibilização das outras formas de opressão, tais como a raça, etnia, classe social e sexualidade.

Fomos investigar algumas evidências empíricas dessas invisibilizações.

É necessário constar não só a motivação do autor, mas em que medida os motivos que o levaram a eliminar essa mulher revelam as razões da condição de sexo feminino. As justificativas para a subsunção do assassinato ao ato de matar mulher por razões da condição de sexo feminino, podem ser observadas no Gráfico 12,

GRÁFICO 12 – JUSTIFICATIVA DAS RAZÕES DA CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO



Fonte: Elaborado pela autora a partir da descrição fática e enquadramento legal das denúncias.

Observamos que em um pouco mais de 30% dos delitos, o motivo sequer foi especificado. A peça processual que demarca o início de sua apuração judicial deve lembrar desse propósito, ou seja, deve denunciar os motivos que estão no substrato da eliminação da mulher, do seu silenciamento irreversível. Ainda que não tenha sido revelado pelo autor, a investigação deveria fazer maiores esforços para buscar as razões desses assassinatos.

O menosprezo ou a discriminação à condição de mulher é utilizado para justificar as razões da condição de sexo feminino em menos de 5% das denúncias. Esse padrão nos fez perguntar: E as demais mortes que não se enquadraram na moldura da violência doméstica, mas que foram motivadas pelo menosprezo ou pela discriminação à condição de mulher, foram emolduradas no feminicídio?

Conforme visto, as estatísticas do Mapa e do Atlas da Violência são genéricas referem-se a homicídios de mulheres, sem especificação de quantos são os feminicídios. Ainda, são dados que levam em conta apenas os homicídios consumados, já que são elaborados com base no Sistema de Informações de Mortalidade. Segundo Atlas da Violência (CERQUEIRA *et al*, 2020, p. 42), os homicídios de mulheres no Estado possuem os seguintes índices:

Tabela 3 – Homicídios de mulheres no Estado do Paraná

2015	2016	2017	2018
244	238	247	211

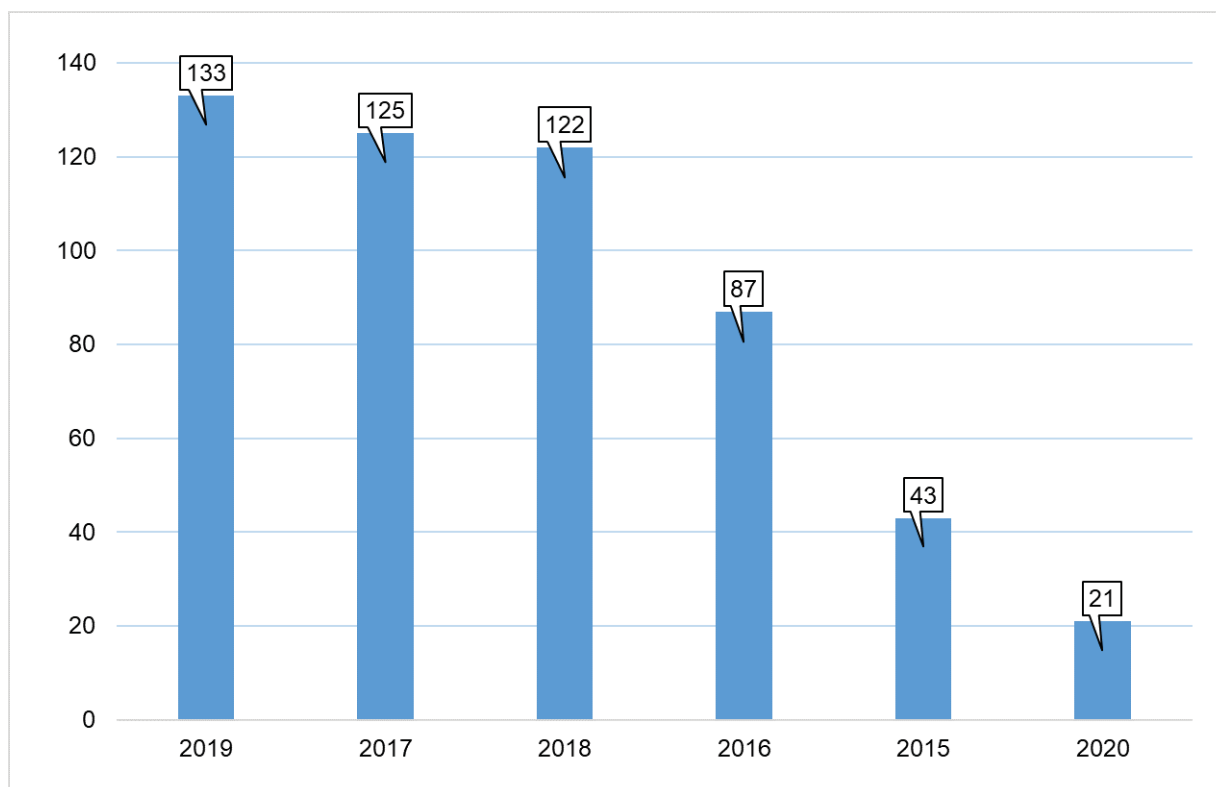
FONTE: Atlas da Violência – 2020.

Duas questões iniciais se colocaram na nossa pesquisa: dentre esses homicídios estimados nos dados estatísticos, quantos são, de fato, feminicídios? Está ocorrendo um aumento ou uma diminuição da violência feminicida no Estado?

Esses questionamentos nos levaram à terceira e última fase da pesquisa empírica: análise das denúncias de homicídios de mulheres, segundo lista fornecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

Na nossa investigação, desde a entrada em vigor da Lei n. 13.104/2015, em 08 de março de 2015, contamos um aumento de denúncias por feminicídio, conforme demonstrado pelo Gráfico 13, que leva em conta os 531 feminicídios analisados na pesquisa e abrange os crimes tentados e consumados.

GRÁFICO 13 – QUANTIDADE DE DENÚNCIAS POR ANO



Fonte: Elaborado pela autora a partir da descrição fática e enquadramento legal das denúncias.

A nossa investigação se refere exclusivamente aos feminicídios (tentados e consumado), o que justifica a diferença numérica com o Atlas da Violência que considera as mortes de mulheres, genericamente. Ainda, conforme observou-se no percurso metodológico, identificou-se, inicialmente, 333 processos de feminicídio em segredo de justiça, segundo tabela a seguir:

Tabela 4 – Quantidade de processos tramitando em segredo de justiça

2015	2016	2017	2018	2019
77	76	65	46	59

FONTE: Elaborado pela autora a partir das denúncias pesquisadas.

Se acrescentarmos os processos que estão em segredo de justiça teremos:

Tabela 5 – Quantidade de processos de feminicídio

2015	2016	2017	2018	2019
121	163	190	168	192

FONTE: Elaborado pela autora a partir das denúncias pesquisadas

Ainda que na nossa investigação estejam inclusas as mortes consumadas e as tentativas, e considerando que as tentativas correspondem, a 2/3 dos processos, a quantidade de feminicídios ainda é muito alta.

Como, devido ao segredo de justiça, não temos como precisar a quantidade exata de crimes tentados e crimes consumados, fizemos a somatória dos processos de feminicídio e aplicamos a fração de 1/3 para realizar uma projeção dos feminicídios consumados:

Tabela 6 – Projeção de Feminicídio Consumados

2015	2016	2017	2018	2019
32	40	67	56	64

FONTE: Elaborado pela autora a partir das denúncias pesquisadas.

Se fizermos uma análise comparativa dos dados da tabela acima com os dados do Atlas da Violência (CERQUEIRA *et al*, 2020), temos:

Tabela 7 – Quantidade de processos de feminicídio / Homicídios de mulheres

Ano	2015	2016	2017	2018
Feminicídios	32	40	67	56
Homicídios de Mulheres	244	238	247	211

FONTE: Autora a partir das denúncias pesquisadas / Atlas da Violência – 2020

Considerando a diferença entre todos esses números, fomos analisar as denúncias de homicídios de mulheres para verificar, em conformidade com uma interpretação fundada na teoria do feminicídio, se seriam ou não identificados hipótese de feminicídios em assassinatos de mulheres que foram denunciados como homicídio.

Algumas peças acusatórias, segundo nossa interpretação, deveriam ter sido enquadradas no feminicídio, como os casos a seguir:

Os denunciados mataram a vítima e **esquartejaram o seu corpo para dificultar a identificação**. O motivo seria torpe – um furto de um celular. E depois ocultaram o cadáver. Por seu turno, no aditamento à denúncia, **o crime teria ocorrido por meio cruel, em razão de a vítima ter sido previamente espancada**, para ser, então, decapitada, ocasionando um sofrimento desnecessário. Constatou, ainda, que o crime teria sido praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que teriam a atacada enquanto encontrava-se sozinha e em razão de os acusados ostentarem porte físico consideravelmente superior ao da vítima. (Grifamos)

(...) 2º Fato: Com conhecimento e vontade de matar, efetuou 1 (um) golpe de faca na vítima Melaine uma lesão perfuro cortante de 7 (sete) centímetros, profunda, em região infra mamária esquerda, a qual foi causa eficiente para a morte da vítima por anemia aguda. O crime foi praticado por **motivo fútil, pois o denunciado tinha desentendimento passado** com as vítimas Afonso e Melaine envolvendo a senhora Melaine, igualmente, **matou as vítimas por causa de disputa de terras**. (Grifamos)

No primeiro caso, nota-se claro menosprezo ou discriminação à condição de mulher, pela mutilação ao corpo da vítima e o espancamento anterior à morte. No entanto, o fim de destruir o cadáver também poderia estar presente em um homicídio comum, praticado contra um homem, por exemplo, de modo que no relato fático da peça acusatória não há elementos suficientes para afirmarmos ser um feminicídio. Isso nos levou a fazer a análise dos autos para além da denúncia. Dessa leitura, constatamos que, um dos denunciados, em seu interrogatório declarou que: “a vítima era ex-mulher de um dos denunciados; que este tinha comentado que a mataria, porque a vítima estava o traindo e furtando drogas dele; que o marido da vítima tinha comentado com outros que mataria a vítima”, ou seja, a partir desse relato está mais do que configurada a qualificadora, mas a denúncia não evidencia isso, tampouco houve o aditamento da peça acusatória após essas informações.

Na segunda narrativa fática, a motivação descrita na denúncia foi desentendimento anterior e disputa de terras, no entanto, uma testemunha informou que: “Que conhecia bem as vítimas e o réu, a única coisa que sabe é que o Réu Valdir assediava Melaine, que há dez anos atrás ele vinha assediando ela” e que “Melaine sempre dizia que o Réu tentava lhe assediar, mas ela não aceitava”. Essas informações, somada ao fato de que o réu teria novamente tentado assediar a vítima no dia dos fatos e ela contou ao seu marido, que deu um soco no denunciado que, depois voltou na casa do casal, são enunciativas do motivo do crime, ter sido rejeitado pela vítima, apesar da peça acusatória relacioná-lo à disputa de terras.

A seguir, temos dois casos em que resta claro o menosprezo à vida feminina:

O denunciado dirigiu-se a Rua (...), onde, agindo dolosamente, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, com manifesto animus necandi, efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima. O homicídio apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, visto que, por erro de pontaria, os disparos não atingiram a vítima. Segundo consta nos autos, o delito foi praticado por motivo fútil, posto que **o denunciado tentou contra a vida da vítima porque esta não sabia informar onde sua filha, ex-namorada do denunciado, se encontrava**. (grifamos)

Utilizando-se de uma faca, efetuou um golpe, com o referido instrumento, contra a vítima na região abdominal, oportunidade em que a vítima levantou o braço para se defender, tendo o golpe acertado o antebraço esquerdo da vítima. Extrai-se dos autos que o denunciado agiu impelido por motivo fútil, uma vez que, segundo apurado, cometeu o delito em decorrência da vítima ter pedido para o denunciado **se acalmar, pois tentava socorrer, esposa do denunciado, que havia adentrado na residência da vítima gritando por socorro**, sendo, pois, o efeito desproporcional à causa. (grifamos)

Uma mulher foi agredida por não atender ao que o agressor queria e a outra pelo fato de pedir para ele se acalmar, ou seja, há um evidente menosprezo à vida dessas mulheres, no entanto, pelos fatos não se enquadrarem em um contexto doméstico ou familiar, o Ministério Público não imputou a qualificadora.

Identificamos, ainda, algumas denúncias de homicídio que se enquadram no contexto de violência doméstica ou familiar, ou seja, na concepção hegemônica de feminicídio, e que mesmo assim não foram enquadrados na qualificadora:

No dia **06 de novembro de 2015**, por volta das 03h20min, no interior da residência, o denunciado, atuando com consciência e vontade e inequívoca vontade de matar, **por motivos passionais, devido ao um suposto relacionamento amoroso com vítima Rafaela e agindo de surpresa**, o que impossibilitou a defesa das vítimas, uma vez que entrou na residência em que os ofendidos estavam, de madrugada e de maneira sorrateira, sem ser visto, disparando diversos tiros de 01 (uma) arma de fogo, em direção a vítima Rafaela, o que resultou nas lesões descritas no prontuário médico de fls. 91 e seguintes e em direção a vítima Gerônimo, além de utilizar-se de 01 (uma) faca para efetuar golpes em Gerônimo, causando-lhe ferimentos descritos no laudo de exame cadavérico de fls. 84/85, que foram a causa eficiente de sua morte. Em relação a vítima Rafaela, o homicídio somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, uma vez que a vítima fingiu estar morta, tendo sido socorrida e levada ao hospital. (Grifamos)

Em data de 12 de setembro 2017, por volta de 15h00min, na residência localizada, Centro, nesta Cidade e Comarca (...), o Denunciado, dolosamente, com vontade e consciência livres, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, com animus necandi e **no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher**, tentou matar a vítima, sua **ex companheira**, com o emprego de fogo (Auto de Levantamento do Local de Dano fls. 25/28), não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. Na data dos fatos o Denunciado, **invadiu a casa da vítima**, sua ex-convivente, tendo no fito de incendiar a residência de maneira a causar a morte da ofendida. Para tanto, o agente danificou a fiação da casa de modo a causar um curto circuito e deixou a válvula do gás aberta. Dessa forma, a vasão do gás em conjunto com as fagulhas oriundas do curto-circuito dariam início ao incêndio que ceifaria a vida da ofendida. (Grifamos)

Em **08 de julho de 2015**, por volta de 23:30, no interior da residência onde **coabitava com a vítima**, o denunciado voluntariamente, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, com intenção de matar, **imbuída de motivo fútil, em razão da condição de sexo feminino da vítima, tentou, por asfixia, matar, sua esposa**.

Após uma discussão o denunciado derrubou a vítima no chão e passou a estrangulá-la. A todo momento o denunciado gritava que mataria a vítima. O crime apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, eis que o socorro de terceiros foi capaz de evitar a morte da vítima. **O crime foi praticado em razão de a vítima ter solicitado ao denunciado que ajudasse nas despesas da casa, no que consistiu o motivo fútil.** Na execução do crime o denunciado causou na vítima as lesões corporais descritas no laudo de fl. 17. (Grifamos)

A denúncia abaixo traz duas tentativas de feminicídio, uma que se enquadra no contexto doméstico e a outra no menosprezo à condição de mulher,

1º FATO: No dia **05 de julho de 2015**, por volta das 02h00min, o denunciado, com vontade e consciência, com intenção de matar, iniciou os atos de execução para matar a vítima JOSLAINES, ao desferir-lhe diversos golpes com uma faca (não apreendida nos autos), causando-lhe graves ferimentos (conforme laudo e prontuários que são acostados ao feito), não se consumando o intento morte por circunstância alheia à vontade do agente consistente no pronto atendimento médico à vítima. Para a execução do delito o denunciado, se valeu de recurso que dificultou a defesa da vítima, eis que os golpes foram efetuados enquanto a vítima dormia na casa de uma amiga. Além disso, o denunciado, realizou o **delito munido por motivo torpe, eis que agiu mediante ciúmes, sua exconvivente, a qual estava na companhia de outro homem no dia dos fatos.** (Grifamos)

2º FATO: Na mesma data, local e horário acima descritos, o denunciado, agindo com consciência e vontade, com intenção de matar, iniciou os atos de execução para matar a vítima EVA, desferindo-lhe diversos golpes com uma faca, os quais provocaram lesões, não se consumando o intento morte por circunstância alheia à vontade do agente consistente no pronto atendimento médico à vítima. Para a execução do delito o denunciado, se valeu de recurso que dificultou a defesa da vítima, eis que os golpes foram efetuados enquanto a vítima dormia em sua própria casa. Além disso, o denunciado, **realizou o delito munido por motivo torpe, eis que a vítima teria autorizado que Joslaine pernoitasse com Leandro na residência.** (Grifamos)

Foi possível constatar, a partir dos exemplos trazidos que, em que pese essas tentativas de assassinato terem sido denunciadas como homicídio, há vestígios, de que são, na verdade, tentativas de feminicídio. Se constatamos a dificuldade do órgão acusador em identificar um feminicídio nas hipóteses em que estava evidente o contexto de violência doméstica ou familiar, o problema se intensifica quando avaliamos os casos de mulheres assassinadas em contextos de violência que se diferem do doméstico.

Essas questões impactam nos dados e estatísticas dos processos de feminicídio existentes no Estado, de forma que, conforme visto, torna-se problemática a análise e mensuração de dados confiáveis, os quais são fundamentais para a elaboração de políticas públicas para o enfrentamento dessa forma de violência.

Se padrão é uma norma que serve para ser imitado como modelo, quando afirmamos que as peças acusatórias seguem um modelo colonizado de denúncia, não estamos nos referindo unicamente à existência das peças acusatórias padrão, mas, sobretudo aos efeitos dessa denúncia, qual seja, definir um modelo hegemônico de feminicídio. Essa prática revela a colonialidade do sistema de justiça criminal na medida em que, ao delimitar quais assassinatos se encaixam no feminicídio, exclui várias mortes do enquadramento na qualificadora, tornando-as invisíveis.

Judith Butler (2005, p. 25/28) esclarece que a função do enquadramento é conter, transmitir e determinar o que é visto. Segundo a autora, são os enquadramentos que, efetivamente, decidem quais vidas merecem reconhecimento e quais não. É isso que os promotores e promotoras fazem ao elaborar as denúncias de feminicídio e limitar o alcance das “razões da condição de sexo feminino”, decidem quais vidas são enquadráveis, quais vidas são visíveis e, portanto, passíveis de luto.

A vinculação do feminicídio à violência doméstica ou familiar, a incompreensão do significado de “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”, a descrição objetiva e técnica dos elementos caracterizadores dessas mortes, a falta de investigação dos motivos dos assassinatos, a ausência de histórico de agressões sofridas pela vítima, enfim, todos esses dados revelados pela pesquisa empírica indicam um modelo colonizado de denúncia, que essencializa as mulheres e suas experiências com a violência.

No modelo colonizado de denúncia não são realizados esforços para justificar a “condição de sexo feminino” porque o sentido desse significante e do sujeito mulher são tomados a partir de uma mulher universal e de uma concepção hegemônica de feminicídio como sendo a violência letal, decorrente de um contexto doméstico ou familiar. Se a violência de gênero é uma forma de controle masculino sobre os corpos femininos, esse poder não se manifesta apenas nas relações interpessoais, o controle dos homens também se dá na esfera pública assim como há outros contextos em que as mulheres estão expostas à violência, reveladores do menosprezo ou da discriminação à mulher e das razões da condição de sexo feminino.

As pessoas trans e aquelas que não se identificam com um gênero são as mais visadas pelas diversas formas de violência, da mesma forma, nem todas as agressões às mulheres – cis, trans, lésbicas – são denunciadas, assim como não são reportadas todas as violências praticadas contra pessoas não binárias. Ainda, temos

que considerar que as mulheres não brancas são sub-representadas porque as violências contra elas, inclusive os feminicídios, não recebem a mesma atenção do sistema de justiça criminal. Portanto, seria preciso incluir nessas estimativas as discriminações de raça, classe, gênero e sexualidade, para que então seja possível dar conta a violência sistêmica contra as mulheres. (VERGÉS, 2021, p. 83)

A interpretação desses significantes exige um novo campo epistêmico de investigação, orientado não apenas por uma perspectiva de gênero, pois a raça, o sexo e o gênero (e a sexualidade) são categorias que precisam ser examinadas em conjunto, já que foram produzidas dessa forma.

A análise do gênero como uma categoria descolonial permite a compreensão das “razões da condição de sexo feminino” e do “menosprezo ou discriminação à condição de mulher” sob o signo da raça (e da sexualidade), torando possível enxergar as outras formas de opressão que subjagam os corpos femininos, feminizados, racializados e empobrecidos.

6.3 FEMINICÍDIO E O OCULTAMENTO DOS CORPOS COLONIZADOS

Sou visível – vejam esse rosto índio –; no entanto, sou invisível. Tanto lhes deixo cegos com o meu nariz adunco como sou seu ponto cego. Mas existo, nós existimos. Gostariam de acreditar que fui derretida no caldeirão. Mas não fui, não fomos.

Glória Anzaldúa¹³⁷

À medida que fomos avançando nas leituras das denúncias, que o número de peças acusatórias acessadas foi aumentando, surgiram alguns estranhamentos, observamos alguns silêncios, várias faltas, ou seja, o não dito nos colocou em um lugar de incômodo e nos levou a dar um passo em outra direção: desvelar os ocultamentos. Para enxergar esses apagamentos foi preciso vestir as lentes do feminismo descolonial e encarar a missão de resistir à colonialidade.

Nesse campo jurídico colonizado e minado precisamos enxergar o invisível, encontrar brechas, trânsitos possíveis, caminhar entre as fissuras dos binarismos e traçar novos caminhos, para “seguir o rastro de quem (e do que) se esconde de trás do texto ensanguentado”. (SEGATO, 2005, p. 276)

¹³⁷ ANZALDÚA, Glória. **La consciência de la mestiza / Rumo a uma nova consciência**. p. 338.

6.3.1 As Vozes Silenciadas nas Denúncias

A polícia que mata os homens no espaço público é a mesma que deixa as mulheres morrerem dentro de casa – o desprestígio das lágrimas de mulheres negras invalida o pedido de socorro político, epistemológico e policial.

Carla Akotirene¹³⁸

Quando analisamos os dados dos feminicídios em âmbito nacional vimos a importância em traçar o perfil racial/étnico das vítimas, sobretudo porque essa forma de violência atinge grupos de mulheres de forma distinta. Esses índices apontam que existem mulheres que são mais vulneráveis à violência, como as mulheres não brancas e pobres.

Pelos índices dos homicídios de mulheres no Estado do Paraná, contudo, constatou-se que o delito atinge uma maioria de mulheres brancas. No ano de 2018 (dois mil e dezoito), a taxa foi de 30,1% de mortes de mulheres negras e 69,9% de brancas, enquanto no Brasil 68% das mulheres assassinadas eram negras. (CERQUEIRA *et al*, 2020, p. 37)

Esses dados podem estar apontado para o fato de que as mulheres racializadas não recebem a mesma atenção do sistema de justiça e que elas estariam sendo sub-representadas nessas estatísticas.

Outro dado relevante é que, em relação às mulheres brancas, observou-se que no período de 2017-2018 houve uma redução de 29,5% dos assassinatos e uma diminuição de 40,2% no decênio. Comparativamente, as taxas de homicídios de mulheres negras no Estado cresceram 90,9% na análise comparativa de 2017 e 2018 e houve um aumento de 14,5% no período de dez anos compreendido entre 2008-2018. (CERQUEIRA *et al*, 2020, p. 42-45)

Ainda, esses índices dividem as mulheres em negras e não negras, ou seja, não há uma especificação de quantas são pardas, amarelas ou indígenas, são dados importantes para uma melhor compreensão das especificidades da violência no Brasil e no Estado. Como adverte Castro (2020, p. 172) toda categorização estanque pressupõe, ainda que de forma subliminar, um grupo dominante e, dessa forma, esconde os demais tipos de opressão que as mulheres não brancas sofrem por serem mulheres e racializadas. Não podemos ficar alheios ao fato de que a categoria mulher

¹³⁸ AKOTIRENE. Carla. Interseccionalidade. p. 69.

pressupõe um modelo exemplar de mulher que lhe dá a base de sustentação, ainda que não de forma explícita, no caso, a mulher branca, de classe média e heterossexual e quando aplicadas às mulheres negras e indígenas, invisibiliza suas especificidades.

Esse conjunto de dados nos chamaram a atenção: uma maioria de mortes de mulheres brancas no Estado; a diminuição significativa dos assassinatos das mulheres não negras; e o aumento preocupante das mortes de mulheres negras no Estado. Contudo, são dados insuficientes pela ausência, por exemplo, de um perfil socioeconômico das vítimas (renda, escolaridade, profissão), informações necessárias para a identificação de quais são as mulheres mais vulneráveis à essa violência letal. A diminuição dos homicídios de mulheres brancas e o aumento contínuo dos assassinatos das mulheres não brancas é um dado fundamental, sobretudo em um Estado em que a maioria da população é branca, e revela a desigualdade racial como um fator a ser considerado nos feminicídios.

Dessa forma, outros marcadores precisam estar evidenciados nas teses acusatórias, pois eles revelam as condições de vulnerabilidade da vítima e de que forma a sua raça/etnia, classe social, orientação/identidade sexual, podem ter sido fatores determinantes para a sua colocação em uma situação de violência. A necessidade de que as peças acusatórias tragam elementos capazes de traçar um perfil das vítimas e dos agressores está presente nas recomendações das Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar os feminicídios,

É igualmente importante que a denúncia apresente informações completas sobre o **perfil da vítima e sobre o(a) indiciado(a)**, de modo a evidenciar as razões de gênero e **outros fatores que tenham afetado as condições de vulnerabilidade** em que a vítima se encontrava e que possam ter influenciado a prática do crime – como a **idade, raça/cor ou etnia, condição socioeconômica sua orientação ou identidade sexual**, além do relacionamento entre a vítima e seu agressor. (ONU MULHERES, 2016, p. 96) (Grifamos)

Vimos que as peças acusatórias trazem a qualificação dos agressores, referente à nacionalidade, profissão, estado civil, naturalidade. Não há, contudo, qualquer indicador da raça/cor ou etnia. Em nenhuma denúncia encontramos a qualificação da vítima, a única menção que se tem na peça acusatória é de sua condição em relação ao réu, isto é, esposa, companheira, namorada, como se sua existência fosse reduzida ao laço que manteve com o agressor. Não há descrição de seu estado civil, da sua ocupação, só o que se sabe é que foi morta normalmente por

um ato violento de um homem conhecido, em quem deveria confiar. Também nada se fala sobre sua cor, sua condição econômica, o que permitiria compreender porque estava mais vulnerável a essa violência. Certamente, é possível vasculhar os autos e encontrar essa informação, principalmente no laudo de necropsia, mas igualmente está perdida, escondida entre os documentos, o que dificulta a constatação de quais são as mulheres mais vulneráveis, afinal, “mulheres abstratas e genéricas constituem a referência para os juristas, desconsiderando as suas múltiplas especificidades” (BANDEIRA, 2009, p. 427).

A ausência de informações sobre as vítimas não permite uma avaliação precisa desses dados. Vimos que, no caso de feminicídio consumado (do qual decorre a morte da vítima) a identificação da raça/cor é feita pelo médico legista quando preenche a declaração de óbito e, na ausência dessa informação, utiliza-se a declaração do responsável pelo corpo. Nas hipóteses de tentativa, essa informação consta no laudo de exame de corpo de delito, juntamente com os demais dados da vítima, ou seja, nessas hipóteses, a identificação se dá pela autodeclaração da vítima. O Ministério Público tem acesso a essas informações que estão contidas nos laudos do inquérito policial e deve informá-las nas denúncias.

No Dossiê “Feminicídio; por que aconteceu com ela?”, dos 300 processos de feminicídios analisados, em 8%, ou seja, 24 não foi realizada a identificação racial das vítimas. Em mais da metade dos casos analisados, 175 ocorrências, correspondente a 58,3% as mulheres foram identificadas como brancas, enquanto em 98 delitos a identificação da vítima foi preta ou parda, correspondendo a 32,6% das ocorrências; em 3 casos amarela (1%). No entanto, observou-se, por fotos dos documentos e pelos vídeos das audiências que muitas dessas mulheres identificadas como brancas eram não brancas, o que significa que há uma subnotificação dos assassinatos das mulheres pretas e pardas (SÁ, 2021, p. 77-78).

Precisamos analisar os dados acima com cuidado.

Inicialmente, a ausência de identificação racial em 8% dos casos. Não há uma especificação no Dossiê se são feminicídios consumados ou tentados, ou ambos. Considerando a exigência de que a declaração de óbito traga essa informação, conforme visto anteriormente, e que não é admitida a opção ignorada/não identificada, questionamos se essas ausências se referem aos feminicídios tentados e não houve a identificação da raça/cor no laudo de exame de corpo de delito; ou se abrangem

também as mortes consumadas, o que significa que não foi realizada a identificação na declaração de óbito. Como consequência, temos a subnotificação em relação à raça/cor nesses 24 delitos.

Em segundo lugar, há que se considerar as questões que envolvem a autoidentificação da raça/cor. As categorias de classificação de cor empregadas no censo demográfico limitam-se a cinco: brancos, pretos, pardos, indígenas e amarelos e se dão pela autodeclaração, portanto, consideramos extremamente problemático que as pesquisadoras apontem que mulheres que se autodeclaram brancas são, segundo elas, não brancas, pela cor da sua pele ou por outros caracteres, como o cabelo, formato do rosto.

No modelo racial brasileiro há uma importância às categorias de cor porque o preconceito no Brasil ocorre devido às marcas, aos fenótipos raciais e à aparência e isso está presente na autoidentificação das pessoas não brancas. Autodeclarar-se não branca é assumir os estigmas racistas dessa escolha. A cor, no país, como visto, toca a posição social da pessoa de tal modo que a inferiorização da raça e o branqueamento da cor são dois processos coloniais que incidem na identificação da pessoa não branca. Todos esses fatores influenciam na autoidentificação de mulheres não brancas como brancas, seja em decorrência da cor da sua pele (não retinta) seja para garantir um *status* social mais valorizado.

Essas mulheres, pretas ou pardas, auto-identificadas como brancas ou assim identificadas na declaração de óbito, irão constar nas estatísticas como mortes de mulheres brancas. Ainda, a não identificação da raça/cor nas denúncias revela uma homogeneidade nesse discurso, pois esconde as especificidades da violência e apaga as outras desigualdades que marcam a existência dessas mulheres.

Essas questões refletem nos dados sobre a violência contra a mulher no Estado do Paraná, que traz, conforme vimos, um índice de 30,1% de mortes de mulheres negras e 69,9% de brancas (CERQUEIRA *et al*, 2020, p. 37), ou seja, segundo essas estatísticas a raça acaba descartada como um fator determinante desses assassinatos. Isso demonstra a importância da identificação racial/étnica da vítima nas peças acusatórias, para que esses dados sejam mais precisos e revelem a influência da desigualdade racial e social nos marcadores da violência de gênero.

Com efeito, no contexto do esquema dominação-exploração sustentado pela sociedade patriarcal, as relações sociais estão marcadas por profundas

desigualdades, as quais extrapolam a condição de gênero, mesclando-se com a condição de classe social, de raça/etnia e se estendem às identidades sexuais, ao pertencimento geracional, às questões religiosas e às vivências sócio territoriais (GOMES, C. 2018, p. 12). Desse modo, é “cada vez mais aceita da ideia de imbricações entre racismos, sexismo, transfobia, homofobia, violência de classe e destruição sistemática do meio ambiente necessário à vida humana”. (VERGÉS, 2021, p. 148)

Por fim, ao ler a “denúncia padrão” de feminicídio é possível perceber que há uma qualificação do réu, um relato breve indicando sua profissão, estado civil e até seu endereço, o que permite ter uma ideia de quem é esse agressor e sua classe social. Porém, sua cor não está explicitada, nada se sabe se é branco ou não. É possível que a raça do acusado tenha influenciado no oferecimento das denúncias de feminicídio no Estado do Paraná, mas não há como obter maiores evidências desse fenômeno, talvez tenha interferido nos julgamentos e até na defesa dos réus, mas essa constatação dependeria de um acompanhamento minucioso dos processos e da investigação da vida dos promotores e promotoras, dos juízes e juízas, dos jurados e juradas, dos advogados e advogadas que atuaram nos casos, o que sem dúvida seria de difícil acesso.

Contudo, não temos os elementos para fazer essa investigação, para o(a) pesquisador, que está como observador(a) dos documentos escritos, como aquele que olha para os arquivos eletrônicos e tenta compreender como ocorre o encarceramento em massa dos homens negros¹³⁹, não há elementos que permitam estabelecer de forma direta uma linha de causalidade entre o racismo estrutural e as condenações criminais.

Conforme vimos, as experiências dos homens negros com a discriminação racial precisam ser levadas em conta como uma categoria que produz diferentes efeitos e devem ser melhor investigada (CONRADO; RIBEIRO, 2017, p. 91). Quando analisamos as masculinidades, como uma chave de leitura dos feminicídios, verificamos que as masculinidades são “heterogêneas, relacionais e condicionadas pelas relações de poder e estruturas econômicas, políticas e culturais” (AGUIRRE,

¹³⁹ Os dados do Levantamento Nacional da População Penitenciária, indica que 46,2% das pessoas privadas de liberdade no Brasil são de cor/etnia parda, seguido de 35,4% da população carcerária de cor/etnia branca e 17,3% de cor/etnia preta. Somados, pessoas presas de cor/etnia pretas e pardas totalizam 63,6% da população carcerária nacional. (INFOPEN, 2017, p. 31)

2020, p. 47), por essa razão, é necessário compreendê-las historicamente, e também como esse processo impacta na construção da representação social das masculinidades negras como violentas.

O colonialismo é um processo marcado pela violência e pela exploração econômica que incide na masculinidade negra e na alienação dos homens colonizados da experiência original, de tal modo que eles lutam para alcançar o reconhecimento em uma sociedade que os classifica como inferiores, como animais, e faz deles objeto de medo (CONNEL, 2016, p. 171), através da representação social dessa masculinidade como perigosa e ameaçadora, animalizada e violenta. Como adverte Grada Kilomba (2009, p. 37-37), no mundo ocidental branco, o negro é representado como o ruim, como o sujeito que incorpora os aspectos que a sociedade branca reprime, como a agressividade e a sexualidade.

Ciente de que temos que ser cautelosos para não essencializar as masculinidades negras como naturalmente violentas, não podemos ignorar o impacto do colonialismo na construção das masculinidades e como ele construiu masculinidades subalternas violentas, ou seja, “uma das consequências da vitimização do racismo sobre os homens negros redundam, em muitos casos, numa pressão para a performance no sentido de masculinidade brutalizado que tem vitimizado mulheres em especial” (FLAUZINA, 2016, p. 71).

Com efeito, a identificação racial do agressor é um dado relevante que mobiliza reflexões sobre os modos pelos quais os sujeitos negros vivenciam o gênero, o patriarcado, a racialização e a colonização (CONRADO; RIBEIRO; 2017, p. 74). Nesse sentido, Ana Flauzina (2016, p. 71) esclarece que o racismo fomenta as masculinidades tóxicas, o que não significa reduzir as masculinidades negras ao exercício da violência e sim entender que a vitimização do racismo sobre os homens não brancos, em muitas situações, tem como consequência uma pressão para uma performance da masculinidade em um sentido mais brutalizado, que tem especialmente vitimizado as mulheres.

A transversalidade do gênero com outros marcadores sociais, tais como idade/geração, raça/etnia, identidade/orientação sexual, demonstra que é preciso avançar, ou seja, alterar os termos em que se compreendem as relações de gênero para que sejam entendidas em três eixos: a dominação patriarcal ou masculina; a recusa à determinação biológica ou natural dessa dominação, trazendo a plano a sua

configuração histórica e cultural (SCOTT) e, por último, a ciência de que essas relações se exercem de modo transversal e que existem diferentes experiências de ser mulher, de ser homem e de vivência da violência. (PASINATO, 2011, p. 239)

O feminicídio é um fenômeno que não atinge igualmente todas as mulheres, ainda que essa forma de violência estrutural possa atingir todas as raças, classes sociais e etnias, existem grupos que estão desproporcionalmente mais expostos à violência letal. O feminicídio além de funcionar como uma ferramenta do patriarcado é também um instrumento do racismo, da opressão econômica, da heteronormatividade e do colonialismo. (SAGOT, 2013)

O apagamento das vítimas (e dos agentes da violência), a sua identificação pelo papel em que desempenha na relação com o agressor, ou seja, a não especificação da cor e da classe social dos assassinos e das mulheres assassinadas, oculta o componente racial da violência de gênero, o que pode significar cumplicidade em relação a essa violência que há anos tem invisibilizado, criminalizado e vulnerabilizado grupos não brancos na sociedade brasileira. Em suma, “enfrentar as violências contra as mulheres é enfrentar a violência substanciada do Estado e do capitalismo que mantém a impunidade das violências contra as mulheres e pessoas racializadas” (VERGÉS, 2021, p. 152).

O modelo colonizado de denúncia é marcado por uma peça acusatória padrão, objetiva, atenta apenas aos fatos principais, que não descreve quem a vítima é, nem relata o histórico de violências sofridas, considerados pelo órgão acusador meros fatos periféricos. Em suma, sob a máscara da objetividade e imparcialidade que supostamente sustentariam uma “democracia racial”, o discurso jurídico brasileiro sobre o feminicídio e a atuação do sistema de justiça criminal nesses casos acaba por manter o lugar de superioridade do homem branco, heterossexual, rico, que simbolicamente protege mulheres, brancas e frágeis dos homens pobres e negros, relegando as mulheres negras à obscuridade.

María Lugones (2019) adverte para a face oculta ou obscura do processo de colonização, que promoveu subalternização dos povos colonizados e desumanizou as mulheres não brancas, tornando-as vulneráveis em diferentes graus, expondo-as consequentemente à violência de seu dominador.

O corpo da mulher negra é duplamente subalternizado, ou seja, sua humanidade não só é negada pelos homens brancos, como também pelas mulheres

brancas, uma vez que o pacto da branquitude confere a elas um *status* de superioridade. Da mesma forma, os homens negros, com o fim de garantir alguns privilégios do patriarcado branco e acessar uma parcela desse poder, reforçam a inferioridade dessas mulheres.

Enquanto às brancas foi conferido o “espaço de vitimização” (FLAUZINA, 2015), às negras coube o “lugar da desumanização”, o que aprofundou ainda mais a sua opressão na esfera privada e a sua precariedade na esfera pública, ou seja, as mulheres negras sofrem uma violência intensificada pelas bases racializadas da sociedade brasileira. Dessa forma, o feminicídio representa uma forma de eliminar a mulher branca, que transgrediu o seu papel de obediência e passividade, e a mulher não branca que transgrediu o seu papel, de animal servil, reafirmando, em ambos os casos, o poder masculino e branco.

Não podemos analisar a violência de gênero sem levar em conta os modos específicos que essas violências atingem as mulheres pretas e pardas. Os instrumentos conceituais do feminismo hegemônico – gênero e patriarcado – não dão conta de apreender a violência de gênero em um contexto marcado pela raça e pelo sistema colonial de gênero. Por essa razão, o instrumental do feminismo descolonial é a aposta epistemológica que nos permite desafiar essa lógica binária, branca e heterossexista da feminilidade e da violência contra a mulher. As diferenças não estão somente na forma como as mulheres não brancas vivenciam a violência, como também está no modo pelo qual são tratadas pelo sistema de justiça, bem como nas possibilidades sociais e econômicas para enfrentar o problema.

O sistema moderno colonial de gênero é o articulador dessas experiências intercruzadas, não existe uma centralidade de uma forma de opressão, por exemplo, a raça. Isso significa que focar ou hierarquizar uma determinada forma de violência é um erro grave, pois secundariza as demais opressões. Por exemplo, a centralidade da violência racista contra as mulheres pode eclipsar a violência doméstica ou familiar contra mulheres não brancas, da mesma forma, a eleição da opressão sexista como primordial indiretamente está encarcerando homens negros agressores, sem levar em conta de que modo a matriz colonial de poder produziu esse agressor e a violência no âmbito dessas relações interpessoais.

A luta das mulheres nas sociedades multirraciais, pluriculturais e racistas, como a brasileira, requer não só a superação das desigualdades entre homens e

mulheres, como também os outros sistemas de opressão, sobretudo o racismo. Isso porque o racismo inferioriza socialmente a população negra e especialmente as mulheres negras, é preciso desenhar os contornos de uma luta feminista e antirracista, integrando as tradições de luta dos movimentos negro e feminista. Essa síntese das bandeiras de luta, permite enegrecer as reivindicações das mulheres e feminizar as propostas do movimento negro. Enegrecer o feminismo brasileiro significa um olhar voltado à questão racial, ou seja, essa visão na caracterização da violência contra a mulher permite introduzir o conceito de violência racial como um aspecto determinante para a violência sofrida pelas mulheres não brancas (CARNEIRO, 2019, p. 315-316).

No Brasil, a classe é racializada, afinal, a distribuição dos recursos materiais e das posições de poder garante a supremacia das pessoas brancas. Desse modo, a maioria das mulheres pretas e pardas que sofrem a violência estão, também, em uma situação de vulnerabilidade econômica que dificulta ainda mais o enfrentamento da violência, ou seja, elas experenciam a superação desse quadro de modo distinto que as mulheres brancas.

Nesse sentido, para Tânia Almeida e Bruna Pereira (2012, p. 49 e 57), a classe, portanto, incide negativamente sobre as mulheres não brancas, deixando-as em uma maior vulnerabilidade econômica, o que dificulta ainda mais o rompimento da relação, além disso, elas têm uma menor escolaridade, o que importa em um obstáculo ao se lançarem no mercado de trabalho, além daqueles obstáculos decorrentes da discriminação racial. Elas estão, portanto, mais expostas à violência e têm uma limitação maior em enfrentar e sair dessa situação. Além disso, elas são acolhidas com menos atenção e credibilidade.

No processo de colonização, a racialização e genderização dos corpos não só dividiu a sociedade entre homens e mulheres, como entre brancos e não brancos, sendo que cada grupo foi colocado em um lugar específico na escala social. As colonizadas, não apenas foram racializadas, o processo de colonização as reinventou como mulheres, a partir dos padrões brancos e ocidentais de modo que as mulheres brancas se tornam o referencial da categoria mulheres e as mulheres não brancas passam a ser vistos como fêmeas ou animais sem gênero, desprovidas dos caracteres da feminilidade hegemônica. Os homens colonizados, por sua vez, por serem pretos e pardos não desfrutam dos privilégios decorrentes da condição masculina, são vistos como machos e animais. No entanto, eles ainda conseguem algum benefício desse

sistema de gênero que foi implantado pela colonização, e o fazem ao perpetrar a violência contra as mulheres pretas. Esse passado colonial é constantemente reatualizado (ALMEIDA; PEREIRA; 2012, p. 51-52).

As violências contra as mulheres escravizadas não são apenas um episódio infeliz das violências coloniais e ignorá-las perpetua a ilusão de que as violências de gênero na atualidade não estão conectadas com a história das racializações durante a escravidão, sobretudo se considerarmos que as políticas abolicionistas não estavam preocupadas em acabar com a violência contra as mulheres negras (VERGÉS, 2021, p. 69).

Esse processo colonial de desumanização e subalternização marca os corpos e os sujeitos negros e estabelecem um processo de apagamento, eles perdem a capacidade de enxergar-se como indivíduos, em um processo que permanece dificultoso nos dias de hoje e que reflete na negação de pertencimento, ou seja, nas variadas formas de negar lugar aos corpos negros (BORGES, 2019, p. 62-64).

A colonialidade do poder não impacta apenas da espera pública – distribuição dos recursos materiais, divisão do trabalho, acesso aos mecanismos de poder – como também produz os seus efeitos na organização da esfera privada e nas vivências afetivas de mulheres não brancas. Os homens pretos e pardos preferem casar com mulheres brancas, seja porque as feminilidades são codificadas de acordo com a cor da mulher e elas representam a feminilidade e o desejo hegemônico, seja porque esse casamento pode representar uma ascensão social, em razão do *status* social da mulher branca. Há, portanto, uma seletividade marital, de tal modo que as mulheres pretas e pardas são as que se casam menos e mais tarde.

Além disso, essa cultura racista e sexista orienta as práticas violentas contra as mulheres não brancas e a postura dos seus parceiros, conforme descrito:

(...) a constante fiscalização da sua sexualidade, na medida em que são consideradas hiperssexualizadas; a negação de sua sexualidade, uma vez que seus atributos estéticos estão distantes daqueles atribuídos às mulheres brancas, tomados como padrão de beleza; a violência sexual, como forma de humilhação e/ou pela desconsideração de sua humanidade; as humilhações degradantes, com ou sem a presença do insulto racial, ancoradas na percepção do seu *status* socialmente subalterno; a exploração econômica dos recursos obtidos pelo seu trabalho remunerado, com base na imagem de que são trabalhadoras incansáveis e que o mero fato de se relacionar com elas constitui, por si só, um favor, que deve ser retribuído; a exploração de seu trabalho no âmbito doméstico, com base na imagem de que são naturalmente cuidadoras; a agressão física brutal, que parte do pressuposto de sua força física avantajada (ALMEIDA; PEREIRA; 2012, p. 59).

Acima, temos vários exemplos de desumanização das mulheres negras e o tratamento recebido pelos seus parceiros íntimos. Em razão da sua subalternidade e da construção do mito da mulher não branca, na forma descrita por María Lugones (2005, p. 65), são vistas como agressivas e erotizadas, selvagens e pervertidas, o que permite a sua subjugação a qualquer tipo de trabalho e às várias formas de violência.

Quando a denúncia não especifica a raça/cor da vítima não temos condições de saber se aquela mulher é marcada racialmente, não sabemos quais foram as manifestações racistas que ela experienciou e de que forma as práticas cotidianas de racismo impactaram no relacionamento dela com o seu agressor.

As denúncias investigadas que não ouvem essas mulheres, ignoram as suas histórias e fecham os olhos para o fato de que a inserção da raça e do gênero são elementos indissociáveis ao processo de colonização brasileira. Os feminismos hegemônicos silenciam as vozes do feminismo negro e através de um discurso universalizante, invocam o Direito Penal e o discurso punitivista para salvar todas as mulheres da violência de gênero, sem levar em conta que a colonização produziu não só as vítimas como também os agressores.

Como bem aponta Rita Segato (2012, p. 110) a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) é um claro exemplo de um Estado permanentemente colonizador, no exato sentido em que dá com uma mão o que tirou com a outra, ou seja, as mulheres estão mais expostas à violência exatamente porque o Estado já destruiu as instituições e os laços comunitários que as protegiam. Além de rasgar o tecido comunitário, em conjunto com o racismo, o Estado ainda submete os homens não brancos ao estresse e à emasculação produzindo masculinidades violentas.

Além disso, mulher negra é invisibilizada pela Lei Maria da Penha, pois na aplicação da legislação não se considera que elas são marcadas racialmente, portanto, as diversas manifestações de racismo vivenciadas não são compreendidas como violência de gênero, assim como na análise da violência não é considerada a dinâmica entre o agressor e a vítima, as quais só podem ser avaliadas corretamente a partir da categoria raça. Portanto, a inclusão das mulheres negras na pauta criminalizadora das feministas deveria ter passado, necessariamente, pela incorporação da violência racial, ou seja, as práticas que vitimizam mulheres não brancas, fora do ambiente doméstico (BERNARDES, 2018, p. 178 e 180).

Conforme pontua Flauzina (2015, p. 149) o que se observa é “que a demanda pela proteção das mulheres tem a branquitude como parâmetro, fraturando a experiência daquelas que têm no terror racial um ingrediente patente que autoriza e potencializa toda a sorte de vilipêndios que as assaltam”.

Estruturas de dominação não se transformam através da legislação. Inobstante todo um sistema legal de proteção feminina, Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, na prática, o que se observa é uma limitação ao acesso das mulheres ao sistema de justiça na medida em que, além das suas demandas serem relativizadas, elas são revitimizadas pelo sistema de justiça criminal e, ainda, em muitas situações, sofrem com uma violência institucional que, a partir de uma cultura machista, as culpabiliza. (MARQUES, 2020, p. 219-220)

Todos esses fatores são intensificados quando essa mulher é negra. Os discursos, feministas e jurídicos hegemônicos, “acabam por reafirmar a posição privilegiada de determinadas mulheres em detrimento daquelas marginalizadas, cujas vozes permanecem silenciadas” (BORGES; RAZERA, 2021, p. 8).

Além de não serem ouvidas, nem respeitadas, em razão da marca colonial da privação da liberdade, as mulheres negras, quando procuram o sistema de justiça criminal nos casos de violência doméstica intencionam o fim da violência sem, necessariamente, demandarem a prisão dos agressores (AKOTIRENE, 2019, p. 69). Como adverte Ana Flauzina (2018, 135) as demandas dessas mulheres não são as mesmas dos feminismos hegemônicos, que têm associado eficiência com punição, especialmente através do cárcere.

É uma sobreposição de silêncios (FLAUZINA, 2018) e de apagamentos. Em suma: a violência racista é excluída da interpretação da violência contra a mulher; as mulheres negras têm uma maior dificuldade de acesso à justiça, não se sentem acolhidas, respeitadas, nem devidamente orientadas quando procuram o sistema de justiça criminal; e quando a sua demanda é judicializada, elas não são ouvidas, sobretudo se querem apenas cessar a violência. Sua vontade é desvalorizada, sua voz é silenciada e então, outros sujeitos, na maioria homens, brancos, heterossexuais e socialmente privilegiados, irão decidir o que é melhor para ela.

Quando Spivak argumenta que a subalterna não pode falar, não se refere ao ato de fala em si, mas sim à dificuldade de falar dentro de um sistema repressivo do colonialismo e do racismo. Os colonizados são vistos como incapazes de falar, têm

os seus discursos menosprezados e silenciados, pois as estruturas que definem qual discurso é válido são controladas pelos colonizadores (KILOMBA, 2009, p. 47/53-54).

Dessa forma, a pergunta formulada por Sueli Carneiro (2020, p. 166) é crucial para esse trabalho: “Como é possível, diante disso, que o racismo, a discriminação racial e a violência racial permaneçam como temas periféricos no discurso e na militância sobre a questão da violência contra a mulher?”.

Abafar as vozes das mulheres negras é, em parte, reflexo da hegemonia dos feminismos brancos na articulação das demandas feministas e não leva em conta a consideração de forma profunda os impactos do viés punitivista assumido, a partir de uma leitura que privilegia a desarticulação das estruturas de gênero dissociadas de suas implicações com o racismo. (FLAUZINA, 2015, p. 150-152)

Tanto a Lei Maria da Penha quanto a Lei do Feminicídio estão apoiadas nas demandas dos movimentos feministas pela intervenção penal e pela publicização da violência contra a mulher, de modo que cria a aparência de que o sistema penal está protegendo um grupo minoritário, no entanto, não propõe alternativas e tampouco medidas para romper com as funções ocultas do Direito Penal. Ainda, fala-se a partir de um movimento feminista universal, como se essa demanda atendesse igualmente a todas as mulheres. Esse discurso punitivista, assimilado pelo feminismo branco e hegemônico, apoia-se no caráter simbólico do Direito Penal e em uma aparência de maior rigor e efetividade da punição. (BORGES; RAZERA, 2021, p. 8-9)

Fica evidente, portanto, a tensão entre as demandas de criminalização, que ressaltam a necessidade de tornar pública uma questão até então naturalizada como um problema privado e as críticas ao sistema penal e a sua ampliação e legitimação através dessas demandas punitivistas. Aliás, talvez essa seja a face mais perversa da Lei do Feminicídio, pois sob o pretexto de combater a violência de gênero, encarcera homens negros, representados no imaginário social como violentos, lascivos, agressivos, animais a serem temidos/punidos, e simplesmente sepulta em silêncio as mulheres negras mortas pela violência de gênero.

Em suma, a Lei n. 13.104/2015 ao prever o feminicídio como a morte de mulher, por razões da condição de sexo feminino, parte de um discurso hegemônico de mulher, como uma categoria universal, sem levar em conta as experiências de violência das mulheres estruturadas pelo racismo e por outros marcadores como classe e sexualidade, dentre outros. Sabemos que, ao prever a morte de mulher, a

indefinição desse sujeito e sua universalização serve exatamente para proteger uma categoria de mulher: branca, cis, heterossexual, socialmente privilegiada, de modo que as violências contra os corpos marcados pelo racismo e outros processos de vulnerabilização ficam invisibilizadas pelo sistema de justiça.

Portando, eleger o gênero como uma categoria de análise descolonial é uma “forma de investigar o que a colonialidade de gênero apagou, destruiu ou invisibilizou” (GOMES, C. 2018, p. 77), e é a ferramenta de análise para escavarmos o que discurso jurídico e as práticas do sistema de justiça criminal, ao interpretar o significante “razões da condição de sexo feminino” de forma universalizante, escondem, silenciam, invisibilizam.

Essa é a face obscura da aplicação da qualificadora do feminicídio pelo sistema de justiça criminal, marcada por dois processos de invisibilização: um, conforme visto, que desconsidera os contextos de violência que mulheres negras estão mais expostas que mulheres brancas, em razão do racismo; e outro, que promove a exclusão da tutela legal das mulheres trans e travestis, das pessoas que se recusam a identificar-se com um gênero. das mulheres que desafiam a norma heterossexual e dos sujeitos que performam a feminilidade.

Se a colonialidade classifica os sujeitos em humanos e não humanos às custas das mulheres e dos homens negros, mas em um processo em que o feminino é enfaticamente desvalorizado (BENTO, 2016, p. 53), resta analisar, agora, de que modo o discurso jurídico contribui para o processo de precarização dos corpos feminizados e das identidades *queer*.

6.3.2 Corpos Femininos e Feminizados, Vidas Invisibilizadas

Há algo de poluidor e contaminador no feminino (com diversos graus de exclusão) que precisa ser melhor interpretado.

Berenice Bento¹⁴⁰

No capítulo anterior, procuramos percorrer os caminhos do trânsito da teoria *queer* em direção ao Sul global e propomos o *queer* descolonial como uma possibilidade teórica que passa pelo corpo e por uma política de localização. O pensamento descolonial traz o olhar necessário para o *queer* enxergar a colonialidade

¹⁴⁰ BENTO, Berenice. **Transfeminicídios: violência de gênero e gênero da violência**. p. 53.

do poder, do ser e do saber; enquanto a teoria *queer*, “mostraria como a história vem sendo escrita por lentes hétero; que há muito além da divisão entre masculino e feminino, homem e mulher, apresentando outras (re)invenções e possibilidades das sexualidades não heteronormativas” (PEREIRA, 2015, p. 427).

Cientes de que a leitura da violência que incide sobre os corpos do Sul global é racializada e generificada e que é preciso resistir ao hábito de esquecer a diferença colonial, não é possível fazer a análise do que as denúncias ocultam e enxergar a colonialidade do discurso jurídico, ignorando a multitude de corpos *queer*.

Dentre as vidas apagadas pelo sistema de justiça criminal gostaríamos de começar a análise pela condição de precariedade das mulheres trans e das travestis.

A Lei n. 13.104/2015 considera feminicídio o ato de matar mulher, por razões da condição de sexo feminino. O sujeito mulher do feminicídio não está plenamente determinado pela lei. Trata-se, como aponta Eugênia Villa (2020, p. 81) de uma categoria extralegal, ou seja, situada fora da norma, mas que implicitamente (e não juridicamente) está prevista pela própria lei, a qual será delineada por outros elementos silenciados pelo texto legal, porque resultante de um enquadramento identitário.

Os binarismos homem/mulher são a condição pela qual se estabelecem esses elementos identitários, conferindo a condição de reconhecimento.

Para que ocorra esse processo de reconhecimento uma vida precisa ser inteligível como vida, ou seja, conformar-se às concepções usuais do que é a vida, para então se tornar reconhecível (BUTLER, 2005, p. 21).

O reconhecimento do sujeito enquanto tal faz parte de um processo sujeito a normas, organizações sociais e políticas que foram desenvolvidas historicamente com o objetivo de tornar corpos mais precários e corpos menos precários. Essas normas sociais dão ontologia social a um corpo, e originam o problema ético da definição de quais vidas são passíveis de proteção contra violação e quais não são. Portanto, os esquemas de intelegibilidade condicionam e produzem as condições para o reconhecimento (BUTLER, 2005, p. 15-16 e 21).

Judith Butler (2019) ressalta o caráter performativo do sexo e do gênero e de que modo eles constituem sujeitos inteligíveis (e ininteligíveis), estabelecendo a cisão entre os corpos que importam e os que não importam (controle da vida). Os sujeitos inteligíveis são os sujeitos que operam segundo essa lógica normativa – sexo-

gênero-desejo. As mulheres trans e as travestis rompem com essa norma, são sujeitos ininteligíveis, corpos que não importam, vidas precárias.

A partir dessas constatações, quais sujeitos são reconhecíveis como sujeitos e quais vidas são reconhecidas como vida pela tutela penal do feminicídio?

A doutrina penal, ao definir mulher, funda-se no paradigma androcêntrico da segurança jurídica e no binarismo homem/mulher, fazendo uso de um conceito jurídico de mulher. A mulher é então trazida ao discurso jurídico como um elemento normativo, definida pela lei. Essa definição, ainda que amplie a tutela penal ao abranger a mulher trans, que se identifica com o sexo feminino e fez a alteração civil de nome e de gênero, exclui as travestis. A partir da teoria do feminicídio, nossa proposta foi um conceito de mulher que leva em conta a identidade de gênero da vítima e não o seu sexo biológico ou a sua genitália.

Verifica-se que há uma cumplicidade entre a lei e discurso jurídico na produção da colonialidade, pois não só o texto legal é opressor e vulnerabiliza certos grupos sociais, como as práticas judiciais responsáveis pela sua aplicação reproduzem suas violências de uma forma ainda mais contundente, não só nos seus discursos, mas também nos seus silêncios. Ao vincular a proteção legal a um conceito jurídico de mulher, as práticas do sistema de justiça criminal elegem quais vidas são dignas de tutela penal e quais não o são. Isso se dá através do reconhecimento ou não de um assassinato de uma mulher trans ou de uma travesti como feminicídio.

Constatamos um modelo colonizado de denúncia, marcado por uma concepção hegemônica de feminicídio, ou seja, os dados da pesquisa empírica demonstraram que esse reconhecimento depende do enquadramento das mortes no feminicídio íntimo, ou seja, outros contextos e âmbitos, como os assassinatos praticados por estranhos, ou por preconceito racial ou, ainda, a violência homolesbotransfóbica, que se encaixariam no significante “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”, não são reconhecidos como feminicídio.

Segundo a Organização Internacional *Transgender Europe*¹⁴¹ o Brasil é o país que mais mata travestis e transexuais. Para analisar as particularidades deas mortes, investigamos os dados sobre as mortes de travestis e transexuais no Brasil.

¹⁴¹ TRANSGENDER EUROPE. **Trans Murder Monitoring**. Transrespect versus Transphobia Worldwide, 2018. Disponível em: https://transrespect.org/wpcontent/uploads/2018/11/TvT_TMM_TDoR2018_PR_EN.pdf. Acesso em: 01 set. 2020.

Em 2019 (dois mil e dezenove) o Atlas da Violência¹⁴² trouxe pela primeira vez o recorte da violência contra a população LGBTQ+. Trata-se de um avanço, considerando que até então trabalhava-se com instrumentos binários de mensuração dos dados – mortes de homens e mortes de mulheres. Porém, ainda não é possível fazer uma análise comparativa significativa com base nesse instrumental estatístico (ABREU, 2021, p. 60) Utilizamos, dessa forma, os Dossiês dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras, elaborado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil (ANTRA), cuja metodologia segue o padrão da ONG Transgender Europe – TGEU:

A metodologia segue o padrão da ONG Transgender Europe – TGEU. O levantamento é feito de forma quantitativa, visto que não existem dados demográficos a respeito da população trans brasileira: a partir de pesquisa dos casos em matérias de jornais e mídias vinculadas na internet, de forma manual, individual e diária. Há, ainda, aqueles casos em que nenhuma mídia cobre ou publica o assassinato e, por conta disso, contamos como fontes complementares as informações que chegam através de instituições LGBTI que publicam informações sobre pessoas assassinadas e/ou informações que chegam através da rede de afiliadas da ANTRA e parceiros, além dos mais diversos meios e canais de comunicação (e-mail, Facebook, Whatsapp, etc.) (BENEVIDES, NOGUEIRA, 2021, p. 21)

O Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020, traz uma importante informação, no ano analisado ocorreram ao menos 175 homicídios de pessoas trans, sendo todas travestis e mulheres transexuais, “não foram encontradas informações de assassinatos de homens trans ou pessoas transmasculinas” (BENEVIDES, NOGUEIRA, 2021, p. 31).

Considerando que em 2020 todas as vítimas expressavam o gênero feminino, sejam travestis ou mulheres trans, fomos investigar os outros anos e constatamos que, no ano de 2019, as questões de gênero se reforçam e 97,7% dos assassinatos foram contra pessoas trans do gênero feminino (121 casos) (BENEVIDES, NOGUEIRA, 2020); em 2018 as vítimas que performam a feminilidade corresponderam a 96,9% (BENEVIDES, NOGUEIRA, 2019).

¹⁴² CERQUEIRA, Daniel *et al.* **Atlas da Violência 2019**: Ipea e FBSP (Fórum Brasileiro de Segurança Pública). Brasília: 2019. Os pesquisadores ressaltam, além da gravidade do tema, que a questão tem se agravado nos últimos anos, destacando o problema da invisibilidade dessa forma de violência sob o ponto de vista da produção oficial de dados e estatísticas, sobretudo porque os boletins de ocorrência policiais não trazem informações sobre a orientação sexual ou identidade de gênero da vítima. Exceção a esse denominado apagão estatístico são os relatórios do Grupo Gay da Bahia, que realiza há 39 anos um levantamento dessas violências com base em notícias publicadas em diversas mídias.

Para um melhor entendimento desses dados, elaboramos a tabela a seguir:

Tabela 8 – Assassinatos de Mulheres Transexuais, Travestis e Homens Transexuais

Ano	2021 ¹⁴³	2020	2019	2018
Total de Assassinatos	80	175	124	163
Mulheres transexuais e Travestis	78	175	121	158
Homens trans	2	0	3	4

FONTE: Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil - ANTRA

“Existe um padrão a ser considerado a partir desses dados: há uma relação entre a performatividade do feminino e essas violências, visto que a grande maioria das mortes foram praticadas contra mulheres trans e travestis” (ABREU, 2021, p. 69).

Uma mulher trans ou uma travesti demanda o reconhecimento como integrante do gênero feminino, que, como sabemos, é socialmente inferiorizado. Além disso, elas inscrevem em seus corpos feminizados uma dupla ruptura nas normas de gênero: negar seu destino biológico (masculino) e identificarem-se com o gênero socialmente desqualificado. Não podemos ignorar que há uma relação intrínseca entre essas mortes e o menosprezo e a discriminação à condição de mulher, pois o fato desses corpos biologicamente masculinos performarem o feminino é o causador da aversão e da violência.

Desse modo, o signifiante “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”, definido no segundo capítulo segundo a teoria do feminicídio, representa a moldura legal necessária para o reconhecimento dessas mortes como feminicídio. A violência letal contra mulheres trans e travestis ocorre pela rejeição à feminilidade exteriorizada em corpos natos masculinos. Por exemplo, homens gays são mais comumente vítimas de homofobia justamente quando tornam mais visíveis características e comportamentos atribuídos ao gênero feminino. Em relação às mulheres trans elas são visivelmente desviadas, sua feminilidade não pode ser disfarçada. O menosprezo à condição de mulher é evidente, pois elas corporificam o feminino e tudo o que ele representa de abjeto, de subalternizado.

¹⁴³ Esses dados correspondem ao 1º semestre de 2021 (dois mil e vinte e um) segundo Boletim n. 002/2021 da ANTRA.

Um corpo importa na medida em que está em conformidade com as performances socialmente reguladas e um corpo é abjeto na medida em que não atenda a esse ideal (hetero)normativo regulatório. Essas maneiras de viver são materializadas e naturalizadas como se houvesse uma forma predeterminada de corpo masculino ou feminino – materialidades biológicas – sendo que aqueles que não se conformam a essas normalizações são tratados como corpos abjetos. Para Judith Butler (2016) esse dispositivo se inscreve nos corpos e cria identidades coerentes ou inteligíveis de acordo com a sua conformidade com essas regras, do mesmo modo aqueles corpos que fogem são abjetos e devem ser expelidos (normalizados, punidos, excluídos) exatamente para garantir a estabilidade dessas normas de gênero (ABREU, 2021, p. 63-64)

Berenice Bento (2016, p. 54-55) a partir das construções de corpos abjetos de Butler, propõe a genealogia daquilo que ela denomina de “feminino abjeto”, no qual inclui as mulheres trans e as mulheres transexuais, as travestis, os gays femininos e demais corpos feminizados, “desvinculando-o dos corpos construídos como mulheres”, e sugere que “o feminino é o lugar do abjeto, do impuro, contaminado e contaminável”. Para a autora a noção de homofobia não é suficiente para explicar a maior vulnerabilidade de uma travesti comparada a um gay, de classe média, que performa a masculinidade. O feminino abjeto é a categoria de análise necessária para interpretar que a motivação dos assassinatos de travestis, mulheres trans e mulheres transexuais, é derivada do gênero (BENTO, 2016, p. 60/62).

Como visto, a grande maioria dos feminicídios das mulheres cisgêneras se dá em um contexto doméstico ou familiar, em relações de poder patriarcais estabelecidas entre homens e mulheres. Essa chave interpretativa binária e heterossexual não dá conta de compreender a morte das mulheres trans e travestis. Primeiro, essas mortes não se encaixam no feminicídio íntimo. Os assassinos geralmente são pessoas estranhas, na sua maioria, não possuem uma relação de parentesco ou íntima de afeto com a vítima (ABREU, 2021, p. 69-70).

Além disso, a maioria das mulheres trans e das travestis morrem em locais públicos ou aberto ao público. Sobre os assassinatos ocorridos em 2020, em apenas 3 casos não houve informação sobre o local do assassinato, sendo que 2 deles aconteceram dentro de unidades prisionais. Os demais, 46 ocorreram em locais privados (motéis, residência da vítima, residência dos suspeitos e outros) e 124 em locais públicos (via pública, ruas, bares, terrenos baldios, rios, parques, praias, etc.) (BENEVIDES, NOGUEIRA, 2021).

Ainda, mais de 70% das mortes de mulheres trans e de travestis causadas em 2020, ocorreram em âmbito público. Em 2019, 64% dos assassinatos aconteceram

nas ruas, sendo que 67% dos homicídios foram direcionados contra travestis e mulheres transexuais profissionais do sexo, que são as mais expostas à violência (BENEVIDES, NOGUEIRA, 2020). No ano de 2018, 60% dos crimes ocorreram em locais públicos e 65% dos homicídios foram direcionados aquelas que são profissionais do sexo (BENEVIDES, NOGUEIRA, 2019).

Nos assassinatos ocorridos em 2020, apenas 18% dos suspeitos eram pessoas conhecidas ou que mantinham algum relacionamento com as vítimas, sendo que 72% “não tinham relação direta, não conheciam ou tiveram qualquer contato anterior com a vítima” (BENEVIDES, NOGUEIRA, 2021, p. 61).

Ainda, de acordo com o Dossiê de 2019, referente ao ano de 2018, estimou-se que aproximadamente 80% dos assassinos não possuíam uma relação direta com a vítima, “por se tratarem de clientes em potencial daquelas que trabalhavam como profissionais do sexo, ou mantêm outro tipo de envolvimento casual, que, em geral, não tem vínculo social, afetivo ou envolvimento direto com a vítima” (BENEVIDES, NOGUEIRA, 2019, p. 21).

Em suma, segundo os dados, são mortes que geralmente não se enquadram no contexto da violência doméstica ou familiar, porque não ocorrem no âmbito privado e não decorrem de relações de afeto, são assassinatos marcados pelo menosprezo e pelo preconceito e ocorrem em outros contextos, nos quais elas estão mais vulnerabilizadas, como na rua, quando estão exercendo a prostituição.

Conforme visto no segundo capítulo, durante a tramitação do Projeto de Lei, PSL 292/2013, houve a substituição do termo gênero por sexo feminino, numa clara intenção legislativa de excluir da proteção legal as mulheres transexuais e as travestis. A Lei n. 13.104/2015 entrou em vigor em março de 2015 e em 2016 o Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu a primeira denúncia¹⁴⁴ pelo crime de feminicídio contra uma mulher transexual, morta a facadas pelo seu ex-companheiro, com quem convivia há mais de dez anos. É possível observar que houve o reconhecimento do feminicídio pelo contexto da violência doméstica ou familiar.

Segundo Dossiê “Qual a cor do Invisível? A situação de direitos humanos da população LGBTI negra no Brasil” (2020, p. 81) no Estado de São Paulo temos, no primeiro semestre de 2019, o primeiro registro pela Polícia Civil, desde a publicação

¹⁴⁴ G1. MP oferece primeira denúncia por feminicídio de transexual em SP. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/10/mp-oferece-primeira-denuncia-por-feminicidio-de-transexual-em-sp.html>. Acesso em outubro de 2020.

da lei, um caso de feminicídio com uma vítima transexual. Trata-se do caso da Raiane Marques, assassinada por um sujeito que havia conhecido na madrugada anterior e com quem teve relações sexuais em sua casa, onde foi morta.

Também no Estado de São Paulo houve a primeira condenação por feminicídio¹⁴⁵, no dia 10 de junho de 2021. Larissa foi assassinada no dia 04 de maio de 2019, espancada até a morte. Ela estava trabalhando na rua, junto com uma amiga, que conseguiu fugir.

Esses três casos são paradigmáticos porque no primeiro há o reconhecimento do feminicídio pelo relacionamento conjugal entre vítima e agressor; no segundo, pelo crime ter ocorrido na residência da vítima; e no último, temos a condenação por feminicídio de uma mulher transexual, prostituta, assassinada na rua. Trata-se do reconhecimento não só da identidade de gênero da vítima, mas da morte em razão do menosprezo à sua condição de mulher.

No Estado do Paraná, recorte espacial dessa pesquisa, segundo os dados do Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020, foram identificados 5 assassinatos no ano de 2020; 5 em 2019; 7 homicídios no ano de 2018; e também 7 em 2017. Esses indicadores colocam o Paraná no 10º (décimo) lugar no *ranking* por Estado da Federação. (BENEVIDES, NOGUEIRA, 2021)

Segundo o Dossiê “Feminicídio: por que aconteceu com ela?” (SÁ, 2021, p. 76) dos 300 processos analisados, em 2 a vítima foi identificada como transgênera, sendo um dos crimes, decorrente de violência doméstica.

Apesar do Dossiê elaborado pela Antra trazer um levantamento de 24 assassinatos no Estado, na nossa pesquisa, não encontramos nenhuma denúncia de feminicídio de uma mulher trans ou uma travesti, ou, pelo menos, não houve a identificação na narrativa fática da denúncia da identidade de gênero da vítima. Conforme já ressaltamos, a ausência dessa informação contribui para a invisibilidade desses transfeminicídios.

Quando investigamos as mortes dolosas de mulheres, identificamos uma denúncia de tentativa de homicídio e de um homicídio consumado, ambos praticados

¹⁴⁵ Ministério Público do Estado de São Paulo. **Denunciado pelo MPSP, homem é condenado por feminicídio de mulher transexual**. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id_noticia=24621283&id_grupo=118. Acesso em junho de 2021.

contra duas travestis. Após a análise da narrativa fática, constatamos que, apesar do claro menosprezo e discriminação à condição de mulher das vítimas – corpos feminizados – essa violência não foi encaixada no modelo de feminicídio por serem as vítimas travestis.

No dia 10 de dezembro de 2018, por volta das 02:30, em via pública, os denunciados (3) trafegavam com seu veículo quando viram as vítimas Bianca e **Haroldo, socialmente conhecido como** Scarlet (travesti) e passaram a assediá-las verbalmente, as quais atravessaram a rua. Logo em seguida, os denunciados voltaram a abordar as vítimas, sendo que enquanto dois dos denunciados permaneceram no interior do veículo, um deles desembarcou do veículo e, com vontade de matar, passou a agredir Bianca, com socos e chutes, continuando a agredi-la mesmo após ela cair no chão, causando-lhe as lesões descritas no laudo de lesão corporal. O homicídio contra Bianca somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados **porque Haroldo se colocou à frente dela**, impedindo que o denunciado continuasse desferindo golpes contra a ofendida. (Grifamos) Na sequência, ele voltou ao veículo e os denunciados deixaram o local, antes anunciando **que retornariam e matariam as vítimas**. Assim, após contornarem o quarteirão, novamente abordaram as vítimas. Dessa vez, **os três integrantes desembarcaram atacaram Haroldo e Bianca**, tendo esta logrado êxito em evadir-se, após jogar pedras contra o veículo dos denunciados e se esconder no quintal de uma residência nas proximidades. Ato contínuo os denunciados, com consciência e inequívoca e intenção de matar passaram a agredir **a vítima Haroldo**. Dessa forma, produziram os ferimentos descritos no Laudo de Necropsia, que forma a causa da morte da referida vítima, em razão de politraumatismo. (Grifamos) (...) Os dois crimes acima descritos foram cometidos por **motivo torpe**, pois os denunciados **agiram em razão do ódio e do preconceito que sentiam pelas vítimas, por serem travesti e realizarem programas**. (Grifamos)

Berenice Bento (2016, p. 53) explica que quando o feminino “é encarnado em corpos que nasceram com pênis, há uma ruptura inaceitável com as normas de gênero” e que “quando há essa ruptura nos deparamos com a falta de aparatos conceituais e linguísticos que deem sentido à existência das pessoas trans”.

Essa falta de aparatos linguísticos é evidente no relato fático transcrito acima. O promotor¹⁴⁶ que ofereceu a denúncia não se refere a Scarlet pelo seu nome social, ele ignora a sua identidade de gênero, referindo-se a ela, a todo momento, como Haroldo. Como bem destaca Berenice Bento (2016, p. 56), a pessoa viveu a sua vida lutando pelo reconhecimento da sua identidade de gênero e em razão dela resultou a sua morte e quando morta, a identidade de gênero é tomada da vítima, toda a sua biografia de luta e resistência é apagada.

¹⁴⁶ Nesse caso optamos por identificar o gênero do acusador.

Observa-se, como apontado pela autora supracitada também uma falta de aparatos conceituais. Apesar de identificar que os crimes foram cometidos por motivo torpe “pois os denunciados agiram em razão do ódio e do preconceito que sentiam pelas vítimas, por serem travesti e realizarem programas”, ou seja, restar claro o menosprezo por esses corpos feminizados, essa violência não recebeu a moldura do feminicídio (tentado e consumado), porque ao aplicador da norma falta a compreensão do significante menosprezo à condição de mulher quando ele não está diante de uma mulher com a genitália feminina.

São pessoas que não aparecem como sujeitos segundo o discurso hegemônico porque suas maneiras de viver, seus corpos não são inteligíveis. São formas de viver os gêneros que não são legíveis e por essa razão não são reconhecidas (BUTLER, 2016, p. 35).

Não denunciar essas mortes como transfeminicídio é uma violência. Além dos assassinatos não serem notificados e contabilizados como feminicídio, não há o reconhecimento jurídico de que elas são mulheres e sofreram a violência exatamente por inscreverem em seus corpos feminizados sua identidade de mulher. Conforme

Berenice Bento (2016. p. 51), os transfeminicídios são a expressão mais cruel e potente do caráter político das normas de gênero. São mortes cuja razão está no fato da pessoa não conformar seu corpo-genereficado ao destino determinado pela sua genitália e, ainda, por demandar o reconhecimento social e público da sua identidade.

Na análise das denúncias de feminicídio indicamos o modo misógino de execução desses assassinatos, ou seja, propusemos que os elementos e vestígios do crime podem ser indicativos do menosprezo ou da discriminação à condição de mulher. Esse processo de desumanização revelado pelos assassinatos das mulheres trans e das travestis é ainda mais evidente.

Note-se que 77% dos casos os assassinatos foram apresentados com **requintes de crueldade, como o uso excessivo de violência** e a associação com mais de um método e outras formas brutais de violência. Isso denota um elemento facilmente identificado em crimes de ódio nos casos e denuncia a transfobia presente neste tipo de crime. Vimos notícias de **corpos gravemente mutilados, tendo objetos introduzidos no ânus das vítimas, tendo seus corpos incendiados, esquartejados e repetidamente golpeados**. (BENEVIDES, NOGUEIRA, 2021, p. 59) (Grifamos)

O Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020 (BENEVIDES, NOGUEIRA, 2021, p. 58) aponta que os golpes são

dados com o fim de humilhar e marcar o ódio à identidade de gênero das vítimas, foi identificada “uma tendência para que os golpes, socos, facadas e/ou tiros atinjam preferencialmente partes específicas do corpo como rosto/cabeça, seios e genital em 47% dos casos. Muitas vezes de forma repetida e associada”.

No mesmo sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em relatório sobre a Violência contra pessoas LGBTI no Brasil, constatou que em razão de muitos exemplos de homicídios de pessoas LGBTI especialmente cruéis são indicativos do desejo de punir as identidades de gênero dissidentes, os comportamentos ou corpos que não estão em conformidade com as normas de gênero ou que desafiam o binarismo homem/mulher (CIDH, 2015, p. 37-38).

Esse modo de matar, marcado pela crueldade e pela imposição de sofrimento, tem o fim de desumanizar a vítima e, através da violência, restaura as normas de gênero que foram desafiadas pela orientação sexual ou identidade de gênero. A desumanização é frequentemente uma condição necessária para que ocorram a tortura e os maus tratos (CIDH, 2015, p. 38). Esse modo de execução do crime, além de uma forma de controle sobre o corpo *queer* indica a capacidade que o agente tem de punir esse corpo desviante.

A distribuição da categoria humanidade, pelo sistema colonial de gênero, está fundada na distinção biológica excluindo das condições de reconhecimento aqueles que deslocam as definições de feminino e de masculino. A essencialização das identidades faz parte do processo de colonização, ou seja, a colonialidade também incide corpos, afetos e desejos.

A raça, os binarismos hierárquicos sexo/gênero e a heterossexualidade normativa são imposições moderno-coloniais (BACELLAR, 2020, p. 318). A imposição da heterossexualidade normativa foi uma forma de controlar o sexo e seus produtos, para suprir as necessidades do capitalismo moderno e exerce um importante papel na construção das masculinidades e das feminilidades, revestindo o gênero de uma matriz heterossexual (LUGONES, 2014).

Todavia, o olhar descolonial da violência contra corpos *queer* impõe enxergar que o gênero também inscreve o corpo racializado e que, além do heterossexismo, o racismo é um componente fundamental para a compreensão desses assassinatos.

A maior parte da literatura sobre o racismo além de não abordar especificamente as mulheres negras e a relação entre o gênero e a raça, construiu o sujeito negro a partir da concepção de masculinidade heterossexual, invisibilizando as experiências não só das mulheres, como também das pessoas LGBT negras. Racismo, sexismo e homolesbofobia são insuficientes por tratarem de formas de opressão distintas. Quando se fala em intersecção das formas de opressão isso não significa que haja uma sobreposição de camadas, uma cumulação de opressões e sim o modo como essas formas distintas de opressão produzem efeitos específicos, elas se entrecruzam (KILOMBA, 2009, p. 96-98).

De acordo com o dossiê “Qual a cor do Invisível? A situação de direitos humanos da população LGBTI negra no Brasil” (2020, p. 25) do Instituto Internacional sobre Raça, Igualdade e Direitos Humanos, há uma barreira que “separa homens de mulheres, pessoas cis de pessoas trans, heterossexuais, de lésbicas, gays, bissexuais e de todas as pessoas que escapem à cis-heteronormatividade. Esse obstáculo se torna ainda mais forte quando essas pessoas são negras”.

Vimos que a mulher negra sofre um processo de dupla invisibilização, visto que as mulheres brancas desconsideram os impactos do racismo nas vivências das mulheres não brancas e os homens negros ignoram as consequências do sexismo na vida das mulheres negras. Da mesma forma ocorre com as pessoas LGBTI+ racializadas, pois além de sofrerem com a homolesbotransfobia na comunidade negra, são também vítimas do racismo da comunidade LGBTI+.

Conforme vimos, existe uma tendência em associar homossexualidade e branquitude, produzindo, dessa forma, discursos tais como o homonacionalista, que apaga a existência das pessoas *queer* racializadas e impõe um modelo ocidental e branco de pessoas *queer* (REA, 2020, p. 74). Sueli Carneiro (2019), conforme vimos, apontou a necessidade de enegrecer o feminismo, mas, ante a precariedade das vidas trans (mulheres trans e travestis) racializadas é preciso também enegrecer o transfeminismo e transgenerizar o movimento negro.

As mulheres trans e as travestis negras, além de sofrerem o processo de subalternização por serem negras, quando quebram com a distinção biológica macho/fêmea imposto pelo colonizador, são novamente desumanizadas. Conforme ressalta Kathleen Aguirre (2020, p. 58/60), essa desumanização classifica os corpos racializados e transgêneros como irracionais e hipersexualizados, agressivos e que

merecem ser violados, castigados ou assassinados. A matriz colonial animaliza as mulheres trans e travestis racializadas

Esse processo de animalização se reflete nos dados relativos aos assassinatos. Nos crimes em que foi possível fazer a identificação racial das vítimas, verificou-se que, em 2020, 78% eram mulheres trans e travestis não brancas, pretas e pardas, o que evidencia a maior vulnerabilização dos corpos feminizados e racializados. (BENEVIDES, NOGUEIRA, 2021, p. 48) Além disso, a matriz colonial produz efeitos nas relações sociais e na distribuição dos recursos materiais, de modo que, “são as negras as que têm a menor escolaridade, menor acesso ao mercado formal de trabalho e a políticas públicas. Travestis e transexuais negras são maioria na prostituição de rua”. (BENEVIDES, NOGUEIRA, 2021, p. 49).

O processo de colonização e a escravidão são profundamente patriarcais uma vez que se funda na autoridade do homem branco proprietário, tanto na esfera pública quanto na privada. Considerando-se que esse sistema é dicotômico (homens/mulheres, brancos/pretos) aqueles corpos que contestam essa divisão estanque, como as mulheres masculinizadas ou os homens que performam atributos tidos como femininos acabam mais vulneráveis à violência.

Em suma, evidentemente os corpos *queer* racializados e empobrecidos são precarizados e mais vulneráveis às violências.

Precisamos reconhecer que há uma “diversidade de experiências corporificadas pelo sistema colonial moderno” (AKOTIRENE, 2019, p. 87), além das mulheres cis, das mulheres trans e das travestis, dos homens gays, outros sujeitos *queer* também não são inseridos na categoria humanidade, dentre eles, as lésbicas.

Há na violência contra lésbicas uma sobreposição de violências, pois elas enfrentam as hierarquias de gênero e são vítimas de uma violenta articulação entre sexismo e lesbofobia, o que vem a configurar em crimes de ódio e motivados por preconceito (ABREU, 2021, p. 73). A agressão geralmente ocorre quando o agressor está insatisfeito com a existência de determinadas lésbicas ou da categoria como um todo.

Segundo o Dossiê Lesbocídio, em 2016, nos casos em que foram identificados os assassinos, 82% dos crimes foram praticados por homens, sendo que em 41% dos casos o autor era alguém com vínculos afetivos e/ou familiares com a vítima (pais, primos, amigos, ex-parceiras/os etc), sendo que 42% o agressor era uma

pessoa conhecida da vítima. Destaca-se, ainda, que 78% dessas mortes ocorreram em espaços públicos. No ano de 2017, constatou-se que em 43% dos crimes as mortes foram causadas por pessoas desconhecidas, seguido de 35% das ocorrências envolvendo pessoas com vínculos afetivos e/ou familiares. Em relação ao local, manteve-se a predominância do âmbito público, com 71% dos assassinatos (PERES; SOARES; DIAS; 2018, p. 59-68).

Como a maioria dessas mortes ocorreram fora do ambiente doméstico e familiar e não estão relacionadas a relações íntimas de afeto entre autor e vítima, nota-se que a chave interpretativa da violência contra a mulher cis e heterossexual vítima de feminicídio não se aplica aos assassinatos das mulheres lésbicas (ABREU, 2021, p. 75).

Os dados da pesquisa empírica revelaram apenas dois feminicídios praticados em um contexto de relacionamento afetivo entre duas mulheres. Não constatamos nenhum feminicídio praticado em razão da orientação sexual da vítima. Na investigação dos homicídios dolosos, encontramos uma denúncia de homicídio praticada por um homem, motivado pela orientação sexual da vítima:

No dia 01 de dezembro de 2018, por volta das 22h50min, na Rua, Londrina/PR, o denunciado, agindo com intenção de matar, desferiu um golpe de arma branca (um facão não apreendido) contra a vítima causando a lesão descrita no Laudo de Lesões Corporais. O homicídio não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado. A vítima conseguiu se defender do golpe, que intentava atingir sua cabeça, utilizando o braço esquerdo. Bem como, o denunciado não conseguiu dar prosseguimento as agressões por ter sido impedido pelo filho da testemunha ocular Maria. Agiu por **motivo torpe**, vez que atentou contra a vida da vítima **em razão de preconceito de gênero, visto que não aceitava que esta vivesse em união estável com outra mulher**. (Grifamos)

Como podemos ver pelo motivo declarado pelo autor, o desprezo à existência lésbica foi revelado pelo agressor. Apesar do relato de que o agente agiu em razão de preconceito de gênero, em decorrência da orientação sexual da vítima, portanto, menosprezo à condição de mulher o assassinato não mereceu o reconhecimento como feminicídio, tendo sido denunciado por homicídio qualificado pelo motivo torpe.

Outro dado importante sobre os lesbocídios, é que o assassinato geralmente é praticado contra aquelas mulheres que não performam a feminilidade (*butch*): “Em 55% dos registros de casos de lésbicas mortas entre 2014 e 2017, as

lésbicas eram não-feminilizadas. Chamamos de lésbica não-feminilizada a lésbica que não corresponde aos estereótipos de feminilidades socialmente definidos às mulheres na sociedade ocidental”. (PERES; SOARES; DIAS; 2018, p. 77)

A *butch*¹⁴⁷ revela o caráter performativo do gênero e da sexualidade, questiona a fixidez do sistema binário e heterocentrado e contesta o domínio masculino nesse sistema (ABREU, 2021, p. 76). Ainda,

As mortes das mulheres lésbicas podem ser também avaliadas como a demonstração de ameaça à virilidade e à dominação masculina, o que ocorre nos casos de assassinato de uma lésbica masculinizada ou quando uma mulher se separa do seu marido ou companheiro por ter se apaixonado por outra mulher. Nesse caso, geralmente a violência é voltada à outra mulher, geralmente a *butch* que ameaça o controle masculino. Quando o lesbocídio se direciona à mulher com a qual o sujeito tinha uma relação íntima de afeto, geralmente é praticado para restaurar a normatividade da ordem heterossexual, qual como ocorre nos estupros corretivos, cujo fim é corrigir a sexualidade desviante daquela mulher (ABREU, 2021, p. 76).

Os lesbocídios, como bem apontado no Dossiê, configuram a morte de mulheres lésbicas em razão do preconceito ou menosprezo às vivências lésbicas, porque elas questionam um sistema patriarcal, binário e heterocentrado. Isso fica claro a partir de dois indicadores: o primeiro, que a maioria dos assassinatos são praticados contra as lésbicas não feminizadas (*butch*) e revelam exatamente o caráter performático das normas binárias de gênero (e sexualidade); e o segundo que as lésbicas além de questionarem a heterossexualidade compulsória, resistem também à dominação masculina que garante ao “gênero masculino direito de acesso irrestrito ao corpo da mulher, econômica e emocionalmente” (FUCHS, 2019, p. 291). Representam, assim, uma ruptura ao patriarcado e às instituições que o sustentam, sobretudo o controle masculino sobre o corpo e a sexualidade das mulheres, sendo que a violência se dá para a manutenção da ordem tradicional das relações de gênero (ABREU, 2021, p. 77).

Em suma, a heterossexualidade compulsória impõe um padrão ocidental para as sexualidades e os afetos dos colonizados, através de um único arranjo possível: o desejo do sexo oposto. Isso se dá com o fim de garantir a reprodução e, portanto, o desenvolvimento do capitalismo moderno eurocentrado. Esse regime

¹⁴⁷ “Mas a *butch* é também resultado de um curto-circuito entre a imitação da masculinidade e a produção de uma feminilidade alternativa. Sua identidade surge exatamente no desvio de um processo de repetição”. PRECIADO, Paul. **Manifesto contrassexual**. p. 207.

heterossexual sustenta-se na maternidade como destino biológico das mulheres e na família nuclear. Esse padrão binário de gênero e a heterossexualidade compulsória é contestado pelas lésbicas que rompem com essa ordem patriarcal. Ser lésbica é um ato subversivo (WITTIG, 2019).

Por isso o pensamento feminista descolonial, além da ruptura epistemológica, nos lança tantos desafios, pois nos incita para “uma mirada atenta para as diferentes formas por meio das quais a matriz colonial de poder afeta, (de)forma e informa nossos corpos, nossas sexualidades, nossas maneiras de desejar” (BACELLAR, 2020, p. 317). Um processo cujos efeitos são sentidos na violência “diária de muitas pessoas trans, assim como de sapatonas e bichas e outras corpos dissidentes sexuais desobedientes das normas de gênero, especialmente as racializadas e empobrecidas” (MOMBAÇA, 2020, p. 72).

Os corpos *queer* desafiam essa lógica, tensionam a heterossexualidade compulsória, fogem dos binarismos e dos essencialismos biológicos e escapam da norma e, ao escapar se tornam invisíveis. O discurso jurídico cria o gênero e determina a identidade dos sujeitos, da mesma forma, as práticas do sistema de justiça criminal determinam quem é e quem não é mulher, reforçam os binarismos homem/mulher, sexo/gênero e excluem todos aqueles que não se conformam a esses padrões de inteligibilidade, como as mulheres trans, as travestis, as lésbicas, dentre outros.

“É imprescindível uma perspectiva transformadora do gênero no direito, que ultrapasse os binarismos essencialistas e insuficientes para dar conta das complexidades e especificidades desses sujeitos” (RESADORI; RIOS, 2018, p. 20).

Nossa proposição de uma “perspectiva transformadora do gênero no direito” parte da categoria feminicídio e da definição dos contornos e do alcance do significativo “razão da condição de sexo feminino”.

Pois bem, se o feminicídio é a morte de mulher, em “razão da condição de sexo feminino”, quais são as mulheres reconhecidas como vítima desse delito? Aquelas que tiveram reconhecidas a sua condição de humanidade. Esse reconhecimento ou essa moldura (BUTLER, 2005), não só feito pela lei, como também pelos promotores e promotoras que selecionam quais assassinatos são enquadrados/emoldurados pelo feminicídio e quais não são, quais vidas são reconhecidas e quais não, quais sujeitos são humanos e quais são “não humanos”.

Como aponta Judith Butler (2005, p. 52), não é a ausência da lei ou a sua revogação a causa da precariedade, mas sim os efeitos da própria lei ou o exercício do poder estatal que a produz. O sistema de justiça criminal, como vimos, ao aplicar a Lei n. 13.104/2015 produz o que é visto como feminicídio e invisibiliza as vidas que não são dignas de reconhecimento. As denúncias criam a moldura de reconhecimento dos feminicídios e, ao mesmo tempo em que enquadram algumas mortes, excluem outras, distribuindo desigualmente a precariedade.

Judith Butler (2005, p. 54) afirma que o reconhecimento da humanidade funda-se na diferença e no binarismo sexual homem/mulher e que a violência é praticada com o fim de restaurar a intelegibilidade do gênero desafiada por aquele sujeito que rompe a norma. Essa leitura, contudo, é insuficiente, porque a colonialidade nega a condição de humanidade dos sujeitos racializados, ou seja, o verdadeiro binarismo fundante do reconhecimento da humanidade é o do humano/não humano, do qual derivam os demais pares binários cultura/natureza, sujeito/corpo, gênero/sexo, branco/negro. Daí o negro e a negra, não humano, nada mais são que um corpo (hiper)sexualizado, destituído de gênero e de subjetividade.

É preciso racializar a teoria *queer* e descolonizar a teoria da performatividade de Butler que se funda na crítica à heteronormatividade, mas esquece que essa matriz heteronormativa é também colonial, ou seja, está balizada em um ideal branco. Ao retirar a humanidade dos colonizados, a matriz colonial nega-lhes o gênero, ou seja, “o gênero sozinho não produziu essa desumanização que a teoria performativa apresenta” (GOMES, C. 2018, p. 79).

Além da intelegibilidade corpo-sexo-desejo, o reconhecimento da humanidade precisa ser tensionado para chegar até na raça e nas condições materiais, políticas, econômicas que tornam essas vidas precárias e mais vulneráveis à violência. Essas experiências precisam ser pensadas em conjunto e assim é possível pensar no trânsito das teorias *queer* para o Sul, refundando a compreensão de gênero como uma categoria de análise descolonial.

As origens coloniais da objetificação e desumanização dos sujeitos colonizados é uma ferramenta analítica para a compreensão da abjeção aos corpos femininos e feminizados que são, na sua maioria, racializados (e empobrecidos). Por isso a nossa proposta *cuir* ou *queer* racializada, pois refletir sobre como a

colonialidade age sobre os corpos *queer* pode nos ajudar a não cair em certas armadilhas que a recepção irrefletida do *queer* no Sul poderia causar.

Ao definir os significantes “razões da condição de sexo feminino” e “menosprezo ou discriminação à condição de mulher” pretendemos reconhecer uma humanidade que é cotidianamente apagada, pela distribuição desigual das condições materiais, pela violência praticada pelo agressor e pelos ocultamentos e invisibilizações produzidos pelo sistema de justiça criminal.

Iniciaremos com a definição do significante “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”, a partir da chave de leitura descolonial, ou seja, como sendo a destruição dos corpos femininos e feminizados e a negação da sua humanidade através da violência: sexista contra mulheres brancas cis; racista e sexista contra mulheres negras cis; heterossexista contra mulheres trans, travestis e lésbicas brancas; e heterossexista e racista contra as mulheres trans, travestis e lésbicas racializadas.

Por que a centralidade da violência aos corpos femininos ou feminizados e/ou racializados? Porque são sujeitos que foram classificados como não humanos, além disso, quando agregamos o conceito de feminino abjeto (BENTO) identificamos que as violências e as destruições dos corpos femininos não estão vinculadas ao sexo biológico, mas a todos os corpos femininos, feminizados ou que performam a feminilidade (MARQUES, 2020, p. 209). Dessa forma, o feminino abjeto e o processo de desumanização desses sujeitos são os contornos para a definição do “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”, ou seja, a concepção do lugar de subalternidade das mulheres e dos corpos feminizados.

Se o gênero é negado às mulheres não brancas, definir a condição de sexo feminino como “matar mulher por razão de gênero”, significa o mesmo que dizer, matar uma mulher branca, cis, heterossexual, porque ela contestou seu papel de feminilidade dócil, frágil e domesticada. Esse conceito hegemônico do ato de matar mulher por razão do gênero, fundado nas teorias e nos conceitos dos feminismos hegemônicos do Norte global, reproduz a mulher universal e promove um apagamento das mulheres racializadas, das mulheres trans e das travestis, classificando-as como matáveis.

Com o intuito de devolver a humanidade às não mulheres, propomos tensionar a categoria feminicídio, traçar uma rota de fuga desse modelo hegemônico,

fundado em binarismos essencialistas e hierarquizantes, para alcançar o gênero como uma categoria de análise descolonial, assim, é possível definir esse significante como o ato de “matar corpos femininos, feminizados e/ou racializados, em razão da sua condição de subalternização”.

Ao descolonizar a categoria feminicídio abrimos as fissuras para quem sabe, descolonizar o Direito, seus discursos e suas práticas. Por óbvio, sabe-se que essas transformações não ocorrerão do dia para a noite, como num passe de mágica, mas a análise descolonial, com suas críticas e tensionamentos, pode contribuir para miná-lo aos poucos e para sugerir-lhe novas formas e o indicar-lhe caminhos não universalizados para sua descolonização.

6.4 O DIREITO QUE ESCUTA: POSSÍVEIS CAMINHOS PARA AS PRÁTICAS DESCOLONIAIS DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Na matriz colonial moderna nem todos os corpos são reconhecidos igualmente e nem todas as vidas são enlutáveis. A divisão hierárquica dos colonizados, através da raça e do gênero, distribuiu desigualmente a categoria humanidade construindo sujeitos subalternos e, através do controle sobre o corpo, o sexo e o desejo, fundado no binarismo homem/mulher, macho/fêmea e na heterossexualidade compulsória, cria os corpos inteligíveis e as molduras de reconhecimento dos sujeitos. Assim, as mulheres negras, atravessadas pelo gênero, pela raça e pela classe e os corpos que habitam sexualidades dissidentes, tornam-se precários, vulnerabilizados e invisibilizados. O desenvolvimento do capitalismo global está fundado nessa matriz de exploração dos sujeitos desumanizados e na distribuição desigual da precariedade e graças a ela se mantém.

Segundo Judith Butler (2020, p. 40-51), a vulnerabilidade não deve ser considerada um estado subjetivo, mas uma característica da vida compartilhada e interdependente, portanto, nunca se é simplesmente vulnerável, mas se é vulnerável à uma situação, uma pessoa ou uma estrutura social. Pode-se dizer que a vulnerabilidade se estabelece quando o meio ambiente e as estruturas sociais que possibilitam a vida falham, tornando-a precária. Isso significa que o vínculo social que torna a vida possível pode ser muitas vezes a condição para exploração, violência. De outro ponto de vista, a precariedade da vida também pode fazer com que os

vulneráveis se unam e resistam, a partir das mais variadas ações políticas, que podem ou não conduzir à sua emancipação.

Portanto, segundo a autora, viver é sempre viver uma vida que desde o início é vulnerável. O corpo está em uma constante possibilidade de ambientes ou relações sociais que limitam a sua autonomia e, portanto, encontra-se potencialmente ameaçado por outros corpos que são igualmente precários, produzindo-se formas de dominação. Isso faz com que as vidas de alguns integrantes de determinadas populações não sejam consideradas exatamente vidas, são, pois vidas destrutíveis e não passíveis de luto, que não são objeto de lamentação. (BUTLER, 2005, p. 52-53)

No processo de colonização europeu, vínculos de dependência foram patologicamente impostos aos povos latino-americanos para subjugar-los de forma violenta e explorá-los, sob a justificativa de serem essenciais para seu suposto desenvolvimento. Por outro lado, essa imposição na forma de sujeição e exploração criou desde logo uma tensão, que provocou a resistência do colonizado e sua inevitável luta por independência. Contudo, em que pese a conquistada independência possa ter sido vista num primeiro momento como emancipação do colonizado, traduziu-se na prática como uma continuidade de sua submissão, pois a relação de dependência não fora em verdade estabelecida com o colonizador, mas com o estado injusto e o casamento explorador (BUTLER, 2020).

Percebe-se, portanto, que o real vínculo de dependência não havia sido quebrado, ao contrário disso, os antigos vínculos de interdependência entre os colonizados haviam sido destruídos e os únicos que os uniam no pós-independência eram os da desigualdade e falta de liberdade partilhada por todos, os quais remontavam aos tempos coloniais. Além disso, nesse momento ficou clara a dependência do colonizador em relação ao colonizado, pois a manutenção dos antigos vínculos seria imprescindível para que o capitalismo global se desenvolvesse. Tal raciocínio pode ser comprovado na medida em que se mantêm atuais discussões sobre o genocídio negro, trabalho escravo, tráfico de pessoas, exploração do meio ambiente, dentre outras.

Para alterar esse quadro, faz-se necessário refundar os vínculos de interdependência entre os colonizados e com os colonizadores, isso significa que é preciso refundar essas relações e estruturas sociais para que não sejam violentas e não sirvam à exploração. Trata-se de um trabalho árduo, que não será finalizado de

maneira imediata, mas que deve iniciar para que futuramente os elos que unem os indivíduos comprometidos com a igualdade, de modo que uma vida não valha mais do que a outra, de modo que não se autorize um grupo ou uma pessoa a eliminar a vida de alguém para proteger a si mesmo e aqueles com quem se compartilha uma identidade social, que lhe são próximos geograficamente, culturalmente e economicamente (BUTLER, 2020).

Ao tornar o feminicídio crime hediondo, o direito penal brasileiro estabeleceu qual vida vale mais em detrimento das outras, autorizou o Estado a proteger a mulher branca e a praticar violência da omissão em relação às mulheres negras e do encarceramento, no que se refere aos homens negros. Ademais, na suposta objetividade, imparcialidade, ditadas por um discurso eurocentrado, classificou quais as vidas são enlutáveis, lamentáveis e quais não são, isto é, quais vidas devem valer algo para a sociedade brasileira e quais não devem, naturalizando dessa forma o genocídio negro em curso desde o início do processo de colonização.

Os estudos jurídicos sobre esse crime e as práticas do sistema de justiça criminal que devem puni-lo caminham no mesmo sentido e não se questionam, não se percebem racistas e patriarcais, até porque estão fundados num discurso marcado pela superioridade do homem branco, o que contribui ainda mais para o desenvolvimento de masculinidades violentas que têm vitimizado as mulheres negras (FLAUZINA, 2016, p. 71). Além disso, essas práticas, reproduzem as condições de subalternidade das vítimas pois a elas não é permitido falar, suas narrativas não são ouvidas, suas histórias não são contadas. Ainda, os feminismos hegemônicos, representados nas pautas criminalizadoras, tampouco estão preocupados em ouvir as necessidades dessas mulheres e como as suas vivências são atravessadas por uma multiplicidade de opressões e de que modo suas vidas são impactadas pela judicialização da violência.

Yuderkis Miñoso quando anuncia um outro dispositivo do padrão de poder colonial, a colonialidade da razão feminista, ou seja, o processo pelo qual o feminismo hegemônico elege a opressão das mulheres como uma categoria maior, acima das demais opressões, como a raça, etnia, classe e sexualidade. Ao fragmentar a opressão, a razão feminista hegemônica oculta o imbricamento entre racismo, colonialismo, capitalismo, heterossexismo e patriarcado (CASTRO, 2020, p. 92).

Em suma, a criminalização, apresentada pelo Estado, pelo Direito e algumas vezes pelos próprios movimentos sociais como solução ao problema social do feminicídio, consiste numa solução paternalista que pode aliviar momentaneamente a precariedade de algumas vidas com a falsa sensação de segurança, mas que não afeta as estruturas, as relações que constituem a vulnerabilidade. Ademais, Judith Butler (2020, p. 189) ressalta que o tratamento dado pelos poderes públicos brasileiros ao feminicídio classifica as mulheres pobres, negras e trans como matáveis, reforçando sua subordinação, seu silêncio, pois endereça a essas mulheres a mensagem “subordinem-se ou morram”. Essa mensagem é reforçada e apoiada pela polícia e pelo sistema judiciário quando não recebem devidamente as denúncias, não reconhecem a gravidade e as motivações dessa violência, não punem e não reparam as vítimas desse crime.

Para modificar esse cenário, como se viu, é necessária uma refundação dos vínculos estabelecidos no Sul global, para que se fortaleça uma interdependência não violenta e parasitária de uns sobre os outros, isto é, afaste-se a dominação exercida a partir de uma classificação racial e de gênero estabelecida desde o período colonial. O discurso jurídico e o sistema de justiça podem contribuir para essa refundação, desde que se libertem de suas matrizes modernas, eurocêtricas e patriarcais, superando a centralidade da norma e criando novas formas para regulação da sociedade e solução dos conflitos (FERRAZ JR.; BORGES, 2020).

Esse novo direito, para além da norma (FOUCAULT, 1994, p. 189), constituído por e constituinte de novas práticas, deve ser um direito que ouve mais do que prescreve, que se sensibiliza às dores ao invés de punir, que censura e responsabiliza, que protege as vidas sem classificações de raça ou gênero. Não basta que o direito e as práticas jurídicas sofram uma lavagem negra ou rosa (PUAR, 2020), de modo a promover a criminalização espetacular do racismo, da transfobia, da violência contra a mulher, é preciso que promovam novos processos de subjetivação menos opressores e se abram para novas subjetividades menos oprimidas, a devires menos vulneráveis e precários.

Não escutar é um mecanismo que protege o sujeito branco de reconhecer a subjetividade dos sujeitos não brancos e tem sido usado como um instrumento de opressão. Ouvir é um ato de autorização em relação ao falante, ou seja, alguém somente pode falar quando a sua voz é ouvida. Os que são ouvidos são aqueles que

pertencem. (KILOMBA, 2009, p. 123) Isto significa que o novo discurso jurídico não pode ser paternalista que não ouve para não reconhecer a subjetividade do falante, que identifica grupos vulneráveis e lhe concede direitos para aplacar a culpa dos que oprimem e dar a falsa sensação de segurança aos oprimidos. Mas deve se enlutar pelas vidas perdidas - por todas elas -, deve ouvir os vulneráveis, buscar soluções para os problemas sociais que precariza suas vidas, dando-lhes voz e não silenciando com medidas que perpetuam as estruturas e relações que os torna matáveis.

Se o silêncio é linguagem nesse mundo de violência é preciso ouvir, sobretudo porque o racismo confisca a palavra, interdita o direito de denunciar as violências e de politizar o sofrimento (FLAUZINA, 2018, p. 1). Todo o processo de desumanização e subalternização marca os corpos e os sujeitos negros e estabelecem um processo de apagamento, pois esses sujeitos perdem a capacidade de enxergar-se como indivíduos, em um processo que permanece dificultoso nos dias de hoje e que reflete na negação de pertencimento, ou seja, nas variadas formas de negar lugar aos corpos negros (BORGES, 2019, p. 62-64).

Constatamos que, através das práticas do sistema de justiça criminal, algumas mortes são emolduradas como feminicídio, enquanto outras não o são, restando evidente o enquadramento seletivo e diferenciado da violência. A violência é socialmente distribuída em uma política de extermínio e normalização orientada por princípios de diferenciação racistas, sexistas, classistas e heteronormativas (MOMBAÇA, 2021, p. 74). Esses corpos femininos e feminizados, racializados e explorados, sofrem um cotidiano violento e um constante apagamento. Se o apagamento é a perda da capacidade de enxergar-se como sujeitos, para pertencer e então se reconhecer como indivíduos esses sujeitos precisam ser ouvidos.

Judith Butler (2005, p. 14), ao questionar o que é uma vida, esclarece que a resposta a essa pergunta exige observar quais são os mecanismos de poder mediante os quais a vida é produzida. Portanto, falar que uma vida é precária é afirmar que a sua manutenção depende não apenas do impulso da pessoa em querer continuar viva, mas também das condições sociais e políticas.

A condição precária está relacionada à condição política que expõe à precariedade algumas populações, as quais, na maior parte das vezes, não têm sequer a opção de recorrer ao Estado quando precisam de proteção (BUTLER, 2005, p. 40/46), porque o Estado não irá reconhecê-los como sujeitos.

Para que o Direito possa ouvir, aqueles que (re)produzem o discurso jurídico precisam ter consciência de sua branquitude e de como suas práticas têm perpetrado o racismo, e esse processo passa pelos estágios da negação, da culpa, da vergonha, do reconhecimento e da reparação (KILOMBA, 2019, p. 43).

No Brasil, atualmente se tem assistido legisladore(a)s, estudioso(a)s do direito brasileiro e integrantes do sistema de justiça negando que são racistas, defendendo leis, decisões, práticas jurídicas que aparentemente protegem todos e todas de forma igualitária, mas que no fundo reconhecem direitos a identidades brancas, heterossexuais e economicamente favorecidas. Esse negacionismo é reflexo do avanço do discurso autoritário na sociedade brasileira, que tem sido perpetrado por uma classe média conservadora, sem escolaridade e evangélica, que chegou ao poder movida pelo descontentamento com a perda de seus privilégios frente ao desenvolvimento do neoliberalismo. Com o objetivo de retomar seu domínio e suas prerrogativas, essa classe média tem um discurso virulento e agressivo, que exalta a meritocracia, prega a cassação de direitos das minorias, ataca a educação pública e defende a eliminação dos inimigos políticos. Além disso, nega o racismo, o machismo, a exploração da população mais pobre, sob o argumento de que movimentos sociais negros, feministas, de populações de rua somente querem tumultuar e retirar da classe média branca seus direitos inquestionáveis (BROWN, 2019).

Algumas vezes, percebe-se que o(a)s (re)produtore(a)s do discurso jurídico alcançam o segundo e o terceiro estágios do processo de conscientização de suas práticas opressoras, sentindo culpa e vergonha. Assim, quase que simultaneamente experenciam o estado emocional em que passam pelo conflito de terem feito algo que não deveriam ter feito, o que os deixa preocupados com a punição, e sentem o medo do ridículo por não se darem conta dos privilégios de sua branquitude masculina (KILOMBA, 2019, p. 44-45). A vivência dessas fases se traduz normalmente no movimento de criminalização de condutas que atentam contra os direitos das minorias, isto é, o racismo, o feminicídio, a transfobia, a violência contra a mulher, como tem ocorrido nos últimos anos no Brasil, sem promover verdadeiramente uma mudança no quadro opressor.

Por outro lado, os estágios do reconhecimento e da reparação ainda não se concretizaram no discurso jurídico brasileiro, pois ainda não houve reconhecimento por parte do(a)s operadore(a)s do direito de quem eles são e de quem são esses

Outras/outros que tiveram a vida precarizada, bem como da necessidade de lhes reparar pelo racismo perpetrado, modificando estruturas, agendas, espaços, posição, relações, vocabulários (KILOMBA, 2019, p. 46).

Portanto, ainda é preciso avançar nesse sentido, pois para que possa realmente ouvir os vulneráveis, o direito precisa reconhecer de forma não paternalista as suas existências e suas necessidades de modo que suas vidas não sejam precarizadas. Se optamos pela judicialização da violência contra a mulher, a demanda dessas mulheres é por escuta e por respeito, por acolhimento sem julgamentos e culpabilizações, ou seja, que suas narrativas sejam ouvidas, que suas escolhas sejam respeitadas e que sua vontade seja levada em conta. (FLAUZINA, 2018, p. 131)

A articulação entre as categorias raça e gênero reorganizou e ressignificou as relações entre os colonizados, na esfera pública e na esfera privada, promovendo as transformações dos sujeitos e das relações entre homens e mulheres, reverberando na violência de gênero. Os feminismos hegemônicos denunciaram essa prática violenta e articularam as demandas das mulheres, a partir do enfrentamento da violência via judicialização. Em que pese a importância ao dar visibilidade a essa forma de violência, através da Lei Maria da Penha, publicizando uma prática até então confinada no espaço da domesticidade, é preciso reconhecer que o Judiciário é historicamente pactuado com o racismo e o sexismo e o Direito é atravessado pela matriz colonial, ou seja, funda-se na branquitude e em um modelo nuclear de família, patriarcal e heteronormativo, impactando nas dificuldades de acesso à justiça das mulheres não brancas, aos corpos lésbicos e às mulheres trans e das travestis, na sua grande maioria negras, relegadas ao silenciamento e à ocultação.

Vimos que a lei penal produz e protege uma identidade feminina distante da realidade brasileira, em que a maioria das mulheres vítimas de violência de gênero são minorias vulnerabilizadas, como mulheres negras e pobres, muitas vezes trans ou travestis, as quais dificilmente têm acesso aos órgãos de denúncia e cujas mortes muitas vezes sequer são apuradas. As subalternas querem falar, elas estão há muito tempo emudecidas, caladas pelo heterossexismo, pelo racismo e pelo classismo e também pelos feminismos hegemônicos que decidiu falar por elas.

Nesse trabalho, nos propusemos a nos despir dos feminismos hegemônicos e, a partir das lentes descoloniais, enxergar os apagamentos e evidenciar os silenciamentos das denúncias de feminicídio no Estado do Paraná. Essa

não foi uma tarefa fácil já que o narrador dessa história geralmente é um homem e a narrativa é realizada a partir do ponto de vista do assassino. Esse narrador, objetivo e neutro, abafa as vozes femininas, ignora as dores, não sente, não ouve, não vê. Essa pesquisadora encarnada se propôs então a reconstruir essas narrativas para que essas vozes se tornem audíveis. Uma narradora subjetiva e parcial, que quer fazer ressoar as vozes femininas, que toma as dores, que sente, ouve e vê.

Propomos uma razão feminista que entra na carne e que resiste ao hábito colonial de tornar as vítimas da violência mero objeto de conhecimento. Um feminismo que enxerga as diferenças e constrói a “infraestrutura de escuta” (SPIVAK), ou seja, cria os espaços não só para que as subalternas falem, mas para que elas possam ser ouvidas. A construção dessas pontes torna mais factível um Direito que escuta, que acolhe e permite que essas mulheres sejam valorizadas como protagonistas das suas próprias histórias, de violência e de superação.

Somos mulheres que “habitam países marcados pela ferida colonial” (CASTRO, 2020, p. 88), que deixa hematomas e faz sangrar. Se habitamos esse *lócus* fraturado (LUGONES), a possibilidade de resistência está na construção de pontes e para isso, precisamos descolonizar a nós mesmos e temos que fazer isso coletivamente, portanto, “a luta da mestiza é, sobretudo, uma luta feminista” (ANZALDÚA, 2019, p. 330).

Como adverte Audre Lorde (2019, p. 147), como mulheres, precisamos desenraizar padrões de opressão que existem dentro de nós mesmas e reconhecer as diferenças de opressão vivenciadas por mulheres que são nossas iguais, nem inferiores nem superiores, e usar a diferença para fortalecer nossos olhares e nossa luta. Vestir as lentes descoloniais é um ponto de partida para realizar essas rupturas e resistir à constante precarização das nossas vidas.

É isso que falta, principalmente aos corpos mais privilegiados, não só um reconhecimento de que o sistema colonial forjou as identidades a partir da raça, do gênero e da sexualidade e assim garantiu a exploração e desumanização dos colonizados. Falta-nos o que Camila Bacellar (2020, p. 323) chama de um reconhecimento encarnado, abrir o corpo para as forças do mundo e reconhecer as diferenças subjetivas que temos entre todos e todas nós, para que essas diferenças possam ressoar em nossos ossos e fazer a teoria na própria pele, temos a potência de criar pontes para as vivências umas das outras.

Se a colonialidade da razão feminista é um dos dispositivos do poder colonial (MIÑOSO) e se nosso corpo é uma encruzilhada (ANZALDÚA), que transita entre o Norte e o Sul, descolonizar é um dos caminhos para alterar as estruturas produtoras da subalternidade. Mas o trabalho é árduo. Em um nível epistêmico, precisamos nos libertar das amarras da colonialidade do saber, que desvaloriza nossos saberes e apresenta como única forma de conhecimento válido aquele produzido no Norte. Desatamos essas amarras através de um pensamento crítico situado no Sul, capaz de realizar a intervenção necessária para promover a abertura das categorias que não servem para nós, que foram construídas para nos subjugar.

Uma vez descolonizada a razão feminista, o segundo desafio é descolonizar os discursos jurídicos, as práticas do sistema de justiça criminal e a ciência jurídica. O acolhimento dessas mulheres e o seu reconhecimento como sujeito de direito é uma tarefa árdua que passa pelo reconhecimento encarnado das diferenças subjetivas e pelo processo de desenraizar as opressões que existem dentro de cada um de nós. É um processo que exige olhar para a diferença, refinar a escuta e ouvir as agressões que não são apenas baseadas no gênero, mas que articulam raça, classe e sexualidade.

Para descolonizar as denúncias e propor novas práticas do sistema de justiça criminal, pensamos em algumas recomendações para uma atuação do Ministério Público com uma perspectiva de gênero não racializada.

Iniciaremos com algumas alterações que já podem ser realizadas nas denúncias, desde logo. Essas mudanças trazem a possibilidade de aumentar o alcance do significante “razões da condição de sexo feminino”, conforme proposto, e ampliar a tutela penal às mulheres mais vulnerabilizadas a essa violência.

a) Deve indicar dados da vítima: ocupação, a existência de filhos, a sua situação de vulnerabilidade (raça e condição econômica);

b) Na narração fática: deve relatar de maneira pormenorizada a agressão sofrida, com indicação clara da motivação do ato, o local da sua ocorrência (esfera pública ou âmbito da residência), os ferimentos sofridos e o local do corpo atingido (não basta remeter ao laudo pericial), descrever o instrumento utilizado para a prática do delito e o modo de execução da conduta. Além disso, especificar a relação que o agressor mantém com a vítima costumeiramente (conflituosa, violenta, depreciativa, etc...), não apenas a espécie de relacionamento interpessoal existente entre eles.

Procurar identificar os contextos de violência psicológica/moral e as manifestações de racismo e identificá-las como forma de violência contra a mulher.

c) Indicar as razões da condição de sexo feminino ensejadoras da qualificadora, deve explicitar o caráter estrutural da violência de gênero sofrida, própria de uma sociedade sexista, patriarcal e racista, indicando, justificadamente, como a conduta se enquadra no contexto de violência doméstica ou familiar e/ou revela o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher.

d) Na imputação: realizar a capitulação completa da conduta, com todas as qualificadoras, inclusive as de natureza subjetiva, relativas aos motivos fútil ou torpe, ante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a qualificadora do feminicídio é de caráter objetivo. Identificar o meio e o modo de execução e avaliar a possibilidade de enquadramento nas qualificadoras dos incisos III e IV do §2º artigo 121. Indicar as causas de aumento previstas no §7º do artigo 121.

e) Deve informar sobre as medidas protetivas decretadas anteriormente e eventual descumprimento pelo agressor. Nos crimes tentados, poderá complementar o requerimento de medidas protetivas de urgência quando realizado pela vítima; bem como ouvi-la para requerer outras medidas protetivas adequadas e cabíveis; ainda, solicitar medidas protetivas para terceiros eventualmente atingidos, caso haja informações de que também esteja em situação de risco.

f) Ressaltar o teor da decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em fevereiro de 2021 (dois mil e vinte e um), na ADPF 779, que declarou inconstitucional a utilização do argumento da legítima defesa da honra no plenário do Tribunal do Júri, na medida em que viola a dignidade da pessoa humana e a igualdade de gênero.

g) Deixar claro que, em conformidade com essa decisão, não devem ser utilizados os argumentos similares à legítima defesa da honra, tais como a privilegiadora da violenta emoção e a causa de exclusão da exigibilidade de conduta diversa, nos casos em que o agressor não aceitou o fim do relacionamento ou foi substituído por outro homem.

h) Requerer a gravação do plenário para que se possa controlar a utilização dos referidos argumentos declarados inconstitucionais pelo STF.

Além disso, considerando que o julgamento dos feminicídios/tentativas de feminicídios será perante o Conselho de Sentença, no Plenário:

a) Antes de iniciar o julgamento, requerer ao juiz que alerte as partes sobre o teor da decisão da ADPF 779, do STF.

b) Durante o julgamento, combater teses que visam desqualificar a vítima, deixando claro, sempre que possível, que a vítima, morta ou sobrevivente, não está sob julgamento e que ela merece ser respeitada. Combater o uso, pela defesa, de linguagem discriminatória, como as expressões “crime passionai”, “matou por amor”, “defesa da honra”, “homem de bem”, usadas com o fim de justificar os atos do agressor ou culpabilizar a vítima. Não reforçar estereótipos de gênero, como o papel da mulher na esfera doméstica, ou questionar a forma como a vítima conduz seus relacionamentos.

c) Ressaltar que a discriminação, fruto da desigualdade estrutural entre homens e mulheres tem resultado na morte de mulheres por razões de gênero. Visibilizar a importância da previsão do feminicídio para nomear a forma letal da violência de gênero e ressaltar que essa violência não é mais tolerada pelo Estado e pela sociedade.

Ainda, de forma preventiva, nos casos de violência contra a mulher:

a) Dialogar com a Corregedoria do Ministério Público para elaborar uma espécie de padrão de denúncia nesses casos, a fim de que se explicita a motivação de tais crimes decorrentes da violência estrutural própria de uma sociedade sexista, patriarcal e racista.

b) Estender para todos os casos de violência contra a mulher a decisão da ADPF 779, do STF, impedindo a utilização de argumentos que culpabilizem ou depreciem a vítima, de modo a violar a igualdade de gênero e a dignidade da pessoa humana.

c) Criar grupos reflexivos para que os agressores possam de forma pedagógica compreender o caráter estrutural da violência praticada.

d) Criar cartilhas e programas informativos sobre a violência de gênero, que muitas vezes não é identificada pelas próprias vítimas.

e) Buscar a implementação de serviços assistenciais às vítimas de violência de gênero, a partir de sua escuta individual e de suas necessidades.

f) Propor ajustes nas medidas protetivas, que muitas vezes penalizam as mulheres e a família como um todo, ao afastarem o arrimo econômico do ambiente doméstico.

g) Criar mecanismos que facilitem as pesquisas nos sistemas de processo eletrônico, de modo a permitir diagnósticos aptos a embasar a implementação de políticas públicas para o combate da violência de gênero.

Elegemos as denúncias e por isso as recomendações foram direcionadas ao Ministério público, uma vez que através dessa pesquisa foi possível fazer um diagnóstico da atuação dos promotores e promotoras, em relação ao momento do oferecimento da peça acusatória. Entretanto, estamos cientes que o sistema de justiça criminal é composto por outros atores e atrizes e que a atuação deles também deve estar pautada em uma perspectiva de gênero não racializada. Pretendemos, através de investigações futuras, abranger a atuação dos magistrados e magistradas¹⁴⁸ e dos advogados e advogadas.

Por ora, para descolonizar o direito e suas práticas, sugerimos a criação de cursos sobre violência de gênero nas Escolas da magistratura e do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e nas Faculdades de Direito, com o objetivo de oferecer uma formação menos sexista, patriarcal e racista para aqueles que atuam e atuarão no sistema de justiça criminal.

Para dar esse passo, é preciso desejar, fazer as rupturas necessárias a partir da revisão crítica de nós mesmos e então romper as práticas racistas e heterossexistas do sistema de justiça criminal para garantir a ampla acessibilidade dos vulneráveis aos espaços onde direitos são demandados, promover a reforma do sistema de justiça para que fique mais negro, mais feminino, mais *queer*; reformular os discursos acadêmicos e as práticas dos operadores do direito, abrindo-se mão da objetividade e imparcialidade, em nome da sensibilidade e do acolhimento, e abandonar o vocabulário jurídico de tradição europeia e jargões latinos, para assumir uma linguagem compreensível por aqueles que mais precisam lutar por seus direitos.

No que se refere especificamente ao feminicídio, esse direito que escuta não deve ter como preocupação central a criminalização, mas deve permitir o acesso das mulheres negras e pobres aos locais de denúncia, onde serão acolhidas para que possam contar suas histórias e não censuradas ou punidas socialmente; deve criar mecanismos para que a violência cotidiana cesse antes que as suas mortes se tornem inevitável; deve conscientizar todos aqueles que atuam no sistema de justiça criminal

¹⁴⁸ Ressaltamos aqui a Recomendação n. 79 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a capacitação de magistradas e magistrados para atuar em Varas ou Juizados que detenham competência para aplicar a Lei no 11.340/2006.

sobre suas práticas racistas, heterossexistas e sobre a necessidade de mudança, para que não seja autorizada tacitamente a morte de mulheres negras; deve exigir que os integrantes desse sistema, desde a sua formação universitária, façam cursos sobre racismo, feminismo e violências estruturais, para que em suas denúncias, decisões, pareceres e alegações sensíveis à gravidade desse crime, à profundidade de suas causas, e à necessidade de não naturalizá-lo.

Assim, seguimos assim “em busca de uma brecha subversiva” (FLAUZINA, 2018) que contribua para refundar os vínculos da sociedade brasileira longe das amarras do colonizador, que rompa com a tradição de uma modernidade eurocentrada para que os devires negros não sejam asfixiados, para que suas mortes sejam enlutáveis e possam fomentar ações políticas não violentas para evitá-las.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, os assassinatos de mulheres “em razão do gênero” passaram a ser nomeados de feminicídio, fazendo coro à demanda feminista pela judicialização. Além disso, a literatura feminista desenvolveu a teoria do feminicídio, para a compreensão das mensagens dessa violência letal, que se traduzem em um “alfabeto violento” (SEGATO) inscrito nos corpos das mulheres. No entanto, observamos que ao intérprete, o Poder Legislativo e a doutrina penal, falta o vocabulário necessário que permita uma tradução da linguagem do feminicídio que supere uma interpretação literal, masculinista e neutra. Assim, na sua pretensa objetividade e universalidade, a Lei n. 13.104/2015, o prever o feminicídio como o ato de matar mulher, “por razões da condição de sexo feminino”, por um lado trata a mulher branca, heterossexual e economicamente favorecida como vítima necessitada da tutela penal, por outro, criminaliza os homens negros, pobres e invisibiliza as mulheres não brancas.

A partir da análise das teses acusatórias de feminicídio, oferecidas pelo Ministério Público do Estado do Paraná, entre 2015 (dois mil e quinze) e 2020 (dois mil e vinte), identificamos que ao narrador, promotores e promotoras de justiça, moldados a partir de valores androcêntricos, falta as chaves de leitura para a compreensão dos significados dessa mensagem, dos seus gestos e das suas marcas. Essa visão extremamente limitada da violência feminicida e o olhar restrito universalizam os assassinatos e reproduzem um modelo hegemônico de feminicídio como sendo a morte de uma mulher, praticada em um contexto doméstico ou familiar e caracterizada pelo vínculo interpessoal entre agressor e vítima.

Essa avaliação preliminar nos levou a questionar sobre os efeitos práticos da compreensão limitada do feminicídio e do significante “razões da condição de sexo feminino” pelos atores e atrizes do sistema de justiça criminal; e a investigar as ausências no discurso do órgão acusador com o fim de avaliar as consequências desses silêncios sobretudo na luta para diminuição dos assassinatos de mulheres na sociedade brasileira, especialmente as não brancas, os quais só têm aumentado desde a edição da Lei nº 13.104/2015.

Considerando a cumplicidade das epistemologias do Norte global a essa interpretação hegemônica e ao mesmo tempo universalizante da violência de gênero, fomos em busca de novas lentes que permitissem uma leitura mais apurada das

denúncias e que nos fornecesse um olhar situado. A partir das ferramentas teóricas das feministas descoloniais identificamos as marcas coloniais da violência contra as mulheres, instituída por um processo que hierarquiza os corpos a partir da raça e do gênero e que distribui desigualmente a humanidade entre os colonizados. A produção das masculinidades e das feminilidades de modo racializado, a imposição da heterossexualidade compulsória e a destruição dos vínculos comunitários dos não brancos, impacta na subalternização dos sujeitos e na invisibilização das mulheres marcadas racialmente.

Vestidas as lentes descoloniais, através de um exame detalhado das peças acusatórias, evidenciamos um modelo colonizado de denúncia, caracterizado por um discurso neutro e objetivo, de matriz moderna e eurocêntrica, traduzido em uma “peça acusatória padrão”. Essa denúncia colonizada, além de omitir as hierarquias de gênero fundantes da violência, fixa uma compreensão restrita das mortes e excludente de outros contextos que não se enquadram nessa perspectiva universalizante, que é familista, patriarcal e racista. Através dela, o sistema de justiça criminal contribui para a invisibilização de várias mortes que, ainda que caracterizadas pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher, não são enquadradas no feminicídio por não se adequarem ao modelo descrito. Desse modo, silencia as vozes e oculta da tutela penal os corpos femininos, feminizados e/ou racializados, tornando a vida de mulheres não brancas, mulheres trans, travestis e lésbicas matáveis.

Então, concluímos que a ampliação do campo epistêmico do feminicídio para além dessa lógica colonizada é uma necessidade urgente, pois a partir dela nem todos os contextos de feminicídio têm o mesmo reconhecimento pela sociedade e consequentemente pelos operadores jurídicos. Para devolver a humanidade a esses sujeitos e sujeitas, a esses corpos e corpas, elegemos o gênero como uma categoria de análise descolonial para tensionar o âmbito de aplicação do significante “razões da condição de sexo feminino”, para que ele alcance também a raça. A nossa proposta é soltar das amarras do gênero e ir além, para descolonizar o feminicídio, abrir fissuras e ressignificá-lo como o ato de “matar corpos femininos, feminizados e/ou racializados, em razão da sua condição de subalternização”.

Por fim, para a transformação desse quadro de violência, é preciso também encontrar brechas subversivas no Direito e por isso propomos como um dos caminhos possíveis para a sua descolonização, um Direito que escuta, que ouve as

necessidades mais urgentes das vítimas, que respeita as suas narrativas de dor, que se sensibiliza com essas vivências de violência. Assim, através de novas práticas dentro do sistema de justiça criminal é possível ir resistir à diferença colonial. No que se refere ao feminicídio, além da escuta e do acolhimento, também pautaria uma atuação do sistema de justiça criminal não racializada, não machista, atenta à gravidade desse crime, à profundidade de suas causas e das suas marcas coloniais; e consciente dos efeitos nefastos da sua naturalização na sociedade brasileira.

Percorremos um longo caminho, cheio de percalços, dores e incertezas. Ao longo do percurso, foi preciso deixar para trás os saberes que nos invisibilizavam, as categorias que não nos serviam mais, mas que tentávamos a todo custo vesti-las. Não foi um processo fácil, mas é no *lócus* fraturado que se faz a resistência e optamos por resistir através de um pensamento crítico, situado e encarnado, que só se tornou possível quando encontramos a perspectiva descolonial feminista. Munidas dessa ferramenta, abrimos as primeiras fissuras que permitiram a abertura das categorias que não servem para aquelas mulheres que sentem as dores, para aqueles corpos que sangram, mas cujos gritos ninguém ouve e cujos hematomas ninguém vê.

Como esses corpos se tornam visíveis e audíveis?

Unindo-se umas às outras, pois ninguém resiste à colonialidade de gênero sozinho (LUGONES, 2019). O processo de descolonização é sempre coletivo já que somente nas nossas relações com os outros percebemos o colonizador que existe em cada um de nós e então podemos questionar nossas práticas. Essa política de coalizão nos impulsiona a nos conhecer e reconhecer nossas diferenças, só assim aprendemos a dar as mãos e seguir resistindo, muito bem acompanhadas umas das Outras.

*Você, mulher, levante a sua cabeça, não deixe se
rebaixar
Somos o elo da corrente que faz o mundo girar
A engrenagem, o arranque, pedra de sustentação
Se tu lutas, tu conquistas, não desanime não
Engatilhadas – Livia Cruz*

REFERÊNCIAS

- ABREU, Ana Claudia da Silva. Transfeminicídio e Lesbocídio. *Corpos Femininos Abjetos e Vidas Invisibilizadas*. In: ARGUELLO, Katie Silene Cáceres (Org.). **Criminologias e políticas criminais: letalidades do sistema penal**. Curitiba: Íthala, 2021, p. 60-80.
- AGUIRRE, Kathleen Kate Domingues. Masculinidades colonizadas e feminicídio na América Latina. **Crítica Histórica**. n. 22, p. 38-67, dez. 2018.
- AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- ALBUQUERQUE, Laura Gigante Albuquerque; GOULAR, Domenique Assis. “Não me vejo na palavra fêmea, alvo de caça, conformada vítima”: a insuficiência da narrativa estatal perante as demandas de violência doméstica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 150, p. 481-513, 2018.
- ALMEIDA, Tânia Mara Campo de; PEREIRA, Bruna Cristina Jaquetto. Violência Doméstica e Familiar contra Pretas e Pardas no Brasil: Reflexões pela Ótica dos Estudos Feministas Latino-Americanos. **Crítica e Sociedade: revista de cultura política**. Dossiê: Cultura e Política, v.2, n.2, p. 42-63, dez, 2012.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e Feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. **Revista Sequência**. Florianópolis, v. 18, n. 35, p. 42-49, 1997.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo X Cidadania Mínima: codificação da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 26, n. 50, p. 71-102, jul. 2005.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia em pedaços: manifesto por uma aliança para a brasilidade. **Boletim Ibccrim**. mar. 2020. n. 328. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/36/245>>. Acesso em: 13 Jan. 2020.
- ANZALDÚA, Gloria. *La consciencia de la mestiza* / Rumo a uma nova consciência. In: HOLLANDA, Heloísa B. (Org). **Pensamento Feminista Hoje: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2010, p. 323-339.
- AUGUSTO, Cristiane Brandão; BARBOSA, Larissa Freire de Oliveira; SANTAREM, Paloma Cunha; PEREIRA, Thamires Oliveira. Feminicídio: Colunas partidas do Sistema Penal. **Revista Brasileira de Ciência Criminais**. v. 153, p. 207-242, mar. 2019.

BACELLAR, Camila Bastos. À beira do corpo erótico descolonial, entre palimpsestos e encruzilhadas. *In*: HOLLANDA, Heloísa B. (Org). **Pensamento Feminista Hoje: sexualidades do sul global**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 315-329.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: RT, 2020.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra; OLIVEIRA, João Manuel de. Direito Brasileiro: Discurso, Método e Violências Institucionalizadas. (In) BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. **Direito e feminismos: rompendo grades culturais limitantes**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BAHRI, Deepika. **Feminismo e/no pós-colonialismo**. Revista de Estudos Feministas, Florianópolis, n. 21, p. 659-688, maio-agosto/2013.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. *In*: **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 11, maio- agosto, 2013.

BANDEIRA, Lourdes. A contribuição da crítica feminista à ciência. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 16, n. 1. p. 207-228, jan./apr. 2008.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Três décadas de resistência feminista contra o sexismo e a violência feminina no Brasil: 1976 a 2006. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 24, n. 2, p. 401-438, maio/ago. 2009.

BANDEIRA, Lourdes. Três Décadas de Resistência Feminista contra o Sexismo e a Violência Feminina no Brasil: 1976-2006. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 24, n. 2, p. 401-438, mai./ago. 2009.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Revista de Estudos Feministas** [online]. v. 23, n. 2, p. 501-507, 2015.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência, gênero e poder: múltiplas faces. *In*. **Mulheres e violências: interseccionalidades**. Org. Cristina Stevens e outros. Brasília: Technopolitik, 2017. p.14-35.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; BORGES, Clara Maria Roman; BONATTO, Marina. **Entre a vida da mulher e a honra do homem A limitação da plenitude de defesa nos casos de feminicídio**. Disponível em: <file:///C:/Users/USUARIO/Downloads/Entre%20a%20vida%20da%20mulher%20e%20a%20honra%20do%20homem%20-%20JOTA.pdf>. Acesso em: 09 de março de 2021.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: fatos e mitos**. Trad. Sérgio Millet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006.

BENAVIDES VANEGAS, Farid Samir. *Feminicidio y derecho penal*. **Revista Criminalidad**. [online]. v. 57, n. 1, p. 75-90, 2015.

BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim. **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019**. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2021.

BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim. **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019**. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2020.

BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim. **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019**. Brasília, Distrito Drag, ANTRA, IBTE, 2019.

BENTO, Berenice. **Homem não tece a dor**: queixas e perplexidades masculinas. 2. ed. Natal: EDUFRN, 2015.

BENTO, Berenice. Transfeminicídio: violência de gênero e o gênero da violência. In. **Dissidências sexuais e de gênero**. COLLING, Leandro Colling. (Org.) Salvador: EDUFBA, 2016.

BENTO, Berenice. Necrobiopoder: Quem pode habitar no Estado Nação? **Cadernos Pagu**. Campinas. n. 53. 2018.

BENTO, Berenice. Brasil: do mito da democracia às violências sexual e de gênero. **Transviad@s: gênero, sexualidade e direitos humanos. Comunicações**. Salvador: EDUFBA, 2017, p. 53-61.

BERNARDES, Isabela Peixer Galm; SPAREMBERGUER, Raquel Fátima Lopes. O discurso decolonial e a prática feminista. In. SANTOS, Gustavo Ferreira; TEIXEIRA, João Paulo Allain; SPAREMBERGER, Raquel F. L.; RIBEIRO, Bernard Constantino (Orgs.) **Direito, subalternidade e decolonialidade**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018, p. 433-448.

BERNARDES, Márcia Nina. **Racializando o Feminicídio e a Violência de Gênero: Reflexões sobre a Experiências Brasileira**. In.: Seminário Internacional Gênero e Direito: desafios para a despatriarcalização do sistema de justiça na América Latina. Organização Adriana Ramos de Mello. Rio de Janeiro: EMERJ, 2018, p. 163-194.

BERNARDES, Márcia Nina. Questões de raça na luta contra a violência de gênero: processos de subalternização em torno da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**. São Paulo. v. 16 n. 3. p. 1-28. 2020.

BIANCHINI, Alice. A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva? **Revista Emerj**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 203-219. 2016.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Sílvia. **Crimes contra mulheres**. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivum, 2021.

BITENCOURT; Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal. Parte Especial**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 2.

BORGES, Clara Maria Roman; BORTOLOZZI JR, Flávio. Uma Crítica Foucaultiana à Criminalização do Feminicídio: Reflexões Sobre um Direito Pós-Identitário para a Diminuição da Violência de Gênero. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, vol. 61, n. 3, p. 323 -344, set./dez. 2016.

BORGES, Clara Maria Roman; LEMOS, Alessandra Prezepiorski. Os estupros nas universidades: uma análise da heteronormalidade e seus mitos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 133, p. 199-218. jul. 2017.

BORGES, Clara Maria Roman; RAZERA, Bruna Ascher. Paradoxos Feministas: o Discurso Punitivista contra a Violência de Gênero. **Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis**, Florianópolis, v. 18, p. 01-23, jan./dez. 2021.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. Coleção Feminismos Plurais. Coord. RIBEIRO, Djamila. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BOURCIER, Marié Hélène/Sam. Entrevista realizada por Pedro Paulo Gomes Pereira. **Revista Cult**. n. 205, p. 11-15, 2015.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. A condição feminina e a violência simbólica. Trad. Maria Helena Kühner. 3. ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2016.

BRANDÃO, André Augusto; MARINS, Mani Tebet A. de. Cotas para negros no Ensino Superior e formas de classificação racial. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 33, n.1, p. 47-61, jan./abr. 2007.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Mapa da Violência contra a Mulher 2018**. Brasília: Comissão e Defesa dos Direitos da Mulher, 2018.

BRASIL. CNJ. **Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário**. 2019. Disponível: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/42b18a2c6bc108168fb1b978e284b280.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2020.

BRASIL. CNJ. **Recomendação n. 79 de 08 de outubro de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original181518202010145f874036b15e9.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. **Manual de atuação das promotoras e dos promotores de justiça em casos de feminicídio**. Brasília: CNMP, 2019.

BRASIL. IBGE. **CENSO DEMOGRÁFICO 2010. Características da população e dos domicílios: resultados do universo**. Rio de Janeiro: IBGE, 2011.

BRASIL. **Lei nº 13.104 de 09 de março de 2015 – Prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio**. Brasília: DF, 2015.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, atualização junho de 2017**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019.

BRASIL. Relatório final. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito**. Brasília: Senado Federal, 2013.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 292, de 15 de julho de 2013**. Altera o Código Penal para inserir o feminicídio como qualificadora do homicídio. Brasília: Senado Federal, 2013.

BRASIL. STF, **ADPF 779/MF**, Relator Ministro Dias Tofoli, j. Dje 20/05/2021,

BRASIL. STJ, Sexta Turma, **HC 433.898/RS**. Rel. Ministro Nefi Cordeiro, j. 24/04/2018, DJe11/05/2018.

BRASIL. STJ, Sexta Turma, **HC 440.945/MG**. Rel. Ministro Nefi Cordeiro, j. 05/06/2018, DJe11/06/2018.

BRASIL. STJ, Sexta Turma, **HC 430.222/MG**. Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 15/03/2018, DJe22/03/2018.

BRASIL. STJ, **REsp nº 1.707.113/MG**, Rel. Ministro Felix Fischer, j. 29/11/2017, DJe07/12/2017.

BRASIL. STJ, **REsp nº 1517/PR**, Rel. Ministro José Cândido de Carvalho Filho, j. 15/04/1991.

BRAVO, Renata. **Feminicídio: tipificação, poder e discurso**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2019.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no ocidente**. Trad. Mario A. Marino, Eduardo Altheman C. Santos. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019.

BUENO, Samira; PIMENTAL, Juliana Martins; PIMENTE, Amanda; LAGRECA, Amanda Lagreca; BARROS, Betina Barros; LIMA, Renato Sérgio de. **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal: parte especial**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

BUTLER, Judith. **Quadros de Guerra**: quando a vida é passível de luto? Trad. Sérgio Tadeu de Niemeyer Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero**. Feminismo e Subversão da Identidade. Trad. Renato Aguiar. 12. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

BUTLER, Judith. *Corpos que ainda importam*. In: **Dissidências sexuais e de gênero**. COLLING, Leandro Colling. (Org.) Salvador: EDUFBA, 2016.

BUTLER, Judith. *Atos performáticos e a formação dos gêneros: um ensaio sobre a fenomenologia e a teoria feminista*. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. (org) **Pensamento Feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

BUTLER, Judith. ***The force of nonviolence***. New York: Verso, 2020.

CAMPOS, Claudinei José Gomes. Método de análise de conteúdo: ferramenta para a análise de dados qualitativos no campo da saúde. **Revista Brasileira de Enfermagem**, Brasília, n. 57, p. 611-614, set/out. 2004.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Feminicídio: mais um capítulo do Direito Penal Simbólico agora mesclado com o Politicamente Correto**. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/159300199/feminicidio-mais-um-capitulo-do-direito-penal-simbolico-agora-mesclado-com-o-politicamente-correto>. Acesso em: 14 jan. 2021.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Revista Sistema penal e violência**. Porto Alegre, v. 7 n. 1, jan-jun, p. 103-115, 2015.

CAMPOS, Carmen Hein de. Desafios na implementação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**. n. 11, p. 391-406, jul-dez. 2015.

CAMPOS, Carmen Hein de; SEVERI, Fabiana Cristina. Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira. **Revista Direito e Praxis**. Rio de Janeiro, v. XX, n. XX. p. 1-30. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte especial. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CONRADO, Mônica; RIBEIRO, Alan Augusto Moraes. Homem Negro, Negro Homem: masculinidades e feminismo negro em debate. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 25, n. 1, p. 73-97, janeiro-abril. 2017.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. (org) **Pensamento Feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 313-321.

CARNEIRO, Sueli. Gênero e raça na sociedade brasileira. *In: Escritos de uma vida*. São Paulo: Jandaíra, 2020, p. 150-184.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **Sobre o feminicídio**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, Boletim 270, maio/2015.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. As diretrizes nacionais para a investigação do feminicídio na perspectiva de gênero. **Sistema Penal e Violência. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito**. Porto Alegre. v. 8. n. 1. p. 93-106, 2016.

CASTRO-GOMEZ, Santiago. Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da “invenção do outro”. *In: LANDER, E. (Org). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p.169-186.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramon (coords.) *Prólogo. Giro decolonial, teoría crítica y pensamiento heterárquico*. *In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramon (org.) El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos, Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007.

CASTRO, Susana de. O compromisso feminista com a luta decolonial antirracista. **Ekstasis: revista hermenêutica e fenomenologia**. v. 8, n. 2, p. 63-71. 2019.

CASTRO, Susana de. Condescendência: estratégia pater-colonial de poder. *In: HOLLANDA, Heloísa B. (Org). Pensamento Feminista Hoje: perspectivas decoloniais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 164-178.

CASTRO, Susana. “Aposta epistêmica”: o feminismo descolonial de Yuderkis Espinosa Miñoso. **Revista Ideação**, n. 42, p. 86-93, jul.-dez, 2020.

CELAYA, Margarita Bejarano. *El feminicidio es sólo la punta del iceberg*. **Región y Sociedad**. Hermosillo, n. 4, p. 13-44. 2014.

CERQUEIRA, Daniel *et al.* **Atlas da Violência 2019**: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Rio de Janeiro: 2019.

CLADEM, Comité de América Latina y el Caribe para la Defensa de los Derechos de la Mujer. **Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do feminicídio/femicídio**. Lima, 2012.

COLLINS, Patrícia. Em direção a uma nova visão: raça, classe e gênero como categorias de análise e conexão. *In: MORENO, Renata. Reflexões e práticas de transformação feminista*. São Paulo: SOF, 2015. p. 13-42.

COLLINS, Patrícia Hill. **Pensamento feminista negro**: conhecimento, consciências e a política do empoderamento. Trad. Jamile Pinheiro Dias. São Paulo: Boitempo, 2019.

COLLING, Leandro. Quatro dicas preliminares de como transar a genealogia *queer* no Brasil. In: BENTO, Berenice; FÉLIX SILVA, Antônio Vladimir. **Desfazendo gênero: subjetividade, cidadania, transfeminismo**. Natal: EDUFRN, 2015. p. 225-242.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Violência contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo nas Américas**. Organização dos Estados Americanos, 2015.

CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. **Gênero - uma perspectiva global: compreendendo o gênero da esfera pessoal à política no mundo contemporâneo**. Trad. e revisão técnica Marília Moschkovich. São Paulo: nVersos, 2015.

CONNELL, Robert W. Políticas da Masculinidade. **Educação e Realidade**. v. 20. n. 2. p. 185-206. 1995.

CONNELL, Robert W.; MESSERSCHMIDT, James, W. Masculinidade hegemônica: repensando o conceito. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, n. 21, p. 241-274, jan.-abr. 2013.

CONRADO, Mônica; RIBEIRO, Alan Augusto Moraes. **Homem Negro, Negro Homem; masculinidades e feminismo negro em debate**. Estudos Feministas, Florianópolis, n. 25, p. 73-97, jan.-abr. 2017.

COPELLO, Patrícia Laurenzo. *Apuntes sobre el feminicidio**. **Revista de Derecho Penal y Criminología**, Madri, n. 8, p. 119-143, jul. 2012. Disponível em: <http://e-spacio.uned.es/fez/eserv.php?pid=bibliuned:revistaDerechoPenalyCriminologia-2012-8-5030&dsID=Documento.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CASO GONZÁLEZ Y OTRAS ("CAMPO ALGODONERO") VS. MÉXICO, em 16 de novembro de 2009. Disponível EM: www.corteidh.or.cr. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/fichas/campoalgodonero.pdf>. Acesso em: 11 Jan. 2021.

CRENSHAW, Kimberlé Williams. **Mapeando as margens: Interseccionalidade, políticas de identidade e violência contra mulheres não brancas**. Disponível em: file:///D:/Users/Acer/Documents/TESE/Leituras%20%C3%9Altimo%20Cap%C3%ADulo/Mapeando%20as%20margens_%20interseccionalidade,%20pol%C3%ADticas%20de%20identidade%20e%20viol%C3%Aancia_contra%20mulheres%20n%C3%A3o-brancas%20-%20Crenshaw.pdf. Acesso em: março 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal. Parte Especial**. 12. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

CURIEL, Ochy. Construindo metodologias feministas a partir do feminismo decolonial. In: DELEUZE, Gilles. **Que és um dispositivo?** In: BALIBAR, E.; DREYFUS, H.; DELEUZE, G. e outros. Michel Foucault, filósofo. Barcelona: Gedisa, 1999, p. 155-163.

CURIEL, Ochy. Construindo metodologias feministas a partir do feminismo decolonial. *In*: Heloísa Buarque de. (org) **Pensamento Feminista Hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 140-161.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Trad. Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

DE JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. Brasília, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **União homossexual: o preconceito e a justiça**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

DOS SANTOS, Andreia Beatriz Silva; COELHO, Thereza Christina Bahia; RODRIGUES, Larissa Castro; PEIXOTO, Marcelo Torres; GÓES, Samanta Cardoso. Desimportância da raça/cor e responsabilidade médico-legal no preenchimento da declaração de óbito. **Revista Baiana de Saúde Pública**. v. 35, n.4, p. 884-897, out./dez. 2011.

DOS SANTOS, Andreia Beatriz Silva; COELHO, Thereza Christina Bahia; ARAÚJO, Edna Maria de Araújo. Identificação racial e a produção da informação em saúde. **Interface**, Botucatu, v.17, n.45, p.341-356, abr./jun. 2013.

DEVULSKY, Alessandra. **Colorismos**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2021.

ESTADO DO PARANÁ, Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Paraná e o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção dos Direitos Humanos. **Recomendação n. 001/2017**. Disponível em: <https://mppr.mp.br/arquivos/File/cgmp/2017/Recomendacao0012017CGMPCAOPDH.pdf>. Acesso em 08 de julho de 2021.

ESTADO DO PARANÁ. Ministério Público. **Resolução n. 3431/2014 cria o Núcleo de Promoção da Igualdade de Gênero – NUPIGE**. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=72>. Acesso em: 01 jun. 2021.

ESTEFAM, André. Direito Penal. **Parte especial**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

FACIO, Alda; FRIES, Lorena. Feminismo, gênero y patriarcado. **Revista Sobre Enseñanza del Derecho de Buenos Aires**. ano 3. n. 6. p. 259-294. 2015.

FACHINETTO, Rochele Fellini. **Homicídio contra Mulheres e Campo Jurídico**. *In*. AZEVEDO, Rodrigo Ghiringheli. Relações de gênero e sistema penal: violência conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011. p. 107-136.

FAUSTO-STERLING, Anne. Dualismos em duelo. **cadernos pagu**. Campinas, n. 17/18. p. 09-79. 2001.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Trad. Ana Paula Zomer et. al. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio; BORGES, Guilherme Roman. **A superação do direito como norma: uma revisão descolonial da teoria do direito brasileiro**. São Paulo: Almedina, 2020.

FIGUEIREDO, Angela. Carta de uma ex-mulata a Judith Butler. *In*: HOLLANDA, Heloísa B. (Org). **Pensamento Feminista Hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 240-259.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Feminicídio e os embates das trincheiras feministas. **Revista Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade**. Rio de Janeiro, p. 95-106, v. 20. 2016.

FLAUZINA, Ana. A medida da dor, politizando o sofrimento negro. *In*: Encrespando - **Anais do I Seminário Internacional: Refletindo a Década Internacional dos Afrodescendentes (ONU, 2015-2024)**. Org. FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula. Brasília: Brado Negro, 2016.

FLAUZINA, Ana; FREITAS, Felipe. Enunciando dores, assinando resistência. *In*: FLAUZINA, A.; FREITAS, F.; VIEIRA, H.; PIRES, T.. (Org.). **Discursos negros: legislação penal, política criminal e racismo**. Brasília: Brado Negro, 2018.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Lei Maria da Penha: entre os anseios de resistência e as posturas da militância. *In*: **Discursos negros: legislação penal, política criminal e racismo**. Org. Ana Flauzina, Felipe Freitas, Hector Vieira e Thula Pires. Brasília: Brado Negro, 2018. p. 115-165.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **14º Anuário de Segurança Pública**. São Paulo, ano 14, 2020. Disponível: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-final.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **13º Anuário de Segurança Pública**. São Paulo, ano 13, 2019. Disponível: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 10 dez. 2020.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 8. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I. A vontade de Saber**. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

FUCHS, Jéssica Janine Bernhardt; AMATO, Bruna. Do luto à luta: lésbicas no foco e no enfrentamento da violência contra mulheres. *In*: BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. (Org.). **Coleção Não há lugar seguro: estudos e práticas sobre violências contra as mulheres com ênfase no gênero**. Florianópolis: Editora Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR), v. 1, p. 284-300, 2019.

GARGALLO, Francesca. O pensamento *queer* existe ou se manifesta de alguma maneira na América Latina? Heloísa Buarque de. (org) **Pensamento Feminista: sexualidades no sul global**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 59-65.

GOMES, Izabel Solyszko. Feminicídios: um longo debate. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 26, n.2. p. 1-16. 2018.

GOMES, Izabel Solyszko. Feminicídios e possíveis respostas penais: dialogando com o feminismo e o direito penal. **Gênero & Direito**, v. 4, n. 1, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/ged/article/view/24472>>. Acesso em: 11 Jan. 2020.

GONÇALVES, Vanessa Chiari. Violência contra a mulher: Contribuições da vitimologia. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 38-52, jan.-jun. 2016.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado. Parte especial**. LENZA, Pedro. (Coor.) 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GONÇALVEZ, Luis. **La metodología genealógica y arqueológica de Michel Foucault en la investigación en psicología social**. Montevideo: Ficha CEUP, 2000, p. 1-2. Disponível em: <https://docplayer.es/44963878-La-metodologia-genealogica-y-arqueologica-de-michel-foucault-en-la-investigacion-en-psicologia-social-luis-goncalvez.html>. Acesso em 20/05/2021.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Ensaios, intervenções e diálogos. Org. Flávia Rios, Márcia Lima. Rio de Janeiro: 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 16. ed. Niterói, Impetus, 2018. v. II.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e queixas**. Um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista. São Paulo, Paz e Terra/ANPOCS, 1992.

GROSZ, Elisabeth. **Corpos Reconfigurados**. **cadernos pagu**. Campinas, n. 14, p. 45-86, 2015.

HAESBAERT, Rogério. **Território e descolonialidade: sobre o giro (multi) territorial/de(s)colonial na América Latina**. 1 ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO; Niterói: Programa de Pós-Graduação em Geografia; Universidade Federal Fluminense, 2021.

HALL, Stuart. **Da Diáspora: identidades e mediações culturais**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **cadernos pagu**, Campinas, n. 5, p. 07-41, 1995.

HARDING, Sandra. **Existe um método feminista?** Trad. Gloria Elena Bernal. Disponível em: <https://nucleodegenerounr.files.wordpress.com/2013/03/existe-un-metodo-feminista-sandra-harding.pdf>. Acesso em: setembro de 2020.

HARDING, Sandra. Instabilidade das categorias analíticas da teoria feminista. *In*: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. (org) **Pensamento Feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 95-118

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher**: considerações à Lei nº 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo. Campinas, SP: Servanda, 2008.

HIRECHE, Gamil Föppel El; FIGUEIREDO, Rudá Santos. **Feminicídio é medida simbólica com várias inconstitucionalidades**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mar-23/feminicidio-medida-simbolica-varias-inconstitucionalidades>. Acesso em: 15 fev. 2020.

HOLLANDA, Heloísa B. Introdução. *In*: HOLLANDA, Heloísa B. (Org). **Pensamento Feminista Hoje: sexualidades no sul global**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, pp. 11-28.

HOOKS, Bell. Mulheres negras: moldando a teoria feminista. Dossiê Feminismo E Antirracismo. **Revista Brasileira de Ciência Política**. Brasília. n. 16. p. 193-210, jan-abr. 2015.

HOOKS, Bell. **Erguer a voz: pensar como feminista, pensar como negra**. Trad. Cátia Bocanhua Maringolo. São Paulo: Elefante, 2019.

INÉS, Dora. *Delito de femicidio. Muerte violenta de mujeres por razones de género*. **Estudios Socio-Jurídicos**, v. 14, n. 1, p. 135–175, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0124-05792012000100006&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 11 Jan. 2020.

INSTITUTO INTERNACIONAL SOBRE RAÇA, IGUALDADE E DIREITOS HUMANOS; PORTO, Isaac. **Qual é a cor do invisível? A situação de direitos humanos da população LGBTI negra no Brasil**. Rio de Janeiro: Instituto Internacional sobre Raça, Igualdade e Direitos Humanos, 2020.

JARDIM, Gabriel de Sena; CAVAS, Cláudio de São Thiago. Pós-colonialismo e feminismo decolonial: caminhos para uma compreensão anti-essencialista do mundo. **Ponto e Vírgula**. São Paulo, n. 22, p. 73-91, 2017.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal. Parte especial: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio**. Atualização: André Estefam. 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 2.

KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. **Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade**, Rio de Janeiro, ano 1, n. 1, 1996.

KARAM, Maria Lucia. Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas. **Justificando**. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>. Acesso em: 23 mai. 2018.

KILOMBA, Grada. **Memórias de plantação: episódios de racismo cotidiano**. Trad. Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

KIMMEL, Michael S. A produção simultânea de masculinidades hegemônicas e subalternas. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 4, n. 9, p. 103-117, out. 1998.

KOYAMA, Emi. **Manifesto Transfeminista**. 2001, p. 2. Disponível em: <https://bookblokrda.files.wordpress.com/2014/06/manifesto-transfeminista.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2021.

LAGARDE Y LOS RIOS, Marcela. *Del femicidio al feminicidio. Desde el Jardín de Freud*. Colômbia, n. 6, p. 216-225. 2006. Unal.edu.co. Disponível em: <<https://revistas.unal.edu.co/index.php/jardin/issue/view/970>>. Acesso em: 11 jan. 2020.

LAGARDE Y LOS RIOS, Marcela. *Por los derechos humanos de las mujeres: la Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia*. **Revista mexicana de ciencias políticas y sociales**. Ciudad de México v. 49; n. 200. may./ago. 2007.

LAURETIS, Teresa de. A tecnologia de gênero. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. (org) **Pensamento Feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 121-155.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**. Trad. Luiza Sella. São Paulo: Cultrix, 2019.

LEMGRUBER, Julita; RIBEIRO, Ludmila; MUSUMECI, Leonarda; DURTE, Thais. **Ministério Público: guardião da democracia brasileira**. Rio de Janeiro: CESEC, 2016.

LORDE, Audre. Não existe hierarquia de opressão. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. (org) **Pensamento Feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 235-236.

LORDE, Audre. Idade, raça, classe e gênero: mulheres redefinindo a diferença. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. (org) **Pensamento Feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 239-249.

LOURO, Guacira Lopes. Pedagogias da Sexualidade. In: Guacira Lopes Louro (org). **O Corpo Educado Pedagogias da Sexualidade**. Trad: Tomaz Tadeu da Silva. 2. ed. Autêntica: Belo Horizonte, 2000.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação: Uma perspectiva pós-estruturalista**. 16. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

LUGONES, María. *Multiculturalismo radical y feminismos de mujeres de cor*. **Revista Internacional de Filosofía Política**. n. 25, p. 61-65, 2005.

LUGONES, María. **Colonialidad y género**. Tábula Rasa, Bogotá, n. 93, p. 73-101, jul.-dez., 2008.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Revista de Estudos Feministas**. Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 935-952, set.-dez, 2014.

LUGONES, María. Colonialidade e gênero. In: HOLLANDA, Heloísa B. (Org). **Pensamento Feminista Hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 59-93.

MACHADO, Isadora Vier. Lei Maria da Penha: conquistas e desafios. In. VEIGA, Ana Maria; LISBOA, Teresa Kleba; WOLFF, Cristina Scheibe. **Gênero e violências: diálogos interdisciplinares**. Florianópolis: Edições do Bosque/CFH/UFSC, 2016.

MACHADO, Lia Zanotta; MAGALHÃES, Maria Tereza Bossi. Violência conjugal: os Espelho e as Marcas. **Série Antropológica**, Brasília, n. 240. p. 2-42. 1998.

MACHADO, Lia Zanotta. Matar e Morrer no Feminino e no Masculino. **Série Antropológica**, Brasília, n. 239. p. 2-19. 1998.

MACHADO, Lia Zanotta. Perspectivas em confronto: Relações de gênero ou patriarcado contemporâneo? **Série Antropológica**, Brasília, n. 284, p. 2-32. 2000.

MACHADO, Lia Zanotta. Masculinidades e violências. Gênero e mal-estar na sociedade contemporânea. **Série Antropológica**, Brasília, n. 290, p. 2-32, 2001.

MACHADO, Marta Rodrigues de Assis (org.) **A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria da Reforma do Judiciário, 2015.

GOMES, Camila Magalhães. Gênero como uma categoria de análise descolonial. **Civitas**, Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 65-82, jan.-abr. 2018.

MAGGIE, Yvonne. “Aqueles a quem foi negada a cor do dia”: as categorias cor e raça na cultura brasileira. In. MAIO, M.C.; SANTOS, R.V. (org.) **Raça, ciência e sociedade** [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ; CCBB, 1996, p. 225-234.

MARQUES, Clarice Gonçalves Pires. Colonialidade e feminicídio: superação do “ego conquiro” como desafio ao Direito. **Opinião Jurídica**, v.19, n.38, p. 201-226, 2020

MASSON, Cléber. **Direito Penal. Parte Especial**. 13. ed. São Paulo: Editora Método, 2020. v. 2.

MATOSINHOS, Isabella; DOS SANTOS, Angélica dos Santos; REIS, Daniely; RIBEIRO, Ludmila. **5 motivos pelos quais o STF errou na legítima defesa da honra**. 2020, Justificando. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/11/12/5-motivos-pelos-quais-o-stf-errou-na-legitima-defesa-da-honra/>. Acesso em: 18 de janeiro de 2021.

MAYORGA, Claudia; COURA, Alba; MIRALLES, Nerea; CUNHA, Vivane Martins. As críticas ao gênero e a pluralização do feminismo: colonialismo, racismo e política heterossexual. **Revista de Estudos Feministas**. [online]. v. 21, n. 2, p. 463-484, 2003.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. **Arte & Ensaios**. Revista do ppgav/eba/ufrj. n. 32, p. 122-151, dez. 2016.

MELGAR, Lúcia. *Feminicidio y misoginia en México*. **Labrys. Estudos Feministas**. jul-dez. 2013. Disponível em: <<http://labrys.net.br/labrys24/feminicide/lucia.htm>>. Acesso em: 11 Jan. 2020.

MELLO, Adriana Ramos de. Feminicídio: Uma Análise Socio- jurídica do Fenômeno no Brasil. **Revista da EMERJ**. v. 9, n. 72, p. 140-167, jan-mar. 2016. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista72/revista72_140.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2020.

MENDES, Mary Alves; SANTOS, Valdonilson Barbosa dos. Produções de masculinidades no contexto da violência de gênero. **Seminário Internacional Fazendo Gênero. Anais Eletrônicos**. Florianópolis, 2017. p. 1-12.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Soraia. Os rumos epistemológicos da criminologia e do processo penal feminista a partir de um ponto de vista interseccional e decolonial. In: MAGNO, P. C.; PASSOS, R. G. **Direitos humanos, saúde mental e racismo**. Rio de Janeiro: Defensoria Pública, 2020, p. 145-155.

MENDES, Soraia. **Processo penal feminista**. São Paulo: Atlas, 2020.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. Feminicídios: conceitos, tipos e cenários. **Ciência e saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 9, p. 3077-3086, 2017. <https://doi.org/10.1590/1413-81232017229.11412017>.

MESSEDER, Suely. Aldir. A pesquisadora encarnada: uma trajetória decolonial na construção do saber científico blasfêmico. In: HOLLANDA, Heloísa B. (Org). **Pensamento Feminista Hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 154-171.

MILLET, Kate. **Política sexual**. Trad. Alice Sampaio, Gisela da Conceição e Manuela Torres. Lisboa: Editora Publicações Dom Quixote, 1974.

MIGNOLO, Walter D. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 32, n. 94, p. 1-18, jun. 2017

MIGNOLO, Walter. Pensamento liminar e diferença colonial. In. **Histórias locais, projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar**. Belo Horizonte: Ed. da UFMG, 2003. p. 79-133.

MIÑOSO, Yuderkis Espinosa. Fazendo uma genealogia da experiência: o método rumo a uma crítica da colonialidade da razão feminista a partir da experiência histórica da América Latina. In: HOLLANDA, Heloísa B. (Org). **Pensamento Feminista Hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, pp. 96-120.

MISKOLCI, Richard. **Teoria Queer: um aprendizado pela diferença**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora: UFOP – Universidade Federal de Ouro Preto, 2016.

MISKOLCI, Richard. Crítica à hegemonia heterossexual: a incorporação da Teoria queer entre nós se iniciou pela educação, uma área afeita à reflexão sobre a formação dos sujeitos. **Cult.** São Paulo, n. 193, ago. 2014.

MOGROVEJO, Norma. O *queer*, as mulheres e as lésbicas na academia e no ativismo em Abya Yala. In: HOLLANDA, Heloísa B. (Org). **Pensamento Feminista Hoje: sexualidades no sul global**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 33-57.

MOHANTY, Chandra Talpade. *Bajo los ojos de occidente*. Trad. María Vinós. In: NAVAZ, Liliana Suárez; HERNÁNDEZ, Aída. **Descolonizando el Feminismo: Teorías y Prácticas desde los Márgenes**. Madrid: Ed. Cátedra, 2008.

MONÁRREZ FRAGOSO, Júlia Estela. *La cultura del Femicidio en Ciudad Juárez 1993-1999*. **Revista Frontera Norte**. México. v. 12, n. 23, p. 87-117, jan./jul. 2000. Jan.-Jul.

MOMBAÇA, Jota. **Não vão nos matar agora**. Rio de Janeiro: Cobogó, 2021.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MUNEVAR, Dora Inés. *Delito de femicidio. Muerte violenta de mujeres por razones de género*. **Estudios Socio-Jurídicos**, v. 14, n. 1, p. 135-175, 2012.

MUNIZ, Diva do Couto Gontijo. As feridas abertas da violência contra as mulheres no Brasil: estupro, assassinato e feminicídio. In. **Mulheres e violências: interseccionalidades**. Org. Cristina Stevens e outros. Brasília: Technopolitik, 2017. p. 36-49.

SWAIN, Tania Navarro. O patriarcado *rides again*. In. **Mulheres e violências: interseccionalidades**. Org. STEVENS, Cristina Stevens; ZANELLO, Susane Oliveira, Valeska; SILVA, Edlene; PORTELA, Cristiane. Brasília, DF: Technopolitik, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte especial: arts. 121 a 212 do código penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 305-332, mai./ago. 2008.

OLIVEIRA, João Manuel de. A necropolítica e as sombras na teoria feminista. **ex aequo**. Lisboa, n. 29, p. 69-82, 2014.

OLIVEIRA, João Manuel de. Trânsitos em Gênero: leituras *queer/trans** da potência do rizoma gênero. In. OLIVEIRA, João Manuel de; AMÂNCIO, Lúcia. **Gênero e Sexualidades. Interseções e Tangentes**. Lisboa: Centro de Investigação e de Intervenção Social (CIS-IUL), 2017.

ONU MULHERES. **Modelo de Protocolo latino-americano para investigação de mortes violentas de mulheres (femicídio/feminicídios)**. Brasil: 2014. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_feminicidio_publicacao.pdf. Acesso em: 12 fev. 2020.

ONU MULHERES. **Diretrizes nacionais feminicídio: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres**. Brasília: ONU, SPM/PR e Senasp/Mj, 2016. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf. Acesso em: 10 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 08 ago. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher: Convenção de Belém do Pará**. 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 16 ago. 2019.

ORTEGA, Francisco. **Genealogias da amizade**. São Paulo: Iluminuras, 2011.

OYÈWÙMÍ, Oyèronké. **Conceituando o Gênero: Os fundamentos eurocêntricos dos conceitos feministas e o desafio das epistemologias**. CODESRIA Gender Series. Dakar, 2004.

OYÈWÙMÍ, Oyèronké. **La invención de las mujeres. Una perspectiva africana sobre los discursos occidentales del género**. Bogotá: Editorial en la frontera, 2017.

PASINATO, Wânia. Lei Maria da Penha. Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos? **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre. v. 10, n. 2, p. 216-232, mai-ago. 2010.

PASINATO, Wânia. "Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**. Campinas, n. 37, pp. 219-246. 2011.

PASINATO, Wânia. Oito anos de lei maria da penha. entre avanços, obstáculos e desafios. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, n. 23, p. 533-545, maio-agosto. 2015.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Trad. Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PELÚCIO, Larissa. Subalterno quem, cara pálida? Apontamentos às margens sobre pós- -colonialismos, feminismos e estudos *queer*. **Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar**. São Carlos, v. 2, n. 2, p. 395-418, jul-dez. 2012.

PELÚCIO, Larissa. Traduções e torções ou o que se quer dizer quando dizemos *queer* no Brasil? **Revista Periódicus**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 1-24, mai.-out. 2014. Disponível em: www.portalseer.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/index.

PELÚCIO, Larissa. Histórias do cu do mundo: o que há de *queer* nas nordas? In: HOLLANDA, Heloísa B. (Org). **Pensamento Feminista Hoje: sexualidades no sul global**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 287-301.

PEREIRA, Pedro Paulo Gomes. *Queer* nos Trópicos. In: HOLLANDA, Heloísa B. (Org). **Pensamento Feminista Hoje: sexualidades no sul global**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 89-111.

PERRA, Hija de. Interpretações imundas de como a Teoria *Queer* coloniza nosso contexto sudaca, pobre de aspirações e terceiro-mundista, perturbando com novas construções de gênero aos humanos encantados com a heteronorma. **Revista Periódicus**. Salvador. v. 1, n. 2. p. 1-8, nov. 2014/abril. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/12896/9215>. Acesso em agosto de 2019.

PINHO; Ana Cláudia Bastos de Pinho; BRITO, Michele Barbosa de. Capítulo I. Crimes contra a pessoa. (In) QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal. Parte Especial**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

PERES, Milena Cristina Carneiro; SOARES, Suane Felipe; DIAS, Maria Clara. **Dossiê sobre lesbocídio no Brasil**: de 2014 até 2017. Rio de Janeiro: Livros Ilimitados, 2018. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/fontes-e-pesquisas/wp-content/uploads/sites/3/2018/04/Dossi%C3%AA-sobre-lesboc%C3%ADio-no-Brasil.pdf>. Acesso em: agosto de 2020.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa. **Dossiê Femicídio: #Invisibilidade Mata**. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal: parte especial – arts.121 a 249 do CP**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 2.

PRECIADO, Beatriz. **Manifesto contrassexual**. Trad: de Maria Paula Gurgel Ribeiro. São Paulo: N1 edições. 2014.

PUAR, Jasbir K. Homonacionalismo como mosaico: viagens virais, sexualidades afetivas. **Revista Lusófona de Estudos Culturais**, v. 3, n. 1, p. 297-318, 2015.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005, p. 117-142.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do Poder e Classificação Social. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESE, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009, p. 73-117.

RADFORD, Jill; RUSSEL, Diana. ***Femicide: the politics of woman killing***. New York: Twayne Publishers, 1992.

RAGO, Margareth. Epistemologia feminista, gênero e história. *In*: **Masculino, feminino, plural**. Org. PEDRO, Joana; GROSSI, Miriam. Florianópolis: Ed. Mulheres, 1998.

Disponível em: http://projcnpq.mpbnet.com.br/textos/epistemologia_feminista.pdf. Acesso em: maio de 2020.

RAMOS, Margarita Danielle. Reflexões sobre o processo histórico discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 20, n. 1, p. 53-73, jan./abr. 2012.

REA, Catarina. Crítica *queer* racializada e deslocamentos para o Sul Global. *In*: HOLLANDA, Heloísa B. (Org). **Pensamento Feminista Hoje: sexualidades no sul global**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 67-77.

REIS, Vilma. **Atucaiados pelos Estado: as políticas de segurança pública implementadas nos bairros populares de Salvador e suas representações de 1991 a 2002**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais. Universidade Federal da Bahia, 2005.

RESADORI, Alice Hertzog; RIOS, Roger Raupp. Identidades de gênero e o debate étnico-racial no direito brasileiro. Autodeclaração como técnica de proteção antidiscriminatória. **Civitas**, Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 10-25, jan.-abr. 2018

RICH, Adrienne. Heterossexualidade compulsória e existência lésbica. Trad. Carlos Guilherme do Valle. **Bagoas. Estudos gays: gênero e sexualidades**. v. 4, n. 05, p. 17-45, 2010.

RODRIGUES, Carla. Performance, gênero, linguagem e alteridade: J. Butler leitora de J. Derrida. *Sexualidad, Salud y Sociedad*. **Revista Latinoamericana**. Rio de Janeiro, n. 10, abr. 2012.

ROMERO, Tereza Incháustegui. Sociologia y política del feminicidio: algunas claves interpretativas a partir de caso mexicano. **Revista Sociedade e Estado**. v. 29. n. 2. p. 373-400. 2014. <https://doi.org/10.1590/S0102-69922014000200004>.

RUBIN, Gale. **Políticas do Sexo**. São Paulo: Ubu Editora, 2017.

RUSSEL, Diana E. H. ***Origin of Femicide***. Dianarussell.com. Disponível em: https://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html. Acesso em: 11 Jan. 2021.

SÁ, Priscila Placha. **Dossiê Feminicídio: por que aconteceu com ela?** Curitiba: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2021.

SAFFIOTI, Helena. **Gênero patriarcado violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SAGOT, Montserrat; CARCEDO, Ana. **Cuando la violencia contra las mujeres mata: femicidio en Costa Rica, 1990-1999**. San Jose: Instituto Nacional de las Mujeres, 2000.

SAGOT, Montserrat. *Estrategias para enfrentar la violencia contra las mujeres: reflexiones feministas desde America Latina*. **Althea Digital**. n. 14. p. 215-228. 2008.

SAGOT, Montserrat. El femicidio como necropolítica. **Labrys. Estudos Feministas**. jul-dez. 2013. Disponível em: <<https://www.labrys.net.br/labrys24/feminicide/monserat.htm>>, acesso em: 11 Jan. 2020.

SALIH, Sara. **Judith Butler e a Teoria Queer**. Trad. Guacira Lopes Louro. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil. **E.I.A.L. Estudios Interdisciplinarios de América Latina y El Caribe**. Universidade de Tel Aviv, 2005.

SATTLER, Janyne. **Epistemologia Feminista**. Disponível em: <https://cpgd.paginas.ufsc.br/files/2019/05/Epistemologia-Feminista-texto-para-leitura-pr%C3%A9via.pdf>

SCOTT, Joan. Experiências. In: DA SILVA, Alcione Leite; LAGO, Mara Coelho de Souza; RAMOS, Tânia Regina Oliveira (org.) **Falas de Gênero**. Editora Mulheres, Santa Catarina, 1999, p. 1-23.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. (org) **Pensamento Feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 49-80.

SEDGWICK, Eve Kosofsky. A epistemologia do armário. **Cadernos pagu**. Campinas, n. 28, p. 19-54, jan-jun. 2007.

SEGATO, Rita Laura. **Las estructuras elementales de la violencia: contra y status em la etiología de la violencia**. Série Antropológica, Brasília: 2003.

SEGATO, Rita Laura. Território, soberania e crimes segundo o Estado: a escritura nos corpos das mulheres de *Ciudad Juarez*. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 13. n. 2. p. 265-285, may.aug. 2005.

SEGATO, Rita Laura. *Que és um feminicidio: notas para um debate emergente*. Série Antropológica, Brasília, Unb, n. 401, 2006.

SEGATO, Rita Laura. *Femi-geno-cídio como crimen en el fuero internacional de los Derechos Humanos: el derecho a nombrar el sufrimiento en el derecho*. In: FREGOSO, Rosa Linda; BEJARANO, Cynthia (Orgs). **Feminicídio en América Latina. Diversidad Feminista**. CEIICH/UNAM: Cidade do México, 2011.

SEGATO, Rita Laura. Gênero e Colonialidade: Em Busca de Chaves de Leitura de um Vocabulário Estratégico Descolonial. **e-cadernos CES**. Epistemologias Feministas: ao encontro da crítica radical. Coimbra, n. 18, p. 106-131. 2012.

SEGATO, Rita Laura. **Femigenocídio y feminicidio**. **Labrys. Estudos Feministas**. jul-dez. 2013. Disponível em: <<https://www.labrys.net.br/labrys24/feminicide/rita.htm>>. Acesso em: 11 Jan. 2020.

SMART, Carol. A mulher do discurso jurídico. **Revista Direito e Praxis**. Rio de Janeiro, 2020, v. 11, n.02, p. 1418-1439.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano Japiassú. **Direito Penal: volume único**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

SOUZA, Luanna Tomaz de. **Da expectativa à realidade: a aplicação de sanções na Lei Maria da Penha**. Tese de Doutorado em Direito, Justiça e Cidadania no séc. XXI. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra Coimbra, 2016.

SOUZA, Luanna Tomaz de; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. É possível compatibilizar abolicionismos e feminismos no enfrentamento às violências cometidas contra as mulheres? **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo. v. 15. n. 35, p. 129-157, jan./abr. 2020.

SOUZA, Suzanny Mara Jobim de Souza. O feminicídio e a legislação brasileira. **Rev. katálisis** [online], Florianópolis. v. 21, n.3, p.534-543. 2018.

SPIVAK, Gayatri Chakravony. **Pode o subalterno falar?** Trad. Sandra Regina Goulart Almeida, Marcos Pereira Feitosa, André Pereira Feitosa. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

STIFTUNG, Heinrich Böll. **Feminicidio: un fenómeno global de Lima a Madrid**. Unión Europea, Bruselas Impreso en Bélgica, 2010.

TIBURI, Márcia. **Feminismo em comum: para todas, todes e todos**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

TORRÃO FILHO, Amílcar. Uma questão de gênero: onde o masculino e o feminino se cruzam. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 24, p. 127-152, jan.-jun. 2005.

TRANSGENDER EUROPE. **Trans Murder Monitoring**. Transrespect versus Transphobia Worldwide, 2018. Disponível em: https://transrespect.org/wpcontent/uploads/2018/11/TvT_TMM_TDoR2018_PR_EN.pdf. Acesso em: 01 set. 2020.

VÁSQUEZ. Patsili Toledo. **Feminicídio**. México: ONU: Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2009.

VÁSQUEZ, Patsili Toledo. Feminicídio. **Sistema Penal e Violência. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito**. Porto Alegre. v. 8. n. 1. p. 77-92, 2016.

VERGÉS, Francoise. **Um feminismo decolonial**. Trad. Jamile Pinheiro Dias e Raquel Camargo. São Paulo: Ubu Editora, 2022.

VERGÉS, Francoise. **Uma teoria feminista da violência**. Trad. Raquel Camargo. São Paulo: Ubu Editora, 2021.

VIGOYA, Mara Vieiros. **As cores da masculinidade: experiências interseccionais e práticas de poder na nossa América**. Trad. Allyson de Andrade Peres. Rio de Janeiro; Papéis Selvagens, 2018.

VILLA, Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro. **Circuito do feminicídio: o silêncio murado do assassinato de mulheres**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

VÍLCHEZ, Ana Isaber Garita. **La regulación do delito de femicidio/feminicidio em América Latina y el Caribe**. *Secretariado de la Campaña del Secretario General de las Naciones Unidas ÚNETE para poner fin a la violencia contra las mujeres*. Ciudad de Panamá, 2013.

WASELFSZ, Julio J. **Mapa da Violência 2012: Homicídios de mulheres no Brasil**. Brasília: Flacso, 2012.

WASELFSZ, Julio J. **Mapa da Violência 2015: Homicídios de mulheres no Brasil**. Brasília: Flacso, 2015.

WELZER-LANG, Daniel. A construção do masculino: dominação das mulheres e homofobia. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, ano 9. p. 460-481. 2001.

WITTIG, Monique. Não se nasce mulher. *In*. **Pensamento Feminista: conceitos Fundamentais**. Org. Heloisa Buarque de Hollanda. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2019. p. 83-92.

ZANELLA, Everton; FRIGGI, Márcio; ESCUDEIRO, Marcio; AMARAL, Vírgilio. FEMINICÍDIO: considerações iniciais. **Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público do Estado de São Paulo**. São Paulo, 02 de junho de 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/Artigos. Acesso em: 12 mar. 2020.